



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	4
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	23
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	23
Ministério da Cidadania.....	26
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	26
Ministério das Comunicações.....	30
Ministério da Defesa.....	32
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	33
Ministério da Economia.....	34
Ministério da Educação.....	40
Ministério da Infraestrutura.....	54
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	58
Ministério do Meio Ambiente.....	71
Ministério de Minas e Energia.....	79
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	88
Ministério da Saúde.....	89
Ministério do Trabalho e Previdência.....	112
Ministério do Turismo.....	115
Controladoria-Geral da União.....	125
Ministério Público da União.....	125
Tribunal de Contas da União.....	126
Defensoria Pública da União.....	189
Poder Judiciário.....	190
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	197

.....Esta edição é composta de 199 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.355 (1)

ORIGEM : ADI - 122202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar deferida e julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.690/1999 do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.690, DE 18 DE OUTUBRO DE 1999, DO ESTADO DO PARANÁ. REPASSES CONSTITUCIONAIS DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). TITULARIDADE. DESTINAÇÃO POR LEI ESTADUAL DOS RECURSOS DOS MUNICÍPIOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO.

1. A parcela devida aos Municípios em razão da repartição constitucional de receitas lhes pertence de pleno direito.
2. Viola a autonomia municipal norma estadual que dispõe sobre a destinação dos recursos recebidos pelos Municípios a título de repartição constitucional de ICMS.
3. Medida cautelar confirmada e pedido julgado procedente para declarar-se inconstitucional a Lei n. 12.690, de 18 de outubro de 1999, do Estado do Paraná.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.311 (2)

ORIGEM : ADI - 101442 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA, HOSPEDAGEM E TURISMO - ABRESI
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO (09378/DF, 150062/RJ)
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS
ADV.(A/S) : MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (46855/MG, 4252-A/TO)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPAGANDA - ABP
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM (58607/DF, 083152/RJ, 479201/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE REVISTAS - ANER
ADV.(A/S) : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (33507/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO TONET CAMARGO (51124/RS)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES
ADV.(A/S) : RICARDO RIELO FERREIRA (108624/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA, HOSPITALIDADE E TURISMO (ABRESI)
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO (09378/DF, 150062/RJ)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADV.(A/S) : CHRISTIAN TARIK PRINTES (316680/SP)
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS - ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE
ADV.(A/S) : ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO (148379/SP)
ADV.(A/S) : THALITA FERREIRA DIAS (448084/SP)
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação, inclusive nos termos do aditamento apresentado, e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON, o Dr. Bruno Nunes Barbosa Miragem. Impedidos os Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, CAPUT e §§ 2º, 3º, 4º, 5º E 6º, DA LEI Nº 9.294/1996. PRODUTOS FUMÍGENOS, DERIVADOS OU NÃO DO TABACO. RESTRIÇÕES À PROPAGANDA COMERCIAL. ADVERTÊNCIAS SANITÁRIAS NAS EMBALAGENS. PRELIMINARES REJEITADAS. ADITAMENTO ACOLHIDO. EPIDEMIA DO TABAGISMO. CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O CONTROLE DO TABACO (CQCT). OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DA TUTELA DA SAÚDE. PRIORIDADE ABSOLUTA DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Confederação Nacional da Indústria (CNI), entidade sindical de nível superior que congrega as empresas da indústria nacional, enquadra-se na hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, CF. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade, por existir pertinência temática entre seus fins institucionais e a controvérsia constitucional posta. As restrições impugnadas afetam os interesses das fabricantes dos produtos fumígenos, responsáveis pela propaganda da marca e dos produtos e pelas embalagens.
2. É da linha decisória deste Supremo Tribunal Federal a prejudicialidade por alterada a norma contestada. Inexistência de inovação substancial a ponto de exigir a reconstrução do quadro argumentativo em nova ação. Rejeitada a preliminar de prejuízo, com acolhimento do aditamento da petição inicial.
3. A propaganda comercial encontra proteção constitucional, por ser manifestação da liberdade de expressão e comunicação. Na arquitetura dos direitos fundamentais, que não comporta direitos absolutos, sujeita-se a restrições, desde que proporcionais, na proteção de outros valores públicos.
4. A atividade empresarial, em todas as suas facetas, inclusive a publicitária, submete-se aos princípios da ordem econômica e há compatibilizar-se com a concretização dos demais direitos fundamentais.
5. O art. 220, § 4º, CF, no sentido de que a propaganda do "tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias" pode sofrer "restrições legais" explicita a possibilidade e a importância das limitações publicitárias dos produtos notadamente nocivos.
6. A propaganda comercial pode sofrer restrição legal de variada intensidade e, de modo proporcional, ser afastada para a tutela de outros direitos fundamentais. A expressão "restrição", no art. 220, § 4º, CF, não traduz limitação apriorística à ponderação de valores resultante da aplicação do princípio da proporcionalidade no caso concreto.
7. Surgem constitucionais as restrições da publicidade dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, limitada à exposição dos produtos nos postos de venda, e a imposição de advertência sanitária acompanhada de imagem, por se mostraram adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito, no contexto multifacetado das políticas públicas de combate ao fumo e de controle do tabaco.
8. Prevalência da tutela da saúde (art. 6º, CF) e incidência da proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227, CF). Concretização dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF), mediante o estabelecimento de limites à atividade empresarial, no trato de problema de saúde pública de grande proporção. Limitada a livre iniciativa, na dimensão expressiva e comunicativa, para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional sustentável, a redução de desigualdades e a promoção do bem de todos.
9. Inocorrência de delegação legislativa ao atribuir-se, ao Ministério da Saúde, a tarefa de especificar as advertências sanitárias. Competência regulamentar de segundo grau para fiel execução da lei. Aplicação do precedente formado ao julgamento da ADI 1075 (Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. virtual de 25.9 a 05.10.2020, DJe 19.10.2020).
10. Ação conhecida e pedido julgado improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.287 (3)

ORIGEM : 6287 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - P.L
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA (26281/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Não participou do julgamento o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Foi publicada em 7/10/2022 a
edição extra nº 192-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



EMENTA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 13.649/2018. SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE RÁDIO (RTR) NA AMAZÔNIA LEGAL. POLÍTICA REGULATÓRIA DE ACESSO A BENS CULTURAIS. MECANISMO DE INTEGRAÇÃO DE LOCALIDADES ISOLADAS, DISTANTES E DE DIFÍCIL ACESSO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.
1. A Amazônia Legal traduz unidade geoeconômica e social definida por lei, tendo em vista a promoção do desenvolvimento regional, não se sobrepondo com exatidão ao bioma amazônico nem à correspondente bacia hidrográfica. Compreendendo os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, bem como a área do Estado do Maranhão situada a oeste do meridiano 44°, corresponde a 58,9% do território brasileiro e abriga mais de 20 milhões de moradores (12,3% da população brasileira), segundo o IBGE.
2. Instituído pela Lei nº 13.649/2018, o Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal viabiliza mecanismo de integração de localidades isoladas, distantes e de difícil acesso, permitindo às suas populações acesso aos mesmos bens culturais e simbólicos disponíveis nas capitais dos respectivos Estados. Medida de política regulatória voltada à superação de identificadas falhas de mercado - ausência de interesse comercial, isolamento, dificuldade de acesso -, de modo a promover inclusão sociocultural e informacional. Modalidade extraordinária de outorga de serviço de radiodifusão sonora, circunscrita à Amazônia Legal, de caráter precário e não oneroso, sujeita a condições e obrigações peculiares e que visa ao atendimento de objetivo de desenvolvimento específico para essa região (art. 3º, II e III, da CF).
3. O espectro eletromagnético é um bem público escasso, a demandar organização racional do seu uso, o que torna a radiodifusão essencialmente diferente de outros veículos de comunicação e justifica maior controle do Estado, bem como a sua sujeição a regime político-normativo específico, nos moldes dos arts. 220 a 224 da CF.
4. Não ofende o postulado da isonomia assegurado no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, o fator de discrimen adotado no art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.649/2018, no que restringe o regime especial de outorga do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, sem prejuízo do regime geral da Lei nº 4117/1962, a sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para Município do mesmo Estado, observada a sua adequação à finalidade legítima de fortalecer o vínculo entre a capital de um Estado e as áreas isoladas, rurais ou ribeirinhas, nele situadas. Racionalidade, legitimidade e razoabilidade da escolha política do legislador. Distinção lícita voltada à redução de desigualdades. Precedentes.
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.322 (4)
ORIGEM : 6322 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP)
ADV.(A/S) : RENATA ANDREA JONER PARRY (26963/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.077/2015 (na redação dada pela Lei nº 8.573/2019) e a nulidade parcial, sem redução de texto, da alínea *f* do mesmo dispositivo legal, de modo a afastar qualquer exegese que inclua em sua abrangência normativa as prestadoras de serviços de telecomunicações, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelas requerentes, o Dr. Saul Tourinho Leal. Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022.

Ementa
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.077/2015, do Estado do Rio de Janeiro (na redação dada pela Lei nº 8.573/2019). **Serviços de telecomunicações. obrigação de estender os benefícios de novas promoções aos clientes preexistentes.** Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, arts. 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II).
1. A missão institucional da ABRAFIX e da ACEL restringe-se à tutela dos interesses das empresas atuantes no **setor de telecomunicações**, motivo pelo qual não configurado o necessário vínculo de pertinência temática entre os objetivos estatutários das entidades autoras e o conteúdo da lei estadual impugnada na parte referente aos demais serviços de prestação continuada nela previstos. **Conhecimento parcial da ação.**
2. Configurada, no caso, a usurpação da competência da União **para legislar, privativamente**, sobre telecomunicações **e explorar, com exclusividade**, a prestação de tais serviços (CF, arts. 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II). Assente na jurisprudência desta Suprema Corte a inconstitucionalidade das leis estaduais que impõem às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes. **Precedentes.**
3. Ação direta **parcialmente conhecida** e, nessa extensão, julgada **parcialmente procedente**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.641 (5)
ORIGEM : 6641 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou Diretores-Presidentes de órgãos da Administração indireta" constante do § 2º do art. 64 da Constituição piauiense, bem assim para dar interpretação conforme à Constituição à parte final do § 2º do art. 64 da Constituição do Estado do Piauí, para fixar que o *prazo estabelecido* não pode ser inferior à 30 (trinta) dias, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Ementa
Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 64 da Constituição do Estado do Piauí. Autoridades sujeitas à fiscalização do Poder Legislativo. Princípio da simetria. Impossibilidade de ampliação. crimes de responsabilidade. Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Parcial Procedência.
1. Este Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o *caput* e § 2º do art. 50 da Constituição da República são de reprodução obrigatória, devendo ser observado, portanto, o princípio da simetria.
2. Nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, as Unidades da Federação não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta do Poder Legislativo.
3. Compete à União, com absoluta privatividade, legislar a respeito de crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF.
4. Ação direta de inconstitucionalidade **conhecida**. Pedido julgado **parcialmente procedente**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.642 (6)
ORIGEM : 6642 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 84 e das expressões (i) "e indireta do Estado, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista" e "no prazo de trinta dias," constante do inciso XLII do art. 47, (ii) "julgada" e "pela Assembleia" constante do art. 48, *caput*, (iii) "por si ou a requerimento de Deputado, com aprovação do Plenário" constante do *caput* do art. 49, (iv) "e, nos prazos definidos em lei, pelo Poder Judiciário e Ministério Público" constante do V do art. 90, todos da Constituição do Estado de Sergipe; conferiu, ainda, interpretação conforme à Constituição ao inciso XLII do art. 47 da Constituição do Estado de Sergipe, para excluir qualquer interpretação que possibilite a convocação de "dirigentes de órgãos da administração direta" que não estejam diretamente subordinados ao Governador do Estado, tudo nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Ementa
Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 47, XLII, 48, *caput*, 49, *caput*, 84, XIV, e 90, V, da Constituição do Estado de Sergipe. Autoridades sujeitas à fiscalização do Poder Legislativo. Princípio da simetria. Impossibilidade de ampliação. crimes de responsabilidade. Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Parcial Procedência.
1. Este Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o *caput* e § 2º do art. 50 da Constituição da República são de reprodução obrigatória, devendo ser observado, portanto, o princípio da simetria.
2. Nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, as Unidades da Federação não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta do Poder Legislativo.
3. Compete à União, com absoluta privatividade, legislar a respeito de crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF.
4. Ação direta de inconstitucionalidade **conhecida**. Pedido julgado **parcialmente procedente**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.972 (7)
ORIGEM : 6972 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido nela formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 65, VI, da Lei Complementar 111/2002, do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 65, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 111/2002, DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO A PROCURADOR ESTADUAL. CATEGORIA FUNCIONAL NÃO ABRANGIDA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ARTS. 21, VI, E 22, XXI, DA CF/1988). ADI CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.**
I - É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação.
II - Cabe à União regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo, em prol da uniformidade da regulamentação do tema em todo o País, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (arts. 21, VI e 22, da CF/1988).
III - A jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que os Estados-membros não têm competência para outorgar o porte de armas de fogo a categorias funcionais não contempladas na legislação federal (ADI 3.112/DF, de minha relatoria).
IV - Ação conhecida e pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 65, VI, da Lei Complementar 111/2002, do Estado de Mato Grosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.979 (8)
ORIGEM : 6979 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido nela formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "porte de arma", contida no art. 41, III, da Lei Complementar 20/1994 do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 41, III, DA LEI COMPLEMENTAR 20/1994, DO ESTADO DO MARANHÃO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO A PROCURADOR ESTADUAL. CATEGORIA FUNCIONAL NÃO ABRANGIDA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ARTS. 21, VI, E 22, XXI, DA CF/1988). ADI CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

I - É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação.

II - Cabe à União regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo, em prol da uniformidade da regulamentação do tema em todo o País, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (arts. 21, VI e 22, da CF/1988).

III - A jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que os Estados-membros não têm competência para outorgar o porte de armas de fogo a categorias funcionais não contempladas na legislação federal (ADI 3.112/DF, de minha relatoria).

IV - Ação conhecida e pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "porte de arma", contida no art. 41, III, da Lei Complementar 20/1994 do Estado do Maranhão.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.129 (9)

ORIGEM : 7129 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade (i) da expressão "e energia elétrica" constante da alínea *a* do inciso I do art. 12, (ii) da expressão "e serviços de comunicação" constante da alínea *e* do inciso I do art. 12, (iii) da alínea *f* do inciso I do art. 12, todos da Lei complementar 19/1997 do Estado do Amazonas, com redação dada pelas Leis complementares 116/2013 e 132/2013; declarou, ainda, por arrastamento, para evitar o efeito repristinatório indesejado, a inconstitucionalidade (i) da expressão "energia elétrica e serviços de comunicações" constante, em sua redação original, da alínea *a* do inciso I do art. 12, da Lei complementar 19/1997, (ii) da expressão "e energia elétrica" constante da alínea *a* do inciso I do art. 12 da Lei complementar 19/1997, na redação dada pela Lei complementar 96/2011, (iii) da expressão "e serviços de comunicação" constante da alínea *e* do inciso I do art. 12 da Lei complementar 19/1997, na redação dada pela Lei complementar 96/2011, (iv) da alínea *f* do inciso I do art. 12 da Lei complementar 19/1997, na redação dada pela Lei complementar 96/2011, (v) da expressão "e energia elétrica" constante da alínea *a* do inciso I do art. 12 da Lei complementar 19/1997, na redação dada pela Lei complementar 112/2012 e (vi) da expressão "serviços de comunicação" constante da alínea *e* do inciso I do art. 12 da Lei complementar 19/1997, na redação dada pela Lei complementar 112/2012; e modulou os efeitos da presente decisão nos exatos termos do RE 714.139/SC, ou seja, este *decisum* somente produzirá efeitos, ressalvadas as ações ajuizadas até 05.02.2021, a partir do exercício financeiro de 2024, tudo nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 12, I, *a*, *e* e *f*, da Lei Complementar 19/1997, com redação dada pelas LC 116/2013 e 132/2013, do Estado do Amazonas. Preliminar: ausência de impugnação de todo complexo normativo. Rejeição. Tributário. ICMS. Seletividade. Operações de energia elétrica e de comunicações. Instituição de alíquota superior à geral. Essencialidade. Violação do art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal. Aplicação, ao caso, da tese firmada ao exame do RE 714.139-RG/SC. Procedência do pedido. Modulação de efeitos.

1. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional.

2. Ao exame do RE 714.139/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, uma vez adotada a seletividade em relação ao ICMS, revela-se inconstitucional lei que estipula alíquota sobre as operações de energia e de comunicações em patamar superior ao das operações em geral (RE 714.139-RG/SC, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 18.12.2021, DJe 15.3.2022).

3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

4. Modulação dos efeitos da decisão, para determinar que este *decisum* somente produzirá efeitos, ressalvadas as ações ajuizadas até 05.02.2021, a partir do exercício financeiro de 2024.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.041 (10)

ORIGEM : 7041 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA (76640/MG, 225996/SP)
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE MOREIRA COSTA (175392/MG)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 10.854/2021. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO DE CONTROLE EM SEDE DE JURISDIÇÃO CONCENTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência da CORTE exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da Requerente. Precedentes.

2. O objeto das ações concentradas na jurisdição constitucional brasileira, além das espécies normativas primárias previstas no art. 59 da Constituição Federal, engloba a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo e autônomo.

3. Os dispositivos impugnados não detém caráter normativo autônomo, pois, editados com base na atribuição regulamentar prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal, extrai seu fundamento imediato de validade da Lei 6.321/1976.

4. A controvérsia envolve, quando muito, inconstitucionalidade indireta ou reflexa, reveladora de mera crise de legalidade, insuscetível de ferir parâmetro de controle situado no texto da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 149 (11)

ORIGEM : ADPF - 122640 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE
ADV.(A/S) : DANIELE GABRICH GUEIROS (80645/RJ) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADOS DO PARANÁ - SENGE/PR
ADV.(A/S) : GIANI CRISTINA AMORIM (21575/PR) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (91152/RJ) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, vencidos, em parte, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que entendiam que o *quantum* deveria ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão. Redigirá o acórdão a Ministra Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. José Henrique Mouta Araujo, Procurador do Estado do Pará; e, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Ementa

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Piso salarial** dos profissionais diplomados em curso superior de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária (lei nº 9.450-a, de 22 de abril de 1966). Salário profissional **fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional**. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo *"para qualquer finalidade"* (cf, art. 7º, IV, *fine*). Inocorrência de tal violação. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. **Precedentes.**

1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF, art. 7, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7, IV).

2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo *"para qualquer finalidade"* (CF, art. 7, IV, *fine*) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, *fine*) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- -econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- -mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, *fine*) **não proíbe** a utilização de múltiplos do salário-mínimo como **mera referência paradigmática** para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), **impedindo**, no entanto, **reajustamentos automáticos futuros**, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. **Vencida**, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

6. Arguição de descumprimento conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente.

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 149 (12)

ORIGEM : ADPF - 122640 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBT.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE
ADV.(A/S) : DANIELE GABRICH GUEIROS (80645/RJ)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADOS DO PARANÁ - SENGE/PR
ADV.(A/S) : GIANI CRISTINA AMORIM (21575/PR) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (91152/RJ) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022.

Ementa

Embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no **julgamento conjunto** das ADPFs 53, 149 e 171. Decisão que determinou o *"congelamento"* da base de cálculo do piso salarial dos empregados públicos contratados como engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários (lei nº 9.450-A/1966, art. 5º). Embargos de declaração **conhecidos e acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.**

1. Consignou-se expressamente na decisão embargada que o piso salarial dos empregados públicos contratados como engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários teria como valor de referência o salário-mínimo nacional **vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. Nada colhe o argumento de que o julgamento importou em *"viragem jurisprudencial"* em relação à anterior decisão liminar proferida nos autos da ADPF 53. Referida decisão apenas determinou a *"suspensão das decisões impugnadas"* no âmbito daquela arguição de descumprimento **deduzida em caráter incidental**. Em nenhum momento houve decisão desta Corte suspendendo a eficácia do art. 5º da Lei nº 9.450-A/1966, que vigorou, **em toda amplitude de seus efeitos**, até o julgamento final de mérito proferido nesta causa, quando sofreu interpretação conforme à Constituição.

2. Compete à União, por expressa determinação constitucional (CF, art. 22, I, e art. 7º, V), fixar o valor do piso salarial nacional compatível com a extensão e a complexidade do trabalho. A jurisprudência desta Corte entende violar o princípio federativo a estipulação de piso remuneratório nacional apenas em relação aos **servidores públicos efetivos**, por interferir na autonomia administrativa dos demais entes federados. Em relação aos **empregados públicos**



sujeitos ao vínculo jurídico celetista estendem-se, no ponto, as mesmas garantias dos trabalhadores em geral.

3. A adoção da técnica de "congelamento" da base de cálculo do piso salarial não importa em nenhuma distinção salarial entre empregados antigos e novos contratados. O piso salarial constitui referência mínima de contratação. Não define, por si só, qual será o salário efetivamente pago. Apenas impõe limite mínimo para as contratações. Futuros reajustes, revisões ou atualizações salariais continuarão sendo realizados pelas vias negociais (acordos individuais e contratos coletivos), pelas vias judiciais (sentenças normativas) ou pela via legal (lei federal).

4. As decisões judiciais proferidas em causas envolvendo relações jurídicas de trato continuado constituem atos jurídicos instáveis, assim denominados porque a coisa julgada por elas formada opera conforme a cláusula "rebus sic stantibus". A imutabilidade que qualifica a coisa julgada não atinge, nas relações de trato sucessivo, as modificações supervenientes verificadas em relação ao estado de fato ou de direito da decisão (CPC, art. 505). Aplicam-se, desse modo, em relação às decisões transitadas em julgado, os efeitos do acórdão embargado, observando-se o "quantum" fixado a título de piso salarial no tocante às parcelas salariais vencidas após a publicação da ata da sessão de julgamento (ocorrida no dia 03.3.2022), vedada a produção de efeitos financeiros retroativos a essa data.

5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 149 (13)

ORIGEM : ADPF - 122640 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBT.E(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE
ADV.(A/S) : DANIELE GABRICH GUEIROS (80645/RJ) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADOS DO PARANÁ - SENG/PR
ADV.(A/S) : GIANI CRISTINA AMORIM (21575/PR) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (91152/RJ) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Ementa

Segundos embargos de declaração em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

1. Não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas, tampouco para alterar o escopo de decisão.

2. Não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, evidencia-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 2022 (*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília, em 6 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010, e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília, em 6 de junho de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou de sua Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 01/09/2022 (retificação do Diário do Senado Federal de 11/08/2022).

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.225, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - do DNIT para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) sete DAS 101.5;
- c) cinquenta e um DAS 101.4;

- d) três DAS 101.3;
- e) nove DAS 102.3;
- f) dois DAS 103.4;
- g) cento e quatorze FCPE 101.3;
- h) dezenove FCPE 101.2;
- i) trezentos e noventa e duas FCPE 101.1;
- j) uma FCPE 102.3;
- k) doze FCPE 102.2;
- l) uma FCPE 102.1;
- m) trinta FG-1;
- n) trinta e duas FG-2; e
- o) oitenta e quatro FG-3; e
- II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o DNIT:

- a) um CCE 1.17;
- b) sete CCE 1.15;
- c) cinquenta e um CCE 1.13;
- d) dois CCE 1.10;
- e) sete CCE 2.10;
- f) dois CCE 3.13;
- g) cento e dezoito FCE 1.10;
- h) vinte e cinco FCE 1.06;
- i) trezentos e noventa e três FCE 1.05;
- j) sessenta e duas FCE 1.02;
- k) setenta e nove FCE 1.01;
- l) seis FCE 2.06; e
- m) nove FCE 2.01.

Art. 3º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo IV:

I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e

II - em FCE:

- a) cargos em comissão do Grupo-DAS;
- b) FCPE; e
- c) FG.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do DNIT por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:

I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

II - aos prazos para apostilamentos;

III - ao regimento interno;

IV - à permuta entre CCE e FCE;

V - ao registro de alterações por ato inferior a decreto; e

VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do DNIT.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015;

II - o Decreto nº 8.990, de 15 de fevereiro de 2017; e

III - o Decreto nº 10.367, de 22 de maio de 2020.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 27 de outubro de 2022.

Brasília, 7 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Sampaio Cunha Filho

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, é órgão gestor e executor, em sua esfera de atuação, da infraestrutura de transporte terrestre e aquaviário do Sistema Federal de Viação.

Art. 2º Ao DNIT compete:

I - implementar a política estabelecida para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, de competência do Ministério da Infraestrutura, que compreende a sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, de acordo com os princípios e as diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.233, de 2001;

II - promover pesquisas e estudos experimentais na área de engenharia de infraestrutura de transportes, considerados, inclusive, os aspectos relativos ao meio ambiente;

III - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção, restauração de vias, terminais e instalações e para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

IV - fornecer ao Ministério da Infraestrutura informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;

V - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou de cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

VI - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou de cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

VII - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para o financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério da Infraestrutura;

VIII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico e promover a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

IX - manter intercâmbio com organizações de pesquisa e instituições de ensino, nacionais ou estrangeiras;

X - promover ações de prevenção e programas de segurança operacional de trânsito, com vistas à redução de acidentes, em articulação com órgãos e entidades setoriais;

XI - elaborar o relatório anual de atividades e desempenho, e destacar o cumprimento das políticas do setor, e enviá-lo ao Ministério da Infraestrutura;

XII - adquirir e alienar bens e adotar os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XIII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e cultural do setor de transportes;

XIV - solicitar o licenciamento ambiental das obras e atividades executadas no âmbito de sua competência;

XV - organizar, manter atualizadas e divulgar as informações estatísticas relativas às atividades portuária, aquaviária, rodoviária e ferroviária sob sua administração;

XVI - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas referentes às vias navegáveis, aos terminais e às instalações portuárias públicas de pequeno porte;

XVII - declarar a utilidade pública de bens e de propriedades a serem desapropriados para a implantação do Sistema Federal de Viação;



XVIII - propor ao Ministro de Estado da Infraestrutura a definição da área física dos portos sob sua competência;

XIX - estabelecer critérios para a elaboração de planos de desenvolvimento e zoneamento dos portos sob sua competência;

XX - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal que abranja estradas de ferro;

XXI - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal que abranja estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, exceto aquelas relacionadas com os arrendamentos existentes;

XXII - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e a execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; e

XXIII - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso XIX.

§ 1º O DNIT se articulará com agências reguladoras federais e com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a resolução das interfaces dos diversos meios de transportes, com vistas à movimentação multimodal mais econômica e segura de cargas e passageiros.

§ 2º O DNIT harmonizará sua atuação com a de órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento da infraestrutura e da operação de transporte aquaviário e terrestre.

§ 3º No exercício das competências previstas neste artigo relativas a vias navegáveis e instalações portuárias fluviais e lacustres, exceto as outorgadas às Companhias Docas, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.

§ 4º No exercício das competências previstas nos incisos V e VI do **caput**, o DNIT poderá firmar convênios de delegação ou de cooperação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, com vistas à descentralização e à gestão eficiente dos programas e projetos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O DNIT tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgão superior de deliberação: Conselho de Administração;

II - órgão executivo: Diretoria;

III - órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Geral:

a) Gabinete;

b) Diretoria-Executiva; e

c) Ouvidoria;

IV - órgãos seccionais:

a) Procuradoria Federal Especializada;

b) Corregedoria;

c) Auditoria Interna; e

d) Diretoria de Administração e Finanças;

V - órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Infraestrutura Ferroviária;

b) Diretoria de Infraestrutura Rodoviária;

c) Diretoria de Planejamento e Pesquisa; e

d) Diretoria de Infraestrutura Aquaviária; e

VI - unidades descentralizadas: Superintendências Regionais.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 4º O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e por uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e seis Diretores.

§ 1º Os Diretores deverão ser brasileiros, ter idoneidade moral e reputação ilibada, formação universitária, experiência profissional compatível com os objetivos, as atribuições e as competências do DNIT e elevado conceito no campo de suas especialidades, observado o disposto nos art. 88 e art. 88-A da Lei nº 10.233, de 2001.

§ 2º Os Diretores serão indicados pelo Ministro de Estado da Infraestrutura e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º O Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada junto ao DNIT será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma estabelecida no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 6º O Auditor será designado e dispensado na forma estabelecida no § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 7º O Corregedor terá sua indicação submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, na forma estabelecida no § 1º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 8º O Ouvidor terá sua designação e dispensa submetidas à aprovação da Controladoria-Geral da União, na forma estabelecida no § 1º do art. 11 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º O Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura, que o presidirá;

II - o Diretor-Geral do DNIT;

III - dois representantes do Ministério da Economia; e

IV - dois representantes do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração a que se referem os incisos III e IV do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Infraestrutura.

§ 2º A participação no Conselho de Administração será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. O Conselho de Administração se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do Presidente ou de dois Conselheiros.

Parágrafo único. Será lavrada ata das deliberações do Conselho de Administração.

Art. 11. O quórum de reunião do Conselho de Administração é de quatro membros e o quórum de aprovação é de maioria absoluta.

§ 1º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conselho de Administração terá o voto de qualidade.

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho de Administração editar os atos que consolidem as deliberações do Colegiado.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Do órgão superior de deliberação

Art. 12. Ao Conselho de Administração compete exercer a direção superior do DNIT, em especial:

I - aprovar as diretrizes do planejamento estratégico do DNIT;

II - definir parâmetros e critérios para a elaboração dos planos e dos programas de trabalho e de investimentos do DNIT, em conformidade com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Infraestrutura;

III - aprovar e supervisionar a execução dos planos e dos programas a que se refere o inciso II;

IV - aprovar a proposta orçamentária anual;

V - aprovar o relatório anual de atividades e desempenho a ser encaminhado ao Ministério da Infraestrutura;

VI - aprovar normas específicas para a celebração de contratos, convênios ou instrumentos congêneres e outros ajustes, observado o disposto na legislação;

VII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna;

VIII - aprovar e alterar o seu próprio regimento interno; e

IX - aprovar o regimento interno do DNIT e decidir sobre os casos omissos.

Seção II
Do órgão executivo

Art. 13. À Diretoria do DNIT compete:

I - editar normas e especificações técnicas sobre matérias de competência do DNIT;

II - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

III - autorizar a realização de licitações;

IV - autorizar a celebração de convênios, acordos, contratos e outros instrumentos congêneres;

V - decidir sobre a aquisição e alienação de bens;

VI - programar, coordenar e orientar ações nas áreas de administração, planejamento, obras e serviços, pesquisa, capacitação de pessoal, investimento e informações sobre suas atividades;

VII - aprovar o programa de licitações de serviços e obras;

VIII - aprovar os programas de estudos e de pesquisas para o desenvolvimento tecnológico;

IX - aprovar e supervisionar a execução dos planos e dos programas a que se refere o inciso VIII;

X - aprovar e submeter ao Conselho de Administração as diretrizes do planejamento estratégico do DNIT;

XI - analisar e deliberar sobre as políticas administrativas internas e a gestão de pessoas;

XII - aprovar a proposta orçamentária anual a ser submetida à apreciação do Conselho de Administração, para posterior encaminhamento ao Ministério da Infraestrutura;

XIII - indicar, na forma prevista no regimento interno, os substitutos dos Diretores;

XIV - submeter ao Conselho de Administração as propostas de modificação do regimento interno do DNIT; e

XV - submeter ao Conselho de Administração o relatório anual de atividades e desempenho, a ser encaminhado ao Ministério da Infraestrutura.

§ 1º As decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Diretor-Geral terá o voto de qualidade.

§ 3º As decisões da Diretoria serão registradas em atas, que ficarão disponíveis para conhecimento geral, junto com os documentos que as instruem.

Seção III
Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Geral

Art. 14. À Diretoria-Executiva compete:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias setoriais e das unidades descentralizadas;

II - planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas às licitações e aos contratos; e

III - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à definição de custos referenciais de obras e serviços relacionados com a infraestrutura de transportes.

Art. 15. À Ouvidoria compete:

I - receber pedidos de informações, pedidos de esclarecimentos e reclamações relacionados com o DNIT e responder diretamente aos interessados;

II - produzir, semestralmente ou quando julgar necessário, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo ao Diretor-Geral e ao Ministério da Infraestrutura;

III - executar as atividades de ouvidoria previstas no art. 13 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

IV - informar ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal a respeito do acompanhamento e da avaliação dos programas e dos projetos de atividades de ouvidoria no âmbito do DNIT;

V - organizar e divulgar informações sobre atividades de ouvidoria e procedimentos operacionais;

VI - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria;

VII - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação e gerenciar os canais de atendimento ao cidadão, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VIII - assegurar e orientar as demais unidades do DNIT quanto ao cumprimento das normas relativas à proteção e ao tratamento de dados pessoais, de acordo com o estabelecido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção IV
Dos órgãos seccionais

Art. 16. À Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o DNIT, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial do DNIT, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do DNIT, aplicado, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do DNIT, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

VI - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as respectivas unidades descentralizadas; e

VII - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros.

Art. 17. À Corregedoria compete:

I - planejar, dirigir, orientar, supervisionar, avaliar e controlar as atividades de correição no âmbito do DNIT;

II - instaurar ou requisitar a instauração, de ofício ou a partir de representações e de denúncias, de sindicâncias, incluídas as patrimoniais, de processos administrativos disciplinares e de demais procedimentos correccionais para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas no âmbito do DNIT, e decidir acerca das propostas de arquivamento de denúncias e representações;

III - encaminhar ao Diretor-Geral do DNIT, para julgamento, os processos administrativos disciplinares que possam implicar na aplicação de penalidades de sua competência;

IV - propor o encaminhamento ao Ministro de Estado da Infraestrutura, para julgamento, dos processos administrativos disciplinares que possam implicar na aplicação de penalidades de sua competência; e

V - exercer as demais competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 2005.

§ 1º A instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares relativos a atos da Diretoria ou de seus membros será da competência do Ministro de Estado da Infraestrutura.

§ 2º A Corregedoria integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, na qualidade de unidade seccional, e está sob a supervisão técnica da Controladoria-Geral da União.



Art. 18. À Auditoria Interna compete:

I - proceder ao controle interno, fiscalizar e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais do DNIT;

II - assessorar a Diretoria para o cumprimento dos objetivos institucionais do DNIT, prioritariamente na supervisão e no controle interno administrativo;

III - realizar auditorias e emitir relatório sobre a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos, relativamente aos programas, às ações e ao fundo, sob a responsabilidade do DNIT;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do DNIT e sobre as tomadas de contas especiais;

V - editar as normas e estabelecer as diretrizes da área da Auditoria, em conjunto com as demais unidades da DNIT;

VI - acompanhar o atendimento às diligências e a implementação das recomendações dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União; e

VII - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna.

Parágrafo único. A Auditoria Interna vincula-se administrativamente ao Conselho de Administração, nos termos do disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 2000.

Art. 19. À Diretoria de Administração e Finanças compete planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de:

I - Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

II - Administração Financeira Federal;

III - Contabilidade Federal;

IV - Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

V - Pessoal Civil da Administração Federal - Sipe;

VI - Planejamento e de Orçamento Federal; e

VII - Serviços Gerais - Sisg.

Seção V
Dos órgãos específicos singulares

Art. 20. À Diretoria de Infraestrutura Ferroviária compete:

I - administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infraestrutura ferroviária;

II - gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e

III - editar atos normativos relativos à utilização da infraestrutura de transporte ferroviário, observado o disposto no art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 21. À Diretoria de Infraestrutura Rodoviária compete:

I - administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infraestrutura rodoviária;

II - gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e

III - editar atos normativos relativos à utilização da infraestrutura de transporte rodoviário, observado o disposto no art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 22. À Diretoria de Planejamento e Pesquisa compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos anual e plurianual para a infraestrutura do Sistema Federal de Viação;

II - promover pesquisas e estudos nas áreas de engenharia da infraestrutura de transportes, considerados, inclusive, os aspectos relativos ao meio ambiente; e

III - coordenar o processo de planejamento estratégico do DNIT.

Art. 23. À Diretoria de Infraestrutura Aquaviária compete:

I - administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração das vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e das instalações portuárias públicas de pequeno porte;

II - gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e

III - editar atos normativos relativos à utilização das vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e das instalações portuárias públicas de pequeno porte, observado o disposto no art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 24. São atribuições do Diretor-Geral:

I - presidir as reuniões da Diretoria;

II - exercer a supervisão geral das atividades dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental do DNIT;

III - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, mediante prévia aprovação da Diretoria;

IV - editar os atos administrativos de sua competência e os atos normativos aprovados pela Diretoria;

V - promover a articulação do DNIT com o Ministério da Infraestrutura e com outros órgãos e entidades públicas ou privadas; e

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Diretoria e do Conselho de Administração.

§ 1º Cabem ao Diretor-Geral a representação do DNIT e o comando hierárquico sobre o pessoal e serviços, a coordenação das competências administrativas e a presidência das reuniões da Diretoria.

§ 2º O Diretor-Geral poderá delegar as competências previstas nos incisos III e IV do caput.

§ 3º Em caso de vacância, o Diretor-Executivo exercerá interinamente o cargo de Diretor-Geral, sem prejuízo do exercício de suas atribuições.

Art. 25. São atribuições do Diretor-Executivo:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de competência da Diretoria-Executiva; e

II - orientar o planejamento, a organização e a execução das atividades do DNIT.

Art. 26. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Ouvidor, ao Corregedor, ao Auditor e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a avaliação e a execução das atividades de suas áreas de competência e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
DIRETORIA	1	Diretor-Geral	CCE 1.17
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	2	Gerente de Projeto	CCE 3.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
	2	Assistente Técnico	FCE 2.01
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06

Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
Setor	2	Chefe	FCE 1.02
DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
OUVIDORIA	1	Ouvidor	FCE 1.10
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador-Chefe	CCE 1.15
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
	3	Assistente Técnico	FCE 2.06
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CCE 1.13
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
Núcleo	2	Chefe	FCE 1.01
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor	CCE 1.13
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
	2	Assistente Técnico	FCE 2.01
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	5	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	12	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	11	Chefe	FCE 1.06
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
Setor	11	Chefe	FCE 1.02
Núcleo	6	Chefe	FCE 1.01
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
	5	Assistente Técnico	FCE 2.01
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Setor	3	Chefe	FCE 1.02
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	9	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	2	Chefe	FCE 1.06
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Setor	4	Chefe	FCE 1.02
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	7	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	15	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	6	Chefe	FCE 1.06
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Setor	8	Chefe	FCE 1.02
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA AQUAVIÁRIA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	7	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
Setor	4	Chefe	FCE 1.02
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS	26	Superintendente Regional	CCE 1.13
Coordenação	62	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	386	Chefe	FCE 1.05
Setor	25	Chefe	FCE 1.02
Núcleo	71	Chefe	FCE 1.01



b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO DNIT:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	7	35,28	-	-
DAS 101.4	3,84	51	195,84	-	-
DAS 101.3	2,10	3	6,30	-	-
DAS 102.3	2,10	9	18,90	-	-
DAS 103.4	3,84	2	7,68	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	7	35,28
CCE 1.13	3,84	-	-	51	195,84
CCE 1.10	2,12	-	-	2	4,24
CCE 2.10	2,12	-	-	7	14,84
CCE 3.13	3,84	-	-	2	7,68
SUBTOTAL 1		73	270,27	70	264,15
FCPE 101.3	1,26	114	143,64	-	-
FCPE 101.2	0,76	19	14,44	-	-
FCPE 101.1	0,60	392	235,20	-	-
FCPE 102.3	1,26	1	1,26	-	-
FCPE 102.2	0,76	12	9,12	-	-
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	-	-
FCE 1.10	1,27	-	-	118	149,86
FCE 1.06	0,70	-	-	25	17,50
FCE 1.05	0,60	-	-	393	235,80
FCE 1.02	0,21	-	-	62	13,02
FCE 1.01	0,12	-	-	79	9,48
FCE 2.06	0,70	-	-	6	4,20
FCE 2.01	0,12	-	-	9	1,08
SUBTOTAL 2		539	404,26	692	430,94
FG-1	0,20	30	6,00	-	-
FG-2	0,15	32	4,80	-	-
FG-3	0,12	84	10,08	-	-
SUBTOTAL 3		146	20,88	-	-
TOTAL		758	695,41	762	695,09

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO DNIT PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	7	35,28
DAS 101.4	3,84	51	195,84
DAS 101.3	2,10	3	6,30
DAS 102.3	2,10	9	18,90
DAS 103.4	3,84	2	7,68
SUBTOTAL 1		73	270,27
FCPE 101.3	1,26	114	143,64
FCPE 101.2	0,76	19	14,44
FCPE 101.1	0,60	392	235,20
FCPE 102.3	1,26	1	1,26
FCPE 102.2	0,76	12	9,12
FCPE 102.1	0,60	1	0,60
SUBTOTAL 2		539	404,26
FG-1	0,20	30	6,00
FG-2	0,15	32	4,80
FG-3	0,12	84	10,08
SUBTOTAL 3		146	20,88
TOTAL		758	695,41

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O DNIT:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O DNIT	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	7	35,28
CCE 1.13	3,84	51	195,84
CCE 1.10	2,12	2	4,24
CCE 2.10	2,12	7	14,84
CCE 3.13	3,84	2	7,68
SUBTOTAL 1		70	264,15
FCE 1.10	1,27	118	149,86
FCE 1.06	0,70	25	17,50
FCE 1.05	0,60	393	235,80
FCE 1.02	0,21	62	13,02
FCE 1.01	0,12	79	9,48
FCE 2.06	0,70	6	4,20
FCE 2.01	0,12	9	1,08
SUBTOTAL 2		692	430,94
TOTAL		762	695,09

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	7	35,28	7	35,28
CCE-13	3,84	-	-	53	203,52	53	203,52
CCE-10	2,12	-	-	9	19,08	9	19,08
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	7	35,28	-	-	-7	-35,28
DAS-4	3,84	53	203,52	-	-	-53	-203,52
DAS-3	2,10	12	25,20	-	-	-12	-25,20
FCE-10	1,27	-	-	118	149,86	118	149,86
FCE-6	0,70	-	-	31	21,70	31	21,70
FCE-5	0,60	-	-	393	235,80	393	235,80
FCE-2	0,21	-	-	62	13,02	62	13,02
FCE-1	0,12	-	-	88	10,56	88	10,56
FCPE-3	1,26	115	144,90	-	-	-115	-144,90
FCPE-2	0,76	31	23,56	-	-	-31	-23,56
FCPE-1	0,60	393	235,80	-	-	-393	-235,80
FG-1	0,20	30	6,00	-	-	-30	-6,00
FG-2	0,15	32	4,80	-	-	-32	-4,80
FG-3	0,12	84	10,08	-	-	-84	-10,08
TOTAL		758	695,41	762	695,09	4	-0,32

DECRETO Nº 11.226, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - da Funai para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) três DAS 101.5;
- c) quatorze DAS 101.4;
- d) noventa e um DAS 101.3;
- e) quarenta e dois DAS 101.2;
- f) cento e setenta e um DAS 101.1;
- g) quatro DAS 102.4;
- h) dois DAS 102.3;
- i) dezenove DAS 102.1;
- j) sete FCPE 101.4;
- k) quatorze FCPE 101.3;
- l) trezentas e trinta e três FCPE 101.1;
- m) uma FCPE 102.1; e
- n) trezentas e trinta e sete FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Funai:

- a) um CCE 1.17;
- b) três CCE 1.15;
- c) quatorze CCE 1.13;
- d) setenta e oito CCE 1.10;
- e) quarenta e dois CCE 1.07;
- f) cento e sessenta e nove CCE 1.05;
- g) quatro CCE 2.13;
- h) dois CCE 2.10;
- i) dezenove CCE 2.05;
- j) sete FCE 1.13;
- k) vinte e oito FCE 1.10;
- l) uma FCE 1.07;
- m) trezentas e quarenta FCE 1.05;
- n) três FCE 2.05;
- o) trezentas e onze FCE 2.01; e
- p) quarenta e oito FCE 4.03.

Art. 3º Ficam remanejadas, na forma do Anexo IV, da Funai para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, as seguintes Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no Anexo ao Decreto nº 4.906, de 3 de dezembro de 2003:

- I - dez FCT-11;
- II - trinta FCT-12; e
- III - cinco FCT-13.

Art. 4º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo V:

- I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e
- II - em FCE:
 - a) cargos em comissão do Grupo-DAS;
 - b) FCPE;
 - c) FG; e
 - d) FCT.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir no Estatuto da Funai por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 6º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:

I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;



II - aos prazos para apostilamentos;
III - ao regimento interno;
IV - à permuta entre CCE e FCE;
V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e
VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança no Estatuto da Funai.
Art. 7º Ficam revogados:
I - o Decreto nº 4.906, de 2003;
II - o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017; e
III - o Decreto nº 9.425, de 27 de junho de 2018.
Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 27 de outubro de 2022.
Brasília, 7 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Paulo Guedes

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, DA SEDE E DA FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Nacional do Índio - Funai, fundação pública vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e circunscrição no território nacional.
Art. 2º A Funai tem por finalidade:
I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:
a) reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos povos indígenas;
b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;
c) garantia, aos povos indígenas, do direito originário, da inalienabilidade e da indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam, da posse permanente e do usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
d) garantia, aos povos indígenas isolados, do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a necessidade de serem contatados;
e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;
f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e
g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que estabeleçam políticas públicas que lhes digam respeito;
III - administrar os bens do Patrimônio Indígena, conforme o disposto no art. 23;
IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, com vistas à valorização e à divulgação de suas culturas;
V - monitorar as ações e os serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;
VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;
VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;
VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e
IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção das terras e dos povos indígenas.
Art. 3º Compete à Funai prestar a assistência jurídica aos povos indígenas.
Art. 4º A Funai promoverá estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.
Parágrafo único. As atividades de medição e de demarcação poderão ser realizadas por entidades públicas ou privadas, por meio de convênios ou contratos, desde que a Funai não tenha condições de realizá-las diretamente.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A Funai tem a seguinte estrutura organizacional:
I - órgão colegiado: Diretoria Colegiada;
II - órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da Funai:
Gabinete;
III - órgãos seccionais:
a) Procuradoria Federal Especializada;
b) Auditoria Interna;
c) Corregedoria;
d) Ouvidoria; e
e) Diretoria de Administração e Gestão;
IV - órgãos específicos singulares:
a) Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável; e
b) Diretoria de Proteção Territorial;
V - unidades descentralizadas:
a) Coordenações Regionais;
b) Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental; e
c) Coordenações Técnicas Locais; e
VI - órgão científico-cultural: Museu do Índio.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 6º A Funai será dirigida por uma Diretoria Colegiada.
§ 1º A Diretoria Colegiada de que trata o **caput** será constituída:
I - pelo Presidente da Funai, que a presidirá;
II - pelo Diretor de Proteção Territorial;
III - pelo Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável; e
IV - pelo Diretor de Administração e Gestão.
§ 2º Os membros titulares da Diretoria Colegiada serão substituídos, em suas ausências e seus impedimentos, por seus substitutos legais.
§ 3º O Presidente da Diretoria Colegiada poderá convidar servidores públicos da Funai, de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, representantes da sociedade e membros do Conselho Nacional de Política Indigenista para participar de suas reuniões, sem direito a voto.
§ 4º O regimento interno da Diretoria Colegiada, aprovado pelo Presidente da Funai, disporá sobre a sua organização e o seu funcionamento.
Art. 7º A nomeação do Procurador-Chefe será precedida de indicação do Advogado-Geral da União, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.
Art. 8º O Auditor-Chefe será designado e dispensado na forma prevista no § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.
Art. 9º O Corregedor terá sua indicação submetida previamente à apreciação do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, na forma prevista no § 1º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
Parágrafo único. O cargo em comissão de Corregedor será provido por servidor público ocupante de cargo efetivo de nível superior e, preferencialmente, com formação em Direito.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Da Diretoria Colegiada

Art. 10. À Diretoria Colegiada compete:
I - estabelecer as diretrizes e estratégias da Funai;
II - formular os planos de ação da Funai e estabelecer as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;
III - acompanhar e avaliar a execução de planos e ações da Funai, além de determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos seus objetivos;
IV - examinar e propor ações para a proteção territorial e a promoção dos povos indígenas;
V - deliberar sobre questões propostas por seus Diretores ou pelo Presidente da Funai;
VI - analisar e aprovar os instrumentos de planejamento estratégico e a proposta orçamentária da Funai, e estabelecer metas e indicadores de desempenho para os programas e projetos da Funai;
VII - analisar e aprovar o plano de aplicação da renda do patrimônio indígena, a ser submetido à análise e à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
VIII - analisar e aprovar relatório anual e prestação de contas, com a avaliação dos programas e das ações da Funai;
IX - analisar e aprovar programa de capacitação e desenvolvimento para os servidores públicos em exercício na Funai;
X - analisar e identificar fontes de recursos internos e externos para a viabilização das ações planejadas pela Funai;
XI - analisar e aprovar o plano anual de fiscalização das terras indígenas; e
XII - examinar e propor o local de sede das unidades descentralizadas da Funai.

Seção II
Dos órgãos seccionais

Art. 11. À Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:
I - representar judicial e extrajudicialmente a Funai, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
II - orientar a execução da representação judicial da Funai, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Funai e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Funai, para inscrição em dívida ativa e cobrança;
V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;
VI - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as unidades descentralizadas; e
VII - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.
Art. 12. À Auditoria Interna compete:
I - proceder ao controle interno, fiscalizar e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais da Funai;
II - assessorar a Diretoria Colegiada para o cumprimento dos objetivos institucionais da Funai, prioritariamente na supervisão e no controle interno administrativo;
III - realizar auditorias e emitir relatório sobre a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos, relativamente aos programas e às ações sob responsabilidade da Funai;
IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da Funai, da renda do patrimônio indígena e sobre as tomadas de contas especiais;
V - editar as normas e estabelecer as diretrizes da área da Auditoria Interna, em conjunto com as demais unidades da Funai;
VI - acompanhar o atendimento às diligências e a implementação das recomendações dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União; e
VII - elaborar o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna.
Art. 13. À Corregedoria compete:
I - planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades disciplinares e de correição no âmbito da Funai;
II - requisitar ou instaurar, de ofício ou a partir de representações e de denúncias, sindicâncias, incluídas as patrimoniais, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas no âmbito da Funai;
III - decidir sobre as propostas de arquivamento de denúncias e representações;
IV - encaminhar ao Presidente do Funai, para julgamento, os processos administrativos disciplinares que possam implicar a aplicação de penalidades de sua competência;
V - propor o encaminhamento ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para julgamento, dos processos administrativos disciplinares cujas penalidades propostas sejam demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada; e
VI - exercer as demais competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 2005.
Art. 14. À Ouvidoria compete:
I - executar as atividades previstas no art. 13 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
II - propor ações e sugerir prioridades nas atividades no âmbito de sua competência;
III - informar ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal sobre o acompanhamento e a avaliação dos programas e dos projetos de atividades de ouvidoria;
IV - processar as informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas para avaliar os serviços prestados;
V - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação e gerenciar os canais de atendimento ao cidadão, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
VI - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria, com vistas a subsidiar recomendações e propostas de medidas para aprimorar a prestação dos serviços e para corrigir eventuais falhas;
VII - encaminhar denúncias de violação dos direitos indígenas individuais e coletivos;
VIII - contribuir na resolução dos conflitos indígenas;
IX - promover a articulação da Funai com povos, comunidades e organizações indígenas e instituições governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, que tratem dos direitos humanos, para prevenir, mediar e resolver as tensões e os conflitos e garantir a convivência amistosa das comunidades indígenas; e
X - contribuir para o desenvolvimento de políticas em prol dos povos indígenas.
Art. 15. À Diretoria de Administração e Gestão compete:
I - exercer as funções de órgão seccional dos Sistemas de:
a) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisip;
b) Administração Financeira Federal;
c) Contabilidade Federal;
d) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga;
e) Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
f) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipecc;
g) Planejamento e de Orçamento Federal; e
h) Serviços Gerais - Sigs;



II - planejar, coordenar e supervisionar a implementação, no âmbito da Funai, de atividades relativas às seguintes áreas:

a) manutenção e conservação das instalações físicas, dos acervos e dos documentos;

b) contratações para suporte às atividades administrativas;

c) gestão de pessoas, gestão estratégica e recursos logísticos;

d) organização e modernização administrativa;

e) política de recursos humanos, administração de pessoal, capacitação e desenvolvimento; e

f) planejamento estratégico da tecnologia da informação, nas áreas de desenvolvimento dos sistemas de informação, de manutenção e operação, de infraestrutura, de rede de comunicação de dados e de suporte técnico;

III - apoiar a gestão do patrimônio indígena e sua renda;

IV - supervisionar e coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais e a elaboração da programação financeira e orçamentária da Funai;

V - analisar a prestação de contas de convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres celebrados com recursos do Orçamento Geral da União, da renda indígena e de fontes externas;

VI - promover o registro, o tratamento, o controle e a execução das operações relativas à administração orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos recursos geridos pela Funai; e

VII - orientar as unidades descentralizadas nos temas de sua competência.

Seção III
Dos órgãos específicos singulares

Art. 16. À Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável compete:

I - planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar as políticas para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas, em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II - promover políticas de gestão ambiental para a conservação e a recuperação do meio ambiente e monitorar e mitigar possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas, em articulação com os órgãos ambientais;

III - promover o etnodesenvolvimento, em articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

IV - promover e proteger os direitos sociais indígenas, em articulação com os órgãos e as entidades competentes;

V - monitorar as ações de saúde das comunidades indígenas e de isolamento voluntário desenvolvidas pelo Ministério da Saúde;

VI - monitorar as ações de educação escolar indígena realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em articulação com o Ministério da Educação; e

VII - orientar as unidades descentralizadas nos temas de sua competência.

Art. 17. À Diretoria de Proteção Territorial compete:

I - planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar as políticas de proteção territorial, em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II - elaborar estudos de identificação e de delimitação de terras indígenas;

III - realizar a demarcação e a regularização fundiária das terras indígenas;

IV - monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por povos indígenas, incluídas as isoladas e as de recente contato;

V - planejar, formular, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém-contatados;

VI - formular e coordenar a implementação das políticas nas terras ocupadas por povos indígenas de recente contato, em articulação com a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável;

VII - planejar, orientar, normatizar e aprovar informações e dados geográficos, com o objetivo de fornecer suporte técnico necessário à delimitação, à demarcação física e às demais informações que compõem cada terra indígena e o processo de regularização fundiária;

VIII - disponibilizar as informações e os dados geográficos, no que couber, às unidades da Funai e a outros órgãos ou entidades;

IX - implementar ações de vigilância, de fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas e de retirada dos invasores, em conjunto com os órgãos competentes, no exercício do poder de polícia;

X - coordenar e monitorar as atividades das Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental; e

XI - orientar as unidades descentralizadas nos temas de sua competência.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Presidente da Fundação Nacional do Índio

Art. 18. Ao Presidente da Funai incumbe:

I - representar a Funai;

II - articular-se com órgãos e entidades públicas e instituições privadas;

III - gerir o patrimônio indígena e estabelecer normas sobre a sua gestão;

IV - decidir sobre a aquisição e a alienação de bens móveis e imóveis da Funai e do patrimônio indígena;

V - firmar convênios, acordos, ajustes e contratos de âmbito nacional;

VI - ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade das licitações, nos casos previstos na legislação;

VII - editar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas;

VIII - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a proposta orçamentária da Funai;

IX - ordenar despesas, incluída a renda indígena;

X - dar posse e exonerar servidores públicos do quadro de pessoal da Funai;

XI - editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento;

XII - supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais da Funai, mediante acompanhamento dos órgãos de sua estrutura básica; e

XIII - definir o local de sede das unidades descentralizadas da Funai.

Seção II
Dos demais dirigentes

Art. 19. Ao Chefe de Gabinete, ao Ouvidor, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, ao Corregedor, aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais, ao Diretor do Museu do Índio e aos demais dirigentes incumbe planejar, coordenar e supervisionar a implementação das ações de suas unidades organizacionais em suas áreas de competência.

CAPÍTULO VI
DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 20. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas ou por suas comunidades;

II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas pelos indígenas ou por suas comunidades e nas áreas a eles reservadas; e

III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 21. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do patrimônio indígena.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de promoção aos indígenas.

§ 2º Os bens adquiridos pela Funai, à conta da renda do patrimônio indígena, constituem bens desse patrimônio.

Art. 22. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado e sua gestão será fiscalizada mediante controle interno e externo.

Art. 23. Serão administrados pelos indígenas ou por suas comunidades os bens por eles adquiridos com recursos próprios ou da renda indígena ou os que lhes sejam atribuídos.

Parágrafo único. Na hipótese de delegação expressa dos interessados, os bens de que trata o **caput** poderão ser administrados pela Funai.

Art. 24. O plano de aplicação da renda do patrimônio indígena, distinto do orçamento da Funai, será anual e previamente submetido à aprovação do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 25. A Funai responderá pelos danos causados por seus servidores ao patrimônio indígena e lhe caberá ação regressiva contra o responsável nas hipóteses de culpa ou dolo.

Art. 26. A prestação de contas anual da Funai, distinta daquela relativa à gestão do patrimônio indígena, acompanhada do relatório das atividades desenvolvidas no período, será submetida ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a encaminhará ao Tribunal de Contas da União.

Art. 27. A contabilidade da Funai e a do patrimônio indígena serão distintas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A Funai poderá celebrar, com entidades públicas ou privadas, convênios, acordos ou contratos para o estabelecimento de cooperação técnica ou financeira e para a implementação de ações de proteção e promoção aos povos indígenas.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
	4	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	4	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço	2	Chefe	CCE 1.05
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
	5	Assistente Técnico	FCE 2.01
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador-Chefe	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	3	Assistente Técnico	FCE 2.01
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	CCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
CORREGEDORIA	1	Corregedor	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
OUIDORIA	1	Ouvidor	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	8	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço	7	Chefe	CCE 1.05
Serviço	31	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
	15	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
	20	Assistente Técnico	FCE 2.01
DIRETORIA DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	11	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço	6	Chefe	CCE 1.05
Serviço	13	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	15	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
	5	Assistente Técnico	FCE 2.01
DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	9	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	7	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço	4	Chefe	CCE 1.05
Serviço	13	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	8	Assistente Técnico	CCE 2.05



	15	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
	4	Assistente Técnico	FCE 2.01
COORDENAÇÕES REGIONAIS	39	Coordenador	CCE 1.10
Divisão	39	Chefe	CCE 1.07
Serviço	12	Chefe	CCE 1.05
Serviço	144	Chefe	FCE 1.05
	273	Assistente Técnico	FCE 2.01
COORDENAÇÕES DAS FRENTES DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL	11	Coordenador	CCE 1.10
Serviço	14	Chefe	CCE 1.05
COORDENAÇÕES TÉCNICAS LOCAIS	122	Chefe	CCE 1.05
	118	Chefe	FCE 1.05
MUSEU DO ÍNDIO	1	Diretor	CCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	8	Chefe	FCE 1.05
Centro Ikuipá - Cuiabá	1	Chefe	FCE 1.05
Centro Audiovisual - Goiânia	1	Chefe	FCE 1.05
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNAI:

CÓDIGO	CCE/DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	3	15,12	-	-
DAS 101.4	3,84	14	53,76	-	-
DAS 101.3	2,10	91	191,10	-	-
DAS 101.2	1,27	42	53,34	-	-
DAS 101.1	1,00	171	171,00	-	-
DAS 102.4	3,84	4	15,36	-	-
DAS 102.3	2,10	2	4,20	-	-
DAS 102.1	1,00	19	19,00	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	3	15,12
CCE 1.13	3,84	-	-	14	53,76
CCE 1.10	2,12	-	-	78	165,36
CCE 1.07	1,39	-	-	42	58,38
CCE 1.05	1,00	-	-	169	169,00
CCE 2.13	3,84	-	-	4	15,36
CCE 2.10	2,12	-	-	2	4,24
CCE 2.05	1,00	-	-	19	19,00
SUBTOTAL 1		347	529,15	332	506,49
FCPE 101.4	2,30	7	16,10	-	-
FCPE 101.3	1,26	14	17,64	-	-
FCPE 101.1	0,60	333	199,80	-	-
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	-	-
FCE 1.13	2,30	-	-	7	16,10
FCE 1.10	1,27	-	-	28	35,56
FCE 1.07	0,83	-	-	1	0,83
FCE 1.05	0,60	-	-	340	204,00
FCE 2.05	0,60	-	-	3	1,80
FCE 2.01	0,12	-	-	311	37,32
FCE 4.03	0,37	-	-	48	17,76
SUBTOTAL 2		355	234,14	738	313,37
FG-3	0,12	337	40,44	-	-
SUBTOTAL 3		337	40,44	-	-
TOTAL		1.039	803,73	1.070	819,86

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA FUNAI PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	3	15,12
DAS 101.4	3,84	14	53,76
DAS 101.3	2,10	91	191,10
DAS 101.2	1,27	42	53,34
DAS 101.1	1,00	171	171,00
DAS 102.4	3,84	4	15,36
DAS 102.3	2,10	2	4,20
DAS 102.1	1,00	19	19,00
SUBTOTAL 1		347	529,15
FCPE 101.4	2,30	7	16,10

FCPE 101.3	1,26	14	17,64
FCPE 101.1	0,60	333	199,80
FCPE 102.1	0,60	1	0,60
SUBTOTAL 2		355	234,14
FG-3	0,12	337	40,44
SUBTOTAL 3		337	40,44
TOTAL		1.039	803,73

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A FUNAI:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A FUNAI	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	3	15,12
CCE 1.13	3,84	14	53,76
CCE 1.10	2,12	78	165,36
CCE 1.07	1,39	42	58,38
CCE 1.05	1,00	169	169,00
CCE 2.13	3,84	4	15,36
CCE 2.10	2,12	2	4,24
CCE 2.05	1,00	19	19,00
SUBTOTAL 1		332	506,49
FCE 1.13	2,30	7	16,10
FCE 1.10	1,27	28	35,56
FCE 1.07	0,83	1	0,83
FCE 1.05	0,60	340	204,00
FCE 2.05	0,60	3	1,80
FCE 2.01	0,12	311	37,32
FCE 4.03	0,37	48	17,76
SUBTOTAL 2		738	313,37
TOTAL		1.070	819,86

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS - FCT DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA FUNAI PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCT-11	0,44	10	4,40
FCT-12	0,37	30	11,10
FCT-13	0,31	5	1,55
TOTAL		45	17,05

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS - FCT, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	3	15,12	3	15,12
CCE-13	3,84	-	-	18	69,12	18	69,12
CCE-10	2,12	-	-	80	169,60	80	169,60
CCE-7	1,39	-	-	42	58,38	42	58,38
CCE-5	1,00	-	-	188	188,00	188	188,00
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	3	15,12	-	-	-3	-15,12
DAS-4	3,84	18	69,12	-	-	-18	-69,12
DAS-3	2,10	93	195,30	-	-	-93	-195,30
DAS-2	1,27	42	53,34	-	-	-42	-53,34
DAS-1	1,00	190	190,00	-	-	-190	-190,00
FCE-13	2,30	-	-	7	16,10	7	16,10
FCE-10	1,27	-	-	28	35,56	28	35,56
FCE-7	0,83	-	-	1	0,83	1	0,83
FCE-5	0,60	-	-	343	205,80	343	205,80
FCE-3	0,37	-	-	48	17,76	48	17,76
FCE-1	0,12	-	-	311	37,32	311	37,32
FCPE-4	2,30	7	16,10	-	-	-7	-16,10
FCPE-3	1,26	14	17,64	-	-	-14	-17,64
FCPE-1	0,60	334	200,40	-	-	-334	-200,40
FCT-11	0,44	10	4,40	-	-	-10	-4,40
FCT-12	0,37	30	11,10	-	-	-30	-11,10
FCT-13	0,31	5	1,55	-	-	-5	-1,55
FG-3	0,12	337	40,44	-	-	-337	-40,44
TOTAL		1.084	820,78	1.070	819,86	-14	-0,92



DECRETO Nº 11.227, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Osório e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Osório, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE: I - da Fundação Osório para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) dois DAS 101.3;
- c) cinco DAS 101.2;
- d) sete DAS 101.1;
- e) dezoito FG-1;
- f) vinte FG-2; e
- g) nove FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Fundação Osório:

- a) um CCE 1.17;
- b) um CCE 1.11;
- c) um CCE 1.10;
- d) cinco CCE 1.07;
- e) seis CCE 1.05;
- f) dez FCE 1.03;
- g) dezesseis FCE 1.02; e
- h) cinco FCE 1.01.

Art. 3º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo IV:

- I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e
- II - em FCE: FG.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir no Estatuto da Fundação Osório por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos arts. 11 a 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:

- I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
- II - aos prazos para apostilamentos;
- III - ao regimento interno;
- IV - à permuta entre CCE e FCE;
- V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e
- VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança no Estatuto da Fundação Osório.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 1.944, de 27 de junho de 1996.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 27 de outubro de 2022.

Brasília, 7 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira
Paulo Guedes

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO OSÓRIO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Osório, entidade de direito público vinculada ao Ministério da Defesa por meio do Comando do Exército, nos termos da Lei nº 9.026, de 10 de abril de 1995, com a finalidade de instruir, educar, profissionalizar e, em especial, ministrar os ensinamentos fundamentais médio e profissionalizante aos filhos, filhas e dependentes legais dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, possibilitada a extensão aos filhos, filhas e dependentes legais dos militares das Forças Auxiliares e de civis, desde que haja vagas, será regida por este Estatuto.

Parágrafo único. A Fundação Osório tem sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO

Seção I
Da estrutura organizacional

Art. 2º A Fundação Osório tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - órgão colegiado: Conselho Deliberativo;
- II - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:
 - a) Gabinete; e
 - b) Coordenação Técnica;
- III - órgãos seccionais:
 - a) Procuradoria Federal;
 - b) Divisão de Auditoria;
 - c) Divisão de Administração;
 - d) Divisão de Recursos Humanos; e
 - e) Serviço de Tecnologia da Informação; e
- IV - órgãos específicos singulares:
 - a) Divisão Assistencial;
 - b) Divisão de Ensino; e
 - c) Corpo de Alunos.

Seção II
Da direção e da nomeação

Art. 3º A Fundação Osório é dirigida por um Presidente, com experiência administrativa e educacional, indicado pelo Comandante do Exército ao Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Presidente, suas funções serão exercidas pelo Coordenador Técnico e, na hipótese de impedimento deste, pelo Chefe da Divisão de Ensino.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 4º O Conselho Deliberativo, órgão colegiado de deliberação superior da Fundação Osório, é composto pelos seguintes membros:

- I - Presidente da Fundação Osório, que o presidirá;

- II - seis conselheiros designados pelo Comandante do Exército; e
- III - um conselheiro representante do corpo docente, designado pelo Comandante do Exército e escolhido dentre os indicados por meio de lista tríplice fornecida pelos professores, por intermédio do Presidente da Fundação Osório.

Art. 5º Os membros do Conselho Deliberativo previstos nos incisos II e III do caput do art. 4º serão escolhidos dentre pessoas com conhecimento na área de atividade pedagógica e de ilibada reputação, para um período de quatro anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A forma de indicação dos candidatos a que se refere o caput será estabelecida no regimento interno da Fundação Osório.

Art. 6º O Conselho Deliberativo se reunirá, em caráter ordinário, uma vez por quadrimestre e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou solicitação de, no mínimo, três conselheiros.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Deliberativo é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, o Presidente do Conselho Deliberativo terá o voto de qualidade.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Gabinete.

Art. 8º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Do órgão colegiado

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - definir a política da Fundação Osório;
- II - aprovar o plano de gestão da Fundação Osório;
- III - examinar e aprovar, anualmente, o plano de ação da Fundação

Osório;

- IV - manifestar-se sobre o regimento interno da Fundação Osório e sobre suas alterações;
- V - deliberar sobre a composição do quadro de pessoal da Fundação Osório; e
- VI - deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Presidente da Fundação Osório.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Deliberativo será estabelecido no regimento interno da Fundação Osório.

Seção II
Dos órgãos seccionais

Art. 10. À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

- I - representar judicial e extrajudicialmente a Fundação Osório, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
- II - orientar a execução da representação judicial da Fundação Osório, na hipótese de responsabilidade dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
- III - exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito da Fundação Osório e observar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
- IV - auxiliar os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e de certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Fundação Osório, para inscrição em dívida ativa e cobrança;
- V - zelar pela observância ao disposto na Constituição, nas leis e nos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e
- VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 11. À Divisão de Auditoria, órgão sujeito à orientação técnica e normativa do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal - SCI, compete acompanhar, orientar e fiscalizar a gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de pessoal, e emitir parecer sobre a propriedade e a regularidade dos atos e fatos praticados.

Art. 12. À Divisão de Administração, órgão que integra os sistemas federais de serviços gerais, de organização e inovação institucional, de gestão patrimonial e de planejamento e orçamento, compete planejar, coordenar, controlar, avaliar e orientar a execução das atividades decorrentes das orientações técnicas e normativas dos órgãos centrais dos referidos sistemas.

Art. 13. À Divisão de Recursos Humanos, órgão que integra o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, compete planejar, coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades de recursos humanos e da gestão do pessoal da Fundação Osório.

Art. 14. Ao Serviço de Tecnologia da Informação compete desenvolver, implantar e gerenciar sistemas e aplicativos na Fundação Osório e prover apoio, assessoria e assistência em tecnologia de informação e comunicação que possibilitem alcançar os objetivos institucionais da escola.

Seção III
Dos órgãos específicos singulares

Art. 15. À Divisão Assistencial compete planejar, coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades de apoio social e psicológico, desenvolver projetos de assistência e de orientação profissional aos alunos e prestar serviços correlatos.

Art. 16. À Divisão de Ensino compete planejar, coordenar e conduzir a execução das atividades pedagógicas e culturais e ministrar o ensino regular, estágios supervisionados e outros cursos e ações de educação continuada na área de atuação da Fundação Osório.

Art. 17. Ao Corpo de Alunos compete supervisionar e controlar o corpo discente e assegurar a coordenação e a integração com as atividades de ensino e de desenvolvimento educacional.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Presidente da Fundação Osório

Art. 18. Ao Presidente da Fundação Osório incumbe:

- I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- II - dirigir as atividades da Fundação Osório;
- III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo;
- IV - sugerir ao Comando do Exército o nome dos membros do Conselho Deliberativo;
- V - dar posse aos membros do Conselho Deliberativo;
- VI - submeter à apreciação do Conselho Deliberativo o relatório anual de atividades, a prestação de contas, o orçamento e os planos anuais e plurianuais de trabalho;
- VII - celebrar convênios e contratos, após aprovação pelo Conselho Deliberativo;
- VIII - submeter ao Comandante do Exército propostas de alteração deste Estatuto, ouvido o Conselho Deliberativo;
- IX - autorizar a aceitação de subvenções, usufrutos, doações, legados ou quaisquer outros auxílios, ouvido o Conselho Deliberativo; e
- X - propor ao Comandante do Exército, ouvido o Conselho Deliberativo, a criação e a extinção de cursos regulares, extraordinários e de extensão.



Seção II
Do Coordenador Técnico

Art. 19. Ao Coordenador Técnico incumbe:
I - assistir o Presidente nos assuntos relacionados com as atividades da Fundação Osório;
II - supervisionar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos da Fundação Osório; e
III - substituir o Presidente da Fundação Osório em seus impedimentos legais ou temporários.

Seção III
Dos demais dirigentes

Art. 20. Aos Chefes do Gabinete, de Divisão, de Serviço, de Seção, de Setor e de Núcleo e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades das respectivas unidades.

CAPÍTULO VI
DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 21. A organização do ensino e o programa dos cursos da Fundação Osório, propostos de acordo com o disposto nos art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei nº 8.917, de 24 de janeiro de 1946, e com a legislação em vigor, serão submetidos ao Conselho Deliberativo.
Art. 22. O ingresso, a matrícula, a rematricula, o rendimento escolar, o desligamento, o sistema disciplinar e a assistência aos alunos serão regulados pelo regimento interno da Fundação Osório.
Art. 23. As atividades de ouvidoria no âmbito da Fundação Osório são exercidas pelo Gabinete.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO OSÓRIO:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.05
Setor	2	Chefe	FCE 1.02
COORDENAÇÃO TÉCNICA	1	Coordenador Técnico	CCE 1.11
Núcleo	3	Chefe	FCE 1.01
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador	CCE 1.10
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
DIVISÃO DE AUDITORIA	1	Chefe	CCE 1.07
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
Núcleo	2	Chefe	FCE 1.01
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	1	Chefe	CCE 1.07
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Chefe	CCE 1.05
DIVISÃO ASSISTENCIAL	1	Chefe	CCE 1.07
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
DIVISÃO DE ENSINO	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Seção	7	Chefe	FCE 1.03
Setor	10	Chefe	FCE 1.02
CORPO DE ALUNOS	1	Chefe	CCE 1.05
Setor	2	Chefe	FCE 1.02

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO OSÓRIO:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.3	2,10	2	4,20	-	-
DAS 101.2	1,27	5	6,35	-	-
DAS 101.1	1,00	7	7,00	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.11	2,47	-	-	1	2,47
CCE 1.10	2,12	-	-	1	2,12
CCE 1.07	1,39	-	-	5	6,95
CCE 1.05	1,00	-	-	6	6,00
SUBTOTAL 1		15	23,82	14	23,81
FCE 1.03	0,37	-	-	10	3,70
FCE 1.02	0,21	-	-	16	3,36
FCE 1.01	0,12	-	-	5	0,60
SUBTOTAL 2		-	-	31	7,66
FG-1	0,20	18	3,60	-	-
FG-2	0,15	20	3,00	-	-
FG-3	0,12	9	1,08	-	-
SUBTOTAL 3		47	7,68	-	-
TOTAL		62	31,50	45	31,47

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA FUNDAÇÃO OSÓRIO PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA FUNDAÇÃO OSÓRIO PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.3	2,10	2	4,20
DAS 101.2	1,27	5	6,35
DAS 101.1	1,00	7	7,00
SUBTOTAL 1		15	23,82
FG-1	0,20	18	3,60
FG-2	0,15	20	3,00
FG-3	0,12	9	1,08
SUBTOTAL 2		47	7,68
TOTAL		62	31,50

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A FUNDAÇÃO OSÓRIO:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A FUNDAÇÃO OSÓRIO	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.11	2,47	1	2,47
CCE 1.10	2,12	1	2,12
CCE 1.07	1,39	5	6,95
CCE 1.05	1,00	6	6,00
SUBTOTAL 1		14	23,81
FCE 1.03	0,37	10	3,70
FCE 1.02	0,21	16	3,36
FCE 1.01	0,12	5	0,60
SUBTOTAL 2		31	7,66
TOTAL		45	31,47

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-11	2,47	-	-	1	2,47	1	2,47
CCE-10	2,12	-	-	1	2,12	1	2,12
CCE-7	1,39	-	-	5	6,95	5	6,95
CCE-5	1,00	-	-	6	6,00	6	6,00
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	- 1	- 6,27
DAS-3	2,10	2	4,20	-	-	- 2	- 4,20
DAS-2	1,27	5	6,35	-	-	- 5	- 6,35
DAS-1	1,00	7	7,00	-	-	- 7	- 7,00
FCE-3	0,37	-	-	10	3,70	10	3,70
FCE-2	0,21	-	-	16	3,36	16	3,36
FCE-1	0,12		-	5	0,60	5	0,60
FG-1	0,20	18	3,60	-	-	- 18	- 3,60
FG-2	0,15	20	3,00	-	-	- 20	- 3,00
FG-3	0,12	9	1,08	-	-	- 9	- 1,08
TOTAL		62	31,50	45	31,47	- 17	- 0,03

DECRETO Nº 11.228, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - da Fiocruz para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) quatro DAS 101.5;
- c) vinte e sete DAS 101.4;
- d) dois DAS 101.3;
- e) setenta e oito DAS 101.2;
- f) quarenta e três DAS 101.1;
- g) um DAS 102.2;
- h) seis DAS 102.1;
- i) cinco FCPE 101.3;
- j) nove FCPE 101.2;
- k) cento e oitenta FCPE 101.1;
- l) quatro FCPE 102.1;



m) oitenta e nove FG-1;
n) cento e dezesseis FG-2; e
o) duzentas e três FG-3; e
II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização,
Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Fiocruz:
a) um CCE 1.17;
b) quatro CCE 1.15;
c) dezesseis CCE 1.13;
d) uma FCE 1.15;
e) quatorze FCE 1.13;
f) trinta e nove FCE 1.10;
g) oitenta FCE 1.07;
h) duzentas e dezenove FCE 1.05;
i) quatro FCE 2.07;
j) uma FCE 2.06;
k) doze FCE 2.05;
l) trezentas e oitenta e uma FCE 2.02; e
m) quatro FCE 3.10.
Art. 3º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo IV:
I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e
II - em FCE:
a) cargos em comissão do Grupo-DAS;
b) FCPE; e
c) FG.
Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir no Estatuto da Fiocruz por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.
Art. 5º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:
I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
II - aos prazos para apostilamentos;
III - ao regimento interno;
IV - à permuta entre CCE e FCE;
V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e
VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança no Estatuto da Fiocruz.
Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 8.932, de 14 de dezembro de 2016.
Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 27 de outubro de 2022.
Brasília, 7 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, criada pelo Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tem por finalidade desenvolver atividades nas áreas da saúde, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo, em especial:
I - subsidiar técnica e cientificamente a formulação e a execução da Política Nacional de Saúde e, na área relacionada à saúde, a Política Nacional de Ciência e Tecnologia e a Política Nacional de Educação;
II - promover e realizar pesquisas básicas e aplicadas à consecução das finalidades a que se refere o **caput** e propor critérios e mecanismos para o desenvolvimento das atividades de pesquisa e tecnologia para a saúde;
III - formar e capacitar recursos humanos para as áreas da saúde, da ciência e da tecnologia;
IV - desenvolver tecnologias de produção, produtos e processos e outras tecnologias de interesse à saúde;
V - desenvolver atividades de referência para a vigilância e o controle da qualidade em saúde;
VI - fabricar produtos biológicos, diagnósticos, profiláticos, prognósticos, medicamentos, fármacos e outros produtos de interesse à saúde;
VII - desenvolver atividades assistenciais de referência, em apoio ao Sistema Único de Saúde - SUS, ao desenvolvimento científico e tecnológico e a projetos de pesquisa;
VIII - desenvolver atividades de produção, captação e armazenamento, análise e difusão da informação para as áreas da saúde, da ciência e da tecnologia;
IX - desenvolver atividades de prestação de serviços e de cooperação técnica nas áreas da saúde, da ciência e da tecnologia;
X - preservar, valorizar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e científico da Fiocruz e contribuir para a preservação da memória das áreas de saúde e de ciências biomédicas; e
XI - promover atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento tecnológico e cooperação técnica destinadas à conservação do meio ambiente e da biodiversidade.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Fiocruz tem a seguinte estrutura organizacional:
I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da Fiocruz:
a) Gabinete; e
b) Diretoria-Executiva;
II - órgãos seccionais:
a) Procuradoria Federal;
b) Auditoria Interna;
c) Corregedoria; e
d) Ouvidoria;
III - órgãos específicos singulares:
a) Escola Nacional de Saúde Sérgio Arouca;
b) Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio;
c) Instituto Casa de Oswaldo Cruz;
d) Instituto Aggeu Magalhães;
e) Instituto Carlos Chagas;
f) Instituto Gonçalo Moniz;
g) Instituto Leônidas e Maria Deane;
h) Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde;
i) Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas;
j) Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira;
k) Instituto Oswaldo Cruz;
l) Instituto René Rachou;
m) Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomodelos;
n) Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde;
o) Instituto de Tecnologia em Fármacos; e
p) Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos;
IV - unidade descentralizada: Gerência Regional de Brasília; e

V - órgãos colegiados:
a) Conselho Superior;
b) Congresso Interno; e
c) Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 3º O Presidente e os Vice-Presidentes da Fiocruz serão indicados pelo Ministro de Estado da Saúde e nomeados pelo Presidente da República.
§ 1º O Presidente da Fiocruz será escolhido dentre indicados em lista tríplice elaborada pela comunidade de servidores da Fiocruz, na forma do regimento interno.
§ 2º O Presidente da Fiocruz será nomeado para mandato de quatro anos, admitida uma recondução.
§ 3º Os Vice-Presidentes da Fiocruz serão indicados pelo Presidente da Fiocruz ao Ministro de Estado da Saúde, após homologação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da Fiocruz

Art. 4º Ao Gabinete compete:
I - assistir o Presidente da Fiocruz em sua representação política e social e ocupar-se das relações públicas, do cerimonial, do preparo e do despacho de seu expediente;
II - coordenar a integração das ações das unidades da Fiocruz necessárias à execução de projetos de interesse da Presidência da Fiocruz; e
III - assessorar o Presidente da Fiocruz no planejamento e execução das políticas institucionais e na gestão dos órgãos colegiados.
Art. 5º A Diretoria-Executiva compete:
I - coordenar as atividades relativas ao planejamento, ao orçamento, à administração, à infraestrutura, à gestão de pessoas e à tecnologia da informação;
II - promover o desenvolvimento institucional;
III - articular o sistema democrático e participativo de governança da Fiocruz com o modelo de gestão estratégica;
IV - realizar a interlocação executiva da Presidência da Fiocruz com entidades vinculadas à Fiocruz;
V - coordenar a estruturação, a execução e o monitoramento do programa de integridade da Fiocruz; e
VI - exercer as funções de órgão seccional dos Sistemas de:
a) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipecc;
b) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisip;
c) Serviços Gerais - Sigs;
d) Planejamento e de Orçamento Federal;
e) Contabilidade Federal;
f) Administração Financeira Federal;
g) Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg; e
h) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga.

Seção II
Dos órgãos seccionais

Art. 6º À Procuradoria Federal junto à Fiocruz, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:
I - representar judicial e extrajudicialmente a Fiocruz, observado o disposto nas normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
II - orientar a execução da representação judicial da Fiocruz, na hipótese de responsabilidade dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
III - exercer atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito da Fiocruz, e observar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
IV - auxiliar os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e de certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Fiocruz, para inscrição em dívida ativa e cobrança;
V - zelar pela observância ao disposto na Constituição, nas leis e nos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e
VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.
Parágrafo único. A nomeação do Procurador-Chefe será precedida de indicação do Advogado-Geral da União, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.
Art. 7º À Auditoria Interna compete:
I - proceder ao controle interno, fiscalizar e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos sistemas administrativos e operacionais da Fiocruz;
II - assessorar a Presidência para o cumprimento dos objetivos institucionais da Fiocruz, prioritariamente, na supervisão e no controle interno administrativo;
III - realizar auditorias e emitir relatórios sobre a execução física e financeira e sobre os resultados obtidos na aplicação dos recursos, referentes aos programas e às ações sob a responsabilidade da Fiocruz;
IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da Fiocruz e sobre as tomadas de contas especiais;
V - estabelecer as diretrizes da área da auditoria, em conjunto com as demais unidades da Fiocruz;
VI - acompanhar o atendimento às diligências e à implementação das recomendações dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal - SCI e do Tribunal de Contas da União; e
VII - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna e o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna.
Parágrafo único. O Auditor-Chefe será designado e dispensado nos termos do disposto no § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.
Art. 8º À Corregedoria, órgão seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, compete:
I - planejar, coordenar e executar as atividades de correição no âmbito da Fiocruz; e
II - supervisionar as atividades e a atuação das comissões disciplinares instauradas no âmbito da Fiocruz.
Art. 9º À Ouvidoria, unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal no âmbito da Fiocruz, compete:
I - executar as atividades de ouvidoria previstas no art. 13 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
II - propor ações e sugerir prioridades nas atividades de ouvidoria de sua área de atuação;
III - informar ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal a respeito do acompanhamento e da avaliação dos programas e dos projetos de atividades de ouvidoria;
IV - organizar e divulgar informações sobre atividades de ouvidoria e procedimentos operacionais;
V - processar as informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de avaliar os serviços públicos prestados, em especial sobre o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.460, de 2017;
VI - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria no âmbito da Fiocruz;
VII - receber, examinar e dar encaminhamento a reclamações, a elogios, a sugestões e a denúncias referentes a procedimentos e a ações de agentes e órgãos, nos termos do disposto no Decreto nº 9.492, de 2018, e atender às solicitações de acesso à



informação, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Fiocruz; e

VIII - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir indicadores sobre o nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo federal relacionado às competências institucionais da Fiocruz.

Seção III
Dos órgãos específicos singulares

Art. 10. À Escola Nacional de Saúde Sérgio Arouca compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos na área da saúde coletiva;

II - prevenção e controle da tuberculose e de outras pneumopatias de interesse à saúde pública e às áreas correlatas do campo da saúde, em suporte às necessidades do SUS e da ciência e tecnologia do País;

III - realização de estudos e de pesquisas científicas e tecnológicas em sua área de competência;

IV - prestação de serviços assistenciais especializados, em apoio ao SUS em sua área programática;

V - assessoria técnico-científica do SUS e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de competência;

VI - atuação como laboratório de referência nacional de apoio ao diagnóstico e ao controle da tuberculose por meio do Centro de Referência Hélio Fraga;

VII - coordenação da produção e do fornecimento de insumos biológicos para o diagnóstico laboratorial em apoio às demandas da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública, por meio do Centro de Referência Hélio Fraga, em sua área de competência; e

VIII - disseminação da produção do conhecimento técnico e científico para subsidiar as ações de vigilância em saúde.

Art. 11. À Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - capacitação de recursos humanos e ensino em nível técnico e profissionalizante nas áreas de saúde e de ciência e tecnologia, em suporte às necessidades do SUS;

II - realização de pesquisas científicas e tecnológicas nas áreas de saúde e de educação; e

III - assessoria técnico-científica do SUS e cooperação com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais, em sua área de competência.

Art. 12. Ao Instituto Casa de Oswaldo Cruz compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - preservação, valorização e acesso ao patrimônio cultural e à memória da Fiocruz, das ciências biomédicas e da saúde;

II - desenvolvimento de estudos e de pesquisas relacionados à história, à divulgação científica e ao patrimônio cultural da saúde, da ciência, da tecnologia e de campos correlatos;

III - divulgação e educação em ciência, tecnologia e saúde;

IV - sistematização e disseminação de informações relativas à sua área de competência; e

V - ensino e capacitação profissional em sua área de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País.

Art. 13. Ao Instituto Aggeu Magalhães compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades nos campos das doenças transmissíveis e dos vetores e das doenças e dos agravos não transmissíveis, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas nas áreas biológica, biomédica, de medicina tropical e de saúde coletiva e em áreas correlatas;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em sua área de competência para o sistema de saúde, ciência e tecnologia do País;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da situação socio sanitária regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública; e

V - assessoria técnico-científica do SUS e das instituições que atuam na área de saúde e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de competência.

Art. 14. Ao Instituto Carlos Chagas compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - realização de pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico e inovação nas áreas biológica, biomédica e de saúde pública e em áreas correlatas;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia da Fiocruz;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da saúde pública regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública; e

V - assessoria técnico-científica do SUS e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de competência.

Art. 15. Ao Instituto Gonçalo Moniz compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades no campo da saúde pública, com ênfase nos temas de importância regional e nacional, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas nas áreas da saúde pública;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em sua área de competência para o sistema de saúde, ciência e tecnologia do País;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da situação socio sanitária regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública;

V - assessoria técnico-científica do SUS e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de competência; e

VI - desenvolvimento tecnológico e inovação orientados ao sistema produtivo de saúde.

Art. 16. Ao Instituto Leônidas e Maria Deane compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - realização de pesquisas científicas sobre os determinantes socioculturais, ambientais e biológicos do processo saúde-doença-cuidado na Amazônia;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos, em sua área de competência, para o sistema de saúde, ciência e tecnologia da Fiocruz;

III - desenvolvimento de atividades para ciência e tecnologia em saúde para a melhoria das condições socio sanitárias na Amazônia;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública;

V - assessoria técnico-científica do SUS e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de competência; e

VI - desenvolvimento de ações de qualificação de representantes de entidades profissionais e da sociedade civil para o aprimoramento dos processos de gestão, atuação e controle social.

Art. 17. Ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - controle da qualidade de serviços, de ambientes e de produtos de interesse à saúde;

II - apoio na elaboração de normas e no desenvolvimento de metodologias de controle da qualidade em saúde;

III - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos, em sua área de competência, para o sistema de saúde, ciência e tecnologia do País;

IV - promoção de ações regulatórias em parceria com os entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e com órgãos competentes;

V - assessoria técnica, como unidade de referência, da rede nacional de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

VI - promoção e manutenção de intercâmbio e de cooperação mútua, em sua área de competência, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais; e

VII - realização de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, em sua área de competência, para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia da Fiocruz.

Art. 18. Ao Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - desenvolvimento de pesquisas clínicas no campo das doenças infecciosas;

II - assistência de referência em sua área de competência e apoio ao SUS;

III - capacitação profissional e desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em sua área de competência para o sistema de saúde, ciência e tecnologia da Fiocruz;

IV - avaliação, desenvolvimento e validação de novas tecnologias e de modelos gerenciais de atenção à saúde; e

V - assessoria técnica, como unidade de referência, do SUS e de instituições afins.

Art. 19. Ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - assistência de referência no âmbito da saúde da mulher, da criança e do adolescente, em apoio ao SUS;

II - desenvolvimento de pesquisas nas áreas da saúde da mulher, da criança e do adolescente;

III - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em sua área de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia da Fiocruz;

IV - avaliação, desenvolvimento e validação de novas tecnologias e de modelos gerenciais de atenção à saúde; e

V - assessoria técnica, como unidade de referência, do SUS e de instituições afins.

Art. 20. Ao Instituto Oswaldo Cruz compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades no campo da saúde, incluídas as atividades referentes às doenças de relevância epidemiológica no País, com ênfase em doenças infecciosas e parasitárias, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas em sua área de competência, para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em sua área de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia;

III - apoio técnico de referência ao SUS e a seus componentes;

IV - garantia da salvaguarda do patrimônio biológico e documental contido nas coleções biológicas sob sua responsabilidade; e

V - assessoria técnico-científica do SUS e das políticas públicas de ciência e tecnologia e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de competência.

Art. 21. Ao Instituto René Rachou compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades nos campos das doenças infecciosas e parasitárias, das doenças crônico-degenerativas e outros temas de interesse à saúde pública, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas e de desenvolvimento tecnológico e inovação em sua área de competência;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em sua área de competência para o sistema de saúde, ciência e tecnologia do País;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da situação socio sanitária regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública; e

V - assessoria técnico-científica do SUS e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de competência.

Art. 22. Ao Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomodelos compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - criação, produção e fornecimento de animais de laboratório, prioritariamente destinados às atividades finalísticas da Fiocruz;

II - fornecimento de produtos e derivados de animais de laboratório, prioritariamente para as atividades finalísticas da Fiocruz;

III - biotecnologia e controle da qualidade destinados a animais de laboratório;

IV - serviços de experimentação em primatas não humanos;

V - bem-estar de animais de laboratório, em colaboração com outras instâncias da Fiocruz e na forma prevista na legislação;

VI - desenvolvimento de pesquisa, tecnologia e inovação, no âmbito da ciência em animais de laboratório; e

VII - ensino, assessoria e colaboração técnico-científica, em sua área de competência, para o fortalecimento dos sistemas de saúde, ciência e tecnologia do País.

Art. 23. Ao Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades, no campo da comunicação, informação e saúde, relativas a:

I - realização de estudos e pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico em sua área de competência;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em sua área de competência;

III - formulação de políticas públicas e institucionais de informação e de comunicação em saúde;

IV - formulação de políticas de constituição, desenvolvimento, preservação e disseminação de acervos bibliográficos e audiovisuais;

V - concepção, implementação, gerenciamento, desenvolvimento e disseminação de serviços, produtos e ferramentas baseados nas tecnologias da informação e de comunicação; e

VI - assessoria técnico-científica das instâncias do SUS e de instituições nacionais, estrangeiras e internacionais que atuam na área de informação e de comunicação em saúde.

Art. 24. Ao Instituto de Tecnologia em Fármacos compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - produção de medicamentos e de insumos estratégicos para atender ao interesse da saúde pública;

II - pesquisa e desenvolvimento de fármacos, medicamentos e tecnologias;

e

III - desenvolvimento e formação de força de trabalho para ciência e tecnologia em saúde.

Art. 25. Ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - fabricação de produtos biotecnológicos, de insumos estratégicos para prevenção, controle, tratamento, prognóstico e diagnóstico de doenças e de outros produtos de interesse à saúde pública;

II - atuação no campo da capacitação profissional e tecnológica e da pesquisa aplicada a projetos de desenvolvimento tecnológico e de inovação em saúde pública, em sua área de competência; e

III - desenvolvimento e aprimoramento de produtos, de processos, de plataformas tecnológicas, de tecnologias de produção e de controle de qualidade para a produção de vacinas, de reativos para diagnóstico, de biofármacos e de outros produtos biotecnológicos para a saúde pública, em sua área de competência.

Seção IV
Das unidades descentralizadas

Art. 26. À Gerência Regional de Brasília compete:

I - representar a Fiocruz, em sua área de competência, junto aos órgãos e às instituições públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e junto ao setor privado e ao terceiro setor sediados no Distrito Federal;

II - estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e saúde e de execução de políticas públicas para ciência e tecnologia, e articular e apoiar redes sociotécnicas e as unidades da Fiocruz;

III - prestar assessoria técnica nas áreas de expertise da Fiocruz, com ênfase no desenvolvimento de políticas destinadas à ciência, à tecnologia e à informação em saúde;

IV - apoiar a coordenação de ações da Fiocruz para a integração técnica-operacional e o desenvolvimento estratégico da instituição;

V - divulgar produtos e serviços da Fiocruz em âmbito local, regional e nacional;

VI - prestar suporte gerencial e administrativo de interesse da Fiocruz; e

VII - realizar atividades de ensino e de pesquisa aplicada, dirigidas à governança e à gestão de políticas públicas e saúde.



Seção V
Dos órgãos colegiados

Art. 27. Ao Conselho Superior, órgão de controle social composto por representantes da sociedade civil, compete:

I - apreciar as proposições de desenvolvimento institucional e os planos anuais e de médio prazo e avaliar os resultados alcançados, sugerir modificações e emitir parecer final ao Ministério da Saúde;

II - recomendar a adoção de providências para o alcance dos objetivos das atividades técnicas e científicas da Fiocruz;

III - acompanhar a execução dos planos e das ações estratégicas institucionais, avaliar seus resultados e emitir parecer ao Ministério da Saúde, incluídas eventuais sanções aos dirigentes da Fiocruz, na hipótese de descumprimento não justificado das diretrizes políticas e dos objetivos e metas propostas; e

IV - propor o afastamento do Presidente da Fiocruz nas hipóteses de:

a) não cumprimento das diretrizes político-institucionais emanadas pelo Congresso Interno e pelo Conselho Deliberativo;

b) insuficiência de desempenho; ou

c) falta grave em face do Estatuto da Fiocruz ou do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Parágrafo único. Os critérios para a composição e o funcionamento do Conselho Superior serão estabelecidos no regimento interno da Fiocruz.

Art. 28. Ao Congresso Interno, órgão máximo de representação da comunidade da Fiocruz, compete:

I - deliberar sobre assuntos estratégicos referentes ao macroprojeto institucional da Fiocruz;

II - deliberar sobre o regimento interno e as propostas de alteração do Estatuto da Fiocruz; e

III - apreciar matérias que sejam de importância estratégica para as diretrizes da Fiocruz.

Parágrafo único. O Congresso Interno será presidido pelo Presidente da Fiocruz e os critérios para a sua composição e o seu funcionamento serão estabelecidos no regimento interno da Fiocruz.

Art. 29. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar sobre:

a) a política de desenvolvimento institucional da Fiocruz;

b) a programação de atividades e a proposta orçamentária anual definidas em consonância com o plano estratégico da Instituição;

c) a política de pessoal; e

d) a destituição de Diretores nas hipóteses de:

1. descumprimento das diretrizes políticas e operacionais emanadas do Conselho Superior e do próprio Conselho Deliberativo;

2. insuficiência de desempenho; ou

3. falta grave apurada e comprovada em face do projeto institucional, do regimento interno, do Estatuto da Fiocruz ou do Decreto nº 1.171, de 1994, garantido o direito de defesa;

II - aprovar normas de funcionamento e organização que constam do regimento das unidades da Fiocruz;

III - acompanhar e avaliar o desempenho dos órgãos específicos singulares e dos programas desenvolvidos pela Fiocruz, especialmente quanto ao monitoramento e ao controle dos planos de caráter plurianual e anual;

IV - recomendar a adoção de providências com vistas à estruturação e ao funcionamento da Fiocruz;

V - pronunciar-se sobre a celebração de convênios, de contratos, de acordos e de ajustes com entidades públicas e privadas, filantrópicas, nacionais, internacionais e estrangeiras, que envolvam questões de natureza estratégica; e

VI - convocar processo para indicação do Presidente da Fiocruz, no prazo de noventa dias, na hipótese de impedimento definitivo.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente da Fiocruz e os critérios para a sua composição e o seu funcionamento serão estabelecidos no regimento interno da Fiocruz.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Presidente da Fiocruz

Art. 30. Ao Presidente da Fiocruz incumbe:

I - dirigir a Fiocruz e coordenar a formulação e a implementação das políticas institucionais, em consonância com as diretrizes do Conselho Superior, do Congresso Interno e do Conselho Deliberativo;

II - indicar os dirigentes das unidades;

III - convocar e presidir o Conselho Deliberativo;

IV - submeter o plano anual e o orçamento da Fiocruz à apreciação do Conselho Superior, após aprovação do Conselho Deliberativo;

V - aprovar normas regulamentares e praticar atos pertinentes à estruturação e ao funcionamento da Fiocruz, ouvidos, no que couber, o Conselho Deliberativo e o Conselho Superior;

VI - autorizar as operações financeiras e a movimentação de recursos da Fiocruz;

VII - implementar a política de pessoal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

VIII - firmar convênios, contratos e acordos com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, ouvido o Conselho Deliberativo, no que couber; e

IX - praticar os atos pertinentes à administração orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de material e de serviços gerais da Fiocruz e determinar auditorias e verificações periódicas nessas áreas.

Seção II
Dos Vice-Presidentes da Fiocruz

Art. 31. Aos Vice-Presidentes da Fiocruz incumbe:

I - representar o Presidente da Fiocruz ou, por designação deste, substituí-lo;

II - assessorar o Presidente na administração da Fiocruz;

III - coordenar, implementar, monitorar e avaliar programas horizontais de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico, de ensino, de serviços, de produção, de informação e comunicação em saúde e de desenvolvimento institucional; e

IV - monitorar a execução das metas institucionais e dos programas horizontais.

Seção III
Dos demais dirigentes

Art. 32. Ao Diretor-Executivo, ao Chefe de Gabinete do Presidente da Fiocruz, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, ao Ouvidor, ao Corregedor, aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ:					
UNIDADE		CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE	
		1	Presidente	CCE 1.17	
		4	Vice-Presidente	CCE 1.15	
Coordenação-Geral		2	Coordenador-Geral	FCE 1.13	
Coordenação		2	Coordenador	FCE 1.10	
		4	Coordenador de Projeto	FCE 3.10	
		1	Assistente	FCE 2.07	
		1	Assistente Técnico	FCE 2.06	
		6	Assistente Técnico	FCE 2.02	
GABINETE		1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13	
Coordenação		1	Coordenador	FCE 1.10	
		4	Assistente Técnico	FCE 2.02	
PROCURADORIA FEDERAL		1	Procurador-Chefe	FCE 1.13	
Coordenação		3	Coordenador	FCE 1.10	
AUDITORIA INTERNA		1	Auditor-Chefe	FCE 1.13	
Coordenação		1	Coordenador	FCE 1.10	
		2	Assistente Técnico	FCE 2.05	
		2	Assistente Técnico	FCE 2.02	
CORREGEDORIA		1	Corregedor	FCE 1.13	
		5	Assistente Técnico	FCE 2.02	
OUVIDORIA		1	Ouvidor	FCE 1.13	
DIRETORIA-EXECUTIVA		1	Diretor-Executivo	FCE 1.15	
		1	Diretor-Executivo Adjunto	FCE 1.13	
Coordenação-Geral		5	Coordenador-Geral	FCE 1.13	
Coordenação		15	Coordenador	FCE 1.10	
Departamento		3	Diretor	FCE 1.07	
		2	Assistente	FCE 2.07	
Serviço		25	Chefe	FCE 1.05	
		2	Assistente Técnico	FCE 2.05	
		71	Assistente Técnico	FCE 2.02	
ESCOLA		2	Diretor	CCE 1.13	
INSTITUTO		14	Diretor	CCE 1.13	
GERÊNCIA REGIONAL DE BRASÍLIA		1	Gerente Regional	FCE 1.13	
		1	Gerente Regional Adjunto	FCE 1.10	
		16	Diretor Adjunto	FCE 1.10	
Departamento		77	Diretor	FCE 1.07	
		1	Assistente	FCE 2.07	
Serviço		99	Chefe	FCE 1.05	
Laboratório		93	Chefe	FCE 1.05	
Centro		2	Chefe	FCE 1.05	
		8	Assistente Técnico	FCE 2.05	
		293	Assistente Técnico	FCE 2.02	

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FIOCRUZ:					
CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	4	20,16	-	-
DAS 101.4	3,84	27	103,68	-	-
DAS 101.3	2,10	2	4,20	-	-
DAS 101.2	1,27	78	99,06	-	-
DAS 101.1	1,00	43	43,00	-	-
DAS 102.2	1,27	1	1,27	-	-
DAS 102.1	1,00	6	6,00	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	4	20,16
CCE 1.13	3,84	-	-	16	61,44
SUBTOTAL 1		162	283,64	21	87,87
FCPE 101.3	1,26	5	6,30	-	-
FCPE 101.2	0,76	9	6,84	-	-
FCPE 101.1	0,60	180	108,00	-	-
FCPE 102.1	0,60	4	2,40	-	-
FCE 1.15	3,03	-	-	1	3,03
FCE 1.13	2,30	-	-	14	32,20
FCE 1.10	1,27	-	-	39	49,53
FCE 1.07	0,83	-	-	80	66,40
FCE 1.05	0,60	-	-	219	131,40
FCE 2.07	0,83	-	-	4	3,32
FCE 2.06	0,70	-	-	1	0,70
FCE 2.05	0,60	-	-	12	7,20
FCE 2.02	0,21	-	-	381	80,01
FCE 3.10	1,27	-	-	4	5,08
SUBTOTAL 2		198	123,54	755	378,87
FG-1	0,20	89	17,80	-	-
FG-2	0,15	116	17,40	-	-
FG-3	0,12	203	24,36	-	-
SUBTOTAL 3		408	59,56	-	-
TOTAL		768	466,74	776	466,74



ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA FIOCRUZ PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	4	20,16
DAS 101.4	3,84	27	103,68
DAS 101.3	2,10	2	4,20
DAS 101.2	1,27	78	99,06
DAS 101.1	1,00	43	43,00
DAS 102.2	1,27	1	1,27
DAS 102.1	1,00	6	6,00
SUBTOTAL 1		162	283,64
FCPE 101.3	1,26	5	6,30
FCPE 101.2	0,76	9	6,84
FCPE 101.1	0,60	180	108,00
FCPE 102.1	0,60	4	2,40
SUBTOTAL 2		198	123,54
FG-1	0,20	89	17,80
FG-2	0,15	116	17,40
FG-3	0,12	203	24,36
SUBTOTAL 3		408	59,56
TOTAL		768	466,74

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A FIOCRUZ:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A FIOCRUZ	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	4	20,16
CCE 1.13	3,84	16	61,44
SUBTOTAL 1		21	87,87
FCE 1.15	3,03	1	3,03
FCE 1.13	2,30	14	32,20
FCE 1.10	1,27	39	49,53
FCE 1.07	0,83	80	66,40
FCE 1.05	0,60	219	131,40
FCE 2.07	0,83	4	3,32
FCE 2.06	0,70	1	0,70
FCE 2.05	0,60	12	7,20
FCE 2.02	0,21	381	80,01
FCE 3.10	1,27	4	5,08
SUBTOTAL 2		755	378,87
TOTAL		776	466,74

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	4	20,16	-	-	-4	-20,16
DAS-4	3,84	27	103,68	-	-	-27	-103,68
DAS-3	2,10	2	4,20	-	-	-2	-4,20
DAS-2	1,27	79	100,33	-	-	-79	-100,33
DAS-1	1,00	49	49,00	-	-	-49	-49,00
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	4	20,16	4	20,16
CCE-13	3,84	-	-	16	61,44	16	61,44
FCPE-3	1,26	5	6,30	-	-	-5	-6,30
FCPE-2	0,76	9	6,84	-	-	-9	-6,84
FCPE-1	0,60	184	110,40	-	-	-184	-110,40
FCE-15	3,03	-	-	1	3,03	1	3,03
FCE-13	2,30	-	-	14	32,20	14	32,20
FCE-10	1,27	-	-	43	54,61	43	54,61
FCE-7	0,83	-	-	84	69,72	84	69,72
FCE-6	0,70	-	-	1	0,70	1	0,70
FCE-5	0,60	-	-	231	138,60	231	138,60
FCE-2	0,21	-	-	381	80,01	381	80,01
FG-1	0,20	89	17,80	-	-	-89	-17,80
FG-2	0,15	116	17,40	-	-	-116	-17,40
FG-3	0,12	203	24,36	-	-	-203	-24,36
TOTAL		768	466,74	776	466,74	8	0,00

DECRETO Nº 11.229, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas- FCE:

I - do CNPq para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

a) um DAS 101.6;

b) quatro DAS 101.5;

c) quinze DAS 101.4;

d) um DAS 101.3;

e) dois DAS 101.1;

f) trinta e seis FCPE 101.3;

g) trinta e sete FCPE 101.1;

h) uma FCPE 102.3; e

i) cinco FCPE 102.2; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o CNPq:

a) um CCE 1.17;

b) quatro CCE 1.15;

c) quatro CCE 1.13;

d) cinco CCE 1.10;

e) dois CCE 2.07;

f) uma FCE 1.14;

g) quatorze FCE 1.13;

h) trinta FCE 1.10;

i) vinte e nove FCE 1.05;

j) duas FCE 1.04;

k) quatro FCE 1.02;

l) uma FCE 2.10;

m) quatro FCE 2.07;

n) três FCE 2.05;

o) uma FCE 3.13; e

p) oito FCE 3.05.

Art. 3º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo IV:

I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e

II - em FCE:

a) cargos em comissão do Grupo-DAS; e

b) FCPE.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir no Estatuto do CNPq por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:

I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

II - aos prazos para apostilamentos;

III - ao regimento interno;

IV - à permuta entre CCE e FCE;

V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e

VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança no Estatuto do CNPq.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 8.866, de 3 de outubro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 27 de outubro de 2022.

Brasília, 7 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Paulo César Rezende de Carvalho Alvim

ANEXO I

ESTATUTO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA SEDE E DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, criado pela Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e transformado em fundação pública pela Lei nº 6.129, de 6 de novembro de 1974, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, personalidade jurídica de direito público e prazo de duração indeterminado, será regido por este Estatuto e pelas disposições que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O CNPq tem por finalidade promover e fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico do País e contribuir na formulação das políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º Compete ao CNPq, como agência de fomento à pesquisa, participar, em conjunto com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, da formulação, da execução, do acompanhamento, da avaliação e da difusão da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e, especialmente:

I - promover e fomentar o desenvolvimento e a manutenção da pesquisa científica e tecnológica e, por meio de projetos de pesquisa, prover a formação de recursos humanos qualificados para a pesquisa, em todas as áreas do conhecimento;

II - promover e fomentar a pesquisa científica e tecnológica e a capacitação de recursos humanos voltadas para a pesquisa, nas questões de relevância econômica e social relacionadas às necessidades específicas de setores de importância nacional ou regional;

III - promover e fomentar a inovação tecnológica;

IV - promover, implementar e manter mecanismos de coleta, análise, armazenamento, difusão e intercâmbio de dados e informações sobre o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;

V - propor e aplicar normas e instrumentos de apoio e incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento científico, de difusão e de absorção de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VI - promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio e transferência de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

VII - apoiar, promover e participar da realização de eventos técnico-científicos;

VIII - promover e realizar estudos sobre o desenvolvimento científico e tecnológico;



IX - fomentar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, de iniciativa de pesquisadores individuais ou de instituições de direito público ou privado, que sejam considerados de relevância para o desenvolvimento científico e socioeconômico;

X - prestar assistência na compra e na importação de equipamentos e insumos para uso em atividades de pesquisa científica e tecnológica, em consonância com a legislação em vigor; e

XI - credenciar instituições para, nos termos da legislação em vigor, importar bens com benefícios fiscais destinados a atividades diretamente relacionadas com pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º O CNPq tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

a) Gabinete;

b) Assessoria de Comunicação Social; e

c) Assessoria de Gestão Estratégica e Governança;

II - órgãos seccionais:

a) Procuradoria Federal;

b) Auditoria Interna; e

c) Diretoria de Gestão Administrativa;

III - órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Análise de Resultados e Soluções Digitais;

b) Diretoria Científica; e

c) Diretoria de Cooperação Institucional, Internacional e Inovação; e

IV - órgãos colegiados:

a) Conselho Deliberativo; e

b) Diretoria-Executiva.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 5º O CNPq é dirigido por seu Presidente e por quatro Diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 6º O Auditor-Chefe será indicado na forma estabelecida no § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 7º O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma estabelecida no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos órgãos seccionais

Art. 8º À Procuradoria Federal, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o CNPq, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial do CNPq, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito do CNPq e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do CNPq, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 9º À Auditoria Interna compete:

I - proceder ao controle interno, fiscalizar e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais do CNPq;

II - assessorar a alta administração para o cumprimento dos objetivos institucionais do CNPq, prioritariamente na supervisão e no controle interno administrativo;

III - realizar auditorias e emitir relatórios sobre a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos, relativamente aos programas e às ações sob a responsabilidade do CNPq;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do CNPq e sobre as tomadas de contas especiais;

V - editar as normas e estabelecer as diretrizes da área da Auditoria Interna, em conjunto com as demais unidades do CNPq;

VI - acompanhar o atendimento às diligências e a implementação das recomendações dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União; e

VII - elaborar o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Auditoria Interna observará o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 3.591, de 2000.

Art. 10. À Diretoria de Gestão Administrativa compete:

I - coordenar e controlar, na condição de órgão seccional, as atividades relacionadas com os Sistemas de:

a) Administração Financeira Federal;

b) Contabilidade Federal;

c) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga;

d) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç;

e) Planejamento e de Orçamento Federal; e

f) Serviços Gerais - Sisg;

II - planejar e supervisionar a gestão de contratos, processos licitatórios, logística e a administração orçamentária, financeira e contábil no âmbito do CNPq;

III - realizar a análise de prestação de contas financeira de projetos de pesquisa e fomento apoiados pelo CNPq e de convênios, assim como proceder às suas cobranças administrativas e tomadas de contas especiais; e

IV - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com as políticas de gestão de pessoas do CNPq.

Seção II
Dos órgãos específicos singulares

Art. 11. À Diretoria de Análise de Resultados e Soluções Digitais compete:

I - planejar, desenvolver, implantar e manter as plataformas e infraestruturas dos sistemas de informação necessários ao funcionamento do CNPq;

II - propor políticas e diretrizes referentes ao planejamento, à implementação e à manutenção das atividades relativas à governança de tecnologia da informação e da Estratégia de Governo Digital;

III - planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com o Sistema Federal de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

IV - propor e aplicar normas relativas à segurança da informação aplicadas à tecnologia da informação; e

V - apoiar, acompanhar e organizar os procedimentos para o monitoramento e a avaliação dos resultados das pesquisas, das demais atividades de fomento e incentivo à ciência, tecnologia e inovação, e dos programas e das políticas públicas executados pelo CNPq.

Art. 12. A Diretoria Científica compete:

I - coordenar as ações de fomento de ciência, tecnologia e inovação relacionadas com as diversas áreas do conhecimento, e as ações transversais e interdisciplinares;

II - promover a gestão integrada das ações de fomento a projetos de pesquisa, por meio da negociação, do planejamento, da execução, do monitoramento e da avaliação; e

III - promover a gestão das ações de divulgação científica e popularização da ciência.

Art. 13. À Diretoria de Cooperação Institucional, Internacional e Inovação compete:

I - promover e participar das negociações de acordos e convênios federais, estaduais, distritais ou municipais de cooperação nacional de caráter técnico-científico;

II - promover e participar das negociações de acordos e convênios internacionais de cooperação técnico-científica e intercâmbio, no âmbito das ações e dos programas de fomento do CNPq, em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, o Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos governamentais; e

III - elaborar e executar a política de propriedade intelectual do CNPq, a transferência de tecnologia, o incentivo à inovação e ao empreendedorismo, e gerenciar a concessão de prêmios científicos, tecnológicos e de inovação, nacionais e internacionais.

Seção III
Dos órgãos colegiados

Art. 14. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - formular propostas e opinar sobre questões relevantes para o desenvolvimento científico e tecnológico do País;

II - aprovar a proposta da Diretoria-Executiva quanto às prioridades e à orientação geral das atividades do CNPq, à sua implementação e à sua divulgação;

III - aprovar critérios e procedimentos e definir prioridades para a concessão de auxílios à pesquisa, bolsas e outras modalidades de apoio ao desenvolvimento da ciência e tecnologia no País;

IV - apreciar a proposta da Diretoria-Executiva do CNPq quanto aos valores das bolsas de pesquisa e de formação;

V - apreciar a proposta orçamentária do CNPq e as solicitações de créditos suplementares e de outros recursos;

VI - aprovar o relatório de gestão do CNPq e a execução orçamentária;

VII - apreciar propostas de alterações do Estatuto e do regimento interno do CNPq, ouvida a Diretoria-Executiva;

VIII - deliberar sobre propostas de estrutura básica do CNPq e suas alterações;

IX - aprovar as normas de funcionamento do Conselho Deliberativo do CNPq e suas alterações;

X - estabelecer a estruturação, a constituição e a composição dos Comitês de Assessoramento, por meio da escolha de seus novos membros, conforme lista de indicados;

XI - criar e extinguir prêmios de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XII - indicar os representantes do CNPq em comissões de que participe para fins de atribuição de prêmios, nacionais e internacionais, concedidos pelo CNPq; e

XIII - apreciar os demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria-Executiva.

§ 1º Para apreciar matérias específicas, o Conselho Deliberativo poderá constituir grupos de trabalho transitórios e convidar especialistas.

§ 2º A indicação dos membros dos Comitês de Assessoramento a que se refere o inciso X do **caput** será feita a partir de nomes sugeridos pela comunidade científica e tecnológica nacional, de acordo com os critérios e os procedimentos a serem estabelecidos no regimento interno do CNPq.

§ 3º Após a apreciação do Conselho Deliberativo, as matérias de que tratam os incisos IV, V, VII e IX do **caput** serão encaminhadas à decisão do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 15. À Diretoria-Executiva compete:

I - conceber, propor e implementar programas de desenvolvimento científico e tecnológico de relevância econômica, social e estratégica para o País, em consonância com as políticas de ciência, tecnologia e inovação;

II - coordenar, supervisionar e editar os atos implementadores dos programas e das políticas públicas de pesquisa e formação de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação;

III - coordenar as atividades interdisciplinares do CNPq;

IV - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades do CNPq;

V - submeter ao Conselho Deliberativo, em consonância com as políticas de ciência e tecnologia:

a) as propostas orçamentárias do CNPq e as solicitações de créditos suplementares e de outros recursos;

b) as propostas de alteração do Estatuto do CNPq, do regimento interno do CNPq e de sua estrutura básica;

c) as propostas de valores das bolsas de pesquisa e de formação; e

d) o relatório de gestão do CNPq e a execução orçamentária;

VI - aprovar os atos relativos ao funcionamento do CNPq;

VII - regulamentar e autorizar as operações financeiras e a movimentação de recursos, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com o regimento interno do CNPq;

VIII - estabelecer e executar as atividades relativas a pessoal do CNPq, em consonância com a legislação em vigor; e

IX - autorizar a contratação de consultores ou organizar comissões técnicas para a realização de estudos e a elaboração de pareceres, de acordo com necessidades específicas, em consonância com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V
DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 16. O Conselho Deliberativo é composto pelos seguintes membros:

I - natos:

a) o Presidente do CNPq;

b) o Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

c) o Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos;

d) o Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; e

e) o Presidente do Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa; e

II - designados:

a) seis cientistas de reconhecida competência em suas áreas de atuação;

b) três pesquisadores da comunidade tecnológica nacional, de reconhecida competência em suas áreas de atuação;

c) três empresários brasileiros com atuação marcante para o desenvolvimento tecnológico nacional; e

d) um servidor do CNPq, técnico de nível superior em efetivo exercício do cargo no CNPq.

§ 1º Os membros de que trata o inciso II do **caput** terão mandatos não coincidentes e serão designados em ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista tríplice encaminhada pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 2º As normas de funcionamento do Conselho Deliberativo, os critérios de escolha de seus membros e a duração dos mandatos serão estabelecidos no regimento interno do CNPq.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos poderão participar da reunião por meio de videoconferência.

Art. 17. A Diretoria-Executiva é composta pelo Presidente e pelos Diretores do CNPq.

§ 1º As normas de funcionamento da Diretoria-Executiva serão estabelecidas no regimento interno do CNPq.



§ 2º O quórum de reunião da Diretoria-Executiva é de quatro membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CNPq terá o voto de qualidade.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Presidente do CNPq

Art. 18. Ao Presidente do CNPq compete:

I - representar o CNPq;

II - executar e mandar executar os programas e ações do CNPq e as demais decisões da Diretoria-Executiva e do Conselho Deliberativo;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito ao voto de qualidade, além do voto ordinário;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva do CNPq;

V - editar atos relativos ao funcionamento do CNPq, conforme as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva;

VI - designar os dirigentes das unidades técnicas e administrativas do CNPq;

VII - atender às necessidades urgentes da gestão do CNPq, **ad referendum** do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva; e

VIII - designar um dos Diretores para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

Parágrafo único. O Presidente do CNPq, mediante ato específico, poderá delegar suas atribuições ou o desempenho de funções aos Diretores, individual ou coletivamente.

Seção II
Dos demais dirigentes

Art. 19. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe e aos demais dirigentes compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O CNPq poderá contratar os serviços de que necessitar para o desempenho de suas funções com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Os contratos com entidades internacionais dependem de prévia aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 21. O CNPq, no desempenho de suas competências de promoção e apoio ao desenvolvimento, manutenção da pesquisa científica, tecnológica, inovação e formação de recursos humanos qualificados, por meio de pesquisa, utilizará como subsídios para a tomada de decisões pareceres de Comitês de Assessoramento, de consultores **ad hoc** e de técnicos especializados, que atuarão separada ou coordenadamente, conforme estruturação e modo de funcionamento a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente	FCE 2.07
	7	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Ouvidoria	1	Ouvidor	FCE 1.10
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Corregedoria	1	Corregedor	FCE 1.10
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E GOVERNANÇA	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCE 1.13
Setor	4	Chefe	FCE 1.02
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCE 1.13
DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assistente	FCE 2.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	11	Chefe	FCE 1.05
Seção	2	Chefe	FCE 1.04
DIRETORIA DE ANÁLISE DE RESULTADOS E SOLUÇÕES DIGITAIS	1	Diretor	CCE 1.15
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Gerente de Projeto	FCE 3.13
	1	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	6	Chefe	FCE 1.05
DIRETORIA CIENTÍFICA	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Diretor-Adjunto	FCE 1.14
	1	Assistente	FCE 2.07
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	12	Coordenador	FCE 1.10

DIRETORIA DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL, INTERNACIONAL E INOVAÇÃO	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assistente	FCE 2.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	9	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO CNPq:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	4	20,16	-	-
DAS 101.4	3,84	15	57,60	-	-
DAS 101.3	2,10	1	2,10	-	-
DAS 101.1	1,00	2	2,00	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	4	20,16
CCE 1.13	3,84	-	-	4	15,36
CCE 1.10	2,12	-	-	5	10,60
CCE 2.07	1,39	-	-	2	2,78
SUBTOTAL 1		23	88,13	16	55,17
FCPE 101.3	1,26	36	45,36	-	-
FCPE 101.1	0,60	37	22,20	-	-
FCPE 102.3	1,26	1	1,26	-	-
FCPE 102.2	0,76	5	3,80	-	-
FCE 1.14	2,59	-	-	1	2,59
FCE 1.13	2,30	-	-	14	32,20
FCE 1.10	1,27	-	-	30	38,10
FCE 1.05	0,60	-	-	29	17,40
FCE 1.04	0,44	-	-	2	0,88
FCE 1.02	0,21	-	-	4	0,84
FCE 2.10	1,27	-	-	1	1,27
FCE 2.07	0,83	-	-	4	3,32
FCE 2.05	0,60	-	-	3	1,80
FCE 3.13	2,30	-	-	1	2,30
FCE 3.05	0,60	-	-	8	4,80
SUBTOTAL 2		79	72,62	97	105,50
TOTAL		102	160,75	113	160,67

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO CNPq PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	4	20,16
DAS 101.4	3,84	15	57,60
DAS 101.3	2,10	1	2,10
DAS 101.1	1,00	2	2,00
SUBTOTAL 1		23	88,13
FCPE 101.3	1,26	36	45,36
FCPE 101.1	0,60	37	22,20
FCPE 102.3	1,26	1	1,26
FCPE 102.2	0,76	5	3,80
SUBTOTAL 2		79	72,62
TOTAL		102	160,75

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O CNPq:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O CNPq	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	4	20,16
CCE 1.13	3,84	4	15,36
CCE 1.10	2,12	5	10,60
CCE 2.07	1,39	2	2,78
SUBTOTAL 1		16	55,17
FCE 1.14	2,59	1	2,59
FCE 1.13	2,30	14	32,20
FCE 1.10	1,27	30	38,10
FCE 1.05	0,60	29	17,40
FCE 1.04	0,44	2	0,88
FCE 1.02	0,21	4	0,84
FCE 2.10	1,27	1	1,27
FCE 2.07	0,83	4	3,32
FCE 2.05	0,60	3	1,80
FCE 3.13	2,30	1	2,30
FCE 3.05	0,60	8	4,80
SUBTOTAL 2		97	105,50
TOTAL		113	160,67



ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	4	20,16	4	20,16
CCE-13	3,84	-	-	4	15,36	4	15,36
CCE-10	2,12	-	-	5	10,60	5	10,60
CCE-7	1,39	-	-	2	2,78	2	2,78
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	4	20,16	-	-	-4	-20,16
DAS-4	3,84	15	57,60	-	-	-15	-57,60
DAS-3	2,10	1	2,10	-	-	-1	-2,10
DAS-1	1,00	2	2,00	-	-	-2	-2,00
FCE-14	2,59	-	-	1	2,59	1	2,59
FCE-13	2,30	-	-	15	34,50	15	34,50
FCE-10	1,27	-	-	31	39,37	31	39,37
FCE-7	0,83	-	-	4	3,32	4	3,32
FCE-5	0,60	-	-	40	24,00	40	24,00
FCE-4	0,44	-	-	2	0,88	2	0,88
FCE-2	0,21	-	-	4	0,84	4	0,84
FCPE-3	1,26	37	46,62	-	-	-37	-46,62
FCPE-2	0,76	5	3,80	-	-	-5	-3,80
FCPE-1	0,60	37	22,20	-	-	-37	-22,20
TOTAL		102	160,75	113	160,67	11	-0,08

DECRETO Nº 11.230, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - da Sudam para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) três DAS 101.5;
- c) treze DAS 101.4;
- d) quinze DAS 101.3;
- e) seis DAS 101.2;
- f) dois DAS 102.4;
- g) dois DAS 102.3;
- h) dois DAS 102.1;
- i) oito FCPE 101.2;
- j) uma FCPE 101.1;
- k) oito FCPE 102.1;
- l) vinte FG-1; e
- m) nove FG-2; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Sudam:

- a) um CCE 1.17;
- b) quatro CCE 1.15;
- c) sete CCE 1.13;
- d) um CCE 1.10;
- e) um CCE 1.07;
- f) dois CCE 2.13;
- g) quatro CCE 2.10;
- h) onze FCE 1.13;
- i) quinze FCE 1.10;
- j) seis FCE 1.07;
- k) três FCE 2.13;
- l) sete FCE 2.10;
- m) três FCE 2.07;
- n) uma FCE 2.05;
- o) quatro FCE 2.04;
- p) três FCE 2.03;
- q) quatro FCE 4.05;
- r) uma FCE 4.04; e
- s) três FCE 4.03.

Art. 3º Ficam remanejadas, na forma do Anexo IV, da Sudam para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, as seguintes Funções Comissionadas Técnicas - FCT, previstas no Anexo ao Decreto nº 6.603, de 14 de outubro de 2008:

- I - duas FCT-6;
- II - três FCT-7;
- III - uma FCT-8;
- IV - duas FCT-10; e
- V - uma FCT-13.

Art. 4º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo V:

- I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e
- II - em FCE:
 - a) cargos em comissão do Grupo-DAS;
 - b) FCPE;
 - c) FG; e
 - d) FCT.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental da Sudam por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 6º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:

- I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
- II - aos prazos para apostilamentos;
- III - ao regimento interno;
- IV - à permuta entre CCE e FCE;
- V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e
- VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental da Sudam.

Art. 7º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 6.603, de 2008;
 - II - o Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014; e
 - III - o Decreto nº 8.896, de 4 de novembro de 2016.
- Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 27 de outubro de 2022.
- Brasília, 7 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Daniel de Oliveira Duarte Ferreira

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º À Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, autarquia de natureza especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com sede e foro em Belém, Estado do Pará, compete:

- I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável em sua área de atuação;
- II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento em sua área de atuação, em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, os quais articulam-se com os planos nacionais, estaduais e locais;
- III - propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e as especificidades de sua área de atuação;
- IV - articular e propor programas e ações perante os Ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supraestadual ou sub-regional;
- V - articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas em sua área de atuação, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I;
- VI - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos § 1º e § 7º do art. 165 da Constituição;
- VII - assessorar o Ministério da Economia na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual em relação aos projetos e atividades previstos em sua área de atuação, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no inciso VI;
- VIII - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;
- IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição e na forma prevista na legislação vigente;
- X - coordenar programas de extensão e gestão rural e de assistência técnica e financeira internacional, em sua área de atuação;
- XI - estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País;
- XII - propor, em articulação com os Ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais em sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico; e
- XIII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput serão considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Sudam tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - órgãos colegiados:
 - a) Conselho Deliberativo, com uma Secretaria-Executiva; e
 - b) Diretoria Colegiada;
- II - órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente da Sudam:
 - a) Gabinete;
 - b) Assessoria de Comunicação Social e Marketing Institucional;
 - c) Coordenação-Geral de Governança, Gestão Estratégica e de Desenvolvimento Organizacional; e
 - d) Ouvidoria;
- III - órgãos seccionais:
 - a) Procuradoria Federal;
 - b) Auditoria-Geral, vinculada à Diretoria Colegiada;
 - c) Corregedoria; e
 - d) Diretoria de Administração;
- IV - órgãos específicos singulares:
 - a) Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas;
 - b) Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável; e
 - c) Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos; e
 - V - unidade descentralizada: Escritório de Representação em Brasília.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 4º A Sudam será dirigida por uma Diretoria Colegiada composta pelo Superintendente, que a presidirá, e por quatro Diretores.

§ 1º A Diretoria Colegiada será nomeada pelo Presidente da República.

§ 2º O Superintendente da Sudam designará um dos integrantes da Diretoria Colegiada para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

Art. 5º O Procurador-Chefe será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

Art. 6º A nomeação do titular da Auditoria-Geral será precedida de apreciação da Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 7º A nomeação e as demais regras relacionadas ao mandato do Corregedor observará o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.



CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos órgãos colegiados

Art. 8º Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar seu regimento interno;

II - estabelecer as diretrizes de ação para o desenvolvimento da área de atuação da Sudam;

III - propor ao Presidente da República, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Regional, anteprojeto de lei que institua o plano regional de desenvolvimento da Amazônia e programas regionais de desenvolvimento, para apreciação e deliberação pelo Congresso Nacional;

IV - acompanhar e avaliar a execução do plano e dos programas regionais da Amazônia e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do plano regional de desenvolvimento da Amazônia;

V - aprovar os relatórios anuais, apresentados pela Sudam, sobre o cumprimento do plano regional de desenvolvimento da Amazônia, para encaminhamento à Comissão mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição e às comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, observado o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

VI - criar comitês, permanentes ou provisórios, fixando, no ato de criação, sua composição e suas competências, e extinguir comitês por ele criados;

VII - aprovar, anualmente, relatório apresentado pela Diretoria Colegiada, com a avaliação dos programas e das ações do Governo federal na área de atuação da Sudam, encaminhando-o à Comissão mista permanente de que trata § 1º do art. 166 da Constituição e às comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, no mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

VIII - propor, em articulação com os Ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na área de atuação da Sudam, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - aprovar as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

X - aprovar o regulamento dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros administrados pela Sudam;

XI - em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO:

a) estabelecer anualmente, até 15 de agosto, as diretrizes e as prioridades para a aplicação dos recursos no exercício financeiro seguinte, observadas as diretrizes e as orientações gerais do Ministério do Desenvolvimento Regional e em consonância com o plano regional de desenvolvimento da Amazônia;

b) aprovar as modalidades de operações que serão apoiadas;

c) definir os empreendimentos de infraestrutura econômica considerados prioritários para a economia regional;

d) avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais;

e) aprovar anualmente, até 15 de dezembro, a proposta de programação de financiamento para o exercício seguinte, a qual deverá estar acompanhada de parecer da Sudam e do Ministério do Desenvolvimento Regional;

f) encaminhar a programação de financiamento a que se refere a alínea "e", da qual constarão os tetos individuais de financiamento, entre outros elementos, junto com o resultado da apreciação das propostas de programação apresentadas, e o parecer que subsidiou a aprovação referida na alínea "e", à Comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição; e

g) apreciar e encaminhar à Comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição, os relatórios de que trata o art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, acompanhados das demonstrações contábeis devidamente auditadas;

XII - em relação ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA:

a) estabelecer, anualmente, as diretrizes e as prioridades para as aplicações dos recursos no exercício financeiro subsequente, observadas as diretrizes e as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, no financiamento aos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;

b) aprovar as modalidades de operações que serão apoiadas;

c) definir os critérios para o estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos;

d) aprovar regulamento que disponha sobre a participação do FDA nos projetos de investimento; e

e) definir os critérios de aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, correspondentes a um inteiro e cinco décimos por cento, calculado sobre o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FDA;

XIII - em relação aos incentivos fiscais administrados pela Sudam:

a) aprovar o regulamento dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros administrados pela Sudam; e

b) propor aos Ministérios setoriais modalidades de incentivos fiscais a serem implantadas na região por meio de leis específicas e com vistas a seu desenvolvimento; e

XIV - articular-se com a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional para apresentação do plano regional de desenvolvimento da Amazônia.

Art. 9º Integram o Conselho Deliberativo da Sudam:

I - os Governadores dos Estados da área de sua atuação;

II - os Ministros de Estado do Desenvolvimento Regional e da Economia;

III - seis Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo;

IV - três Prefeitos de Municípios, de Estados diferentes na área de atuação da Sudam, indicados pela:

a) Associação Brasileira de Municípios;

b) Confederação Nacional de Municípios; e

c) Frente Nacional de Prefeitos;

V - três representantes da classe empresarial e seus suplentes, de Estados diferentes na área de atuação da Sudam, indicados pela:

a) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;

b) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; e

c) Confederação Nacional da Indústria;

VI - três representantes da classe dos trabalhadores e seus suplentes, de Estados diferentes na área de atuação da Sudam, indicados pela:

a) Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares;

b) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio; e

c) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;

VII - o Superintendente da Sudam; e

VIII - o Presidente do Banco da Amazônia S.A.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

§ 2º O Presidente da República presidirá as reuniões de que participar.

§ 3º Os representantes e os respectivos suplentes de que tratam os incisos IV, V e VI do **caput**:

I - serão indicados, alternadamente, observados o critério de rodízio e a ordem alfabética das unidades federativas que integram a área de atuação da Sudam;

II - serão designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; e

III - permanecerão na função pelo período de até um ano.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo, em função da pauta, definir os Ministros de Estado, a que se refere o inciso III do **caput**, que serão convidados para compor o Conselho.

§ 5º Os Governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelos respectivos Vice-Governadores, os Ministros de Estado, pelos Secretários-Executivos dos respectivos Ministérios, e os Prefeitos, pelos Vice-Prefeitos.

§ 6º Os dirigentes das entidades a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, quando ausentes, somente poderão ser substituídos por outro membro da diretoria indicado pela entidade.

§ 7º Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de outros órgãos, entidades e empresas da administração pública.

§ 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, cuja organização e cujo funcionamento constarão do seu regimento interno, será dirigida pelo Superintendente da Sudam e terá como atribuições:

I - o encaminhamento das decisões submetidas àquele Conselho; e

II - o acompanhamento das resoluções do Conselho.

§ 9º O Conselho Deliberativo se reunirá trimestralmente ou sempre que convocado pelo seu Presidente, conforme disposto no regimento interno.

§ 10. No primeiro trimestre de cada exercício, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento no exercício anterior e aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente.

§ 11. O Presidente da República presidirá a reunião especial de que trata o § 10.

Art. 10. À Diretoria Colegiada cabe exercer as competências previstas na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e ainda:

I - encaminhar, para aprovação do Conselho Deliberativo, quando necessário, proposta de alteração do regimento interno desse Conselho;

II - aprovar consultas prévias, autorizar a participação do FDA nos projetos de investimentos, firmar contratos com os agentes operadores e realizar os demais atos de gestão relativos ao FDA;

III - aprovar as propostas do plano regional de desenvolvimento da Amazônia e do respectivo anteprojeto de lei a serem encaminhadas ao Conselho Deliberativo;

IV - aprovar os laudos constitutivos, os pareceres, as declarações e os documentos congêneres e realizar outros atos de gestão necessários à administração de incentivos e benefícios fiscais e financeiros; e

V - aprovar o plano anual de atividades da auditoria interna para o exercício subsequente.

Parágrafo único. As deliberações relacionadas com as competências institucionais da Sudam serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 11. A Diretoria Colegiada se reunirá com a presença de, no mínimo, três membros, dentre eles o Superintendente da Sudam, ou seu substituto legal, e deliberará por maioria simples, na forma estabelecida no regulamento editado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Superintendente da Sudam terá o voto de qualidade.

Seção II
Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente

Art. 12. À Ouvidoria compete:

I - receber, apurar e encaminhar pedidos de informações, reclamações, denúncias, críticas, sugestões e elogios feitos por cidadãos e servidores;

II - acompanhar e avaliar as providências adotadas em relação às informações recebidas;

III - propor medidas com vistas ao aperfeiçoamento institucional;

IV - exercer, na pessoa de seu titular, as atribuições de autoridade de monitoramento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Sudam; e

V - exercer, quando couber, as demais competências previstas no art. 10 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

Seção III
Dos órgãos seccionais

Art. 13. À Procuradoria Federal junto à Sudam, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Sudam, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da Sudam, quando estiver sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Sudam, observado o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Sudam, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos editados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros.

Art. 14. À Auditoria-Geral, vinculada à Diretoria Colegiada, compete:

I - proceder ao controle interno, fiscalizar e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais da Sudam;

II - assessorar a Diretoria Colegiada no cumprimento dos objetivos institucionais da Sudam, prioritariamente, na supervisão e no controle interno administrativo;

III - realizar auditorias e emitir relatório sobre a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos, relativamente aos programas, às ações, aos fundos de desenvolvimento e financiamento, e aos incentivos fiscais sob a responsabilidade da Sudam;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da Sudam e sobre a tomada de contas especial;

V - editar as normas e estabelecer as diretrizes da área da auditoria, em conjunto com as demais unidades da Sudam;

VI - acompanhar o atendimento às diligências e a implementação das recomendações dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União;

VII - elaborar o plano anual de atividades da auditoria interna e o relatório anual de atividades de auditoria interna; e

VIII - avaliar a atuação da Sudam, com vistas ao cumprimento das políticas, das metas e dos projetos estabelecidos.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Auditoria-Geral observará o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 3.591, de 2000.

Art. 15. À Corregedoria compete:

I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar e controlar as atividades disciplinares e de correção desenvolvidas no âmbito da Sudam;

II - definir, padronizar, sistematizar e disciplinar os procedimentos relativos às suas atividades correcional e disciplinar;

III - analisar, em caráter terminativo, as representações e as denúncias que lhe forem encaminhadas;

IV - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias, inclusive patrimoniais, processos administrativos disciplinares e procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas, e decidir pelo arquivamento, em juízo de admissibilidade;

V - encaminhar ao Superintendente da Sudam, para julgamento, os processos administrativos disciplinares que possam implicar a aplicação de penalidades de sua competência;

VI - instruir os procedimentos de apuração de responsabilidade de entes privados de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e



VII - exercer, no que couber, as demais competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 2005.

Art. 16. À Diretoria de Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito da Sudam, a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de:

a) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

b) Administração Financeira Federal;

c) Contabilidade Federal;

d) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga;

e) Nacional de Arquivos - Sinar;

f) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç;

g) Planejamento e de Orçamento Federal, no que couber;

h) Serviços Gerais - Sisg; e

i) acervo bibliográfico, no âmbito da Sudam;

II - planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades inerentes à gestão e à segurança da informação no âmbito da Sudam; e

III - elaborar, em articulação com as demais Diretorias, o programa de desenvolvimento de pessoas para os servidores da Sudam, incluídas ações voltadas à habilitação para o exercício de Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE.

Seção IV
Dos órgãos específicos singulares

Art. 17. À Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas compete:

I - articular com órgãos públicos e instituições representativas da sociedade, a proposição de estratégias, de diretrizes e de prioridades para orientar a elaboração de planos, de programas e de projetos na área de atuação da Sudam;

II - articular com os Ministérios do Desenvolvimento Regional, da Economia, da Ciência, Tecnologia e Inovações e outros Ministérios setoriais, a formulação de diretrizes que promovam a diferenciação regional das políticas federais, em especial a Política Industrial, Tecnológica e do Comércio Exterior;

III - propor, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Regional e demais Ministérios, programas e ações setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico de natureza supraestadual ou sub-regional;

IV - formular planos e programas para o desenvolvimento na área de atuação da Sudam, de acordo com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com os planos nacionais, estaduais e municipais em execução, e as políticas e as diretrizes do Governo federal, para encaminhamento pela Diretoria Colegiada e pelo Conselho Deliberativo;

V - propor, em articulação com a Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, programas e ações para a Amazônia Legal, voltados ao desenvolvimento econômico, social e cultural e à proteção ambiental;

VI - propor diretrizes, metas e indicadores econômicos, sociais, ambientais e institucionais para subsidiar a formulação do plano regional de desenvolvimento da Amazônia e a avaliação dos impactos das ações de desenvolvimento na área de atuação da Sudam;

VII - acompanhar a implementação e avaliar os impactos socioeconômicos dos planos, dos programas e dos projetos nacionais e regionais de promoção do desenvolvimento incluído e sustentável e dos investimentos em infraestrutura econômica, tecnológica e sociocultural na área de atuação da Sudam;

VIII - elaborar estudos e pesquisas, sistematizar e programar bases de dados para subsidiar os processos de formulação, monitoramento e avaliação de planos e programas;

IX - articular, com organismos e instituições nacionais e internacionais, programas de cooperação técnica e financeira, coordenar a sua implementação e realizar a sua avaliação;

X - supervisionar a realização de estudos e propostas voltados ao ordenamento territorial;

XI - elaborar, de acordo com as orientações do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, relatório anual sobre a avaliação dos programas e das ações do Governo federal, que contemple o cumprimento dos planos, das diretrizes de ação e das propostas de políticas públicas federais destinadas à área de atuação da Sudam;

XII - elaborar, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Regional, com os Ministérios setoriais, e com os órgãos e entidades federais da área de atuação da Sudam, e em articulação com os Governos estaduais, o plano regional de desenvolvimento da Amazônia e o anteprojeto de lei que o instituirá;

XIII - elaborar relatório anual sobre o cumprimento do plano regional de desenvolvimento da Amazônia;

XIV - elaborar, no âmbito do FNO, proposta para subsidiar o Conselho Deliberativo na definição dos empreendimentos de infraestrutura econômica considerados prioritários para a economia regional, em articulação com a Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos e com a Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável;

XV - elaborar, em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, quando couber, proposta de prioridades e critérios de aplicação dos recursos dos fundos vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico na área de atuação da Sudam, para apreciação do Conselho Deliberativo;

XVI - elaborar, em articulação com os Ministérios setoriais, para fins de apreciação do Conselho Deliberativo, proposta de prioridades e critérios de aplicação dos recursos de outros fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na área de atuação da Sudam;

XVII - formular propostas de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FDA e dos benefícios e incentivos fiscais e do FNO, ouvida a Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos, e de Atração de Investimentos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento da Amazônia e as orientações do Ministério do Desenvolvimento Regional, a ser submetida à apreciação do Conselho Deliberativo;

XVIII - propor ao Conselho Deliberativo os critérios de aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, correspondentes a um e meio por cento, calculado sobre o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FDA;

XIX - avaliar, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Regional e ouvida a Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos, e de Atração de Investimentos, os relatórios semestrais apresentados pelo banco administrador sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do FNO; e

XX - avaliar, em conjunto com a Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos, e de Atração de Investimentos, as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do FDA e dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros.

Art. 18. À Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável compete:

I - promover, junto com organismos e instituições locais, a implementação de programas e de ações voltados ao desenvolvimento econômico, social, cultural e à proteção ambiental na área de atuação da Sudam;

II - difundir conhecimentos sobre as potencialidades econômicas, socioculturais, tecnológicas e ambientais da região;

III - apoiar os investimentos públicos e privados na área de atuação da Sudam, voltados à elaboração e à implementação de programas de capacitação para gestão de projetos de desenvolvimento sub-regional;

IV - promover programas e ações de fomento e de suporte ao desenvolvimento científico e tecnológico, à inovação e ao patenteamento de tecnologias;

V - desenvolver ações voltadas à captação de outras fontes de financiamento para a demanda do desenvolvimento local e da infraestrutura;

VI - promover e apoiar ações de fortalecimento institucional e de articulação dos órgãos e das entidades que atuam no desenvolvimento local;

VII - acompanhar a implementação de programas e de projetos multi-institucionais voltados à conservação, à preservação e à recuperação do meio ambiente e ao uso sustentável dos recursos naturais da região;

VIII - promover, em articulação com organismos e instituições locais, ações de apoio às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores;

IX - administrar a aplicação dos recursos de que trata o inciso XVIII do caput do art. 17 em projetos específicos relacionados a pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional;

X - gerenciar e administrar contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres firmados pela Sudam, e aqueles de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º do Decreto nº 4.984, de 12 de fevereiro de 2004;

XI - processar e analisar as prestações de contas referentes aos contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres firmados pela Sudam e aquelas de que trata o inciso III do caput do art. 3º do Decreto nº 4.984, de 2004, com emissão de pareceres e pronunciamento final; e

XII - verificar, previamente à formalização dos atos, a conformidade dos procedimentos relacionados à gestão de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e outros ajustes congêneres a serem firmados pela Sudam.

Art. 19. À Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos compete:

I - analisar, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Regional, a proposta de programação anual de aplicação dos recursos do FNO, elaborada pelo Banco da Amazônia S.A.;

II - propor, ouvida a Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas, ajustes para o cumprimento das orientações, diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para os fundos de desenvolvimento e financiamento, e incentivos e benefícios fiscais, administrados pela Sudam;

III - realizar os atos de gestão relacionados aos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, ao FNO e ao FDA, inclusive aqueles decorrentes de contratos firmados com o agente operador;

IV - propor critérios para o estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos do FDA;

V - elaborar proposta de regulamento para disciplinar a participação do FDA nos projetos de investimento;

VI - apoiar ou realizar ações de promoção, em âmbito regional, nacional ou internacional, articuladas com entidades diversas, para atrair investimentos e negócios na área de atuação da Sudam;

VII - analisar consultas prévias de pleitos relativos ao FDA;

VIII - analisar e emitir pareceres relacionados à concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros;

IX - elaborar proposta de regulamento dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros administrados pela Sudam para apreciação do Conselho Deliberativo;

X - propor a definição, na área de atuação da Sudam, dos investimentos privados prioritários, das atividades produtivas e das iniciativas de desenvolvimento sub-regional, objeto de estímulo por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais e financeiros administrados pela Sudam; e

XI - elaborar proposta das modalidades de operações do FDA que serão apoiadas pela Sudam.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Art. 20. Ao Superintendente da Sudam incumbe:

I - exercer a representação da Sudam;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria Colegiada;

III - firmar acordos, contratos e convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, previamente autorizados pela Diretoria Colegiada;

IV - prover cargos e funções, admitir, solicitar a cessão de servidores, dispensar e praticar os demais atos de administração de pessoal;

V - submeter ao Conselho Deliberativo as matérias que dependem de apreciação ou aprovação daquele Conselho, ou dos comitês por ele criados;

VI - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários à consecução dos objetivos da Sudam;

VII - aprovar editais de licitações e homologar adjudicações;

VIII - encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento Regional a proposta orçamentária da Sudam;

IX - dirigir a Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo;

X - presidir a Diretoria-Colegiada, o Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, o Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais e outros que vierem a ser criados pelo Conselho Deliberativo; e

XI - julgar procedimentos disciplinares e sindicâncias.

Seção II
Dos demais dirigentes

Art. 21. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, ao Ouvidor, ao Corregedor, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Superintendente	CCE 1.17
	1	Assessor	CCE 2.13
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E MARKETING INSTITUCIONAL	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
COORDENAÇÃO-GERAL DE GOVERNANÇA, GESTÃO ESTRATÉGICA E DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	2	Assistente	FCE 2.07
OUVIDORIA	1	Ouvidor	CCE 1.10
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assistente Técnico	FCE 2.04
AUDITORIA-GERAL	1	Auditor-Chefe	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
CORREGEDORIA	1	Corregedor	FCE 1.07
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.13



Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	5	Chefe	FCE 1.07
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	3	Assistente Técnico	FCE 2.03
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
DIRETORIA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS, INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	4	Assessor Técnico	FCE 2.10
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA	1	Chefe	CCE 1.13

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SUDAM:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	3	15,12	-	-
DAS 101.4	3,84	13	49,92	-	-
DAS 101.3	2,10	15	31,50	-	-
DAS 101.2	1,27	6	7,62	-	-
DAS 102.4	3,84	2	7,68	-	-
DAS 102.3	2,10	2	4,20	-	-
DAS 102.1	1,00	2	2,00	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	4	20,16
CCE 1.13	3,84	-	-	7	26,88
CCE 1.10	2,12	-	-	1	2,12
CCE 1.07	1,39	-	-	1	1,39
CCE 2.13	3,84	-	-	2	7,68
CCE 2.10	2,12	-	-	4	8,48
SUBTOTAL 1		44	124,31	20	72,98
FCPE 101.2	0,76	8	6,08	-	-
FCPE 101.1	0,60	1	0,60	-	-
FCPE 102.1	0,60	8	4,80	-	-
FCE 1.13	2,30	-	-	11	25,30
FCE 1.10	1,27	-	-	15	19,05
FCE 1.07	0,83	-	-	6	4,98
FCE 2.13	2,30	-	-	3	6,90
FCE 2.10	1,27	-	-	7	8,89
FCE 2.07	0,83	-	-	3	2,49
FCE 2.05	0,60	-	-	1	0,60
FCE 2.04	0,44	-	-	4	1,76
FCE 2.03	0,37	-	-	3	1,11
FCE 4.05	0,60	-	-	4	2,40
FCE 4.04	0,44	-	-	1	0,44
FCE 4.03	0,37	-	-	3	1,11
SUBTOTAL 2		17	11,48	61	75,03
FG-1	0,20	20	4,00	-	-
FG-2	0,15	9	1,35	-	-
SUBTOTAL 3		29	5,35	-	-
TOTAL		90	141,14	81	148,01

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SUDAM PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	3	15,12
DAS 101.4	3,84	13	49,92
DAS 101.3	2,10	15	31,50
DAS 101.2	1,27	6	7,62
DAS 102.4	3,84	2	7,68
DAS 102.3	2,10	2	4,20
DAS 102.1	1,00	2	2,00
SUBTOTAL 1		44	124,31
FCPE 101.2	0,76	8	6,08
FCPE 101.1	0,60	1	0,60
FCPE 102.1	0,60	8	4,80
SUBTOTAL 2		17	11,48
FG-1	0,20	20	4,00
FG-2	0,15	9	1,35
SUBTOTAL 3		29	5,35
TOTAL		90	141,14

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A SUDAM:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A SUDAM	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	4	20,16
CCE 1.13	3,84	7	26,88
CCE 1.10	2,12	1	2,12
CCE 1.07	1,39	1	1,39
CCE 2.13	3,84	2	7,68
CCE 2.10	2,12	4	8,48
SUBTOTAL 1		20	72,98
FCE 1.13	2,30	11	25,30
FCE 1.10	1,27	15	19,05
FCE 1.07	0,83	6	4,98
FCE 2.13	2,30	3	6,90
FCE 2.10	1,27	7	8,89
FCE 2.07	0,83	3	2,49
FCE 2.05	0,60	1	0,60
FCE 2.04	0,44	4	1,76
FCE 2.03	0,37	3	1,11
FCE 4.05	0,60	4	2,40
FCE 4.04	0,44	1	0,44
FCE 4.03	0,37	3	1,11
SUBTOTAL 2		61	75,03
TOTAL		81	148,01

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PREVISTAS NO DECRETO Nº 6.603, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SUDAM PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCT-6	1,07	2	2,14
FCT-7	0,90	3	2,70
FCT-8	0,75	1	0,75
FCT-10	0,53	2	1,06
FCT-13	0,31	1	0,31
TOTAL		9	6,96



ANEXO V

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS - FCT TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
						(c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	4	20,16	4	20,16
CCE-13	3,84	-	-	9	34,56	9	34,56
CCE-10	2,12	-	-	5	10,60	5	10,60
CCE-7	1,39	-	-	1	1,39	1	1,39
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	3	15,12	-	-	-3	-15,12
DAS-4	3,84	15	57,60	-	-	-15	-57,60
DAS-3	2,10	17	35,70	-	-	-17	-35,70
DAS-2	1,27	6	7,62	-	-	-6	-7,62
DAS-1	1,00	2	2,00	-	-	-2	-2,00
FCE-13	2,30	-	-	14	32,20	14	32,20
FCE-10	1,27	-	-	22	27,94	22	27,94
FCE-7	0,83	-	-	9	7,47	9	7,47
FCE-5	0,60	-	-	5	3,00	5	3,00
FCE-4	0,44	-	-	5	2,20	5	2,20
FCE-3	0,37	-	-	6	2,22	6	2,22
FCPE-2	0,76	8	6,08	-	-	-8	-6,08
FCPE-1	0,60	9	5,40	-	-	-9	-5,40
FCT-6	1,07	2	2,14	-	-	-2	-2,14
FCT-7	0,90	3	2,70	-	-	-3	-2,70
FCT-8	0,75	1	0,75	-	-	-1	-0,75
FCT-10	0,53	2	1,06	-	-	-2	-1,06
FCT-13	0,31	1	0,31	-	-	-1	-0,31
FG-1	0,20	20	4,00	-	-	-20	-4,00
FG-2	0,15	9	1,35	-	-	-9	-1,35
TOTAL		99	148,10	81	148,01	-18	-0,09

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR EFETIVVA SOLUÇÕES DIGITAIS. Processo nº 00100.001615/2022-49.
DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFIED DIGITAL. Processo nº 00100.001614/2022-02.
DEFIRO o credenciamento da AR ALMEIDA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.001424/2022-87.
DEFIRO o credenciamento da AR INCD CERTIFICADO DIGITAL. Processo nº 00100.001453/2022-49.
DEFIRO o credenciamento da AR MERCOSUL SOLUÇÕES. Processo nº 00100.001458/2022-71.
DEFIRO o credenciamento da AR MAIS CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.001602/2022-70.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA

PORTARIA MAPA Nº 106, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente Federal de Agricultura no Estado da Bahia, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), em especial as dispostas nos artigos 262 e 292, aprovado através da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21012.004417/2018-10, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o número BR-BA0694, da empresa GRAND VALLE AGRÍCOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrita sob o CNPJ 18.283.249/0001-17, localizada na Fazenda Grand Valle, Santana do Sobrado, Casa Nova - BA, CEP 47.310-970, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, na modalidade Tratamento Térmico: Tratamento a Frio (Cold Treatment) e Tratamento Hidrotérmico.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta portaria terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme disposto no art. 50 da Portaria MAPA/SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

SUELENE SANTOS DA SILVA

PORTARIA MAPA Nº 107, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente Federal de Agricultura no Estado da Bahia, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), em especial as dispostas nos artigos 262 e 292, aprovado através da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21012.006342/2017-21, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o número BR-BA0469, da empresa CL BRASIL SAÚDE AMBIENTAL LTDA., CNPJ 14.846.250/0001-51, localizada no Av. Amaralina, nº 1344, Bairro Gabriela, Feira de Santana-BA, CEP 44.028-186, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: Fumigação com Brometo de Metila (Câmara em Lona, Contêiner e Câmara a Vácuo); e com Fosfina (Câmara em Lona, Contêiner, Porão de Embarcação e Silo Hermético).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta portaria terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme disposto no art. 50 da Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

SUELENE SANTOS DA SILVA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL

PORTARIA Nº 60, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Senhora Chefe do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NA BAHIA usando das atribuições que lhe compete o item i do Art. 266 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº. 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção 1 do DOU de 13 de abril de 2018, e com base no que determina o Art. 75º do Decreto 5741 de 30 de março de 2006; no Art. 3º §3º e 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e no Art. 4.2 Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016 que estabelece as normas do controle da AIE no âmbito do Estado da Bahia.

Considerando que o requerente através do processo nº. 21012.007655/2022-63 constituído na SFA-BA atendeu ao disposto na legislação, que trata dos requisitos para HABILITAÇÃO/CADASTRAMENTO de profissionais Médicos Veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, resolve:

HABILITAR/CADASTRAR no PNSE com o nº. 01.10.22 o(a) Médico(a) Veterinário(a) TIAGO ANDRADE DA COSTA TOURINHO com inscrição no CRMV-BA sob nº 07621-VP (BA), para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle e Erradicação do Mormo e da AIE, consoante as normas dispostas no o Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e da Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, no âmbito do Estado da Bahia.

O(A) Médico(a) Veterinário(a) ora habilitado(a)/cadastrado(a), deverá cumprir as Normas para o Controle e Erradicação do Mormo e da AIE e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA, fornecer informações relacionadas com o PNSE, apresentar uma via do relatório mensal de colheita de material para Mormo ao SISA (Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal) da SFA-BA com periodicidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não atendimento ao disposto nesta Portaria e/ou nas Legislações vigentes, implicará na suspensão ou cancelamento do habilitado/cadastrado, estando o profissional impedido de requerer nova habilitação/cadastramento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCIA HELOIZA CUNHA MOREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE GOIÁS

PORTARIA MAPA Nº 250, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar a médica veterinária CAMILA DESTRO RIBEIRO NOVAES, CRMV-GO nº 8578, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de SUÍNOS nos municípios de Aparecida do Rio Doce, Bom Jesus de Goiás, Cachoeira Alta, Castelândia, Jataí, Maurilândia, Montividiu, Paraúna, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Turvelândia. Processo SEI nº 21020.002141/2022-12.

Artigo 2º - Revoga-se a Portaria nº 177, de 30 de julho de 2019.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANCA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 655, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga a Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da Minuta de Portaria que aprova diretrizes e define competências para a prevenção, o controle e a erradicação do mormo, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo arts. 24 e 68, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.078071/2022-10, resolve:

Art. 1º Prorrogar a Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da Minuta de Portaria que aprova diretrizes e define competências para a prevenção, o controle e a erradicação do mormo, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos.

§ 1º O prazo referido no caput começa a correr a partir da data da publicação oficial desta Portaria, excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A Minuta de Portaria encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>.

Art. 2º As sugestões, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do link: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisman/>.

Parágrafo único. Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do link: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, será efetuada a consolidação, análise e resposta das contribuições.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO REZENDE EVARISTO CARLOS



PORTARIA SDA Nº 666, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga a Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da Minuta de Portaria que aprova diretrizes e define competências para a prevenção e o controle da anemia infecciosa equina, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo arts. 24 e 68, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.040622/2022-64, resolve:

Art. 1º Prorrogar a Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da Minuta de Portaria que aprova diretrizes e define competências para a prevenção e o controle da anemia infecciosa equina, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos.

Art. 2º As sugestões, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do link: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/SISMAN.html>.

Parágrafo único. Para ter acesso ao Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do link: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, será efetuada a consolidação, análise e resposta das contribuições.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO REZENDE EVARISTO CARLOS

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA SPA/MAPA Nº 37, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Informa o percentual do bônus de desconto, referente ao PGPAF, a ser concedido no pagamento de parcelas ou na liquidação das operações de crédito rural do Pronaf, para produtos que tiveram preço de mercado inferior ao preço de garantia.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes das Resoluções nº 4.973, de 16 de dezembro de 2021, e 5.022, de 29 junho de 2022, do Conselho Monetário Nacional (CMN), resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que têm direito e o percentual dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de outubro de 2022 a 09 de novembro de 2022, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos no Anexo desta Portaria referem-se ao mês de setembro de 2022, têm validade para o período de 10 de outubro de 2022 a 09 de novembro de 2022, em atendimento ao estabelecido nas Resoluções nº 4.973, de 16 de dezembro de 2021, e 5.022, de 29 junho de 2022, do CMN.

Art. 3º Fica revogada a PORTARIA SPA/MAPA nº 36, de 08 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 09 de setembro de 2022, edição 172, seção 1, página 39.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 10 de outubro de 2022.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)					
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)					
Bônus de OUTUBRO de 2022					
Com base nos preços de SETEMBRO de 2022					
Produto	UF	Unidade	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ABACAXI	SE	kg	0,77	0,58	24,68
BANANA	CE	20 kg	23,18	23,07	0,47
BANANA	PB	20 kg	23,18	22,55	2,72
BANANA	PE	20 kg	23,18	12,28	47,02
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	BA	kg	4,46	4,18	6,28
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	MA	kg	4,46	2,90	34,98
CACAU CULTIVADO (AMÊNDOA)	AM	kg	12,99	9,54	26,56
CACAU CULTIVADO (AMÊNDOA)	PA	kg	12,99	11,10	14,55
CACAU CULTIVADO (AMÊNDOA)	RO	kg	12,99	10,30	20,71
CACAU CULTIVADO (AMÊNDOA)	BA	kg	12,99	11,72	9,78
CACAU CULTIVADO (AMÊNDOA)	ES	kg	12,99	11,33	12,78
CASTANHA DE CAJU	PI	kg	4,79	4,09	14,61
FEIJÃO CAUPI	AP	60 kg	231,60	131,67	43,15
FEIJÃO CAUPI	TO	60 kg	231,60	127,06	45,14
FEIJÃO CAUPI	MA	60 kg	231,60	161,59	30,23
FEIJÃO CAUPI	MT	60 kg	231,60	131,69	43,14
LARANJA	PA	40,8 kg	24,23	16,32	32,65
LARANJA	BA	40,8 kg	24,23	21,42	11,60
LARANJA	RS	40,8 kg	24,23	19,58	19,19
MAMONA (BAGA)	CE	60 kg	176,86	136,50	22,82

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS DO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 17 e 30 de agosto de 2022, resolve:

Art 1º Acatar parcialmente, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.010426/2021-10	Adriano Antonio Tiecher	20190814814	Tradicional
2	21066.010500/2021-06	Agnes Ciganski Rigon	20201049483	Tradicional
3	21066.010322/2021-13	Aidir Avozani	20200924946	Mais
4	21066.010420/2021-42	Alana Sabrina Beck	20191067041	Mais
5	21066.010434/2021-66	Alberto Martini	20200430035	Tradicional
6	21066.010444/2021-00	Albino J. Rossi	20200401114	Mais
7	21066.010370/2021-01	Alceu Cassol	20201019889	Mais
8	21066.010404/2021-50	Alessandro Pilau	20190992010	Tradicional
9	21066.010212/2021-43	Alexandre Renz Dos Santos	20190966911	Tradicional
10	21066.010252/2021-95	Angelo Luiz Giroto	20200436172	Mais
11	21066.010456/2021-26	Angélica Bianchetto Scaravonatto	20190970416	Tradicional
12	21066.010386/2021-14	Antonio Zanchettin	20200897451	Mais
13	21066.010412/2021-04	Ari Felipetto	20200675645	Mais
14	21066.010408/2021-38	Ari Keller	20201309089	Mais
15	21066.010436/2021-55	Arnildo Alberto Kreme	20190858305	Mais
16	21066.010320/2021-16	Audalio Zanelato	20200751300	Mais
17	21066.010584/2021-70	Augustinho Sacon	20200623447	Mais
18	21066.010432/2021-77	Augustinho Silveira Da Rosa	20191524174	Mais
19	21066.010344/2021-75	Aurélio Sarda	20201208897	Mais
20	21066.010250/2021-04	Benildo Zanatta	20201164228	Mais
21	21066.010610/2021-60	Camila Romanzini	20200717087	Mais
22	21066.010480/2021-65	Claudemar Lorenssetti	20200391848	Mais
23	21066.010612/2021-59	Claudinei Bugs Volz	20191099381	Mais
24	21066.010464/2021-72	Cristofer Scherner Kist	20191378907	Mais
25	21066.010486/2021-32	Dalcides Loebens	20191056882	Mais
26	21066.010354/2021-19	Darci Ademio Zwirtes	20200899563	Mais
27	21066.010540/2021-40	Darci Zanella	20201013457	Mais
28	21066.010490/2021-09	Diego De Abreu Vaz	20191492237	Mais
29	21066.010238/2021-91	Dionisio Antonio Lava	20200884564	Mais
30	21066.010308/2021-10	Douglas Oscar Galvão Do Amaral	20200956406	Mais
31	21066.010182/2021-75	Edmar Kurek	20201065370	Mais
32	21066.010512/2021-22	Edson Hoffmann	20200988895	Mais
33	21066.010442/2021-11	Elcia Maria Demkevski Soltowski	20200914159	Tradicional
34	21066.010566/2021-98	Elimar Muller	20201137972	Mais
35	21066.010266/2021-17	Evandro Piuco/Lidia Martins Piuco	20201353385	Mais
36	21066.010590/2021-27	Ezequiel Scaravonatto	20200407360	Tradicional
37	21066.010634/2021-19	Fabrizio Truppel	20200731519	Mais
38	21066.010428/2021-17	Gelson Schinemann	20201206431	Mais
39	21066.009182/2021-22	Gian Marcos Cesari	20200801426	Tradicional
40	21066.010474/2021-16	Heloisa Longo	20200855921	Tradicional
41	21066.009722/2021-78	Henrique Roso	20191014120	Mais
42	21066.010488/2021-21	Igor Gauger Bierhals	20191534530	Mais
43	21066.010622/2021-94	Itamar Monteiro De Souza	20191451377	Mais
44	21066.010534/2021-92	Jacir José Berto	20200714200	Mais
45	21066.010576/2021-23	Jailson Dreher	20191522175	Mais
46	21066.010384/2021-17	Jean Leandro Juliano	20200387434	Mais
47	21066.010502/2021-97	Johnatan Felipe Da Cas	20190880640	Tradicional
48	21066.010712/2021-85	Jose Rodrigo Oliveira Batista	20200579426	Mais
49	21066.010316/2021-58	João Ferraboli	20201227867	Mais
50	21066.009770/2021-66	Leandro Batista Rafaeli	20200202127	Mais
51	21066.010298/2021-12	Leocir Jose Bolis	20200894890	Mais
52	21066.010520/2021-79	Lian Fenner Pedroso	20191564360	Mais
53	21066.010324/2021-02	Loalde Pansera Dalaio	20201334552	Mais
54	21066.010506/2021-75	Lorivan Cazarotto	20190858370	Tradicional
55	21066.010526/2021-46	Luciano Avila De Moraes	20191403537	Tradicional
56	21066.010588/2021-58	Luis Bras Besen	20200265693	Mais
57	21066.009798/2021-01	Luis Roberto Hammerschmitt	20190719862	Mais
58	21066.010326/2021-93	Luiz Busnelo	20201286372	Mais
59	21066.010360/2021-68	Luiz Fank	20201099017	Mais
60	21066.010236/2021-01	Luiz Rubini	20190781432	Mais
61	21066.010138/2021-65	Marcos Giacomozzi	20200827213	Mais
62	21066.010416/2021-84	Martin Wichinheski	20201097045	Mais
63	21066.010572/2021-45	Neivor Magri	20190700444	Mais
64	21066.010336/2021-29	Odair Jose Bazzotti	20200723575	Mais
65	21066.010376/2021-71	Pedro Paulo Soares De Camargo	20200722617	Tradicional
66	21066.010410/2021-15	Ricardo Burtuli Siewert	20200787563	Mais
67	21066.010398/2021-31	Ricardo Joao Cattani	20200384563	Tradicional
68	21066.010454/2021-37	Robson Schutz	20201484402	Mais
69	21066.010518/2021-08	Ronaldo Gentil Dametto	20200233193	Mais
70	21066.010528/2021-35	Rosane Tamaki Bassedoni Yawata	20191305199	Tradicional
71	21066.010466/2021-61	Salesio Scharf	20201307934	Mais
72	21066.010302/2021-34	Sandro Endler Paulus	20201360832	Mais
73	21066.010264/2021-10	Sergio Paulo Nierotka	20200655559	Mais
74	21066.010352/2021-11	Simone Isabel Da Silva Dela Justina	20200579548	Mais
75	21066.010530/2021-12	Sirio Dill Simão	20190698188	Mais
76	21066.010568/2021-87	Solange Salete Dalanora Bertotti	20201023243	Mais
77	21066.010582/2021-81	Tiago Bordignon	20191508395	Tradicional
78	21066.010406/2021-49	Vilson Domingos Lorencini	20201296979	Tradicional
79	21066.010262/2021-21	Waldir Aparecido Santussi	20191230093	Tradicional
80	21066.010312/2021-70	Wilmar Galvão Do Amaral	20200864068	Tradicional
81	21066.010358/2021-99	Zelir Segatti	20200713140	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão



RESOLUÇÃO Nº 35, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 17 e 30 de agosto de 2022, resolve:

Art 1º Acatar parcialmente, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.010478/2021-96	Artur Eloí Weller	20201538031	Mais
2	21066.010438/2021-44	Celso Guralski	20200951894	Mais
3	21066.009658/2021-25	Claudir José Alessi	20191381438	Mais
4	21066.010430/2021-88	Davi Roque Eberhardt	20200952929	Mais
5	21066.010284/2021-91	Diego André Grassioli	20201258791	Tradicional
6	21066.010338/2021-18	Izabel Santana Mis Zapalovski	20201195608	Mais
7	21066.010154/2021-58	Joel De Azevedo Borba	20201034655	Mais
8	21066.010160/2021-13	Joel De Azevedo Borba	20201036044	Mais
9	21066.010446/2021-91	Lais Kroessin	20190654332	Mais
10	21066.009768/2021-97	Maiquel Bohnenberger	20191036312	Mais
11	21066.008436/2021-95	Sara Camila Schaffer	20200932885	Mais
12	21066.010524/2021-57	Vidolmar Afonso Belusso	20200757097	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 17 e 30 de agosto de 2022, resolve:

Art 1º Negar, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.010510/2021-33	Ademar Musskopf	20200995143	Mais
2	21066.010476/2021-05	Adilson Matielo	20200783309	Mais
3	21066.010496/2021-78	Airton Jose Karnikowski	20201570601	Tradicional
4	21066.010380/2021-39	Altamir Luiz Dallazen	20170447412	Tradicional
5	21066.010394/2021-52	Amilton Schiochet	20201403920	Mais
6	21066.010558/2021-41	Andre Gentil Andrade	20200426605	Mais
7	21066.010470/2021-20	Anselmo Afonso Dalcin	20200453375	Tradicional
8	21066.010472/2021-19	Antonio Carlos Heinzen	20191040583	Tradicional
9	21066.010268/2021-06	Antonio Valdir Da Silva	20201341634	Mais
10	21066.010272/2021-66	Benjamin Rosvadowski	20200708921	Mais
11	21066.010628/2021-61	Canisio Antonio Kulzer	20201464787	Mais
12	21066.010340/2021-97	Celia Maria Faversani Bolsoni	20201361237	Mais
13	21066.010494/2021-89	Celita Maria Ottoni	20201118438	Tradicional
14	21066.010280/2021-11	Celsi Segundo Marostika	20201128367	Mais
15	21066.010270/2021-77	Claudia Cirico Bittencourt	20210076009	Mais
16	21066.010556/2021-52	Cleiton Luis Wist	20201469443	Mais
17	21066.010372/2021-92	Cristiano Hossel	20200937647	Mais
18	21066.010458/2021-15	Darci Battisti	20191469936	Mais
19	21066.010580/2021-91	Diego Giacomini	20201109159	Tradicional
20	21066.010544/2021-28	Dilceu Conte	20200985619	Mais
21	21066.010388/2021-03	Dirceu Moacir Delanora	20190856166	Mais
22	21066.009620/2021-52	Ederson Kammers	20200378725	Mais
23	21066.010356/2021-08	Eduardo Antonio Pagnussat	20201030112	Tradicional
24	21066.010532/2021-01	Erik Ferreira Caitano	20190820846	Mais
25	21066.012674/2021-03	Ersenio Guido Rohden	20210320334	Mais
26	21066.010342/2021-86	Fabio Augusto Venturin	20200948399	Mais
27	21066.010498/2021-67	Francisco Arnaldo Machado De Castilhos	20190817936	Mais
28	21066.010424/2021-21	Francisco Elisandro Ben Salbego	20190821296	Mais
29	21066.010300/2021-45	Gelson Knecht	20201090422	Mais
30	21066.010484/2021-43	Geraldo Rigo	20200889471	Tradicional
31	21066.010564/2021-07	Getulio Aparício Fernandes Antunes	20190956151	Mais
32	21066.012658/2021-11	Helio Brucker	202002531031	Mais
33	21066.010462/2021-83	Ilani Henn	20191149454	Mais
34	21066.010614/2021-48	Ilena Da Silva Santos	20201239285	Tradicional
35	21066.010350/2021-22	Isael Soares Antunes	20201030390	Mais
36	21066.010516/2021-19	Itelvina Maria Klanovicz Fincatto	20190900697	Mais
37	21066.010508/2021-64	Ivan Zotti	20191425831	Tradicional
38	21066.010574/2021-34	Ivan Zotti	20191045932	Mais
39	21066.010626/2021-72	João Carlos Schmidt	20201524099	Mais
40	21066.009772/2021-55	Joao Edilberto Monteiro De Medeiros	20190933929	Mais
41	21066.010362/2021-57	Jonas Favero Galvan	20201029312	Tradicional
42	21066.010282/2021-00	José Marcos Stefanello	20200912402	Mais
43	21066.010546/2021-17	Jurema Carpenedo Deluca	20190954276	Mais
44	21066.010396/2021-41	Lizete Terezinha Minikel Kohler	20200923118	Tradicional
45	21066.010414/2021-95	Luis Carlos Ottoni	20201118456	Tradicional
46	21066.010522/2021-68	Maria Valeria Caldasso Da Silva	20191221473	Tradicional
47	21066.010210/2021-54	Mariza M. Jeske E Jerson Jeske	20200362026	Mais
48	21066.010328/2021-82	Nailson Salvadego	20191269060	Mais
49	21066.010632/2021-20	Nelci Santos Correa Junior	20191534141	Tradicional
50	21066.012602/2021-58	Osvaldino Hamann	20200387122	Mais
51	21066.010550/2021-85	Paulo Roberto Segueuka	20191522954	Mais
52	21066.010310/2021-81	Pietra Regina Fabiane	20200229139	Mais
53	21066.010536/2021-81	Rejane Salete Puntel	20191496873	Mais
54	21066.010368/2021-24	Renato Favretto	20201082544	Tradicional
55	21066.009694/2021-99	Ricardo Dalla Rosa Copetti	20190922072	Mais
56	21066.010538/2021-71	Rogério Da Silva Monteiro	20191055790	Mais
57	21066.010248/2021-27	Santo Altamiro Pimentel	20200140040	Mais
58	21066.010636/2021-16	Sergio Franco De Moraes	20201455580	Tradicional
59	21066.010492/2021-90	Soldi Handor Radetzke	20201015048	Mais
60	21066.010318/2021-47	Terezinha Bizotto Susin	20200517617	Mais

61	21066.010542/2021-39	Tiago Antonio Zanon	20200938467	Mais
62	21066.010552/2021-74	Tiago Cesar Scariot	20190713971	Mais
63	21066.010548/2021-14	Tiago Cesar Scariot	20190713921	Mais
64	21066.010640/2021-76	Valdir Jose Schafer	20201626331	Mais
65	21066.010608/2021-91	Valdir Paulo Wolfart	20201159511	Mais
66	21066.010482/2021-54	Valdoir Pizzi	20191041407	Mais
67	21066.010346/2021-64	Viviane Hanzen Roos	20200955091	Mais
68	21066.010618/2021-26	Zenaide Knaul	20200160703	Mais
69	21066.010554/2021-63	Zulmiro Giequelin	20190461458	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 17 e 30 de agosto de 2022, resolve:

Art 1º Negar, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.010440/2021-13	Aldemir Bahr	20201322235	Mais
2	21066.010422/2021-31	Celso Sartori	20190877090	Mais
3	21066.010288/2021-79	Cezar Cassaro	20201371861	Tradicional
4	21066.010468/2021-51	Claudio Scheidt Becker	20200217784	Mais
5	21066.010374/2021-81	Daniel Jose Bordin	20201080892	Mais
6	21066.010400/2021-71	Danilo Camatti	20200713169	Mais
7	21066.010624/2021-83	Jose Oscar Caleffi	20191434708	Mais
8	21066.010460/2021-94	José Alceu Lorandi	20200937901	Tradicional
9	21066.010402/2021-61	Rafael De Souza Bandeira	20191470059	Tradicional

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga resultado do julgamento de recursos da Comissão Especial de Recursos (CER) do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO), no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 17 e 30 de agosto e 18 de julho de 2022, resolve:

Art 1º Não dar provimento, por unanimidade na votação, aos pedidos de revisão dos recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.008622/2021-24	Dirlei Francisco Lorenset	20200358123	Mais
2	21066.008624/2021-13	Osmar Zmuda	20200185988	Mais

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão

ATA DA 7ª SESSÃO DO COLEGIADO CER/PROAGRO
REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2022

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois, o Colegiado da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (CER/PROAGRO) julgou remotamente os recursos constantes da pauta. Os julgamentos dos recursos ocorreram sob a Presidência do representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Guilherme Soria Bastos Filho. Participaram os representantes legais das instituições que compõem o Colegiado, como segue: Felipe de Faria Atta, do Banco Central do Brasil (BCB); e Gerlania Ribeiro de Moraes, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SPA/MAPA), que emitiram suas manifestações e propostas de voto no período compreendido entre os dias 17 e 30 de agosto de 2022. Ausentes os representantes da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia (SPE/ME) e do Ministério da Economia (ME). Os julgamentos ocorreram de acordo com o Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019. O membro do colegiado, após receber a planilha com proposta de voto elaborada pela Coordenação de Controle e Análise de Processos, manifestou-se a favor ou contra, com justificativa, e o voto final do colegiado foi definido por maioria. Houve manifestação do BANRISUL, na condição de defesa prévia. Foram submetidos a julgamento 173 (cento e setenta e três) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras, autuados em processos, os quais estão discriminados na Planilha de votação e pauta de julgamento, datado de 17 de agosto de 2022: 43 (quarenta e três) do Banco do Brasil; 56 (cinquenta e seis) do Banrisul; 13 (treze) da Cresol Baser; 12 (doze) da Cresol Central; 2 (dois) da Cresol Sicoper; 10 (dez) do SICOOB; 37 (trinta e sete) do SICREDI. Destes, 93 (noventa e três) tiveram seus recursos acolhidos, e 80 (oitenta) negados. Os processos julgados são: 1 (um) da safra 2017/2017; 66 (sessenta e seis) da safra 2019/2020; 6 (seis) da safra 2020/2020; 97 (noventa e sete) da safra 2020/2021; 2 (dois) da safra 2021/2021; e 1 (um) da safra 2021/2022, dos quais 41 (quarenta e um) são PROAGRO "TRADICIONAL"; e 132 (cento e trinta e dois) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os julgamentos dos recursos transcorreram utilizando o Sistema de Julgamento de Recursos da CER entre os dias 17 e 30 de agosto de 2022, do que para constar, eu, Gerlania Ribeiro de Moraes, na condição de secretária da reunião, lavrei a presente Ata, que foi encaminhada por meio eletrônico, juntamente com os votos compilados de todos os membros, aos participantes do julgamento, e, após aprovação, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2022.
GERLANIA RIBEIRO DE MORAES
Membro

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão Especial de Recursos



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 821, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece procedimentos para prestação de informações e atendimento de reclamações de beneficiários do Programa Auxílio Brasil frente a instituições financeiras, referentes ao empréstimo consignado em benefícios de que trata o Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022, e alterar dispositivos da Portaria MC nº 816, de 26 de setembro de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e artigo 23 inciso X da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016,

CONSIDERANDO o disposto pelo Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO o disposto pela Portaria MC nº 816, de 26 de setembro de 2022;

e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 71000.082687/2022-55,

resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para prestação de informações e atendimento de reclamações de beneficiários do Programa Auxílio Brasil frente a instituições financeiras, referentes ao empréstimo consignado em benefícios de que trata o Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022.

Art. 2º A prestação de informações referentes aos contratos de empréstimo consignado realizados é de responsabilidade exclusiva da instituição financeira contratada e deverá ser prestada ao beneficiário solicitante no prazo máximo de cinco dias úteis a partir do registro da solicitação.

Art. 3º O beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou de normas estabelecidas, poderá registrar sua reclamação por meio do sítio eletrônico consumidor.gov.br, sob gestão da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Eventuais reclamações apresentadas por canal não previsto no caput serão redirecionadas ao mencionado sítio eletrônico para procedimento de apuração.

§ 2º As instituições financeiras habilitadas para a operação do empréstimo consignado do Programa Auxílio Brasil deverão integrar seus canais de atendimento à plataforma consumidor.gov.br, de modo que as interações sejam realizadas de forma eletrônica.

Art. 4º A Portaria MC nº 816, de 26 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As informações referentes ao valor líquido e situação do pagamento do benefício mensal poderão ser obtidas pelo beneficiário por meio do:

a) extrato de pagamento de benefício; e

b) aplicativo do Auxílio Brasil."(NR)

.....

"Art. 16. Os descontos de que trata esta portaria serão realizados conforme margem consignável disponível e não poderão exceder o limite estabelecido no artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, calculado sobre a referida margem, sendo que limite inferior poderá ser estabelecido por ato próprio do Ministério da Cidadania." (NR)

.....

"Art. 45.

.....

b) em 40 dias a partir da publicação referente a alínea "c" do artigo 8º;

c) em 90 dias a partir da publicação referente a alínea "b" do artigo 9º; e

d) na data de sua publicação para os demais dispositivos."(NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO GALVÃO DA SILVA GORDO FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MC nº 664, de 2 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 6 de setembro de 2021, Seção 1, Páginas 1 a 5, Art. 55,

Onde se lê: "...§ 5º O valor do financiamento federal para os Municípios e o Distrito Federal, relativo ao aumento de metas, será repassado no mês subsequente à solicitação de ampliação, em parcela única, calculado na forma do Anexo, item A, I e, nos meses subsequentes, calculado na forma do Anexo, item C."

Leia-se: "...§ 5º O valor do financiamento federal para os Municípios e o Distrito Federal, relativo ao aumento de metas, será repassado no mês subsequente à solicitação de ampliação, em parcela única, calculado na forma do Anexo, item A, II e, nos meses subsequentes, calculado na forma do Anexo, item C."

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SNAS/MC nº 72/2021, de 06/07/2021 publicada no DOU de 07/07/2021, Seção 1, página 417. Onde se lê: "Certificar a entidade Missão Sal da Terra, CNPJ 20.734.604/0001-79, de Uberlândia/MG, referente ao requerimento de renovação de certificação nº 71000.058787/2010-27, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 8.242/2014", leia-se " Certificar a entidade Missão Sal da Terra, CNPJ 20.734.604/0001-79, de Uberlândia/MG, referente ao requerimento de renovação de certificação nº 71000.058787/2010-27, para o período de 04/05/2010 a 03/05/2015 de acordo com o art. 56 do Decreto nº 8.242/2014".

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCTI Nº 6.410, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece os requisitos e critérios para o credenciamento de competições que habilitam os estudantes integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil a receberem a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, conforme disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, assim como prevê critérios de destaque e priorização para a concessão da referida Bolsa, conforme disposto no caput do art. 56 do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, e dá outras providências.

O MINISTRO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e nos §§ 1º e 6º do art. 54, no caput do art. 56 , e na alínea "a" do inciso I do art. 57 do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os requisitos e critérios para o credenciamento de competições acadêmicas e científicas de abrangência nacional, apoiadas institucionalmente ou organizadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, os requisitos e critérios de seleção e avaliação de estudantes beneficiários do Programa Auxílio Brasil, para concessão e pagamento de Bolsa de Iniciação Científica Júnior, e a divisão de vagas.

Parágrafo único. A Bolsa de Iniciação Científica Júnior é concedida aos estudantes que se destacaram em competições acadêmicas e científicas credenciadas e lançadas entre os meses de janeiro a dezembro do ano anterior ao pagamento da Bolsa.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se as seguintes definições:

I - competições acadêmicas e científicas: competições, de abrangência nacional, para estudantes do Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, denominadas como Olimpíadas Científicas, realizadas com o objetivo de popularizar e difundir a ciência e a tecnologia junto aos jovens e encontrar talentos nas diversas áreas de conhecimento;

II - faixa: é a divisão que agrupa os estudantes conforme estejam matriculados no Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio;

III - categoria ou nível: a forma como as competições acadêmicas e científicas podem denominar a subdivisão dos estudantes dentro das faixas;

IV - grupo: é o conjunto de alunos contemplados com o mesmo tipo de premiação (ouro, prata, bronze, menção honrosa ou mérito);

V - competições credenciadas: são as competições apoiadas institucionalmente ou organizadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e lançadas entre os meses de janeiro a dezembro do ano anterior ao pagamento da Bolsa;

VI - estudantes elegíveis: são os estudantes passíveis de receberem a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, nos termos do art. 7º da Lei nº. 14.284, de 2021, e art. 54 a art. 60 do Decreto nº 10.852, de 2021, de 8 de novembro de 2021.

Parágrafo único. O grupo mérito é formado pelos estudantes com melhores desempenhos que não conquistaram premiação (ouro, prata, bronze ou menção honrosa).

Art. 3º Poderão ser credenciadas, para participar do processo de concessão da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, no âmbito do Programa Auxílio Brasil, as competições acadêmicas e científicas, atendidos os seguintes requisitos:

I - ter abrangência nacional;

II - ser apoiada institucionalmente ou organizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, entre os meses de janeiro a dezembro do ano anterior ao pagamento da Bolsa;

III - ter publicado seus resultados de premiação;

IV - disponibilizar banco de dados de resultados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para o cruzamento com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 4º O banco de dados a que se refere o inciso IV do art. 3º contempla as seguintes informações:

I - nome completo do estudante;

II - data de nascimento;

III - nota final na competição;

IV - faixa da competição;

V - categoria ou nível na competição;

VI - grupo da premiação: ouro, prata, bronze, menção honrosa ou mérito;

VII - nome completo da mãe;

VIII - número do cadastro de pessoa física (CPF) do estudante;

IX - número da identificação social (NIS) do estudante.

§ 1º São informações obrigatórias as dispostas nos incisos I a VII do caput deste artigo, e no mínimo, uma das informações dos incisos VIII e IX do caput deste artigo, conforme modelo do Anexo I desta Portaria, sob pena de o organizador não obter o credenciamento da competição.

§ 2º Os organizadores das competições acadêmicas e científicas deverão enviar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, pelo e-mail: cgpe@mcti.gov.br, o banco de dados a que se refere o caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital de convocação da Secretaria de Articulação e Promoção da Ciência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em formato eletrônico, acessível, tabulado em ordem decrescente de nota final dos estudantes e compatível com formato de arquivo CSV.

§ 3º A nota final dos estudantes será considerada na graduação de 0 a 100, sendo que, no caso de algum banco de dados utilizar a graduação de 0 a 10, as notas deste serão multiplicadas por 10 (dez), para fins de equalização na comparação.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações confirmará, no prazo de até 30 (trinta) dias, o recebimento do banco de dados a que se refere o caput deste artigo, encaminhado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 5º As Bolsas de Iniciação Científica Júnior, no âmbito do Programa Auxílio Brasil, serão distribuídas para as duas faixas, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para os estudantes da faixa do Ensino Médio;

II - 50% (cinquenta por cento) para os estudantes da faixa do Ensino Fundamental.

§ 1º As Bolsas serão distribuídas equitativamente entre as faixas que tiverem estudantes elegíveis, e na sequência entre as competições credenciadas respeitando o critério de ordem de recebimento do banco de dados.



§ 2º Caso a divisão não seja exata, o resto da divisão é atribuído sequencialmente e igualmente entre a mesma faixa de cada uma dentre todas as competições credenciadas, obedecendo o critério de ordem de envio do banco de dados, conforme § 2º do art.4º.

§ 3º Caso uma competição não tenha estudantes elegíveis para receber as Bolsas as quais faz jus em uma determinada faixa, as Bolsas não contempladas serão redistribuídas sequencialmente e igualmente pelas demais competições credenciadas desta mesma faixa, obedecendo o critério de ordem de envio do banco de dados, conforme § 2º do art.4º.

§ 4º Se uma competição credenciada tem mais de uma categoria ou nível dentro de uma mesma faixa, ela deverá distribuir as Bolsas sequencialmente e igualmente entre estas categorias ou níveis.

§ 5º Caso a divisão não seja exata, o resto da divisão é atribuído sequencialmente e igualmente entre a mesma categoria ou nível da mesma competição dentre todas as competições credenciadas, priorizando os estudantes mais jovens.

§ 6º Caso uma competição não tenha estudantes elegíveis para receber as bolsas às quais faz jus em uma determinada categoria ou nível, as Bolsas não contempladas serão redistribuídas sequencialmente e igualmente pelas demais competições credenciadas desta mesma categoria ou nível, obedecendo o critério de ordem de envio do banco de dados, conforme § 2º do art.4º.

§ 7º. Caso uma categoria ou nível não tenha estudantes elegíveis para receber as bolsas às quais faz jus dentro de alguma categoria ou nível da mesma competição credenciada, havendo outras categorias ou níveis, as Bolsas devem ser redistribuídas sequencialmente e igualmente entre essas categorias ou níveis, priorizando os estudantes mais jovens.

§ 8º As Bolsas serão atribuídas aos estudantes elegíveis das competições credenciadas sempre obedecendo ao critério de ordem decrescente de nota final.

§ 9º Em caso de necessidade de desempate para a concessão de Bolsa serão utilizados critérios baseados em conjuntos de indicadores sociais, nos termos do art. 21 do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021.

§ 10º Caso um mesmo estudante esteja entre as listagens de estudantes elegíveis e contemplados em mais de uma competição credenciada, ele receberá somente a bolsa da competição credenciada que enviou os dados primeiro, conforme critério de ordem de envio do § 2º do art.4º, e automaticamente liberará a Bolsa a qual faria jus na(s) outra(s) competição(es).

Art. 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações enviará ao Ministério da Cidadania a relação única dos estudantes que obtiveram destaque de desempenho nas competições credenciadas para identificação dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil, a cada ano, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 14.284, de 2021, e no Decreto nº 10.852, de 2021.

Art. 7º Os pagamentos de que trata o inciso I do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.284, de 2021, serão operacionalizados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, entidade vinculada ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MCTI nº 5.333, de 23 de novembro de 2021.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

ANEXO

MODELO DE PLANILHA COM AS INFORMAÇÕES DO ART. 4º DESTA PORTARIA

NOME COMPLETO DO ESTUDANTE	DATA DE NASCIMENTO	NOTA FINAL NA COMPETIÇÃO	FAIXA DA COMPETIÇÃO	CATEGORIA OU NÍVEL NA COMPETIÇÃO	GRUPO DA PREMIAÇÃO (OURO/PRATA/BRONZE/MENÇÃO HONROSA/MÉRITO)	NOME COMPLETO DA MÃE	NÚMERO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DO ESTUDANTE (CPF)	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO SOCIAL (NIS) DO ESTUDANTE

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.221/2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 255ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/10/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.015046/2022-37
Requerente: Bionovis - Companhia Brasileira de Biotecnologia Farmacêutica
Endereço: Alameda Itajubá, 388 - Joapiranga - Valinhos SP
CQB: 455/18
Assunto: Solicitação de parecer para importação de Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 2
Extrato Prévio: 8503/2022, publicado no Diário Oficial da União em 15/09/2022

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna da Bionovis - Companhia Brasileira de Biotecnologia Farmacêutica, Dra. Vanda Dolabela de Magalhães, solicita parecer técnico da CTNBio para importação de Organismo Geneticamente Modificado - OGM. O produto a ser importado é constituído por células humanas derivadas de rim de embrião HEK239. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 56, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005054/2013-09 (197)
CNPJ: 15.180.714/0001-04 - MATRIZ
Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Nome da Instituição: UFBA
Endereço da Instituição: Rua Augusto Viana s/nº, Canela, CEP. 40.110-060, Salvador/BA

Modalidade de solicitação: Renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0183.2022

O Concea, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 56/2022/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.

O Concea esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA



EXTRATO DE PARECER Nº 57, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.003396/2022-51 (726)
CNPJ: 08.289.984/0001-84 - MATRIZ
Razão Social: MULTIVIX SÃO MATEUS - ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA
Nome da Instituição: MULTIVIX SÃO MATEUS
Endereço da Instituição: Rodovia Othovarino Duarte Santos, nº 844 - Residencial Park Washington - CEP 29.938-015, São Mateus/ES.
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0693.2022

O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 57/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 58, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.016086/2022-04 (748)
CNPJ: 70.118.716/0002-54 - FILIAL
Razão Social: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA SOCIEDADE SIMPLES

LTDA

Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rodovia BR-230, nº 376, Morada Nova, CEP 58.109-303, Cabedelo/PB
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0694.2022.

O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 58/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 59, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.016089/2022-30 (750)
CNPJ: 04.076.904/0001-51 - MATRIZ
Razão Social: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.
Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1063, Vila Sant Anna, CEP 07.112-070, Guarulhos/SP
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0695.2022

O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 59/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 60, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005773/2014-01 (403)
CNPJ: 00.394.544/0212-63 - FILIAL
Razão Social: MINISTERIO DA SAUDE
Nome da Instituição: INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATO-ORTOPEDIA
Endereço da Instituição: Avenida Brasil, nº 500, Anexo 4, Térreo, São Crisóvão, CEP 20.940-070, Rio de Janeiro/RJ.
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0363.2022

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 60/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 61, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.014862/2022-23 (745)
CNPJ: 46.384.400/0030-83 - FILIAL
Razão Social: SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
Nome da Instituição: IP INSTITUTO DE PESCA
Endereço da Instituição: Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 1252, Ed.Pesca, Vila Mariana, CEP 04.014-002, São Paulo/SP
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0696.2022

O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 61/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

EXTRATO DE PARECER Nº 61, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01250.033025/2017-67 (543)
CNPJ: 03.238.898/0001-29 - MATRIZ
Razão Social: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Avenida Major Gote, nº 1901 - Centro, CEP 38.700-0010, Patos de Minas/MG
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0486.2022

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 62/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA

RETIFICAÇÃO

Processo nº: 01245.015624/2022-35
Referência: Extrato de Parecer nº 55/2022
Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - Faculdade Evangélica Mackenzie do Paraná - FEMPAR
Assunto: Retificação do Extrato de Parecer de Credenciamento do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE - FACULDADE EVANGÉLICA MACKENZIE DO PARANÁ - FEMPAR

No EXTRATO DE PARECER nº 55/2022, publicado no DOU nº 185, quarta-feira, 28 de setembro de 2022, Seção 1, página 144, onde se lê: "CNPJ: 44.474.898/0001-05 - MATRIZ"; leia-se "CNPJ: 60.967.551/0020-13 - FILIAL".



AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 946, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Regulamenta a Estrutura Regimental da Agência Espacial Brasileira e detalha o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Anexo II do Decreto nº 11.192, de 08 de setembro de 2022.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 12 e 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e tendo em vista o disposto art. 6º do Decreto nº 11.192, de 08 de setembro de 2022, e na Portaria nº 506, de 17 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam detalhadas as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental da Agência Espacial Brasileira, nos termos dos Anexos I a IV a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE MOURA

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA À PRESIDÊNCIA

SIGLA	UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
GAB	Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
SAA	Serviço de Assistência Administrativa	1	Chefe de Serviço de Assistência Administrativa	FCE 1.06
OUV	Coordenação de Ouvidoria e Acesso à Informação	1	Coordenador de Ouvidoria e Acesso à Informação	CCE 1.11
SAO	Serviço de Assistência da Ouvidoria	1	Chefe de Serviço de Assistência da Ouvidoria	FCE 1.05
ACI	Assessoria de Cooperação Internacional	1	Chefe de Assessoria da Assessoria de Cooperação Internacional	CCE 1.13
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
ARI	Assessoria de Relações Institucionais e Comunicação	1	Chefe de Assessoria de Relações Institucionais e Comunicação	CCE 1.13
CCS	Coordenação de Comunicação Social	1	Coordenador de Comunicação Social	FCE 1.11
CRI	Coordenação de Relações Institucionais	1	Coordenador de Relações Institucionais	
DAI	Divisão de Apoio Institucional	1	Chefe de Divisão de Apoio Institucional	CCE 1.08
PF	Procuradoria Federal	1	Procurador-Chefe	FCE 1.13
DAP	Divisão de Análises e Pareceres	1	Chefe de Divisão	FCE 1.08
AUDIN	Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	FCE 1.11

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO ÓRGÃO SECCIONAL

SIGLA	UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
DPOA	Diretoria de Planejamento, Orçamento e Administração	1	Diretor	CCE 1.16
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	CCE 2.07
CTIC	Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicação	CCE 1.11
DSEG	Divisão de Infraestrutura e Segurança	1	Chefe de Divisão de Infraestrutura e Segurança	CCE 1.08
DPSC	Divisão de Projetos e Soluções Corporativas	1	Chefe de Divisão de Projetos e Soluções Corporativas	CCE 1.08
COAD	Coordenação de Administração	1	Coordenador de Administração	CCE 1.11
DIAP	Divisão de Almoxarifado e Patrimônio	1	Chefe de Divisão de Almoxarifado e Patrimônio	FCE 1.08
SQM	Serviço de Qualidade e Manutenção	1	Chefe de Serviço de Qualidade e Manutenção	FCE 1.05
DCONT	Divisão de Contratações	1	Chefe de Divisão de Contratações	CCE 1.08
DIPA	Divisão de Planejamento e Aquisições	1	Chefe de Divisão de Planejamento e Aquisições	FCE 1.08
DSG	Divisão de Serviços Gerais	1	Chefe de Divisão de Serviços Gerais	CCE 1.08
PROT	Serviço de Protocolo	1	Chefe de Serviço de Protocolo	FCE 1.05
CGP	Coordenação de Gestão de Pessoas	1	Coordenador de Gestão de Pessoas	FCE 1.11
DCAD	Divisão de Cadastro	1	Chefe da Divisão de Cadastro	FCE 1.08
DPAG	Divisão de Pagamento	1	Chefe da Divisão de Pagamento	FCE 1.08
DEDH	Divisão de Estratégica de Desenvolvimento Humano	1	Chefe da Divisão Estratégica de Desenvolvimento Humano	CCE 1.08
SAF	Serviço de Acompanhamento Funcional	1	Chefe de Serviço de Acompanhamento Funcional	FCE 1.05
COF	Coordenação de Orçamento e Finanças	1	Coordenador de Orçamento e Finanças	FCE 1.11
DCON	Divisão de Contabilidade	1	Chefe de Divisão de Contabilidade	CCE 1.08
SCA	Serviço de Contabilidade Analítica	1	Chefe de Serviço de Contabilidade Analítica	CCE 1.06
DEOF	Divisão de Execução Orçamentária e Financeira	1	Chefe da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira	CCE 1.08
SCE	Serviço de Controle de Execução	1	Chefe de Serviço de Controle de Execução	FCE 1.05
DPO	Divisão de Planejamento Orçamentário	1	Chefe da Divisão de Planejamento Orçamento	FCE 1.08

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES

SIGLA	UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
DGSE	Diretoria de Governança do Setor Espacial	1	Diretor de Governança do Setor Espacial	FCE 1.16
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	CCE 2.07
CPP	Coordenação de Políticas e Programas	1	Coordenador de Políticas e Programas	FCE 1.11
CMA	Coordenação de Monitoramento e Avaliação	1	Coordenador de Monitoramento e Avaliação	FCE 1.11
CEG	Coordenação de Estruturação e Governança	1	Coordenador de Estruturação e Governança	CCE 1.11
DGEP	Diretoria de Gestão de Portfólio	1	Diretor de Gestão de Portfólio	CCE 1.16
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	CCE 2.07
CSS	Coordenação de Segmento Solo	1	Coordenador de Segmento Solo	FCE 1.11
CSA	Coordenação de Satélites e Aplicações	1	Coordenador de Satélites e Aplicações	FCE 1.11
CVL	Coordenação de Veículos Lançadores	1	Coordenador de Veículos Lançadores	FCE 1.11
DIEN	Diretoria de Inteligência Estratégica e Novos Negócios	1	Diretor de Inteligência Estratégica e Novos Negócios	FCE 1.16
		1	Assessor Técnico	FCE 2.10
		1	Assistente	FCE 2.07
CDT	Coordenação de Desenvolvimento de Competências e Tecnologia	1	Coordenador de Desenvolvimento de Competências e Tecnologia	FCE 1.11
CEN	Coordenação de Estudo Estratégicos e Novos Negócios	1	Coordenador de Estudos Estratégicos e Novos Negócios	CCE 1.11
CLC	Coordenação de Licenciamento, Normas e Comercialização	1	Coordenador de Licenciamento, Normas e Comercialização	FCE 1.11

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS

SIGLA	UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
URMA	Unidade Regional de Alcântara - MA	1	Coordenador da Unidade Regional de Alcântara - MA	CCE 1.11
URRN	Unidade Regional de Natal - RN	1	Coordenador da Unidade Regional de Natal - RN	CCE 1.11
URSJC	Unidade Regional de São José dos Campos - SP	1	Coordenador da Unidade Regional de São José dos Campos - SP	FCE 1.11



CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais,

de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 503ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

- Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO/CNPJ	VIGÊNCIA
CEPIV Centro De Ensino E Pesquisa Do Instituto Da Visao	900.1310/2021	07/10/2027
Instituto Bagaçu de Pesquisa em Biodiversidade	41.466.339/0001-65	07/10/2027

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 2.882, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7644/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53900.016992/2014-13, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à RADIOVALE-RÁDIO E TELEVISÃO VALE DO FARINHA LTDA, Fistel nº 08008002735, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, por meio da frequência de 1520 KHz, na localidade de Pindaré-Mirim, estado do Maranhão, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 122, inciso XXIII, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DESPACHOS DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.015515/2014	Associação Cultural e Desportiva de São Bento	RADCOM	São Bento	MA	Conhece e nega	359
53000.018754/2011	Rádio Mensagem Ltda	FM	São Paulo	SP	Conhece e nega	361

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

DESPACHO Nº 408, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e no artigo 2º da Portaria nº 2.996, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 53115.007538/2021-57 e Nota Técnica nº 15093/2022/SEI-MCOM, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução dos canais analógicos à União, a partir da data indicada para cada localidade listada abaixo, concedidos à Televisão Uruguaiana Ltda., inscrita no CNPJ sob sob o nº 87.519.237/0001-61, autoratária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, nos respectivos municípios.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

ANEXO

Localidade	UF	Número do FISTEL do Canal analógico	Serviço-Caráter	Canal Analógico	Canal Digital	Status do Canal Digital	Data de Homologação do Desligamento e Devolução do Canal Analógico
Alegrete	RS	50400343851	RTV-P	7+	36	Licenciada	SIM. 11 de abril de 2021. SEI nº 6823837 e 10249878
Itaqui	RS	50400344076	RTV-P	3	33	Licenciada	SIM. 11 de abril de 2021. SEI nº 6823837 e 10249878
São Borja	RS	50400344238	RTV/P	8-	35	Licenciada	SIM. 11 de abril de 2021. SEI nº 6823837 e 10249878

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 12.783, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à RADIO ATALAIA DE SERGIPE LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 13.026.547/0001-08, na localidade de Simão Dias/SE, até 11/02/2025, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATOS DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 13.902 - Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à(ao) BISPO GUAPORE RADIODIFUSAO LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 03.801.058/0001-22, na localidade de Amargosa/BA, até 31/05/2031, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 13.949 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade THIAGO OLIVEIRA SANTOS, CPF nº ***.984.385-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

PORTARIA Nº 6.258, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 10349/2022/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53900.025364/2014-29, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, Fistel nº 50400150468, outorgada para executar o serviço de retransmissão de televisão, por meio do canal nº 04, na localidade de Bom Jardim, estado do Rio de Janeiro, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no Parágrafo Único do art. 30 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 6.865, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 13651/2022/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 01250.001029/2016-03, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA, Fistel nº 03020042038, outorgada para executar o serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens, por meio do canal nº 5, na localidade de Aratiba, estado do Rio Grande do Sul, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no parágrafo único do artigo 53 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

DESPACHO Nº 408, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e no artigo 2º da Portaria nº 2.996, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 53115.007538/2021-57 e Nota Técnica nº 15093/2022/SEI-MCOM, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução dos canais analógicos à União, a partir da data indicada para cada localidade listada abaixo, concedidos à Televisão Uruguaiana Ltda., inscrita no CNPJ sob sob o nº 87.519.237/0001-61, autoratária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, nos respectivos municípios.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

ANEXO

Localidade	UF	Número do FISTEL do Canal analógico	Serviço-Caráter	Canal Analógico	Canal Digital	Status do Canal Digital	Data de Homologação do Desligamento e Devolução do Canal Analógico
Alegrete	RS	50400343851	RTV-P	7+	36	Licenciada	SIM. 11 de abril de 2021. SEI nº 6823837 e 10249878
Itaqui	RS	50400344076	RTV-P	3	33	Licenciada	SIM. 11 de abril de 2021. SEI nº 6823837 e 10249878
São Borja	RS	50400344238	RTV/P	8-	35	Licenciada	SIM. 11 de abril de 2021. SEI nº 6823837 e 10249878

Nº 13.950 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade AGEMIRO DE JESUS SANTANA, CPF nº ***.936.595-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 14.027, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade JOSE WALLAS DOS SANTOS, CPF nº ***.330.298-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

RETIFICAÇÃO

No DOU do dia 04/10/2022, Seção 1, página 11, que publicou o Ato nº 13733 de 28 de setembro de 2022, onde se lê - "Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à(ao) RADIO JUAZEIRO LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Onda Média, CNPJ nº 14.658.157/0001-13, na localidade de Juazeiro/BA", leia-se - "Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à(ao) RADIO JUAZEIRO LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Onda Média, CNPJ nº 14.658.157/0001-13, na localidade de Juazeiro/BA, até 01/05/2024, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 14.097, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.001933/2022-25. Expede autorização à Dw Administradora Ltda, CNPJ nº 05.206.937/0001-31, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 14.098, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.001941/2022-71. Expede autorização à Chamin Ribeiro Araujo, CPF nº ***.364.379-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 14.109 DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.001755/2022-32. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Câmara Municipal de Blumenau, CNPJ nº 83.184.226/0001-17, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 14.156, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53516.010974/2022-71: Expede à NUNES FERNANDEZ SERVICOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 37.073.831/0001-01, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 14.157, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53516.010914/2022-59: Outorga à ARAUCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 76.518.836/0001-44, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 14.142, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53504.011855/2022-75. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à(ao) IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº ***.697.708-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 14.046, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à ARARI RADIO FM LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 12.849.477/0001-25, na localidade de Araripina/PE, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 14.078, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Processo: 53578.000795/2022-00. Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito outorgada a ANTONIO ALBERTO FARIAS BRAGA, CPF nº ***.244.752-** e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATOS DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.121. Processo: 53578.001416/2022-91. Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito outorgada a Assis Aerotaxi Ltda., CNPJ 01.708.169/0001-63 e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada.

Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito outorgada a e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada.

Nº 14.137. Processo: 53578.001101/2022-43. ANTONIO CLERIO DA ROCHA, CPF nº ***.402.502-**.

Nº 14.112. Processo: 53578.001058/2022-16. ANTONIO TABAJARA MALCHER FILHO, CPF nº ***.011.802-**.

Nº 14.129. Processo: 53578.000836/2022-50. ARNULFO TIAGO DE ALMEIDA, CPF nº ***.190.152-**.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 13.099 Processo nº 53500.306569/2022-25. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Iracemópolis/SP.

Nº 13.100 Processo nº 53500.306571/2022-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Caeté/MG.

Nº 13. 101 Processo nº 53500.306572/2022-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bambuí/MG.

Nº 13. 102 Processo nº 53500.310676/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CIA CATARINENSE DE RADIO E TELEVISAO, CNPJ 82.611.617/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Corupá/SC.

Nº 13. 103 Processo nº 53500.310680/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NSC TV CRICIUMA LTDA, CNPJ 82.916.503/0001-76, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Sombrio/SC.

Nº 13. 104 Processo nº 53500.310681/2022-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NSC TV CRICIUMA LTDA, CNPJ 82.916.503/0001-76, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Turvo/SC.

Nº 13. 105 Processo nº 53500.311183/2022-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Canudos/BA.

Nº 13. 106 Processo nº 53500.311581/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ibicoara/BA.

Nº 13. 107 Processo nº 53500.311584/2022-95. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Fátima/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 13.193 Processo nº 53500.312836/2022-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA INTEGRADO DE RADIO LTDA, CNPJ 01.736.755/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Quixadá/CE.

Nº 13.194 Processo nº 53500.312463/2022-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELECOMUNICACOES ARAGUAIA LTDA - ME, CNPJ 04.307.814/0001-24, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Peixoto de Azevedo/MT.

Nº 13. 195 Processo nº 53500.302724/2022-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO IMEMBUI SA, CNPJ 95.607.909/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São Francisco de Assis/RS.

Nº 13. 196 Processo nº 53500.302725/2022-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO IMEMBUI SA, CNPJ 95.607.909/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São Gabriel/RS.

Nº 13. 197 Processo nº 53500.304838/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, CNPJ 13.693.122/0001-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Castro Alves/BA.

Nº 13. 198 Processo nº 53500.306315/2022-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO OM LTDA, CNPJ 77.237.733/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jaraguá do Sul/SC.

Nº 13. 199 Processo nº 53500.306319/2022-95. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO OM LTDA, CNPJ 77.237.733/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Fortaleza/CE.

Nº 13. 200 Processo nº 53500.310675/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE BRASIL DE RADIODIFUSAO LIMITADA, CNPJ 11.836.847/0001-27, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São Raimundo Nonato/PI.

Nº 13. 201 Processo nº 53500.312974/2022-82. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FM SERTANEJA DE ABARE LTDA, CNPJ 04.477.775/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Abaré/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 13.258 Processo nº 53500.314505/2022-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO XIMANGO LTDA, CNPJ 22.911.762/0001-82, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Alenquer/PA.

Nº 13.259 Processo nº 53500.314511/2022-55. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA, CNPJ 04.737.383/0001-36, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Castanhal/PA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente



ATO Nº 13.788, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.311177/2022-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 68.737.857/0001-22, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Orleans/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 13.871, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.308746/2022-16. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PRB PESSOA, CNPJ nº 63.640.908/0001-80, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 13.958 Processo nº 53500.319574/2022-06. Expede autorização à GO4 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/MF nº 29.309.746/0001-63, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 14.006 Processo nº 53500.022896/2021-46. declara extinta, por renúncia, a partir de 05/09/2022, a autorização outorgada a MICHEL DE OLIVEIRA PEREIRA, CNPJ/MF nº 13.758.614/0001-89, por intermédio do Ato nº 2533, de 14/04/2021, publicado no DOU de 22/04/2021, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 14.011 Processo nº 53500.308856/2022-70. Expede autorização à PRADO'S TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 46.264.382/0001-61, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.031 Autoriza FUNDACAO CANAL 20, CNPJ nº 04.083.151/0001-01, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Goiânia/GO, no período de 08/10/2022 a 09/10/2022.

Nº 14.043 Processo nº 53500.309087/2022-27. Expede autorização à BNET FIBRA LTDA, CNPJ/MF nº 46.785.613/0001-82, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 14.047 Processo nº 53500.319201/2022-27. Expede autorização à NAYINTER TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 45.783.658/0001-55, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 14.049 Processo nº 53500.319672/2022-35. Expede autorização à REDE ULTRA M F TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 34.671.103/0001-03, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 5.145, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com o disposto no inciso I do art. 11 e no inciso II do art. 17 do Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico, aprovado pelo Decreto nº 3.446, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Presidente Efetivo do Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 67000.008571/2022-87, resolve:

PROMOVER no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, as seguintes personalidades brasileiras:

- a) ao grau de COMENDADOR:
MARIA DO SOCORRO LEAL, Juíza; e
JOSÉ THOMAZ DA MOTTA, Senhor; e
b) ao grau de OFICIAL:
DEJAR GOMES NETO, Senhor;
ABEL SARMENTO DA ROCHA, Senhor;
ANTHONY JAMES GILBERT, Senhor;
RICARDO JOÃO RODRIGUES, Senhor;
SÉRGIO GARCIA MARTINS, Senhor; e
WALTER COSTA SANTOS, Senhor.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA GM-MD Nº 5.146, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com o disposto no inciso I do art. 11 e no inciso II do art. 17 do Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico, aprovado pelo Decreto nº 3.446, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Presidente Efetivo do Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 67000.008571/2022-87, resolve:

ADMITIR

I - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares das Forças Auxiliares e as seguintes personalidades:

- a) no grau de Comendador
FERNANDO DE OLIVEIRA SENA, Cônsul-Geral Adjunto do Brasil em Nova

York;

PEDRO MARCOS DE CASTRO SALDANHA, Ministro-Conselheiro na Embaixada do Brasil na França;

RICARDO MASCHIETTO AYROSA, Ministro-Conselheiro na Embaixada do Brasil na Eslováquia;

OTÁVIO GABRIEL DE CARVALHO SANTOS BRIONES, Ministro-Conselheiro para Assuntos de Administração, Diplomacia Pública, Educação e Relações em Washington;

FELIPE RIBEIRO DE MELLO, Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente;

ALGACIR ANTONIO POLSIN, Superintendente da Zona Franca de Manaus;
CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ, Superintendente da Receita Federal da 9ª Região;

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO, Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação;

IVALDO FERREIRA VILELA, Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Ministério da Ciência, tecnologia e Inovações;

Nº 14.051 Processo nº 53500.319727/2022-15. Expede autorização à SUPERTEC TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 32.392.544/0001-32, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 14.052 Processo nº 53500.320158/2022-42. Expede autorização à CARLOS ANTONIO BARBOSA COSTA, CNPJ/MF nº 00.337.412/0001-11, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 14.088 Processo nº 53500.319240/2022-24. Expede autorização à W R PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 44.543.907/0001-72, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.104 Processo nº 53115.018420/2021-54. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à NORTE SUL RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 91.509.653/0001-56, associada à autorização para execução de Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais.

Nº 14.113 Autoriza Cidalio Vieira Santos - Eventos, CNPJ nº 14.550.762/0001-76, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Itapecerica da Serra/SP, no período de 08/10/2022 a 08/10/2022.

Nº 14.132 Processo nº 53500.319014/2022-43. Expede autorização à JOSE MARCIO FERREIRA DA SILVA COMUNICACAO MULTIMIDIA, CNPJ/MF nº 38.926.720/0001-55, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 14.139 Processo nº 53500.319708/2022-81. Expede autorização à CADMIEL ABNER MORAS SERVICOS DE INTERNET, CNPJ/MF nº 27.706.433/0001-13, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.163 Autoriza FUNDACAO CANAL 20, CNPJ nº 04.083.151/0001-01, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Goiânia/GO, no período de 15/10/2022 a 16/10/2022.

Nº 14.164 Autoriza Cidalio Vieira Santos - Eventos, CNPJ nº 14.550.762/0001-76, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Itapecerica da Serra/SP, no período de 09/10/2022 a 09/10/2022.

Nº 14.165 Autoriza JRF SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.961.205/0001-61, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Belém/PA, no período de 07/10/2022 a 31/10/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

PEDRO MACHADO MASTROBUONO, Presidente do Instituto Brasileiro de Museus;

ANDRÉ LUIZ CECILIANO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

RAFAEL PAULO SOARES PINTO, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ALEXANDRE JOSÉ BARROS LEAL SARAIVA, Procurador da Justiça Militar;

AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO, Defensor Público Federal;

HEITOR FREIRE DE ABREU, Assessor do Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;

VITAL LIMA SANTOS, Assessor no Gabinete do Ministro de Estado da Defesa;

CLÁUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAMPOS, Chefe de Gabinete Adjunto de Agenda do Gabinete Pessoal da Presidência da República;

MARCELO DA SILVA VIEIRA, Chefe do Gabinete Adjunto de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal da Presidência da República;

AIDA IRIS DE OLIVEIRA, Chefe do Gabinete Adjunto de Gestão Interna do Gabinete Pessoal da Presidência da República;

ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO JÚNIOR, Vice-Presidente de Governo e Sustentabilidade Empresarial do Banco do Brasil; e

LUCIANO HANG, Senhor.

b) no grau de Oficial:
PAULO AUGUSTO FERREIRA BOUÇAS, Diretor de Governo do Banco do Brasil;

SARAH MENDONÇA DE FARIA, Coordenadora-Geral da Divisão de Comércio Exterior do Departamento de Financiamentos e Economia de Defesa do Ministério da Defesa;

FRANCISCO VALNOR RODRIGUES DA SILVA, Coordenador Institucional do Gabinete de Segurança Institucional do Presidente da República;

Coronel PM (DF) FÁBIO AUGUSTO VIEIRA;

Coronel CBM (DF) ALAN ALEXANDRE ARAÚJO;

MARIANA QUEIROZ AQUINO, Juíza Federal da Justiça Militar da União;

RODRIGO OTÁVIO TERÇAS SANTOS, Juiz de Direito;

LUIZ CARLOS DE FREITAS, Procurador Regional da União da 3ª Região;

ALEXANDRE REIS DE CARVALHO, Promotor de Justiça Militar;

CÍCERO ROBSON COIMBRA NEVES, Promotor de Justiça Militar;

NAJLA NASSIF PALMA, Promotora de Justiça Militar;

SARAH CRUZ FERRAZ, Chefe da Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades do Ministério das Relações Exteriores;

PAULO TIAGO ALMEIDA MIRANDA, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Saúde;

NEDY DE VARGAS MARQUES, Prefeito da Cidade de Canoas;

NEYTON ARAUJO PINTO, Assessor da Assessoria Especial de Comunicação Social do Ministério da Defesa;

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO, Subsecretário de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional;

ARTHUR SPERANDEO DE MACEDO, Presidente da Associação Nacional dos Centros Universitários;

CARLOS ERANE DE AGUIAR, Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro;

SANDRO TORRES AVELAR, Delegado da Polícia Federal;

MARCELO ZAGO GOMES FERREIRA, Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal;



JORGE ALBERTO MELLO DE FIGUEIREDO, Chefe do Serviço de Análise Estratégica da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal;
IGNÁCIO KAZUTOMO SETTE SILVA, Assessor Jurídico no Superior Tribunal Militar;
FRANÇOIS HAAS, Senhor;
DOMINGOS GONÇALVES TOLEDO NETO, Senhor;
SAMUEL SÉRGIO DI PIETRO FILHO, Senhor;
Coronel PM (MG) OSVALDO DE SOUZA MARQUES;
Coronel PM (MG) TERENCE PABLINO FLORIANO GUIMARÃES;
Coronel PM (GO) LUCIANO SOUZA MAGALHÃES;
NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA, Senhor;
PEDRO OLAVO SEVERINI FILHO, Senhor;
GALENO CAMBEBA FURTADO MONTE, Senhor;
CARLOS RAIMUNDO ALBUQUERQUE NASCIMENTO, Senhor; e
CARLOS EDUARDO PEREIRA MASCARENHAS, Senhor; e
c) no grau de Cavaleiro:
Tenente-Coronel PM (GO) NEILA DE CASTRO ALVES;
Tenente-Coronel PM (DF) CARLOS HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA;
Tenente-Coronel CBM (RJ) RONALDO FREITAS NOGUEIRA;
Tenente-Coronel CBM (DF) ROSSANO SOARES BOHNERT;
MARCUS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, Delegado de Polícia Civil do Rio de Janeiro;
LUCIANA DA SILVA CABRAL, Senhora;
TELMA GONÇALVES FERREIRA MENZEL, Senhora;
HOWARD MILTON HENSEL, Senhor;
JOSÉ MAURICIO KELLER, Senhor;
TIAGO FRANÇA MIRANDA, Policial Rodoviário Federal;
MARCO LÚCIO DO NASCIMENTO, Senhor;
JULIANE FORTES, Senhora;

JOÃO GOMEZ, Senhor;
CRISTIAN MACHADO HAESBAERT, Senhor;
CLAUDEMIRO GOMES DA SILVA JÚNIOR, Senhor;
ARTUR BRAGA PEREIRA, Senhor;
VANDER ALOISIO GIORDANO, Senhor.
FABIANA DE OLIVEIRA OZAKA, Senhora;
LUIZ OMAR PINHEIRO, Senhor;
ANTONIO LUIZ FERRARI, Senhor;
LOURIVAL HONORATO VIEIRA, Senhor;
RONAN LIMA GUIMARÃES, Senhor;
RENATO MARCOS ENDRIZZI SABBATINI, Senhor;
MÁRCIO AUAD PAES LEME, Senhor;
CESAR AUGUSTO BOTURA, Senhor;
ELIZABETH FARIA DE ARAUJO VIDAL, Senhora;
LÍGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA, Senhora;
MUCIO PADILHA DE FREITAS, Senhor;
ROGERIO PIRK, Senhor;
STELA MARIS FERREIRA DA SILVA, Senhora; e
MAURICIO PEDREIRA FERREIRA, Senhor.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 243/MB/MD, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a distribuição do efetivo de Oficiais para 2022.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, combinado com o art. 2º do Decreto nº 10.884, de 6 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Alterar a distribuição do efetivo de Oficiais da MB para o ano de 2022, conforme o quadro que a esta acompanha.
Art. 2º Revogar a Portaria MB/MD nº 43, de 9 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 10 de agosto de 2022, Seção 1, página 227.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ALMIR GARNIER SANTOS

ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DE EFETIVO DE OFICIAIS DA MARINHA PARA 2022
I - Corpos e Quadros de Oficiais da Ativa:

EFETIVOS DISTRIBUÍDOS DE OFICIAIS DA MARINHA PARA O ANO DE 2022															
POSTO	CORPO OU QUADRO														TOTAL
	CA	FN	IM	CEM	Md	CD	S	T	CN	AA	AFN	QC-CA	QC-IM	QC-FN	
Alte Esq	7	1													8
V Alte	18	3	2	2	1										26
C Alte	32	7	5	5	4										53
TOTAL	57	11	7	7	5										87

POSTO	CORPO OU QUADRO														TOTAL
	CA	FN	IM	CEM	Md	CD	S	T	CN	AA	AFN	QC-CA	QC-IM	QC-FN	
CMG	307	76	97	66	68	25	22	42	1						704
CF	379	116	113	68	135	70	65	172	5						1.123
CC	591	142	230	231	195	94	119	248	15	78	27				1.970
CT	747	194	301	312	264	100	105	237	24	270	117	21	53	23	2.768
1ºTen	372	95	103	239	324	46	53	130	13	90	38	16	47	42	1.608
2ºTen	377	100	91							73	21	5	15	8	690
TOTAL	2.773	723	935	916	986	335	364	829	58	511	203	42	115	73	8.863

II - Oficiais Temporários:

POSTO	QUANTIDADE
Capitão de Corveta	45
Capitão-Tenente	311
Primeiro-Tenente	2.646
Segundo-Tenente	720
TOTAL	3.722

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.015, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Braço do Trombudo-SC, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Braço do Trombudo-SC, no valor de R\$ 249.444,69 (duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59000.013258/2021-51.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, neste ato fixados em R\$ 290.576,38 (duzentos e noventa mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), correrão: R\$ 249.444,69 (duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), à

conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2021NE000271, Programa de Trabalho: 06.182.2218.8348.4455; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012; e R\$ 41.131,69 (quarenta e um mil cento e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), à título de contrapartida financeira do Ente beneficiário consignado na Lei Orçamentária Anual n. 0983, de 7 de dezembro de 2017, do referido Município.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
PORTARIA DAL/ME Nº 8.916, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 23, inciso XI, do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, publicado na Seção 1 do DOU de 9 de abril de 2019, com fundamento no artigo 87, inciso III, da Lei 8666/1993, resolve:

Art. 1º Determinar, em conformidade com a instrução processual adotada no Processo nº. 12600.101421/2022-91, bem como o disposto no Item 21 - Das Sanções Administrativas do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2019, a aplicação das seguintes penalidades à empresa RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.350.074/0001-34:

suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo 12 (doze) meses, nos termos do subitem 21.2.3 do Termo de Referência, parte integrante ao Contrato Administrativo nº 22/2019.

Art. 2º A penalidade determinada nesta Portaria deverá ser devidamente registrada no SICAF, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº. 03, de 26 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Art. 4º Publique-se em forma de Aviso de Penalidade no Diário Oficial da União.

JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR FALCÃO
PORTARIA DAL/ME Nº 8.917, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 23, inciso XI, do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, publicado na Seção 1 do DOU de 9 de abril de 2019, com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei 8666/1993, resolve:

Art. 1º Determinar, em conformidade com a instrução processual adotada no Processo nº. 12600.100852/2021-59, bem como o disposto no Item 21 - Das Sanções Administrativas do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2019, a aplicação das seguintes penalidades à empresa RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.350.074/0001-34:

I - advertência por escrito;

II - multa de 0,8% (oito décimos por cento) ao dia sobre o valor mensal (Grau 3), o que corresponde ao valor de R\$ 759.033,14 (setecentos e cinquenta e nove mil trinta e três reais e quatorze centavos), nos termos do item 21.4 do Termo de Referência vinculado ao Contrato Administrativo nº 22/2019;

III - multa de 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) ao dia sobre o valor mensal (Grau 4), o que corresponde ao valor de R\$ 468.555,97 (quatrocentos e sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), nos termos do item 21.4 do Termo de Referência vinculado ao Contrato Administrativo nº 22/2019.

Art. 2º A penalidade determinada nesta Portaria deverá ser devidamente registrada no SICAF, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº. 03, de 26 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Art. 4º Publique-se em forma de Aviso de Penalidade no Diário Oficial da União.

JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR FALCÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PORTARIA Nº 8.869, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga o prazo previsto no artigo 3º, § 1º da Portaria PGFN nº 24980, para 16 de dezembro de 2022, para transformação de unidades Seccionais da Procuradoria da Fazenda Nacional com menos de cinco Procuradores em Escritórios de Representação

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019 e o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 16 de dezembro de 2022 o prazo previsto no artigo 3º, § 1º da Portaria PGFN nº 24980, de 15 de dezembro de 2020, para transformação das unidades Seccionais da Procuradoria da Fazenda Nacional com menos de cinco Procuradores em Escritórios de Representação.

Art. 2º Fica revogada a Portaria PGFN nº 7281, de 11 de agosto de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de 14 de outubro de 2022.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 8.717, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Declara o exaurimento de atos editados no âmbito do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos às gratificações de desempenho regulamentadas pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, cujos posicionamentos foram consolidados na Instrução Normativa nº 31, de 11 de maio de 2022.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e III do caput do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e os incisos I e II do caput do art. 6º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam declarados exauridos os atos constantes do Anexo I a esta Portaria, editados no âmbito do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Divulgação

Art. 2º Os atos de que trata o art. 1º serão considerados não vigentes e ficarão disponíveis na base de dados do SIGEPE LEGIS como repositório para fins de consulta, pesquisa e registro histórico.

Vigência

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BERGAMASCHI FELIZOLA

ANEXO I

1	Nota Técnica nº 05/2012/DENOP/SRH/MP
2	Nota Técnica nº 007/2012/CGADE/DEDDI/SEGEP/MP
3	Nota Técnica nº 001/2013/CGADE/DEDDI/SEGEP/MP
4	Nota Técnica nº 002/2012/CGADE/DEDDI/SEGEP/MP
5	Nota Técnica nº 002/2014/CGADE/DEDDI/SEGEP/MP
6	Nota Técnica nº 009/2011/CGADE/DERET/SRH/MP
7	Nota Técnica nº 010/2012/CGADE/DEDDI/SEGEP/MP
8	Nota Técnica nº 012/2012/CGADE/DEDDI/SEGEP/MP
9	Nota Técnica nº 017/2011/CGADE/DERET/SRH/MP
10	Nota Técnica nº 021 /2010/CGADE/DERET/SRH/MP
11	Nota Técnica nº 035/2011/CGADE/DERET/SRH/MP
12	Nota Técnica nº 036/2011/CGADE/DERET/SRH/MP
13	Nota Técnica nº 50/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
14	Nota Técnica nº 52/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
15	Nota Técnica nº 152/2016-MP
16	Nota Técnica nº 187/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
17	Nota Técnica nº 218/2016-MP
18	Nota Técnica nº 273/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
19	Nota Técnica nº 280/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
20	Nota Técnica nº 314/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
21	Nota Técnica nº 477/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
22	Nota Técnica nº 05/2012/DENOP/SRH/MP
23	Nota Técnica nº 509/2015-MP
24	Nota Técnica nº 561/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
25	Nota Técnica nº 688/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
26	Nota Técnica nº 829/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
27	Nota Técnica nº 835/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
28	Nota Técnica nº 961/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
29	Nota Técnica nº 011/2010/CGADE/DERET/SRH/MP
30	Nota Técnica nº 1026/2015-MP
31	Nota Técnica nº 3967/2018-MP
32	Nota Técnica nº 4969/2015-MP
33	Nota Técnica nº 6736/2020/ME
34	Nota Técnica nº 11365/2017-MP
35	Nota Técnica nº 15842/2020/ME
36	Nota Técnica nº 16243/2017-MP
37	Nota Técnica nº 5/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME
38	Nota Técnica nº 6/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME
39	Nota Técnica nº 7/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME
40	Nota Técnica nº 004/2012/CGADE/DEDDI/SEGEP/MP
41	Nota Técnica nº 021/2010/CGADE/DERET/SRH/MP
42	Nota Técnica SEI nº 21648/2020/ME
43	Nota Técnica nº 11/2019CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME
44	Nota Técnica SEI nº 19233/2020/ME
45	Nota Técnica nº 12/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME
46	Nota Técnica SEI nº 12540/2019/ME
47	Nota Técnica nº 10719/2019-MP
48	Nota Técnica SEI nº 7813/2019/ME
49	Nota Técnica nº 2539/2015-MP
50	Nota Técnica nº 4410/2016-MP
51	Nota Técnica nº 4478/2016-MP
52	Nota Técnica nº 4838/2018-MP



53	Nota Técnica nº 9134/2016-MP
54	Nota Técnica SEI nº 19233/2020/ME
55	Nota Técnica SEI nº 12787/2020/ME
56	Nota Técnica nº 1012/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
57	Nota Técnica nº 380/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
58	Nota Técnica nº 282/2016-MP
59	Nota Técnica nº 235/2013/CGNOR/DENOP/SRH/MP
60	Nota Técnica nº 225/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP
61	Nota Técnica nº 181/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
62	Nota Técnica nº 156/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP
63	Nota Técnica nº 218/2011/CGNORDENOP/SRH/MP
64	Nota Técnica nº 009/2012/CGADE/DEDDI/SEGE/MP
65	Nota Técnica nº 462/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
66	Nota Técnica nº 399/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
67	Nota Técnica nº 572/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
68	Nota Técnica nº 397/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
69	Nota Técnica nº 164/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP
70	Nota Técnica SEI nº 15272/2017-MP
71	Nota Técnica Conjunta nº 03/2010/DENOP/DERET/SRH/MP
72	Nota Informativa COGLE/SRH/MP nº 36/2000
73	Nota Informativa nº 39/2015/CGNOR/DENOP/SEGE/MP
74	Nota Informativa nº 69/2015/CGNOR/DENIP/SEGE/MP
75	Nota Informativa nº 125/2014/DENOP/SEGE/MP
76	Nota Informativa nº 126/2014/DENOP/SEGE/MP
77	Nota Informativa nº 130/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP
78	Nota Informativa nº 137/2014/DENOP/SEGE/MP
79	Nota Informativa nº 150/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP
80	Nota Informativa nº 155/2014/DENOP/SEGE/MP
81	Nota Informativa nº 156/2014/DENOP/SEGE/MP
82	Nota Informativa nº 165/2014/DENOP/SEGE/MP
83	Nota Informativa nº 170/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
84	Nota Informativa nº 175/2014/DENOP/SEGE/MP
85	Nota Informativa nº 178/2014/DENOP/SEGE/MP
86	Nota Informativa nº 179/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
87	Nota Informativa nº 182/2014/DENOP/SEGE/MP
88	Nota Informativa nº 203/2014/DENOP/SEGE/MP
89	Nota Informativa nº 248/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP
90	Nota Informativa nº 301/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP
91	Nota Informativa nº 342/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
92	Nota Informativa nº 399/2010/COGES/DENOP/SRH/MP
93	Nota Informativa nº 444/2014/DENOP/SEGE/MP
94	Nota Informativa nº 575/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
95	Nota Informativa nº 689/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP
96	Nota Informativa nº 824/2015-MP
97	Nota Informativa nº 3583/2016-MP
98	Nota Informativa nº 4469/2017-MP
99	Nota Informativa nº 7174/2017-MP
100	Nota Informativa SEI nº 55/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN
101	Nota Informativa nº 4333/2019-MP
102	Nota Informativa nº 15225/2018-MP
103	Nota Informativa nº 14476/2018-MP
104	Nota Informativa nº 460/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP
105	Nota Informativa nº 257/2013/CGNOR/SEGE/MP
106	Nota Informativa nº 99/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP
107	Nota Informativa nº 101/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP
108	Nota Informativa nº 002/2013/CGADE/DEDDI/SEGE-MP
109	Memorando nº 03/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
110	Ofício nº 31/2009/COGES/DENOP/SRH/MP
111	Orientação Normativa nº 07, de 31 de agosto de 2011
112	Nota Técnica Conjunta nº 05/2010/DENOP/DERET/SRH/MP

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

PORTARIA SEDDM/ME Nº 8.830, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Subdelega competência ao Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais para a prática dos atos que menciona.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria GM/ME nº 7.081 de 09 de agosto de 2022, alterada pela Portaria GM/ME nº 8.353, de 19 de setembro de 2022, resolve, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais a competência para:

- I - praticar todos os atos necessários à divulgação da execução bimestral do Orçamento de Investimento, conforme dispõe o § 3º do art. 165 da Constituição; e
- II - deliberar sobre pleitos de empresas estatais a que se referem os incisos I a VI do caput do art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO MACIEL CAPELUPPI

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 8.678, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Delega competências para as autoridades que menciona para a prática de atos administrativos.

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e considerando o disposto na Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar os Superintendentes do Patrimônio da União a firmar os termos e contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão, concessão, autorização e permissão relativos a imóveis da União, após deliberação pelas instâncias competentes.

§ 1º No caso de imóveis da União entregues formalmente à administração das Forças Armadas, fica delegada aos Comandantes das respectivas Forças a competência para a assinatura de contratos referentes às alienações de que tratam as Leis nº 5651, de 11 de dezembro de 1970, e nº 5.658, de 7 de junho de 1971, bem como os referente às cessões de uso onerosas e gratuitas, locações, arrendamentos, termos de permissão e autorização de uso e termos de concessões de direito real de uso.

§2º Competem às Superintendências do Patrimônio da União organizar, sistematizar, documentar e arquivar as informações e documentos arregimentados de que trata o caput.

Art. 2º Fica delegada aos Superintendentes do Patrimônio da União a competência para a prática dos seguintes atos administrativos:

- I - homologação de Planta de Valores Genéricos (PVG);
- II - homologação dos Laudos de Avaliação;
- III - recebimento de documentação e assinatura dos respectivos Termos de Transferência de Imóveis não-operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA;
- IV - gestão da carteira imobiliária da extinta RFFSA, notadamente para as seguintes atividades, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:
 - a) representação da União nos procedimentos de registros cartoriais;
 - b) substituição dos contratos de promessa de compra e venda e de cessão de direitos por instrumentos definitivos, observando-se a legislação vigente;
 - c) substituição dos contratos de utilização de imóveis não operacionais, oriundos da extinta RFFSA, por termos de entrega ou contratos de cessão de uso, mantendo-se as condições originalmente pactuadas, quando não colidirem com os interesses da União ou com as normas vigentes;
 - d) renegociação prevista no art. 28 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e na Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, observando-se as normas vigentes à época da celebração dos contratos, quando for o caso; e
 - e) assinatura do documento de quitação de dívidas e dos saldos devedores.
- V - autorização de uso sustentável de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;
- VI - entrega para uso da Administração Pública Federal direta, inclusive quando provisória; e
- VII - permissão de uso de que trata o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º A prática dos atos previstos nos incisos V, VI e VII dependerá de deliberação favorável do GE-DESUP.

§ 2º Após o recebimento da documentação prevista no inciso III, a Superintendência do Patrimônio da União remeterá o Termo de Transferência assinado para o Departamento de Gestão de Ativos Imobiliários.

§ 3º Excluem-se da delegação prevista no inciso VI os imóveis não edificados quando o objetivo for a construção de edifícios administrativos.

§ 4º A entrega provisória de que trata o inciso VI será formalizada quando houver urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, regularização dominial ou interesse público, devendo o respectivo instrumento conter cláusula resolutiva para o caso de necessidade ou interesse público superveniente.

§ 5º A substituição da entrega provisória de que trata o inciso VI por instrumento definitivo será formalizada mediante nova deliberação em conformidade com os ritos de governança de destinação da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. 3º Fica subdelegada competência ao Secretário-Adjunto, observadas as disposições legais e regulamentares, para autorizar as demolições e reconstruções de benfeitorias em próprio nacional sob gestão da SPU, nos termos da Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1965.

Art. 4º A autorização de obras, quando for necessária em momento anterior à destinação do imóvel, será concedida pela autoridade competente pela futura destinação, após deliberação do respectivo GE-DESUP.

Art. 5º Fica subdelegada a competência aos Superintendentes do Patrimônio da União para a prática dos seguintes atos administrativos, após apreciação favorável do GE-DESUP, nos casos exigidos pela Portaria 7.397, de 24 de junho de 2021 e suas alterações:

- I - transferência de domínio pleno de bens imóveis rurais da União ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para utilização em projetos de reforma agrária;
- II - cessão de uso gratuito, sob quaisquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, de imóveis da União cujo valor de avaliação seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- III - cessão de uso gratuito para uso da Administração Pública Federal indireta, inclusive quando provisória, independentemente do valor do imóvel;
- IV - cessão provisória de uso gratuito de imóveis da União, quando houver urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, regularização dominial ou interesse público, devendo o respectivo instrumento conter cláusula resolutiva para o caso de necessidade ou interesse público superveniente;
- V - cessão de uso onerosa e o arrendamento de imóveis da União, cujo valor de avaliação seja de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto as áreas destinadas à exploração dos portos e instalações portuárias de que tratam os arts. 4º e 8º da Lei de 12.815, de 5 de junho de 2013;
- VI - cessão de uso em condições especiais de imóveis da União, cujo valor de avaliação seja de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto as áreas destinadas à exploração dos portos e instalações portuárias de que tratam os arts. 4º e 8º da Lei de 12.815, de 5 de junho de 2013.
- VII - cessão provisória de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo o respectivo instrumento conter cláusula resolutiva para o caso de necessidade ou interesse público superveniente;
- VIII - remição do foro nas zonas onde não subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico, para imóveis de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- IX - guarda provisória disciplinada na Instrução Normativa SPU/ME nº 26, de 2021;
- X - concessão de uso especial para fins de moradia (CUEM) e a autorização de uso, nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; e
- XI - realização de obra em áreas de uso comum do povo de domínio da União, quando a intervenção a ser realizada não alterar essa característica e for dispensada posterior cessão.



§ 1º A cessão provisória relativa ao inciso II será formalizada quando houver urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, regularização dominial ou interesse público, devendo o respectivo instrumento conter cláusula resolutiva para o caso de necessidade ou interesse público superveniente.

§ 2º A substituição de cessão provisória relativa ao inciso II por instrumentos definitivos será formalizada mediante nova deliberação em conformidade com os ritos de governança de destinação da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Art. 6º Fica delegada aos Superintendentes do Patrimônio da União a competência para, na forma da lei, proceder a aceitação e recusa de dação em pagamento e de doação, com ou sem encargos, de bens imóveis à União.

Art. 7º As Superintendências do Patrimônio da União ficam autorizadas a lavrar os Termos de Incorporação de Imóveis oriundos de órgãos extintos.

Art. 8º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, caso necessário, expedirá orientações complementares acerca dos atos previstos nesta Portaria.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 14.094, de 30 de novembro de 2021.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

DESPACHO

Processo nº 19687.109804/2022-43
Interessado: EUGÊNIO PACELLI MATTAR

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física EUGÊNIO PACELLI MATTAR (CPF 130.057.586-72), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, o interessado EUGÊNIO PACELLI MATTAR apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 05 de outubro de 2022, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

GLENDIA BEZERRA LUSTOSA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PORTARIA CONJUNTA RFB/INSS Nº 78, DE 5 DE OTUBRO DE 2022

Disciplina a aplicação do disposto no § 7º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil competência para os acertos de inclusão de recolhimento, alterações de valor autenticado e data de pagamento, transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e inclusão de contribuições pagas mediante parcelamento.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no 7º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina a aplicação do disposto no § 7º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) competência para os acertos de inclusão de recolhimento, alterações de valor autenticado e data de pagamento, transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e inclusão de contribuições pagas mediante parcelamento.

Art. 2º A inclusão de recolhimento e a alteração de valor autenticado ou de data de pagamento de Guia da Previdência Social (GPS) relativa a contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos legais pagos por contribuinte individual, empregado doméstico até a competência setembro de 2015, segurado facultativo ou segurado especial que contribui facultativamente, serão realizados pela RFB diretamente no CNIS e as informações correspondentes serão disponibilizadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 3º A inclusão de recolhimento e a alteração de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), Documento de Arrecadação do eSocial (DAE) ou de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), ou de documento de arrecadação que vier a substituí-los, relativos a contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos legais pagos por segurado da Previdência Social, serão realizadas pela RFB em seus sistemas informatizados e as informações correspondentes serão enviadas ao INSS, de forma automática, para fins de atualização do CNIS.

Art. 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 7º do art. 19-B do RPS, os pagamentos efetuados indevidamente com número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI), relativos a contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos legais, pelos segurados a que se refere o art. 2º, serão ajustados e transferidos pela RFB por meio de seus sistemas informatizados e disponibilizados ao INSS.

Parágrafo único. Verificada a hipótese a que se refere o caput:

I - o pagamento efetuado por meio de GPS será transferido pela RFB do Sistema de Acesso, Localização e Ajuste de Guias (Aguia) para o Portal CNIS; e

II - o pagamento efetuado por meio de DARF será ajustado pela RFB em seus sistemas informatizados e as informações correspondentes serão enviadas de forma automática ao INSS para fins de atualização do CNIS.

Art. 5º Os ajustes de pagamentos feitos pelo contribuinte individual, empregado doméstico até a competência setembro de 2015, segurado facultativo ou segurado especial que contribui facultativamente, identificados em requerimento de benefício previdenciário ou de atualização de dados do CNIS, serão efetuados pelo INSS, exceto os ajustes a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º.

Art. 6º Para os fins do disposto no inciso III do § 7º do art. 19-B do RPS, e até que ocorra a integração, com o CNIS, dos sistemas da RFB responsáveis pelo armazenamento de informações relativas a parcelamentos das contribuições sociais a que se refere o inciso II do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será adotado, quanto às contribuições liquidadas, o seguinte tratamento:

I - para o cálculo de período em que o débito correspondente tenha sido parcelado, as contribuições originais parceladas serão inseridas pelo INSS no CNIS, desde que confirmada a liquidação do parcelamento até 31 de dezembro de 1999, mediante consulta aos sistemas corporativos da RFB ou por documento emitido por esta, com identificação do segurado, dados do parcelamento, unidade da RFB e identificação do responsável pelas informações; e

II - os salários-de-contribuição correspondentes às contribuições incluídas em parcelamento liquidado a partir de janeiro de 2000 serão inseridos pelo INSS nos sistemas de benefício após a confirmação da liquidação nos sistemas corporativos da RFB na forma prevista no inciso I.

§ 1º Em caso de insuficiência ou divergência das informações obtidas por meio da consulta realizada aos sistemas corporativos da RFB ou por documento emitido por esta, relativo ao parcelamento, o INSS oficiará a Unidade da RFB para fins de confirmação dos dados.

§ 2º A inclusão das informações a que se referem os incisos I e II do caput no CNIS ou nos sistemas de benefícios será feita com base em orientações contidas em ato conjunto do INSS e RFB.

Art. 7º Esta Portaria Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de novembro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 95, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.101283/2022-09, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
DJARUM BLACK	R\$ 5,50 / vintena	240.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 96, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.101282/2022-56, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
DJARUM BLACK MENTHOL	R\$ 5,50 / vintena	590.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 97, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.101281/2022-10, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
DJARUM LA MENTHOL	R\$ 5,00 / vintena	190.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDENE, da pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020 e o artigo 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019, no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, e a Portaria DRF/CBA nº 85, de 28 de dezembro de 2020, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa EQUATORIAL TRANSMISSORA 3 SPE S.A, CNPJ: 26.845.460/0001-04, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDENE, de que trata o Laudo Constitutivo nº 0146/2021, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2022 ao ano-calendário 2031, conforme consta no processo administrativo nº 19614.729487/2021-59:

- I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 26.845.460/0002-95;
- II - Localização: Est Municipal Alto Alegre, S/N, Povoado Data Brejo, Queimada Nova-PI, CEP 64758-000;
- III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso I, Decreto nº 4.213/2002;
- IV - Produto/Serviço Incentivado: Transmissão de energia elétrica;
- V - Capacidade instalada anual: 2.494 megavolt-ampere/mês.

Art. 2º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 125, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Atualiza produtos vinculados ao Registro Especial de Bebidas Alcoólicas nº 06107/219.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III do art. 360, inciso III do §1º do art. 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013: e considerando ainda as informações constantes do dossiê digital de atendimento nº 13031.018035/2019-06 declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial nº 06107/219, como PRODUTOR, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 10, de 27 de novembro de 2019, a empresa HAMILTON RIBEIRO INDÚSTRIA DE CACHAÇA, CNPJ nº 30.466.315/0001-90, estabelecida na Rua José Andronico Assis, nº 136, bairro Centro, CEP: 35.543-000, município de São Francisco de Paula/MG.

Art. 2º - A referida empresa exerce a atividade de produtora de aguardente de cana, do código 22.08.40.00 da TIPI, das marcas comerciais "Atitude da Bigudinha - Ouro", "Atitude da Bigudinha - Prata", Cachaça de Todos os Santos - Ouro" e Cachaça de Todos os Santos - Prata".

Art. 3º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 126, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Atualiza produtos vinculados ao Registro Especial de Bebidas Alcoólicas nº 06107/212.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III do art. 360, inciso III do §1º do art. 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013: e considerando ainda as informações constantes do dossiê digital de atendimento nº 10665.727756/2019-58 declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial nº 06107/212, como PRODUTOR, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 07, de 26 de julho de 2019, a empresa IVO BERNARDES DA SILVEIRA ME, CNPJ nº 11.386.260/0001-63, estabelecida na Fazenda Córrego Fundo de Baixo, s/nº, bairro Zona Rural, CEP: 35.568-000, município de Córrego Fundo/MG.

Art. 2º - A referida empresa exerce a atividade de produtora de aguardente de cana, do código 22.08.40.00 da TIPI, das marcas comerciais "Portal do Lago - Ouro", "Portal do Lago - Prata", Córrego Fundo - Prata", "Velho Chico - Ouro" e "Velho Chico - Prata".

Art. 3º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MCR/MG Nº 115, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 13031.303593/2022-61, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento matriz da empresa LATICINIOS CONQUISTA LTDA, CNPJ nº 19.909.607/0001-17, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2022 até o ano calendário de 2031, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à implantação de empreendimento, conforme especificado no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0104/2022, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto a fabricação de queijos muçarela, tropical, ricota, coalho e creme de leite, com capacidade instalada de 1.008.000 quilogramas/ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MCR/MG Nº 116, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 13032.055367/2022-59, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento matriz da empresa MAXI BEEF ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 07.540.084/0001-03, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2020 até o ano calendário de 2029, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à modernização de empreendimento, conforme especificado no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0022/2020, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto o abate e produção de carne de bovinos e sub produtos do abate, com capacidade instalada de 64.800 toneladas/ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MCR/MG Nº 117, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 19614.744830/2022-76, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento matriz da empresa RENOVA MEDICAO LTDA, CNPJ nº 28.470.827/0001-88, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2022 até o ano calendário de 2031, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à implantação de empreendimento, conforme especificado no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0025/2022, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto a fabricação de hidrômetros, com capacidade instalada de 1.035.936 unidades/ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 259, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Renova o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022 (publicada no Diário Oficial da União em 05/07/2022, seção 1, página 186), tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.361546/2022-22, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição GP-08125/00036 para atividade de GRÁFICA, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento CNPJ nº: 03.188.474/0001-05



Razão Social: DIGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Endereço: Rua das Petúncias, 1490 - Cidade Jardim II
CEP 13467-070 - Americana - SP
Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO FONSECA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO 4

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Concede habilitação, à Pessoa Jurídica que menciona, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras- RECAP.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 10906.300423/2022-09, declara:
Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a pessoa jurídica ATLAS COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04.698.256/0001-75, aplicável a todos os seus estabelecimentos
Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de habilitação ao Recap.
Art. 3º Os bens amparados por este regime especial, conforme o art. 16 da Lei nº 11.196/2005, são apenas aqueles relacionados no anexo ao Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008
Art. 4º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Programa e fruição de seus benefícios, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do 8º do Decreto nº 5.649/2005 e do art. 571 da IN RFB nº 1.911/2009.
Art. 5º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Concede habilitação, à Pessoa Jurídica que menciona, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras- RECAP.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo/dossiê nº 10906.314589/2022-02, declara:
Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a pessoa jurídica RODOLFO KIRSCHNER E CIA LTDA, CNPJ nº 85.938.561/0001-99, aplicável a todos os seus estabelecimentos
Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de habilitação ao Recap.
Art. 3º Os bens amparados por este regime especial, conforme o art. 16 da Lei nº 11.196/2005, são apenas aqueles relacionados no anexo ao Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008
Art. 4º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Programa e fruição de seus benefícios, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do 8º do Decreto nº 5.649/2005 e do art. 571 da IN RFB nº 1.911/2009.
Art. 5º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à pessoa jurídica que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 583 a 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do dossiê nº 10906.371167/2022-26, declara:
Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa RIO MINAS ENERGIA SA, CNPJ nº 39.528.015/0001-62, relativa ao projeto de geração de energia elétrica da PCH Jambo, matriculado no CNO sob nº 90.007.85955/74, de sua titularidade, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 1.637, de 13 de setembro de 2022, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia - MME, publicada no DOU de 14/09/2022, Seção 1, Pág. 217, com período de execução previsto de 01/10/2021 a 30/06/2023.

Art. 2º Concluída a participação no projeto, deve ser requerido o cancelamento da respectiva habilitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.
Art. 3º A beneficiária fica ciente da sua obrigação de manter-se em regularidade fiscal, quanto a impostos e contribuições federais, e em cumprimento aos demais requisitos que ensejaram a habilitação, sob pena de cancelamento de ofício, conforme estabelece o art. 10, inciso II, do Decreto nº 6.144/2007.
Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à pessoa jurídica que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 583 a 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do dossiê nº 10906.392250/2022-39, declara:

Art. 1º Concedida a coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa FASTTEL ENGENHARIA S.A, CNPJ nº 80.527.104/0001-98, relativa projeto de reforços e melhorias em instalação de transmissão de energia elétrica, relativos à Subestação Itumbiara, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.185, de 25 de agosto de 2020 (Parcial), matriculado no CNO sob nº 90.011.05203/74, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 450, de 21 de dezembro de 2020, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 23/12/2020, Seção 1, Pág. 70, com período previsto de 27/08/2020 a 27/08/2024, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Termo Contratual 8000011988, de 16/12/2021, firmado entre a beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, CNPJ 23.274.194/0001-19, como contratante.
Art. 2º A beneficiária da concessão é integrante do CONSÓRCIO WEG/FASTTEL, sem personalidade jurídica própria, constituído com a pessoa jurídica WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A, CNPJ nº 07.175.725/0014-84, esta figurando como líder do consórcio, devendo observar o disposto no § 2º do art. 580 da IN RFB nº 1.911/2019.
Art. 3º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 43, de 29 de abril de 2022, expedido pela EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB, publicado no DOU de 10/05/2022, Seção 1, Pág. 53.
Art. 4º A interessada fica ciente da obrigação de, concluída a sua participação no projeto, requerer o cancelamento da respectiva coabilitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.
Art. 5º A interessada fica ciente da sua obrigação de manter-se em regularidade fiscal, quanto a impostos e contribuições federais, e em cumprimento aos requisitos que ensejaram a coabilitação, sob pena de cancelamento de ofício, conforme estabelece o art. 10, inciso II, do Decreto nº 6.144/2007.
Art. 6º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 58, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 20, de 05 de NOVEMBRO de 1999, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/042.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 360, III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 3º, e o que consta do processo nº 13016.000313/99-53, declara:
Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 20, de 05 de NOVEMBRO de 1999, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/042, de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.348.003/0058-56, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo	Capacidade
Brandy	EMBRAPA	2208.20.00	Não retornável	700 ml
Sidra	EMBRAPA	2206.00.10	Não retornável	750 ml
Brandy Envelhecido	EMBRAPA, SOZO	2208.20.00	Não retornável	750 ml

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 28, de 16 de MARÇO de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 18 de MARÇO de 2016.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI
EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 63, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Inscrição no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL lotado na Equipe de Fiscalização EF1 em Caxias do Sul/RS, matrícula nº 1291938, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, considerando o que consta no processo nº 13033.252177/2022-78, declara:
Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, sob o nº GP-10101/00524, pelo prazo de 3 (três) anos, na atividade de GRÁFICA, concedido através do ADE nº 63 de 7 de OUTUBRO de 2022, da pessoa jurídica FOOD SERVICE SERVICOS GRAFICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 46.338.998/0001-30.
Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário.
Art. 3º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Art. 4º O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.
Art. 5º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROGERIO WILSON ANSELMO



SECRETARIA ESPECIAL DO TESOIRO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.104669/2021-55

Interessado: Município de Joinville-SC

Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Joinville-SC e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) que se destina à realização de obras civis, instalações, montagens, estudos, projetos, consultorias e melhorias na infraestrutura viária e mobilidade urbana no Município de Joinville.

Despacho: Aprovo o Parecer SEI nº 13.310/2022/ME, de 22 de setembro de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08.06.2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.103725/2021-34

Interessado: Município de São Miguel do Oeste - SC

Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de São Miguel do Oeste - SC e a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 13.764.456,49 (treze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), destinada transferências de capital para amortização de dívidas contraídas junto à CAIXA - contratos 0352.543-90 e 0519.291-17.

Despacho: Aprovo o Parecer SEI nº 13.138/2022/ME, de 16 de setembro de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Processo SEI nº 17944.100156/2022-56

Interessado: Município de Dourados - MS

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Dourados - MS e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao "Programa de Desenvolvimento de Dourados/MS - Desenvolve Dourados".

Despacho: Tendo em vista o Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluindo no sentido de que o Ente atendeu a todas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, no que diz respeito aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, bem como atendeu aos requisitos legais e normativos necessários para a obtenção da garantia da União, de acordo com a Resolução nº 48/2007, do Senado Federal; tendo em vista o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e considerando a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, a permissão contida na Resolução nº 30, de 31 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de setembro de 2022; e, no uso da competência que me confere o art. 2º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, do Ministério da Economia, certifico o cumprimento das condições necessárias à concessão da garantia da União previstas no art. 1º da referida Portaria, quais sejam a manifestação técnica da STN em que se atesta o cumprimento dos requisitos necessários à contratação, parecer jurídico da PGFN acerca da legalidade, e autorização do Senado Federal mediante Resolução, e, em especial, das condicionalidades, cabíveis e aplicáveis, apontadas no Parecer da STN, conforme parecer da PGFN, podendo ser celebrado o contrato de garantia entre a União e o referido Banco, condicionado à prévia formalização do contrato de contragarantia entre o Ente e a União

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 20.231 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza JOICE SPERANDIO, CPF 059.264.999-76, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.232 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza THIAGO KRAMER DE OLIVEIRA GONZALEZ, CPF nº 107.410.024-77, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.233 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ANDREW THOMAS CAMPBELL, CPF nº 227.818.428-85, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.234 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza THIAGO FREITAS FREIRE, CPF nº 053.295.434-36, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.235 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza JEFERSON LANA, CPF 042.763.169-60, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 20.229, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022, publicado no DOU de 7 de outubro de 2022, Seção 1, p. 33, onde se lê: " autoriza IVAN EUGÊNIO LIMA VEIRIA, CPF: 062.983.276-57, ...", leia-se: " ... autoriza IVAN EUGÊNIO LIMA VIEIRA, CPF 062.983.276-57, ...".

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 278, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 158/2022; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.009435/2021-97, resolve:

Aprovar o modelo SafeWay, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca Perkons, de acordo com as condições de aprovação especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS,
AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.015, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do processo Susep nº 15414.616421/2022-86, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A., CNPJ nº 01.857.539/0001-24, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 14 de junho de 2022:

I - aumento do capital social em R\$ 630.395.502,03, elevando-o para R\$ 930.874.952,03, dividido em 1.286.754.336 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.017, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.614740/2022-57, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de membro do comitê de auditoria de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17.197.385/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 16 de maio de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.018, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.609587/2022-46, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de membros do conselho fiscal de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 15.138.043/0001-05, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.019, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do processo Susep nº 15414.614741/2022-00, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de membro do comitê de auditoria de ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A., CNPJ nº 14.387.387/0001-95, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 16 de maio de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.020, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.612279/2022-06, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUHAI SEGURADORA S.A., CNPJ nº 16.825.255/0001-23, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2022:

I - aumento do capital social em R\$ 2.849.680,29, elevando-o para R\$ 50.631.588,71, representado por 46.235.037 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.021, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.612576/2022-43, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2022:

I - eleição de administrador;

II - aumento do capital social em R\$ 45.000.000,00, elevando-o para R\$ 2.910.441.354,91, dividido em 613.643.696 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

III - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.022, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do processo Susep nº 15414.614556/2022-15, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administradores de EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 13.615.969/0001-19, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.023, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.609793/2022-56, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de XS3 SEGUROS S.A., CNPJ nº 38.155.802/0001-43, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2022:

I - eleição de membros do conselho fiscal; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.024, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º e no art. 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.613017/2022-51, resolve:

Art.1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de RGA GLOBAL REINSURANCE COMPANY, LTD., CNPJ nº 20.262.158/0001-47, sociedade constituída e existente segundo as leis de Bermudas, cadastrada como resseguradora admitida, conforme Portaria Susep/Cglat nº 1.313, de 24 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SECRETARIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA Nº 768, DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2022

I Data, horário e local: 12 de setembro de 2022, às 10h00 (dez horas), por videoconferência. (...) III Composição: Senhores Conselheiros ROGERIO RODRIGUES BIMBI, Presidente, CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ, Presidente do Comitê de Auditoria (COAUD), ISTVAN KAROLY KASZNAR, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, RICARDO MAGALHÃES GOMES, e Senhoras Conselheiras DANIELLA MARQUES CONSENTINO, MARIA RITA SERRANO, Conselheira representante dos empregados, e PRICILLA MARIA SANTANA. (...) VII Os membros do Conselho de Administração apreciaram a matéria constante da pauta, conforme a seguir: a) Eleição de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, no âmbito da Vice-Presidência Sustentabilidade e Empreendedorismo (VISUT) (...). O Conselho de Administração elegeu a Senhora Mônica dos Santos Monteiro, brasileira, arquiteta e urbanista, solteira, CPF 071.148.597 67, domiciliada no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para exercer o cargo de Vice Presidente da Caixa Econômica Federal, na Vice-Presidência Sustentabilidade e Empreendedorismo (VISUT), como membro da Diretoria, a partir da data da posse, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária a ocorrer no ano de 2024. Aprovada, por unanimidade (...). VIII Encerramento: nada mais havendo a tratar, eu, Karla Cristina Gadelha Apolinário, Secretária Geral, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros votantes. Assinaturas: Rogerio Rodrigues Bimbi, Carlos Roberto de Albuquerque Sá, Daniella Marques Consentino, Istvan Karoly Kasznar, Marcelo de Siqueira Freitas, Maria Rita Serrano, Pricilla Maria Santana e Ricardo Magalhães Gomes. Este documento é parte transcrita do original. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1895028 em 14/09/2022.

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 8, 9, 10 e 11 do mês de agosto/2022
(Complementar à Publicada no DOU de 22/8/2022, Seção 1, p. 179)
CONSELHO PLENO

e-MEC: 201717189 Parecer: CNE/CP 23/2022 Relatora: Suely Melo de Castro Menezes Interessado: Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. - EPP - Timon/MA Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 450, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede no município de Timon, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da Relatora: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 450, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202113169 Parecer: CNE/CES 510/2022 Relator: Alysson Massote Carvalho Interessada: M3B Serviços Educacionais Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento do Instituto de Aprendizagem Superior (VOAS), a ser instalado no município de Salvador, no estado da Bahia Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Aprendizagem Superior (VOAS), a ser instalado na Rua Artur de Azevedo Machado, nº 1.225, Edifício Civil Towers, Torre Cirrus, Salas do 2º e 3º Pavimentos, Costa Azul, bairro Stiep, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Direito, bacharelado; Psicologia, bacharelado e Relações Internacionais, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023249 Parecer: CNE/CES 511/2022 Relator: Alysson Massote Carvalho Interessado: CESPU Brasil Educação Eireli - Maceió/AL Assunto: Credenciamento da Faculdade CESPU Europa Brasil (FACCE), a ser instalada no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CESPU Europa Brasil (FACCE), a ser instalada na Estrada da Batalha, nº 1.200 - lado par, bairro Jardim Jordão, no município de Jaboatão dos



Guararapes, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022646 Parecer: CNE/CES 512/2022 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessada: RMEC Assessoria Empresarial Ltda. - ME - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Roberto Miranda (FRM SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Roberto Miranda (FRM SP), com sede na Avenida Paulista, nº 1.009, 21º andar, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015201 Parecer: CNE/CES 513/2022 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessado: Instituto de Ciência, Educação e Cultura da Amazônia - ICECA - Abaetetuba/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará (FAETE), com sede no município de Abaetetuba, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará (FAETE), com sede na Rua Haroldo Araújo, nº 1.821, bairro Aviação, no município de Abaetetuba, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201932070 Parecer: CNE/CES 514/2022 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessada: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME - Tucuruí/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, a ser instalada no município de Parauapebas, no estado do Pará Voto do Relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, que seria instalada na Rua Sol Poente, nº 152, bairro da Paz, no município de Parauapebas, no estado do Pará, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903465 Parecer: CNE/CES 527/2022 Relator: Aristides Cimadon Interessado: IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. - Manaus/AM Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista - Fametro Boa Vista, a ser instalada no município de Boa Vista, no estado de Roraima Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista - Fametro Boa Vista, a ser instalada na Avenida Ville Roy, nº 1.230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201902473 Parecer: CNE/CES 553/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Associação de Educação Santa Cecília (FASC) - Galvão Peixoto/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Santa Cecília (UNICEA), por transformação da Faculdade Santa Cecília, com sede no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Santa Cecília (UNICEA), por transformação da Faculdade Santa Cecília, com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº 59, Centro, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903006 Parecer: CNE/CES 554/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Impacto - Rede de Ensino Integrada Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Impacto, a ser instalada no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Impacto, que seria instalada na Rua Tapajós, nº 441, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926180 Parecer: CNE/CES 561/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: UNIEDUCAR Inteligência Educacional Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Unieducar, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Unieducar, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1.153, bairro Aldeota, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111473 Parecer: CNE/CES 565/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Faculdades Integradas e Tecnológicas do Paraná Ltda. - Santo Antônio da Platina/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade FANORPI Bandeirantes, com sede no município de Bandeirantes, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade FANORPI Bandeirantes, com sede na Rua Estevan Leite Negreiro, nº 565, Centro, no município de Bandeirantes, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão do Agronegócio, tecnológico; Hotelaria, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906808 Parecer: CNE/CES 576/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Centro Universitário UNIFATEC Sociedade Unipessoal Ltda. - Crato/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana do Cariri (FAMEC), com sede no município de Crato, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Metropolitana do Cariri (FAMEC), com sede na Avenida José Alves de Figueiredo, nº 1.706, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013969 Parecer: CNE/CES 581/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - SESPS - Aracaju/SE Assunto: Credenciamento da Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Uninassau São Luís, com sede na Rua Zoé Cerveira, nº 120, bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927761 Parecer: CNE/CES 582/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: IEM - Instituto Educacional Mineiro Eireli - Contagem/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Eldorado - Educação e Tecnologia (FEET), com sede no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eldorado - Educação e Tecnologia (FEET), com sede na Rua Tom Jobim, nº 600, Bloco 1, bairro Cidade Industrial, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 7 de outubro de 2022.
VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 4, 5, 6 e 7 do mês de julho/2022
(Complementar à Publicada no DOU de 23/9/2022, Seção 1, pp. 58 a 61)
CONSELHO PLENO

e-MEC: 202023222 Parecer: CNE/CP 18/2022 Relator: José Barroso Filho Interessada: União de Ensino Superior do Iguaçu Ltda. - ME - São Miguel do Iguaçu/PR Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 211, de 16 de março de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Uniguauçu, com sede no município de São Miguel do Iguaçu, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 211, de 16 de março de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Uniguauçu, com sede na Rua Valentim Celeste Palavro, nº 1.501, bairro Conjunto Panorama, no município de São Miguel do Iguaçu, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado e Nutrição, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
e-MEC: 201206938 Parecer: CNE/CES 456/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Instituto Macapaense de Ensino Superior S.S Ltda. - ME - Macapá/AP Assunto: Recredenciamento do Instituto Macapaense de Ensino Superior (IMMES), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Macapaense de Ensino Superior (IMMES), com sede na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, no município de Macapá, no estado do Amapá, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510365 Parecer: CNE/CES 457/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: APESU Ensino Superior de Pernambuco Ltda. - Olinda/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Recife (FAREC), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Recife (FAREC), com sede na Rua São Miguel, nº 176, bairro Afogados, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20078001 Parecer: CNE/CES 458/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessado: CEIB-Centro de Educação e Idiomas de Barretos Ltda. - EPP - Barretos/SP Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Barretos (ISEB), com sede no município de Barretos, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto desfavoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Barretos (ISEB), com sede na Rua 6, nº 963, Centro, no município de Barretos, no estado de São Paulo, conforme o Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201807707 Parecer: CNE/CES 471/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Brasil Educação S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 316, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior SOCIESC de Jaraguá do Sul, com sede no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 316, de 15 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro de Ensino Superior SOCIESC de Jaraguá do Sul, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 268, Centro, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201926909 Parecer: CNE/CES 472/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Instituto de Ensino Superior Anchieta - Curitiba/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 717, de 25 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de junho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 717, de 25 de junho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná (UniEnsino), com sede na Rua Tenente Tito Teixeira de Castro, nº 1.222, bairro Boqueirão, no município de Curitiba, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000203/2021-24 Parecer: CNE/CES 474/2022 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessado: Marcelo Barbosa do Nascimento - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que arquivou o pedido de revalidação do diploma do curso de Medicina, obtido na Escuela Latinoamericana de Medicina, na cidade de Havana, em Cuba Voto do Relator: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de Medicina, obtido por Marcelo Barbosa do Nascimento, emitido na Escuela Latinoamericana de Medicina, na cidade de Havana, em Cuba. No mesmo sentido, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, declarando a ausência de erro de fato e de direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), no procedimento de análise do pedido de revalidação do diploma de Medicina, obtido por Marcelo Barbosa do Nascimento, na Escuela Latinoamericana de Medicina, na cidade de Havana, em Cuba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201823997 Parecer: CNE/CES 475/2022 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessado: Centro de Educação do Pantanal Ltda. - EPP - Cáceres/MT Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 300, de 13 de maio de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 261, de 26 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de agosto de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 300, de 13 de maio de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 261, de 26 de agosto de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede na Avenida São Luiz - Lado Par, nº 2.522, bairro Cidade Nova, no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201406752 Parecer: CNE/CES 477/2022 Relator: José Barroso Filho Interessado: Instituto de Educação Verbo Ltda. - ME - Palmas/TO Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 27, de 27 de janeiro de 2021, que tratou do recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Palmas (FTP), com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 27, de 27 de janeiro de 2021, e manifesto-me favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Palmas (FTP), com sede na Quadra 104 Norte, Rua NE 7, Lote 11, bairro Plano Diretor Norte, no município de Palmas, no estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201805835 Parecer: CNE/CES 478/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro de Estudos Acadêmicos do Recife Eireli - Recife/PE Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 502, de 6 de outubro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (FACENTRAL Sede), a ser instalada no município do Recife, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 502, de 6 de outubro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Central do Recife Sede (FACENTRAL Sede), que seria instalada na Rua Velha, nº 34, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006471/2022-41 Parecer: CNE/CES 484/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Descrédenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Ponta Grossa (FMN PONTAGROSSA), com sede no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Ponta Grossa (FMN PONTAGROSSA), com sede na Rua Silva Jardim, s/n, Centro, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Ponta Grossa (FMN PONTAGROSSA) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.013905/2022-69 Parecer: CNE/CES 485/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Anhanguera Educacional Participações S.A. - Valinhos/SP Assunto: Descrédenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Marília (FAM), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade Anhanguera de Marília (FAM), com sede na Florianópolis, nº 282, bairro Barbosa, no município de Marília, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Anhanguera Educacional Participações S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Anhanguera de Marília (FAM) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005365/2022-40 Parecer: CNE/CES 486/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Descrédenciamento voluntário da Faculdade Maurício de Nassau de Campos dos Goytacazes (FMN GOYTACAZES), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade de Nassau de Campos dos Goytacazes (FMN GOYTACAZES), com sede na Rua Conselheiro Otaviano, s/n, Centro, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Campos dos Goytacazes (FMN GOYTACAZES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.013902/2022-25 Parecer: CNE/CES 489/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Descrédenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Serrinha, com sede no município de Serrinha, no estado da Bahia Voto do Relator: Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Serrinha, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 1.525, bairro Quadra Estação, no município de Serrinha, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de

quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Serrinha Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005362/2022-14 Parecer: CNE/CES 490/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Descrédenciamento voluntário, da Faculdade Maurício de Nassau de Blumenau (FMN Blumenau), com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina Voto do Relator: Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade Maurício de Nassau de Blumenau (FMN Blumenau), com sede na Rua Nereu Ramos, s/n, Centro, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Ser Educacional S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Maurício de Nassau de Blumenau (FMN Blumenau) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000249/2022-24 Parecer: CNE/CES 491/2022 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessado: Afrânio Gomes Junior - Curitiba/PR Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Afrânio Gomes Junior, no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000330/2022-12 Parecer: CNE/CES 492/2022 Relator: Aristides Cimadon Interessado: Matheus Santana de Oliveira - Uberaba/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Uberaba, no estado de Minas Gerais, pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Matheus Santana de Oliveira, no curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, no período de 2014 a 2021, ministrado no polo de Uberaba, no estado de Minas Gerais, pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000286/2022-32 Parecer: CNE/CES 493/2022 Relator: Aristides Cimadon Interessado: Cristiano Aparecido Marques Silva - Patrocínio/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Cesumar (UniCesumar), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Matheus Santana de Oliveira, no curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, no período de 2014 a 2021, ministrado no polo de Uberaba, no estado de Minas Gerais, pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000043/2022-02 Parecer: CNE/CES 494/2022 Relator: Aristides Cimadon Interessado: Arthur da Costa Capelini - Santa Luzia/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, e pela Faculdade Kennedy de Minas Gerais - FKMKG, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Arthur da Costa Capelini, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2018 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, e pela Faculdade Kennedy de Minas Gerais - FKMKG, com sede em Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conferindo validade às disciplinas cursadas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000252/2022-48 Parecer: CNE/CES 495/2022 Relator: José Barroso Filho Interessado: Marcelo Firmino da Silva - Jardim/MS Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), com sede no município de Jardim, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcelo Firmino da Silva, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2017 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), com sede no município de Jardim, no estado de Mato Grosso do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000259/2022-60 Parecer: CNE/CES 496/2022 Relator: José Barroso Filho Interessada: Neonilda Eufrásio da Silva - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, licenciatura, ministrado pela Faculdade Flamingo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Neonilda Eufrásio da Silva, no curso superior de Educação Física, licenciatura, no período de 2018 a 2020, ministrado pela Faculdade Flamingo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000297/2022-12 Parecer: CNE/CES 500/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Nayara Aparecida da Silva - Santa Rita do Sapucaí/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Nayara Aparecida da Silva, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Santa Rita do Sapucaí, no estado de Minas Gerais, mantido pela Uninter Educacional S/A, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000306/2022-75 Parecer: CNE/CES 501/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Luciana Romana dos Santos - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário FAM, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Luciana Romana dos Santos, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2019 a 2022, ministrado pelo Centro Universitário FAM, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000045/2022-93 Parecer: CNE/CES 502/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Lenilce Rocha Pontini - Cachoeiro de Itapemirim/ES Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Lenilce Rocha Pontini, no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, no período de 2017 a 2021, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000298/2022-67 Parecer: CNE/CES 504/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Priscila Sanches - Valparaíso de Goiás/GO Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, ministrado no polo de Águas Claras, em Brasília, no Distrito Federal, pela Universidade Anhanguera (Uniderp), com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Priscila Sanches no curso superior de Nutrição, bacharelado, no período de 2018 a 2021, ministrado no polo de Águas Claras, em Brasília, no Distrito Federal, pela Universidade Anhanguera (Uniderp), com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000305/2022-21 Parecer: CNE/CES 505/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Cristiane Oliveira de Albuquerque - Manhuaçu/MG Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de



tecnologia em Estética e Cosmética, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cristiane Oliveira de Albuquerque, no curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, no período de 2019 a 2021, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905191 Parecer: CNE/CES 507/2022 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessado: Instituto Monsenhor Hipólito - Picos/PI Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), com sede no município de Picos, no estado do Piauí Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, não conheço do presente recurso e, assim, mantenho a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 613, de 25 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), com sede na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Centro, no município de Picos, no estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202026874 Parecer: CNE/CES 508/2022 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessado: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 485, de 10 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de fevereiro de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário UNIFTC de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 199 (cento e noventa e nove) vagas totais anuais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 485, de 10 de fevereiro de 2022, para autorizar 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário UNIFTC de Feira de Santana, com sede na Avenida Artêmia Pires de Freitas, s/n, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

PORTARIA Nº 912, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 85/2021/CGLNRS/GAB/SERES, e considerando o disposto no processo e-MEC listado na tabela do anexo, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do curso superior de graduação constante da tabela do anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, ministrado pela Instituição de Educação Superior citada, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte, nos termos do art. 10, § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017 e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO

Nº ordem	de	Registro e-MEC	Curso	Nº vagas totais anuais	Mantida (cód.)	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		202213476	Direito (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Casa do Estudante (1880)	Sociedade de Ensino Superior de Aracruz Ltda.	Rua Flor de Estudante, 213 - Jardins - Aracruz/ES

PORTARIA Nº 913, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e a Nota Técnica nº 85/2021/CGLNRS/GAB/SERES, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no processo e-MEC listado na tabela do anexo, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do curso superior de graduação constante da tabela do anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, ministrado pela Instituição de Educação Superior citada, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte, nos termos do art. 10, § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017 e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO)

Nº de ordem	Registro e-MEC	Curso (Grau)	Nº vagas totais anuais	Mantida (cód)	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202214255	Enfermagem (Bacharelado)	80 (oitenta)	Universidade do Oeste de Santa Catarina (82)	Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina	Rua Getúlio Vargas, 2125 - Flor da Serra - Joaçaba/SC

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 35, de 26 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União - DOU, em 27 de abril de 2022, Seção 1, página 193, onde se lê "... (i) o seu descredenciamento institucional;", leia-se: "... (i) o seu descredenciamento institucional na modalidade presencial".

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 444, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, e no que estabelece a Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020, na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, bem como no Edital Inep nº 35, de 04 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação final dos aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - Revalida, edição 2022/1, na forma constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 7 de outubro de 2022.

VINICIUS CAMPOS SILVA

Secretário Executivo

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 911, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em observância ao disposto nos artigos 56 e 71 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; considerando o disposto no art. 1º, § 1º, da Portaria nº 21, de 21 de dezembro de 2017; tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 23000.006970/2022-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 89/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SERES nº 797, de 26 de julho 2022 que instaura Procedimento Sancionador em face da Faculdade de Tecnologia AEROTD - AEROTD (cód. e-MEC nº 13073), mantida pela AEROTD Escola de Aviação Civil Ltda. (cód. e-MEC nº 12250), inscrita no CNPJ nº 72.443.914/0001-38.

Art. 2º Determinar a retomada do fluxo regulatório do Processo e-MEC nº 201605735 que trata do credenciamento da AEROTD.

Art. 3º Determinar o arquivamento do Processo em referência, considerando o esgotamento de sua finalidade.

Art. 4º Notificar a AEROTD acerca do teor desta decisão, por meio eletrônico pelo e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO

Nº ordem	de	Registro e-MEC	Curso	Nº vagas totais anuais	Mantida (cód.)	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		202213476	Direito (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Casa do Estudante (1880)	Sociedade de Ensino Superior de Aracruz Ltda.	Rua Flor de Estudante, 213 - Jardins - Aracruz/ES

PORTARIA Nº 913, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e a Nota Técnica nº 85/2021/CGLNRS/GAB/SERES, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no processo e-MEC listado na tabela do anexo, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do curso superior de graduação constante da tabela do anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, ministrado pela Instituição de Educação Superior citada, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte, nos termos do art. 10, § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017 e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO)

Nº de ordem	Registro e-MEC	Curso (Grau)	Nº vagas totais anuais	Mantida (cód)	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202214255	Enfermagem (Bacharelado)	80 (oitenta)	Universidade do Oeste de Santa Catarina (82)	Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina	Rua Getúlio Vargas, 2125 - Flor da Serra - Joaçaba/SC

ANEXO I

RESULTADOS FINAIS - PARTICIPANTES APROVADOS

Nº	CÓDIGO INSCRICAO	NOME
1	221120210524251	ABEL KRAMER
2	221120210539499	ABILA CASSIANE CASTRO ALVES
3	221120210542436	ABIMAEEL CRUZ NASCIMENTO
4	221120210520697	ABRAAO BENICIO DE OLIVEIRA
5	221120210534243	ACACIO SANTOS DE PAULA
6	221120210522826	ACIEL DIAZ GONZALEZ
7	221120210537741	ADA ABREU DE MORAES
8	221120210547070	ADAILTON DE SANTANA TRINDADE
9	221120210530712	ADALID CUELLAR VEDIA
10	221120210533427	ADAMO FROTA CARNEIRO
11	221120210547732	ADEILDO RAMOS RODRIGUES
12	221120210542105	ADELE GOIS VENDEMIATTI
13	221120210546494	ADELE MARTINS DE SOUSA
14	221120210533526	ADELY CRISTINY OLIVEIRA GARCIA
15	221120210536792	ADERSON PRIMO SANTANA
16	221120210523535	ADIANE MACIAS GOMEZ
17	221120210536438	ADIANES LEGRA BRIZUELA
18	221120210540042	ADILSON BIZAO MARTINS JUNIOR
19	221120210522818	ADILSON FREITAG
20	221120210530563	ADNA ROBERTA DA SILVA CASTRO
21	221120210535570	ADNIEL PEREZ GUERRA



22	221120210545124	ADRIAN AGUILA MORALES
23	221120210519764	ADRIAN ESTEBAN ULLOA GARCIA
24	221120210529771	ADRIANA DA SILVA CARDOSO
25	221120210523741	ADRIANA MARIN
26	221120210518600	ADRIANA PAOLA FERNANDEZ
27	221120210532338	ADRIANA RIBEIRO ESTEVES
28	221120210535422	ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA
29	221120210523915	ADRIANE KELLY DE MACEDO BENTO
30	221120210544390	ADRIANO GABRIEL LIMA VERDE
31	221120210530886	ADRIANO RODOLFO CALEGARI
32	221120210528872	ADRIANO SANTOS OLIVEIRA
33	221120210540265	ADRIEL ALVES DE OLIVEIRA
34	221120210525704	ADRYELLE CRYSTYNNE ALVES FRAGA
35	221120210537717	AHMAD EL ZEIN
36	221120210542030	AHMED ABULKIR S
37	221120210536081	AHMED SHEHADA
38	221120210520721	AIDA TAMAYO LOUSTAUNAU
39	221120210525720	AIMARA FUENTES CABRERA
40	221120210539622	AKYLLA PAMMELA GONCALVES DE OLIVEIRA GUEDES
41	221120210543277	ALAIN FALERO ORTEGA
42	221120210534631	ALAN LOPES DOS SANTOS
43	221120210544184	ALAN RAMISSES AMANCIO DE SOUZA
44	221120210521612	ALANE FLAUSINO TAVARES
45	221120210543368	ALBA ESTHER CREAGH PERNAS
46	221120210532544	ALBER ALVAREZ GUERRERO
47	221120210540802	ALBERANI ALVES DE MESQUITA NETO
48	221120210531124	ALBERI ANTUNES DE CAMPOS JUNIOR
49	221120210526181	ALBERTO ARENCIBIA HERNANDEZ
50	221120210520002	ALBERTO AUGUSTO
51	221120210523139	ALBERTO SUELIS SILVA MOREIRA
52	221120210526801	ALCENI REIS COSTA DIAS
53	221120210518790	ALCILENE BANDEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
54	221120210549050	ALEFH ROSIN BECKER
55	221120210534375	ALEJANDRA BALLESTEROS MARULANDA
56	221120210530944	ALEJANDRA CECILIA TORRICO AYAVIRI
57	221120210527346	ALEJANDRA HOYOS SALVATIERRA
58	221120210526249	ALEJANDRA ISABEL POZO ROCHA
59	221120210533930	ALEJANDRO FERNANDEZ FUENTES
60	221120210550975	ALENCAR MARCILIO BROGNARA
61	221120210530548	ALENE DE CASSIA BARBOSA RODRIGUES
62	221120210541081	ALEPH GALARRAGA NOGUEIRA
63	221120210521331	ALESSANDRA APARECIDA VICENTE
64	221120210523352	ALESSANDRA CRISTINA TIBURCIO
65	221120210543657	ALEX GONCALVES COSTA
66	221120210537667	ALEX ORTIZ SAIRE
67	221120210536024	ALEX POLLI CASSIANO
68	221120210542410	ALEX RODRIGO SANCHEZ RODRIGUEZ
69	221120210521372	ALEXANDER ALEXANDRINO ALEIXO DA CUNHA
70	221120210537345	ALEXANDRE ARCHANGELO
71	221120210534383	ALEXANDRE BUSTIOS ZABALLA
72	221120210525043	ALEXANDRE DE ATEIEK DE ARAUJO NETO
73	221120210541628	ALEXANDRE FOURGIOTIS REGIS GOUVEIA
74	221120210539135	ALEXANDRE HUGO SILVA ABREU RIBEIRO DOS SANTOS
75	221120210542642	ALEXANDRE QUINTEIRO ARAUJO
76	221120210525324	ALEXANDRE XAVIER DE OLIVEIRA
77	221120210517966	ALEXEI AGUERO ROMERO
78	221120210534714	ALEXEI RODRIGUEZ PEREZ
79	221120210534037	ALI ABOU GHOCHE
80	221120210537212	ALIANNE GONZALEZ LUIS
81	221120210518337	ALINE GADELHA MAIA
82	221120210546544	ALINE KEILA DUARTE DE SOUZA
83	221120210529904	ALINNE EMANUELA SOUZA DE MOURA
84	221120210529219	ALIONNES FONDEN CRIBE
85	221120210542139	ALISET ALONSO HERNANDEZ
86	221120210544382	ALISON LUCIO BARBOSA SOUSA
87	221120210530621	ALISSON DEWIS CASTELLO AMARAL
88	221120210543145	ALIUSKA QUIALA MORELL
89	221120210523253	ALIUSKA TIZON PEREZ
90	221120210518147	ALKHATAB KHALED RAHAL
91	221120210535000	ALLAN VIGUINI DE SOUZA
92	221120210549662	ALLISSON DE ALMEIDA MACHADO
93	221120210525910	ALOIZIO SOUZA DOS SANTOS
94	221120210532072	ALUJY SUAREZ RIVERO
95	221120210542717	ALVARO RAUL ACEVEDO RODRIGUEZ
96	221120210546080	ALYNNE AMORIM DOS SANTOS
97	221120210522776	ALYSSON ANEZ ALCANTARA
98	221120210521455	AMADOR JOSE DE SOUZA NETO
99	221120210545975	AMANDA DE AVILA MOTA
100	221120210546486	AMANDA EMMANUELI CORONEL FERNANDEZ
101	221120210525845	AMANDA FERNANDES MARTINS
102	221120210540679	AMANDA HENRIQUE SANTANA
103	221120210542469	AMANDA KRAUS
104	221120210529359	AMANDA NEGREIROS CORREA
105	221120210528377	AMANDA PRISCILLA GARCIA
106	221120210521810	AMANDA SAMPAIO SARAIVA
107	221120210542170	AMANDERSON ANTONIO DA FONSECA BARROSO
108	221120210517818	AMORINA SCANDALO DE FREITAS
109	221120210532148	AMPARO OPORTO REYNALDO
110	221120210531116	ANA AMELIA MARTINEZ PINA
111	221120210542055	ANA BELEN ASCUE
112	221120210520770	ANA CAROLA HURTADO HOYOS
113	221120210533955	ANA CAROLINA DA SILVA ALBUQUERQUE
114	221120210524244	ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA
115	221120210528807	ANA CAROLINE SENA ANGELO
116	221120210534128	ANA CAROLINNE FLORES AMARAL
117	221120210527783	ANA CLARA OLIVEIRA ORROS
118	221120210524566	ANA CRISTINA PACHECO VERISSIMO
119	221120210540323	ANA CRISTINA ROCHA RODRIGUES
120	221120210525050	ANA DANIELA ARANIBAR CAMARGO
121	221120210526702	ANA ESTHER GONZALEZ GALLO
122	221120210538673	ANA FLAVIA ARAUJO PASSOS
123	221120210517669	ANA KAREN BORDA VARGAS
124	221120210523691	ANA KAROLINE PINTO MARTINS
125	221120210537584	ANA KIRENIA UTRIA DE LA VARA
126	221120210546676	ANA LEYDIS OLIVEROS CASAS
127	221120210519293	ANA LUIZA DE JESUS SANTANA

128	221120210548987	ANA MARIA ELISA PALACIOS GUTIERREZ
129	221120210538681	ANA MARIA MONTOYA YEPES
130	221120210537865	ANA PATRICIA MAIA EVANGELISTA
131	221120210541107	ANA PAULA AMORIM DOS REIS
132	221120210518261	ANA PAULA BONFIM SALVIANO
133	221120210529151	ANA PAULA FADUL DE MEDEIROS
134	221120210528021	ANA PAULA MONTIBELLER
135	221120210523337	ANA RITA MARIOTTI SALLES SANTOS SOUSA
136	221120210525860	ANA VICENCIA DE CARVALHO SANTOS
137	221120210545553	ANAIS RICARDO ESTUPINAN
138	221120210527890	ANAIS RIVERO GONZALEZ
139	221120210539838	ANALICE DE ALMEIDA AMARAL
140	221120210525092	ANAPAULA RODRIGUES PITA
141	221120210521927	ANARELYS RIVERO RIVERO
142	221120210538418	ANDERSON APARECIDO DA COSTA
143	221120210521091	ANDERSON CARLOS BERNAL DA SILVA
144	221120210532122	ANDERSON CARVALHO FERREIRA
145	221120210518543	ANDERSON DIAS DE SOUZA VIGO
146	221120210539960	ANDERSON DO CARMO GALLO
147	221120210543491	ANDERSON RAMIREZ QUINTERO
148	221120210543707	ANDRE BAETA CORREA
149	221120210526355	ANDRE DOMINGUES DE AZEVEDO VICENTE
150	221120210526512	ANDRE FERNANDO CARLOS
151	221120210521943	ANDRE LUIZ DORINI DE OLIVEIRA
152	221120210517487	ANDRE MENEZES DE SOUZA MACHADO
153	221120210547385	ANDRE SASSO
154	221120210522248	ANDRE WAGNER SANDANELLI
155	221120210541982	ANDREA ALEJANDRA PENA ALBA
156	221120210539176	ANDREA VANESSA DAVILA LUNA
157	221120210518931	ANDREIA CARLA RODRIGUES DA COSTA
158	221120210518964	ANDRES EDUARDO CRUZ GUATAQUI
159	221120210535083	ANDRES MANUEL MORRON MEZA
160	221120210517792	ANDRESSA CAROLINA DA SILVA DE FREITAS
161	221120210535513	ANDRESSA THAMARA DA SILVA
162	221120210532981	ANDRESSA VENTURIM
163	221120210530522	ANDREY LIMA VIEIRA
164	221120210537055	ANDRIELE DA SILVA BATISTA
165	221120210534904	ANDRIELI FIDENCIO SULIMAN
166	221120210524517	ANDRYELTON EWERTON FERREIRA FERNANDES
167	221120210524012	ANER RAMOS VAZQUEZ
168	221120210520648	ANGEL ALEXIS RODRIGUEZ FABELO
169	221120210519020	ANGEL ANTONIO MACEO TRILLO
170	221120210530407	ANGEL FERNANDEZ CABRERA
171	221120210525399	ANGEL FORTE BARZAGA
172	221120210540083	ANGELA ALCANTARA FERREIRA
173	221120210521844	ANGELA FLOR DA SILVA PAZ
174	221120210533153	ANGELA ORQUIDIA AGUILERA MAYO
175	221120210525688	ANGELICA MARIA SOLA OWEN
176	221120210534342	ANGELICA REGINA SILVA
177	221120210523493	ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA
178	221120210521059	ANNA CECILIA BERNARDES MOREIRA
179	221120210525308	ANNA PAULA LIMA DA SILVA
180	221120210531058	ANNABEL CABALLERO MACHADO
181	221120210540885	ANNE CRISTOBAL OLIVA
182	221120210526090	ANNIELY WITTIG EDUINO
183	221120210529508	ANNY ELLEN ROCHA GUIMARAES
184	221120210526272	ANNY WITTIG EDUINO
185	221120210518683	ANTHONY ERIC DE CARVALHO MATIAS
186	221120210543285	ANTONIA FERREIRA DE LIMA
187	221120210523907	ANTONIO ARNEZ ORTIZ
188	221120210539739	ANTONIO CARLOS ALVES MOREIRA FILHO
189	221120210525340	ANTONIO JOANDERSON SOUSA COSTA
190	221120210524467	ANTONIO NUNEZ AVENDANO
191	221120210533013	ANYELLI DE OLIVEIRA SANTOS
192	221120210527155	ARIANE CLARA MARQUES DOS SANTOS
193	221120210524095	ARIANE NATALLI CORTEZ ALVES
194	221120210537089	ARIANET SUAREZ MORALES
195	221120210538509	ARIANNIS PENA LOPEZ
196	221120210549126	ARIANY CRISTINNA CAIXETA CONCEICAO
197	221120210545140	ARIEL CARDOSO BENET
198	221120210523113	ARIEL HERNANDEZ JULBEC
199	221120210529409	ARIEL LEDESMA RODRIGUEZ
200	221120210539572	ARIELE CRISTINA SOUZA SANTOS
201	221120210537501	ARIS BATISTA SUAREZ
202	221120210519145	ARISLEIDIS AGUIAR BERMUDEZ
203	221120210532759	ARISNELVIS YENER SUAREZ FERNANDEZ
204	221120210523303	ARISTIDES ZULUETA ZULUETA
205	221120210538376	ARISTON PEREIRA XAVIER FILHO
206	221120210520622	ARMANDO JOSE GUEVARA PATINO
207	221120210517750	ARTHUR CANELA CAMPOS DE ALMEIDA
208	221120210518378	ARTHUR FRAJUCA GODOI
209	221120210533468	ARTURO QUISPE TTITO
210	221120210520358	ARY EIKE SIQUEIRA SILVA JUNIOR
211	221120210523576	ASSICA DANDARA MORAES DE CARVALHO
212	221120210521380	ASUKA SHIMAKURA TSUCHIDA
213	221120210535299	AUCIMEIA NIMER ELLER
214	221120210522008	AUGUSTO BERTOLDO
215	221120210522388	AUGUSTO HENRIQUE TELES RODRIGUES
216	221120210547633	AUGUSTO SOUZA DE AGUIAR
217	221120210522768	AURICELIA SILVA ALVES
218	221120210520549	AYANSI CALVO OROZCO DA SILVA
219	221120210528476	AYME RODRIGUEZ GUZMAN
220	221120210527213	AYME TORRICO ESCOBAR
221	221120210541016	AYSIA FERREIRA CHAVES GUIMARAES
222	221120210536677	AYSLANDYS MATOS MORA
223	221120210544739	BARBARA ISABELLE MARTINS RODRIGUES
224	221120210518006	BARBARA LETICIA CAVALARI
225	221120210520044	BARBARA MILENA BUZINARO
226	221120210539556	BARBARA RAFAELA ALVES DA SILVA
227	221120210530761	BASILIO MORAIS
228	221120210529896	BASTIAN PAOLO URBINA CERDA
229	221120210521893	BAYRO CALDEIRA SANTOS
230	221120210538913	BEATRIZ MASCARENHAS CONTALDO
231	221120210535562	BEATRIZ ROSALES PONCE
232	221120210532379	BELKIS SAVIGNE CALZADO
233	221120210543673	BELMIRO CLAUDIO GAVA BASSO



234	221120210530878	BENN HAMIN DAVIS PINEDO ANAZGO
235	221120210530829	BERENICE DE SOUZA MARINHO
236	221120210519541	BERNARDA LILIAM REINO PINTADO
237	221120210525936	BERNARDO LOPEZ REYES
238	221120210527767	BERNARDO PEREIRA FERNANDES
239	221120210538244	BETTY FERNANDEZ GARCIA MIRANDA
240	221120210524780	BETTY MEDINILLA PEREZ
241	221120210542394	BETTY RODRIGUEZ LOPEZ
242	221120210539333	BHUNA DE PAULA SILVA
243	221120210546163	BIANCA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA
244	221120210541131	BIANCA FERNANDES DE AQUINO
245	221120210522743	BIANKA CRISTINA GOMES
246	221120210523808	BIBIANA PRISCILA DE OLIVEIRA CASTANHO
247	221120210524657	BLAYRA BORGES BARBOSA
248	221120210529227	BRENA ALVES ALMEIDA
249	221120210533831	BRENDA BATISTA RAMOS
250	221120210543871	BRENDA MONTEIRO GUIMARAES
251	221120210528633	BRENDA WHITTNA MORAIS MONTEIRO
252	221120210542485	BRUNA ALVARENGA PORTELLA
253	221120210522594	BRUNA BARROS LINDBECK
254	221120210532296	BRUNA CAROLINA GOMES
255	221120210531256	BRUNA CAROLINE DINIZ FERNANDES
256	221120210521430	BRUNA CONGENTINO TEN
257	221120210518428	BRUNA LEITE DA SILVA
258	221120210529516	BRUNA MARIA DUTRA DE SOUZA GOMES
259	221120210530969	BRUNA MARIANO
260	221120210540364	BRUNA MARTINS
261	221120210520192	BRUNA RAQUEL CESAR ALVES
262	221120210537758	BRUNA VALE FERREIRA
263	221120210542295	BRUNA VICK DE OLIVEIRA VICTOR SANTOS
264	221120210542014	BRUNNO CABRAL ALVES
265	221120210543012	BRUNO ASSUMPCAO DOS REIS FERREIRA
266	221120210520374	BRUNO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO MENDES PONTES DE JESUS
267	221120210539440	BRUNO BARBOSA GONCALEZ
268	221120210523519	BRUNO BERNARDES DOS SANTOS SILVA
269	221120210549191	BRUNO DE ALMEIDA LAZARI
270	221120210522511	BRUNO DE CASTRO MARIANO
271	221120210550207	BRUNO GOERCK DLUGOSZ
272	221120210524319	BRUNO HENRIQUE LEAL SCAVASSIN
273	221120210544093	BRUNO MINORU OGSUKO CHUI
274	221120210541685	BRUNO OLIVEIRA SALES
275	221120210546866	BRUNO PONTES VITORINO
276	221120210529912	BRUNO SANTOS SALVADOR
277	221120210548219	BULHOES DE SOUZA SANTOS BULHOES
278	221120210545868	BURTON ROGER FERREIRA
279	221120210521588	CAIO HENRIQUE MESSORA DE LARA VERAS
280	221120210543095	CAIO MARQUES RIBEIRO
281	221120210528039	CAIO SEABRA VIEIRA
282	221120210530167	CAIQUE FELIPE FERREIRA
283	221120210524152	CAIQUE LUAN GUIMARAES LOPES
284	221120210528450	CALIANDRA DE CASTRO PEREIRA
285	221120210520705	CAMILA ALEXANDRA DE BORTOLI SILVA
286	221120210519954	CAMILA BARBOSA LEMES
287	221120210521802	CAMILA BRAGA DA SILVA
288	221120210540141	CAMILA CESAR FEITOSA
289	221120210522578	CAMILA DI PAULA VOLPATO MARQUES
290	221120210539507	CAMILA GABRIELA SOARES CRUZ
291	221120210550199	CAMILA MOREIRA CHAGAS
292	221120210527460	CAMILA PONTES NEVES
293	221120210529425	CAMILA RAYANNE REIS DA SILVA
294	221120210532189	CAMILA SILVA GEROMEL
295	221120210536461	CAMILO TUPAC DIAS PIREZ
296	221120210517982	CANDIDO HENRIQUE DE SA OLIVEIRA
297	221120210539010	CARIDAD ESTRELLA OCONOR RICARDO
298	221120210524749	CARIDAD LIZETTE LLABRES HERNANDEZ
299	221120210529318	CARINA SATELES PINHEIRO
300	221120210539473	CARLA AGUIAR DOS SANTOS
301	221120210540372	CARLA CAROLINE MENDES DOS SANTOS
302	221120210549902	CARLA GOMES PEREIRA
303	221120210526066	CARLA MARTINIANO FERREIRA RESENDE
304	221120210526645	CARLA PINHEIRO FARIA
305	221120210520267	CARLOS ALBERTO CACERES GONZALEZ
306	221120210524913	CARLOS ALEXANDER HENSEL
307	221120210535927	CARLOS ARAUJO MARTINS
308	221120210539812	CARLOS EDUARDO BERALDO DELMEDICO ZANGALLI
309	221120210545157	CARLOS ERNESTO PEREZ ZAMORA
310	221120210519525	CARLOS GUILLERMO QUIROZ PORTUGAL
311	221120210540695	CARLOS HENRIQUE MATOS DA SILVA
312	221120210527148	CARLOS IBRAHIM ZAMBRANO RUBAL
313	221120210543319	CARLOS LUPERON SILVENTE
314	221120210523147	CARLOS MANUEL BERROA OSORIA
315	221120210537618	CARLOS MORALES PEREZ
316	221120210541990	CARLOS RAFAEL TORRES ESCALONA
317	221120210518840	CARLOS RODRIGO DE MELO CHAGA
318	221120210518865	CARLOS SOLANO MENDONCA NUNEZ
319	221120210528260	CARMEN DEL PILAR GUTIERREZ TURPO
320	221120210524574	CARMEN ROSA GARCIA BALLESTER SENA
321	221120210539549	CAROL JEORGIA CASTILLO MEZADRI
322	221120210529615	CAROLINA ALISON TORRICO DOMINGUEZ
323	221120210540950	CAROLINA ANDRADE RINALDI
324	221120210540992	CAROLINA COSTA JUNG
325	221120210538723	CAROLINA DOS SANTOS RIBEIRO
326	221120210538905	CAROLINA FARIAS PIRAJA
327	221120210525365	CAROLINA PRIOTTO DE MIRANDA
328	221120210533104	CAROLINE COSTA NOGUEIRA
329	221120210518857	CAROLINE DARSIA DA SILVA
330	221120210524483	CAROLINE DO CARMO
331	221120210526082	CAROLINE MIGOTTO CABRAL
332	221120210545538	CAROLINE NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA
333	221120210522057	CAROLINE SENA DE SOUZA
334	221120210548599	CASSIMIRO JOAQUIM DOS SANTOS NETO
335	221120210523386	CATHERIN YISSEL RIOS NAVARRO
336	221120210549019	CATIUSCA DE LIMA SOARES MONTEIRO
337	221120210547054	CAUANA CRISTINA DE SOUZA
338	221120210543889	CAUANE RAFAELLE KRUGER CANOFF
339	221120210525894	CAVUNGO JOAO MANUEL

340	221120210550959	CECILIA MARIA CABRAL NUNES
341	221120210546957	CELIA FERNANDEZ NAVARRO
342	221120210537063	CELIO GOMES PEREIRA JUNIOR
343	221120210527510	CELSIMAR LAZARO DA SILVEIRA
344	221120210539648	CESAR AUGUSTO LORENA
345	221120210544531	CESAR EDUARDO SOUSA CANGRE
346	221120210518758	CESAR GOMEZ HERNANDEZ
347	221120210548292	CHARBEL HALIM CHATER
348	221120210542808	CHARLES DA SILVA SALES DE OLIVEIRA
349	221120210529169	CHARLES DA SILVA SOUZA
350	221120210520846	CHARLES STEEVENS ROCHA CASTRO
351	221120210521216	CHARLINY DOS SANTOS
352	221120210541495	CHARLLES DAVIDSON CHAGAS FILHO
353	221120210540299	CHARLLYES RODRIGUES
354	221120210521265	CHRISTIAN FERRO QUESADA
355	221120210534805	CICERA TELMA BATISTA ARAUJO
356	221120210533963	CINTIA MUNIZ DA CRUZ
357	221120210543996	CINTIA NOGUEIRA CAIXETA
358	221120210536362	CINTIA RESENDE ALMEIDA
359	221120210518220	CINTIA ROMERO PICHA
360	221120210519921	CLARA ISABEL MORATO FERNANDEZ
361	221120210539382	CLARISSA SILVA MATOS
362	221120210537683	CLAUDIA ANALIA DUARTE
363	221120210527924	CLAUDIA FRANCIELI BORGES
364	221120210535182	CLAUDIA MARINA HERNANDEZ ROJAS
365	221120210542675	CLAUDIA REGINA STIIPP
366	221120210543715	CLAUDIA THAIS DA SILVA CAIRES
367	221120210519012	CLAUDIA VELAZQUEZ RODRIGUEZ
368	221120210522321	CLAUDINEIA VIEIRA DA SILVA
369	221120210539846	CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
370	221120210529037	CLAYTON JUNIOR BATISTA DO NASCIMENTO
371	221120210533245	CLEANE COSTA DE SOUZA
372	221120210538103	CLEOPATRA SILVA MORAIS
373	221120210544077	CLESIO ERNESTO FROTA
374	221120210528799	CLEVERTON MOREIRA
375	221120210533054	CONRADO MESQUITA LIMA
376	221120210536214	CORELI COROMOTO MENDOZA LOPEZ
377	221120210519392	CRISANGELO GABRIEL DA SILVA
378	221120210525498	CRISLANE GOMES DOS SANTOS
379	221120210533716	CRISTHIAN EDUARDO SCHMIDT
380	221120210532783	CRISTIANA MARIA DA CONCEICAO
381	221120210530373	CRISTIANE GANTES RODRIGUES DIAS
382	221120210538202	CRISTIANO DE ARRUDA ANDRADE
383	221120210538004	CRISTIANO DE OLIVEIRA PEDROZO
384	221120210520945	CRISTINA OLIVEIRA BARROS
385	221120210534920	CYNARA NAYARA CALADO LIMA
386	221120210535547	DABLIANE LOPES DE SOUZA
387	221120210528211	DAGMARY LETA OZUNA
388	221120210538806	DAGNIER BERNARDO MARTINEZ DIAZ
389	221120210533005	DAIANE GUERREIRO DO AMARAL
390	221120210531207	DAIANI MARIA DOS SANTOS NUNES
391	221120210528104	DAILENIS REVE CHARLOT
392	221120210538780	DAILIN BETANCOURT MENDEZ
393	221120210537188	DAILY SILVEIRA SANCHEZ
394	221120210545587	DAILYS RAMIREZ NAVARRO
395	221120210529698	DAINERYS PEREZ LOPEZ
396	221120210540604	DALLIN ALVESTEGUI MONTERO
397	221120210535638	DAMARE DE ARAUJO WANDERLEY
398	221120210539580	DAMARES PLACIDO MOREIRA DE SOUZA
399	221120210538285	DAMARIS MARIA TAMAYO PUIG
400	221120210533096	DAMARYS PALMERO SANCHEZ
401	221120210540919	DANAYS AMAYA GONZALEZ FARIAS
402	221120210532361	DANELIS ANTELO CORRALES
403	221120210529235	DANGE KATHERINNE ESCALANTE ARROYO
404	221120210536743	DANIA RODRIGUEZ VAILLANT
405	221120210529326	DANIEL ABEL VELASQUEZ VIZCARRA
406	221120210534086	DANIEL ABNER ARAUJO SILVA
407	221120210518048	DANIEL ALFREDO OBRIST DUARTE
408	221120210546478	DANIEL BORBA CORREA
409	221120210541636	DANIEL CASAGRANDE
410	221120210548789	DANIEL COUTO POMBEIRO NETO
411	221120210543061	DANIEL DOS SANTOS SILVA
412	221120210549589	DANIEL FELIPE FOSS PORTELLA
413	221120210526629	DANIEL FREITAS SOARES
414	221120210521018	DANIEL GUZMAN CABRERA
415	221120210532163	DANIEL JUNCO REYNOSO
416	221120210530183	DANIEL LEYET GARCIA
417	221120210538962	DANIEL ORTEGA MIRANDA
418	221120210539754	DANIEL QUINTANA GUZMAN
419	221120210522180	DANIEL RODRIGUEZ LEON
420	221120210543152	DANIEL TRALDI ASSONI
421	221120210517784	DANIELA ALEJANDRA DURAN QUINTEROS
422	221120210523659	DANIELA JASMIN TAPIA VALDEZ
423	221120210545843	DANIELA JHOSELYN ROSALES FERNANDEZ
424	221120210519970	DANIELA PIRES MARQUES
425	221120210522156	DANIELA RISSI DOS SANTOS
426	221120210537998	DANIELA SANTOS DE MEDEIROS
427	221120210537915	DANIELA TABOADA ZABALA
428	221120210547047	DANIELE RIBEIRO NETTO BATISTA
429	221120210518188	DANIELLA DE SOUZA ARAUJO ALVES
430	221120210537691	DANIELLA OLIVEIRA ALMEIDA GUSMAO
431	221120210542659	DANIELLE BERNARDES NAKANO
432	221120210517511	DANIELLY LUBIAN AREVALOS
433	221120210525589	DANIER ROJAS ESCALONA
434	221120210520473	DANILLO MARTINS DE ARAUJO NOLETO
435	221120210539432	DANILO SAMY DUARTE
436	221120210537808	DANNA RAICA RODRIGUES E DIAS
437	221120210545397	DANNY SERGIO RAMIREZ ESCOBAR
438	221120210544192	DANOVISH LEGRA ROMERO
439	221120210519822	DAPHNE SIQUEIRA DA SILVA
440	221120210522644	DAREYMI BAEZ MORALES
441	221120210530639	DARILEY MOREAUX HERRERA
442	221120210533294	DAVID GOMES DE FREITAS SALES
443	221120210526777	DAVID MAZON PRIMO
444	221120210542352	DAVID ROCHA COSTA
445	221120210542550	DAYAISI MIRABAL ARANDA



446	221120210535364	DAYAMI FERNANDEZ MADRUGA	549	221120210530928	ELCKSON ALVES CARDOSO
447	221120210545330	DAYAMI GARCIA JIMENEZ	550	221120210531652	ELEDIR SELMA DA SILVA
448	221120210523394	DAYAMI HERNANDEZ MARTINEZ	551	221120210531397	ELENICE MEIRE DE OLIVEIRA
449	221120210528286	DAYAMI MOREIRA LORES DOS ANJOS	552	221120210538533	ELEONORA MARTINEZ MARTIN
450	221120210527536	DAYAMIT HERNANDEZ GALVEZ	553	221120210536818	ELI GOMES ALBUQUERQUE
451	221120210536941	DAYAMY NUNEZ CHAVECO MENDES	554	221120210550306	ELIA DE OLIVEIRA SILVA
452	221120210546114	DAYANA CASAMOR BEARZI	555	221120210546155	ELIAS DE OLIVEIRA MENEZES
453	221120210534391	DAYANA PARDO MEJIAS	556	221120210532353	ELIECER PEREZ MOYA
454	221120210541073	DAYANE LIMA DA SILVA	557	221120210522289	ELIKA RAFAELLE DE SOUSA MEDEIROS
455	221120210538079	DAYLE TRINCADO ENAMORADO	558	221120210549894	ELIONAY RODRIGUES MANOEL
456	221120210519053	DAYLEN RODES LOPEZ	559	221120210538871	ELISANDRA FRANCO BECHI SANTOS
457	221120210527114	DAYLIN LESCAY MENDEZ	560	221120210536727	ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS
458	221120210533120	DAYMI HERNANDEZ MESA	561	221120210537949	ELIUDE CAMPISTA DE SOUZA
459	221120210543087	DAYNE TARRAGO ZARAGOZA	562	221120210525084	ELIZABET DIAZ CHAVEZ
460	221120210550777	DEAN ALVES DE OLIVEIRA	563	221120210536701	ELIZABETE FABIANA DA SILVA MARTINEZ
461	221120210539796	DEBORA ADRIANA TRNOVSKY	564	221120210547286	ELIZABETH DA SILVA DE LINARES
462	221120210543988	DEBORA ALBUQUERQUE LEMOS	565	221120210543921	ELIZABETH PEREZ GARCIA
463	221120210549175	DEBORA LIMA SOUZA	566	221120210517651	ELOA VIEIRA LUCENA
464	221120210527494	DEBORA NOGUEIRA DE MEIRA	567	221120210520754	ELVIS AMBROSIO PORTAL SALAZAR
465	221120210541115	DEBORAH ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA	568	221120210548003	ELYMARCIA KALLYNA CORDEIRO DOS SANTOS SOUZA
466	221120210520564	DEBORAH DO CARMO SCOTINI	569	221120210550793	EMANUELE MIRANDA DE LIMA
467	221120210538210	DEIMI LOPEZ HERRUTINIER	570	221120210544341	EMERSON DA CRUZ APPEL
468	221120210539515	DEIVISTON ROBERTO DOS SANTOS MANO	571	221120210547773	EMERSON RODRIGUES MACEDO
469	221120210547930	DENISEY VARAS MESA	572	221120210539929	EMILIA CORREA HERNANDES
470	221120210550322	DENNIS SAAVEDRA CAMACHO	573	221120210528690	EMILIO FLORES CASAS
471	221120210539630	DENYZE DE LIMA CASTILHO	574	221120210530308	EMILIO RUBEN BRIZUELA ALVAREZ
472	221120210524806	DHARA DA SILVA NICOLA	575	221120210532049	EMILY DE SA BOTELHO
473	221120210522438	DHARA DEL CARMEN SANCHEZ SANCHEZ	576	221120210517644	EMILY LIJERON KIYUNA
474	221120210527064	DHEISSON RODRIGO POLICARPO	577	221120210549209	EMIR JOSE MIGOYA MEDINA
475	221120210518238	DHEIVES ARAUJO DA ROCHA	578	221120210535687	EMMA PATRICIA HURTADO ALCOCER
476	221120210517537	DIANA ISABEL STOHMANN MERCADO	579	221120210525811	EMMANUELLE DAS MERCES CRUZ MARAMALDO
477	221120210522024	DIANA LIZETH NINO SAAVEDRA	580	221120210532940	ENILIA CRESLA FIGUEIREDO VIDAL
478	221120210532932	DIANA RAQUEL MALDONADO BENITEZ	581	221120210542709	ENMANUEL RIVERA LEON
479	221120210544622	DIANA TERESA RODRIGUEZ GONZALEZ	582	221120210524459	ENYSIA MARILIA BANDEIRA ALMEIDA
480	221120210537550	DIANARA PEREZ ARMENTEROS	583	221120210550033	ERASMO BAGIO SENA LELIS
481	221120210532023	DIANELYS LABRADA GARCIA	584	221120210522701	ERIBERTO AGUILERA REYES
482	221120210524145	DIANET HIDALGO DELGADO	585	221120210527643	ERIC CORTEZ JOVER
483	221120210517925	DIANKO CEPERO HERNANDEZ	586	221120210544853	ERICA MACHADO MARTINS
484	221120210545355	DIDIER BARROSO MATOS	587	221120210528922	ERICKA ANNE DA SILVA BARROSO
485	221120210547161	DIEGO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	588	221120210520630	ERIKA GUTIERREZ PROGENIO
486	221120210521828	DIEGO ANTONIO SANTILLAN ALVAREZ	589	221120210538566	ERIKA PAOLA AVILA CONEO
487	221120210538558	DIEGO ARMANDO SANCHEZ MARANGADO	590	221120210549472	ERNESTO ANTONIO SANCHEZ ACOSTA
488	221120210519806	DIEGO CRISTIANO PLACIDO COSTA	591	221120210536016	ERNESTO VALDES GORDILLO
489	221120210541248	DIEGO FLORES ORTEGA	592	221120210531876	EROSMEL RIVERO IZQUIERDO
490	221120210529482	DIEGO ROBERTO MARTINAZZO	593	221120210545371	ESMIURKY GUIBERT NAPOLES
491	221120210521299	DIEGO RODRIGO SILVA ANDRADE	594	221120210549548	ESNEY GARCIA CASO
492	221120210546569	DIEGO SORUCO GONZALES	595	221120210533518	ESTALININ RODRIGUEZ BLAY
493	221120210524996	DIGNORA SOCARRAS PEREZ	596	221120210541040	ESTHER PONS MONDELO
494	221120210534367	DILANA ALMEIDA DE OLIVEIRA	597	221120210542907	ESTRELA CAROLINE ANGELICA DE SOUZA
495	221120210521349	DINEISY MARIA DIAZ MARTINEZ MOCELIN	598	221120210542980	EUDES ALCIDES IRINEU DE CARVALHO
496	221120210522693	DINILZA DOS SANTOS GENOVEZ	599	221120210540844	EUNICE MARIA ROSARIO COY
497	221120210543749	DIOGO DA SILVA PRADA	600	221120210529979	EVA FLORES PEREIRA GOMES
498	221120210523451	DIOGO RIBEIRO FERNANDES	601	221120210529763	EVANDRO CABREIRA BARRIOS
499	221120210526199	DIONARA DE CARVALHO COSTA	602	221120210517834	EVANDRO PERES LOPES
500	221120210529797	DIORGE TADEU SANTOS PESSOA	603	221120210542022	EVANDRO RAFAEL PINTO LIRA
501	221120210519418	DIORGENES JASSON CARDOSO DOS REIS	604	221120210547096	EVANGELIA ESTHER MUSTELIER KINDELAN
502	221120210525548	DIRCEU DUTRA MARTINS JUNIOR	605	221120210526983	EVELINE MARIA COSTA DE ARAUJO
503	221120210533369	DIRELIS PEREZ GARCIA	606	221120210520424	EVELLYN KAREN DUARTE DE ARAUJO
504	221120210546973	DISLEIMI DAISSON SANCHEZ	607	221120210537394	EVER OSVALDO LECKIE GALEANO
505	221120210547625	DISNAY VEGA GUERRA	608	221120210531355	EVERTON COSTA E SILVA
506	221120210549944	DIVA APARECIDA DA ROCHA	609	221120210539945	EWERTON HENRIQUE PAVAN SCHMITZ
507	221120210528195	DJAANY LINS DE SOUZA	610	221120210535703	FABIANA DA SILVA SANTOS
508	221120210526124	DOANNY KAROLLYNE GOULART OLIVEIRA	611	221120210542154	FABIANA GNOATTO
509	221120210544101	DORAISY PEREZ LAURENCIO	612	221120210542931	FABIANA KARINE CAVALCANTE DE MIRANDA
510	221120210539390	DOUGLAS RODRIGUES SILVA	613	221120210546940	FABIANE ALEJANDRA CESPEDES MANSILLA
511	221120210519202	DRIELY POSSEMOZER CAVALHEIRO HERNANDEZ	614	221120210533864	FABIANO BARBOZA DA CUNHA
512	221120210536768	DUNIA CARMENATY PELEGRIN	615	221120210532718	FABIANO RODRIGUES BERTIEL
513	221120210529532	DYTZ DIEGO DA SILVA PIMENTA	616	221120210537451	FABIO ALEXANDRE DO PRADO
514	221120210530779	ECLESIO GIBSON DURANTE	617	221120210546692	FABIO BATISTA SANTIAGO
515	221120210546916	EDDIE LLOYD GALVIZ FUENTES	618	221120210534789	FABIO FELBER RETROZ
516	221120210518253	EDDSON FABIO BUSTOS CABRERA	619	221120210550785	FABIO FERREIRA DA SILVA
517	221120210520556	EDDY FLORES GUILARTE	620	221120210526744	FABIO RODOLFO SOLIS CARDONA
518	221120210523378	EDEILTON BENEDITO DE FREITAS	621	221120210529086	FABIOLA DA SILVA PRATES
519	221120210528229	EDEL MEDINA CASTELLANOS	622	221120210522313	FABIOLA DE SOUZA LOBAO
520	221120210542360	EDER PINTO	623	221120210530514	FABIOLA MARTINES MIGUEIS JACOB
521	221120210548425	EDER ROMULO SOARES SILVA	624	221120210533187	FABRICIA CELESTINA DE JESUS
522	221120210542428	EDGAR MARTINEZ MORALES	625	221120210529052	FATIMA MARIZOL RODRIGUEZ CASCO
523	221120210535596	EDIANE GODOI DA SILVA	626	221120210525878	FAUSTO EDUARDO FERNANDEZ DE VALLE
524	221120210536339	EDIEL GONZALEZ FERNANDEZ	627	221120210548813	FELIPE ALEXANDRE DE MATOS ALCAZAR
525	221120210546288	EDJACKSON CHAVES SARKIS	628	221120210519160	FELIPE DA SILVA
526	221120210542006	EDNA MARQUES BENEDITO	629	221120210540901	FELIPE EVANGELISTA DUARTE
527	221120210525761	EDNEI LAURENTINO SILVA	630	221120210546684	FELIPE FONSECA MADUREIRA
528	221120210547468	EDSON KAZUO KAKUDATE JUNIOR	631	221120210529656	FELIPE GARCIA GUEDES
529	221120210538921	EDUARDA FAVARO			
530	221120210541354	EDUARDA PASSAMANI			
531	221120210528757	EDUARDO ANTONIO HERNANDEZ CABALLERO			
532	221120210539341	EDUARDO BATISTA DE FREITAS			
533	221120210523998	EDUARDO BELMONTH FURNO FILHO			
534	221120210540752	EDUARDO FELIPE LACOURT FAULL			
535	221120210531405	EDUARDO GEREMIAS MACIEL			
536	221120210548961	EDUARDO LOURENCO SANTOS ASSUNCAO			
537	221120210548912	EDUARDO MONTEIRO GOMES			
538	221120210535273	EDUARDO NILACA DE ALMEIDA			
539	221120210530365	EDUARDO RAFAEL VAZQUEZ HERNANDEZ			
540	221120210523436	EDUARDO RIOS FREITAS			
541	221120210528435	EDUARDO ROBERTO SCHUCK DE SOUZA			
542	221120210545702	EDUVEL CARRASCO CONTRERAS			
543	221120210541339	EDVAN DUARTE DE QUEIROZ			
544	221120210527759	EDWIN ANDRES CHARRIS CABALLERO			
545	221120210528443	EDYLANGELA RAYELLE MARTINS DE MOURA			
546	221120210542048	EIDY DE MIRANDA SILVA			
547	221120210535836	ELAYNE CRISTINA LIMA DE MACEDO			
548	221120210540927	ELCIPI DE SOUZA FERREIRA JUNIOR			



632	221120210541412	FELIPE GOMES ALMEIDA PAIS
633	221120210543392	FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA
634	221120210527908	FELIPE SANTIAGO COSTA
635	221120210527304	FELIX ANTONIO PERNA VEGA
636	221120210517636	FELLIPE CESAR BRANCO
637	221120210535224	FELLIPE PINHEIRO LOPES
638	221120210547369	FERDINANDA ARAUJO MORENO SUARTE
639	221120210538772	FERNANDA ANDRADE BARBOSA
640	221120210523329	FERNANDA BUSATTA
641	221120210532387	FERNANDA CAIRES LIMA
642	221120210543327	FERNANDA DOS SANTOS DANTAS MAYER
643	221120210541933	FERNANDA ESPINDOLA DUARTE
644	221120210548268	FERNANDA KORIANNNDER STRELOW VENANCIO DA SILVA
645	221120210527791	FERNANDA MANSANO MOLINA PEREIRA
646	221120210518303	FERNANDA MENDES BOTELHO
647	221120210540208	FERNANDA PAULA BATISTA SILVA
648	221120210524699	FERNANDA RAMOS DE SOUZA
649	221120210544358	FERNANDO ARI GRUBERT DA SILVA
650	221120210518915	FERNANDO CHIMELA CHUME
651	221120210525183	FERNANDO DIAS BARROS
652	221120210518097	FERNANDO GABRIEL VAZQUEZ
653	221120210537873	FERNANDO GRATON ALVES
654	221120210541602	FERNANDO HENRIQUE DE FREITAS DOMINGOS
655	221120210523311	FERNANDO HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA
656	221120210539457	FERNANDO MARCIO BERNARDES RIBEIRO
657	221120210521448	FERNANDO MITSUHIRO FUSANO
658	221120210519194	FERNANDO PARISE DE MOURA
659	221120210547112	FILIPE BRAHIAM DE CARVALHO OLIVEIRA
660	221120210540984	FLAVIA FAUSTINA BRITO
661	221120210523873	FLAVIA OLIVEIRA MELO
662	221120210541735	FLAVIO VICENTE DE ANDRADE FILHO
663	221120210526132	FRANCIELE FARIAS DOS SANTOS
664	221120210521554	FRANCIELLY KAROLINY DUTRA CASTRO
665	221120210527569	FRANCIELLY SCARI DE SOUZA
666	221120210529334	FRANCIS GOMES GUIRALDI
667	221120210524392	FRANCISCA ANA PAULA SANTIAGO
668	221120210524798	FRANCISCA BRUNA MIRELLE SANTIAGO
669	221120210528112	FRANCISCO ANDERSON DOS SANTOS MAGALHAES
670	221120210523295	FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL SOUSA
671	221120210538707	FRANCISCO GOMEZ LEYVA
672	221120210548797	FRANCISCO JAMMES RIBEIRO SARAIVA
673	221120210522099	FRANCISCO JAVIER CHILO PEDRAZA
674	221120210525803	FRANCISCO NEUTON COSTA DE PAULO
675	221120210520838	FRANCO NOVELLI
676	221120210521547	FREDDY BRUNO ALVARADO QUIROZ
677	221120210530860	FREDDY JOSE CRUZ MARTIN
678	221120210519491	FREDERICK FERREIRA MOITINHO
679	221120210518923	GABI CRISTINE DE ARAUJO MATOS
680	221120210520937	GABRIEL ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA
681	221120210530738	GABRIEL HERNANDEZ CHAGIME
682	221120210519509	GABRIEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL
683	221120210533732	GABRIEL NUNES DE LIMA
684	221120210547401	GABRIEL VINICIUS ALVES FRANCISCO
685	221120210542063	GABRIELA BOSISIO ALEXANDRE
686	221120210518345	GABRIELA JALDIN CAMACHO
687	221120210540166	GABRIELA MONTES DA COSTA
688	221120210539598	GABRIELA PAIM ZINELLI
689	221120210534821	GABRIELA SOTT
690	221120210543558	GABRIELA XAVIER ESCOBAR
691	221120210541453	GAYLENS SANCHEZ PENA
692	221120210518071	GEISIANE VALENTIM CASTRO
693	221120210529664	GEISY RODRIGUEZ PINEDA
694	221120210550074	GENOLI MARIA KOPP
695	221120210538160	GEORBELIS LEGUEN GARCIA
696	221120210531017	GEORGE ALBERTO STEWART LEMES
697	221120210549761	GEORGE KLISMAN TAUMATURGO DA SILVA
698	221120210532171	GEOVANA DA SILVA COSTA
699	221120210527940	GEOVANE LEONARDO DE SOUZA TONIN
700	221120210538137	GERFESON PEREIRA MARCELINO
701	221120210529060	GERUZA SILVA SANTOS LAVINSCKY
702	221120210527031	GHABRIEL DE BRITO TAVARES
703	221120210535539	GIDEAO DA SILVA MACHADO
704	221120210530316	GIEICER ANTUNEZ CEDENO
705	221120210544580	GIGLIANY FERREIRA BARBOSA
706	221120210521125	GILBERTO FRANZON
707	221120210523626	GILCIELE SANTANA DOS REIS LOPES
708	221120210529300	GILIANE DE ARAUJO PIANA
709	221120210541875	GILMAR MOREIRA FERNANDES
710	221120210521968	GEORGE RAINIEL MARTINEZ MORALES
711	221120210519863	GIOVANNE LUIZ GONZAGA DA SILVA XAVIER
712	221120210549407	GIRLANE DE ARAUJO ROCHA
713	221120210533542	GISELA COSTA PORTELLA
714	221120210525779	GISELA MARTINEZ ABON
715	221120210536867	GISELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES
716	221120210541537	GIULIANA DANIELA VARGAS SANCHEZ
717	221120210550934	GIULIANA VELASQUEZ ALVES
718	221120210542337	GIVANILDO MARQUES RAMOS
719	221120210532791	GLADENICE JUSTINIANO GOMES
720	221120210541784	GLAUCO JOSE IRIS ROSARIO
721	221120210520788	GLEICIANE DA SILVA TEODORO
722	221120210533997	GLEIDSON ALMEIDA SANTOS
723	221120210543293	GLENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
724	221120210544697	GLENMIS ZALDIVAR DOMINGUEZ
725	221120210539242	GLORIADY MATAMOROS LEYBARDI
726	221120210519665	GONZALO CARLOS CAMPOS SARAVIA
727	221120210546122	GRACIELA DE LA CARIDAD TEODORO RAMOS
728	221120210543228	GREICE DA SILVA SANTOS
729	221120210521109	GRETEL NURIA REMON PEREZ
730	221120210524228	GRICELDA AQUINO JOVE
731	221120210518113	GROVER DANIEL CABALLERO ARTEAGA
732	221120210521760	GUIDO CARMENATE DOMINGUEZ
733	221120210524707	GUILHERME DUARTE DOS SANTOS
734	221120210548342	GUILHERME DUCATTI
735	221120210533203	GUILHERME FERNANDO RUDEK
736	221120210524855	GUILHERME JULIANO AZEVEDO DA SILVA

737	221120210536107	GUILHERME MANUCCI DE TOLEDO
738	221120210538483	GUILHERME ROCA ROMERO
739	221120210520465	GUILHERME VIEIRA LOPES ZIMERER
740	221120210525373	GUILHERME WANDERLEY RIBEIRO
741	221120210535893	GUILLERMO DOIMEADIOS GARCIA
742	221120210549571	GUILLERMO ENRIQUE LOPEZ CAMEY
743	221120210542519	GUSTAVO ATHAUAN DA SILVA MARTINS
744	221120210542329	GUSTAVO ELEANDRO BOING
745	221120210541644	GUSTAVO PAGANINI DAVID
746	221120210538764	GUSTAVO SAMPAIO BATISTA
747	221120210526546	HADASSA CRISTINA INACIO RODRIGUES
748	221120210528930	HAIANE PEREIRA TAVARES
749	221120210517727	HANNY VAZ STORCH
750	221120210542071	HEBER FRANCA BUSS
751	221120210526454	HELEN CHAGAS DA SILVA
752	221120210550215	HELIO LOPES BARROS
753	221120210521695	HELITON ASSIS ALVES TAVARES DE SOUZA
754	221120210523220	HELITON LACERDA SOARES
755	221120210551031	HELLEN PINHO CANDADO
756	221120210526926	HELOISA QUEIROZ MARTINS
757	221120210529557	HELWE FADEL ABOU AL OLA ALDEREGUIA
758	221120210533773	HENRIQUE LUCENA MOURA
759	221120210536354	HENRRY HERNANDEZ HERNANDEZ
760	221120210544333	HENRRY OSCAR MOLLO MAMANI
761	221120210548235	HERIBERTO RODRIGUEZ CARABALLO
762	221120210539374	HERICLES PABLO BELIZARIO PETINARI
763	221120210518485	HEYDI SEGUNDO TABARES
764	221120210541511	HIGOR CASTRO SILVA
765	221120210533393	HILMALITON COSTA SOUSA
766	221120210518568	HIRIAMA FERRAZ CAMPOS
767	221120210531199	HONORIO EFRAIN GIMENEZ CABRERA
768	221120210540018	HORRANNA BARBOSA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
769	221120210548771	HORTENCIA ALVES LIMA
770	221120210546387	HOZANA SOARES NASCIMENTO
771	221120210523675	HUAGNON BASTOS LEITE
772	221120210536685	HUDSON REIZER DE SOUZA
773	221120210527247	HUGO ARNALDO FICKS
774	221120210525274	HUGO LAMEIRO HEREDIA
775	221120210525928	HUGO LEONARDO PEREIRA MATSUCHITA
776	221120210538368	HUGO MARCOS AVILA RICARDO
777	221120210551106	HUINGSON MARQUES MANSKE
778	221120210536875	HUMBERTO DOS SANTOS PEIXOTO
779	221120210539200	HYAGO AGUIAR DE MESQUITA
780	221120210538608	IANA PAULA DUARTE SOUSA MACHADO
781	221120210543913	IANE CAROLINE AMORIM OLIVEIRA
782	221120210545314	IARA PINHEIRO MARINHO
783	221120210544747	IDALMIS BLANCO PAREDES
784	221120210531686	IGO RAFAEL PINHEIRO BELARMINO
785	221120210541024	IGOR OLIVEIRA BARRETO
786	221120210520960	IGOR PEDRO FERREIRA CARVALHO
787	221120210524178	IGOR RAMOS GUIMARAES
788	221120210539077	IGOR TAKAKAZU RIBAS ASATO
789	221120210528666	ILANNA DA SILVA ARAUJO
790	221120210534649	ILANNA RAISSA ALVES VIEIRA
791	221120210544317	ILIANA LASTRE ROMERO
792	221120210531165	IMARAY LEONOR GOMEZ CAIMARY
793	221120210530654	INACIO SIQUEIRA
794	221120210521711	INALU BORGES DELVECHIO
795	221120210532858	INDIANARA BARBOSA
796	221120210541776	INDIRA DE LA CARIDAD JUAREZ OVIEDO
797	221120210540893	INDIRA SALINA FERNANDEZ
798	221120210519624	INGRID ANELIZ CHAMBI AQUINO
799	221120210550595	INOZEMAR MARTINS DA SILVA ALMEIDA
800	221120210531892	IRAN PERERA ARANO
801	221120210536123	IRANILDA GOMES DA SILVA
802	221120210539465	IRENE ALVES SOARES NETA
803	221120210531835	IRINA COLUMBIE LOPEZ
804	221120210525449	IRINA MUCHULI TORRES
805	221120210534722	ISAAC LUIS SILVEIRA FERRO
806	221120210521877	ISAAC PEREIRA DE ARAUJO E SILVA NETO
807	221120210539051	ISABELA CRISTINA CORREA DAMIANI
808	221120210520689	ISABELA MUCARI DE ALMEIDA
809	221120210529102	ISABELA TOLLEDO MENEZES NEVES
810	221120210548508	ISABELLA CAROLINE REIS DE CASTELLO BRANCO
811	221120210541719	ISABELLA JOYCE ALVES CHAVES
812	221120210540943	ISLAYDY LOPEZ HERNANDEZ
813	221120210530035	ISLEN LOPEZ RAMIREZ
814	221120210533666	ISMAEL PREGO ALBA
815	221120210537360	ISMARAY GONZALEZ DEL RIO
816	221120210535646	ISRAEL DAVID ASECIO MEJIA
817	221120210537956	ITALO ALVES DE PAULA
818	221120210545678	ITAMARA DA PENHA DE SOUZA
819	221120210544408	IVAN GONZALEZ MORA
820	221120210531850	IVAN PASTORINI DE OLIVEIRA
821	221120210547583	IVAN RENATO DE PAULA BENTO
822	221120210551098	IVANILDE DE SOUZA MANASFI
823	221120210541008	IVANIS GUTIERREZ LOPEZ
824	221120210528245	IVANNIA EDITH SOLORZANO ESIS
825	221120210519319	IVLENA MARTINS MENDES
826	221120210536966	IVONETE BATISTA BARRETO
827	221120210546379	JACKELINE DE MORAES GHIZZI
828	221120210546239	JACKSON GUEDES DOS SANTOS
829	221120210523501	JAIME ENRIQUE GARCIA PEREZ
830	221120210532080	JAIME JOSE DA SILVA JUNIOR
831	221120210527866	JAIRO ANDRE MEYER SOARES
832	221120210535059	JAKELINE DA SILVA OLIVEIRA
833	221120210544986	JAKSUELLY BERTOLLO BATISTA
834	221120210529433	JAMES LIMA FREIRE DE SA
835	221120210549324	JANE CLEIA MARIA DOS SANTOS
836	221120210547039	JANET JESUS CEVALLOS MESIAS
837	221120210535877	JANETH PAOLA GAMBOA BORDA
838	221120210532908	JANILSON CASTRO DA SILVA JUNIOR
839	221120210525076	JANINE GRACIELA CASCO CASCO
840	221120210518972	JAQUELINE DE SOUZA SANTA QUITERIA
841	221120210529953	JAQUELINE GRAZIELE DA PENHA PAVANI
842	221120210521364	JAQUELINE RIBEIRO LIPURINI



843	221120210540315	JAQUELINE RODRIGUES SOUZA
844	221120210532577	JARDEL ALVES DOS SANTOS
845	221120210530027	JARDEL BEZERRA DA SILVA
846	221120210528740	JAREK ALVAREZ HERNANDEZ
847	221120210538053	JASLANE TEIXEIRA PATROCINIO
848	221120210524368	JASON DE SOUSA BARROS
849	221120210532239	JASSON GOULART DE OLIVEIRA
850	221120210536008	JATSON KENY ROJAS HEREDIA
851	221120210545736	JEAN AUGUSTO DE CARVALHO SILVA DE SOUZA
852	221120210530381	JEAN CARLA SANTOS DE ALMEIDA FREITAS
853	221120210517560	JEAN FRANCISCO ARAUJO LEVI
854	221120210548441	JEAN PAUL SALAZAR GONZALEZ
855	221120210536537	JEAN PIERRE PRUDENCIO SAPATERA
856	221120210525431	JEANDRE MAZUI COLPO
857	221120210525886	JEIHNON RICARDO STIMER SANTOS
858	221120210525126	JENEFFER AMANDA MIRANDA TUDEIA
859	221120210526256	JENIFFER RAPOSO DA SILVA
860	221120210546353	JENNY REYES FINES
861	221120210529813	JENNY SYLVIA IGNACIOS PEREZ
862	221120210548680	JERCER JERONIMO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
863	221120210550884	JESSE DE PAULA
864	221120210532767	JESSER SILVA DE ALMEIDA
865	221120210538624	JESSICA ARIADNE HASSAN RAMOS
866	221120210532106	JESSICA BEATRIZ VOIDELO
867	221120210528534	JESSICA DA SILVA REZENDE
868	221120210524947	JESSICA LUANA NUNES DE OLIVEIRA
869	221120210535356	JESSICA LUIZA CLEMENTE DE OLIVEIRA
870	221120210534847	JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA
871	221120210535307	JESSICA PRESTES KUNZ
872	221120210550892	JESSICA RIBEIRO DA SILVA
873	221120210519772	JESSICA RIOS DA SILVA
874	221120210537592	JESSICA SOUZA ABTIBOL DOS REIS
875	221120210544655	JESSIKA GOMES GERMANO
876	221120210527551	JESSYCA TAMYRES DE ARAUJO ALVES
877	221120210546791	JESUS ENRIQUE PATINO ESCARCINA
878	221120210539168	JESUS FERNANDO PADILLA RODRIGUEZ
879	221120210523816	JESUS REINALDO SEGOVIA RENGIFO
880	221120210539820	JEYSE KARLA PINHEIRO LIMA
881	221120210519616	JHAN CARLA LAIME ARANDA
882	221120210535992	JHON LENON MARCIONE DE MORAIS PONCIANO
883	221120210522164	JHONATAN CABREIRA DE OLIVEIRA
884	221120210550165	JHONATAN JHONES DOS SANTOS RAMOS
885	221120210534946	JHONNNITTER CARVALHO SILVA
886	221120210540869	JHORDAN SOARES DE MOURA
887	221120210531900	JOADSON OLIVEIRA PIRES
888	221120210535067	JOANA LILY ARISPE SILVA
889	221120210527122	JOAO ALBERTO DE ALENCAR SIMAO JUNIOR
890	221120210523758	JOAO AUGUSTO ABOIM INGLES DE MELO
891	221120210524715	JOAO HENRIQUE FARIA MELO
892	221120210520853	JOAO JUSTINO DA SILVA FILHO
893	221120210528393	JOAO MARCOS DE SOUSA MARQUES
894	221120210543111	JOAO MARCOS MOREIRA GUIMARAES SANTOS
895	221120210536891	JOAO PAULO BORGES
896	221120210542998	JOAO PAULO CAVALCANTE MATOS
897	221120210519277	JOAO PAULO DE CARVALHO
898	221120210522552	JOAO PAULO MARTINS DO NASCIMENTO
899	221120210539531	JOAO PEDRO SODRE DE ARAUJO SILVA
900	221120210518469	JOAO PEDRO VIEIRA NETO MURTA
901	221120210535372	JOAO RIECKEN MARTINS TEIXEIRA
902	221120210535117	JOAO RODOLFO GUIRALDI
903	221120210538038	JOAO VITOR PANDOLFO
904	221120210537840	JOEL GUSTAVO CASTEL BELMONTE
905	221120210518642	JOEL JOHN FILHO
906	221120210539259	JOEL LUCAS DE MATOS CHAVANTE
907	221120210543822	JOELSON MARINHO HOSODA MONTEIRO
908	221120210526850	JOHANNA DE LOURDES CASTILLO CORRAL
909	221120210533971	JOHNNY WESLEY BASTOS NONATO
910	221120210518634	JOHNYS DOS SANTOS REZENDE
911	221120210538095	JOICE DE ANTONIO
912	221120210543616	JONATAS FERREIRA FELIX
913	221120210537824	JONATHAN BITENCOURT
914	221120210542592	JONNIS LORES SAMON
915	221120210526363	JORDANA ARAUJO REIS
916	221120210522339	JORDANA MESQUITA SANTOS
917	221120210531918	JORGE ALAN GAYOSO LEITE
918	221120210531710	JORGE ARIEL QUIROZ SOLIZ
919	221120210545215	JORGE ARTURO FUNDORA LEDESMA
920	221120210542915	JORGE EUGENIO SESIN HERNANDEZ
921	221120210534524	JORGE GONZALEZ REYES
922	221120210537246	JORGE HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES
923	221120210523865	JORGE JULIO PEREZ PACHECO
924	221120210522859	JORGE LUIS GARCIA PEREZ
925	221120210532197	JORGE LUIS MAYO FONSECA
926	221120210545827	JORGE LUIS ROSALES ROGER
927	221120210518089	JORGE NOELVIS MEDINA DIAZ
928	221120210549951	JORGE TADEU CARVALHO MARTINS JUNIOR
929	221120210546437	JOSANE DE OLIVEIRA SANTOS
930	221120210532635	JOSE ALBERTO BAZAN MENDIVIL
931	221120210540380	JOSE ALBERTO BETANCOURT GONZALEZ
932	221120210544846	JOSE ALBERTO FIGUEREDO BASULTO
933	221120210520606	JOSE ALEJANDRO ARDAYA ROCA
934	221120210548334	JOSE ALEJANDRO RESTOM CORRALES
935	221120210533088	JOSE ALFREDO TORAL SERRANO
936	221120210523121	JOSE ANTONIO GONZALEZ LOPEZ
937	221120210536750	JOSE CARLOS ARAUJO SOUZA
938	221120210529755	JOSE CARLOS DE FREITAS
939	221120210538301	JOSE CARLOS GALLARDO RENGEL
940	221120210524160	JOSE CURSINO GONCALVES PACHECO JUNIOR
941	221120210530910	JOSE EDSON MENESES DA FROTA NETO
942	221120210540059	JOSE EMANUEL ECHEVERRIA CUEVAS
943	221120210519715	JOSE ENRIQUE LEYVA CARRALERO
944	221120210539127	JOSE FRANCISCO VIEIRA MOREIRA
945	221120210545488	JOSE GREGORIO RAMIREZ
946	221120210531629	JOSE JEDEAN FREIRE LIMA
947	221120210540422	JOSE JOAQUIN PORTILLA RAMOS
948	221120210535265	JOSE LUIS CASTILLO ROJAS

949	221120210540877	JOSE LUIZ FERREIRA ALVES FILHO
950	221120210546593	JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR
951	221120210536495	JOSE MATOS MACEDO FILHO
952	221120210542766	JOSE MIGUEL GOMEZ TAMAYO
953	221120210546023	JOSE MIGUEL JR BORCHES DA SILVA
954	221120210526694	JOSE PAULO FARIAS DE FREITAS
955	221120210528500	JOSE RAFAEL TORAL SERRANO
956	221120210531215	JOSE RANIER BARBOSA JUNIOR
957	221120210548847	JOSE SAEZ SOLER
958	221120210547823	JOSE SANTIAGO RODRIGUEZ VASQUEZ
959	221120210526751	JOSEFA SOTO PAZ
960	221120210550348	JOSIAS PADILHA DOS SANTOS
961	221120210548177	JOSIMAR RODRIGUES DE MELO
962	221120210540000	JOSIVAN DE MELO PEREIRA
963	221120210521984	JOSSIONE LOPES DOS SANTOS
964	221120210540547	JOZIAS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR
965	221120210528732	JUAN CARLOS CUELLAR SALDANA
966	221120210526520	JUAN CARLOS MORENO ROJAS
967	221120210537709	JUAN CARLOS SANCHEZ MARTINEZ
968	221120210543046	JUAN CRUZ MOSQUEDA
969	221120210530951	JUAN DANIEL ZUNIGA PRO
970	221120210520085	JUAN EMILIO ALONSO FERNANDEZ
971	221120210523444	JUAN FRANCISCO CASTANEDO GRANDA
972	221120210541206	JUAN JOSE CUBILLA ROJAS
973	221120210519228	JUAN MONTEIRO ROBLES
974	221120210541297	JUAN NICHOLAS SCHAFFER VAZQUEZ
975	221120210536099	JUAN PABLO MONTEALEGRE BALLESTEROS
976	221120210518808	JUAN PABLO MUNOZ VELASCO
977	221120210526215	JUAN PASTOR RODRIGUEZ ESTRADA
978	221120210548185	JUAN SUAREZ RACHETT
979	221120210528641	JUCELI BEZERRA DE SOUZA
980	221120210549654	JUCYARA SILVA DA COSTA
981	221120210517461	JULIA GONCALVES RICCIARDI
982	221120210537238	JULIA LUISA RODRIGUEZ HERRERA
983	221120210530571	JULIA MARIA ANEZ BARROS
984	221120210535018	JULIAN STEMMLER
985	221120210529466	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO BATISTA
986	221120210544226	JULIANA GABRIEL SANT ANNA
987	221120210545272	JULIANA MOURA DA SILVA
988	221120210551171	JULIANA NORONHA PINHEIRO
989	221120210540075	JULIANA PACHECO MODESTO
990	221120210540174	JULIANA ROQUE MARETTO
991	221120210529623	JULIANA SILVA PEREZ
992	221120210528682	JULIANA SODRE SOUSA CAMPOS
993	221120210548698	JULIANNO DE MENEZES MATOS
994	221120210518121	JULIO ALBERTO GONZALES FUENTES
995	221120210529946	JULIO CARLOS OLIVEIRA BATISTA JUNIOR
996	221120210535521	JULIO CESAR CASTILLO HERRADA
997	221120210545504	JULIO CESAR LIMA DE CASTRO
998	221120210527916	JULIO ELI COLMENAREZ AGUIAR
999	221120210544507	JUSSARA MARIA DA SILVA BRITO
1000	221120210525233	JUSTINA MARCIA PORTO
1001	221120210520184	KAMILA LIMA DOS SANTOS
1002	221120210536115	KAMILLA DA ROCHA CAVALCANTE
1003	221120210533823	KAMYLA FABRYCIA BRAGA PESSOA
1004	221120210527601	KAMYLLA ALMEIDA SALLES GOMES
1005	221120210540224	KANANDA EDUARDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
1006	221120210527023	KARELIA GUADALUPE SABORIT VALDES
1007	221120210529292	KAREN AGUILAR VALDES
1008	221120210546759	KAREN RIPARDO DE MATOS
1009	221120210545611	KAREN VANESSA MEJIA GALARZA
1010	221120210518576	KARIELLIS COLUMBIE PEREZ
1011	221120210518154	KARINA FERREIRA MARTINS
1012	221120210526165	KARINA MANOELA MATEUS PEPE
1013	221120210529383	KARINA RAMIREZ RODRIGUEZ
1014	221120210545298	KARISON THARLEY BEZERRA DA SILVA
1015	221120210526322	KAROL MAYARA SOUZA DOS ANJOS
1016	221120210530241	KAROLINE STEPHANI DE OLIVEIRA MARTINEZ
1017	221120210523477	KAROLINY DIAS DA SILVA
1018	221120210519632	KAROLLYNE BRANCO DE MELO
1019	221120210543483	KASSIA CHRISTINA FREITAS PAMPLONA
1020	221120210531546	KASSIELI FULANETO DE OLIVEIRA
1021	221120210517453	KATHERIN ARAUJO GONZALEZ
1022	221120210526892	KATHERINE PAZ OLIVA
1023	221120210541396	KATIA BOZA BOZA
1024	221120210539770	KATIA RODRIGO FERNANDEZ
1025	221120210542774	KATRIANE BRITO CORTES
1026	221120210521505	KAUANA PREVEDELLO OLIVEIRA
1027	221120210545165	KEILA GONCALVES DA SILVA
1028	221120210526504	KEILA REGINA DE PAULA SOUZA
1029	221120210521463	KELLY GREZOLE
1030	221120210534490	KENDER JESUS LOAIZA LOPEZ
1031	221120210532098	KENIA TAPANES CASTANEDA
1032	221120210519152	KENNETH BEDNARSKI
1033	221120210521067	KEROLAINE DE SOUSA CUNHA
1034	221120210537899	KEYTHIONILL XAVIER SASAKI
1035	221120210534557	KIRENIA GUZMAN RIVERA FACHIANO
1036	221120210529144	KLEBER ROSA
1037	221120210551205	KLINGER BARBOSA TEIXEIRA LEAO
1038	221120210540661	KLYSMAN BEZERRA DA SILVA
1039	221120210537980	KRISNHA DE ARAUJO SOUZA
1040	221120210536321	KYLVIA TWIZA MACENA DE ARAUJO
1041	221120210529631	LAIANI BANDEIRA DA SILVA
1042	221120210532270	LAIS ARAUJO BARBOSA
1043	221120210532320	LAIS HELENA SILVA DE SOUZA
1044	221120210521646	LAIS PORTO SOBRAL
1045	221120210549027	LAIS YUMI YAMADA LASOTA
1046	221120210531496	LAISLA MALLANI GERMANO MACEDO
1047	221120210533740	LAIZA GUIMARAES BEZERRA DE MELO
1048	221120210543194	LANA VICTORIA ROLIM
1049	221120210549787	LARISSA CABRERA BERDARICH
1050	221120210527296	LARISSA CRISTINNE DE CARVALHO ALVES
1051	221120210528526	LARISSA MARTINS SANTOS
1052	221120210534706	LARISSA NASCIMENTO SANTOS
1053	221120210521752	LARISSA NEVES DE SANTANA
1054	221120210547179	LARITZA RODRIGUEZ LOPEZ DA SILVA COSTA



1055	221120210537774	LAURA BEATRIZ RODRIGUEZ GONZALEZ
1056	221120210537428	LAURA CAMILA RAMIREZ MARQUEZ
1057	221120210542782	LAURA CRISTINA MENDEZ LUCUMI
1058	221120210518196	LAURA ELENA ROJAS MACHIN
1059	221120210522917	LAURA VICTORIA JURADO LARA
1060	221120210533336	LAUREANGELA DA SILVA DE SOUSA
1061	221120210539903	LAYLA CHAGAS GUIMARAES
1062	221120210519442	LAYLA THUANE NERVAL DA SILVA
1063	221120210548649	LAYON GUIA MARCHIORI
1064	221120210525647	LAZARO EDUARDO RODRIGUEZ QUINTANA
1065	221120210532288	LEA CRISTINA CHIQUITO DE LIMA BARBOSA
1066	221120210523709	LEANDRO DA CRUZ
1067	221120210519459	LEANDRO DA CUNHA RODRIGUES
1068	221120210519798	LEANDRO DA SILVA GALVAO
1069	221120210542345	LEANDRO FELIPE DA SILVA BATISTA
1070	221120210538277	LEANDRO MARTINEZ MORALES
1071	221120210549308	LEANDRO PENA VELAZQUEZ
1072	221120210535489	LEANDRYS LOBAINA SANCHEZ
1073	221120210543129	LEIDIONE COSTA LIMA
1074	221120210521315	LENILSON GOMES DE AQUINO JUNIOR
1075	221120210551080	LEO KENNYD SILVA ARRUDA
1076	221120210524293	LEONARD TABARES ARANDA
1077	221120210538186	LEONARDO AUGUSTO RAMOS ZACARIAS
1078	221120210536800	LEONARDO CASTILLO LEYVA
1079	221120210533534	LEONARDO FRAGA ASSIS
1080	221120210534326	LEONARDO JOSE LORA BARRAZA
1081	221120210542287	LEONARDO MENEZES CERQUEIRA
1082	221120210548102	LEONARDO MIGUEL MARTINEZ GARCIA
1083	221120210540505	LEONARDO PAGGI DE ANDRADE
1084	221120210545421	LEONARDO SOLINO BRANDAO PESSOA
1085	221120210536636	LEONARDO TOSTA FERREIRA
1086	221120210519723	LEONEL AUGUSTO DE AQUINO NUNES
1087	221120210521919	LEONEL CARMO RODRIGUES
1088	221120210548011	LEONEL DE ALMEIDA SOUZA
1089	221120210547534	LEONEL PIMENTEIRA DE ABREU JUNIOR
1090	221120210520234	LEONETE ALVES MOREIRA
1091	221120210538848	LEOPOLDINA CAROL GAMA GURGEL
1092	221120210543566	LERYCE THAYLA NERVAL DA SILVA
1093	221120210550405	LESTER ROBERTO ESPINOSA POPA
1094	221120210538699	LESYANIS CASADO TAMAYO
1095	221120210519590	LETICIA BORGES GRECCO
1096	221120210546403	LETICIA COSTA CRESTANI
1097	221120210531603	LETICIA DUARTE DE OLIVEIRA
1098	221120210551023	LETICIA PAULINA FAUST
1099	221120210526231	LETICIA PIRES NUNES
1100	221120210544820	LETICIA RIOS DIAZ
1101	221120210531298	LEYANIS PAUMIER LAFITA
1102	221120210547898	LEYNA HIROMI NAKAMIGAWA ROSERO
1103	221120210533302	LIAN LISET MANSITO CANCIO
1104	221120210536990	LIANET GALAN LEON
1105	221120210544143	LIANIS FERNANDEZ POLANCO
1106	221120210537790	LIBARDO JOHANNY SANDOVAL SUAREZ
1107	221120210527221	LIGIA FABIANA LEITE CARVALHO
1108	221120210548110	LILIAMNE MEDINA SIERRA
1109	221120210519574	LILIAN DELGADILLO CANELAS
1110	221120210548870	LILIANA RAMIREZ SOLER
1111	221120210545884	LILIET SANTANA LEON
1112	221120210520366	LINDA JENNY VEGA RIOS
1113	221120210522925	LINEKER MATHAUS OLIVEIRA DE SOUZA
1114	221120210524582	LISANDRA CRUZ PORTALES
1115	221120210548052	LISANDRA GONZALEZ VEGA
1116	221120210542964	LISANDRA IDALMIS FIGUEROA IGLESIAS
1117	221120210536263	LISANDRA LORA ORTIZ
1118	221120210533450	LISET AGUILERA MUGUERCIA
1119	221120210525282	LISISYEN SANTANA TORRES
1120	221120210546601	LISSANDRA GUERRA RODRIGUEZ
1121	221120210539937	LISSET ESPERANZA CALAS PORTUONDO
1122	221120210544614	LISSETTE MIRANDA PEREZ
1123	221120210527338	LISSETTE ROMERO QUINONES MORAIS
1124	221120210546205	LIZANDRYS TOME CORTINA
1125	221120210533856	LIZETH ZUNIGA ROMERO
1126	221120210538996	LORENA DE PAIVA SATURNO DINIZ FAGUNDES
1127	221120210539226	LORENA GOETTE
1128	221120210527825	LORENA GOIABEIRA
1129	221120210543897	LORENA MERCEDES LAVIN RODRIGUEZ
1130	221120210531157	LORRAINE COSTA ARAUJO
1131	221120210543509	LORRANA CATRIA NASCIMENTO DOS REIS
1132	221120210544002	LOURDES DE LA MILAGROSA RUIZ CABRERA
1133	221120210542121	LOURDES NATALIA CUELLAR MILAN
1134	221120210522735	LU AMI GUIDORIZZI DA SILVA
1135	221120210530597	LUAN CARLOS PASSING
1136	221120210549928	LUAN KOERICH
1137	221120210545132	LUAN SOUZA GOMES
1138	221120210520531	LUANA BEATRIZ JOHN
1139	221120210535794	LUANA DAHLEM SILVESTRE
1140	221120210543756	LUANA FERNANDA ARAUJO DOS SANTOS
1141	221120210541552	LUANA ROCHA DO NASCIMENTO
1142	221120210540232	LUANA RODRIGUES PINHEIRO DE ALENCAR
1143	221120210535604	LUANA ROSSARI PANDINI
1144	221120210526652	LUANNA SOUZA BARROS
1145	221120210547757	LUANY LOPES DA SILVA
1146	221120210544457	LUCAS ALENCAR DE ACIOLI LINS
1147	221120210518394	LUCAS DE LIMA GUIMARAES
1148	221120210548540	LUCAS DE OLIVEIRA
1149	221120210541164	LUCAS FERREIRA DE FREITAS
1150	221120210543772	LUCAS FREIRE DA SILVA
1151	221120210539291	LUCAS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
1152	221120210539895	LUCAS JUNIOR NEVES LEITE
1153	221120210531785	LUCAS LOPES SOUZA
1154	221120210543244	LUCAS MARTINS FERNANDES LANA
1155	221120210530324	LUCAS SOARES SCHIAVON
1156	221120210536370	LUCAS TOMAZ DE LIMA
1157	221120210530456	LUCENILDO MENDES PINTO
1158	221120210520671	LUCIA BEATRIZ AVILA ZEBALLOS
1159	221120210529185	LUCIANA RIBEIRO MOREIRA
1160	221120210536065	LUCIANO DOS SANTOS FREITAS

1161	221120210526975	LUCIANO SIMOES COGORNO
1162	221120210536735	LUCIEDA VIANA RODRIGUES
1163	221120210528880	LUCIMAR REIS DE OLIVEIRA BONFIM
1164	221120210525944	LUDMILA FERNANDA ROSA DE SOUZA
1165	221120210522586	LUDMILLA CASTRO PINHO DE ALMEIDA
1166	221120210542162	LUDMILLA MOURA OLIVEIRA
1167	221120210530852	LUIS ADOLFO CONDORI CHUNGARA
1168	221120210523170	LUIS ALBERTO CESPEDES LAURENCIO
1169	221120210543004	LUIS ALBERTO VAZQUEZ VAZQUEZ
1170	221120210521778	LUIS CARLOS OLIVEIRA
1171	221120210550868	LUIS EDUARDO COELHO
1172	221120210533781	LUIS EDUARDO DE LA FUENTE TELLEZ
1173	221120210533195	LUIS ENRIQUE FALLAS SOLIS
1174	221120210521976	LUIS FERNANDO CELSO
1175	221120210546296	LUIS FERNANDO RANGEL AYALA
1176	221120210525456	LUIS GABRIEL ROSALES SALAZAR
1177	221120210525738	LUIS JAVIER SIERRA BERROCAL
1178	221120210521190	LUIS MANUEL MITJANS HERNANDEZ
1179	221120210522842	LUIS PEDRO DELPICCOLO LOPES OLIVEIRA
1180	221120210518287	LUIS RODRIGUEZ HERRERA
1181	221120210518691	LUIS SAUCHAY ROMERO
1182	221120210530449	LUISA CRISTINA CORDIES BATISTA
1183	221120210523568	LUISA FERNANDA ZAPATA ESCOBAR
1184	221120210517933	LUISA PEREIRA PESSOA
1185	221120210528997	LUISANA ELAINNE CHANO DELGADO
1186	221120210538491	LUIZ ANSELMO SACRAMENTO TRINDADE DE CARVALHO
1187	221120210538061	LUIZ CARLOS DE CAMARGO
1188	221120210549738	LUIZ CLAUDIO REIS DOS SANTOS
1189	221120210535281	LUIZ DE CASTRO MONTEIRO NETO
1190	221120210523030	LUIZ FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
1191	221120210546627	LUIZ GUILHERME SELHORST BRAGA
1192	221120210519376	LUIZ HENRIQUE GALINDO DE BARROS
1193	221120210538657	LUIZA ROBERTA OLIVEIRA SANTOS
1194	221120210533278	LUMMA GRAZIELE PINTO DA SILVA
1195	221120210526298	LUZ KARINE ROMERO VALDEBLANQUEZ
1196	221120210542899	LUZIANGELA AIACHE
1197	221120210538715	LYDIA DA VERA CRUZ SOUZA
1198	221120210532031	MABEL GEORGINA GALLARDO GUERRA
1199	221120210529177	MABEL REYES GALINDO
1200	221120210530464	MACKSON ADRIEL VIRISSIMO DA SILVA
1201	221120210548250	MAGALLY APARECIDA SILVA VITORINO
1202	221120210529136	MAGALY GUZMAN GONZALES
1203	221120210530191	MAGGIE MILAGROS JORGE MENDEZ
1204	221120210532809	MAGNA ANGELICA DE FREITAS FALLER
1205	221120210535208	MAHE MINIUSKA FONSECA GAMEZ DE GUSMAO
1206	221120210525506	MAIARA RODRIGUES CALDERON
1207	221120210526686	MAIDELIN MESA BREFFE
1208	221120210533260	MAIDELIS CHAVEZ JEREZ
1209	221120210547641	MAIDELIS ESPINOSA SILVA
1210	221120210533948	MAIELEN DE JESUS SANTOS MATOS
1211	221120210542618	MAIKEL ALBERTO MARINO PEREZ
1212	221120210542634	MAIKEL JORGE VELAZQUEZ PUPO
1213	221120210523881	MAIRA AMORIM DE OLIVEIRA
1214	221120210535323	MAIRA LUIZARI GUEDES
1215	221120210530985	MAIRE AINE NI ODHRAIN
1216	221120210527478	MAIRON DAVID FERREIRA MULINARI
1217	221120210536958	MAITE ALMIRA SANCHEZ
1218	221120210533328	MAITE MILANES RIVERO
1219	221120210544952	MAITE PRADO DOMINGUEZ
1220	221120210530142	MALKYS CARRALERO RIVERI
1221	221120210518493	MANASSES AMORIM DE JESUS
1222	221120210525316	MANOELA CONSENTINO
1223	221120210528989	MANUEL ALEJANDRO PEREZ DIAZ
1224	221120210537030	MANUEL ALEJANDRO TORRES ESCALONA
1225	221120210547336	MARCELA ANDRADE DE OLIVEIRA
1226	221120210549712	MARCELA ELIZABETH GIARDINA
1227	221120210548706	MARCELA GOMES XAVIER
1228	221120210549597	MARCELL FELIX DE MARINHO
1229	221120210534151	MARCELO DE FRANCA PORTELA
1230	221120210539994	MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
1231	221120210536131	MARCELO JUNIO SILVA VASCONCELOS
1232	221120210528724	MARCELO KOBAL LOURENCO
1233	221120210544135	MARCELO ROCHA DE SOUZA
1234	221120210547245	MARCIA APARECIDA MORGAN
1235	221120210540273	MARCIA CRISTINA DE SOUZA
1236	221120210542923	MARCIA LUCIANE SILVA
1237	221120210542246	MARCIA MARINA COSTA DA SILVA
1238	221120210541156	MARCIAL MATHIAS BENITEZ FERREIRA
1239	221120210526538	MARCILIO SOARES LOURENCO
1240	221120210544861	MARCIO HENRIQUE PIMENTEL FREIRE
1241	221120210537113	MARCIO JOSE GONDINHO ERICEIRA
1242	221120210520390	MARCIO JOSE SALVADOR
1243	221120210549985	MARCIO SOARES DA FONSECA
1244	221120210524491	MARCO ANTONIO FLORES PUSARICO
1245	221120210531926	MARCO ANTONIO MATOS GAMA
1246	221120210547328	MARCO ANTONIO REYES BERNAL
1247	221120210526637	MARCO ANTONIO SCHNEIDER LIMPIAS
1248	221120210528658	MARCO AURELIO SANTOS MACHADO
1249	221120210550660	MARCOS VINICIUS MIDLHEY MARTINS
1250	221120210529524	MARDEN JUNIO DA SILVA
1251	221120210544606	MARDEN MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA
1252	221120210525191	MARESSA DE ARAUJO ALMEIDA
1253	221120210531090	MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS
1254	221120210545041	MARIA ADRIANA GOMES DA SILVA
1255	221120210542238	MARIA ANDREIA LOUREIRO BARBOSA
1256	221120210522073	MARIA ANTONIA DOS SANTOS MARQUES
1257	221120210519855	MARIA AUGUSTA MORAES
1258	221120210523592	MARIA BELEN HERRERA ROMERO
1259	221120210520283	MARIA BETHANIA LEITE MORAES REZENDE
1260	221120210547559	MARIA CRISTINA SALDANA PRADO
1261	221120210532452	MARIA DE LOURDES VILARINS GOIABEIRA
1262	221120210522537	MARIA DEL CARMEN MILIAN GUERRA
1263	221120210530290	MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ GONZALEZ
1264	221120210545892	MARIA ELENA MACIA LABRADA
1265	221120210529961	MARIA ELENA ORDONEZ MAYGUA
1266	221120210537931	MARIA FERNANDA QUINTANA CASTILLO



1267	221120210526009	MARIA GABRIELA PEREIRA SOUZA ARNEZ
1268	221120210544564	MARIA ISABEL ANILLO OROZCO
1269	221120210524376	MARIA ISABEL FERNANDEZ NAPOLES
1270	221120210536487	MARIA JULIA DE OLIVEIRA MUNIZ
1271	221120210527676	MARIA JULIA PIMENTA MELO
1272	221120210526587	MARIA LENY FERREIRA VILACORTA
1273	221120210528864	MARIA LOUISE MURILHO LEAL
1274	221120210521562	MARIA OFELIA FIGUEREDO DE ROCKER
1275	221120210540976	MARIA SOFIA HOCHSTATTER CHALUP
1276	221120210541651	MARIA VERONICA CHAVEZ ECHEVERRIA
1277	221120210524814	MARIAM HASSANE ALZEIN ROJAS
1278	221120210525530	MARIANA CRISTINA MARTINELLI
1279	221120210525480	MARIANA RAQUEL CASAGRANDE MENDOZA
1280	221120210534623	MARIANE SIMOES SILVA CAMPOS
1281	221120210527700	MARIBEL FLORES MAMANI
1282	221120210528583	MARICEL TORRES MORAN
1283	221120210540794	MARIEL EMILSE MOLINA
1284	221120210527361	MARIELA DEL CARMEN MARRERO NODAL
1285	221120210534987	MARILDA CAMACHO GONZALEZ
1286	221120210543624	MARILENA KATIA BUZAGLO
1287	221120210535976	MARILIA CAMPOS CAMARGO
1288	221120210534276	MARILIA ESTHER ECHAGUE MERELES
1289	221120210526371	MARILIA FERNANDA PEREIRA MATOS
1290	221120210531520	MARILIN CASTILLO VARGAS
1291	221120210534581	MARILIN POZO VEGO
1292	221120210550579	MARILLIA CARDOSO NOLETO
1293	221120210533815	MARILSI TAMAYO SERRANO
1294	221120210525118	MARILYN TORRES RICARDO
1295	221120210550538	MARINA MAGALHAES RIBEIRO
1296	221120210520580	MARIO ALBERTO PANIAGUA SUAREZ
1297	221120210549522	MARIO SERGIO BRAGA ALVES
1298	221120210540646	MARISA SANTOS COSTA
1299	221120210536271	MARISOL AVILA RODRIGUEZ
1300	221120210546577	MARISOL PEREZ BONILLA
1301	221120210533112	MARISSA EMANUELLY MOURAO NERI
1302	221120210544556	MARIUSKY FUENTES AGUILERA
1303	221120210534052	MARLENE GONZALEZ ALMUEDO
1304	221120210524350	MARLEYZER MIRLEM RODRIGUES PEREIRA
1305	221120210543400	MARTHA ISABEL SILVA DOS SANTOS
1306	221120210542279	MARTIN ALEKSEI LOPEZ NIKOLSKIY
1307	221120210542543	MARTIN NICOLAS AITA
1308	221120210517529	MARUCELI NICOLE MERUBIA NAVIA
1309	221120210519475	MARVIO NETO ARAUJO
1310	221120210550678	MARX LINCOLN MATIAS LEMES
1311	221120210537659	MASIEL REMON FIGUEREDO
1312	221120210529722	MASSAMY KASSIA VICENTE PAIVA
1313	221120210533633	MATEUS DE SOUZA NASCIMENTO
1314	221120210528963	MATHEUS AUGUSTO BAYMA ARAUJO
1315	221120210544663	MATHEUS FERNANDO BRUNETTO
1316	221120210531694	MATHEUS GABRIEL NANTES DELLA VALENTINA
1317	221120210548326	MATHEUS HENRIQUE KERBER
1318	221120210525621	MATHEUS MEIRELES DOS SANTOS
1319	221120210518386	MATHEUS NEVES DE LIMA
1320	221120210526991	MATHIAS IVAN RIVERO
1321	221120210538319	MATIAS HUGO DAMIAN BRIZUELA
1322	221120210520978	MAUDLYS RAMIREZ OLIVARES
1323	221120210524384	MAURICE DEYMANN VEITIA PONCE
1324	221120210535125	MAURICIO OMAR CARDOZO
1325	221120210521414	MAX MYLLER FERRAZ RIBEIRO
1326	221120210533567	MAXIANE DUTRA NILO RIBEIRO
1327	221120210539663	MAYANNA PARENTE MARINHO
1328	221120210532437	MAYARA DA SILVA BRITO
1329	221120210539804	MAYCON LUIS PICCINI
1330	221120210528278	MAYDANIS BARRIZONTE MORENO
1331	221120210536909	MAYDEL XIOMARA MORERA SILVA
1332	221120210531595	MAYDELKIS FERRER GUZMAN
1333	221120210531504	MAYKON KENNEDY RODRIGUES DE MEDEIROS
1334	221120210529920	MAYLA CERQUEIRA ELIZEU
1335	221120210540703	MAYNARA DE ALCOOBACA BRANDAO
1336	221120210550058	MAYRA ROBERTA PEREIRA DE OLIVEIRA
1337	221120210532817	MAYSA CABRAL MACEDO SOARES
1338	221120210530472	MAYSA MANTOVANI SERMANOWICZ
1339	221120210531140	MAYSA TAVARES SILVEIRA
1340	221120210518410	MAYTE GOMES ROMERO
1341	221120210537493	MEINARDO ZAYAS VINENT
1342	221120210532700	MELISSA ALISON RIVERA TRONCOSO
1343	221120210541289	MELISSA GISEL TORREZ ENCINAS
1344	221120210540448	MERCEDES ISABEL MARTINEZ VILLASBOA
1345	221120210545348	MICHAEL HENRIQUE ALEXANDRE
1346	221120210532619	MICHEL DAVID FRIAS GUERRA
1347	221120210540182	MICHELE CAROLINA ROSA VELOSO
1348	221120210531751	MICHELE PETRUSCA DE ALMEIDA NASCIMENTO
1349	221120210540513	MICHELE PINHEIRO DE CASTRO
1350	221120210529375	MICHELLE REGINA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRISTOVAO
1351	221120210541271	MICHELLY COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
1352	221120210530837	MIDALGIS LEYVA LEYVA
1353	221120210537527	MIDALIS CHAMIZO GIL
1354	221120210548862	MIDALY MARTINEZ CADENAS
1355	221120210525787	MIGUEL ABRAN VALDES SERRANO
1356	221120210547781	MIGUEL ANGEL MORENO CARDENAS
1357	221120210524921	MIGUEL ANGEL VASQUEZ LOPEZ
1358	221120210544598	MIGUEL FERNANDO ALFINGER
1359	221120210524772	MIGUEL MAZORRA RAMOS
1360	221120210543137	MILADYS CALZADILLA RICARDO
1361	221120210533617	MILAGROS DE LA CARIDAD PUIG VAILLANT
1362	221120210528906	MILEIDIS RODRIGUEZ CORRIA
1363	221120210547278	MILEMNYS ROSA VAZQUEZ SALGADO WOLFFGRAMM
1364	221120210519350	MILEYDIS CARIDAD GONZALEZ GUTIERREZ
1365	221120210545173	MILEYDIS RODRIGUEZ HECHAVARRIA
1366	221120210543269	MILTON MOREIRA DE SOUZA NETO
1367	221120210535885	MIRAIDIS CLAVEL LEYVA
1368	221120210536297	MIRELA CRISTINA MATOS BEZERRA
1369	221120210519996	MIRELVYS RODRIGUEZ PILETA
1370	221120210535950	MIRIAM REGINA CALEZULATO
1371	221120210537469	MIRNA CANDEL RODRIGUEZ
1372	221120210535695	MISLEYDYS RAMIREZ CISNERO
1373	221120210544713	MISLEYDYS VELAQUEZ TORRES
1374	221120210522909	MISLOBIA ARENCIBIA BRITO
1375	221120210529250	MIYOXHI ESTEFANI DURAN BRAVO GOMES
1376	221120210544978	MOHAMAD ALI AKRE
1377	221120210540778	MOISES DE SOUZA REIS
1378	221120210548524	MOISES LUNA ESTRADA
1379	221120210518667	MOISES ROCHA AGUILERA
1380	221120210546775	MONALYZA OLIVEIRA DOS SANTOS
1381	221120210540406	MONICA RODRIGUEZ RIOS AMARAL
1382	221120210533401	MONIKY MARTINS BASTOS
1383	221120210541503	MONIQUE LEAL CASTRO LEAL
1384	221120210539044	MONIQUE LITYELLE DE SOUZA PINHO
1385	221120210550454	MURILO TUNES DO NASCIMENTO
1386	221120210540737	NADIA LIANET CABRERA RODRIGUEZ
1387	221120210523055	NADIA NOVAL CARRERAS
1388	221120210528575	NADIA WENDY AVALOS NETZ
1389	221120210525522	NAEDJI VIRGINIA FELIX DE SANTANA
1390	221120210533880	NAGILA DE ARAUJO CARNEIRO
1391	221120210534771	NAIBEL MERCEDES ALVAREZ ARREDONDO
1392	221120210539986	NAILSON SOUZA SATURNINO DE JESUS
1393	221120210545694	NAIROBI HERNANDEZ CUESTA
1394	221120210541305	NAJOAH SELLEN NOGUEIRA
1395	221120210522347	NANCY CATALINA RODRIGUEZ HERNANDEZ
1396	221120210539309	NANCY LARA RIBEIRO
1397	221120210517891	NANCY MONTESERIN DIAZ
1398	221120210520382	NANCY ROXANA MACHACA QUEA SOUZA
1399	221120210524897	NARA APARECIDA NUNES CASTELLON RIFARACHI
1400	221120210543848	NARA PATRICIA MALTA DUARTE
1401	221120210538749	NATA MARTINS RODRIGUES
1402	221120210539416	NATALIA CAROLINE FIGUEIREDO SOARES
1403	221120210518675	NATALIA DELEON GONZALEZ
1404	221120210520069	NATALIA JAMIL LIMA MALUF TRINDADE
1405	221120210533344	NATALIA VASQUES ESPANHOLI
1406	221120210526496	NATALIE DA CRUZ VIEIRA MARCOLONGO
1407	221120210518832	NATALY APARICIO PENA
1408	221120210525514	NATALY TOMAZ DE OLIVEIRA
1409	221120210541404	NATANRY ANDRIELLE SANTOS BARRA
1410	221120210520572	NATHALIA PARAVISI
1411	221120210542097	NATHALIA ROCHA FERREIRA
1412	221120210540349	NATHALIE MIOLA CANALE
1413	221120210545116	NATHALY NAVARRO PI
1414	221120210519814	NATYELLE BRUNA KOBBS
1415	221120210521604	NAYARA TUANY COSTA
1416	221120210537626	NAYLA YAIMA BRIZUELA MARTINEZ
1417	221120210526264	NAYLE FERRER ROCA
1418	221120210526447	NEBXI FREYBEL FILIPS GUEVARA
1419	221120210541438	NEILA SOARES PINHEIRO
1420	221120210523345	NELSON ANDREW RAMIREZ MACHICAO
1421	221120210544812	NELSON EBERSOL BRUM
1422	221120210543814	NELSON NAVIA ALARCON
1423	221120210545777	NERIA STAUT DE CARVALHO SAVARIS
1424	221120210531975	NEYLA FERNANDA DINIZ DA SILVA
1425	221120210522123	NICANOR GONZAGA ARARUNA FILHO
1426	221120210524988	NICELENE ROSSE PEREIRA CRESPO
1427	221120210538442	NICIANE FAGUNDES CARDOSO
1428	221120210548763	NICOLAS BENITEZ MADERA
1429	221120210543434	NICOLAS TOLEDO RIBERA
1430	221120210539069	NICOLE DOMINIQUE SCHAYMAN PINO
1431	221120210538756	NILCE CARDOSO BARRETO
1432	221120210531991	NISLEY MADRIGAL MENDOZA
1433	221120210547526	NOECI ESTRELA DE OLIVEIRA
1434	221120210527668	NOEMI CARIDAD RODRIGUEZ PUPO
1435	CO_INSCRICAO	Nome
1436	221120210540810	NORMA AYALA ZARATE
1437	221120210525209	NUVIA MATOS SUAREZ
1438	221120210543798	ODALMIS TABLADA RODRIGUEZ
1439	221120210549878	ODAY JESUS OLLER ONA
1440	221120210523410	ODENNIS REYES ESCALONA
1441	221120210521935	ODIRLEI CASANOVA FLORIANO
1442	221120210518014	OLGA LIDIA LLANES DIAZ
1443	221120210550397	OLGA MARINA BARBOSA DE AGUIAR
1444	221120210531934	OMAR DIAZ HERNANDEZ
1445	221120210546452	OMAR GONGORA RAMIREZ
1446	221120210539713	ORLANDO RENE OLMEDO ROMAN
1447	221120210527320	OSANAN TAVARES MACIEL FILHO
1448	221120210520333	OSCAR ALFREDO PEREZ ROJAS
1449	221120210547914	OSCAR CASTILLO CURET
1450	221120210530258	OSCAR FERNANDO LOPEZ VASQUEZ
1451	221120210517495	OSMAEL LOURENCO DE SOUZA
1452	221120210518774	OSMANI FONSECA REYES
1453	221120210530803	OSMANY GARMENDIA MARINO
1454	221120210528088	OSMANY PANTALEON SANCHEZ
1455	221120210536826	OSMANY REINOSO MIRANDA
1456	221120210527353	OSVALDO RODEIRO RAMOS
1457	221120210537261	PABLO HENRIQUE LIMA
1458	221120210541974	PABLO RODRIGUES AGUIAR
1459	221120210523014	PALLOMA ROBERTA MOURA POLLETINI
1460	221120210520200	PAMELA YAMILE MONTOYA SUAREZ
1461	221120210518782	PAMELLA CARNEIRO DA CRUZ
1462	221120210521521	PAOLA ANDREA GIL ACOSTA
1463	221120210520416	PAOLA ANDREA SILES CORDOVA
1464	221120210544044	PAOLA AQUINO DA SILVA
1465	221120210534292	PAOLA FABIANA DEL BARRIO RUIZ
1466	221120210536719	PAOLA FRANCCESCA BRANDALISE MARTINS
1467	221120210520309	PAOLA SILVA NOBRE
1468	221120210532593	PAOLA XIMENA QUISBERT VILLARROEL
1469	221120210544838	PATRICIA DA SILVA ALVARES
1470	221120210519301	PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS ABIORANA LUCENA
1471	221120210518584	PATRICIA HENRIQUE PASSOS
1472	221120210547435	PATRICIA JESSICA MOREIRA IRAHOLA



1473	221120210548276	PATRICIA RAFAELA SOBREIRA DE LIMA
1474	221120210519129	PATRICIA RIBEIRO MENDONCA
1475	221120210540331	PATRICIA VERONIKA MAMANI QUISPE DE MORENO
1476	221120210517719	PATRICIA YOKO CUNHA SHIMOKOMAKI
1477	221120210527395	PATRICK DA SILVA HENRIQUE
1478	221120210523238	PAULA ANDREA AYUPE BASCOPE
1479	221120210543442	PAULA GEISLANNI LIMA SANTIAGO
1480	221120210522461	PAULA MILANE MARTINS ALVES
1481	221120210541198	PAULA MONTSERRAT REQUENA PAZ
1482	221120210521398	PAULA SAMARA DE SOUZA E SOUZA
1483	221120210537568	PAULA SAUER FERREIRA AGUILAR
1484	221120210542568	PAULLINEIA VIEIRA DA CRUZ
1485	221120210518352	PAULO CARDOSO
1486	221120210522263	PAULO DENER DUARTE CARDOSO
1487	221120210530811	PAULO FERNANDO IORCK
1488	221120210524764	PAULO HIGINO DA SILVA JUNIOR
1489	221120210535828	PAULO JORDY HESKETH LEITE
1490	221120210536669	PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
1491	221120210546924	PAULO MARCELO HOLANDA MELO
1492	221120210527437	PAULO VICTOR MUNIZ RODRIGUES
1493	221120210546007	PAVEL GUERRA SANTANA
1494	221120210533070	PEDRO ADOLFO FILHO
1495	221120210530050	PEDRO ALVES DA SILVA BARROS JUNIOR
1496	221120210528328	PEDRO ESTEBAN ULLOA ALVARADO
1497	221120210518022	PEDRO HENRIQUE CERQUEIRA SANCHES
1498	221120210536032	PEDRO IVO LEAO FORMIGA
1499	221120210535026	PEDRO OLIVERA MEDEROS
1500	221120210546767	PEDRO RICAR H FIGUEREDO CABRERA
1501	221120210526470	PEDRO VIEIRA SANTOS
1502	221120210538087	PERLLY PEREIRA PINTO JUNIOR
1503	221120210537048	PHABLO LEONARDO SOUSA DE OLIVEIRA
1504	221120210548433	PHILIPPE RETTO DE MENDONCA
1505	221120210532494	PHILIPPE RIBEIRO CASSIANO DE ALMEIDA
1506	221120210544424	PHILLIPE DOS SANTOS LIMA
1507	221120210527742	PIERRE MICHEL MARDY
1508	221120210520861	PIO IZIDORO DUARTE AYALA JUNIOR
1509	221120210526116	PLINIO CERQUEIRA SANCHES
1510	221120210533047	POLA TEOTISTE VIDAL MENDOZA
1511	221120210533625	POLIANA CORREA ROZA
1512	221120210531314	POLIANA DE ALMEIDA ANDRADE
1513	221120210535901	PRICILA FERNANDES DA SILVA
1514	221120210549431	PRISCILA BRANCO NOGUEIRA PALHARES
1515	221120210532528	PRISCILA FONTINELLI LIMA
1516	221120210523360	PRISCILA MENESES NEVES
1517	221120210528062	PRISCILA NOVAIS BRITO
1518	221120210542626	PRISCILLA BORGES DE SOUZA
1519	221120210538327	PRISCILLA ESTEVES PASSOS
1520	221120210549837	QUELLY DE CASSIA LOPES COUTINHO
1521	221120210540067	QUELVIN RIBEIRO CORDEIRO
1522	221120210521406	QUEREN HAPUQUE MACEDO
1523	221120210534656	QUEZIA EVELYN FARIAS MORAES
1524	221120210535448	RAFAEL ALEJANDRO VILLEGAS GONZALEZ
1525	221120210542758	RAFAEL ALMEIDA ALVARENGA
1526	221120210543780	RAFAEL AMARAL GODOI
1527	221120210548623	RAFAEL AUGUSTO PANIZIO
1528	221120210518550	RAFAEL BANHARA NASCIMENTO
1529	221120210528336	RAFAEL BEZERRA DE OLIVA
1530	221120210543053	RAFAEL DE ASSIS MATHAR
1531	221120210518501	RAFAEL DIEGO BASTIAN
1532	221120210532874	RAFAEL ENRIQUE VILLALOBOS ESCALONA
1533	221120210539705	RAFAEL HUBNER ANDRADE
1534	221120210522305	RAFAEL LAHERA FIGUEREDO
1535	221120210538954	RAFAEL LIMA DE ARAUJO
1536	221120210524400	RAFAEL MAZUTTI SACOMORI
1537	221120210540190	RAFAEL MIGNON GALVAO
1538	221120210521000	RAFAEL NIEUWENHOFF DA COSTA
1539	221120210520127	RAFAEL PESSOA MARQUES
1540	221120210540711	RAFAEL ROSA DOS SANTOS
1541	221120210545991	RAFAEL WILSON FIGUEIREDO
1542	221120210547260	RAFAELA FRITSCH CARVALHO DA ROSA
1543	221120210532429	RAFAELA MARTINS CARVALHO FIGUEIREDO
1544	221120210523634	RAIMAR MOREIRA AMBROSIO
1545	221120210538251	RAIMUNDO FAGNER DA COSTA NASCIMENTO
1546	221120210545389	RAIMUNDO GLEDSON MAXIMO DE OLIVEIRA
1547	221120210521513	RAISA BERNAL RODRIGUEZ
1548	221120210545256	RAISA MOREIRA SOUZA
1549	221120210548094	RAISSA NAYARA LINS DA SILVA
1550	221120210533674	RAISSA PASSAROTO MENDES LOPES
1551	221120210539408	RAIZA HELENA TOLOTTI ZAGO DIOGO
1552	221120210536594	RAMON DELA VIUDA PADUA FERREIRA
1553	221120210544325	RAMON GUIMARAES DE SOUZA
1554	221120210542212	RAMON MAYO CONCEPCION
1555	221120210538731	RANIELE CRISTINA RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA
1556	221120210551155	RAPHAEL AUGUSTO RAMOS GONCALVES
1557	221120210523048	RAQUEL DE SOUZA SILVA COLLETE
1558	221120210517867	RAQUEL DONDOSSOLA
1559	221120210541677	RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA
1560	221120210535075	RAQUEL HOLANDA SILVA CAVALCANTE
1561	221120210532825	RARIANE DE OLIVEIRA SILVA
1562	221120210535711	RAUL GUSTAVO BEJARANO CARBALLO
1563	221120210539150	RAUL HERNAN GONZALEZ
1564	221120210521042	RAUL JUSTINIANO SOTELO
1565	221120210518907	RAYALLE DIAS DE SOUSA
1566	221120210519400	RAYANNE GONCALVES TEIXEIRA DE MORAIS
1567	221120210526108	RAYANY SABATOVITCH LIMA
1568	221120210533476	RAYDSON BRAGA DE MENEZES
1569	221120210542261	RAYSSA AMORIM LIMA
1570	221120210549282	RAYSSA SPERANDIO DA ROSA
1571	221120210529680	REBECA RODRIGUES DOS SANTOS ACHAREZZI
1572	221120210534573	REBECCA RODRIGUES DE CARVALHO
1573	221120210522982	RENAN AUGUSTO DA FONSECA SCRAGONI
1574	221120210534193	RENAN GUILHERME MANZONI SANTOS
1575	221120210549365	RENAN SILVA SOUZA
1576	221120210525290	RENARIADINE LEITE RODRIGUES CAMPOS
1577	221120210546619	RENATA ANDERSEN DIAS DE OLIVEIRA
1578	221120210544804	RENATA DE SOUZA SILVA

1579	221120210522065	RENATA KARINY ALECIO
1580	221120210519244	RENATA NAIANE MARQUES
1581	221120210545785	RENATA REPEZZA FONSECA
1582	221120210549043	RENATA RODRIGUES SOARES PINHEIRO
1583	221120210547419	RENATA SANDRIGO DE PAULA
1584	221120210542535	RENATA VIRGA BERNARDES
1585	221120210537964	RENATO ALBANO DA SILVA
1586	221120210542683	RENATO BRAGA
1587	221120210525670	RENATO FAGUNDES
1588	221120210526793	RENATO FERREIRA DE SOUSA COSTA
1589	221120210538350	RENATO WERLE
1590	221120210545629	RENATTO SOUZA NUNES CABRAL
1591	221120210536925	RENILDO FELIX BELEM
1592	221120210540539	RENOIR RODRIGUES SILVA BANDEIRA ROCHAEL
1593	221120210544465	REYWERSON LOPES OZORIO CAVALHEIRO
1594	221120210550652	RHAISA BRASIL BEHSIN
1595	221120210523683	RHANNA SALMA SOUSA FERNANDES
1596	221120210530662	RHAY BERTHOLDO JUSTIMIANO
1597	221120210531462	RICARDO ANDRADE DE MIRANDA
1598	221120210522214	RICARDO ASSIS COSTA DE ALMEIDA
1599	221120210519087	RICARDO ENRIQUE PERDOMO RAMIREZ
1600	221120210549506	RICARDO ESTRADA PEREZ
1601	221120210525837	RICARDO FELIX ZAMORANO CHAVEZ
1602	221120210523642	RICARDO NEVES CALDERARI
1603	221120210534979	RICARDO TEIXEIRA MARQUES
1604	221120210521307	RICHARD DIEGO RODRIGUEZ SARAVIA
1605	221120210539267	RICK MORAES DA SILVA
1606	221120210522255	RIQUELME ALVES DE CASTRO
1607	221120210521851	RITA DE CASSIA LISSONI
1608	221120210531447	RITA MARIA CALZADA GARCIA
1609	221120210538434	RITA PAMELA DE AVILA OLIVEIRA
1610	221120210520663	ROBERT BRANCO MORIS
1611	221120210518766	ROBERTA MUNIZ DA SILVA
1612	221120210541727	ROBERTA RODRIGUES BURIN
1613	221120210537675	ROBERTA SIMOES LOPES
1614	221120210528013	ROBERTO BRANDAO VILAS BOAS
1615	221120210537279	ROBERTO JOSE LOPEZ LOPEZ
1616	221120210546320	ROBERTO YANIEL GARCELL FIGUEROA
1617	221120210522370	ROBIN ALEXANDER MEDINA VERDECIA
1618	221120210524079	ROBSON CERVANTES VIEIRA
1619	221120210543384	ROBSON RODRIGUES
1620	221120210535968	RODOLFO GALVAO TURINI
1621	221120210549258	RODOLFO LACERDA DE FREITAS
1622	221120210529888	RODOLFO ROMERO DE AQUINO VIEIRA LEAL
1623	221120210549670	RODOLFO VICTOR DE MENEZES
1624	221120210535133	RODRIGO ARIEL BUTRON VILLARROEL
1625	221120210522792	RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS PRADO
1626	221120210545090	RODRIGO FAGNER DO NASCIMENTO MECENAS
1627	221120210520143	RODRIGO PARENTE MARINHEIRO
1628	221120210541032	RODRIGO ROQUE MARTINE
1629	221120210529243	RODRIGO SALVADOR PEDERZOLI MARECOS
1630	221120210528351	ROGER ALEXANDER RIVERO SARMIENTO
1631	221120210523949	ROGER ORLANDO JIMENEZ COLLADO
1632	221120210523980	ROGER PARADA HURTADO
1633	221120210530480	ROGERIO DE ARAUJO ASSIS
1634	221120210532999	ROGGER MIGUEL SALAZAR FLORES
1635	221120210530118	ROILAN DESPAIGNE COBAS
1636	221120210543962	ROLANDO LOPEZ BIGNOTTE
1637	221120210519780	ROLANDO TAMAYO ESTRADA
1638	221120210526389	ROMMEL ENRIQUE PEREZ CHAVEZ
1639	221120210529748	ROMULO DE SOUSA PAIVA
1640	221120210528161	ROMY JULIETA CHAVEZ PORTALES
1641	221120210541172	RONALD PAUL ESCOBAR SANTACRUZ
1642	221120210528773	ROSA ALFONSO SANCHEZ
1643	221120210528559	ROSALIA TORRES VELAZQUEZ FREIRE
1644	221120210519707	ROSALVO DE OLIVEIRA MARTINS NETO
1645	221120210534011	ROSANA ARENCIBIA TORREBLANCA
1646	221120210521166	ROSANA BORGES DA CUNHA
1647	221120210525977	ROSANE NAVES DE FREITAS
1648	221120210526413	ROSANGELA IOMEIE DA SILVA
1649	221120210531454	ROSEANE LIBERATO NEVES CORREA VIGUINI
1650	221120210531371	ROSENAN MARQUES DE OLIVEIRA
1651	221120210531223	ROSI MAR FLORES CONDE
1652	221120210539861	ROSIANE OLIVEIRA FERREIRA
1653	221120210528708	ROSIELI BRUNHOLI DE AZEVEDO
1654	221120210528914	ROSSANA RUIZ GONZALEZ
1655	221120210533591	ROYMAR BRAYAM MALDONADO GUTIERREZ
1656	221120210523022	ROZENO LIMA SETUBAL
1657	221120210532627	ROZILENE LESSA GONCALVES
1658	221120210531538	RUBENS NOVAIS XAVIER
1659	221120210542527	RUBERLANDO ORIOL HIDALGO TORANZO
1660	221120210525415	RYAN AUGUSTO DA SILVA
1661	221120210531611	SABRINA NATIELE SILVA DOS SANTOS
1662	221120210518162	SAIURY POSSIDO ALVES
1663	221120210550249	SAMANTHA LORENA PAGANELLI
1664	221120210540356	SAMARA CRISTINA CANDIDO DA SILVA
1665	221120210532742	SAMARA CRISTINA VITORIANA DA SILVA AZEVEDO
1666	221120210544010	SAMUEL MASSAROTO MARIANO
1667	221120210536578	SAMY GARCIA SOUZA
1668	221120210521687	SAMYELE DE SOUZA AMPUERO
1669	221120210537444	SANDRA CIBELLY FERREIRA DA SILVA FREITAS
1670	221120210524442	SANDRA ELIZABETH AQUINO RIOS
1671	221120210522396	SANDRA MARIA MEDEROS VASO
1672	221120210518717	SANDRA MILENA LACAYO MURILLO
1673	221120210541370	SANDRA ROMAO DE LIMA
1674	221120210518618	SANDRIAN SOARES RODRIGUES DA COSTA
1675	221120210541560	SANDY MARGON ALVES
1676	221120210540687	SANIA DATZER CHIANCA
1677	221120210549332	SANTIAGO GIRALDO ARTUNDUAGA
1678	221120210542402	SANTIAGO MARINO MARRERO GOMEZ
1679	221120210546585	SANTIAGO MARTIN VILLARREAL CASTRO
1680	221120210530043	SARA LIMA RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA
1681	221120210530936	SARA MIKAHELLY FERNANDES TAVARES
1682	221120210525696	SARA VELASCO ZAMBRANA
1683	221120210540489	SARAH IVIS BERITAN TURRUELLA
1684	221120210548565	SARAH JACQUELINE PAIVA ARNEZ



1685	221120210540935	SARAH SIBELE SANTOS SILVEIRA
1686	221120210545181	SARALI ORELLANA ARNEZ
1687	221120210524053	SASKIA MARRERO BAEZ
1688	221120210526074	SAUL DIEGO PEREZ TORRICO
1689	221120210547666	SAYMON CORDEIRO
1690	221120210546031	SCARLETT SABRINA CORREA PAULA
1691	221120210517701	SEBASTIAN CACERES
1692	221120210527452	SEBASTIAN CANTOR ACEVEDO
1693	221120210540588	SELENE BEATRIZ TAPIA DAVALOS
1694	221120210521992	SELENE ORELLANA FUENTES
1695	221120210545546	SERGIO ENRIQUE ROMAN LEON
1696	221120210520952	SERGIO JAVIER GONZALEZ FLORENCIANO
1697	221120210530902	SERGIO PEREZ ORELLANA
1698	221120210521133	SERGIO TORRICO CON DARCO
1699	221120210538582	SHANAELTHO TEOFILO COSTA
1700	221120210541610	SHEILA SOARES BAHIANO
1701	221120210520077	SHIRLEY ELIZABETH RANGEL GONCALVES
1702	221120210529078	SIBIA ALEJANDRA MERCADO CARRASCO
1703	221120210537857	SIDNEY BARBOSA DE MACEDO
1704	221120210549480	SILENIR CRUZ DE LIMA
1705	221120210549860	SILMARA OCAMPOS RODRIGUES
1706	221120210523667	SILVANA LEONOR QUIROZ RAMIREZ
1707	221120210531553	SILVANO CARDOSO
1708	221120210539002	SILVIA BARRETO DE ALMEIDA ROCHA
1709	221120210519848	SILVIA GABRIELA RIVERO VARGAS
1710	221120210517743	SILVIA MIRANDA SALES
1711	221120210533492	SILVIA PATRICIA CAMEO SOLORZANO
1712	221120210527106	SILVINHA DA SILVA BORGES
1713	221120210534540	SILVIO ENRIQUE LORENZO ARANA
1714	221120210524624	SILVIO MARCIO GUERRA JUNIOR
1715	221120210522628	SIMONE DE MELO STRELOW CHISTE
1716	221120210538939	SIMONE MENEGAZZO PACHECO
1717	221120210546338	SIMONE SANTANA DA SILVA
1718	221120210533690	SIMONE SILVA DOS REIS
1719	221120210535158	SINTIA AGUIAR ARAGAO
1720	221120210527072	SIRLEI GONCALVES FERREIRA
1721	221120210523618	SOLANGHELA MIRANDA GUTIERREZ
1722	221120210539879	SONALDO MARCOS VIEIRA BARBOSA
1723	221120210528815	SONIA ACHO CALLE
1724	221120210522206	SONIA GONZALEZ PEREZ
1725	221120210546270	SONIA VALADARES DOS SANTOS
1726	221120210543947	STANLEY MADEIRA DE SOUSA
1727	221120210522677	STANLEY MARIANO RODRIGUES
1728	221120210526553	STEFANIA ANTONELLA LUGO
1729	221120210533575	STEFANY JOHANSSON LISBOA SILVA
1730	221120210546429	STEFFANIA DE MELO ABREU CAMARGO
1731	221120210536313	STELLA MARIS ZANONE
1732	221120210545819	STEPHANIE HENDERSON GALBARINI
1733	221120210533310	STEPHANY SOARES SILVEIRA
1734	221120210532643	SUCELL REYES MACEO
1735	221120210535935	SUELEN BONFIM DE SOUZA MAIA
1736	221120210541578	SUELEN CRUZ DE AGUIAR
1737	221120210532114	SUELLEN MUNIZ AZEVEDO
1738	221120210526603	SUFIA LUCIA CAZIMIRO FONTES
1739	221120210545058	SULENIA HANLEY SANDOVAL
1740	221120210522974	SURAMI CURIEL HERNANDEZ
1741	221120210533435	SUSANA JOANNE PALACIOS PEREZ
1742	221120210523279	SUZANA GRAZIELI ROVER
1743	221120210544366	SUZIELE RODRIGUES NEVES
1744	221120210517552	TACIANE ALINE TUDISCO DOS SANTOS VILELA
1745	221120210522198	TAINA SILVA DE MOURA
1746	221120210551221	TAIS FERNANDA KRUGER
1747	221120210540521	TALINE SANTOS GREGORIO
1748	221120210541750	TALITA MATOS GONCALVES
1749	221120210521281	TAMARA GOMEZ BIDOPIA
1750	221120210530613	TAMARA VIANA GUIMARAES
1751	221120210537287	TAMILA VALERIANA RIOS
1752	221120210523824	TANIA BERTHA ORTEGA MORI
1753	221120210527197	TANIA CAMILA ESPANA REVOLLO
1754	221120210531579	TANIA MICAELA BERDECIO SALVATIERRA
1755	221120210549621	TANIA VILELA PIETROBON
1756	221120210537477	TARCILIO ARAUJO BRITO
1757	221120210535844	TARCISO SA DE CARVALHO
1758	221120210518741	TARSIS DA SILVA CAVALCANTE
1759	221120210529649	TASSIA ARRUDA ARAGAO
1760	221120210519186	TASSIA CRISTINA DE ARAUJO GOMES PECANHA
1761	221120210538897	TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
1762	221120210538830	TATIANA PEINADO CONDE
1763	221120210528138	TATIANA SIGUENZA PENAFIEL
1764	221120210522115	TATIANA TAVARES SILVA
1765	221120210521638	TATIANE APARECIDA FERREIRA
1766	221120210522453	TATIANE FERREIRA DOS SANTOS
1767	221120210529730	TATIANE PEREIRA AMORIM
1768	221120210540455	TATIANE SARAIVA BACURAU MILFONT
1769	221120210538194	TAUANA RODIGHERO
1770	221120210522883	TAYANA FERREIRA DA COSTA MAGLIO
1771	221120210525605	TAYNARA MORGANA PEREIRA
1772	221120210518246	TAYSE CAMILA GRACIANI RAMOS
1773	221120210548367	THABATA SHENIA CARDELINO COSTA
1774	221120210536404	THABATA THALITA DE SOUSA SILVEIRA
1775	221120210532007	THAIANE SOUSA E SILVA MIRANDA
1776	221120210550181	THAIS BORBA GABRIEL
1777	221120210521240	THAIS DE ARAUJO CORREIA NERI
1778	221120210534094	THAIS PAULA XAVIER DE LIMA LUNA
1779	221120210549969	THAISA MARCELA CORDEIRO BRASILIANO
1780	221120210545082	THALES TWARDOWSKY AVILA
1781	221120210544648	THALITA DE SOUZA COELHO
1782	221120210525597	THALLES LEONARDO DA VEIGA FERREIRA
1783	221120210529573	THALYTA RAYANNE MELO CURY
1784	221120210539119	THASSY JUDITE PEREIRA DE SOUSA
1785	221120210539655	THAYANE CARDOSO MOLINA PARADA
1786	221120210548490	THAYANE GOES DE LIMA
1787	221120210536347	THAYNA MENDES MODESTO
1788	221120210540257	THAYNA PEREIRA DE OLIVEIRA
1789	221120210527262	THAYNNAH GOUVEIA CARNEIRO
1790	221120210519483	THAYNNARA ARAUJO HESPPORTE

1791	221120210525795	THAYRINE DAGLIANE MENDES BARBOSA
1792	221120210537634	THAYSA KAROLAYNE DOS SANTOS
1793	221120210533898	THIAGO CUPES BIAZETTO
1794	221120210531066	THIAGO GOMES LEAL DE ALMEIDA
1795	221120210541701	THIAGO KIM JAQUES
1796	221120210527387	THIAGO LIMA CAVALCANTE
1797	221120210549993	TIAGO AUGUSTO MATOS BARBOSA
1798	221120210540216	TIAGO DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA
1799	221120210521901	TIAGO MORINIGO DA SILVA
1800	221120210540786	TIAGO OLIVEIRA VIEIRA
1801	221120210522297	TIAGO TONHOLO DA SILVA
1802	221120210519079	TINA SHARIFA ESPADA SEJAS
1803	221120210545447	TOMAS IZAGUIRRE MIRANDA
1804	221120210528294	TOMAS REYNALDO ROMAN RAMIREZ
1805	221120210541362	TONY DA LUZ FIUZA
1806	221120210540307	TUANI SILVA BELAU
1807	221120210550462	TULIO ENRIQUE CARRIAZO GALINDO
1808	221120210525563	TULIO HENRIQUE MAIA DE CASTRO
1809	221120210523832	ULYSSES ANTONIO BRAGA
1810	221120210524673	ULYSSES SILVA
1811	221120210550694	VAGNER FRANCISCO BIOLCHI
1812	221120210544994	VALENA NEVES VIEIRA
1813	221120210528542	VALMIR DE QUEIROZ COSTA JUNIOR
1814	221120210521539	VANDER HENRIQUE STRASSI
1815	221120210533757	VANDERLEI ALOISIO DE CARVALHO
1816	221120210531306	VANDRIANE OLIVEIRA LEITE
1817	221120210524111	VANESSA DA SILVA BATISTA
1818	221120210520747	VANESSA GISELLE MONCADA ROSPIGLIOSI
1819	221120210534177	VANESSA MIRANDA DE SOUZA
1820	221120210534045	VANESSA SILVA AZEVEDO
1821	221120210526728	VERONICA DOURADO DE PAULA
1822	221120210520903	VERONICA FLORES REYNA
1823	221120210540760	VERONICA TIECHER DO AMARAL
1824	221120210550603	VERUSKA FERREIRA AZEVEDO PIMENTA
1825	221120210543525	VIANIS TAMAYO SILVEIRA
1826	221120210546668	VIANKA RAMIREZ ROJAS
1827	221120210526876	VICTOR CARVALHO PEREIRA LIMA
1828	221120210518402	VICTOR GERARDO CABRERA GARECA
1829	221120210542303	VICTOR GUSTAVO BARJA OLIVA
1830	221120210548953	VICTOR HUGO MORON ZARCO
1831	221120210519004	VICTOR MANUEL VALDES ALIE
1832	221120210545512	VICTORIA REGINA TASCA PENSO
1833	221120210541057	VICTORIA SUNG ALVES
1834	221120210539952	VINICIOS CARNEIRO BORGES DE LIMA
1835	221120210545306	VINICIUS DE FREITAS OLIVEIRA
1836	221120210522032	VINICIUS ELEAMEN LONGUI
1837	221120210540133	VINICIUS FAGIANI DOS SANTOS
1838	221120210537253	VINICIUS RAFAEL SOUZA LIMA
1839	221120210522636	VINICIUS SANTOS DE SOUZA
1840	221120210538293	VIRGEN REYES ZAYAS
1841	221120210545231	VIRNA NOWOTNY CARPIO
1842	221120210537139	VITOR EMANUEL GRANISKA TAMWING
1843	221120210546361	VITOR EMANUEL RODRIGUES MOCO PISETTA
1844	221120210538822	VITOR FERNANDO FERNANDES LOPES DE OLIVEIRA
1845	221120210537535	VIVIAN VERONICA HERRERA AREVALO
1846	221120210546536	VIVIANA NUNEZ CRUZ
1847	221120210528096	VIVIANE AIDA UCHOA GARCIA
1848	221120210534060	VIVIANE ANDRADE DE OLIVEIRA
1849	221120210537881	VIVIANE DA CRUZ AGUIAR SOUZA
1850	221120210520713	VIVIANE GONCALVES GABRIEL
1851	221120210524087	VLADIMIR DIAZ VANTOUR
1852	221120210530415	WAGNER ALESSANDRO REGAZONI E SILVA
1853	221120210546064	WAGNER OLIVEIRA MOURA
1854	221120210541487	WALBER DOUGLAS DA SILVA GOMES
1855	221120210524863	WALDEMAR ROMERO DOMINGUEZ
1856	221120210530076	WALDO MARIO SERRANO PORCEL
1857	221120210543160	WANDERLEY DE LELIS RABELO NETO
1858	221120210524558	WANDERSON SILVA DO NASCIMENTO
1859	221120210530084	WANESSA FREITAS DA SILVA
1860	221120210526942	WELLINGTON FAGNER DA SILVA TRINDADE
1861	221120210520515	WEMERSON MACHADO SANTANA
1862	221120210543202	WENCESLAU SANT ANA PEREIRA CASTRO
1863	221120210534250	WENDY MATOS OLIVA
1864	221120210533849	WESLEY MACQUADE REGE DE VASCONCELOS
1865	221120210518873	WESLEY VIEIRA LOURENCO
1866	221120210536560	WILDER JOSE PUELLO JULIO
1867	221120210543541	WILDSON WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ
1868	221120210519533	WILIAN DIEL DA SILVA
1869	221120210545280	WILLIAM HERNANDEZ AGUERO
1870	221120210546783	WILLIAM LINO BATISTA
1871	221120210547724	WILLIAM MACHADO BARROS
1872	221120210519103	WILLIAM SAMPAIO RAMOS
1873	221120210536651	WILLIAN DA SILVA SANTOS
1874	221120210517586	WILLIAN FERNANDES LOPES
1875	221120210545595	WILLIAN MARTINS CAMPOS FRUGERI
1876	221120210527833	WILMER RODRIGUEZ FLORES
1877	221120210522800	WILSON DA SILVA FORMAIO
1878	221120210540570	WYARA LIMA DA SILVA
1879	221120210525357	XIOMARA HINOJOSA FURONES
1880	221120210518816	YADARYS GUERRA SOLANO
1881	221120210532833	YADIRA GONZALEZ TORRES
1882	221120210542840	YADIRA VELOZ GOMEZ
1883	221120210539036	YAGO CARVALHO RIBEIRO MEDICE
1884	221120210536610	YAILI JIMENEZ GUTIERREZ
1885	221120210537352	YAIMARA SAMON CANTILLO
1886	221120210531264	YAIMILY BERRIO CHAVEZ
1887	221120210522669	YAISEL LAZARO MARTINEZ HERNANDEZ
1888	221120210536222	YAMIL SANCHEZ SANTIESTEBAN
1889	221120210527882	YAMILET CASTRO AVILA
1890	221120210543665	YAMISLEIDYS BARRO VICTORES
1891	221120210544234	YAN LUCAS SANTOS
1892	221120210543418	YANARA BARLES TABASCO
1893	221120210532841	YANAY ALVAREZ MONTERO
1894	221120210535034	YANDRI GAMEZ RODRIGUEZ
1895	221120210532403	YANEISY ORDONEZ FUENTES
1896	221120210531660	YANEISY PABLO NODAS



1897	221120210527189	YANELA BARBERAS ROMERO
1898	221120210529821	YANET ARTILES GARCIA
1899	221120210526306	YANET MONAGAS GONZALEZ
1900	221120210518360	YANET PREVAL HERNANDEZ
1901	221120210530431	YANIA ECHEZABAL NODA
1902	221120210543699	YANICEL MACHADO FORNARIS
1903	221120210520895	YANITZA BALDEMIRA ALMAGUER
1904	221120210543640	YANNA CARMO SILVA
1905	221120210532510	YAQUELIN LABRADA RAMIREZ
1906	221120210529607	YARA DE BARROS SA
1907	221120210544432	YARA MAGUYRA LIMA OLIVEIRA
1908	221120210539523	YARA SANTANA
1909	221120210541966	YARA YRIS PONTE
1910	221120210548037	YARIEL MARTINEZ CABRERA
1911	221120210543236	YARISLAY PENA TORRES
1912	221120210524525	YARISLEISYS AVILA MACHADO
1913	221120210531249	YARITZA JAUREGUI GOMEZ
1914	221120210527429	YAROSLAV HLUSHKO
1915	221120210531561	YASIEL LOPEZ REQUEJO
1916	221120210549233	YASMARY PEREZ MESA
1917	221120210520325	YASMIN FAYEZ HAIDAR
1918	221120210518451	YASSEL DIAZ MARTIN
1919	221120210541669	YASSIR AQUIM ARDAYA
1920	221120210537923	YECENIA AVALO MARINO
1921	221120210525969	YELENA RIZO MONTERO DA SILVA
1922	221120210544762	YELISET MALLEA MENENDEZ
1923	221120210550355	YEMILA ROSARIO NAVARRO PICHARDO
1924	221120210523527	YENIMA HERNANDEZ MIRANDA
1925	221120210523600	YESENIA LISBETH MARQUEZ VILLARROEL
1926	221120210527684	YESICA NAIR GALVAGNO
1927	221120210519889	YEYMY YOHANA CAROL CRUZ AGUILAR
1928	221120210525662	YILIANA MARIA CASTILLO TORRES
1929	221120210547674	YISEL ESTRADA TRENZADA

1930	221120210527163	YISEL ZOQUE GUTIERREZ
1931	221120210533443	YISLENIS MALENA DE ARMAS NUNEZ
1932	221120210548060	YITSANIA VASCONCELOS DIAZ
1933	221120210538236	YOANDRIS TORRES GARCIA
1934	221120210539101	YOANDY LOPEZ MILIAN
1935	221120210540836	YOANDY RODRIGUEZ VIERA
1936	221120210525951	YOANNIA LEON BAEZ
1937	221120210532726	YOBANIA VARGAS AGUIAR
1938	221120210535471	YOEL MARTINEZ ZALDIVAR
1939	221120210537410	YOEL RAYDEL MARZAN DE LA ROSA
1940	221120210537071	YOEL VAZQUEZ ALMAGUER
1941	221120210547542	YOENIS REYES TAMAYO
1942	221120210526330	YOENNYS VELAZQUEZ PREVAL
1943	221120210523923	YOENYS PIMIENTA LEAL
1944	221120210525613	YOERSY VERDURA DEL PINO
1945	221120210534854	YOHANE NEGUSSE AVILE HECHAVARRIA
1946	221120210524301	YOHANNA MILLENY FIRMINO AZEVEDO
1947	221120210533609	YOLANDA PEREZ BRAVO
1948	221120210529938	YONARIS RODRIGUEZ SAMON
1949	221120210535786	YORDANIS SAMUELLS LICEA
1950	221120210533989	YORDANKA MILAGROS GOIRE ABEL
1951	221120210528625	YOSBEL PONS CORRALES
1952	221120210518592	YOSEL SEIJO OCEGUERA
1953	221120210535919	YOSLEIDIS RAMOS PEREZ ZAMPIERON
1954	221120210534417	YOSNELKY MARZAN TABARES
1955	221120210542857	YOSNIER ALAIN MORALES LOPEZ
1956	221120210519749	YOUSSEF YATEM
1957	221120210523428	YSELA YSABEL PICON PEREZ
1958	221120210523105	YSLLA STEFANY RODRIGUES MENDES
1959	221120210533765	YUDENIA VAZQUEZ LA O BOMFIM
1960	221120210520317	YUDENNIS GAMBOA GONZALEZ
1961	221120210534102	YUDISLEY PUENTES RODRIGUEZ
1962	221120210523972	YUDIT RAMIREZ VILLA
1963	221120210525019	YUDITH NUNEZ CARRION
1964	221120210521661	YULEIDY ALFONSO COLLAZO
1965	221120210527528	YULIER MANUEL GARCIA SUAREZ
1966	221120210519558	YUNEISYS PEREZ SARDINA
1967	221120210533179	YUNESKY RODRIGUEZ VEGAS
1968	221120210545520	YUNIA ACOSTA GARCIA
1969	221120210521323	YUNIA BENITEZ ROCHE
1970	221120210546700	YUNIARKA CADALZO PELEGRINO
1971	221120210538392	YUNIOR FIGUEREDO RODRIGUEZ
1972	221120210534185	YURISEL BROWN CIPRIAN
1973	221120210530696	YUSLAIDY PARRA DIAZ
1974	221120210544440	YUSNEYDIS RICARDO ESCALONA
1975	221120210549647	YUSNIER KEILER HERNANDEZ RIVERO
1976	221120210536602	YUXSI AGUIAR TORRES
1977	221120210538459	ZADIEL HERNANDEZ ORTEGA
1978	221120210546189	ZAYDA FRIAS CEDENO
1979	221120210532486	ZEINAB MOUSSA HIJAZI
1980	221120210530423	ZENaida CRUZ PUPO
1981	221120210539234	ZENIA ISABEL MARTIN CAMPOS
1982	221120210539283	ZURISADAY BASABE GARCIA

3	221120210534433	ALEXANDRE CALZA NEGRI
4	221120210530753	ALICE CACEMIRO AYUB
5	221120210517735	ALINE PATRICIA BENDASSOLLI LIMA
6	221120210530993	ALLANDA SCHINAIDER GOMES SILVA
7	221120210525654	ANA BEATRIZ REBELO VAZ MONTEIRO
8	221120210519913	ANA CAROLINA BITTENCOURT DE ANDRADE LIMA
9	221120210522479	ANA PAULA GOMES CABRAL SILVA
10	221120210530274	ANA PAULA PEREIRA DE MELO
11	221120210530977	ANDERSON DO NASCIMENTO INACIO
12	221120210518329	ANDREA LEITE MEDEIROS FIGUEIREDO
13	221120210529714	ANDRESSA BERWIG
14	221120210524905	ANDRESSA CALIXTO DE LIMA
15	221120210534938	ANDRESSA SOUZA NOGUEIRA
16	221120210522040	ANDRYO CAMARGO BEVILACQUA
17	221120210532056	ANGELA SOLEDADE SACHINI
18	221120210545009	ARTHUR BERNARDO FERNANDES LARA
19	221120210518477	ATHUS PARLLOAN CURVINA DUARTE DOS SANTOS
20	221120210518881	BARBARA LUIZA MARTINS BARBOSA
21	221120210537972	BEATRIZ CARNEIRO BOAES
22	221120210536693	BETT SABAH MARINHO DA SILVA
23	221120210533377	BIANCA FREZ GUIMARAES
24	221120210535752	BRENDA KYTTRIN VILHENA LIMA
25	221120210522172	BRUNA CAROLINE ALVAREZ ZAMBRANA
26	221120210536974	BRUNA MUNIN MENEGATI RODRIGUES
27	221120210527080	BRUNA ZUFFI MENAO
28	221120210551288	BRUNNA CAROLYNNA DE ANDRADE FARIAS
29	221120210519756	BRUNO BAZANA BARBOSA
30	221120210518899	BRUNO FRANCANI ROCHA DEL GUERRA
31	221120210520457	BRUNO PONTES DE ARAUJO
32	221120210529987	CAMILA KARLA ALVES GODOY
33	221120210528898	CAROLINE AGUIAR
34	221120210529540	CAROLINE ALVES CARRETA
35	221120210545249	CECILIA CASSIA SANTOS DE ARAUJO
36	221120210543376	CECILIA MARA DO AMARAL TEIXEIRA
37	221120210536586	CRISTIAN FELIPE GOETZ MAROSO
38	221120210548417	CRISTIANO APARECIDO CASAGRANDE
39	221120210536206	DANILO MARTINS DE BRITO
40	221120210529458	DAYANE FIRIASSE DA SILVA CARVALHO
41	221120210526017	DEYSE APARECIDA HEINE
42	221120210530787	DEYVISON LUIZ PEREIRA NANDI
43	221120210534474	EDIMARA ADRIANA DE OLIVEIRA
44	221120210521026	ENMY CALIXTO DE LIMA
45	221120210532247	ERMINIO FERREIRA SOARES
46	221120210518212	ESTEFANI ALCANTARA FARIA DE MELO
47	221120210523782	EVELYN DE FATIMA FERNANDES
48	221120210535166	FABIANA NEGRELI DA SILVA KOSLINSKI
49	221120210522149	FABIANA PORTES CRESPO
50	221120210532973	FABIO RABELLO DE ARAUJO E SILVA
51	221120210527734	FABRICIA MICHELLE SOUSA MIRA
52	221120210521786	FELIPE ANTONIO PALLAURO
53	221120210535620	FELIPE ASSUNCAO BARBOSA
54	221120210519046	FELIPE AUGUSTO LIMA MATTOS
55	221120210532775	FELIPE SILVA MENDONCA
56	221120210529441	FERNANDA HELENA ROSSI
57	221120210528781	FERNANDA MEDEIROS
58	221120210550843	FRANCIANE BORGES LEAL
59	221120210530605	FRANCIELLY MONTEIRO VASCONCELOS
60	221120210524137	FRANCIELY DORNELES RODRIGUES
61	221120210529110	FREDERICO FAGUNDES MAMEDE
62	221120210523006	GABRIEL DA SILVA SANTANA
63	221120210522990	GABRIELA GELSI MARCELINO
64	221120210528484	GABRIELA MILENA STEFFEN
65	221120210532205	GERSON WESNNEY ALVES LAURINDO
66	221120210530332	GISELY ALICE FAVARETTO
67	221120210530647	GRACIELA GOBI BRESCOVITE
68	221120210533724	GUILHERME DE LIMA
69	221120210523287	HASSMA COELHO FARHAT
70	221120210531827	HENGEL IBIAPINA
71	221120210518824	HENRIQUE DA SILVA BOTARO
72	221120210524335	HUGO SOUSA LEO
73	221120210546643	IKARE PAMELA CARVALHO MOREIRA
74	221120210533799	IREZ APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO
75	221120210517883	ISABELE CRISTYNE FOGACA DOS SANTOS ADAME
76	221120210551296	ISABELLY BORGES DINIZ ALVES
77	221120210522230	ISADORA DE MACEDO TOMITAO
78	221120210518139	ITALO RAFAEL FERNANDES DE MORAES
79	221120210518311	IVAN PAVANI MUSSI
80	221120210526579	JACKELINE LOURDES BENETE FERREIRA
81	221120210532015	JAIANA OLIVEIRA VASCONCELOS
82	221120210524533	JAIME FERREIRA FONSECA
83	221120210517446	JAINY FRUTUOSO DE LIMA
84	221120210542956	JAMESSON BORRALHO PAES DE BARROS FILHO
85	221120210517677	JAQUELINE BRITO SILVA
86	221120210522727	JEANDERSON COSTA JORGE
87	221120210517768	JESSICA MARIA GONZALEZ ESCOBAR
88	221120210534003	JESSICA REGINA MELENCHON
89	221120210517776	JESSICA RODRIGUES PEREIRA
90	221120210542444	JOANE BARBOSA CORREIA
91	221120210536230	JOAO DE ARAUJO CERQUEIRA
92	221120210525035	JOAO VITOR FELIX DE SA
93	221120210528187	JOHNNY WILLIAN FONSECA GALLO
94	221120210534136	JONATAS NUNES BULHOES DOS SANTOS
95	221120210532304	JOSE LUCAS BARROS LIMA
96	221120210531363	JUCELINA BATISTA DE OLIVEIRA
97	221120210530555	JULIANA DE ALMEIDA RODRIGUES FRANCO NETTO
98	221120210530746	KAIQUE DE JESUS REIS SILVA
99	221120210528492	KAREN MARIA FERREIRA MAGALHAES FARIA
100	221120210535398	KARINA SEBASTIANA MACEDO ARAUJO
101	221120210520119	KARINE TALINI CORDOBA
102	221120210522016	KEISA CORDEIRO MARQUES
103	221120210546841	KELI TEREZINHA DINIZ
104	221120210522685	KELLIANE ANDRADE DA SILVA DE CARVALHO
105	221120210530068	LAIS RODRIGUES BALDUINO
106	221120210522495	LARA MARQUES DA COSTA OLIVEIRA
107	221120210519095	LARISSA BOAMAR MARCAL
108	221120210532569	LAURA PEREIRA DE CARVALHO FERRAZ

ANEXO II

RESULTADOS FINAIS - PARTICIPANTES APROVADOS NA CONDIÇÃO SUBJUDICE

Nº	CÓDIGO DE INSCRIÇÃO	NOME
1	221120210550942	ADRIEL BRENNO ALMEIDA AMARAL
2	221120210525134	ALAN RICARDO NABARRETE



109	221120210534318	LAURIANE QUEIROZ FERREIRA
110	221120210525258	LAYME REBECA BARBOSA LINO LUSTOSA
111	221120210527650	LEILIANE CALIXTO E SOUZA
112	221120210527379	LEOMIR DOS SANTOS
113	221120210540091	LETICIA CATARINA NUNES
114	221120210531322	LETICIA SILVA BARROS
115	221120210535851	LINIANE GEORGIA MARTINS DE ASSIS
116	221120210551338	LIVIA MARIA VIEIRA LIMA
117	221120210549829	LORENA OLIVEIRA FARIA
118	221120210520440	LORRAYNE FERREIRA CABRAL
119	221120210526785	LOURIVAN DE ALMEIDA PEREIRA
120	221120210530670	LUANA ESPIRIDIAO PALMA
121	221120210533237	LUCAS EDUARDO JOCHINS
122	221120210551312	LUCAS GABRIEL CORBO DA SILVA
123	221120210528047	MARCELLA NOGUEIRA CORREA
124	221120210532395	MARCELO CARDOSO OLIVEIRA
125	221120210522933	MARCIO FERREIRA DA SILVA
126	221120210535802	MARCO VINICIUS DA SILVA MELO
127	221120210551395	MARCOS GARCIA DURAN ALVAREZ
128	221120210524889	MARCOS MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA
129	221120210532668	MARCUS VINICIUS ANTUNES SILOCCHI
130	221120210529599	MARIA ANDRESSA GOMES BORGES DA SILVA
131	221120210545405	MARIA CAROLINA SILVA
132	221120210528617	MARIA JULIANA VENANCIO MARCOLAN
133	221120210518709	MARKUS PAULO LEITE BATISTA DE ARAUJO
134	221120210526157	MATHEUS BOENO DE MELO
135	221120210536917	MATHEUS CESAR PABIS
136	221120210524194	MATHEUS MATOS ROCHA
137	221120210621016	MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS
138	221120210521034	MATHEUS TASCA PENSO
139	221120210518063	MAYKO DA SILVA BOTARO
140	221120210528955	MAYSA LIMA DE SOUSA
141	221120210519038	MICHELE TOMAZ FIORINI
142	221120210547997	MICHELLE QUESSADA DE SOUSA
143	221120210529490	MICHELLE ROBINY GONCALVES
144	221120210526397	MILENA MORINI MARQUES
145	221120210528609	MOHAMED ALI ATWI
146	221120210529854	MONICA CRISTIANE DE OLIVEIRA CONRADI
147	221120210524939	NARJARA DE ALMEIDA RODRIGUES FARIAS
148	221120210534458	NATHIELLY RODRIGUES MACHADO BUBIAK
149	221120210551346	NICOLAS SALVADOR VANIN
150	221120210518279	NILTON MATTOS JUNIOR
151	221120210533682	ONEDES BRUNO LOPES DE SOUZA
152	221120210534409	PATRICK JHORDAN RODRIGUES SILVA
153	221120210527098	PAULO RICARDO PASCUTTI ALVES
154	221120210526678	PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
155	221120210550371	PEDRO HENRIQUE FLEURY ALARCAO MENDES
156	221120210529342	PEDRO HENRIQUE SOUZA ALMEIDA
157	221120210520176	PIETRA LUIZA DA CRUZ FERREIRA
158	221120210524475	POLLYANA NUNES DE SOUZA
159	221120210524061	PRISCILA RUBIO SECCO
160	221120210532916	RAFAEL BORGES LEITE
161	221120210524632	RAISSA ANDREIA FERREIRA BARBOSA
162	221120210532866	RAIZA ROBERTA GUIMARAES DE MELO
163	221120210529706	RANGEL HENRIQUE REGINALDO
164	221120210530266	RAPHAEL OLIVEIRA RAMOS FRANCO NETTO
165	221120210532684	SABRINA KAYANE NEUMANN SOTILLI
166	221120210521836	SAMILA CORREA DOS SANTOS
167	221120210519830	SAMUEL PASIM DO NASCIMENTO
168	221120210532478	SARAH ANGELICA BARRETO DANTAS
169	221120210522354	SELLEN ALMEIDA MARQUES
170	221120210548409	SHADDAI MUNOZ MOYA
171	221120210536784	SIMONE MOREIRA DIOGO DE ARAUJO
172	221120210524186	SONIA ANDREIA MIMOSO LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA
173	221120210523766	STEFANNY MARRION ALVARES DE JESUS
174	221120210617865	STEPHANE PEREIRA DE CARVALHO
175	221120210537337	TAMIRYS SOTONYI
176	221120210523485	TATIELI DE OLIVEIRA MOTA
177	221120210551320	THAIS DA SILVA MIRANDA
178	221120210517594	THATIANY RODRIGUES SANTIAGO
179	221120210518733	ULLY SANTANA SEDRO
180	221120210551304	VANESSA BORGES GUSMAO SANTOS
181	221120210549456	VERICIA DE CASSIA E SILVA
182	221120210551262	VINICIUS DA SILVA BORGES
183	221120210524616	VIVIANE KIPGEN
184	221120210520101	ZACARIAS PEDRO DE FIGUEIREDO NETO

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
CNPJ 87.020.517/0001-20
NIRE 43500317785

EXTRATO DE ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Nº 27
REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2022

Aos 28 dias do mês de setembro de 2022, às 9 horas, na sala de reuniões Professor Eduardo Zaccaro Faraco do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, situada na Rua Ramiro Barcelos, 2.350, segundo andar, Bairro Bom Fim, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, ocorreu a Assembleia Geral Extraordinária do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, tendo sido devidamente convocada, por meio do Ofício SEI nº 27/2022 - HCPA/ASSEMBLEIA GERAL, de 5 de setembro de 2022 (documento nº 0805110), do Ofício SEI nº 028/2022 - HCPA/ASSEMBLEIA GERAL, de 14 de setembro de 2022 (documento nº 0811559), do Ofício SEI nº 029/2022 - HCPA/ASSEMBLEIA GERAL, de 19 de setembro de 2022 (documento nº 0815167) e do Ofício SEI nº 030/2022 - HCPA/ASSEMBLEIA GERAL, de 26 de setembro de 2022 (documento nº 0820169), o único acionista, a União, na forma do art. 133, § 4º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Dispensada a publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, tendo em vista a presença de representante legal do único acionista, neste ato representado pelo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALEXANDRE CAIRO, nos termos do art. 14 do Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, credenciado pela Portaria nº 17,

de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, em 1º de julho de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme consta na relação de presença assinada digitalmente, documento nº 0808944.

Presidiu a assembleia a Prof.ª ANA MARIA MULLER DE MAGALHÃES, Presidente do Conselho de Administração Substituta do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, designada pela Presidente do Conselho de Administração, conforme o despacho nº 0809758, que convidou o Advogado Dr. JAIRO HENRIQUE GONÇALVES para participar e, para secretariar os trabalhos, SIMONE DE LIMA SOUZA, ficando assim constituída a mesa da presente Assembleia, com a seguinte Ordem do Dia:

item 1 - Eleição de Conselheiros de Administração.

A União votou:

I - pela não eleição, como membro independente do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, de GERALDO PEREIRA JOTZ, indicado pela Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em substituição à Sra. Patrícia Helena Lucas Pranke, por não atender aos requisitos previstos no art. 96, § 3º do Estatuto Social do HCPA, considerando a recomendação de seu Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração e a decisão do Conselho de Administração da empresa;

II - pela eleição de DANILO KNIJNIK como membro independente do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, indicado pela Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em substituição ao Sr. Hélio Henkin, conforme o Ofício nº 0409/2022-GR, de 7 de junho de 2022 (documento nº 0805366), para o prazo de gestão unificado de 28/09/2022 a 27/09/2024;

III - pela eleição de ANDRÉ TIAGO DA LUZ TARTAS como membro do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, representante dos empregados, em substituição ao Sr. Evandro Luis Fagundes, conforme o Ofício SEI nº 1/2022 - HCPA/COORDENADORIA DE HOTELARIA/COMISSÃO ELEITORAL, de 23 de junho de 2022 (documento nº 0805373), para o prazo de gestão unificado de 28/09/2022 a 27/09/2024;

IV - pela eleição de ANA MARIA MULLER DE MAGALHÃES como membro independente do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA - primeira recondução, indicada pela Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, conforme o Ofício nº 0409/2022-GR, de 7 de junho de 2022 (documento nº 0805366), para o prazo de gestão unificado de 28/09/2022 a 27/09/2024;

V - pela eleição de NADINE OLIVEIRA CLAUSELL como membro nato do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA - segunda recondução, como Diretora-Presidente, conforme o Ofício nº 0156/2022-GR, de 9 de fevereiro de 2022 (documento nº 0805555), para o prazo de gestão unificado de 28/09/2022 a 27/09/2024;

VI - pela eleição de ADRIANA DENISE ACKER como membro do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA - segunda recondução, representante do Ministério da Economia, conforme o Ofício SEI Nº 236258/2022/ME, de 30 de agosto de 2022 (documento nº 0805217). Aprovada na reunião Ordinária nº 483 do Conselho de Administração do HCPA, de 26 de setembro de 2022, para o prazo de gestão unificado de 28/09/2022 a 27/09/2024; e

VII - pela eleição de WALDEIR MACHADO DA SILVA como membro do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA - primeira recondução, representante do Ministério da Economia, conforme o Ofício SEI Nº 236142/2022/ME, de 30 de agosto de 2022 (documento nº 0805188). Aprovado na reunião Ordinária nº 483 do Conselho de Administração do HCPA, de 26 de setembro de 2022, para o prazo de gestão unificado de 28/09/2022 a 27/09/2024.

Nada mais havendo a tratar e como ninguém fez uso da palavra, a Presidente - Substituta agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos para lavratura do presente extrato de ata que, depois de lido e aprovado, foi assinado eletronicamente pela Presidente - Substituta e por mim.

ANA MARIA MULLER DE MAGALHÃES
Presidente do Conselho de Administração
Substituta

SIMONE DE LIMA SOUZA
Secretária

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.294, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e a Portaria SENATRAN nº 965, de 25 de julho de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.032982/2022-91, resolve:

Art. 1º Esta Portaria revoga, a pedido da empresa ANTONIOLLI INSPEÇÕES VEICULARES LTDA ME, CNPJ nº 13.253.609/0001-14, situada na Rodovia BR 277, KM 668, Área Industrial, Medianeira/PR, CEP: 85.884-000, a Portaria DENATRAN nº 5.114, de 10 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.361, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e VI do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 928, de 28 de março de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.023993/2022-80, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria DENATRAN nº 1.757, de 18 de agosto de 2020, que homologa a plataforma tecnológica e os cursos realizados na modalidade de ensino à distância (EAD) por PROCONDUTOR TECNOLOGIA DE TRÂNSITO E SERVIÇOS S.A.

Art. 2º A Portaria DENATRAN nº 1.757, de 2020, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 1º Esta Portaria homologa, por cinco anos, a plataforma tecnológica da empresa APROCONDUTOR TECNOLOGIA DE TRÂNSITO E SERVIÇOS S.A., inscrita no CNPJ nº 13.499.747/0001-88, sediada na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala B, andar 17, Conjunto B17, Sala E, Bairro Vila Gertrudes, CEP: 04.794-000, São Paulo/SP, e os seguintes cursos:

..... "(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.362, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 969, de 20 de junho de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.036134/2022-51, resolve:

Art. 1º Esta Portaria credencia, por cinco anos, a contar da data de sua publicação, a pessoa jurídica BMF PLACAS LTDA - ME, CNPJ nº 47.227.683/0001-88, localizada na Rua Barão de Tramandaí, nº 157, Bairro Vila Alpina, São Paulo - SP, CEP: 03.207-000, para exercer a atividade de empresa fabricante de Placa de Identificação Veicular (PIV), de acordo com a Resolução CONTRAN nº 969, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 9.428, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.042839/2022-84, resolve:

- Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:
- I - Nome da plataforma/embarcação: Seven Sun;
 - II - Indicador de localidade: 9PVN;
 - III - Indicativo de chamada da EPTA: Seven Sun;
 - IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;
 - V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;
 - VI - Altitude em relação ao nível do mar: 24,72 metros;
 - VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;
 - VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;
 - IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
 - X - Classe: 3;
 - XI - Categoria: H2; e
 - XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 19 de novembro de 2025.
- Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3.557/SIA, de 14 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2019, Seção 1, página 35.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.431, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.042863/2022-13, resolve:

- Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:
- I - Nome da plataforma/embarcação: West Jupiter;
 - II - Indicador de localidade: 9PWJ;
 - III - Indicativo de chamada da EPTA: West Jupter;
 - IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;
 - V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;
 - VI - Altitude em relação ao nível do mar: 35,96 metros;
 - VII - Resistência do pavimento: 13 toneladas;
 - VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;
 - IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
 - X - Classe: 3;
 - XI - Categoria: H2; e
 - XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 4 de outubro de 2025.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.435, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.038371/2022-23, resolve:

- Art. 1º Excluir o aeródromo privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:
- I - denominação: Fazenda Barreiro;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0083;
 - III - município (UF): Paraúna (GO);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17º 01' 19" S / 050º 57' 19" W
- Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 864/SIA de 9 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2014, Seção 1 Página 6.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.436, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.038373/2022-12, resolve:

- Art. 1º Excluir o aeródromo privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:
- I - denominação: Gessomar;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: MA0048;
 - III - município (UF): Codó (MA);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 04º 31' 15" S / 043º 55' 10" W
- Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2561/SIA de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2011, Seção 1 Página 4.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.438, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.038386/2022-91, resolve:

- Art. 1º Excluir o heliponto privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:
- I - denominação: Jequitimar;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0649;
 - III - município (UF): Guarujá (SP);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 58' 13" S / 046º 11' 15" W
- Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1889/SIA de 16 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2015, Seção 1 Página 2.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.439, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.038389/2022-25, resolve:

- Art. 1º Excluir o heliponto privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:
- I - denominação: Vivo;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0751;
 - III - município (UF): Santana de Parnaíba (SP);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 27' 56" S / 046º 51' 28" W
- Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1208/SIA de 14 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2013, Seção 1 Página 5.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 9.403, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.043291/2022-89, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AEROTERRA - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 10.509.954/0001-88, com sede social em Luís Eduardo Magalhães (BA), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-07-2IIM-02-02, emitido em 30 de setembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.412, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00066.012254/2022-20, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária ATAQUE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 41.751.976/0001-83, com sede social em Vicentinópolis (GO), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-11-00JL-03-00, emitido em 18 de novembro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.420, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.044427/2022-78, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária NSA TÁXI AEREO - EIRELI, CNPJ nº 03.293.432/0001-26, com sede social em Manaus (AM), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2004-06-7CLS-01-04, emitido em 11 de fevereiro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.426, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.048430/2022-61, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária FLY AND FUN TAXI AEREO LTDA., CNPJ nº 05.904.108/0001-22, com sede social em Belo Horizonte (MG), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2020-12-0CLP-01-00, emitido em 2 de dezembro de 2020.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.429, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.045201/2022-94, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 00.074.635/0001-33, com sede social em Campinas (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2016-01-4LTG-02-02, emitido em 22 de agosto de 2019.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE



PORTARIA Nº 9.434, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.032061/2022-94, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária ITAPORORÓ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 97.215.313/0001-07, com sede social em Alegrete (RS), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-01-SIHO-04-01, emitido em 28 de setembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.445, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.048060/2022-61, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária CEAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 06.941.871/0001-96, com sede social em Palotina (PR), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2010-11-SIBE-03-02, emitido em 03 de outubro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.446, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.031212/2022-97, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária SAPA SERVIÇOS AÉREOS DE PROTEÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 78.044.807/0001-13, com sede social em Dom Pedrito (RS), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-065IHK-02-01, emitido em 29 de setembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.449, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.043312/2022-66, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária RAMBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 12.967.567/0001-10, com sede social em Primavera do Leste (MT), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-12-6IJM-09-02, emitido em 30 de setembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.460, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.048080/2022-32, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AGRO AÉREA TRIÂNGULO LIMITADA, CNPJ nº 43.699.925/0001-85, com sede social em Mirassol (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2010-07-0IAH-03-02, emitido em 05 de outubro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na assinatura da Portaria nº 9402 de 3 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2022, Seção 1, página 41, onde se lê: "FÁBIO LOPES MAGALHÃES", leia-se: "BRUNO DINIZ DEL BEL".

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 9.450, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O CORREGEDOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 604, de 21 de fevereiro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00058.021250/2021-51, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 00058.021250/2021-51, designada pela Portaria 4.786, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, nº 71, de 16 de abril de 2021, em face da empresa Empresa HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA, CNPJ 03.253.408/0001-63, convalidando os atos que porventura tenham sido praticados até a publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES PEREIRA PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 9.462, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.004371/2021-49, resolve:

Art. 1º Tornar público a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC Tipo 1, emitido em 06 de outubro de 2022, em favor FLIGHT SERVICES ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 13.034.586/0001-57, situado na Avenida Queiroz Filho, 1700 - Torre River - Bloco B - Sala 412, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP - CEP 05319-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

PORTARIA Nº 9.464, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do Processo nº 00065.024450/2022-57, resolve:

Art. 1º Tornar público a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC Tipo 1, emitido em 6 de outubro de 2022, em favor da FLYBOR CENTRO DE INSTRUÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL E NÁUTICA LTDA, CNPJ 43.502.309/0001-92, situado na Rua 2400, 456, Centro, Balneário Camboriú/SC - CEP 88330-414.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 134, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.013563/2022-75 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a celebração de Contrato de Uso Temporário entre a Companhia Docas do Pará - CDP e a empresa Delima Comércio e Navegação Ltda. referente à área denominada 1B-1, de 3.106 m², no Porto Organizado de Belém/PA, a qual engloba o Armazém nº 8, para implantação de Planta de Fluidos com vistas a prestar apoio operacional para projeto de perfuração de poços de petróleo e gás.

Art. 2º Condicionar a autorização em tela à complementação do item 6.12 da Cláusula Sexta da minuta de contrato apresentada, para fazer constar a obrigação de manutenção das condições de proteção ambiental, além das condições de segurança operacional, conforme estabelece o art. 31-A, inciso IX, alínea b, da Resolução Normativa ANTAQ nº 7/2016.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Outorgas - SOG que acompanhe o atendimento à condicionante estabelecida no art. 2º desta Deliberação.

Art. 4º Cientificar a Companhia Docas do Pará - CDP acerca da presente decisão.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

DECISÃO SUFER Nº 54, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 5.944, de 1º de junho de 2021, e no que consta do Processo Administrativo nº 50500.165939/2022-70, decide:

Art. 1º Registrar a FS Indústria de Biocombustíveis Ltda. e a FS 1 Indústria de Etanol S.A. como usuários dependentes do serviço público de transporte ferroviário de cargas para o fluxo de combustíveis líquidos com origem em Rondonópolis/MT e destino em Paulínia/SP, prestado pelas Concessionárias Rumo Malha Norte S.A. e Rumo Malha Paulista S.A.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAEL TRINKS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 994, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.201290/2022-68, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.



Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica a renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
JONATHAN PEREIRA E CIA LTDA	006790	47.201.243/0001-51
JOSE GERALDO DOS SANTOS EIRELI	319819	05.497.850/0001-60
JOSUE SARAIVA DE SOUZA LTDA	006791	47.632.487/0001-99
L & K TRANSPORTE E TURISMO LTDA	327191	11.342.439/0001-19
L. C. DE SOUZA FERREIRA TRANSPORTES EIRELI	006792	35.247.009/0001-86
LD TURISMO LTDA	006793	41.269.174/0001-31
LIDERANCA TURISMO LTDA	006794	39.900.340/0001-04
NACIONAL MARILIA VIAGENS E TURISMO LTDA	006795	26.005.399/0001-97
PEBINHA TUR LTDA	006796	22.546.116/0001-63
PRG TURISMO LTDA	006797	47.765.770/0001-99
RARIDADE TURISMO E FRETAMENTO LTDA	006798	46.723.087/0001-26

DECISÃO SUPAS Nº 995, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 160; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.207384/2022-41, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, CNPJ nº 43.004.159/0001-97, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha SÃO PAULO (SP) - CAMPO GRANDE (MS), prefixo nº 08-0354-00, com as seguintes seções:

I - de SÃO PAULO (SP) para TRÊS LAGOAS (MS), ÁGUA CLARA (MS) e RIBAS DO RIO PARDO (MS);

II - de JUNDIAÍ (SP) e CAMPINAS (SP) para TRÊS LAGOAS (MS), ÁGUA CLARA (MS) e CAMPO GRANDE (MS);

III - de AMERICANA (SP), JAÚ (SP), BAURU (SP), LINS (SP) e ARAÇATUBA (SP) para TRÊS LAGOAS (MS), ÁGUA CLARA (MS), RIBAS DO RIO PARDO (MS) e CAMPO GRANDE (MS); e

IV - de ANDRADINA (SP) para ÁGUA CLARA (MS), RIBAS DO RIO PARDO (MS) e CAMPO GRANDE (MS).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 996, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 92; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.206877/2022-63, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha GUARAPUAVA (PR) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 09-0546-30, com as seguintes seções:

I - de GUARAPUAVA (PR) e PONTA GROSSA (PR) para SOROCABA (SP); e

II - de PONTA GROSSA (PR) para SÃO PAULO.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 997, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XII do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.201306/2022-32, decide:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Decisão para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 implica a renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Decisão implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Decisão.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
RS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME	531618	00.621.912/0001-80
SANPAR TRANSPORTES EIRELI-EPP	351721	04.107.466/0001-41
SANTANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	006799	29.200.968/0001-43
SOUSA SILVA ESCOLA LTDA	006800	10.972.184/0001-05
T. LESSA TURISMO LTDA	006801	22.088.020/0001-07
TDM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	006802	41.736.120/0001-39
TRANSPORTE E TURISMO UNIDOS LTDA	002525	03.878.446/0001-01
TRANSPORTES AUTOMAR DE PASSAGEIROS EIRELI	006803	19.917.584/0001-92
TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI	006804	35.053.664/0001-01
UNIDAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA	006805	28.169.519/0001-17
VITRINE TURISMO LTDA	438340	12.661.767/0001-40

DECISÃO SUPAS Nº 998, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em concordância com o art. 3º e o inciso XIV do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.195643/2022-83, decide:

Art. 1º Extinguir, mediante renúncia, o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 4551, concedido à J C TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 32.044.625/0001-41.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, que detalha os procedimentos para apuração das infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da SUFIS, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, fundamentada no Voto DDB - 091, de 3 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.123673/2020-26, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...
"Art. 31. Compete ao Gerente de Planejamento, Desenvolvimento e Desempenho da Fiscalização:

I - receber, analisar e dar o devido tratamento às notícias de ocorrência de infração para fins de planejamento de atividades de fiscalização necessárias à apuração da irregularidade, a serem executadas pelo Gerente de Fiscalização, se for o caso;

II - prestar esclarecimentos ao Gerente de Fiscalização, às Comissões de Processo Administrativo Ordinário, aos servidores ou equipe que conduzir Averiguações Preliminares quantos aos procedimentos e atividades, bem como os instrumentos de fiscalização responsiva que devem ser observados no fluxo do processo; e

III - encaminhar ao Superintendente, mediante análise técnica, proposta de:

a) instauração do procedimento de Averiguações Preliminares, para a busca de indícios mínimos que caracterizem a possível prática de infração;

b) adoção de medidas cautelares; ou

c) instauração de Processo Administrativo Ordinário, quando presentes indícios da prática de infração." (NR)

"Art. 32. Compete ao Coordenador de Gestão de Processo Administrativo Sancionador:

I - monitorar o andamento das notícias de ocorrência de infração, dos procedimentos de Averiguações Preliminares, das medidas cautelares e dos Processos Administrativos Ordinários, até a sua conclusão; e

II - prestar assessoramento técnico especializado ao Gerente de Planejamento, Desenvolvimento e Desempenho da Fiscalização quanto ao exercício das atribuições de que trata o art. 31." (NR)

"Art. 33. Compete à Gerência de Processamento e Cobrança de Auto de Infração, integrante da Superintendência de Gestão Administrativa, promover as medidas cabíveis para cobrança do débito consolidado e encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT, para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e extrajudicial." (NR)

"Art. 34. É assegurado o direito de acesso aos documentos e informações constantes no procedimento de Averiguações Preliminares, com exceção dos documentos ou informações resguardadas por sigilo previsto em lei, e desde que justificado o sigilo pela área técnica responsável." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral



DELIBERAÇÃO Nº 293, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 089, de 3 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.098260/2021-87, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração de termo de ajustamento de conduta entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Concessionária Rio-Teresópolis S/A - CRT, cujo objeto é a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, com o consequente desconto do respectivo montante em relação à indenização em apuração de haveres e deveres ao final da vigência do contrato de concessão.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a adoção das providências necessárias à assinatura do termo de ajustamento de conduta.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 294, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 090, de 3 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.113479/2021-13, delibera:

Art. 1º Conhecer do Recurso interposto pela Transporte Coletivo Brasil Ltda e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da Decisão SUPAS nº 10, de 5 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 295, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 033, de 3 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.339034/2015-13, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante cassação, o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 168, da empresa Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda, CNPJ nº 06.692.107/0001-24, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que notifique a empresa Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda dos termos desta decisão e sobre a extinção dos efeitos do Termo de Autorização de Serviços Regulares nº 168, em atendimento ao inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 296, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCG - 007, de 3 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.045487/2020-49, delibera:

Art. 1º Aprovar a proposta do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE, a ser firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP, com a intervenção da ANTT.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 332, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Declara de utilidade pública áreas necessárias às obras de implantação de via marginal localizada no km 057+800 ao km 059+295 administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando atendimento ao disposto na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e tendo em vista as atribuições constantes da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018 e Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.187709/2022-61, decide:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas descritas no anexo desta Decisão, as quais definem as poligonais de utilidade pública necessárias às obras de implantação de via marginal localizada no km 057+800 ao km 059+295, na Rodovia BR-364/GO, no Município de Cachoeira Alta/GO.

Parágrafo Único. A poligonal que define a área objeto da declaração de utilidade pública está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º Fica a Concessionária Ecovias do Cerrado autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Art. 3ºA Concessionária Ecovias do Cerrado fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos ambientais e do cumprimento das obrigações adicionais junto aos demais órgãos da administração pública.

Art. 5º A execução das desapropriações sobre bens de propriedade dos Estados e Municípios estará condicionada à autorização prévia do Poder Legislativo, se for o caso.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:	Via marginal do km 057+800 ao km 059+295 da Rodovia BR-364/GO, em Cachoeira Alta/GO			
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM

PERÍMETRO 01				
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)
	N	E		
1	7.926.896,227	506.679,979	328° 51' 12"	142,58
2	7.927.018,253	506.606,233	328° 50' 14"	10,661
3	7.927.027,376	506.600,716	69° 13' 40"	9,486
4	7.927.030,740	506.609,586	148° 48' 54"	11,132

5	7.927.021,217	506.615,350	150° 34' 08"	140,459	
6	7.926.898,885	506.684,368	238° 47' 59"	5,131	
1	7.926.896,227	506.679,979			
PERÍMETRO 02					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7.927.027,376	506.600,716	328° 50' 14"	122,197	1.090,41
2	7.927.131,940	506.537,482	110° 39' 23"	15,025	
3	7.927.126,640	506.551,542	148° 48' 55"	112,097	
4	7.927.030,740	506.609,586	249° 13' 40"	9,486	
1	7.927.027,376	506.600,716			
PERÍMETRO 03					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7.927.360,468	506.305,754	148° 50' 10"	23,915	263,48
2	7.927.340,004	506.318,130	283° 12' 58"	9,004	
3	7.927.342,063	506.309,364	222° 47' 04"	13,901	
4	7.927.331,861	506.299,922	292° 43' 56"	5,673	
5	7.927.334,053	506.294,690	22° 43' 33"	28,639	
1	7.927.360,468	506.305,754			
PERÍMETRO 04					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7.927.391,848	506.286,777	148° 50' 10"	18,105	203,95
2	7.927.376,356	506.296,146	202° 43' 33"	39,579	
3	7.927.339,849	506.280,856	292° 43' 58"	2,392	
4	7.927.340,774	506.278,649	22° 22' 53"	24,405	
5	7.927.363,341	506.287,942	357° 39' 30"	28,531	
1	7.927.391,848	506.286,777			
PERÍMETRO 05					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7.927.472,643	506.237,915	148° 50' 09"	23,206	184,09
2	7.927.452,786	506.249,924	272° 27' 56"	9,914	
3	7.927.453,212	506.240,019	319° 27' 42"	16,012	
4	7.927.465,381	506.229,611	48° 49' 42"	11,031	
1	7.927.472,643	506.237,915			
PERÍMETRO 06					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7.927.810,048	506.033,996	148° 50' 09"	18,567	5.542,38
2	7.927.679,291	506.112,942	202° 43' 33"	28,639	
3	7.927.559,808	506.185,201	292° 43' 56"	15,000	
4	7.927.472,643	506.237,915	22° 43' 33"	39,579	
5	7.927.465,381	506.229,611	148° 50' 09"	18,567	
6	7.927.477,810	506.218,982	202° 43' 33"	28,639	
7	7.927.508,418	506.194,669	292° 43' 56"	15,000	
8	7.927.606,260	506.136,514	22° 43' 33"	39,579	
9	7.927.740,690	506.064,302	292° 43' 56"	15,000	
10	7.927.797,248	506.033,441	22° 43' 33"	39,579	
1	7.927.810,048	506.033,996			
PERÍMETRO 07					
PONTOS	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA(m)	ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²)
	N	E			
1	7.927.376,356	506.296,146	148° 50' 09"	18,567	511,63
2	7.927.360,468	506.305,754	202° 43' 33"	28,639	
3	7.927.334,053	506.294,690	292° 43' 56"	15,000	
4	7.927.339,849	506.280,856	22° 43' 33"	39,579	
1	7.927.376,356	506.296,146			
ÁREA TOTAL DECLARADA (m²)					

Nota: O total das áreas objeto desta declaração de utilidade pública é de 8.923,37m²

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA - COLEGIADO ESPECIAL DA JARI/SPRF-SP
REALIZADA EM 3 DE OUTUBRO DE 2022

Às nove horas do dia 03 de outubro de dois mil e vinte e dois, foi realizada a 5ª (quarta) Reunião Ordinária do Colegiado Especial da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPRF/SP, sendo presidida pelo Coordenador Geral da JARI/SPRF/SP, Sr. Sérgio Manuel de Castro, contando ainda com as participações do Presidente da 1ª JARI/SPRF-SP, Lusmar Borges Rabelo e do Presidente da 2ª JARI/SPRF-SP, Luis Gustavo Giraux Leitão, sendo secretariados por Lígia Frias e André Luís de Almeida Bruni. Na ordem do dia, foram apreciados 156 processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

2ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO:	
2	DEFERIDOS AO REQUERENTE:	06
3	INDEFERIDOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO:	01
4	INDEFERIDOS AO REQUERENTE:	64
5	NÃO CONHECIDOS	85
5.1	por intempestividade (requerente):	61



5.2	por intempestividade em 1ª instância (requerente):	11
5.3	por não comprovar legitimidade de parte (requerente):	01
5.4	por não comprovar legitimidade de parte em 1ª instância (requerente):	06
5.5	por inépcia da inicial:	05
5.6	por intempestividade e por não comprovar legitimidade:	01
5.7	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN):	
6	SUSPENSOS:	
7	RECONSIDERAÇÕES DE ATOS:	
SOMA TOTAL		156

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:
JULGAMENTOS DE 2ª INSTÂNCIA:
1 - DEFERIDOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO:
2- DEFERIDOS AO REQUERENTE:

08658.062590/2021-84	AMANDA DE ALMEIDA FERREIRA	T520901495
08658.058871/2021-32	DANIEL VALERIANO TRISTAO	R502210516
08656.024473/2021-32	EDERSON LEMOS SERRA	R506666627
08658.040873/2021-75	FRANCISCO PAULO TRAUTWEIN	T206178646
08658.009292/2021-66	RAQUEL APARECIDA DE ASSIS MODDA	T485972581
08650.083368/2021-95	ROSINÉA ROSSI SULINO	R512528888

3 - INDEFERIDOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO:

08658.068083/2021-54	EVANDRO LUIZ CORREA BERNARDO	R515805505
----------------------	------------------------------	------------

4 - INDEFERIDOS AO REQUERENTE:

08650.080667/2021-78	ADRIANO VAN TIENEN	T497823737
08658.146203/2018-66	ALOR FRANCISCO	T149680384
08660.036174/2021-81	ALDO MILECH	R518262177
08660.036173/2021-37	ALDO MILECH	R516080946
08650.022229/2021-95	ALEXSANDRO MAGNO MENEZES SILVA	T504057758
08658.087729/2021-01	ANA CAROLINA SANTOS FREIRE MARZULLO	R514833211
08658.012931/2022-51	ANDERSON TARDELLI GONCALVES	T541557777
08658.085309/2021-81	ANDRE LUTHOLD	T506709825
08656.031927/2021-21	ANTONIO APARECIDO DA CUNHA	R511678126
08656.080781/2020-67	ANTONIO AUGUSTO BOTREL BUENO	R456758887
08666.027782/2021-45	ANTONIO HOSTINI	R454713533
08658.037180/2020-14	BRUNO VIEIRA DAS NEVES	T463205855
08658.075236/2021-10	CARLOS DA SILVA MACEDO JUNIOR	T534256058
08658.056651/2021-74	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESP. LTDA	R521275261
08658.001471/2022-36	CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	R520355245
08658.060864/2020-10	CRISTINA FEITOSA DA SILVA	T151064326
08666.053410/2021-74	DANIEL LUIS PALUDETTI	R526001445
08650.004557/2021-18	DEIVIS HENRIQUE VEDOR	T486004597
08656.064799/2021-01	DENER DEIWISON DE FIGUEIREDO	R521702712
08658.065806/2021-63	DJALMA GONCALVES DA SILVA	T522739733
08660.026896/2021-28	ELDER ANTONIO BRZEZINSKI	R513337504
08658.085301/2021-15	ESTEVAO MARCEL ANTUNES CSIPAI	T494590122
08658.053327/2021-02	FELIPE ROCHA DOS SANTOS	T518934787
08660.035835/2021-51	FERNANDO DA SILVA RODRIGUES	R515408662
08658.067382/2021-71	FRANCINILTON CARLOS DE MOURA	T515362743
08657.170207/2019-56	FREDERICO DE SOUZA FERRAZ	T169562794
08650.038565/2021-50	GEIZA SAMPAIO SOUTO	T504514217
08657.094607/2021-72	GILBERTO DE LIMA RODRIGUES	R354709801
08658.001354/2022-72	GIORGIO COSTA LOURENCO	T533286352
08650.009188/2021-41	HILDA VICTORIA MARTINS REBELO	R503725145
08658.004592/2022-30	HUGO NONATO	T516506889
08656.043160/2021-83	JADER DE SOUZA NASCIMENTO	T511493355
08656.043156/2021-15	JADER DE SOUZA NASCIMENTO	T511493371
08656.043140/2021-11	JADER DE SOUZA NASCIMENTO	T511493387
08656.043139/2021-88	JADER DE SOUZA NASCIMENTO	T511493398
08656.043137/2021-99	JADER DE SOUZA NASCIMENTO	T511493363
08656.043135/2021-08	JADER DE SOUZA NASCIMENTO	T511493401
08658.045816/2021-82	JENIFER RODRIGUES DE OLIVEIRA	T508678657
08650.084451/2021-81	JOAO APARECIDO FERREIRA	T506233316
08658.076454/2021-71	JOSE ANTONIO DE ARAUJO SOUZA	T531564916
08650.087748/2021-07	JOSE BRUNO DE FRAGA SANTOS	T510113717
08650.087746/2021-18	JOSE BRUNO DE FRAGA SANTOS	T510113729
08650.087743/2021-76	JOSE BRUNO DE FRAGA SANTOS	T510129218
08658.028484/2021-71	JOSE PEREIRA DA SILVA	T500362307
08658.068603/2021-29	JUNIOR CEZAR PEREIRA DA SILVA	R527421774
08658.120032/2019-26	LEVI FERNANDES RIBEIRO	T188654291
08658.116535/2019-05	LUCAS FONTENELLE DA SILVA	T183515617
08656.048227/2021-76	LUIZ CLAUDIO DE SOUZA	R513775463
08658.078316/2021-27	MARCOS ANDRE DE SOUZA	R517759567
08650.069183/2021-78	MARCOS JUNIOR GAMBA	R440179137
08650.069180/2021-34	MARCOS JUNIOR GAMBA	R470601717
08658.074978/2021-28	MURILO DINIZ LEITE	T526773154
08658.080737/2021-18	NATALIA GOMES VARGAS	T516282597
08658.044690/2020-48	PAULA FERNANDA RIBEIRO DA MATTA	T209640324
08658.017567/2021-35	PAULO RODOLFO DA SILVA	T487280725
08658.081774/2021-43	PEDRO HENRIQUE FRAGOSO GOULART RAIMUNDO	T504059483
08658.074081/2021-02	REGINALDO ALMEIDA CARVALHO	T527359092
08650.013227/2021-13	ROBERTO SANTOS LOPES	T505416948
08650.013222/2021-82	ROBERTO SANTOS LOPES	T505416937
08658.053731/2021-78	RONALDO CARVALHO DE SOUZA	T201525119
08658.049722/2021-82	SIDINEI MUNIZ JUNIOR	T511560184
08658.004787/2021-07	TALLES ARIEL GRIFANTE	T468606645
08658.004955/2014-27	VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES	T056550529
08658.060807/2021-11	WALDEMAR GRAVA	T524195803

5 - NÃO CONHECIDOS:

5.1 - Por intempestividade (requerente):

08660.025535/2021-64	ADRIANO GUSTAVO ZWEIBRUCKER	R512724873
08660.025539/2021-42	ADRIANO GUSTAVO ZWEIBRUCKER	R513022171
08666.016061/2021-18	ADRIANO JOSE FOGACA	R504781405
08650.072124/2021-87	ADRIANO JOSE NEGREIROS VAZ NETO	R465638368
08666.053347/2021-76	ALEX VARELA	R519513126
08658.034058/2020-96	ALTEVIR ROQUE MAFESSONI LIVIZ	R435542656
08656.039275/2020-92	ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO	R453507317
08656.007499/2021-16	ANDRE LUIZ GOMES	R471913405
08656.102994/2021-38	ANTONIO AUGUSTO BOTREL BUENO	R454352506
08656.080777/2020-07	ANTONIO AUGUSTO BOTREL BUENO	R456675547
08666.020164/2021-74	CLAUDINO KNAKIEWICZ ME	R454393563
08666.019813/2021-94	CLAUDINO KNAKIEWICZ ME	R451245897

08658.005547/2014-92	DENIS BATISTA DA SILVA	E230710767
08658.170580/2019-05	ELAINE PAES DE OLIVEIRA	T173601127
08656.023371/2021-08	FLAVIO ALVES CAMARGO	R444261893
08658.013552/2013-98	FRANCISCO AMARO DE LIMA	E220440328
08650.051667/2021-61	GS EMPREENDEDORES LTDA	R491353464
08657.058753/2021-34	GUILHERME ENRIQUE RODRIGUEZ VERA	R507085639
08650.060064/2021-50	IGOR RICKLI CHRISTOFORO	R506971864
08666.005636/2021-69	JACKSON OSMAR SCHVAMBACH	R475083768
08658.061967/2021-88	JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	R516694487
08657.045218/2021-13	JEFERSON DA COSTA BARROZO	R502184809
08657.045192/2021-11	JEFERSON DA COSTA BARROZO	R502147709
08650.031207/2021-16	JESSICA MIRANDA SOUZA	R458271787
08656.083320/2021-27	JOHNSON DE MENEZES REZENDE	R499174992
08658.022529/2014-75	JURANDIR MOLICA DOS REIS	T042936039
08658.061963/2021-08	KRM TRANSPORTES LTDA	T507383377
08658.061962/2021-55	KRM TRANSPORTES LTDA	T503062731
08658.061961/2021-19	KRM TRANSPORTES LTDA	T497663837
08658.061952/2021-10	KRM TRANSPORTES LTDA	T189153512
08658.061951/2021-75	KRM TRANSPORTES LTDA	T187461759
08658.061950/2021-21	KRM TRANSPORTES LTDA	T186371209
08658.061941/2021-30	KRM TRANSPORTES LTDA	R494527234
08658.061929/2021-25	KRM TRANSPORTES LTDA	E260575135
08658.051280/2020-53	KRM TRANSPORTES LTDA	T193771004
08658.010165/2012-19	KRM TRANSPORTES LTDA	E217210546
08666.073572/2019-12	LAUDELINO RENGEL	T186895337
08650.067040/2021-21	LUANA ROSA LEITE	R498362361
08658.020950/2013-61	MARA REGINA MESQUITA ALMEIDA	E223974404
08658.021708/2014-95	MARCELINO DA SILVA	E236069454
08650.076134/2021-91	MARCIO SALVADO ROMAO	R515123765
08650.076127/2021-90	MARCIO SALVADO ROMAO	R517711354
08650.076105/2021-20	MARCIO SALVADO ROMAO	R512257035
08658.013590/2013-41	MARCOS ANTONIO MELHORANÇA	E218573747
08658.084429/2021-61	MARCOS ANTONIO PEREIRA	R511777922
08650.060399/2021-78	MARCOS JUNIOR GAMBA	T466782292
08657.089264/2021-24	MEDSHORE SERVIÇOS EM SAUDE SEGURANÇA LTDA	R518983366
08660.017438/2021-06	MIGUEL SILVA DA ROCHA	T188572449
08666.046381/2021-94	MILTON AMORIM DE SOUZA SOBRINHO	R452954697
08658.018493/2021-54	OCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R495982217
08659.009613/2021-12	OSCAR JOSE CARDOSO	R503370371
08658.012108/2022-46	PABLO BRIESE MARTINS	R548137064
08650.040201/2021-30	PRA-FRIOS ADIT E CO IND E COM LTDA	R456364455
08656.081552/2020-60	RENAN CARLOS QUINTAO	T459664271
08658.005162/2013-44	RODRIGO XIMENDES DOS SANTOS	B122481003
08650.088906/2021-38	SERGIO MULLER	R514495073
08658.010241/2021-87	THIAGO TELES DE OLIVEIRA	T479634998
08658.018312/2013-80	VALDECIR PEREIRA VARGAS	E222378057
08666.039799/2021-45	VANDERSON BAPTISTA DA SILVA	R494475099
08657.055832/2021-93	VANIA PICULO SIQUEIRA	R460248111
08650.029151/2021-30	YURI AGAPITTO BRUNELLI	T212301397

5.2 - Por intempestividade em 1ª instância (requerente):

08658.007220/2022-65	ABEL EDUARDO MAIO FERREIRA	R503304328
08658.026635/2021-57	ANGELICA SANTOS DE ASSIS RUSSO	T499402154
08656.102990/2021-50	ANTONIO AUGUSTO BOTREL BUENO	R454350376
08657.030944/2021-31	BRUNO XAVIER RODRIGUES	R356061175
08658.006054/2022-80	EDMAR RAMOS DA CRUZ	T131393014
08658.051901/2020-07	FELIPE RODRIGUES DA PALMA	T475139557
08658.012946/2021-39	FRANCISCO CARLOS NORONHA DE CAMPOS	T500283702
08658.008462/2022-76	KAREN COSTABELI DA SOLEDADE	T514251719
08650.070347/2021-18	PREMOLDAL IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	R472839446
08658.067661/2020-54	ROMULO GOMES DA SILVA	T206295243
08657.078590/2021-14	SINDICATO DOS TRAB IND FUMI MUN RJ	R366484681

5.3 - Por não comprovar legitimidade de parte (requerente):

08658.036427/2021-66	LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA & CIA LTDA	T488014255
----------------------	-----------------------------------	------------

5.4 - Por não comprovar legitimidade de parte em 1ª instância (requerente):

08658.063781/2021-63	EVANDRO ALVES DE SIQUEIRA	T523452551
08650.030227/2020-99	GILBERTO DE ARAUJO LEITE JUNIOR	T487622057
08657.092863/2020-44	JAYME ALEXANDRE GOMES LOPES	T490206057
08658.056687/2021-58	PEDRO JOSE NUBILE ABDALLA	T524335168
08660.002126/2021-90	RAFAEL ADRIANO ENGEL	R502136278
08658.000182/2022-10	VINICIUS LUCIANO RODRIGUES	R517543737

5.5 - Por inépcia da inicial:

08656.031925/2021-32	ANTONIO APARECIDO DA CUNHA	T501974504
08656.031929/2021-11	ANTONIO APARECIDO DA CUNHA	T501974527
08656.031923/2021-43	ANTONIO APARECIDO DA CUNHA	T501974539
08656.031922/2021-07	ANTONIO APARECIDO DA CUNHA	T501974497
08658.046690/2020-82	VALTER SERRA DE ABREU	T213172704

5.6 - Por intempestividade e por não comprovar legitimidade:

08658.056648/2021-51	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESP LTDA	R519685156
----------------------	--------------------------------------	------------

5.7 - Por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN):

6 - SUSPENSOS:

7 - RECONSIDERAÇÃO DE ATO:

SÉRGIO MANUEL DE CASTRO
Coordenador-Geral



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 131, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante DIEGO IVAN MAYA ANORVE, RNM F534077V, nacional do MÉXICO, filho de CRUZ ROCIO ANORVE RAMIREZ, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.021352/2021-68.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 132, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante JEREMY STEVEN SAPERIA, RNM F326279-T, nacional dos ESTADOS UNIDOS, filho de MARK SAPERIA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.018927/2020-84.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 133, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante FRANCISCO JAVIER PEREZ SAEZ, RNM V189048-0, nacional da ESPANHA, filho(a) de SOLEDAD SAEZ FERNANDEZ, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08420.003425/2022-55.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 134, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08084.006188/2022-42, concedida à imigrante OLIVIA FREDERIQUE AXELLE PESSINET, RNM G224227-K, nacional da FRANÇA, filha de GERALD DANIEL RAOUL PESSINET, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.004723/2018-41.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 135, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante ZHONGYU QIN, RNM F091061-N, nacional da CHINA, filho de SANXI QIN, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.018965/2020-37.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 136, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante COSIMO CRESCENZIO, RNM V429536-X, nacional da ITÁLIA, filho(a) de TERESA CAVALIERE, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08270.012137/2022-52.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 137, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante XUNBAO ZHU, RNM F361307-E, nacional da CHINA, filho de CHENGHUA ZHU, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.003702/2022-95.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 138, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida à imigrante KUI LYU, RNM F148656-H, nacional da CHINA, filha de XIANPING LYU, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.007543/2021-17.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 139, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante LIN ZHOU, RNM F043161-2, nacional da CHINA, filho de LIANXIANG ZHONG, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.014473/2020-72.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 140, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante ZHANWEI YANG, RNM F032542-1, nacional da CHINA, filho de SHULIN YANG, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.010608/2020-21.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 141, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida à imigrante MAGGIE SINGH, RNM F330151-5, nacional da ÍNDIA, filha de KAMALA SINGH, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.018560/2020-07.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 142, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.009448/2018-52, concedida ao imigrante JUAN RODOLFO MARQUEZ BLYDE, RNM G477866-1, nacional do MÉXICO, filho de MARCELA DE FATIMA BLYDE BLANCO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo SEI nº 08286.000573/2022-18.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 143, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante JIANBIN LI, RNM F465606-E, nacional da CHINA, filho de DONGHUA XU, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.009031/2021-95.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 144, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante JIN LI, RNM F262397-Q, nacional da CHINA, filho de XIAOGHUA LI, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.019159/2021-67.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 145, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08084.006236/2022-01, concedida em nome do imigrante LUKAS VALENTIN HÖHLE, RNM F567791-D, nacional da ALEMANHA, filho de MANUELA HÖHLE, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.002870/2022-63.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 146, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:



A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08084.006245/2022-93, concedida em nome do imigrante EDWIN DE ZEEUW, RNM F4955889, nacional da HOLANDA, filho de GERDA CORNELIA DE MAN, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.014823/2021-81.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 148, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante JOSE ANGEL GARCIA BENITEZ, RNM V433366-J, nacional da ESPANHA, filho(a) de ROSARIO BENITEZ MARTIN, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08270.007627/2022-37.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

DESPACHOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 467/2022 de 04/10/2022, 468/2022 de 04/10/2022, 477/2022 de 05/10/2022, 479/2022 de 05/10/2022, 480/2022 de 06/10/2022 e 481/2022 de 06/10/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.003385/2022-28 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: JUMA MOMADE ANLI Data Nascimento: 29/08/1997 Passaporte: 15AM11931 País: MOÇAMBIQUE Mãe: AMINA ABUDALA ASSANE Pai: MOMADE ANLI.

Processo: 08228.003386/2022-72 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: MUSSA ABUBACAR YASSINE Data Nascimento: 04/01/2001 Passaporte: 15AM73515 País: MOÇAMBIQUE Mãe: LIDIA AMIDO Pai: ABUBACAR YASSINE IDAR.

Processo: 08228.003387/2022-17 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: YACUBO INLITE ASSANE Data Nascimento: 03/09/2000 Passaporte: AB1013520 País: MOÇAMBIQUE Mãe: CATIJA RAMADANE Pai: INLITE FAQUIRE.

Processo: 08228.003709/2022-28 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: ALASSANE ADINDA-AKPO Data Nascimento: 28/06/1996 Passaporte: EB615902 País: TOGO Mãe: SAOUDA MOUSSA Pai: BASSAROU ADINDA-AKPO.

Processo: 08228.003801/2022-98 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: MOHAMED TAHOUFIK ABOUDOU Data Nascimento: 22/05/1995 Passaporte: EB457607 País: TOGO Mãe: MOUMOUNI AMINATOU ALASSANI Pai: ABDOUL MOUMOUNI ABOUDOU.

Processo: 08228.003802/2022-32 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: SAID SAMA Data Nascimento: 06/03/1998 Passaporte: EB428860 País: TOGO Mãe: PIYALO BAKOUYOLI Pai: BANAFAI MOUSSA SAMA.

Processo: 08228.003803/2022-87 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: WASSIHOU OURO MEDELI Data Nascimento: 03/03/1985 Passaporte: EB439720 País: TOGO Mãe: ZALIATOU MAMAN MOLA Pai: BODJOGOMA OURO MEDELI.

Processo: 08228.010330/2022-74 Requerente: VAN HESSEN BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Thomas Mories Poels Data Nascimento: 29/01/1996 Passaporte: NTD67KDC1 País: HOLANDA Mãe: Maria Petra Jacoba Pai: Henricus Maria.

Processo: 08228.014453/2022-84 Requerente: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: DANIEL MAURICIO CACERES PERAFAN Data Nascimento: 07/10/1994 Passaporte: AR563492 País: COLÔMBIA Mãe: MARIA ISABEL PERAFAN GIRALDO Pai: JAIRO HERNAN CACERES LOPEZ.

Processo: 08228.014031/2022-17 Requerente: J.P. COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: YUNTING QU Data Nascimento: 25/11/1994 Passaporte: E67165202 País: CHINA Mãe: WEI LIU Pai: YAOXIANG QU.

Processo: 08228.013572/2022-11 Requerente: TUDO DE PESCA-COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE PESCA EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: XIANGLIANG CHE Data Nascimento: 04/11/1987 Passaporte: EJ3607233 País: CHINA Mãe: YULING XIANG Pai: XUEHU CHE.

Processo: 08228.013793/2022-98 Requerente: PARAISO COMERCIO VAREJISTA DE BOLSAS EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: XUEJIE YAN Data Nascimento: 05/03/1968 Passaporte: EJ6271113 País: CHINA Mãe: MEIHUA XIE Pai: JIAREN YAN.

Processo: 08228.013944/2022-16 Requerente: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: IGOR IAKOVLEV Data Nascimento: 02/10/1996 Passaporte: 760264341 País: RÚSSIA Mãe: Irina Iakovleva Pai: Nikolay Iakovlev.

Processo: 08228.013980/2022-71 Requerente: LAFEMME COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: RUIHAO WU Data Nascimento: 19/02/1994 Passaporte: EC5456835 País: CHINA Mãe: Yuanzi Ling Pai: Jiansi Wu.

Processo: 08228.013997/2022-29 Requerente: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: YUSUKE TAKEDA Data Nascimento: 22/03/1983 Passaporte: TT 2.203.567 País: JAPÃO Mãe: KAZUYO TAKEDA Pai: KATSUMI TAKEDA.

Processo: 08228.014135/2022-13 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Albert Roderick Brown Data Nascimento: 07/10/1968 Passaporte: AL997114 País: CANADÁ Mãe: Marjorie Cavel Brown Pai: Charles Javis Brown.

Processo: 08228.014145/2022-59 Requerente: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: TATIANA SHEININA Data Nascimento: 05/08/1989 Passaporte: 767555281 País: RÚSSIA Mãe: OLGA VLADIMIROVNA EFREMOVTSEVA Pai: IGOR ANATOLIEVICH EFREMOVTSEV.

Processo: 08228.014199/2022-14 Requerente: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Javier Enrique Castano Data Nascimento: 09/10/1978 Passaporte: 536275222 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Ana Julia Alzate Giraldo Pai: Leonel Castano Echeverri.

Processo: 08228.014223/2022-15 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: ZHIBIN BI Data Nascimento: 01/11/1986 Passaporte: EJ6015305 País: CHINA Mãe: CUIYUN ZHANG Pai: SHUXIN BI.

Processo: 08228.014261/2022-78 Requerente: LUCKY YE MAQUIAGEM COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: XIAOLI JI Data Nascimento: 25/12/2001 Passaporte: EG8749046 País: CHINA Mãe: AIJU JI Pai: YONGBO JI.

Processo: 08228.014431/2022-14 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Tsutomu Sakamoto Data Nascimento: 05/06/1973 Passaporte: TT2269957 País: JAPÃO Mãe: Kuniko Sakamoto Pai: Tsunezo Sakamoto.

Processo: 08228.014518/2022-91 Requerente: H.Y. GEBAI Prazo: 2 Anos Imigrante: MOHAMAD KDOUH Data Nascimento: 01/10/1995 Passaporte: LR2508620 País: LÍBANO Mãe: LAMA ZEINEDDINE Pai: ALI KDOUH.

Processo: 08228.014546/2022-17 Requerente: FULL PORT 8 OPERACAO PORTUARIA E ARMAZENAGEM LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: VITALI SVIDZERSKI Data Nascimento: 14/11/1994 Passaporte: KB2400676 País: BELARUS Mãe: ALENA SVIDZERSKAIA Pai: ALEG SVIDERSKI.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)

Processo: 08228.014322/2022-13 Requerente: 4U CONSTRUCOES LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: JESUS JAVIER GALLEGOS GARZA Data Nascimento: 02/03/1995 Passaporte: G40328897 País: MÉXICO Imigrante: ENRIQUE VELAZQUEZ GOMEZ Data Nascimento: 14/07/1990 Passaporte: G41036753 País: MÉXICO.

Processo: 08228.013605/2022-21 Requerente: MARIO JOSE COLOMBO Prazo: 1 Ano Imigrante: AIRONG ZENG Data Nascimento: 04/01/1981 Passaporte: ED2608331 País: CHINA.

Processo: 08228.015521/2022-22 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 185 Dias Imigrante: JULIEN YVES MATHIEU Data Nascimento: 17/08/1981 Passaporte: 14CT63451 País: FRANÇA.

Processo: 08228.014713/2022-11 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: OSCAR GONZALEZ LOPEZ Data Nascimento: 09/04/1975 Passaporte: G41303584 País: MÉXICO.

Processo: 08228.015760/2022-82 Requerente: SAAB BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: KAJ-ERIK MIKAEL LINDEMAN Data Nascimento: 03/10/1966 Passaporte: 97945527 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.012239/2022-93 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: NICHOLAS ANDREAS RUDY Data Nascimento: 21/01/1998 Passaporte: 598697709 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.012725/2022-11 Requerente: ZF DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: GREGOR KONRAD LUKE Data Nascimento: 31/05/1967 Passaporte: C9VV75ZWJ País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015461/2022-48 Requerente: MHI POWER AMERICA LATINA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: Kenichi Katayama Data Nascimento: 12/06/1989 Passaporte: TT1713994 País: JAPÃO.

Processo: 08228.012835/2022-73 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: SHUNTA IKEDA Data Nascimento: 04/02/1996 Passaporte: R9487884 País: JAPÃO.

Processo: 08228.012839/2022-51 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MASAYUKI NAGATA Data Nascimento: 23/07/1987 Passaporte: TS2246939 País: JAPÃO.

Processo: 08228.012851/2022-66 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: TAKAHITO MATSUOKA Data Nascimento: 23/05/1992 Passaporte: TL0110989 País: JAPÃO.

Processo: 08228.012969/2022-94 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: KAZUYA MIYASHI Data Nascimento: 09/02/1978 Passaporte: TR3320077 País: JAPÃO.

Processo: 08228.012970/2022-19 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: DAIKI KATO Data Nascimento: 22/05/1989 Passaporte: TR7471296 País: JAPÃO.

Processo: 08228.012972/2022-16 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: KAZUYA NAKAGAWA Data Nascimento: 06/07/1985 Passaporte: TR3320510 País: JAPÃO.

Processo: 08228.013155/2022-77 Requerente: EM&I BRASIL INTEGRITY SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: THOMAS KEITH HANNIGAN Data Nascimento: 29/08/1979 Passaporte: AC612308 País: CANADÁ.

Processo: 08228.013375/2022-17 Requerente: CIMC-TIANDA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Oscar Mauricio Osorio Giraldo Data Nascimento: 10/01/1977 Passaporte: PE161837 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.013410/2022-81 Requerente: CIMC-TIANDA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SHIXIONG CHEN Data Nascimento: 19/06/1983 Passaporte: EJ4012409 País: CHINA.

Processo: 08228.013418/2022-48 Requerente: WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Robert Vernon Gross Data Nascimento: 01/01/1973 Passaporte: 513338851 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.013426/2022-94 Requerente: WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Richard Anthony Hart Data Nascimento: 19/07/1967 Passaporte: 548807674 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.013428/2022-83 Requerente: WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Matthew Brandon Jones Data Nascimento: 01/11/1983 Passaporte: 571256118 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.013658/2022-42 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Denggao Liu Data Nascimento: 27/10/1985 Passaporte: PE1928799 País: CHINA.

Processo: 08228.013660/2022-11 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Xueyuan Lin Data Nascimento: 21/10/1996 Passaporte: PE1927518 País: CHINA.

Processo: 08228.013832/2022-57 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: Alexander James Glenn Data Nascimento: 05/07/1972 Passaporte: 556650298 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.013792/2022-43 Requerente: UPTIME INTERNATIONAL DO BRASIL treinamentos LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: ODDBJORN FORLAND Data Nascimento: 11/11/1974 Passaporte: 34201844 País: NORUEGA.

Processo: 08228.013803/2022-95 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Lars Johan Hedin Data Nascimento: 02/07/1988 Passaporte: AA1635200 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.013888/2022-11 Requerente: GUARARAPES PAINEIS S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: ALESSANDRO SALVATORE PINELLI Data Nascimento: 26/09/1999 Passaporte: C70F3HZMC País: ALEMANHA.

Processo: 08228.013983/2022-13 Requerente: APPLUS QUALITEC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: JULIUS ROBIN SARDO DEBATA RAJA Data Nascimento: 21/05/1988 Passaporte: X1064966 País: INDONÉSIA.

Processo: 08228.014023/2022-62 Requerente: AB ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Massimo Fedele Data Nascimento: 06/04/1973 Passaporte: YA6923149 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.014329/2022-19 Requerente: 4U CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JOSE MARIA DE LA ROSA GARCIA Data Nascimento: 17/12/1976 Passaporte: PAE003990 País: ESPANHA Imigrante: EDISON LAGO SANTIAGO Data Nascimento: 21/08/1992 Passaporte: PAL329060 País: ESPANHA Imigrante: JUAN JOSE DE LA ROSA LOSADA Data Nascimento: 13/09/1993 Passaporte: PAM924809 País: ESPANHA.

Processo: 08228.014090/2022-87 Requerente: IMI CRITICAL ENGINEERING BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Manuele Piu Data Nascimento: 20/11/1979 Passaporte: YB2487221 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.014093/2022-11 Requerente: IMI CRITICAL ENGINEERING BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Sergio Mariotti Data Nascimento: 03/09/1955 Passaporte: YA7353906 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.014097/2022-15 Requerente: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: HENRY MONTOYA MONTOYA Data Nascimento: 27/07/1960 Passaporte: AP650857 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.014102/2022-73 Requerente: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: JOSE FREDY VILLATE GARZON Data Nascimento: 01/12/1982 Passaporte: AY936847 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.014103/2022-18 Requerente: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: 01 Ano Imigrante: JOSE JEOVANI TRUJILLO RIAÑO Data Nascimento: 20/11/1984 Passaporte: AP264559 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.014104/2022-62 Requerente: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: 01 Ano Imigrante: LEONARDO DE JESUS GRAJALES MARULANDA Data Nascimento: 27/11/1976 Passaporte: AR264202 País: COLÔMBIA.



Processo: 08228.014105/2022-15 Requerente: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: 01 Ano Imigrante: NICOLAS MAURICIO JARAMILLO CARDONA Data Nascimento: 29/06/1959 Passaporte: PE082794 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.014106/2022-51 Requerente: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: 01 Ano Imigrante: SAMMY JAVIER ANCHICO SOLIS Data Nascimento: 07/01/1990 Passaporte: AY954659 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.014107/2022-12 Requerente: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: 01 Ano Imigrante: VICTOR MANUEL SIERRA MUÑOZ Data Nascimento: 22/06/1993 Passaporte: AX316109 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.014182/2022-67 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: LEE BOON CHIEH Data Nascimento: 22/06/1984 Passaporte: A55080093 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.014123/2022-99 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Romain Andrea Cosentino Data Nascimento: 02/09/1987 Passaporte: 21CI85371 País: FRANÇA.

Processo: 08228.014126/2022-22 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JOHN CHRISTIE Data Nascimento: 24/06/1969 Passaporte: 124659493 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.014138/2022-57 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: ANDREAS ZANDER Data Nascimento: 26/01/1970 Passaporte: C7ZJ3X662 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.014178/2022-15 Requerente: YINSON BORONIA SERVICOS DE OPERACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LONG JIANG Data Nascimento: 19/07/1985 Passaporte: E7027328B País: CINGAPURA Imigrante: JOEY TANG GUAN LIANG Data Nascimento: 17/06/1986 Passaporte: K1736217A País: CINGAPURA Imigrante: LOO CHEE WENG Data Nascimento: 26/06/1970 Passaporte: A53259842 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.014140/2022-26 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: KAI ULBRICHT Data Nascimento: 27/03/1997 Passaporte: C8XHF8LRZ País: ALEMANHA.

Processo: 08228.014176/2022-18 Requerente: YINSON BORONIA SERVICOS DE OPERACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: DAG AARTUN Data Nascimento: 16/03/1972 Passaporte: CCC398605 País: NORUEGA.

Processo: 08228.014159/2022-72 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: DANIELE POLETTI Data Nascimento: 05/09/1980 Passaporte: YB7865562 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.014162/2022-96 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SÉRGIO MIGUEL FERREIRA BERNARDO Data Nascimento: 06/05/1979 Passaporte: CA795843 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.014175/2022-65 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: FÁBIO GIL DOMINGOS BENTO Data Nascimento: 04/06/1987 Passaporte: CB654786 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.014187/2022-91 Requerente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: Francisco Aníbal Godoy Rojas Data Nascimento: 04/10/1967 Passaporte: F49510130 País: CHILE.

Processo: 08228.014188/2022-34 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: FÁBIO CANCELA LEAL Data Nascimento: 16/12/1984 Passaporte: CB362448 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.014190/2022-11 Requerente: MEISTER S/A. Prazo: 1 Ano Imigrante: EZRA IBRAHIM Data Nascimento: 10/01/1977 Passaporte: C86HKXRTW País: ALEMANHA.

Processo: 08228.014191/2022-58 Requerente: MEISTER S/A. Prazo: 1 Ano Imigrante: OLIVER SAUNUS Data Nascimento: 23/12/1966 Passaporte: C9K4PJ83Y País: ALEMANHA.

Processo: 08228.014194/2022-91 Requerente: MEISTER S/A. Prazo: 1 Ano Imigrante: STÉPHANE PFIRSCH Data Nascimento: 27/12/1973 Passaporte: 16DL43686 País: FRANÇA.

Processo: 08228.014218/2022-11 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SIMON MARIADOSS Data Nascimento: 10/10/1980 Passaporte: K2345680D País: CINGAPURA.

Processo: 08228.014217/2022-68 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SHAJI S/O PRABHAKARAN Data Nascimento: 12/08/1967 Passaporte: K0539785N País: CINGAPURA.

Processo: 08228.014216/2022-13 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CHINA VENKATA REDDY KOVVURI Data Nascimento: 12/11/1978 Passaporte: S3823581 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.014226/2022-59 Requerente: WOOD GROUP ENGINEERING AND PRODUCTION FACILITIES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: KEVIN ALLAN Data Nascimento: 17/09/1973 Passaporte: 538877828 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.014236/2022-94 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: LEE CHEE CHUAN Data Nascimento: 31/12/1988 Passaporte: A55204651 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.014237/2022-39 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: LOI TECK CHUAN Data Nascimento: 13/02/1985 Passaporte: K52595050 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.014238/2022-83 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: DAVID ANTHONY RANKIN Data Nascimento: 05/10/1948 Passaporte: 132481387 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.014239/2022-28 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MOHAMMAD BELLAL HOSSAIN Data Nascimento: 29/12/1978 Passaporte: EK0691980 País: BANGLADESH.

Processo: 08228.014240/2022-52 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: RIAZUL HAQUE Data Nascimento: 08/05/1973 Passaporte: BX0001331 País: BANGLADESH.

Processo: 08228.014242/2022-41 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CHRISTOPHE JEAN MARIE LE DIODIC Data Nascimento: 13/04/1975 Passaporte: 14AT10182 País: FRANÇA.

Processo: 08228.014243/2022-96 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: YEE CHUN TECK Data Nascimento: 23/01/1987 Passaporte: A55053431 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.014244/2022-31 Requerente: YINSON BORONIA SERVICOS DE OPERACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: CHIN YIN YEE Data Nascimento: 30/11/1982 Passaporte: A55166185 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.014245/2022-85 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: MOHD TARMIZI BIN ABD RASHID Data Nascimento: 02/09/1977 Passaporte: A40318545 País: MALÁSIA Imigrante: DENNY FRANSE Data Nascimento: 06/09/1970 Passaporte: BT41JK413 País: HOLANDA Imigrante: SHAUN ALAN DICKSON Data Nascimento: 18/07/1990 Passaporte: 124797011 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.014277/2022-81 Requerente: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: Alain Patrick Marc Douillard Data Nascimento: 10/12/1966 Passaporte: 18FH66369 País: FRANÇA.

Processo: 08228.014317/2022-94 Requerente: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: FEI ZHAO Data Nascimento: 15/03/1989 Passaporte: EG7447881 País: CHINA.

Processo: 08228.014293/2022-73 Requerente: 4U CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: TONI ALBERTO ANTUNES DE FREITAS Data Nascimento: 17/03/1977 Passaporte: CB509532 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.014285/2022-27 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Tamara Favretto Data Nascimento: 30/08/1983 Passaporte: YB9815932 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.014288/2022-61 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Stefano Carrara Data Nascimento: 14/05/1979 Passaporte: YB8636456 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.014297/2022-51 Requerente: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: Frédéric Jean Claude Liard Data Nascimento: 28/10/1966 Passaporte: 17AKO4886 País: FRANÇA.

Processo: 08228.014308/2022-11 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: LEE PING PING Data Nascimento: 18/12/1971 Passaporte: K0750797K País: CINGAPURA Imigrante: AUGUSTINE YAM TIN WAI Data Nascimento: 27/05/1987 Passaporte: K1793805R País: CINGAPURA Imigrante: WANG QINGSONG Data Nascimento: 29/12/1972 Passaporte: K2316247P País: CINGAPURA.

Processo: 08228.014375/2022-18 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LAUCHLAN MACLAINE BUCHANAN Data Nascimento: 24/02/1981 Passaporte: 564322728 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.014467/2022-14 Requerente: YINSON BORONIA SERVICOS DE OPERACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: HAR WHAI HON Data Nascimento: 07/01/1984 Passaporte: K0826804N País: CINGAPURA.

Processo: 08228.014319/2022-83 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: ALLAN SMITH Data Nascimento: 12/09/1968 Passaporte: 539347837 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.014394/2022-44 Requerente: SETE POVOS AGRO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: KARANDEEPSINGH BALWINDERSINGH CHIDE Data Nascimento: 25/12/1995 Passaporte: M 5343758 País: ÍNDIA Imigrante: SUNIL NANHE Data Nascimento: 26/05/1984 Passaporte: U 8261392 País: ÍNDIA Imigrante: PRAMOD MANIKRAO GAJBHIYE Data Nascimento: 05/08/1984 Passaporte: V 9746686 País: ÍNDIA Imigrante: LALAJI SHRIRAM DESHMUKH Data Nascimento: 05/07/1983 Passaporte: U 3333742 País: ÍNDIA Imigrante: SANDEEP SINGH Data Nascimento: 05/10/1997 Passaporte: S 2871462 País: ÍNDIA Imigrante: RAHUL ANANDRAO FALE Data Nascimento: 29/01/1987 Passaporte: T 7372763 País: ÍNDIA Imigrante: ATULKUMAR SANGAMLAL PANDEY Data Nascimento: 18/06/1978 Passaporte: T 0853307 País: ÍNDIA Imigrante: NITEEN BHAURAOJI GANORKAR Data Nascimento: 10/10/1989 Passaporte: S 6801371 País: ÍNDIA Imigrante: NILESH GAYDHANE Data Nascimento: 28/03/1989 Passaporte: U 3637327 País: ÍNDIA Imigrante: PRATAPSINGH NIRANJANSINGH GAHERWAR Data Nascimento: 10/04/1990 Passaporte: U 1134766 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.014341/2022-23 Requerente: GMX CORR MARKETING E PROMOCOES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JEAN-CHRISTOPHE CLAUDE ROBERT LAURAS Data Nascimento: 23/01/1972 Passaporte: 20FV17511 País: FRANÇA.

Processo: 08228.014346/2022-56 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Mishaal Adnan Muqaddam Data Nascimento: 19/02/1991 Passaporte: 596242673 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.014357/2022-36 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Jari Petteri Pelkonen Data Nascimento: 12/10/1972 Passaporte: FP4498916 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.014356/2022-91 Requerente: TERPHANE LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JAIME MARTI ARANDA GARCIA Data Nascimento: 30/01/1976 Passaporte: PAM905368 País: ESPANHA.

Processo: 08228.014361/2022-11 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Harry Andrew Perrin Data Nascimento: 07/02/1996 Passaporte: 120407059 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.014353/2022-58 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Michael Hare Data Nascimento: 16/01/1973 Passaporte: 128024341 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.014360/2022-51 Requerente: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: FEN LIU Data Nascimento: 20/09/1986 Passaporte: EE2360103 País: CHINA.

Processo: 08228.014368/2022-16 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Aki Ilmari Laelma Data Nascimento: 13/12/1974 Passaporte: FP4362095 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.014366/2022-27 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SAMUEL FILIPE FERREIRA BERNARDO Data Nascimento: 15/08/1984 Passaporte: CC896401 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.014371/2022-31 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JANUÁRIO AUGUSTO FERREIRA FÉLIX Data Nascimento: 23/04/1979 Passaporte: CA132070 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.014374/2022-73 Requerente: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: SHIMPEI TAMURA Data Nascimento: 21/07/1967 Passaporte: TR7964976 País: JAPÃO.

Processo: 08228.014372/2022-84 Requerente: HOYA LENS BRAZIL FABRICACAO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: EISAKU IWASAKI Data Nascimento: 13/11/1972 Passaporte: TR 1.478.543 País: JAPÃO.

Processo: 08228.014385/2022-53 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: ANDREAS MARTIN JOHANSSON Data Nascimento: 10/09/1981 Passaporte: 96235562 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.014376/2022-62 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: NUNO MIGUEL PEREIRA LOPES Data Nascimento: 25/07/1977 Passaporte: CA511169 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.014380/2022-21 Requerente: HOYA LENS BRAZIL FABRICACAO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: KOJI SHIMIZU Data Nascimento: 13/10/1969 Passaporte: TR 3.905.565 País: JAPÃO.

Processo: 08228.014392/2022-55 Requerente: B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERAT E FERRAMENTAS Prazo: 1 Ano Imigrante: MAXIMILIAN STÖLZLE Data Nascimento: 02/09/1992 Passaporte: CGW12L1HZ País: ALEMANHA Imigrante: DANIEL JOSEF KOCH Data Nascimento: 31/03/1990 Passaporte: CGW62GF93 País: ALEMANHA Imigrante: STEPHAN LEINAUER Data Nascimento: 11/08/1967 Passaporte: CGW30WC9R País: ALEMANHA Imigrante: RUDOLF MILDENBERGER Data Nascimento: 31/05/1993 Passaporte: CGW6655Z5 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.014396/2022-33 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: HELDER JOSÉ ROMÃO FERREIRA Data Nascimento: 17/08/1980 Passaporte: CB266695 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.014398/2022-22 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: NUNO AUGUSTO BATISTA RODRIGUES Data Nascimento: 13/07/1974 Passaporte: CA018169 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.014422/2022-23 Requerente: GUARARAPES PAINEIS S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: UWE GOTTHARD ZIMMERMANN Data Nascimento: 09/06/1967 Passaporte: C6J2HVXWX País: ALEMANHA.

Processo: 08228.014426/2022-11 Requerente: GUARARAPES PAINEIS S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: DAVID HINZ Data Nascimento: 27/06/1986 Passaporte: C3W861VTG País: ALEMANHA.

Processo: 08228.014435/2022-19 Requerente: GUARARAPES PAINEIS S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: TOBIAS BÖHNKE Data Nascimento: 20/05/1980 Passaporte: C7GK4LHL5 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.014479/2022-22 Requerente: FLSMIDTH LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JEPPE ALBERT SORENSEN Data Nascimento: 14/03/1951 Passaporte: 210679491 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.014483/2022-91 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: AISHWARYA MURUGANANDAM Data Nascimento: 29/11/1996 Passaporte: R0251697 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.014440/2022-13 Requerente: CARMEX INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: KUN DU Data Nascimento: 16/12/1989 Passaporte: PE2160347 País: CHINA.

Processo: 08228.014473/2022-55 Requerente: YINSON BORONIA SERVICOS DE OPERACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LEE HENG YIH Data Nascimento: 14/12/1989 Passaporte: A50063963 País: CINGAPURA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, §1º)

Processo: 08228.016143/2022-11 Requerente: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: MALLEM AHSENE Data Nascimento: 10/06/1974 Passaporte: 156388242 País: ARGÉLIA.



Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, Caput)
Processo: 08228.015451/2022-11 Requerente: CRODA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Michael Georg Schwegler Data Nascimento: 14/11/1960 Passaporte: CGG3GMN6H País: ALEMANHA. Processo: 08228.015454/2022-46 Requerente: CRODA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Thomas Horst Link Data Nascimento: 18/02/1969 Passaporte: CGFVTFGYR País: ALEMANHA. Processo: 08228.015694/2022-41 Requerente: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Pasi Antero Mikkonen Data Nascimento: 21/12/1961 Passaporte: FP3359685 País: FINLÂNDIA. Processo: 08228.015734/2022-54 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: CAMILO ALEJANDRO VIZCARRA ARIAS Data Nascimento: 14/01/1994 Passaporte: 1723619860 País: EQUADOR. Processo: 08228.015749/2022-12 Requerente: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS ONSHORE E OFFSHORE LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: THOMAS ANTOINE Data Nascimento: 16/06/1970 Passaporte: 565591415 País: ESTADOS UNIDOS. Processo: 08228.015756/2022-14 Requerente: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS ONSHORE E OFFSHORE LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: TIMOTHY CLAY HAMIL Data Nascimento: 28/06/1957 Passaporte: 488087876 País: ESTADOS UNIDOS. Processo: 08228.015818/2022-98 Requerente: OLAM AGRICOLA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: OLE WITTENKAMP Data Nascimento: 13/05/1966 Passaporte: 207761965 País: DINAMARCA. Processo: 08228.015821/2022-11 Requerente: OLAM AGRICOLA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Thomas Bendix Rasmussen Data Nascimento: 22/09/1970 Passaporte: 207761965 País: DINAMARCA. Processo: 08228.015840/2022-38 Requerente: YUTAKA DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: HIDETO WATANABE Data Nascimento: 18/04/1983 Passaporte: TT 1.965.278 País: JAPÃO. Processo: 08228.015841/2022-82 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: Loyd Roslin DSouza Data Nascimento: 22/12/1990 Passaporte: V5404956 País: ÍNDIA. Processo: 08228.015844/2022-16 Requerente: YUTAKA DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: KENJI SUZUKI Data Nascimento: 21/09/1982 Passaporte: TS 3.603.738 País: JAPÃO. Processo: 08228.015856/2022-41 Requerente: YUTAKA DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: YUZO SUZUKI Data Nascimento: 24/11/1971 Passaporte: MU 7.643.264 País: JAPÃO. Processo: 08228.015862/2022-14 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: Soeren Black Plauborg Data Nascimento: 28/08/1980 Passaporte: 211571690 País: DINAMARCA. Processo: 08228.015867/2022-21 Requerente: YUTAKA DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: MASAYA KONO Data Nascimento: 09/05/1983 Passaporte: TS 5.209.560 País: JAPÃO. Processo: 08228.015874/2022-22 Requerente: YUTAKA DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: HIROKAZU HAYASHI Data Nascimento: 28/07/1964 Passaporte: TT 1.909.542 País: JAPÃO. Processo: 08228.015880/2022-81 Requerente: YUTAKA DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: MASAOKI ICHIKAWA Data Nascimento: 04/07/1973 Passaporte: TT 1.909.380 País: JAPÃO. Processo: 08228.015883/2022-13 Requerente: YUTAKA DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: YASUNORI TAKAHASHI Data Nascimento: 23/04/1978 Passaporte: TT 2.292.451 País: JAPÃO. Processo: 08228.015927/2022-13 Requerente: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: RUSBEL HERNAN RODRIGUEZ USURIAGA Data Nascimento: 17/11/1974 Passaporte: AT756449 País: COLÔMBIA. Processo: 08228.015928/2022-51 Requerente: IMI CRITICAL ENGINEERING BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: FORTINO ARIAS CAMPOS Data Nascimento: 18/07/1963 Passaporte: G20754802 País: MÉXICO. Processo: 08228.015929/2022-11 Requerente: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: SHEIK DAWOOD HABIB MOHAMED Data Nascimento: 18/09/1980 Passaporte: S9822475 País: ÍNDIA. Processo: 08228.015945/2022-97 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: Naga Kesava Sai Praveen Telidevara Data Nascimento: 22/06/1990 Passaporte: L3761100 País: ÍNDIA. Processo: 08228.015970/2022-71 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: TIAGO JOSÉ SILVA RODRIGUES Data Nascimento: 15/05/2000 Passaporte: CC906825 País: PORTUGAL. Processo: 08228.016019/2022-39 Requerente: DANIELI DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: FABIANO SDRaulig Data Nascimento: 18/02/1971 Passaporte: YA3708672 País: ITÁLIA. Processo: 08228.016033/2022-32 Requerente: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: SEBASTIAN MARCUS KOSAK Data Nascimento: 30/12/1976 Passaporte: COL5ZNT13 País: ALEMANHA. Processo: 08228.016041/2022-89 Requerente: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: FABIO BERNARDINI Data Nascimento: 16/02/1981 Passaporte: YA7637968 País: ITÁLIA Imigrante: MARK BUJARI Data Nascimento: 02/03/1992 Passaporte: YB8126636 País: ITÁLIA Imigrante: DIEGO BESSONE Data Nascimento: 12/06/1988 Passaporte: YB2089630 País: ITÁLIA Imigrante: FLAVIO PAROLA Data Nascimento: 01/06/1999 Passaporte: YB6360067 País: ITÁLIA. Processo: 08228.016072/2022-31 Requerente: MEISTER S/A. Prazo: 180 Dias Imigrante: MARIUS EISELE Data Nascimento: 27/01/1990 Passaporte: C8HXLH1P1 País: ALEMANHA. Processo: 08228.016094/2022-16 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: LUKAS HEINICKE Data Nascimento: 20/12/1996 Passaporte: CCVRM6NKH País: ALEMANHA. Processo: 08228.016125/2022-12 Requerente: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: ALESSANDRO QUAGLIA Data Nascimento: 28/05/2003 Passaporte: YC0056050 País: ITÁLIA.
Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017
Processo: 08228.014119/2022-21 Requerente: VESTERGAARD MARINE, SERVICE DO BRASIL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MADs STEEN SKOV THOMSEN Data Nascimento: 10/06/2001 Passaporte: 210624593 País: DINAMARCA. Processo: 08228.014566/2022-81 Requerente: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: JOSE GREGORIO ESPINOZA CARREÑO Data Nascimento: 13/02/1984 Passaporte: 161323996 País: VENEZUELA.
Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/2017
Processo: 08228.015559/2022-11 Requerente: SHIPLOG SERVICOS DE AGENCIAMENTO MARITIMO E LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Hans-Joachim Wilhelm Spitzenberger Data Nascimento: 13/11/1948 Passaporte: C274PTZV2 País: ALEMANHA Imigrante: Andreas Michael Gross Data Nascimento: 18/09/1953 Passaporte: CH1HFVY6K País: ALEMANHA. Processo: 08228.016000/2022-92 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: LEIDY MENA MENA Data Nascimento: 15/05/1995 Passaporte: AY306009 País: COLÔMBIA Imigrante: APOLONIA ESPIRILLA SURCO Data Nascimento: 07/02/1987 Passaporte: 118589817 País: PERU Imigrante: JENNIFER LORENA KARIN DE LA CRUZ CORDOVA Data Nascimento: 02/03/1997 Passaporte: 122026596 País: PERU Imigrante: DUMITRU DIACONU Data Nascimento: 19/10/1976 Passaporte: 059827081 País: ROMÊNIA Imigrante: MONICA PATRICIA BORGHESI BAUMANN Data Nascimento: 24/05/1975 Passaporte: 120223212 País: PERU Imigrante: KRISTINA SHVETS Data Nascimento: 19/09/1996 Passaporte: YB0005928 País: ITÁLIA

Imigrante: CARLOS EDUARDO CUBA ESTRADA Data Nascimento: 07/09/1997 Passaporte: 122003908 País: PERU Imigrante: WALTER MANUEL VASQUEZ PORTELO Data Nascimento: 25/11/1999 Passaporte: 122205645 País: PERU Imigrante: SEBASTIANO VERRI Data Nascimento: 22/11/2000 Passaporte: YB6091119 País: ITÁLIA Imigrante: MARCEL TUCA Data Nascimento: 25/11/1984 Passaporte: 059463042 País: ROMÊNIA Imigrante: JEISSON FERNEY RODRIGUEZ TRUJILLO Data Nascimento: 21/04/1996 Passaporte: AV650265 País: COLÔMBIA Imigrante: CEZAR ADRIAN BUCSA Data Nascimento: 18/04/1988 Passaporte: 056700868 País: ROMÊNIA Imigrante: LUIS DAVID MORALES CHIQUITO Data Nascimento: 23/11/1990 Passaporte: AW564573 País: COLÔMBIA Imigrante: JESUS TITO CORIMANYA Data Nascimento: 28/10/1991 Passaporte: 119259964 País: PERU Imigrante: MANUEL COCO Data Nascimento: 30/10/1996 Passaporte: YB0933812 País: ITÁLIA Imigrante: ROSA ESTELA VILCAS PALOMINO Data Nascimento: 22/11/1989 Passaporte: 122126098 País: PERU Imigrante: SIMONE TRINGALI Data Nascimento: 22/12/1995 Passaporte: YA9946745 País: ITÁLIA Imigrante: AMIR JAMAI Data Nascimento: 13/05/1996 Passaporte: YB1282015 País: ITÁLIA Imigrante: LUCA DONDERO Data Nascimento: 26/07/2000 Passaporte: YB6092716 País: ITÁLIA Imigrante: CLAUDIO BASTIANONI Data Nascimento: 25/05/1977 Passaporte: YB7177145 País: ITÁLIA Imigrante: HUGH JOHN EMANUEL COBURN Data Nascimento: 18/06/1956 Passaporte: A6269074 País: JAMAICA Imigrante: ALESSANDRO GATTA Data Nascimento: 11/05/1999 Passaporte: YB6926184 País: ITÁLIA Imigrante: NGUYEN THANH TRUNG Data Nascimento: 07/12/1991 Passaporte: B9459810 País: VIETNÃ Imigrante: DANIELE ZAMPELLI Data Nascimento: 18/09/1990 Passaporte: YB9273277 País: ITÁLIA Imigrante: DOMENICO AGUSTIN SOLIMANO VILA Data Nascimento: 28/08/2002 Passaporte: 122338997 País: PERU Imigrante: FERNANDO MEJIA REYES Data Nascimento: 17/02/1969 Passaporte: 221038342 País: PERU Imigrante: MARIUS IONESCU Data Nascimento: 28/07/1985 Passaporte: 061536467 País: ROMÊNIA Imigrante: MARTHA MILENA BARRIOS SUAREZ Data Nascimento: 05/06/1990 Passaporte: AX529820 País: COLÔMBIA Imigrante: DIETER HENDRIK L GIJSEMANS Data Nascimento: 28/03/1982 Passaporte: EP336940 País: BÉLGICA Imigrante: IGNACIO RAUL BERGERO Data Nascimento: 18/05/1991 Passaporte: AAG810133 País: ARGENTINA Imigrante: ANGEL MARIA FEO HERNANDEZ Data Nascimento: 27/10/1971 Passaporte: AY291336 País: COLÔMBIA Imigrante: JENY PAMELA QUINTO BALLENA Data Nascimento: 12/09/1994 Passaporte: 118809241 País: PERU Imigrante: RUTH HAYDEE SAAVEDRA RAMIREZ Data Nascimento: 20/10/1994 Passaporte: 118013625 País: PERU Imigrante: CATALIN IGNAT Data Nascimento: 31/03/1980 Passaporte: 057711842 País: ROMÊNIA Imigrante: PIETRO DEMARCO Data Nascimento: 06/11/1995 Passaporte: YB8940221 País: ITÁLIA.
Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017
Processo: 08228.011242/2022-91 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: 27/07/2023 Imigrante: Wilmer Campo Polancos Data Nascimento: 02/09/1981 Passaporte: P7052801B País: FILIPINAS. Processo: 08228.013352/2022-96 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: JAROSLAW MIROSLAW ZUK Data Nascimento: 30/03/1980 Passaporte: ER8292936 País: POLÔNIA. Processo: 08228.013653/2022-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: SERGEI SHUMILOV Data Nascimento: 04/12/1988 Passaporte: 765509604 País: RÚSSIA. Processo: 08228.013657/2022-14 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 07/03/2023 Imigrante: OLIVER DIAZ SANTOS Data Nascimento: 23/05/1967 Passaporte: P3188410B País: FILIPINAS. Processo: 08228.013717/2022-82 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: KAROL OZIMEK Data Nascimento: 19/07/1986 Passaporte: EM6280949 País: POLÔNIA Imigrante: JIMBOIE PON MENDIOLA Data Nascimento: 07/04/1994 Passaporte: P6790617B País: FILIPINAS Imigrante: GRZEGORZ STANISLAW KOWALIK Data Nascimento: 24/05/1980 Passaporte: EW3720006 País: POLÔNIA. Processo: 08228.013710/2022-61 Requerente: YINSON BORONIA SERVICOS DE OPERACAO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: NAZIF HALIL MEHMED Data Nascimento: 24/04/1968 Passaporte: 386121655 País: BULGÁRIA. Processo: 08228.013835/2022-91 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: PATRYCIJUSZ LIPSKI Data Nascimento: 31/12/1990 Passaporte: ET4921241 País: POLÔNIA Imigrante: GEIR ROGER STANGE Data Nascimento: 21/03/1962 Passaporte: 30457500 País: NORUEGA. Processo: 08228.013816/2022-64 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: STANISLAV DUDKO Data Nascimento: 18/08/1991 Passaporte: FK898921 País: UCRÂNIA. Processo: 08228.013842/2022-92 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 11/08/2024 Imigrante: Rovell Rojo Velasco Data Nascimento: 21/03/1975 Passaporte: P4825223B País: FILIPINAS. Processo: 08228.013848/2022-61 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Guillaume Michel Marcel Picca Data Nascimento: 18/12/1986 Passaporte: 18FK50499 País: FRANÇA. Processo: 08228.013845/2022-26 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: Troy Anthony Page Data Nascimento: 04/09/1972 Passaporte: 554330312 País: GRÃ-BRETANHA. Processo: 08228.013847/2022-15 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 11/08/2024 Imigrante: Mircea Dinu Data Nascimento: 28/10/1980 Passaporte: 060146934 País: ROMÊNIA. Processo: 08228.013852/2022-28 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Ariel Jhun Gebone Alicum Data Nascimento: 29/09/1984 Passaporte: P5558625B País: FILIPINAS. Processo: 08228.013860/2022-74 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 07/09/2023 Imigrante: CATALIN MARIUS POTINTEU Data Nascimento: 21/03/1972 Passaporte: 057595067 País: ROMÊNIA. Processo: 08228.013864/2022-52 Requerente: SAIPeM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: JON HENRI Data Nascimento: 22/03/1977 Passaporte: C3993443 País: INDONÉSIA Imigrante: TARSALIM Data Nascimento: 10/08/1966 Passaporte: C4135460 País: INDONÉSIA Imigrante: Tobias Jr. Magbanua Inson Data Nascimento: 17/08/1968 Passaporte: P8399331A País: FILIPINAS Imigrante: Andika Data Nascimento: 17/01/1984 Passaporte: C4789730 País: INDONÉSIA Imigrante: Ion Niculescu Data Nascimento: 03/02/1968 Passaporte: 058374801 País: ROMÊNIA Imigrante: Aphichai Phunkrachang Data Nascimento: 26/06/1986 Passaporte: AC2012154 País: TAILÂNDIA Imigrante: Edlbert Socorro Epe Data Nascimento: 03/09/1983 Passaporte: P2695692B País: FILIPINAS. Processo: 08228.013935/2022-17 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: JOHN LEA FARMER Data Nascimento: 19/09/1965 Passaporte: 548230539 País: GRÃ-BRETANHA. Processo: 08228.013893/2022-14 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 11/08/2024 Imigrante: Marcin Pienkos Data Nascimento: 15/09/1987 Passaporte: ER3756558 País: POLÔNIA. Processo: 08228.013923/2022-92 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: JOEL KENNETH WINTER Data Nascimento: 05/11/1988 Passaporte: 511193328 País: GRÃ-BRETANHA. Processo: 08228.013914/2022-18 Requerente: SAIPeM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: Valeri Kirilov Grigorov Data Nascimento: 08/11/1970 Passaporte: 385804806 País: BULGÁRIA Imigrante: Harry Hargreaves Data Nascimento: 07/06/1976 Passaporte: 562484642 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: John Derek Ianson Data Nascimento: 24/12/1963 Passaporte: 511105675 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: Ivan Katic Data Nascimento: 12/09/1982 Passaporte: 069037391 País: CROÁCIA Imigrante: Andrzej Pilip Data Nascimento: 18/10/1982 Passaporte: EU5133013 País: POLÔNIA Imigrante: Saravanan Saminathan Data Nascimento: 15/05/1975 Passaporte: Z3947673 País: ÍNDIA Imigrante: Steven Rick Manningham Data Nascimento: 20/07/1980 Passaporte: 538725321 País: GRÃ-BRETANHA. Processo: 08228.013921/2022-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 31/01/2023 Imigrante: DIBIER ALEJANDRO ROMERO FIGUEROA Data Nascimento: 27/07/1982 Passaporte: AW496080 País: COLÔMBIA. Processo: 08228.013922/2022-48 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 23/08/2023 Imigrante: VASILE-FLORIN OANA Data Nascimento: 01/02/1988 Passaporte: 056367015 País: ROMÊNIA.



Processo: 08228.013927/2022-71 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: Gay Lord Dela Cerna Bacalso Data Nascimento: 09/06/1982 Passaporte: P7877824A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013924/2022-37 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 17/03/2023 Imigrante: EMIL-VICTOR TUDORICA Data Nascimento: 29/10/1977 Passaporte: 057450475 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.013952/2022-54 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Raymond Olsen Data Nascimento: 11/12/1980 Passaporte: 30512362 País: NORUEGA.

Processo: 08228.013961/2022-45 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: 11/12/2022 Imigrante: JEFFREY GEBONGA BATAGA Data Nascimento: 12/01/1983 Passaporte: P7256286A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013958/2022-21 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 01/06/2024 Imigrante: Dariusz Michalski Data Nascimento: 16/02/1969 Passaporte: ER4505887 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.013966/2022-78 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: 11/12/2022 Imigrante: REXZEL DELA PENA VILLAMOR Data Nascimento: 16/05/1982 Passaporte: P6591035A País: FILIPINAS Imigrante: NELSON GATAN CABAUTAN Data Nascimento: 21/02/1957 Passaporte: P8687592B País: FILIPINAS Imigrante: CHRISTIAN MORFE LUCAS Data Nascimento: 09/07/1993 Passaporte: P6030814B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013985/2022-11 Requerente: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 26/03/2023 Imigrante: DANIEL GRZEGORCZYK Data Nascimento: 06/10/1992 Passaporte: EJ5718761 País: POLÔNIA Imigrante: HENRYLOU CADIZ MACALAM Data Nascimento: 01/06/1985 Passaporte: P1973285B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013988/2022-38 Requerente: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 12/02/2023 Imigrante: NICOLAE ANORIE Data Nascimento: 19/12/1989 Passaporte: 060669445 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.014056/2022-11 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: BAARD MAGNE ENDRESEN Data Nascimento: 13/05/1962 Passaporte: CCF007233 País: NORUEGA Imigrante: DMYTRO YURKEVYCH Data Nascimento: 18/02/1976 Passaporte: FN732895 País: UCRÂNIA.

Processo: 08228.014071/2022-51 Requerente: POSIDONIA SHIPPING & TRADING LTDA Prazo: 24/01/2024 Imigrante: Barry Ryan Daniels Data Nascimento: 20/07/1973 Passaporte: M00375343 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL.

Processo: 08228.014009/2022-69 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01/09/2023 Imigrante: SCOTT WILLIAM GREIG Data Nascimento: 14/11/1971 Passaporte: 128428335 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.014011/2022-38 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: ARIEL ARGAME GARCIA Data Nascimento: 30/05/1974 Passaporte: P6333082B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014012/2022-82 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: MARK VEFRIL AYA-AY ARAGON Data Nascimento: 05/04/1986 Passaporte: P1175967C País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014018/2022-51 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: JACK VILLARIN CODERA Data Nascimento: 15/09/1982 Passaporte: P8212564B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014021/2022-73 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: CHRISTIAN GLEN REGIE VERSOSA GIDUQUIO Data Nascimento: 25/12/1988 Passaporte: C1287064 País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014025/2022-51 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: LEMUEL IAN VERDIJO BAYON Data Nascimento: 19/11/1982 Passaporte: P0791972C País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014034/2022-42 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: Somphot Pinngoen Data Nascimento: 25/12/1964 Passaporte: AB4786516 País: TAILÂNDIA Imigrante: Sanjon Tanhom Data Nascimento: 28/02/1989 Passaporte: AC2158847 País: TAILÂNDIA Imigrante: Murat Ramazan Data Nascimento: 03/03/1972 Passaporte: U20691442 País: TURQUIA Imigrante: Wasan Chai-wan Data Nascimento: 23/03/1991 Passaporte: AC2486144 País: TAILÂNDIA Imigrante: Suweera Jomkoh Data Nascimento: 15/12/1964 Passaporte: AB4113215 País: TAILÂNDIA Imigrante: Mitro Data Nascimento: 13/03/1969 Passaporte: C6631906 País: INDONÉSIA Imigrante: Thanundron Nuamduang Data Nascimento: 24/10/1979 Passaporte: AB4988467 País: TAILÂNDIA.

Processo: 08228.014048/2022-66 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: Samruay Ketthaisong Data Nascimento: 09/10/1976 Passaporte: AC3671228 País: TAILÂNDIA Imigrante: Worapon Makthong Data Nascimento: 08/11/1971 Passaporte: AB3619304 País: TAILÂNDIA Imigrante: Thanakrit Pongkamsing Data Nascimento: 08/11/1971 Passaporte: AC2509537 País: TAILÂNDIA Imigrante: Crisanto Catimbang Marquez Data Nascimento: 05/03/1969 Passaporte: P6332004B País: FILIPINAS Imigrante: Rachata Naepnian Data Nascimento: 05/04/1986 Passaporte: AB4988466 País: TAILÂNDIA Imigrante: Chakkrit Sonsap Data Nascimento: 06/06/1985 Passaporte: AB4786490 País: TAILÂNDIA.

Processo: 08228.014045/2022-22 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 27/01/2024 Imigrante: SZYMON MICHAL BOLOZ Data Nascimento: 09/01/1992 Passaporte: EL1560012 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.014070/2022-14 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: Alton Bjorn Lewis Data Nascimento: 16/06/1978 Passaporte: M00244048 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL Imigrante: Mikhail Lozovoy Data Nascimento: 12/06/1983 Passaporte: 759761815 País: RÚSSIA Imigrante: Vladut Alexandru Sima Data Nascimento: 07/10/1989 Passaporte: 056948608 País: ROMÊNIA Imigrante: Oliver Madlangbayan Valencia Data Nascimento: 19/12/1975 Passaporte: P4177869B País: FILIPINAS Imigrante: Bledar Isaku Data Nascimento: 16/02/1991 Passaporte: BF1742501 País: REPÚBL. POPULAR DA ALBÂNIA Imigrante: Kalizhan Bertleuov Data Nascimento: 11/10/1984 Passaporte: N10433772 País: CAZAQUISTÃO Imigrante: Muhammed Riswan Thazhathukandy Data Nascimento: 14/05/1984 Passaporte: Z5936599 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.014058/2022-18 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 27/01/2024 Imigrante: SZYMON JEDRZEJ CHOMA Data Nascimento: 09/06/1997 Passaporte: EK9780475 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.014072/2022-11 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Kim Jensen Data Nascimento: 25/06/1976 Passaporte: 207081027 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.014076/2022-83 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Alvin Mabalot Voloria Data Nascimento: 03/07/1984 Passaporte: P7295978B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014091/2022-21 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: Marino Espinoza Del Rosario Data Nascimento: 06/05/1979 Passaporte: P8093846A País: FILIPINAS Imigrante: Mantoo Divedi Data Nascimento: 25/04/1982 Passaporte: Z6055876 País: ÍNDIA Imigrante: Roderick Espinosa Del Rosario Data Nascimento: 03/07/1978 Passaporte: P3194882B País: FILIPINAS Imigrante: Ali Inan Data Nascimento: 12/12/1974 Passaporte: U24670217 País: TURQUIA Imigrante: Janda Anak Mujang Data Nascimento: 04/12/1970 Passaporte: K55809386 País: MALÁSIA Imigrante: Alliriza Aldeide Data Nascimento: 01/02/1970 Passaporte: U20278032 País: TURQUIA Imigrante: Domingo Calderon Condes Data Nascimento: 05/12/1965 Passaporte: P6680867A País: FILIPINAS Imigrante: Steve Tommy Data Nascimento: 19/07/1984 Passaporte: K50691465 País: MALÁSIA Imigrante: Inan Tasoglu Data Nascimento: 15/07/1979 Passaporte: U11632037 País: TURQUIA.

Processo: 08228.014095/2022-18 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Sebastian Somers Small Data Nascimento: 03/06/1962 Passaporte: 531089560 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.014157/2022-83 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: Kittisak Jeangloy Data Nascimento: 08/03/1990 Passaporte: AB4786562 País: TAILÂNDIA Imigrante: Supap Thaisamak Data Nascimento: 19/06/1988 Passaporte: AB3419079 País: TAILÂNDIA Imigrante: Ronald Estrada Ferrer Data Nascimento: 16/02/1977 Passaporte: P6148739B País: FILIPINAS Imigrante: Sayan Mounsaen Data Nascimento: 02/11/1963 Passaporte: AC2150104 País:

TAILÂNDIA Imigrante: Nontanan Duangdech Data Nascimento: 13/08/1993 Passaporte: AC2676662 País: TAILÂNDIA Imigrante: Suphot Nuntasaeng Data Nascimento: 21/04/1984 Passaporte: AC2027017 País: TAILÂNDIA Imigrante: Azad Ahmad Data Nascimento: 25/12/1975 Passaporte: R3355840 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.014156/2022-39 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: BENJAMIN CRAIG NAYLOR Data Nascimento: 04/09/1988 Passaporte: 510560103 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.014279/2022-71 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Limuel David Arangcon Data Nascimento: 22/04/1982 Passaporte: P4005078B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014287/2022-16 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Kirk Andre Jumao-As Canonigo Data Nascimento: 16/12/1994 Passaporte: P3399377B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014339/2022-54 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 11/08/2024 Imigrante: Przemyslaw Borys Data Nascimento: 23/02/1978 Passaporte: EW7602502 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.014345/2022-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 23/08/2023 Imigrante: LUIS ANGEL PADILLA LOPEZ Data Nascimento: 05/05/1997 Passaporte: 159323739 País: VENEZUELA.

Processo: 08228.014349/2022-91 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 03/03/2023 Imigrante: AGUSTIN PABLO DE NOBREGA CORREIA Data Nascimento: 05/09/1980 Passaporte: CB016214 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.014350/2022-14 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: ALDEN MAGBANUA MACARIO Data Nascimento: 14/03/1979 Passaporte: P7856776A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014351/2022-69 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 11/07/2023 Imigrante: ISHRAFEL LINGAS SACATAN Data Nascimento: 14/07/1998 Passaporte: P6312163B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014362/2022-49 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 01/05/2023 Imigrante: Dwayne Eric Gordon Data Nascimento: 28/08/1979 Passaporte: 509505631 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.014414/2022-87 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 30/09/2023 Imigrante: RYAN MOLINA JAMONONG Data Nascimento: 17/04/1986 Passaporte: P9137010B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014415/2022-21 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: SHILADITYA DATTA Data Nascimento: 12/03/1986 Passaporte: P8465102 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.014419/2022-18 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 22/03/2023 Imigrante: ARISTOTELIS DIMOPOULOS Data Nascimento: 05/01/1979 Passaporte: AT3622307 País: GRÉCIA.

Processo: 08228.014428/2022-17 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 25/08/2023 Imigrante: KEVIN RIVERAL EJURANGO Data Nascimento: 15/06/1994 Passaporte: P7184449B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014475/2022-44 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: DAVID ALAN JAMISON Data Nascimento: 11/07/1960 Passaporte: 560930320 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.014464/2022-64 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: PAWEL MATEUSZ SOBCZUK Data Nascimento: 20/04/1991 Passaporte: EJ5376181 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.014468/2022-42 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: JEFFERSON DUCANTE LUCERNAS Data Nascimento: 13/02/1971 Passaporte: P8898608B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014476/2022-99 Requerente: EXCELERATE ENERGY COMERCIALIZADORA DE GAS NATURAL LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: DANIEL ENRIQUE SANTOPIETRO Data Nascimento: 17/11/1957 Passaporte: AAG587850 País: ARGENTINA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 2º, Inc I)

Processo: 08228.013902/2022-77 Requerente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JUN YOUNG LEE Data Nascimento: 01/07/1979 Passaporte: M00642880 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.014067/2022-92 Requerente: MARUBENI GRAOS BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: YOHEI MIZUKAMI Data Nascimento: 23/05/1985 Passaporte: TZ 1.240.820 País: JAPÃO.

Processo: 08228.014192/2022-19 Requerente: ASSOCIATED ELECTROCHEMICALS BRAZIL PRODUTOS ELETROQUIMICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KHUSHAL BHATIA Data Nascimento: 20/08/1975 Passaporte: Z5637771 País: ÍNDIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017

Processo: 08228.014197/2022-25 Requerente: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: MICHAEL CHRISTOPHER MURPHY Data Nascimento: 06/12/1984 Passaporte: 533458753 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 2º, Alínea a)

Processo: 08228.011833/2022-67 Requerente: PEDRO ARMENTEROS Prazo: 02 Anos Imigrante: PEDRO ARMENTEROS Data Nascimento: 02/02/1972 Passaporte: 565447788 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: LOURDES TERESITA CAPOTE Pai: PEDRO ARMENTEROS DIAZ .

Processo: 08228.011433/2022-51 Requerente: JOSEPH ANDERSON FOSTER Prazo: 2 Anos Imigrante: JOSEPH ANDERSON FOSTER Data Nascimento: 19/09/1956 Passaporte: 521830359 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: CARRYL JUANITA ANDERSON Pai: JOHN THOMAS FOSTER.

Processo: 08228.012518/2022-57 Requerente: MATTHIAS MICHAEL ROTTGER Prazo: 02 Anos Imigrante: Matthias Michael Roettger Data Nascimento: 06/02/1975 Passaporte: C5WL1LZNC País: ALEMANHA Mãe: INGEBOG MARIA ROETTGER Pai: HERMANN JOSEF PAUL RÖTTGER.

Processo: 08228.013216/2022-12 Requerente: NARA MAGALHAES BARBOSA Prazo: 2 Anos Imigrante: JULIAN CLAUDIUS VALDENAIRE Data Nascimento: 04/05/1977 Passaporte: CH1HYGL6H País: ALEMANHA Mãe: HERTHA VALDENAIRE Pai: KLAUS VALDENAIRE.

Processo: 08228.014844/2022-15 Requerente: FRANK THOMAS HIRLING Prazo: 4 Anos Imigrante: FRANK THOMAS HIRLING Data Nascimento: 30/11/1970 Passaporte: C3J9MMN2J País: ALEMANHA Mãe: Ursula Elke Hirling Pai: Bernhard Alfred Hirling.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.012977/2022-31 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE Prazo: 1 Ano Imigrante: Justine Sadoff Data Nascimento: 20/04/1965 Passaporte: 556610182 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Barbara J. Dixon Pai: Max Sadoff.

Processo: 08228.013829/2022-33 Requerente: CREC8 BRASIL XINCHUAN LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: SHUAI ZHAO Data Nascimento: 03/08/1998 Passaporte: EJ3000361 País: CHINA Mãe: Fengling Chen Pai: Guofeng Zhao.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 3º)



Processo: 08228.014098/2022-43 Requerente: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: ANGELO JOSE GUAITOTO MURILLO Data Nascimento: 15/01/1982 Passaporte: AW790698 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.014099/2022-98 Requerente: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: JORGE HUGO ALVAREZ CARDONA Data Nascimento: 19/04/1977 Passaporte: AP075726 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.014100/2022-84 Requerente: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: WILMAR MANUEL RIOS CARMONA Data Nascimento: 31/05/1987 Passaporte: AP794187 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.014101/2022-29 Requerente: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: YOAN SEBASTIAN CARDONA SANCHEZ Data Nascimento: 31/08/1992 Passaporte: AZ076733 País: COLÔMBIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.013830/2022-68 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: RENE BANDIN BUETA Data Nascimento: 11/04/1977 Passaporte: P6435716A País: FILIPINAS.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 6º c/c 2º, Inc I)

Processo: 08228.014069/2022-81 Requerente: CCCCSA SAO PAULO OFFICE LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: XIANGHUI TAO Data Nascimento: 01/10/1988 Passaporte: PE2189911 País: CHINA.

Processo: 08228.013591/2022-46 Requerente: SAMJUNG TECH DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JUNG SUN KIM Data Nascimento: 02/10/1972 Passaporte: M41794524 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.013626/2022-47 Requerente: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ANDREAS MARTIN MARQUARDT Data Nascimento: 06/11/1980 Passaporte: CG2WPRH39 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.013606/2022-76 Requerente: SAMJUNG TECH DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: DONGWUK LEE Data Nascimento: 13/03/1977 Passaporte: M77774956 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.013610/2022-34 Requerente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YONG JU PARK Data Nascimento: 06/08/1970 Passaporte: M13072738 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.013780/2022-19 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: GWANGHUN BAE Data Nascimento: 24/02/1973 Passaporte: M08424586 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.013781/2022-63 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SEUNG WON YOON Data Nascimento: 03/07/1968 Passaporte: M88245970 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.013841/2022-48 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YASUHIRO TANAKA Data Nascimento: 04/03/1973 Passaporte: TZ2030016 País: JAPÃO.

Processo: 08228.013866/2022-41 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: WATARU SANO Data Nascimento: 28/10/1970 Passaporte: TZ2115094 País: JAPÃO.

Processo: 08228.014084/2022-21 Requerente: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A Prazo: Indeterminado Imigrante: Jianhui Zhang Data Nascimento: 04/07/1978 Passaporte: PE1420331 País: CHINA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 12/2017

Processo: 08228.013146/2022-86 Requerente: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: PENG GAO Data Nascimento: 05/02/1982 Passaporte: PE2169160 País: CHINA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2017

Processo: 08228.013992/2022-12 Instituição: FUNDACAO BETANIA O.N.L.U.S Prazo: 2 Anos Imigrante: SALVATORE GARASTO Data Nascimento: 14/12/1991 Passaporte: YB6861172 País: ITÁLIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 02/2017)

Processo: 08228.011746/2022-18 Requerente: MERCADINHO IMPERIO BUENO EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: XINFANG ZHANG Data Nascimento: 20/09/1970 Passaporte: EI9631678 País: CHINA Mãe: YING HE Pai: GUIGUANG ZHANG.

Processo: 08228.013776/2022-51 Requerente: MARCHEZINHO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: AURELIEN PAUL GERALD ARTAUD Data Nascimento: 12/01/1988 Passaporte: 14AY17927 País: FRANÇA Mãe: VERONIQUE PAULE ODILE TANANT Pai: CLAUDE PAUL ALBERT ARTAUD.

Processo: 08228.013846/2022-71 Requerente: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JUAN JOSÉ LAZO MONTES DE OCA Data Nascimento: 07/10/1983 Passaporte: 089507128 País: VENEZUELA Mãe: FLOR DE MARIA MONTES DE OCA DE LAZO Pai: Alí LAZO RICARDI.

Processo: 08228.013865/2022-13 Requerente: MICROLIT DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: VISHAL SHARMA Data Nascimento: 21/12/1988 Passaporte: N2617057 País: Índia Mãe: GEETA SHARMA Pai: RAMESH CHANDRA SHARMA.

Processo: 08228.013970/2022-36 Requerente: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Alberto Fiorencis Data Nascimento: 25/09/1991 Passaporte: YA8790260 País: ITÁLIA Mãe: Silvia Nalin Pai: Roberto Fiorencis.

Processo: 08228.014024/2022-15 Requerente: BORRACHAS E EQUIPAMENTOS ELGI LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SELVAKARTHIKEYAN SELVAKUMAR Data Nascimento: 06/09/1987 Passaporte: S0360222 País: Índia Mãe: INDHIRANI Pai: SELVAKUMAR KULANTHAIVELU.

Processo: 08228.014080/2022-41 Requerente: DR.REDDY’S FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Shyamal Sahadevan Kadukkatt Data Nascimento: 13/10/1985 Passaporte: Z5547340 País: Índia Mãe: Thara Sahadevan Pai: Sahadevan Velapakutty Kadukkatt.

Processo: 08228.014181/2022-12 Requerente: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: YINGZHAO SHEN Data Nascimento: 30/04/1983 Passaporte: PE1967693 País: CHINA Mãe: XIANGQIN WU Pai: JITANG SHEN.

Processo: 08228.014132/2022-81 Requerente: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: RICHARD DAMENGUAH Data Nascimento: 15/05/1990 Passaporte: G2461358 País: GANA Mãe: BERNICE SEDOR Pai: DAVID DAN DAMENOR.

Processo: 08228.014174/2022-11 Requerente: SOCIEDADE DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA Prazo: Indeterminado Imigrante: MARK JOSEPH SAUTER Data Nascimento: 17/07/1987 Passaporte: 565842313 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: DAWN MARIE DEINER Pai: DAVID JOSEPH SAUTER.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 14/2017)

Processo: 08228.013973/2022-71 Instituição: SUNG HO BAIK Prazo: Indeterminado Imigrante: YOONDEOK SEOL Data Nascimento: 27/03/1985 Passaporte: M85937051 País: CORÉIA DO SUL Mãe: SEONGAE KIM Pai: JINYEONG SEOL.

Processo: 08228.013974/2022-14 Instituição: SUNG HO BAIK Prazo: Indeterminado Imigrante: SUNOCK KONG Data Nascimento: 10/08/1982 Passaporte: M95068475 País: CORÉIA DO SUL Mãe: YEONGSHIN PARK Pai: SANGGUK KONG.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 02/2017)

Processo: 08228.013903/2022-11 Requerente: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: KUNSOO PARK Data Nascimento: 17/04/1973 Passaporte: M60678016 País: CORÉIA DO SUL Mãe: MYEONGSUN CHOI Pai: YONGMAN PARK.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 03/2017)

Processo: 08228.013497/2022-97 Requerente: HBL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: GEORGE MWANZA Data Nascimento: 11/12/1974 Passaporte: ZP022016 País: ZÂMBIA Mãe: MAGDALENE KALWANI Pai: GEORGE MARTIN MWANZA.

Processo: 08228.013492/2022-64 Requerente: HBL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: YANY CRUZ VIERA Data Nascimento: 07/12/1970 Passaporte: HN111314 País: CANADÁ Mãe: Juliana Viera Carballo Pai: Armando Emilio Cruz Baldoquin.

Processo: 08228.013884/2022-23 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MIGUEL ANGEL NAJERA OREA Data Nascimento: 28/08/1986 Passaporte: G16620314 País: MÉXICO Mãe: ROSA MARIA OREA GODINEZ Pai: MIGUEL ANGEL NAJERA PORTILLA.

Processo: 08228.013906/2022-55 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: MICAH OLNEUS Data Nascimento: 20/03/1973 Passaporte: 35634551 País: SUÉCIA Mãe: ANNY TONNESEN Pai: KEVIN H JOHN JOHNSON.

Processo: 08228.014066/2022-48 Requerente: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JOSE GIOVANNI LEYVA LEYVA Data Nascimento: 10/03/1983 Passaporte: G19374126 País: MÉXICO Mãe: OLGA LEYVA CERVANTES Pai: JOSEFATH LEYVA HERNANDEZ.

Processo: 08228.014149/2022-37 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Pedro Daniel Correia de Sousa Heleno Data Nascimento: 24/10/1974 Passaporte: CB886314 País: PORTUGAL Mãe: Maria José Correia de Sousa Ribeiro Heleno Pai: Manuel Ribeiro Santos Heleno.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 04/2017)

Processo: 08228.013601/2022-43 Requerente: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: DAVID MICHAEL TINDALL Data Nascimento: 01/03/1994 Passaporte: 120988286 País: GRÃ-BRETANHA Mãe: CAROLE JAQUELINE TINDALL Pai: ANDREW IVOR TINDALL.

Processo: 08228.013739/2022-42 Requerente: FENDERCARE SERVICOS MARINHOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 12/06/2023 Imigrante: Goldie Arora Data Nascimento: 30/12/1974 Passaporte: Z4570013 País: Índia Mãe: Parminder Kaur Arora Pai: Surjit Singh Arora.

Processo: 08228.014423/2022-78 Requerente: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JIULIN XIAO Data Nascimento: 09/09/1987 Passaporte: EA0051656 País: CHINA Mãe: ZHONGBAO REN Pai: DAOXUE XIAO.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 06/2017)

Processo: 08228.008193/2022-16 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: DENYS KOVALENKO Data Nascimento: 18/03/1981 Passaporte: FF00948 País: UCRÂNIA Mãe: KATERYNA IVAN KOVALENKO Pai: VALERIY DMYTRO KOVALENKO.

Processo: 08228.013012/2022-65 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 04/05/2024 Imigrante: Alexey Levkin Data Nascimento: 09/11/1972 Passaporte: 736822849 País: RÚSSIA Mãe: Elena Ivanovna Levkina Pai: Vladimir Vasilyevich Levkin.

Processo: 08228.013205/2022-16 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 27/12/2022 Imigrante: Larry Tredente Torrevillo Data Nascimento: 21/09/1980 Passaporte: P0020503B País: FILIPINAS Mãe: Cristina Saldares Tredente Pai: Norberto Tuca Torrevillo.

Processo: 08228.013795/2022-87 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 31/01/2023 Imigrante: CARLOS ALBERTO MONTENEGRO CASTAÑEDA Data Nascimento: 06/12/1983 Passaporte: AR199846 País: COLÔMBIA Mãe: MIRIAMS RUTH CASTAÑEDA GARZÓN Pai: AUSBERTO MONTENEGRO SUSA.

Processo: 08228.013886/2022-12 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: JAROSLAW JAN BARTCZAK Data Nascimento: 09/04/1966 Passaporte: EL1543844 País: POLÔNIA Mãe: LIDIA ZIEMNIAKWILFRID THOMAS CRAIG Pai: JAN BATCZAK.

Processo: 08228.013883/2022-89 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: MARIUS SAVOIU Data Nascimento: 28/02/1978 Passaporte: 061062171 País: ROMÊNIA Mãe: DANIELA SAVOIU Pai: ROMEU SAVOIU.

Processo: 08228.013891/2022-25 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: RENE GUMBAN CAMPOS Data Nascimento: 29/03/1976 Passaporte: P9304848B País: FILIPINAS Mãe: LETICIA JEREZ GUMBAN Pai: FREDDIE PASTRANA CAMPOS.

Processo: 08228.013943/2022-63 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Warlito Varquez Adlaon Data Nascimento: 20/01/1971 Passaporte: P3990008B País: FILIPINAS Mãe: EUSTAQUIA VARQUEZ Pai: SERVANDO ADLAON.

Processo: 08228.013947/2022-41 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: 11/12/2022 Imigrante: ALEXANDER MARQUEZ DY Data Nascimento: 29/12/1965 Passaporte: P3820625B País: FILIPINAS Mãe: FELICIDAD CARDENAS MARQUEZ Pai: ALBERTO FONTANILLA DY.

Processo: 08228.013945/2022-52 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Svein Hansen Data Nascimento: 17/07/1964 Passaporte: 33507130 País: NORUEGA Mãe: Aud Marit Hansen Pai: Haldor Odvar Hansen.

Processo: 08228.014137/2022-11 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: 11/12/2022 Imigrante: LARRY BALTAZAR LAURETA CANTANO Data Nascimento: 06/01/1985 Passaporte: P6785404A País: FILIPINAS Mãe: FELICIDAD LAURETA Pai: LAURO CANTANO.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 11/2017)

Processo: 08228.015049/2022-28 Requerente: TSE INDUSTRIA DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SUNGGI AN Data Nascimento: 20/11/1962 Passaporte: M67629690 País: CORÉIA DO SUL Mãe: OSU SIM Pai: GYEONGMUN AN.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 15/2017)

Processo: 08228.013878/2022-76 Requerente: ASSOCIACAO PRESENCA E AMIZADE Prazo: 2 Anos Imigrante: Alix Marie Armelle Barennes Data Nascimento: 23/10/1977 Passaporte: 14DE49024 País: FRANÇA Mãe: Armelle Marie Paule Macé de Lépinay Pai: Jacques Philippe Marie Bernard Barennes.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 20/2017)

Processo: 08228.015768/2022-49 Requerente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Prazo: 31/01/2024 Imigrante: Guillaume Eric Lassalle Data Nascimento: 30/06/1993 Passaporte: 17DF06598 País: FRANÇA Mãe: Dany Marie Louise Germaine Marlin Pai: Eric Michel Lassalle.



Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 21/2017)

Processo: 08228.015554/2022-72 Requerente: LONDRINA ESPORTE CLUBE Prazo: 1 Ano Imigrante: TONI WILFRIED NANG Data Nascimento: 04/08/2002 Passaporte: 0850133 País: CAMARÕES Mãe: AKAMBA PULCHERIE NANG Pai: JEAN ROBERT TABI.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 4º c/c 2º, Alínea a)

Processo: 08228.013417/2022-11 Requerente: FREDRIK ANDREAS MAGNUS EVERS Prazo: 1 Ano Imigrante: FREDRIK ANDREAS MAGNUS EVERS Data Nascimento: 10/05/1970 Passaporte: 97983086 País: SUÉCIA Mãe: EVA KATARINA IDESTAM-ALMQUIST Pai: RALPH MAGNUS EVERS.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 4º c/c 2º, Alínea b)

Processo: 08228.011192/2022-41 Requerente: DANIEL JOSEPH LYNCH Prazo: 1 Ano Imigrante: DANIEL JOSEPH LYNCH Data Nascimento: 15/11/1959 Passaporte: 539335161 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: MARGARET ANN Pai: CHARLES OWEN LYNCH.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 08228.011622/2022-24 Requerente: MARA BIANCHI Prazo: 01 Ano Imigrante: MARA BIANCHI Data Nascimento: 14/11/1953 Passaporte: YB5140200 País: ITÁLIA Mãe: NOVELLA BRUNELLI Pai: GUGLIELMO BIANCHI.

Residência - RESOLUÇÃO 47/2022

Processo: 08228.015416/2022-93 Requerente: BRG SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: RICARDO ALEXANDRE MARTINS CORREIA Data Nascimento: 09/08/1984 Passaporte: CB086377 País: PORTUGAL Mãe: MARIA DE FÁTIMA MARTINS FREIRE Pai: ATANÁSIO DIAS CORREIA.

CONCOMITÂNCIA

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante KENJI AKIYAMA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo na AGREX DO BRASIL PATRIMONIAL S.A. Processo: 08228.014395/2022-99, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009496/2019-21.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante KATSUHIKO KIMURA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador de Planejamento na COSMOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. Processo: 08228.014381/2022-75, anteriormente autorizado através do Processo: 08228.009042/2022-77.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante HIROSHI AKIBA exercer a concomitantemente o cargo de Administrador Presidente na COSMOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. Processo: 08228.014379/2022-12, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005798/2020-64.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JOSÉ LUIS MEDINA DEL RIO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral no BANCO RCI BRASIL S.A Processo: 08228.013680/2022-92, anteriormente, autorizado através do Processo: 08228.012043/2022-15.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MASATO KANEKO a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro na RIO TRENS PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Processo: 08228.014563/2022-46, anteriormente autorizado através do Processo: 08228.004692/2022-26.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MASATO KANEKO a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro na TELEFERICOS DO RIO DE JANEIRO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Processo: 08228.014581/2022-28, anteriormente autorizado através do Processo: 08228.004692/2022-26.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MASATO KANEKO a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro na SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Processo: 08228.014625/2022-11, anteriormente autorizado através do Processo: 08228.004692/2022-26.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante XINJIAN CHEN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na ROSA DOS VENTOS GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA. Processo: 08228.014768/2022-21, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009835/2019-70.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante XINJIAN CHEN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na SPE ALTO IRANI ENERGIA S.A. Processo: 08228.014771/2022-45, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009835/2019-70.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante XINJIAN CHEN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na VENTOS DE SANTO DIMAS ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. Processo: 08228.014772/2022-91, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009835/2019-70.

INDEFERIDO

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 08228.011407/2022-23 Requerente: VIOLA RIDOLFI Prazo: 1 Ano Imigrante: Xola Benya Data Nascimento: 13/07/1993 Passaporte: PM3187374 País: IRLANDA.

Processo: 08228.011344/2022-13 Requerente: TATIANE MEDINA OLIVEIRA Prazo: 2 Anos Imigrante: Michael John Galvez Data Nascimento: 18/02/1964 Passaporte: 520013420 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Marina Chuva arreaga Pai: Manuel Ricon Galvez.

Processo: 08228.011365/2022-21 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 12/09/2023 Imigrante: Michael William Watt Data Nascimento: 02/12/1969 Passaporte: 564180232 País: GRÃ-BRETANHA Mãe: Elsie Jane Milne Pai: Stanley Stewart Watt.

Processo: 08228.011351/2022-15 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 12/09/2022 Imigrante: Graem Booth Data Nascimento: 02/02/1968 Passaporte: 562222016 País: GRÃ-BRETANHA Mãe: Winifred Tocher Pai: James Booth.

Processo: 08228.011339/2022-19 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 12/09/2022 Imigrante: Gheorghita Nastase Data Nascimento: 23/10/1969 Passaporte: 055331734 País: ROMÊNIA Mãe: Sanda Nastase Pai: Marin Nastase.

Processo: 08228.011102/2022-11 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 12/09/2022 Imigrante: Colin John Sandison Data Nascimento: 24/06/1959 Passaporte: 518179333 País: GRÃ-BRETANHA Mãe: Jessie Helen Sandison Pai: Ronnie Ronald Sandison.

Processo: 08228.014331/2022-98 Requerente: MAR - QUENTE CONFECCOES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: JOSEPH SARKIS DOUAIHY Data Nascimento: 28/07/1997 Passaporte: LR0526790 País: LÍBANO Mãe: VIVIANE FADLALLAH Pai: SARKIS DOUAIHY.

Processo: 08228.015656/2022-98 Requerente: Leonardo Campos Ramírez Prazo: Indeterminado Imigrante: Leonardo Campos Ramí´rez Data Nascimento: 20/08/1969 Passaporte: J725015 País: CUBA Mãe: MAgdalena Ramírez García Pai: Marbelino Campos Varga.

Processo: 08228.011129/2022-12 Requerente: S.A.F BOTAFOGO Prazo: 1 Ano Imigrante: EVENSKY BERLÉUS Data Nascimento: 31/08/1999 Passaporte: 669387190 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: ELAUDE JOSEPH Pai: EVENS BERLÉUS.

Processo: 08228.012556/2022-18 Requerente: DANIEL AGOSTINHO Prazo: 2 Anos Imigrante: DANIEL AGOSTINHO Data Nascimento: 10/04/1985 Passaporte: 01421399989 País: MOÇAMBIQUE.

Processo: 08228.011877/2022-97 Requerente: PEDRO PINDALI Prazo: 2 Anos Imigrante: PEDRO PINDALI Data Nascimento: 04/12/1977 Passaporte: N2670871 País: ANGOLA.

Processo: 08228.010875/2022-81 Requerente: Igreja Evangelica Ministerio Missao Boas Novas Prazo: Indeterminado Imigrante: Antonio Afonso Jombe Data Nascimento: 18/12/1996 Passaporte: Passaporte País: MOÇAMBIQUE.

Processo: 08228.013569/2022-12 Requerente: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JAE BUM PARK Data Nascimento: 21/01/1972 Passaporte: M956F5203 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.007980/2022-32 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 22/03/2023 Imigrante: Sachin Mahadev Burande Data Nascimento: 05/04/1978 Passaporte: P6537650 País: ÍNDIA Imigrante: DHIRAJ SUNIL BAHEJA Data Nascimento: 28/12/1995 Passaporte: V5771952 País: ÍNDIA Imigrante: Jeetlal Ramswarath Dubey Data Nascimento: 01/09/1972 Passaporte: N7311968 País: ÍNDIA Imigrante: Mazhar Sadiq Kazi Data Nascimento: 17/01/1991 Passaporte: Z5363615 País: ÍNDIA Imigrante: Shekhar Rana Data Nascimento: 06/03/2002 Passaporte: U2410017 País: ÍNDIA Imigrante: Dharmendrakumar Laxmanbhai Tandel Data Nascimento: 26/05/1972 Passaporte: P0995369 País: ÍNDIA Imigrante: Pawan Ranjan Trivedi Data Nascimento: 08/06/1982 Passaporte: M2373307 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.015713/2022-39 Requerente: ARLANXEO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Thomas Rünzi Data Nascimento: 11/01/1984 Passaporte: C74V976WY País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015261/2022-95 Requerente: YOLLANDA SILVEIRA RODRIGUES DE PAULA Prazo: 1 Ano Imigrante: JOSEPH KIYOSE Data Nascimento: 01/01/1964 Passaporte: 648225702 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.013300/2022-11 Requerente: AURORA ALEJANDRA GONZALEZ LANZA Prazo: 1 Ano Imigrante: Aurora Alejandra Gonzalez Lanza Data Nascimento: 14/07/1993 Passaporte: Passaporte País: HONDURAS Mãe: Aurora Elizabeth Lanza Duarte Pai: Ricardo Gonzalez Contreras.

Processo: 08228.012412/2022-53 Requerente: STUDIO DE EQUILIBRIO E POSTURA EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: MARIA ISABEL COSTA DECARVALHO E SOUSA Data Nascimento: 04/01/1970 Passaporte: CA 690749 País: PORTUGAL Mãe: ODETE GEORGINA MOURA COSTA DE SOUSA Pai: FRANCISCO DE CARVALHO E SOUSA.

Processo: 08228.011585/2022-54 Requerente: DANIEL EGER PASSOS Prazo: 02 Anos Imigrante: Gert Daniel Eger Data Nascimento: 07/09/1986 Passaporte: CCJV362PC País: ALEMANHA Mãe: Ruth Ingeborg Verena Heinze Eger Pai: Bernd Gert Eger.

Processo: 08228.012241/2022-62 Requerente: AROMA SELEZIONE COMERCIO DE CAFE EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: INGRID JAKOBSON Data Nascimento: 27/01/1996 Passaporte: KE0597701 País: ESTÔNIA Mãe: KÜLLI JAKOBSON Pai: RAOUL JAKOBSON.

Processo: 08228.009924/2022-32 Requerente: GOLDFINE SERVICOS TECNOLOGICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: NEIL JAY GOLDFINE Data Nascimento: 15/08/1960 Passaporte: 673723895 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: BEATRICE GOLDFINE Pai: LEONARD GOLDFINE.

Processo: 08228.009466/2022-31 Requerente: Valentina Gorlanova Prazo: 1 Ano Imigrante: Valentina Gorlanova Data Nascimento: 23/03/1994 Passaporte: 754100529 País: RÚSSIA Mãe: Svetlana Pozhitkova Pai: Yurii Pozhitkov.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 181, de 22/09/2022, Seção 1, Pág. 77, Processo: 08228.011689/2022-69, onde se lê: Imigrante: WITOLD JANUZZ SZULC, leia-se: Imigrante: WITOLD JANUSZ SZULC.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 187, de 30/09/2022, Seção 1, Pág. 60, Processo: 08228.013465/2022-91, onde se lê: Imigrante: VICTOR URSO, leia-se: Imigrante: VICTOR URSU.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 187, de 30/09/2022, Seção 1, Pág. 60, Processo: 08228.013509/2022-83, onde se lê: Imigrante: FLORIN CĂTĂLIN BACIU, leia-se: Imigrante: FLORIN CATALIN BACIU.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 84, de 05/05/2022, seção 1, Pág. 79, Processo: 08228.000697/2022-81, onde se lê: Passaporte: passaporte, leia-se: Passaporte: EJ2055723.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 187, de 30/09/2022, Seção 1, Pág. 58, Processo: 08228.013392/2022-38, onde se lê: Imigrante: MAARI JOHANNA SAARINEN, leia-se: Imigrante: MARI JOHANNA SAARINEN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 187, de 30/09/2022, Seção 1, Pág. 58, Processo: 08228.013021/2022-56, onde se lê: Imigrante: XIANSONG TAN, leia-se: Imigrante: XIAOSONG TAN.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido

Processo: 235881.0052769/2021

Código: 052.841

Interessado: FRANCKY SALOMON

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II e III do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, em fase recursal, certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, devidamente legalizada , certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual, bem como comprovante indicativo da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa.

Assunto: Manutenção de indeferimento do pedido

Processo: 235881.0011467/2020

Código: 011.552

Interessado: HASAN BAHAA AL MASRI

Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:



No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, descumprindo as exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

FLAVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.164, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

DECRETAR o cancelamento da autorização de residência concedida ao imigrante TIMOFIY ANFILOFEV, RNM W484263N, de nacionalidade indefinida, nascido em 03 de maio de 1957, filho de Eudokia Anfilofev e de Semen Anfilofev, com fundamento no art. 133, inciso V, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou o cancelamento da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017 (Processo nº 08018.042896/2021-50).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.167, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR ao português abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos Arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

PEDRO MIGUEL MARTINS COIMBRA GARCIA MATOS - F164143-H, natural de Portugal, nascido em 09 de julho de 1963, filho de Alberto Henriques Garcia de Matos e de Teresa Cândida Martins Coimbra, residente no Estado da Bahia/BA (Processo nº 08018.051589/2022-41).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.165, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AYESHA SAEED - F276088-D, natural do Paquistão, nascida em 04 de setembro de 1986, filha de Muhammad Saeed e de Zubaida Saeed, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0068007/2021);

ANASTÁCIA GOMES MUGE DIAS CANÇÃO - F133893-Y, natural de Guiné-Bissau, nascida em 27 de abril de 1981, filha de Manuel Gomes Muge e de Sabado Pereira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0070804/2021);

AUDIANA DIAS FERNANDES - G351593-M, natural de Guiné-Bissau, nascida em 26 de novembro de 2001, filha de Augusto Muge Dias Fernandes Canção e de Anastácia Gomes Muge Dias Canção, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0071891/2021);

ALIU DJAU - G452014-F, natural de Guiné-Bissau, nascido em 14 de maio de 1983, filho de Gaulo Djau e de Suncar Balde, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0076535/2021);

ALADJE TURE - G236945-B, natural de Guiné-Bissau, nascido em 01 de novembro de 1981, filho de Mustafa Ture e de Aminata Cassama, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0078285/2021);

ANTHONY KWOFIE - G241440-N, natural de Gana, nascido em 05 de fevereiro de 1975, filho de Yam Mensah e de Ama Ntish, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0057013/2021);

ALIOUNE BADARA SARR - G339339-8, natural de Senegal, nascido em 16 de fevereiro de 1991 filho de Assane Sarr e de Ndeye Thiaw, residente no Estado de Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0060460/2021);

AMMANUEL OUBA - G322945-U, natural do Líbano, nascido em 02 de janeiro de 1995, filho de Joseph Ouba e de Nariman Kouba, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0062812/2021);

CHRISTIAN ALAN FARFAN FERRUFINO - V680046-8, natural da Bolívia, nascido em 05 de novembro de 1982, filho de Jose Luis Farfan Sanchez e de Antonia Santusa Ferrufino, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 235881.0064218/2021);

DENISSE CLAUDIA JAEN VARAS - V896166-M, natural da Bolívia, nascida em 19 de outubro de 1979, filha de Maximo Jaen Varas e de Teresa Varas Catoira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0073993/2021);

EQUITANIA DA SILVA - V491674-J, natural de Guiné Bissau, nascida em 15 de abril de 1980, filha de Honorio da Silva e de Geralda Sá, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 235881.0062935/2021);

ELVIS LANDU GARCIA - F035979-L, natural da Angola, nascido em 02 de junho de 1971, filho de Landu Garcia e de Gabriela Embolgo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0076798/2021);

FERNANDO GABRIEL PEREL - V398514-D, natural da Argentina, nascido em 22 de setembro de 1968, filho de Mauricio Perel e de Susana Beatriz Abramovich De Perel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0072914/2021);

GARDY DURANDISSE - V848578-J, natural do Haiti, nascido em 06 de abril de 1987, filho de Lafleur Gladys e de Rosemond Durandisse, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0032747/2021);

ITIENE JULIO LIMA - V696043-F, natural de Guiné-Bissau, nascido em 06 de junho de 1991, filho de Julio Carlos Lima e de Emia Antonio dos Santos, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0072672/2021);

GILAD JOSEPH SALOMON - V936090-L, natural dos Estados Unidos, nascido em 03 de setembro de 1987, filho de Ron Regev e de Malka Salomon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0075351/2021);

LEOCLICIANO LAZARO DOMINGOS COSTA - G227546-Q, natural de Guiné-Bissau, nascido em 05 de maio de 1971, filho de Lázaro Domingos Costa e de Maria Augusta Soares, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0076809/2021);

LOURIN ALBABA - G091830-V, natural da Síria, nascida em 01 de maio de 1978, filha de Salma Antun e de Nemer Albaba, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0042041/2021);

LUZ STELLA SALINAS RONCANCIO - V593359-A, natural da Colômbia, nascida em 02 de setembro de 1969, filha de Abel Salinas Gaona e de Modesta Roncancio Jimenez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0068475/2021);

LEIA KUAVITA DIKIZECO - V655880-6, natural da Angola, nascida em 10 de abril de 1984, filha de Filipe Dikizeco e de Josefina Massueme, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0070668/2021);

LYEN AYALA FERNANDEZ - G223766-W, natural de Cuba, nascida em 15 de novembro de 1983, filha de Jose Antonio Ayala Reyes e de Isabel Fernandez Bousou, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0074113/2021);

LERINEL DORESTHAN - G048990-4, natural do Haiti, nascido em 06 de março de 1984, filho de Lorinor Doresthan e de Francile Regis, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 235881.0044745/2021);

MAGALY RODRIGUEZ JIMENEZ - G008679-S, natural de Cuba, nascida em 06 de setembro de 1968, filha de Juan Nemecio Rodriguez Rodriguez e de Ada Serafina Jimenez Perez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0077290/2021);

MAME MOR GUEYE - G095704-6, natural do Senegal, nascido em 05 de junho de 1982, filho de Aissatou Dieng e de Cheikh Gueye, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0013878/2020);

MOHAMED LEMINE DLIL - F144705-D, natural de Maurîtânia, nascido em 31 de dezembro de 1979, filho de Mohamed Dlil e de Roughiye Ahmed Vall, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0073544/2021);

MOR KHOULE - G310295-M, natural do Senegal, nascido em 12 de abril de 1981, filho de Ndiaga Khoule e de Aida Diop, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0036403/2021);

NELSON CA - V896094-L, natural de Guiné-Bissau, nascido em 05 de maio de 1981, filho de Onsanhindja Cá e de Ncus Sá, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0069724/2021);

NUNO MIGUEL TRINDADE GUSMÃO - F051823-N, natural de Portugal, nascido em 25 de janeiro de 1973, filho de Vitor Manuel Henriques Neves Gusmão e de Maria Esmeralda Carvalho Trindade Gusmão, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0062818/2021);

PINTO NDOPETELO - F267587-X, natural da Angola, nascido em 02 de maio de 1982, filho de João Diekuau e de Sofia Makiese, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0073436/2021);

RAFAEL ADRIAN FRANCHINI - V988655-X, natural da Argentina, nascido em 23 de junho de 1975, filho de Rafael Luis Franchini e de Margarita Jerosimich, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0129187/2021);

SITA KUENGE - F250718-B, natural da Angola, nascida em 04 de julho de 1980, filha de Kuenze Joao e de Florinda Mafama, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0066565/2021);

UMAR SULEMAN - G233788-G, natural de Gana, nascido em 30 de maio de 1986, filho de Sakinatu Suleman e de Suleman Umar, residente no Estado do Distrito Federal (Processo nº 235881.0060883/2021);

WILLIAM JESUS BETANCOURT TORO - G010090-O, natural da Venezuela, nascido em 01 de março de 1986, filho de William Jesus Betancourt Mendez e de Nira Mery Toro Rojas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0067691/2021) e

YAIMILY BERRIO CHAVEZ - G009069-D, natural de Cuba, nascida em 07 novembro de 1985, filha de Reinel Berrio Fleite e de Rosa Maria Chavez Barrera, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0044415/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.166, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

AARON ADRIEL - G366340-K, natural do Paquistão, nascido em 27 de janeiro de 2009, filho de Dilshad bhatti e de Fazilat Dilshad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0006826/2020).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 73/2022/DINAC_PERDA_DE _NACIONALIDADE/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de pedido

Processo MJSP nº: 08000.020025/2022-55

Interessado(a): FERNANDO DI BENEDETTO NIOAC DE SALLES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

INDEFERIR o processo de Perda da Nacionalidade de FERNANDO DI BENEDETTO NIOAC DE SALLES, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, em observância aos art. 29 e 30 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, não tendo sido demonstrado o cumprimento do art. 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 08000.020025/2022-55).

Despacho nº 74/2022/DINAC_PERDA_DE _NACIONALIDADE/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento de pedido

Processo MJSP nº: 08018.042607/2022-01

Interessado(a): SILVÂNIA DA SILVA SCHERDERS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

INDEFERIR o processo de Perda da Nacionalidade de SILVÂNIA DA SILVA SCHERDERS, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, em observância aos art. 29 e 30 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, não tendo sido demonstrado o cumprimento do art. 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 08018.042607/2022-01).

Despacho nº 75/2022/DINAC_PERDA_DE _NACIONALIDADE/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento de pedido

Processo MJSP nº: 08018.042597/2022-04

Interessado(a): THALITA CLEÓPATRA RODRIGUES DA SILVA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

INDEFERIR o processo de Perda da Nacionalidade de THALITA CLEÓPATRA RODRIGUES DA SILVA, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, em observância aos art. 29 e 30 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, não tendo sido demonstrado o cumprimento do art. 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 08018.042597/2022-04).



Despacho nº 76/2022/DINAC_PERDA_DE _NACIONALIDADE/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de pedido
Processo MJSP nº: 08018.041841/2022-11
Interessado(a): ROBERTO XU HAO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

INDEFERIR o processo de Perda da Nacionalidade de ROBERTO XU HAO, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, em observância aos art. 29 e 30 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, não tendo sido demonstrado o cumprimento do art. 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 08018.041841/2022-11).

Despacho nº 99/2022/DINAC_IGUALDADE_DE_DIREITOS/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: RODRIGO ANTONIO DA SILVA PAIS
Processo: 08084.004256/2022-39

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 20, inc. I, alíneas "b" e "c", da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo nº 235881.0097150/2021.

Código: 099.530

Interessado: ALMALITA LEON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0070728/2021.

Código: 071.555

Interessado: TIAGO MIGUEL LIMA GOUVEIA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou atestado de antecedentes criminais do país de origem, fora do prazo de validade, evidenciando assim o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0067339/2021.

Código: 067.959

Interessado: ZEINAB BALHAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0064836/2021.

Código: 065.167

Interessado: JOSE LUIS CARLI NAVAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou atestado de antecedentes criminais do país de origem, sem o apostilamento, bem como apresentou comprovante de capacidade de se comunicar em língua portuguesa, de curso à distância, sem a realização de prova presencial, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0064399/2021.

Código: 064.720

Interessado: SABINE EXALON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0204003/2022.

Código: 219.299

Interessado: SERGE JOSEPH PRUDHOMME.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0159774/2022.

Código: 168.213

Interessado: PEREZ LUCIEN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, apresentando somente a Carteira Registro Nacional Migratório - CRNM, Passaporte, certidão de antecedentes criminais federal emitido no Brasil, comprovante de residência , deixando de anexar todos os outros documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, assim, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0077360/2021.

Código: 078.507

Interessado: EDUARD PETRUSHIN DE BRITO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o exato nome da genitora de Shazad Khan, incluído na Portaria nº 1.146, de 04 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 05 de outubro de 2022, é Nargis Bano, e não como constou. Processo nº 08018.054398/2022-31

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que os dados corretos de Simao Sivi Bunga, incluído na Portaria nº 1.096, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2022, são: nascido em 25 de maio de 1992, filho de Elizabeth Sivi, e não como constou. Processo nº 08018.054363/2022-00

MARTHA PACHECO BRAZ

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.470, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: OS OLHOS NEGROS DE MARILYN (MARILYN HA GLI OCCHI NERI, Itália - 2022)

Diretor(es): Simone Godano

Distribuidor(es): NETFLIX

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Gênero: Drama/Comédia

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000498/2022-57

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.471, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: GRANIZO (Argentina - 2022)

Diretor(es): Marcos Carnevale

Distribuidor(es): NETFLIX

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama/Comédia

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000611/2022-02

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.472, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: NEM UM PASSO EM FALSO (NO SUDDEN MOVE, Estados Unidos da América - 2021)

Diretor(es): Steven Soderbergh

Distribuidor(es): HBO MAX

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Gênero: Policial

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Violência , Atos criminosos e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000756/2022-03

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.473, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: NOTURNO (NOCTURNE, Estados Unidos da América - 2020)

Diretor(es): Zu Quirke

Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Suspense/Terror

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.000819/2022-13

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.474, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:



Filme: DESFILE DE CORAÇÕES (PARADA SERC, Polônia - 2022)
Diretor(es): Filip Zylber
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001170/2022-58

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.475, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Programa: PIPOCA DA IVETE (Brasil - 2022)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Creso Eduardo Macedo
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Variedades
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001172/2022-47
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.476, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: HALLOWEEN ENDS (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Malek Akkad/Bill Block/Jason Blum
Diretor(es): David Gordon Green
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual , Violência Extrema e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001747/2022-21
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.477, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: A LUZ DO DEMÔNIO (THE DEVIL’S LIGHT, Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): Paul Brooks/Earl Richey Jones/Todd R. Jones/Jessica Malanaphy
Diretor(es): Daniel Stamm
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Medo e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001809/2022-03
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.478, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: DIÁRIOS DE LAWRENCE WAHBA (Brasil - 2022)
Produtor(es): Wahba Filmes Ltda
Diretor(es): Lawrence Wahba
Distribuidor(es): WAHBA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001821/2022-18
Requerente: MARCELA COELHO NASCIMENTO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.479, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: CARVÃO (Argentina / Brasil - 2022)
Produtor(es): Cinematográfica Superfilmes Ltda/Ajimolido Films/Biônica Cinema e TV Ltda
Diretor(es): Carolina Markowicz Bastos
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001823/2022-07
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.480, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Programa: CANTO & SABOR DO BRASIL (2022)
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001869/2022-18
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.481, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Programa: CENA INSTRUMENTAL (Brasil - 2019)
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001871/2022-97
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.482, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: PARQUES DO BRASIL (2018)
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001873/2022-86
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.483, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: TRAVESSIA (Brasil - 2022)
Produtor(es): Aurora Filmes
Diretor(es): Eliane Caffé/Inês Figueiró
Distribuidor(es): Canal Brasil
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001892/2022-11
Requerente: AURORA FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.484, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: CORRENDO CONTRA O TEMPO (DON’T LET GO, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Jason Blum/Jeanette Volturno
Diretor(es): Jacob Estes
Distribuidor(es): UNIVERSAL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência Extrema e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001922/2022-81
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.485, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: PETER VON KANT (França - 2022)
Produtor(es): Playtime/Foz
Diretor(es): François Ozon



Distribuidor(es): BONFILM Produção e Distribuição
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001924/2022-70
Requerente: BONFILM Produção e Distribuição Audiovisual Ltda

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.486, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: FERVO - TRAILER (FERVO, Brasil - 2022)
Produtor(es): Paulo Dantas/Ricardo Montanha
Diretor(es): Felipe Joffily
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001949/2022-73
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.487, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: BARDO, FALSA CRÔNICA DE ALGUMAS VERDADES (BARDO, FALSA CRÔNICA DE UNAS CUANTAS VERDADES, México - 2022)
Produtor(es): Estudios Churubusco Azteca S.A
Diretor(es): Alejandro González Iñárritu
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001958/2022-64
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.488, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: RUÍDO BRANCO (WHITE NOISE, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Passage Pictures/BB Film Productions/Heyday Films/Netflix Studios
Diretor(es): Noah Baumbach
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Comédia/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001959/2022-17
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.489, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: TUBARÃO: MAR DE SANGUE (SHARK BAIT, Reino Unido - 2022)
Produtor(es): Andrew Prendergast/Christopher Reed/Mike Runagall/Andy Mayson/Nadine Luque
Diretor(es): James Nunn
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Medo
Processo: 08017.001965/2022-66
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.490, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: NOITES DE PARIS (THE PASSENGERS OF THE NIGHT, França - 2022)
Produtor(es): Pierre Guyard
Diretor(es): Mikhael Hers
Distribuidor(es): VITRINE FILMES LTDA
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001966/2022-19
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.491, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: OF ORCS AND MEN (França - 2012)
Produtor(es): NACON
Distribuidor(es): ABYA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação/RPG
Plataforma: Computador/ABYA
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001737/2022-96
Requerente: ABYA CORP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.492, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: ACERTE AS FORMAS (Brasil - 2022)
Produtor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Distribuidor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Computador PC/Android
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001828/2022-21
Requerente: CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.493, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: AFUNDA OU BOIA (Brasil - 2022)
Produtor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Distribuidor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Computador PC/Android
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001829/2022-76
Requerente: CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.494, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: ANIMAL MISTERIOSO (Brasil - 2022)
Produtor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Distribuidor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Computador PC/Android
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001830/2022-09
Requerente: CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.495, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: BARALHO MUSICAL (Brasil - 2022)
Produtor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Distribuidor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional



Plataforma: Computador PC/Android
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001831/2022-45
Requerente: CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.496, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: BICHONÁRIO (Brasil - 2022)
Produtor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Distribuidor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Computador PC/Android
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001832/2022-90
Requerente: CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.497, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: BINGO DAS EMOÇÕES (Brasil - 2022)
Produtor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Distribuidor(es): CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Computador PC/Android
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001833/2022-34
Requerente: CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.460, de 5 de outubro de 2022, Processo MJ nº 08017.001835/2022-23, publicada no Diário Oficial da União nº 191, de 6 de outubro de 2022, Seção 1, página 53, na linha,
Onde se lê: "Requerente: CLAREAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME"
Leia-se: "Requerente: CITTIUS INTEGRADORA DE TECNOLOGIAS"

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 1.468 - Ato de Concentração nº 08700.006885/2022-99. Requerentes: Galp Energia Brasil S.A., Salus - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e Ventos de Santo Antônio Energias Renováveis S.A. Advogados: Marcio Soares, João Marcelo Lima e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.470 - Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer nº 495 (SEI 1130469) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 1.471 - Ato de Concentração nº 08700.005845/2022-20. Requerentes: Syngenta Comercial Agrícola Ltda. e Agro Jangada Ltda. Advogados: Paola Pugliese, Paula Pinedo, Otavio Cividanes e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.477 - Ato de concentração nº 08700.002852/2022-70Requerentes: Celanese Corporation, DuPont de Nemours, Inc. e DuPont E&I HoldingAdvogados(as): Camilla Paoletti, Lea Jenner de Faria e Maria Eduarda ScottCom fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer nº 22/2022/CGAA3/SGA1/SG (SEI nº 1130796) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 118, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Institui Procedimento Operacional Padrão (POP) para Estimativa dos Custos de Implantação e Manutenção de Projeto de Recuperação Ambiental nos Biomas Brasileiros, para Compôr Valor Mínimo da Reparação por Danos Ambientais à Vegetação Nativa, em Processos Administrativos no âmbito do Ibama.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e o art. 195, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022 e considerando o que consta do processo administrativo nº 02001.009551/2020-14, resolve:

Art. 1º Instituir o Procedimento Operacional Padrão (POP) para Estimativa dos Custos de Implantação e Manutenção de Projeto de Recuperação Ambiental nos Biomas Brasileiros, para Compôr Valor Mínimo da Reparação por Danos Ambientais à Vegetação Nativa, em Processos Administrativos no âmbito do Ibama, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 17 de outubro de 2022.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO

Estimativa dos Custos de Implantação e Manutenção de Projeto de Recuperação Ambiental nos Biomas Brasileiros, para Compôr Valor Mínimo da Reparação por Danos Ambientais à Vegetação Nativa, em Processos Administrativos no âmbito do Ibama.

Processo de origem: 02001.009551/2020-14

Versão: Versão 1

Versões anteriores: Não se aplica

1. OBJETIVO

Estabelecer parâmetros a serem utilizados para a estimativa do custo mínimo de recomposição da vegetação nativa alterada ou degradada em cada bioma brasileiro, como subsídio em processos de reparação por danos ambientais.

2. GLOSSÁRIO

2.1. Lista de abreviaturas e siglas

APP - Área de Preservação Permanente;

CC - Custos de cercamento;

CI - Custos de implantação;

CM - Custos de manutenção;

CO - Custos operacionais;

MCR - Método de Custos de Reposição;

SAF - Sistemas Agroflorestais.;

VE - Valor de não-uso ou valor de existência;

Vera - Valor dos recursos ambientais;

VUD - Valor de uso direto;

VUI - Valor de uso indireto;

VO - Valor de opção.

2.2. Termos técnicos

Compensação ecológica - é a solução acordada administrativamente, para fins de reparação indireta pelo dano ou de compensação pelo impacto ambiental, por meio de projeto ambiental voltado para a preservação ou restituição de atributo ambiental equivalente, sob o ponto de vista socioecológico.

Compensação econômica ou financeira - é a solução excepcional acordada administrativamente, para fins de reparação indireta pelo dano ambiental por equivalente econômico, constatada a impossibilidade de proceder a restituição in natura do atributo ambiental lesado ou a sua compensação ecológica.

Dano ambiental - é toda lesão causada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorrente da degradação de atributos ambientais por meio de atividades, ações e omissões antrópicas não autorizadas ou em desacordo com as autorizações vigentes.

Reparação direta por dano ambiental - soluções adotadas in situ pelo administrado para fins de reparação pelo dano ambiental causado.

Reparação indireta por dano ambiental - soluções adotadas ex situ pelo administrado para fins de reparação pelo dano ambiental causado.

Reparação por dano ambiental - soluções adotadas para a restituição do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previamente acordadas na esfera administrativa, por meio de ações que visam a recuperação ou reabilitação dos atributos ambientais lesados para um estado não degradado e/ou, ainda, sua compensação ecológica, econômica ou financeira.

Valoração econômica de dano ambiental - aplicação de critérios técnicos e/ou econômicos para estimar valor monetário de atributos ambientais objeto da reparação por dano ambiental, com base em bens ou serviços ecossistêmicos de utilidade econômica potencial ou real.

3. INFORMAÇÕES GERAIS

Tendo em vista os diversos métodos, técnicas e atividades que podem ser necessários para a recomposição da vegetação nativa em ambientes terrestres alterados ou degradados, fica claro que os custos podem variar muito dependendo de cada caso. O presente POP trata de uma estimativa de custo mínimo de recuperação ambiental, por técnica aplicada e por bioma (custo esse obtido por intermédio de valor médio final por unidade de área). Os valores aqui levantados podem ser acrescidos, tendo em vista as particularidades locais e os casos concretos a serem avaliados pelas superintendências do Ibama nos Estados.

É desejável que a reparação pelo dano ambiental ocorra in situ. No entanto, quando fática ou tecnicamente esta recuperação não for possível, devem ser adotadas medidas de reparação ex situ, por meio de compensação ecológica, e, em último caso, por meio de compensação econômica ou compensação financeira.

Assim, para fins de cobrança da reparação pela integralidade ou pela fração do dano ambiental ocasionado, quando não for possível a adoção de outra forma de reparação, deve-se utilizar a valoração econômica do dano ambiental a fim de se estabelecer o valor a ser cobrado.

A valoração dos recursos naturais pode ser feita com a seguinte fórmula para encontrar o Valor dos Recursos Ambientais (Vera), conforme MOTTA, 2006:

Vera = (VUD + VUI + VO) + VE

Onde:

Valor de uso direto (VUD): valor que os indivíduos atribuem a um recurso ambiental pelo fato de que dele se utilizam diretamente, por exemplo, na forma de extração, de visitação ou outra atividade de produção ou consumo direto.

Valor de uso indireto (VUI): valor que os indivíduos atribuem a um recurso ambiental quando o benefício do seu uso deriva de funções ecossistêmicas, como, por exemplo, a contenção de erosão e reprodução de espécies marinhas pela conservação de florestas de mangue.

Valor de opção (VO): valor que o indivíduo atribui em preservar recursos que podem estar ameaçados, para usos direto e indireto no futuro próximo. Por exemplo, o benefício advindo de terapias genéticas com base em propriedades de genes ainda não descobertos de plantas tropicais.

Valor de não-uso ou valor de existência (VE): valor que está dissociado do uso (embora represente consumo ambiental) e deriva de uma posição moral, cultural, ética ou altruística em relação aos direitos de existência de outras espécies que não a humana ou de outras riquezas naturais, mesmo que estas não representem uso atual ou futuro para ninguém. Um exemplo claro deste valor é a grande mobilização da opinião pública para salvamento dos ursos pandas ou das baleias, mesmo em regiões em que a maioria das pessoas nunca poderá estar ou fazer qualquer uso de sua existência (MOTTA, 2006).

Existem diversos métodos de cálculo do VUD. Um deles é o Método de Custos de Reposição (MCR). Nogueira et. al. (1998, p.17) elucida que a operacionalização deste método "é feita pela agregação dos gastos efetuados na reparação dos efeitos negativos provocados por algum distúrbio na qualidade ambiental de um recurso utilizado".

Nota-se, portanto, que o cálculo de custos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa é um dos elementos a ser considerado no cálculo do VUD e, portanto, na valoração econômica do dano ambiental. Assim, há que se deixar claro que o cálculo apenas desses custos não é capaz de valorar integralmente o dano ambiental, tendo em vista, conforme acima disposto, que existem diversas outras variáveis que compõem o dano ambiental.

A equação apresentada na equação 1 exemplifica o custo direto de recuperação ambiental pelo Método de Custos de Reposição (MCR):

MÉTODO CUSTOS DE RECOMPOSIÇÃO (MCR)

C_R= A x C_U x P_{U x A}

ONDE:

C_R= Custo total da recuperação, em reais;

A= Área total a ser revegetada, em hectares;

C_U = Custo unitário por espécime plantado (ou quantidade semeada), em

reais;

P_{U x A} = Proporção de espécimes plantados (ou semeados) por hectare.

Equação 1. Equação do Método de Custos de Reposição (MCR) para a recuperação ambiental.

No cálculo da recuperação ambiental pelo MCR devem ser especialmente considerados: o tamanho das mudas ou a quantidade de sementes e seu custo unitário respectivo; a densidade de plantio ou da semeadura (quantidade de mudas ou de



sementes/área); o custo do preparo do solo e da abertura de covas; e o custo dos insumos (adubo orgânico, fertilizante químico, corretivo de acidez do solo; mão-de-obra).

É fundamental ressaltar que para a obtenção dos valores contidos no presente POP, como se poderá constatar adiante (quadro 2) e, utilizando-se do MCR como norteador, foram considerados especificamente os custos operacionais, ou seja, levou-se em conta o cercamento da área a ser recuperada, a implantação propriamente dita (com o emprego dos métodos, técnicas e atividades estipulados) e a manutenção (até o efetivo estabelecimento das técnicas implantadas e do correlato processo de recuperação). Portanto, para efeitos deste POP tem-se:

CO = CC + CI + CM, onde
CO = custos operacionais (leia-se custos de recuperação ambiental por meio da recomposição da vegetação nativa);
CC = custos de cercamento;
CI = custos de implantação;
CM = custos de manutenção.

Tendo em vista o exposto, percebe-se que a formação dos custos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de uma área degradada ou alterada abrange diversos fatores e, considerando-se a menor ou maior escala das intervenções exigidas, significativa amplitude de valores pode ser constatada quando da comparação entre os métodos empregados e respectivas técnicas, entre as diversas regiões e, também, entre os biomas brasileiros. Portanto, para um dado universo de casos de degradação ou alteração e respectiva recuperação demandada, apresenta-se um espectro de custos correlato bastante amplo, razão direta das possíveis combinações entre as diversas variáveis envolvidas e em especial, somando-se a isso, a própria extensão continental do Brasil.

Assim, é importante saber que não existe uma receita pronta, genérica, completa. Cada caso é um caso quando se objetiva a recuperação de ambientes terrestres degradados ou alterados pela supressão não autorizada/licenciada da vegetação nativa, ou com supressão em desacordo com autorização/licenciamento ambiental emitidos e, somada a isso, a posterior não aplicação ou aplicação indevida de técnicas de uso, manejo e conservação do solo e da vegetação, com a consequente perda de biodiversidade (flora e fauna silvestre associada) consideradas, concomitantemente, também as perdas de solo (frações mineral e orgânica, carbono, microrganismos) e de água.

No âmbito deste POP, será apresentada proposta de estimativa de custos mínimos de implantação e manutenção de projeto de recuperação ambiental com vistas a recomposição da vegetação nativa para reparação por dano ambiental.

Para a compreensão da composição dos custos abrangidos por este POP, entende-se necessária a divisão dos processos de recuperação da vegetação nativa nas seguintes etapas, as quais, por sua vez, são constituídas pelas variáveis correlatas:

a) as variáveis da Etapa A fazem referência aos custos de transação (diagnóstico, negociações, planejamento etc.);
b) as variáveis da Etapa B fazem referência aos custos operacionais (cercamento da área, implantação e manutenção do projeto propriamente dito); e
c) as variáveis da Etapa C fazem referência aos custos de monitoramento da recuperação.

Nesse contexto, detalham-se essas etapas nos quadros 1, 2 e 3:

Quadro 1. Etapa A - Custos de transação (diagnóstico, negociações, planejamento etc.).

a) Custo de oportunidade (valor que seria recebido pelo uso alternativo, mais o benefício direto da conservação da área);
b) Maior ou menor grau de dificuldade de acesso à área a ser recuperada;
c) Análise e avaliação do cenário (na área e no entorno desta), determinante para a definição do método de recuperação);
d) Elaboração do diagnóstico da área a ser recuperada e de seu entorno (identificações, avaliações, mapeamentos, caracterizações, estudos, análises, relatórios, cadastros, editais, mobilizações e engajamentos);
e) Seleção dos métodos e técnicas a serem empregados na recuperação da área;
f) Elaboração do projeto de recuperação por técnicos habilitados;
g) Negociações locais por lobbying ou por pressões sociais;
h) Custos de contratação, de informação, de negociação e de decisão; e
i) Custos de resolução de conflitos.

Quadro 2. Etapa B - Custos operacionais.

a) Necessidade de cercamento para isolamento da área: disponibilidade, quantidade e preço unitário e total de materiais a serem empregados na confecção da cerca (arame, mourões, esticadores, balancins etc.);
b) Realização de coleta e de análises física e química de solo em laboratório;
c) Disponibilidade, quantidade e preço unitário e total de mudas e sementes de espécies nativas, exóticas e de adubação verde;
d) Disponibilidade, quantidade e preço unitário e total de insumos diversos (corretivos de acidez do solo, adubos químicos, adubos orgânicos, formicida, cupinicida, herbicida, combustível para roçadeiras e veículos etc.);
e) Disponibilidade, quantidade e preço unitário e total de ferramentas e equipamentos diversos (cavadeiras, enxadas, enxadões, foices, plantadeiras, roçadeiras etc.);
f) Disponibilidade, quantidade e preço unitário e total de equipamentos de proteção individual (EPI);
g) Disponibilidade/necessidade e preço unitário e total de veículos, maquinário e implementos diversos (automóveis, caminhões, tratores, carretinhas, subsoladores, arados, grades, sulcadores, escarificadores etc.);
h) Necessidade, tipo, quantidade e frequência de uso de equipamentos empregados para irrigação de mudas;
i) Disponibilidade, frequência, quantidade e preço unitário da mão-de-obra empregada para as atividades de implantação (confecção de aceiros; preparo do solo; locação, coroamento e abertura de covas ou berços; distribuição de insumos; semeadura; plantio de mudas etc.) e de manutenção (combate às formigas cortadeiras, capina e roçagem, replantios, adubação de cobertura etc.);
j) Disponibilidade, quantidade, transporte (transposição), aplicação de <i>top soil</i> e de galharia (na nucleação) e respectivos preços unitários e totais, quando for o caso; e
k) Outros custos operacionais.

Quadro 3. Etapa C - Custos de monitoramento da recuperação.

a) Monitoramento, avaliação e consequente confecção de relatórios, ou seja, administração do projeto por técnico(s) habilitado(s); gerenciamento. Os valores dependerão do período dedicado a essas atividades (02, 03, 04 ou mais anos) e do cenário inicialmente identificado (pouco, médio ou alto potencial de regeneração).
--

Conforme definido por Williamson (1985), os custos de transação (Etapa A) nada mais são que o dispêndio de recursos econômicos para planejar, adaptar e monitorar as interações entre os agentes, garantindo que o cumprimento dos termos contratuais se faça de maneira satisfatória para as partes envolvidas e compatível com a sua funcionalidade econômica. A medição de custos de transação é intrinsecamente complexa, na medida em que há uma gama bastante ampla de custos e partes envolvidas.

Consideradas especificamente as variáveis relativas aos custos operacionais (Etapa B) detalham-se, então, os métodos, as técnicas e as atividades possíveis de se empregar para a recuperação ambiental por meio da recomposição da vegetação nativa.

Dentre os métodos de recuperação ambiental especialmente voltados à recomposição da vegetação nativa citam-se:

a) Restauração passiva: consiste na regeneração natural, sem intervenção humana. Nesse caso, o simples "abandono" da área bem como a emergência do banco de sementes do solo (já presente ou chuva de sementes) e/ou a rebrota de estruturas subterrâneas poderão levar ao recobrimento gradativo e à dinâmica de substituição das espécies e grupos funcionais, com ganho estrutural e de diversidade, podendo-se, com o tempo, atingir o objetivo proposto.

b) Restauração assistida: corresponde à condução da regeneração natural, mediante o controle de plantas competidoras, formigas, adubação etc., em situações em que não há necessidade de plantio ou semeadura. Com esse método, as atividades de condução por um período variável são suficientes para o estabelecimento inicial e/ou o ganho estrutural e de diversidade com o passar do tempo. Esse método é possível somente em locais que apresentam média a alta densidade de regenerantes de espécies nativas regionais da vegetação a ser restaurada.

c) Restauração ativa: baseada na introdução de indivíduos de espécies regionais por meio de plantio ou semeadura (mudas, sementes e outros materiais de propagação vegetal). Deve ser usada em situações com baixo potencial de regeneração natural, evidenciado pela ausência ou baixa densidade de regenerantes nativos.

É necessário atentar-se ao fato de que a restauração passiva deve considerar os custos de diagnóstico e de monitoramento de forma que demonstre que ela poderá alcançar indicadores ecológicos previstos, caso contrário poderá suscitar algum tipo de intervenção como, por exemplo, enriquecimento. Além disso, pode também ser necessário o isolamento dos fatores de degradação, o que incluiria outros custos.

Quanto às técnicas de recuperação ambiental por recomposição da vegetação nativa, citam-se:

a) Semeadura direta de espécies nativas, incluindo "muvuca" de sementes;
b) Plantio de mudas de espécies nativas em área total;
c) Plantio de mudas de espécies nativas associado à semeadura direta;
d) Adensamento/enriquecimento da vegetação nativa regenerante com semeadura direta e/ou com plantio de mudas de espécies nativas;
e) Nucleação;
f) Sistemas Agroflorestais (SAF);
g) Associação de técnicas ou outras técnicas em função de necessidades e especificidades locais.

Quanto às atividades a serem realizadas para a recuperação ambiental por recomposição da vegetação nativa, citam-se:

a) Cercamento da área em recuperação;
b) Controle de erosão na área e nos limites da microbacia, quando necessários: terraceamento, curvas de nível, cordões de contorno vegetados, paliçadas etc.;

c) Preparo mecânico do solo: subsolagem, aração, gradagem etc.;

d) Correção da acidez do solo (pH) e eventual aplicação de condicionadores de solo;

e) Coveamento e/ou sulcamento para o plantio de mudas;

f) Irrigação;

g) Adubações química e orgânica (de plantio e de cobertura) e adubação

h) Aplicação de cobertura morta ('mulching');

i) Controle (físico, químico e/ou cultural) de espécies vegetais indesejadas, invasoras e oportunistas;

j) Controle de formigas cortadeiras e de cupins;

k) Confecção de aceiros para controle preventivo do fogo; e

l) Outras atividades que se fizerem necessárias.

O detalhamento dos métodos e das técnicas para a recomposição da vegetação nativa em ambientes terrestres alterados ou degradados pode ser consultado no Manual "Em dia com a natureza [recurso eletrônico]: manual para projetos de recuperação da vegetação nativa" - Ibama, disponível em: https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/emdiacomnatureza_versaofinal.pdf

4. PROCEDIMENTOS

Para se estimar o valor do custo de recuperação ambiental por meio da recomposição da vegetação nativa, é necessário primeiramente que se determine o método e as correspondentes técnicas de recuperação ambiental que deverão ser utilizados na área, sempre que possível. Essa determinação é feita por meio da caracterização e avaliação da área e do seu entorno, conforme indicado no item 4.1 deste POP.

Assim, a partir da definição de método e técnicas a serem utilizados, deve-se consultar os valores estimados indicados no item 4.2 deste POP para cada técnica de recuperação ambiental, conforme o bioma.

4.1. Determinação de método e técnicas de recuperação ambiental, por meio de recomposição da vegetação nativa, que serão utilizados para o cálculo dos custos de recuperação

Destaca-se que a escolha de método e correspondentes técnicas de recuperação ambiental a serem utilizados como custo mínimo depende da situação da área a ser recuperada, quando for possível fazer sua caracterização.

Apresenta-se, no Quadro 4, a chave para guiar a escolha da modalidade de recuperação ambiental a ser utilizada como custo mínimo, conforme o caso. Essa chave não abrange todos os métodos e técnicas possíveis de serem utilizados para a recuperação ambiental, limitando-se apenas aos casos em que seria possível utilizar: a) a restauração passiva; b) a restauração assistida por meio da condução da regeneração natural; c) a restauração ativa por meio da semeadura direta ou plantio de mudas e d) a restauração ativa por meio da nucleação. Essa limitação nos métodos e técnicas apresentada no quadro 4 é proposital, tendo em vista as técnicas para as quais obtiveram-se custos estimados no levantamento bibliográfico.

Quadro 4. Chave de decisões para adoção de método e técnicas de recuperação ambiental, por meio de recomposição da vegetação nativa, a serem utilizados como custo mínimo.

1. Áreas:	2. Áreas:
a) Com presença de vegetação regenerante abundante com alta diversidade; ou	a) Com alguma presença de vegetação regenerante, próximas a remanescentes de vegetação nativa; ou
b) Próximas a remanescentes de vegetação nativa com alta diversidade e densidade.	b) Sem regenerantes ou sem vegetação nativa próxima.
1.1. Ausência de espécies invasoras ou hiperdominantes: restauração passiva.	2.1. Alta ou média densidade de indivíduos regenerantes. 2.1.1. Necessidade de aumento da cobertura vegetal nativa: restauração assistida por meio da condução da regeneração natural ou restauração ativa por meio de nucleação. 2.1.2. Necessidade de aumento da diversidade: restauração ativa por meio da semeadura direta ou plantio de mudas.
1.2. Presença de espécies invasoras ou hiperdominantes: restauração assistida por meio da condução da regeneração natural.	2.2. Baixa densidade ou ausência de indivíduos regenerantes: restauração ativa por meio da semeadura direta ou plantio de mudas.

Fonte: Adaptado de "Em dia com a natureza: manual para projetos de recuperação da vegetação nativa", 2021 - Ibama.

Nos casos, em que for indicada a restauração passiva, deve-se considerar custos de transação e de monitoramento de forma que demonstre que ela poderá alcançar indicadores ecológicos previstos. Esses custos não estão abrangidos por este POP e deverão ser buscados na literatura científica ou com base em preços de mercado, devidamente justificados.



Observa-se que com essa chave não é possível separar os casos em que deveria ser utilizada a recuperação ativa por meio da sementeira direta ou do plantio de mudas. Portanto, o analista deve justificar a opção por um desses valores para utilização como custo mínimo de recuperação, se for o caso, com base em seus conhecimentos.

4.2. Estimativa de custos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa por bioma

Foi realizado levantamento bibliográfico dos custos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa por bioma (Anexo I) considerando-se, basicamente, as variáveis relativas aos custos operacionais (cercamento da área, implantação e manutenção do projeto propriamente dito). Estes são os custos mínimos. Dessa forma, enfatiza-se que na composição dos referidos custos mínimos não são considerados os custos de levantamentos e planejamentos à recuperação, assim como, os custos de administração da recuperação.

A partir do levantamento bibliográfico realizado, obtiveram-se valores medianos de custos de recuperação, considerados apenas os custos de reposição, devendo esta ser aqui interpretada como recuperação ambiental por meio da recomposição da vegetação nativa (cercamento + implantação + manutenção). Para isso, dos valores levantados foram descartados os outliers, isto é, aqueles pontos fora da curva, valores extremos verificados nos levantamentos, sejam eles muito baixos ou, de forma oposta, muito elevados (Memória de cálculo - Anexo II).

Assim, considerando-se os dados e informações coletados referentes ao período de 2016 a 2019, para um intervalo de 2,5 a 3,0 anos de implantação + manutenção, computado o cercamento da área objeto da recuperação, obteve-se os custos demonstrados nas tabelas 1 a 6, por bioma, detalhado por modalidade (restauração ativa por meio de plantio de mudas, restauração ativa por meio de sementeira direta, restauração ativa por meio de nucleação ou restauração assistida por meio da condução da regeneração natural). Destaca-se que em alguns biomas não foi possível levantar custo mínimo para a técnica "semeadura direta" e tampouco para a técnica "nucleação".

Tabela 1. Estimativa de custos mínimos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de áreas no Bioma Amazônia.

BIOMA AMAZÔNIA	
Técnica	Custo mínimo (valor médio final) / hectare
Plantio de mudas	R\$15.170,17/ha.
Semeadura direta	R\$6.010,33/ha.
Condução da regeneração natural	R\$1.745,75/ha.

Tabela 2. Estimativa de custos mínimos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de áreas no Bioma Mata Atlântica.

BIOMA MATA ATLÂNTICA	
Técnica	Custo mínimo (valor médio final) / hectare
Nucleação	R\$24.302,00/ha.
Plantio de mudas (inclusa nucleação)	R\$19.382,87/ha.
Plantio de mudas (desconsiderada a nucleação)	R\$17.743,17/ha.
Semeadura direta	-----
Condução da regeneração natural	R\$1.521,00/ha.

Tabela 3. Estimativa de custos mínimos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de áreas no Bioma Cerrado.

BIOMA CERRADO	
Técnica	Custo mínimo (valor médio final) / hectare
Plantio total de mudas (formações florestais)	R\$15.106,00/ha.
Plantio total de mudas (formações savânicas)	R\$16.132,50/ha.
Semeadura direta (formações florestais)	R\$17.948,50/ha.
Semeadura direta (formações savânicas)	R\$15.561,00/ha.
Condução da regeneração natural (formações florestais)	R\$2.905,00/ha.
Condução da regeneração natural (formações savânicas)	R\$1.580,50/ha.

Tabela 4. Estimativa de custos mínimos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de áreas no Bioma Caatinga.

BIOMA CAATINGA	
Técnica	Custo mínimo (valor médio final) / hectare
Plantio de mudas	R\$20.860,75/ha.
Semeadura direta	-----
Condução da regeneração natural	R\$1.536,00/ha.

Tabela 5. Estimativa de custos mínimos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de áreas no Bioma Pampa.

BIOMA PAMPA	
Técnica	Custo mínimo (valor médio final) / hectare
Plantio de mudas (formações florestais)	R\$14.796,50/ha.
Semeadura direta (formações florestais)	R\$19.394,00/ha.
Semeadura direta (formações campestres)	R\$23.008,25/ha.
Condução da regeneração natural (formações florestais)	R\$2.137,50/ha.
Condução da regeneração natural (formações campestres)	R\$2.090,00/ha.

Tabela 6. Estimativa de custos mínimos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de áreas no Bioma Pantanal.

BIOMA PANTANAL	
Técnica	Custo mínimo (valor médio final) / hectare
Plantio de mudas	R\$18.347,00/ha.
Semeadura direta	R\$29.334,00/ha.
Condução da regeneração natural	R\$981,00/ha.

4.3. Consideração acerca do uso dos valores de recuperação ambiental apresentados

Finalmente, faz-se imprescindível ressaltar que na recuperação ambiental de uma área os custos devem ser considerados, efetivamente, como investimentos. Toda recuperação objetiva a obtenção de benefícios, sejam eles diretos ou indiretos.

Dessa forma, seguem elencados alguns benefícios providos pelo ecossistema (adaptado de MEA, 2005; extraído de Lacerda, R.C.A., 2017 - "O uso do PSA como Instrumento Econômico na Recuperação Ambiental da bacia do Rio Doce"):

- a) bens como alimentos (frutos, raízes, pescado, caça, mel), matéria-prima (madeiras, cordas, têxteis), fonte de energia (lenha, carvão, resíduos, óleos), fitofármacos, recursos genéticos e bioquímicos, plantas ornamentais e a água (inseridos na categoria de serviços de provisão);
- b) bens relacionados aos processos que regulam as condições ambientais que sustentam a vida humana, como a purificação do ar, regulação do clima, controle de enchentes e de erosão, tratamento de resíduos, controle de pragas e doenças (inseridos na categoria de serviços reguladores);
- c) benefícios recreacionais, educacionais, estéticos e espirituais (inseridos na categoria de serviços culturais); e
- d) ciclagem de nutrientes, produção primária, formação de solos, polinização e dispersão de sementes (inseridos na categoria de serviços de suporte, necessários a existência dos demais serviços).

5. PONTOS DE ATENÇÃO

Para efeitos deste POP, como os custos de recuperação ambiental por meio da recomposição da vegetação nativa são obtidos basicamente pelo cálculo dos custos operacionais, apenas incorporando os custos oriundos do cercamento, da implantação e da manutenção do projeto propriamente, esses custos são mais adequadamente interpretados e nominados como custos mínimos.

Outros custos poderão ser considerados, dependendo da disponibilidade de dados e conforme o caso, tais como:

- a) obras de engenharia civil, de bioengenharia e de movimentação de grandes volumes de solo/substrato para que se proceda ao reafecimento do terreno (ex.: presença de erosões mais intensas, a exemplo de voçorocas e sua contenção; demolição de edificações; retaludamentos etc.);
- b) eventuais adequações das áreas limítrofes à área do projeto, as quais poderão (ou deverão) ser dimensionadas caso a caso, em projetos próprios, o que envolverá custos para adequação das áreas produtivas, das estradas rurais etc.;
- c) ações de educação ambiental, concomitantemente àquelas da recuperação propriamente dita, como custos com produção de material informativo, com locação de espaços e de veículos e com pessoal capacitado;
- d) custos climáticos, provenientes de emissões oriundas de desmatamentos, por uso do fogo, por exposição dos solos ocasionada pela remoção da cobertura (vegetação e serapilheira), pela implantação de monoculturas de forma extensiva, pela liberação de gás metano oriundo de criações extensivas de gado bovino, pela queima de combustíveis fósseis, pela expansão das malhas urbanas entre outros;
- e) variação de preços localmente praticados.

Face às diversas variáveis envolvidas e à toda complexidade inerente a elas, deduz-se que o documento ora apresentado não deve se resumir em si próprio e, tampouco, indefinidamente.

6. REFERÊNCIAS

6.1. Legislação relacionada ao tema

a) Bioma Amazônia:

Brasil. Nota Técnica nº 02001.000483/2016-33-DBFLO/IBAMA. Atualização da Nota Técnica nº 15/09-DBFLO, acerca de custos de implantação e manutenção de Projeto de Recuperação de Área Degradada - Propositura de Ações Públicas (ACPs)/Levantamento de custos de recuperação de área degradada. IBAMA/MMA. Brasília - DF, março de 2016.

Brasil. Recuperação da vegetação nativa no Brasil: caracterização das técnicas e estimativas de custo por hectare. Ministério do Meio Ambiente - MMA, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA, The Nature Conservancy - TNC Brasil. Brasília, DF: MMA, 2017. 50 p.: il. Disponível em: <<https://www.tnc.org.br/content/dam/tnc/nature/en/documents/brasil/restauracao-da-vegetacao-nativa-no-brasil.pdf>> (d)

Schosler, D.S.; Schosler, E.; Arantes, C.A. Recuperação de Área Degradada com Sementes Arbóreas Nativas do Bioma Pampa. XVII COBREAP - Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias - IBAPE/SC - 2013. Disponível em: <<http://www.cobreap.com.br/2013/trabalhos-aprovados/2867.pdf>> (II)

Silva et al. Custos para restauração ecológica de 1 hectare em cada um dos domínios fitogeográficos do Brasil através de três grupos de metodologias de restauração (plantio total, regeneração passiva e sementeira). IPEA. VI Congresso Brasileiro de Reflorestamento Ambiental. 2016. Disponível em eFloraWeb: <<https://www.eflora.com.br/contato/>> (b)

The Nature Conservancy - TNC. Manual de Restauração da Vegetação Nativa. Alto Teles Pires, MT. 2016. Disponível em: <<https://www.nature.org/media/brasil/manual-restauracao-mt.pdf>> (e)

Young, C. E. F. (coord.). Estudos e produção de subsídios técnicos para a construção de uma Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Relatório Final. Instituto de Economia, UFRJ, Rio de Janeiro. GEMA - UFRJ. Rio de Janeiro, p. 93. 2016. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/gema/Gema_Artigos/2016/relatorio_final_apendices.pdf> (c)

b) Bioma Mata Atlântica:

Almeida, D.S. Recuperação Ambiental da Mata Atlântica. 3ª. Edição, revista e ampliada. Ilhéus, Bahia, Brasil. Editus - Editora da UESC, Universidade Estadual de Santa Cruz. 2016. 200p.: ilustrado. Disponível em: <<http://www.abeu.org.br/farol/abeu/catalogo-unificado/item/editus/recuperacao-ambiental-da-mata-atlantica/27234/>>

Bareta, S.L.S. Estratégias para restauração ambiental na agricultura familiar do planalto catarinense. TCC em Engenharia Florestal. Orientador: Prof. Dr. Alexandre Siminski. Universidade Federal de Santa Catarina. Curitiba, SC, 2016. 100 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/166417>> (C)

Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Recuperação da vegetação nativa no Brasil: caracterização das técnicas e estimativas de custo por hectare. Ministério do Meio Ambiente - MMA, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA, The Nature Conservancy - TNC Brasil. Brasília, DF: MMA, 2017. 50 p.: il. Disponível em: <<https://www.tnc.org.br/content/dam/tnc/nature/en/documents/brasil/restauracao-da-vegetacao-nativa-no-brasil.pdf>> (d)

CESP - Companhia Energética de São Paulo. Caderno nº. 3. Recuperação de Áreas Degradadas da Mata Atlântica. Publicação: Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Patrocínios: Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo; CETESB - Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Ambiental; CESP - Companhia Energética de São Paulo. 2ª edição, patrocinada pela Secretaria de Biodiversidade e Florestas e do MMA - Ministério do Meio Ambiente. Inverno de 2000. Disponível em: <http://www.rbma.org.br/rbma/pdf/Caderno_03.pdf>

Concurso de Monografia (009TMP). Avaliação econômica de restauração florestal no Brasil: Como atingir a meta do INDC-Br? IV Prêmio Serviço Florestal Brasileiro em Estudos de Economia e Mercado Florestal. Tema único: Economia e os Mercados Florestais. Subtema: Novo Código Florestal. Categoria: Profissional. SFB - Serviço Florestal Brasileiro. Brasília - DF. Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/documentos/informacoes-florestais/premio-sfb/iv-premio/monografias-iv-premio/profissional/2733-009tmp-monog/file>>

Costa, L.A.N.; Mendes, M.P. Custos e Benefícios da conservação e recuperação ambiental: Um estudo das possibilidades para um PSA Nacional. Concurso de Monografias - V Prêmio Serviço Florestal Brasileiro em Estudos de Economia e Mercado Florestal (002TMG). Categoria: Graduando. Tema: Economia e os Mercados Florestais. Subtema: Água e Florestas. SFB - Serviço Florestal Brasileiro. Brasília - DF. Brasil, 2017. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/documentos/informacoes-florestais/premio-sfb/v-premio/monografias-v-premio/graduando-4/3401-002-tmg-monog/file>>

Felipim, A. Projeto de Recuperação das Matas Ciliares Treinamento: Recuperação de Áreas Degradadas. Projetos Executivos e Orçamentos de Restauração. adrifelipim@uol.com.br; Jaú, março de 2010. Disponível em: <https://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/222/Documentos/2010_RecupAreasDegradadas/RAD_Adriana.pdf>

Fundação Renova. PG-27-Programa de Recuperação de Nascentes da Bacia do Rio Doce. FM-GPR-001 Rev.00. CT-FLOR. Junho de 2019. <<https://www.fundacaorenova.org/programa/recuperacao-de-nascentes/>> (E)

Lacerda, R.C.A. O uso do PSA como instrumento econômico na Recuperação Ambiental da bacia do Rio Doce. Dissertação de Mestrado. Orientador: Jorge Madeira Nogueira. Programa de Pós-Graduação em Economia. Departamento de Economia. Universidade de Brasília-UnB. Brasília, DF, 2017. 208 p.: il. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/31025>>

May, P.H.; Neto, F.C.V.; Pozo, O.V.C. Valoração Econômica da Biodiversidade - Estudos de Caso no Brasil (Texto informativo, não destinado a reprodução sem revisão). Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Diretoria de Conservação da Biodiversidade. PRONABIO. Projeto Estratégia Nacional de Biodiversidade - BRA97G31 - MMA/GEF/PNUD. Brasília, DF. Fevereiro de 2000. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/publicacoes/biodiversidade/category/58-probio-i-serie-biodiversidade.html?download=949:valoracao-economica-da-biodiversidade-estudos-de-caso-no-brasil>> (D)



Mendes, M.P. Custos e Benefícios da Recuperação Ambiental: Análise das Possibilidades de um PSA na Mata Atlântica Brasileira. Monografia de Bacharelado. Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Frickmann Young. Instituto de Economia. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Abril de 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4680/3/MPMendes.pdf>> (A)

Moraes, L.F.D. et al. Manual técnico para a restauração de áreas degradadas no Estado do Rio de Janeiro. Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013. 84 p.: il. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/21915453/manual-tecnico-para-a-restauracao-de-areas-degradadas-no-estado-do-rio-de-janeiro>> (B)

Silva et al. Custos para restauração ecológica de 1 hectare em cada um dos domínios fitogeográficos do Brasil através de três grupos de metodologias de restauração (plantio total, regeneração passiva e semeadura). IPEA. VI Congresso Brasileiro de Reflorestamento Ambiental. 2016. Disponível em eFloraWeb: <<https://www.eflora.com.br/contato/>> (b)

Young, C. E. F. (coord.). Estudos e produção de subsídios técnicos para a construção de uma Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Relatório Final. Instituto de Economia, UFRJ, Rio de Janeiro. GEMA - UFRJ. Rio de Janeiro, p. 93. 2016. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/gema/Gema_Artigos/2016/relatorio_final_apendices.pdf> ©

Trentin, B.E. et al. Restauração Florestal na Mata Atlântica: Passiva, Nucleação e Plantio de Alta Diversidade. Ciência Florestal, Santa Maria, RS, v. 28, n. 1, p. 160-174, jan.- mar., 2018. ISSN 1980-5098. Disponível em DOI: <<http://dx.doi.org/10.5902/1980509831647>>

c) Bioma Cerrado:

Almeida, A.N.*. Gestão de Áreas Degradadas: Custo para Recuperar a Cascalheira do Parque Sucupira do Distrito Federal - DF. Universidade de Brasília, alexalmeida@unb.br. VIII Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental. Campo Grande/MS - 27 a 30/11/2017. Disponível em: <<https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2017/VI-001.pdf>>; <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14342/1/2016_NikolasGebirimRodrigues_tcc.pdf> (1)

Aquino, F.G. et al. Cerrado: Restauração de Matas de Galeria e Ciliares. Embrapa. Brasília - DF, 2012. 40 p.; 20 cm x 20 cm. ISBN 978-85-7035-008-4. Disponível em: <<http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/78051/1/aquino-01.pdf>>

Brasil. Mapeamento do Uso e Cobertura do Cerrado: Projeto TerraClass Cerrado 2013. /mma/sbf. Brasília - DF: MMA, Brasil, 2015. 67 p.: il. color+mapa. Disponível em: <http://www.dpi.inpe.br/tccerrado/Metodologia_TCCerrado_2013.pdf>

Brasil. Planilha de Custos para Análise de PRAD (Valores Médios). Coordenação de Flora - CFLORA / Divisão de Gestão e Proteção Ambiental - DGPA / Superintendência do Estado de Goiás - SUPES/GO / Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA / Ministério do Meio Ambiente - MMA. 2016. Disponível em: <<https://supremoambiental.com.br/wp-content/uploads/2018/07/instru%C3%A7%C3%A3o-normativa-n.-004-ibama-2011-termo-de-refer%C3%Aancia-de-prad-planilha-de-custos.pdf>>

Brasil. Recuperação da vegetação nativa no Brasil: caracterização das técnicas e estimativas de custo por hectare. Ministério do Meio Ambiente - MMA, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA, The Nature Conservancy - TNC Brasil. Brasília, DF: MMA, 2017. 50 p.: il. Disponível em: <<https://www.tnc.org.br/content/dam/tnc/nature/en/documents/brasil/restauracao-da-vegetacao-nativa-no-brasil.pdf>> (d)

Cava, M.G.B.; Isernhagen, I.; Mendonça, A.H.; Durigan, G. Comparação de técnicas para restauração da vegetação lenhosa de Cerrado em pastagens abandonadas. Hoehnea 43(2): 301-315, 2 tab., 2 fig., 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2236-8906-18/2016>> (7)

Durigan, G. et al. Manual para Recuperação da Vegetação do Cerrado [recurso eletrônico] / 3ª edição, revisada e atualizada. São Paulo: SMA, 2011. 19 p.: il. color. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/matacililar>>, ISBN 85-86624-XX.

Fontenele, M.S. Custo de Implantação de um Plantio de Espécies Nativas do Cerrado no Âmbito da Compensação Florestal. Orientador: Prof. Dr. Álvaro Nogueira de Souza. EFL/FT/UnB - Universidade de Brasília, Faculdade de Tecnologia, Departamento de Engenharia Florestal. Brasília - Distrito Federal. Brasil, novembro de 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13650/1/2015_MarinaSalgadoFontenele.pdf>

Lara, C.L. Avaliação de Custo para Recuperação de Área Degradada: Estudo de Caso Bisnau. TCC em Gestão Ambiental. Orientador: Alexandre Nascimento de Almeida. Universidade de Brasília - UnB. Campus de Planaltina. Planaltina, DF. 2016. 27 f. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/16670>> (6)

Menis, F.T.; Dorigan, C.J. FATEC Rio Preto. Custos da Recuperação de Área Degradada em uma Propriedade Rural. Simpósio Nacional de Tecnologia em Agronegócio - VIII Sintagro. Jales, SP - 06 a 08/10/2016. Disponível em: <<http://www.fatec.jales.edu.br/sintagro/>> (2)

Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Apoio Operacional das Promotorias De Justiça do Meio Ambiente (CAOMA)/Núcleo Ambiental. Nota Técnica: Orientações para Valoração de Dano Ambiental em Procedimentos do Ministério Público de Mato Grosso do Sul - 1ª versão. Designação: Portaria nº 2178/2017 - PGJ, de 05 de julho de 2017. Campo Grande/MS. Março de 2018. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/downloads/caomaNotaTecnica01.pdf>> (a)

Pellizzaro, K.; Schmidt, I. Técnica de semeadura direta para recuperação de áreas de Cerrado. Metodologia proposta por egressa da UnB reduz custos do procedimento por aproveitar maquinário já utilizado por produtores rurais. Universidade de Brasília. 2016. Disponível em: <<https://www.unbciencia.unb.br/biologicas/25-ecologia/495-trabalho-propoe-uso-de-tecnica-de-semeadura-direta-para-recuperacao-de-areas-de-cerrado>> (4)

Romacheli, R.A.; Spinola, C.M. Quanto vale o Cerrado goiano? Uma proposta de valoração econômica para a fitofisionomia Cerrado Típico. II Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental - IBEAS. Londrina, PR - 06 a 09/11/2011. Disponível em: <<https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2011/VI-007.pdf>> (5)

Schosler, D.S.; Schosler, E.; Arantes, C.A. Recuperação de Área Degradada com Sementes Arbóreas Nativas do Bioma Pampa. XVII COBREAP - Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias - IBAPE/SC - 2013. Disponível em: <<http://www.cobreap.com.br/2013/trabalhos-aprovados/2867.pdf>> (II)

SEMA-DF. Plano Recupera Cerrado - Uma avaliação das oportunidades de recomposição para o Distrito Federal. 99p. Aliança Cerrado. Distrito Federal, Brasil. Novembro de 2017. Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/PLANO_RECUPERA_CERRADO.pdf> (3)

Silva et al. Custos para restauração ecológica de 1 hectare em cada um dos domínios fitogeográficos do Brasil através de três grupos de metodologias de restauração (plantio total, regeneração passiva e semeadura). IPEA. VI Congresso Brasileiro de Reflorestamento Ambiental. 2016. Disponível em eFloraWeb: <<https://www.eflora.com.br/contato/>> (b)

Silva, J.O. Eficiência Técnica e Custos de Recuperação de Área Degradada com Agroflorestas Biodiversas no Bioma Cerrado - Um Estudo de Caso no Sítio Felicidade/DF. Brasília: Departamento de Engenharia Florestal/FT, Universidade de Brasília - UnB. 2010, 100 p. Trabalho Final de Graduação. Disponível em: <http://www.lerf.eco.br/img/publicacoes/2012_08%20EFICIENCIA%20TECNICA%20E%20CUSTOS%20DE%20RECUPERACAO%20DE%20aREA.pdf>

The Nature Conservancy - TNC. Manual de Restauração da Vegetação Nativa. Alto Teles Pires, MT. 2016. Disponível em: <<https://www.nature.org/media/brasil/manual-restauracao-mt.pdf>> (e)

Young, C. E. F. (coord.). Estudos e produção de subsídios técnicos para a construção de uma Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Relatório Final. Instituto de Economia, UFRJ, Rio de Janeiro. GEMA - UFRJ. Rio de Janeiro, p. 93. 2016. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/gema/Gema_Artigos/2016/relatorio_final_apendices.pdf> (c)

d) Bioma Caatinga:

Álvares, I.A.; Oliveira, A.R. (editores técnicos). Anais do I Workshop sobre Recuperação de Áreas Degradadas de Mata Ciliar no Semiárido. Embrapa Semiárido. Petrolina, PE, 2010. Documentos, 234, 98 p.: il. ISSN 1808-9992. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/884066/1/Documentos234.pdf>>

Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Recuperação da vegetação nativa no Brasil: caracterização das técnicas e estimativas de custo por hectare. Ministério do Meio Ambiente - MMA, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA, The Nature Conservancy - TNC Brasil. Brasília, DF: MMA, 2017. 50 p.: il. Disponível em: <<https://www.tnc.org.br/content/dam/tnc/nature/en/documents/brasil/restauracao-da-vegetacao-nativa-no-brasil.pdf>> (d)

Freire, R.L.S. Regeneração Natural da Caatinga Arbórea e sua Eficácia na Recuperação Ambiental. Monografia apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Curso de Pós-Graduação Lato sensu em Recuperação de Áreas Degradadas, para a obtenção do título de Especialista em Recuperação de Áreas Degradadas. Aprovada em 17/11/2015. Orientador: Prof. Jaime Tadeu França. Viçosa, MG, 2015. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/teses/renataleitedasilvafreiremonografia.pdf>>

Resende, A.S.; Chaer, G.M. Manual para recuperação de áreas degradadas por extração de picarra na Caatinga. Seropédica: Embrapa Agrobiologia, 2010. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/agrobiologia/busca-de-publicacoes/-/publicacao/874047/manual-para-recuperacao-de-areas-degradadas-por-extracao-de-picarra-na-caatinga>> (I)

Silva et al. Custos para restauração ecológica de 1 hectare em cada um dos domínios fitogeográficos do Brasil através de três grupos de metodologias de restauração (plantio total, regeneração passiva e semeadura). IPEA. VI Congresso Brasileiro de Reflorestamento Ambiental. 2016. Disponível em eFloraWeb: <<https://www.eflora.com.br/contato/>> (b)

Young, C. E. F. (coord.). Estudos e produção de subsídios técnicos para a construção de uma Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Relatório Final. Instituto de Economia, UFRJ, Rio de Janeiro. GEMA - UFRJ. Rio de Janeiro, p. 93. 2016. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/gema/Gema_Artigos/2016/relatorio_final_apendices.pdf> (c)

e) Bioma Pampa:

Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Recuperação da vegetação nativa no Brasil: caracterização das técnicas e estimativas de custo por hectare. Ministério do Meio Ambiente - MMA, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA, The Nature Conservancy - TNC Brasil. Brasília, DF: MMA, 2017. 50 p.: il. Disponível em: <<https://www.tnc.org.br/content/dam/tnc/nature/en/documents/brasil/restauracao-da-vegetacao-nativa-no-brasil.pdf>> (d)

Guarino, E.S.G. As Leguminosas na Recuperação de Áreas Degradadas do Bioma Pampa. Grupo de Pesquisa em Manejo e Restauração Ecológica da Vegetação Nativa. Embrapa Clima Temperado. Pelotas, RS, 2016. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1041920/1/Aslegumino%20sasnarecuperacaodeareasdegradadasdobiomaPampa.pdf>>

Schosler, D.S.; Schosler, E.; Arantes, C.A. Recuperação de Área Degradada com Sementes Arbóreas Nativas do Bioma Pampa. XVII COBREAP - Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias - IBAPE/SC - 2013. Disponível em: <<http://www.cobreap.com.br/2013/trabalhos-aprovados/2867.pdf>> (II)

Silva et al. Custos para restauração ecológica de 1 hectare em cada um dos domínios fitogeográficos do Brasil através de três grupos de metodologias de restauração (plantio total, regeneração passiva e semeadura). IPEA. VI Congresso Brasileiro de Reflorestamento Ambiental. 2016. Disponível em eFloraWeb: <<https://www.eflora.com.br/contato/>> (b)

Young, C. E. F. (coord.). Estudos e produção de subsídios técnicos para a construção de uma Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Relatório Final. Instituto de Economia, UFRJ, Rio de Janeiro. GEMA - UFRJ. Rio de Janeiro, p. 93. 2016. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/gema/Gema_Artigos/2016/relatorio_final_apendices.pdf> (c)

f) Bioma Pantanal:

Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Recuperação da vegetação nativa no Brasil: caracterização das técnicas e estimativas de custo por hectare. Ministério do Meio Ambiente - MMA, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA, The Nature Conservancy - TNC Brasil. Brasília, DF: MMA, 2017. 50 p.: il. Disponível em: <<https://www.tnc.org.br/content/dam/tnc/nature/en/documents/brasil/restauracao-da-vegetacao-nativa-no-brasil.pdf>> (d)

Santos, N.G.B. Gestão do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas: Estratégia para Aperfeiçoamento. Dissertação de Mestrado. Orientador: Normandes Matos Silva. Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Ciências Agrárias e Tecnológicas, Programa de Pós-graduação em Engenharia Agrícola, Rondonópolis, MT, 2013. 149 f.: il.; 30 cm. Disponível em: <<https://www.ufmt.br/pgeagri/arquivos/8e8aac1fce4bc6d2ee8aadd92581609.pdf>>

Silva et al. Custos para restauração ecológica de 1 hectare em cada um dos domínios fitogeográficos do Brasil através de três grupos de metodologias de restauração (plantio total, regeneração passiva e semeadura). IPEA. VI Congresso Brasileiro de Reflorestamento Ambiental. 2016. Disponível em eFloraWeb: <<https://www.eflora.com.br/contato/>> (b)

Young, C. E. F. (coord.). Estudos e produção de subsídios técnicos para a construção de uma Política Nacional de Pagamento por Serviços. Relatório Final. Instituto de Economia, UFRJ, Rio de Janeiro. GEMA - UFRJ. Rio de Janeiro, p. 93. 2016. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/gema/Gema_Artigos/2016/relatorio_final_apendices.pdf> (c)

g) Diversos Biomas:

Assis, I.R. (Editor). V Fórum Brasil de Áreas Degradadas. Anais de resumos expandidos [recurso eletrônico]. Fórum Brasil de Áreas Degradadas (2:2018:Viçosa, MG). O Editor, 2018. Viçosa, MG, 12 e 13 de setembro de 2018. ISSN 2446-5879. Disponível em: <<http://www.cbcn.org.br/forum/2018/download/resumos.pdf>>

Barbosa, L.M. Manual para Recuperação de Áreas Degradadas do Estado de São Paulo. Matas Ciliares do Interior Paulista. Curso de Capacitação e Atualização em Recuperação de Áreas Degradadas (RAD) com ênfase em matas ciliares do interior paulista. Realização: Projeto de Políticas Públicas FAPESP nº 03/06423-9 / Secretaria do Estado do Meio Ambiente - SMA/SP - Banco Mundial (GEF) / Prefeitura Municipal de Guaratinguetá / CATI Guaratinguetá / Instituto de Botânica de São Paulo / Governo do Estado de São Paulo. Guaratinguetá, SP, 08, 09 e 10/06/2006. Disponível em: <<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/municipioverdeazul/2011/11/ManualRecupAreas%20Degradadas.pdf>>

Benini, R.M. et al. Custos de Restauração da Vegetação Nativa no Brasil. Adesão do Brasil ao Desafio de Bonn e à iniciativa 20x20. Ministério da Agricultura. Brasil. 2016. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/noticias/adesao-do-brasil-ao-desafio-de-bonn-e-a-iniciativa-20x20-1>>;

Benini, R.M.; Adeodato, S. Economia da Restauração Florestal (Forest Restoration Economy). The Nature Conservancy - TNC. São Paulo, SP, 2017. 136 p.: il. ISBN 978-85-60797-26-4. Disponível em: <<https://www.nature.org/media/brasil/economia-da-restauracao-florestal-brasil.pdf>>;

Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Planaveg: Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa. Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Educação - Brasília, DF: MMA, 2017. 73 p.: il. color.; gráficos. ISBN: 978-85-7738-336-8. Disponível em: <http://snif.florestal.gov.br/images/pdf/publicacoes/planaveg_publicacao.pdf>

Brasil. Fundação Florestal de São Paulo. Programa de Recuperação Ambiental. Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo. Sistema Ambiental Paulista. Secretaria do Meio Ambiente. Governo do Estado de São Paulo. GT - Recuperação Ambiental. São Paulo, novembro de 2017. Disponível em: <<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/fundacaoflorestal/2017/12/programa-de-recuperacao-ambiental-da-fundacao-florestalsmasp.pdf>>



Brasil. Projeto de Recuperação de Biomas. Parceria: Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul - FETAG/RS; Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN; Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA. Porto Alegre, julho de 2018. Disponível em: <<https://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/201812/04110144-projeto-recuperacao-de-biomas.pdf>>

Deprá, G.F. et al. Estimativa de Custos para Recuperação da Vegetação em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal no Estado de Santa Catarina. XV COBREAP - Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias - IBAPE/SP - 2009. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/servicos/publicacoes/outras-publicacoes/trabalhos-do-incra-no-xv-cobreap/recuperacao_area_degradada_sc.pdf>

Glehn, H.C. et al. Monitoramento de áreas em recuperação: subsídios à seleção de indicadores para avaliar o sucesso da restauração ecológica. Cadernos da Mata Ciliar nº 04. Organização: Thiago Hector Kanashiro Uehara, Flávio Bertin Gandara. Secretaria de Meio Ambiente - SMA; Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais; Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação das Matas Ciliares. São Paulo, SP, 2011. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/mataciliar/>> ISSN 1981-6235.

Instituto Socioambiental - ISA. Os desafios da regularização ambiental depois do CAR. Artigo publicado em 04/09/2017. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/os-desafios-da-regularizacao-ambiental-depois-do-car>>. Acesso em 20/05/2019.

Lopes, T. Técnicas Utilizadas na Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas pela Mineração de Calcário no Município de Caçapava do Sul/RS. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Orientador: Vicente Guilherme Lopes. Engenharia Ambiental e Sanitária. Universidade Federal do Pampa. Rio Grande do Sul, 2016. 87 p. Disponível em: <<http://dspace.unipampa.edu.br>>

Reis, A. et al. Restauração de áreas degradadas: A nucleação como base para incrementar os processos sucessionais. Fundação O Boticário de Proteção à Natureza. Artigos Científicos - Natureza & Conservação - vol. 1, nº 1, abril de 2003 - pp. 28-36. Disponível em: <<http://www.lerf.esalq.usp.br/divulgacao/recomendados/artigos/reis2003.pdf>>

Rodrigues, V.P. (Bolsista). Elaboração de Cartilha para Recuperação de Áreas Mineradas. Período: 03/05 a 31/12/2017. Pesquisadores: Marina Ferreira de Melo - FEAM; Patrícia Rocha Maciel Fernandes - FEAM. Governo do Estado de Minas Gerais / Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável / Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM / Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA / Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas - GESAD. Belo Horizonte, MG, janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.feam.br/images/stories/2018/PESQUISA_DESENVOLVIMENTO/produtos_termos_cooperacao/Bolsista_-_Valeria_Pires_Rodrigues_-_DGQA-GESAD_-_ELABORA%C3%87%C3%83O_DE_CARTILHA_PARA_RECUPERA%C3%87%C3%83O_DE_%C3%81REAS_MINERADAS.pdf>

The Nature Conservancy - TNC. Cartilha de Restauração Florestal de Áreas de Preservação Permanente, Alto Teles Pires, MT. Universidade de São Paulo. Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz". Departamento de Ciências Biológicas. Laboratório de Ecologia e Restauração Florestal (LERF). Junho, 2015. Disponível em: <http://www.lerf.eco.br/img/publicacoes/TNC_Cartilha_MT_INTERATIVO_17-9-2015.pdf>

Tymus, J.R.C. et al. Restauração da vegetação nativa no Brasil: Caracterização de técnicas e estimativas de custo como subsídio a programas e políticas públicas e privadas de restauração em larga escala: relatório de pesquisa. The Nature Conservancy - TNC. Brasília, DF, 2018. ISBN 978-85-60797-30-1. Disponível em: <<https://www.tnc.org.br/content/dam/tnc/nature/en/documents/brasil/restauracao-da-vegetacao-nativa-no-brasil.pdf>>

h) Geral:
Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Diretrizes para valoração de danos ambientais. Brasília: CNMP, 2021. 509 p. ISBN 978-65-89260-08-0.

Brasil. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Em dia com a natureza: manual para projetos de recuperação da vegetação nativa. Coordenadores: Emerson Luiz Servello, André Gustavo Narde, Ricardo Ribeiro Rodrigues. Brasília: IBAMA, 2021. 107 p. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/emdiacomana natureza_versaofinal.pdf

Motta, Ronaldo Seroa da. Economia Ambiental. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

Nogueira, J.M., Medeiros, M.A.A., Arruda, F.S.T. Valoração Econômica do Meio Ambiente: Ciência ou Empiricismo? Trabalho apresentado na 50a Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), realizada em Natal entre 12 e 17 de julho de 1998 e desenvolvido com apoio financeiro do CNPq. Disponível em: <https://www.uvm.edu/~jfarley/UFSC/literatura/literatura%20em%20portugues/ValoracaoEconomica_1_2_ambiente_ciencia_empirismo_1.pdf> Acesso em 28/04/2022.

Williamson, O. The Economic Institutions of Capitalism: firms, markets, relational contracting. New York: The Free Press, 1985.

6.2. Informações adicionais sobre valoração econômica de dano ambiental
https://ibamagovbr.sharepoint.com/sites/ValoradoDanoAmbiental/SitePages/Valoracao_danos_IBAMA.aspx?OR=Teams-HL&CT=1634586657462

6.3. Documentos relacionados
Processo administrativo SEI nº 02001.008757/2019-85.
Processo administrativo SEI nº 02001.004059/2019-19.
Processo administrativo SEI nº 02001.018583/2019-69
7. ANEXOS

ANEXO I

LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO DOS CUSTOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DE RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA POR BIOMA

Tabela 1. Levantamento bibliográfico dos custos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de áreas no Bioma Amazônia.

BIOMA AMAZÔNIA	
Técnica	Custos/hectare
Silva <i>et al.</i> , 2016 - Restauração ecológica (b)	(sem informações implantação + manutenção)
Plantio total	R\$26.403,00/ha.
Regeneração assistida	R\$1.478,00/ha.
Regeneração passiva	R\$224,00/ha.
Semeadura	R\$9.889,00/ha.
Young, C. E. F. (coord.), 2016 - Recuperação florestal (c)	-----
Custos de recuperação e de cercamento: 01 ano	R\$8.572,33/ha.
Custos de recuperação e de cercamento: 03 anos	R\$9.604,68/ha.
Schosler, D.S.; Schosler, E.; Arantes, C.A., 2013 - Recuperação de área degradada (II)	(sem informações implantação + manutenção)

Plantio de mudas	R\$4.000,00/ha.: sem cercamento, com manutenção. R\$7.000,00/ha.: com cercamento, com manutenção.
Semeadura direta (mecanizada)	R\$1.715,65/ha.: sem cercamento, com manutenção. R\$3.325,50/ha.: com cercamento, com manutenção.
Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2017 - Recuperação da vegetação nativa no Brasil (d)	CAF: Condições Ambientais Favoráveis ao desenvolvimento da vegetação nativa. CAD: Condições Ambientais Desfavoráveis.
Plantio total (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$7.430,00/ha. CAD: R\$17.492,00/ha.
Condução da regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$1.642,00/ha. CAD: R\$2.385,00/ha.
Regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$180,00/ha. CAD: R\$180,00/ha.
Plantio total (sementes): 2,5 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$2.258,00/ha. CAD: R\$9.116,00/ha.
Adensamento/Enriquecimento (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$3.191,00/ha. CAD: R\$6.937,00/ha.
Adensamento/Enriquecimento (sementes): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$1.120,00/ha. CAD: R\$3.743,00/ha.
The Nature Conservancy (TNC) e Embrapa, 2016 - Restauração da Vegetação Nativa (e)	-----
Plantio convencional de mudas e Manutenção	R\$6.646,50/ha.
Semeadura direta em linhas de plantio e Manutenção	R\$2.395,00/ha.
Semeadura direta a lanço e Manutenção	R\$2.515,00/ha.

Tabela 2. Levantamento bibliográfico dos custos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de áreas no Bioma Mata Atlântica.

BIOMA MATA ATLÂNTICA	
Técnica	Custos/hectare
Silva <i>et al.</i> , 2016 - Restauração ecológica (b)	(sem informações implantação + manutenção)
Plantio total	R\$21.433,00/ha.
Regeneração assistida	R\$1.414,00/ha.
Regeneração passiva	R\$228,00/ha.
Young, C. E. F. (coord.), 2016 - Recuperação florestal (c)	-----
Custos recuperação e cercamento: 01 ano	R\$8.975,79/ha.
Custos recuperação e cercamento: 03 anos	R\$11.331,23/ha.
Mendes, M.P., 2018 - Custos e Benefícios da Recuperação Ambiental (A)	Cercamento: R\$2.905,00/ha. + Recuperação propriamente dita: R\$14.362,00/ha. = R\$17.267,00/ha.
Moraes, L.F.D. <i>et al.</i> , 2013 - Manual técnico para a restauração de áreas degradadas (B)	Implantação: R\$2.130,00/ha. + Manutenção: R\$3.830,00/ha. Portanto: Total = R\$5.960,00/ha.
Bareta, S.L.S., 2016 - Estratégias para restauração ambiental (C)	R\$24.302,00/ha.
May, P.H.; Neto, F.C.V.; Pozo, O.V.C., 2000 - Valoração Econômica da Biodiversidade (D)	US\$6.400,00/ha. Atualizado em 29/04/2022: R\$31.680,00/ha.
Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2017 - Recuperação da vegetação nativa no Brasil (d)	CAF: Condições Ambientais Favoráveis ao desenvolvimento da vegetação nativa. CAD: Condições Ambientais Desfavoráveis.
Plantio total (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$7.788,00/ha. CAD: R\$21.271,00/ha.
Condução da regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$316,00/ha. CAD: R\$2.940,00/ha.
Regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: Não foram listados itens de custo. CAD: R\$185,00/ha.
Plantio total (sementes): 2,5 anos (implantação + manutenção)	CAF: Técnica não descrita para o Bioma. CAD: Técnica não descrita para o Bioma.
Adensamento/Enriquecimento (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$3.655,00/ha. CAD: R\$12.723,00/ha.
Adensamento/Enriquecimento (sementes): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$537,00/ha. CAD: R\$6.309,00/ha.
Fundação Renova, 2019 - PG-27-Programa de Recuperação de Nascentes da Bacia do Rio Doce (E)	R\$39.140,08/ha.

Tabela 3. Levantamento bibliográfico dos custos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de áreas no Bioma Cerrado.

BIOMA CERRADO	
Técnica	Custos/hectare
Almeida, A.N.*, 2017 - Gestão de Áreas Degradadas (1)	R\$50.000,00/ha.



Menis, F.T.; Dorigan, C.J., 2016 - Custos da Recuperação de Área Degradada (2)	R\$60.120,00/ha.	Cerrado - formações savânicas	CAF: Condições Ambientais Favoráveis ao desenvolvimento da vegetação nativa. CAD: Condições Ambientais Desfavoráveis.
SEMA-DF, 2017 - Plano Recupera Cerrado (3)	-----	Plantio total (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$11.177,00/ha. CAD: R\$21.088,00/ha.
Topsoil (implantação; manutenção; monitoramento = 2 anos)	R\$30.000,00/ha.	Condução da regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$1.522,00/ha. CAD: R\$1.639,00/ha.
Plantio de mudas (implantação; manutenção; monitoramento = 2 anos)	R\$28.200,00/ha.	Regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: Não foram listados itens de custo. CAD: R\$178,00/ha.
Restauração passiva (implantação; manutenção; monitoramento = 2 anos)	R\$3.455,00/ha.	Plantio total (sementes): 2,5 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$8.618,00/ha. CAD: R\$22.504,00/ha.
Semeadura direta (implantação; manutenção; monitoramento = 3 anos)	R\$3.286,00 a R\$9.000,00/ha.	Adensamento/enriquecimento (mudas): 03 anos [implantação + manutenção]	CAF: Técnica não descrita para o Bioma. CAD: Técnica não descrita para o Bioma.
SAF biodiverso (implantação; manutenção; monitoramento = 2 anos)	R\$17.989,00/ha.	Adensamento/enriquecimento (sementes): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$299,00/ha. CAD: R\$4.812,00/ha.
		Cava, M.G.B.; Isernhagen, I.; Mendonça, A.H.; Durigan, G., 2016 - Comparação de técnicas para restauração do Cerrado (7)	----- -----
Pellizzaro, K.; Schmidt, I., 2016 - Técnica de semeadura direta para recuperação (4)	-----	Plantio de mudas: implantação + 02 anos de manutenção	R\$3.300,00/ha.
Semeadura direta / DF e Goiás	R\$5.000,00/ha.	Semeadura em linhas: implantação + 02 anos de manutenção	R\$2.100,00/ha.
Plantio de mudas / DF e Goiás	R\$22.000,00/ha.	Semeadura a lanço: sem manejo pós-plantio	R\$1.900,00/ha.
Romacheli, R.A.; Spinola, C.M., 2011 - Valoração econômica para o Cerrado Típico (5)	R\$7.037,58/ha.	Regeneração natural assistida: implantação + 02 anos de manutenção	R\$200,00/ha.
		Restauração passiva: nenhum tipo de intervenção	R\$00,00/ha.
Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, 2017 - NT: Orientações para Valoração de Dano Ambiental (a)	R\$12.727,69/ha.	Tabela 4. Levantamento bibliográfico dos custos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de áreas no Bioma Caatinga.	
Silva et al., 2016 - Restauração ecológica (b)	(sem informações implantação + manutenção)	BIOMA CAATINGA	
Plantio total	R\$24.719,00/ha.	Técnica	Custos/hectare
Regeneração passiva	R\$224,00/ha.	Silva et al., 2016 - Restauração ecológica (b)	(sem informações implantação + manutenção)
Semeadura	R\$36.103,00/ha.	Plantio total	R\$28.144,00/ha.
		Regeneração assistida	R\$1.683,00/ha.
Young, C. E. F. (coord.), 2016 - Recuperação florestal (c)	----- -----	Regeneração passiva	R\$00,00/ha.
Custos recuperação e cercamento: 01 ano	R\$9.112,84/ha.	Young, C. E. F. (coord.), 2016 - Recuperação florestal (c)	----- -----
Custos recuperação e cercamento: 03 anos	R\$10.990,37/ha.	Custos recuperação e cercamento: 01 ano	R\$6.909,89/ha.
Schosler, D.S.; Schosler, E.; Arantes, C.A., 2013 - Recuperação de área degradada (II)	(sem informações implantação + manutenção)	Custos recuperação e cercamento: 03 anos	R\$7.793,01/ha.
Plantio de mudas	R\$4.000,00/ha.: sem cercamento, com manutenção. R\$7.000,00/ha.: com cercamento, com manutenção.	Resende, A.S.; Chaer, G.M., 2010 - Recuperação de áreas degradadas por extração de piçarra na Caatinga (I)	----- -----
Semeadura direta (mecanizada)	R\$1.715,65/ha.: sem cercamento, com manutenção. R\$3.325,50/ha.: com cercamento, com manutenção.	Custos por valor mínimo (mão de obra + insumos)	R\$6.210,90/ha.
Lara, C.L., 2016 - Custo para Recuperação de Área Degradada: Caso Bisnau (6)	R\$68.981,95/ha. Custo para 30/11/2016 pelo IGP-DI.	Custos por valor máximo (mão de obra + insumos)	R\$14.471,76/ha.
Recuperação de cascalheira [implantação + manutenção + monitoramento = 06 anos] / Autor: Rodrigues (2016) (6.1)	R\$54.546,29/ha. Custo para 30/11/2016 pelo IGP-DI.	Brasil. Ministério do Meio Ambiente - Recuperação da vegetação nativa no Brasil, 2017 (d)	CAF: Condições Ambientais Favoráveis ao desenvolvimento da vegetação nativa. CAD: Condições Ambientais Desfavoráveis.
Recuperação de APP com retirada de edificações / Autor: Borges et al. (2011) / (sem informações sobre implantação + manutenção) (6.2)	R\$47.856,72/ha. Custo para 30/11/2016 pelo IGP-DI.	Plantio total (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$7.207,00/ha. CAD: R\$19.948,00/ha.
Recuperação área degradada rio Bisnau / Autor: Empresa Junior Embragea (2016) / (sem informações sobre implantação + manutenção) (6.3)	R\$24.849,41/ha. Custo para 30/11/2016 pelo IGP-DI.	Condução da regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$257,00/ha. CAD: R\$2.521,00/ha.
Recuperação nascente / Menor custo mão de obra e mudas / Autor: Oliveira (2012) / (sem informações sobre implantação + manutenção) (6.4)	R\$22.005,49/ha. Custo para 30/11/2016 pelo IGP-DI.	Regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: Não foram listados itens de custo. CAD: R\$181,00/ha.
Recuperação APP / Sem gastos com cercamento e profissionais / Autor: Almada et al. (2016) / (sem informações sobre implantação + manutenção) (6.5)	R\$6.396,00/ha. Custo para 30/11/2016 pelo IGP-DI.	Plantio total (sementes): 2,5 anos (implantação + manutenção)	CAF: Técnica não descrita para o Bioma. CAD: Técnica não descrita para o Bioma.
Brasil. Ministério do Meio Ambiente - Recuperação da vegetação nativa no Brasil, 2017 (d)	----- -----	Adensamento/Enriquecimento (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$3.848,00/ha. CAD: R\$12.846,00/ha.
Cerrado - formações florestais	CAF: Condições Ambientais Favoráveis ao desenvolvimento da vegetação nativa. CAD: Condições Ambientais Desfavoráveis.	Adensamento/Enriquecimento (sementes): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$1.069,00/ha. CAD: R\$8.191,00/ha.
Plantio total (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$8.095,00/ha. CAD: R\$22.117,00/ha.	Tabela 5. Levantamento bibliográfico dos custos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de áreas no Bioma Pampa.	
Condução da regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$1.522,00/ha. CAD: R\$3.188,00/ha.	BIOMA PAMPA	
Regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção]	CAF: Não foram listados itens de custo. CAD: R\$180,00/ha.	Técnica	Custos/hectare
Plantio total (sementes): 2,5 anos [implantação + manutenção)	CAF: R\$8.618,00/ha. CAD: R\$27.279,00/ha.	Silva et al., 2016 - Restauração ecológica (b)	(sem informações implantação + manutenção)
Adensamento/Enriquecimento (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$3.400,00/ha. CAD: R\$13.772,00/ha.	-Semeadura	R\$27.469,00/ha.
Adensamento/Enriquecimento (sementes): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$299,00/ha. CAD: R\$10.131,00/ha.	Young, C. E. F. (coord.), 2016 - Recuperação florestal (c)	----- -----
The Nature Conservancy (TNC) e Embrapa - Restauração da Vegetação Nativa, 2016 (e)	----- -----	Custos recuperação e cercamento: 01 ano	R\$9.322,19/ha.
Plantio convencional de mudas e Manutenção	R\$6.646,50/ha.	Custos recuperação e cercamento: 03 anos	R\$11.975,81/ha.
Semeadura direta em linhas de plantio e Manutenção	R\$2.395,00/ha.	Schosler, D.S.; Schosler, E.; Arantes, C.A., 2013 - Recuperação de área degradada (II)	(sem informações implantação + manutenção)
Semeadura direta a lanço e Manutenção	R\$2.515,00/ha.	Plantio de mudas	R\$4.000,00/ha.: sem cercamento, com manutenção. R\$7.000,00/ha.: com cercamento, com manutenção.
Brasil. Ministério do Meio Ambiente - Recuperação da vegetação nativa no Brasil, 2017 (d)	----- -----	Semeadura direta (mecanizada)	R\$1.715,65/ha.: sem cercamento, com manutenção. R\$3.325,50/ha.: com cercamento, com manutenção.

Brasil. Ministério do Meio Ambiente - Recuperação da vegetação nativa no Brasil, 2017 (d)	----- -----
Pampa - formações florestais	CAF: Condições Ambientais Favoráveis ao desenvolvimento da vegetação nativa. CAD: Condições Ambientais Desfavoráveis.
Plantio total (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$6.959,00/ha. CAD: R\$22.634,00/ha.
Condução da regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$1.646,00/ha. CAD: R\$2.629,00/ha.
Regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$181,00/ha. CAD: R\$181,00/ha.
Plantio total (sementes): 2,5 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$12.935,00/ha. CAD: R\$25.853,00/ha.
Adensamento/enriquecimento (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$3.398,00/ha. CAD: R\$11.511,00/ha.
Adensamento/enriquecimento (sementes): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$619,00/ha. CAD: R\$8.128,00/ha.
Brasil. Ministério do Meio Ambiente - Recuperação da vegetação nativa no Brasil, 2017 (d)	----- -----
Pampa - formações campestres	CAF: Condições Ambientais Favoráveis ao desenvolvimento da vegetação nativa. CAD: Condições Ambientais Desfavoráveis.
Plantio total (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: Técnica não descrita para o Bioma. CAD: Técnica não descrita para o Bioma.
Condução da regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: Não foram listados itens de custo. CAD: R\$2.090,00/ha.
Regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: Técnica não descrita para o Bioma. CAD: Técnica não descrita para o Bioma.
Plantio total (sementes): 2,5 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$12.145,00/ha. CAD: R\$24.950,00/ha.
Adensamento/Enriquecimento (mudas): 03 anos [implantação + manutenção]	CAF: Técnica não descrita para o Bioma. CAD: Técnica não descrita para o Bioma.
Adensamento/Enriquecimento (sementes): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$379,00/ha. CAD: R\$6.365,00/ha.

Tabela 6. Levantamento bibliográfico dos custos de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa de áreas no Bioma Pantanal.

BIOMA PANTANAL	
Técnica	Custos/hectare
Silva <i>et al.</i> , 2016 - Restauração ecológica (b)	(sem informações implantação + manutenção)
Plantio total	R\$23.207,00/ha.
Regeneração passiva	R\$227,00/ha.
Semeadura	R\$36.243,00/ha.
Young, C. E. F. (coord.), 2016 - Recuperação florestal (c)	----- -----
Custos recuperação e cercamento: 01 ano	R\$10.053,60/ha.
Custos recuperação e cercamento: 03 anos	R\$11.909,05/ha.
Brasil. Ministério do Meio Ambiente - Recuperação da vegetação nativa no Brasil, 2017 (d)	CAF: Condições Ambientais Favoráveis ao desenvolvimento da vegetação nativa. CAD: Condições Ambientais Desfavoráveis.
Plantio total (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$5.773,00/ha. CAD: R\$21.201,00/ha.
Condução da regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$316,00/ha. CAD: R\$1.646,00/ha.
Regeneração natural: 05 anos (implantação + manutenção)	CAF: Técnica não descrita para o Bioma. CAD: Técnica não descrita para o Bioma.
Plantio total (sementes): 2,5 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$16.358,00/ha. CAD: R\$28.492,00/ha.
Adensamento/Enriquecimento (mudas): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$2.221,00/ha. CAD: R\$10.473,00/ha.
Adensamento/Enriquecimento (sementes): 03 anos (implantação + manutenção)	CAF: R\$379,00/ha. CAD: R\$8.003,00/ha.

ANEXO II

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DOS CUSTOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DE RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA POR BIOMÁ A PARTIR DE LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Tabela 1. Memória de cálculo dos custos mínimos em função das atividades de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa para o Bioma Amazônia.

BIOMA AMAZÔNIA	
Técnica	Custo mínimo/hectare
Plantio de mudas	
Plantio total de mudas (b)	R\$26.403,00/ha.

Plantio total de mudas (d)	R\$12.461,00/ha.
Plantio total de mudas (e)	R\$6.646,50/ha.
Custo mínimo (valor médio final para plantio total de mudas)	R\$15.170,17/ha.
Semeadura direta	
Semeadura direta (b)	R\$9.889,00/ha.
Semeadura direta (d)	R\$5.687,00/ha.
Semeadura direta (e)	R\$2.455,00/ha.
Custo mínimo (valor médio final para semeadura direta)	R\$6.010,33/ha.
Condução da regeneração natural	
Condução (b)	R\$1.478,00/ha.
Condução (d)	R\$2.013,50/ha.
Custo mínimo (valor médio final para condução da regeneração natural)	R\$1.745,75/ha.

Tabela 2. Memória de cálculo dos custos mínimos em função das atividades de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa para o Bioma Mata Atlântica.

BIOMA MATA ATLÂNTICA	
Técnica	Custo mínimo/hectare
Plantio de mudas	
Plantio total de mudas (b)	R\$21.433,00/ha.
Plantio total de mudas (A)	R\$17.267,00/ha.
Nucleação (C)	R\$24.302,00/ha.
Plantio total de mudas (d)	R\$14.529,50/ha.
Custo mínimo (valor médio final para plantio total de mudas)	R\$19.382,87/ha.
Custo mínimo (valor médio final, desconsiderada a nucleação)	R\$17.743,17/ha.
Semeadura direta	
Custo mínimo	-----
Condução da regeneração natural	
Condução (b)	R\$1.414,00/ha.
Condução (d)	R\$1.628,00/ha.
Custo mínimo (valor médio final para condução da regeneração natural)	R\$1.521,00/ha.

Tabela 3. Memória de cálculo dos custos mínimos em função das atividades de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa para o Bioma Cerrado.

BIOMA CERRADO	
Técnica	Custo mínimo/hectare
Plantio de mudas	
Plantio total de mudas (3)	R\$28.200,00/ha.
Plantio total de mudas (4)	R\$22.000,00/ha.
Plantio total de mudas (a)	R\$12.727,69/ha.
Plantio total de mudas (b)	R\$24.719,00/ha.
Plantio total de mudas (6.3)	R\$24.849,41/ha.
Plantio total de mudas (6.4)	R\$22.005,49/ha.
Custo mínimo (valor médio final para plantio total de mudas) - Formações Florestais (d)	R\$15.106,00/ha.
Custo mínimo (valor médio final para plantio total de mudas) - Formações Savânicas (d)	R\$16.132,50/ha.
Semeadura direta	
Semeadura direta (3)	R\$6.143,00/ha.
Semeadura direta (4)	R\$5.000,00/ha.
Semeadura direta (b)	R\$36.103,00/ha.
Custo mínimo (valor médio final para semeadura direta) - Formações Florestais (d)	R\$17.948,50/ha.
Custo mínimo (valor médio final para semeadura direta) - Formações Savânicas (d)	R\$15.561,00/ha.
Condução da regeneração natural	
Condução (3)	R\$3.455,00/ha.
Condução - Formações florestais (d)	R\$2.355,00/ha.
Custo mínimo (valor médio final condução da regeneração - Formações florestais - Final)	R\$2.905,00/ha.
Custo mínimo [(d) condução regeneração - formações savânicas - Final]	R\$1.580,50/ha.

Tabela 4. Memória de cálculo dos custos mínimos em função das atividades de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa para o Bioma Caatinga.

BIOMA CAATINGA	
Técnica	Custo mínimo/hectare
Plantio de mudas	
Plantio total de mudas (b)	R\$28.144,00/ha.
Plantio total de mudas (d)	R\$13.577,50/ha.
Custo mínimo (valor médio final para plantio total de mudas)	R\$20.860,75/ha.
Semeadura direta	
Custo mínimo (somente semeadura direta: sem informações)	-----
Condução da regeneração natural	
Condução (b)	R\$1.683,00/ha.
Condução (d)	R\$1.389,00/ha.
Custo mínimo (valor médio final para condução da regeneração natural)	R\$1.536,00/ha.

Tabela 5. Memória de cálculo dos custos mínimos em função das atividades de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa para o Bioma Pampa.

BIOMA PAMPA	
Técnica	Custo mínimo/hectare
Plantio de mudas	
Custo mínimo [(d) Plantio total de mudas (formações florestais)]	R\$14.796,50/ha.



Semeadura direta	
Custo mínimo [(d) semeadura direta (formações florestais)]	R\$19.394,00/ha.
Semeadura direta (formações campestres) (d)	R\$18.547,50/ha.
Semeadura direta (formações campestres) (b)	R\$27.469,00/ha.
Custo mínimo (valor médio final para semeadura direta formações campestres)	R\$23.008,25/ha.
Condução da regeneração natural	
Custo mínimo [(d) condução regeneração - formações florestais]	R\$2.137,50/ha.
Custo mínimo [(d) Condução regeneração - Formações campestres]	R\$2.090,00/ha.

Tabela 6. Memória de cálculo dos custos mínimos em função das atividades de recuperação ambiental por meio de recomposição da vegetação nativa para o Bioma Pantanal.

BIOMA PANTANAL	
Técnica	Custo mínimo/hectare
Plantio de mudas	
Plantio total de mudas (b)	R\$23.207,00/ha.
Plantio total de mudas (d)	R\$13.487,00/ha.
Custo mínimo (valor médio final para plantio total de mudas)	R\$18.347,00/ha.
Semeadura direta	
Semeadura direta (b)	R\$36.243,00/ha.
Semeadura direta (d)	R\$22.425,00/ha.
Custo mínimo (valor médio final para semeadura direta)	R\$29.334,00/ha.
Condução da regeneração natural	
Custo mínimo [(d) condução da regeneração natural]	R\$981,00/ha.

INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Procede permuta e realocação de cargos em comissão do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO, nomeada pela Portaria nº 64 da Casa Civil da Presidência da República, de 02 de março de 2020, publicada no DOU de 03 de março de 2020, e no uso das atribuições dispostas na Lei nº 10.316, de 06 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 07 de dezembro de 2001, no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 8.841, de 25 de agosto de 2016, publicado no DOU de 26 de agosto de 2016, na Portaria JBRJ nº 180, de 28 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2018, e considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 11.199, de 15 de setembro de 2022, publicado no DOU de 16 de setembro de 2022 e o constante nos autos do Processo nº 02011.000957/2022-76 , resolve:

- Art. 1º Permutar Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE, nos termos do inciso IV art. 5º do Decreto nº 11.199 de 15 de setembro de 2022, na forma do Anexo I da presente portaria.
- Art. 2º Realocar Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE, nos termos do inciso VI art. 5º do Decreto nº 11.199 de 15 de setembro de 2022 na forma do Anexo II da presente portaria.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:
- I - em 11 de Outubro de 2022, quanto ao art. 1º; e
- II - em 20 de Outubro de 2022, quanto ao art. 2º.

ANA LÚCIA SANTORO

ANEXO I

(A QUE SE REFERE O ART. 1º DA PORTARIA JBRJ Nº 24/2022)

TABELA DE PERMUTA DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

Unidades do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro	Situação atual			Situação nova		
	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/ FUNÇÃO	CCE/FCE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/ FUNÇÃO	CCE/FCE
Assessoria de Assuntos Internos	1	Assistente Técnico	FCE 2.05	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Diretoria de Pesquisa Científica	1	Assistente Técnico	CCE 2.05	1	Assistente Técnico	FCE 2.05

ANEXO II

(A QUE SE REFERE O ART. 2º DA PORTARIA JBRJ Nº 24/2022)

TABELA DE REALOCAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

Unidades do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro	Situação atual			Situação nova		
	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/ FUNÇÃO	CCE/FCE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/ FUNÇÃO	CCE/FCE
Gabinete						
	1	Coordenação	CCE 1.10	0	Coordenação	CCE 1.10
	2	Assistente Técnico	FCE 2.02	0	Assistente Técnico	FCE 2.02
Diretoria de Pesquisa Científica	0	Serviço	FCE 1.05	1	Serviço	FCE 1.05
Escola Nacional de Botânica Tropical						
	0	Divisão	FCE 1.07	1	Divisão	FCE 1.07
	1	Serviço	FCE 1.05	0	Serviço	FCE 1.05
	0	Assistente Técnico	FCE 2.02	1	Assistente Técnico	FCE 2.02
Diretoria de Administração e Finanças						
	0	Coordenação	CCE 1.10	1	Coordenação	CCE 1.10
	1	Divisão	FCE 1.07	0	Divisão	FCE 1.07
	0	Assistente Técnico	FCE 2.02	1	Assistente Técnico	FCE 2.02

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATO DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)
O processo será remetido à Agência Nacional de Mineração.
48061.860446/2021 - Portaria Nº 370/SGM/MME - Brasil Minérios S. A. - Vermiculita - São Luís de Montes Belos - Goiás - 23,03 hectares.

LILIA MASCARENHAS SANT'AGOSTINO
Secretária

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.693/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004573/2022-11. Interessada: ON Cristo Rei Geração de Energia Elétrica SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.025.946/0001-52. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Cristo Rei IV, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.050209-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.191, de 15 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.694/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004570/2022-88. Interessada: ON Cristo Rei Geração de Energia Elétrica SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.025.946/0001-52. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Cristo Rei I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.050206-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.188, de 15 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.695/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004571/2022-22. Interessada: ON Cristo Rei Geração de Energia Elétrica SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.025.946/0001-52. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Cristo Rei II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.050207-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.189, de 15 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.696/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004572/2022-77. Interessada: ON Cristo Rei Geração de Energia Elétrica SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.025.946/0001-52. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Cristo Rei III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.050208-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.190, de 15 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.697/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004554/2022-95. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Velho Chico LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.377/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Velho Chico 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047398-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.220, de 22 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.698/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004566/2022-10. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Velho Chico LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.377/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Velho Chico 9, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047405-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.227, de 22 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.699/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004557/2022-29. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Velho Chico LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.377/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Velho Chico 4, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047400-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.222, de 22 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.700/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004556/2022-84. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Velho Chico LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.377/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Velho Chico 3, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047399-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.221, de 22 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.701/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004551/2022-51. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Velho Chico LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.377/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Velho Chico 10, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047406-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.228, de 22 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.702/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004568/2022-17. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Velho Chico LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.377/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Velho Chico 11, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047407-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.229, de 22 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.703/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004559/2022-18. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Velho Chico LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.377/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Velho Chico 5, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047401-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.223, de 22 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE



PORTARIA Nº 1.704/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004552/2022-04. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Velho Chico LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.377/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Velho Chico 1, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047397-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.219, de 22 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.705/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004562/2022-31. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Velho Chico LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.377/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Velho Chico 7, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047403-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.225, de 22 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.706/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004560/2022-42. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Velho Chico LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.377/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Velho Chico 6, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047402-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.224, de 22 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.707/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004564/2022-21. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Velho Chico LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.609.377/0001-39. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Velho Chico 8, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047404-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.226, de 22 de fevereiro de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.708/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48340.002843/2022-30, resolve:

Art. 1º Definir em 7,52 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Celso Ramos, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: PCH.PH.SC.000742-0.01, com potência instalada de 13,92 MW, de titularidade da empresa Celesc Geração S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.336.804/0001-78, localizada no rio Chapecozinho, nos municípios de Faxinal dos Guedes e Ouro Verde, no estado de Santa Catarina.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Celso Ramos refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Celso Ramos poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a garantia física de energia, no valor de 6,77 MW médios, da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Celso Ramos estabelecida na Portaria SPE/MME nº 139, de 11 de junho de 2019.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.709/SPE/MME, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006426/2022-86. Interessada: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.859.971/0001-30. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto do Despacho ANEEL nº 1.239, de 6 de maio de 2022 - Parcial, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.815. Processo nº 48500.005743/2018-07. Interessada: N F Energias Renováveis SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.289.432/0001-58, a implantar e explorar a UFV Nova Esperança I, CEG UFV.RS.RN.041900-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 54.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parazinho, no estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.816. Processo nº 48500.005731/2018-74. Interessada: N F Energias Renováveis SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.289.432/0001-58, a implantar e explorar a UFV NOVA ESPERANÇA II, CEG UFV.RS.RN.041901-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 54.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parazinho, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.817. Processo nº 48500.005744/2018-43. Interessada: N F Energias Renováveis SPE Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.289.432/0001-58, a implantar e explorar a UFV NOVA ESPERANÇA III, CEG UFV.RS.RN.041902-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 54.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Parazinho, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos respectivos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br> .

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.839, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001383/2021-61. Interessada: Castanhal Transmissora de Energia Ltda., CNPJ nº 28.285.505/0001-69. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Castanhal Transmissora de Energia Ltda., a área de terra necessária à ampliação da Subestação 230/138 kV Castanhal, localizada no município de São Francisco do Pará, estado do Pará. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br> .

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.841, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007635/2022-47. Interessada: Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia Pernambuco, CNPJ nº 10.835.932/0001-08. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia Pernambuco, a área de terra necessária à implantação da Subestação 69/13,8 kV Maria Farinha, localizada no município de Paulista, estado de Pernambuco. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br> .

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.842, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007482/2022-38. Interessada: Ananaí Transmissora de Energia Elétrica S.A., CNPJ nº 42.215.683/0001-44. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Ananaí Transmissora de Energia Elétrica S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Ponta Grossa - Assis C1 e C2, localizada nos estados do Paraná e de São Paulo. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br> .

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.844, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007589/2022-86. Interessada: Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti - Ceral Dis, CNPJ nº 10.532.365/0001-10. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti - Ceral Dis, a área de terra necessária à passagem de trecho da Linha de Distribuição 13,8 kV Ceral Dis, localizada no estado do Paraná.A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br> .

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.846, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007052/2022-16. Interessado: Azalea Participações S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Azalea Participações S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV SE Lips - SE Maestro, localizada no estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/> .

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.847, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007095/2022-00. Interessado: Azalea Participações S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Azalea Participações S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV SE Maestro - SE Igaporã III, localizada no estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/> .

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.848, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004228/2019-82. Interessada: Neoenergia Guanabara Transmissão de Energia S.A. Objeto: (i) Altera a pedido a Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.206/2019, que trata da declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Neoenergia Guanabara Transmissão de Energia S.A., as áreas de terra necessárias às passagens das Linhas de Transmissão LT 500 kV Terminal Rio - Lagos e LT 500 kV Lagos - Campos 2, localizadas no estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.809, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 48500.002671/2021-33. Interessado: Central Energética Palmeiras de Goiás S.A. (Cepasa). Objeto: decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Requerimento Administrativo interposto pela Central Energética Palmeiras de Goiás S.A. - Cepasa com vistas à aprovação de Custo Variável Unitário - CVU, para fins de atendimento a despacho fora da ordem de mérito por decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, da Usina Termelétrica - UTE Palmeiras de Goiás. A íntegra deste Despacho e seu anexo consta dos autos e está disponível no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.822, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006307/2020-61, decide não conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Frigorocha Ltda., CNPJ nº 13.839.521/0001-89, em face do Despacho nº 436, de 2022, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Requerente em face do Despacho nº 646, de 2021, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública, que negou provimento à reclamação da devolução em dobro de valores faturados a maior em decorrência de erro de classificação de sua unidade consumidora, uma vez que se encontra exaurida a esfera administrativa e não se constatou ilegalidade na condução do processo.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.823, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004859/2021-16, decide não conhecer o Recurso Administrativo interposto pelo consumidor William Meneses Camargos, em face do Despacho nº 1.899, de 2022, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Requerente em face do Despacho nº 900, de 2022, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública, que negou provimento à reclamação da devolução em dobro de valores faturados a maior em decorrência de erro de classificação de sua unidade consumidora, uma vez que se encontra exaurida a esfera administrativa e não se constatou ilegalidade na condução do processo.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.824, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005691/2021-66, decide não conhecer o Recurso Administrativo interposto pelo consumidor Vega Nutris Alimentos Saudáveis Ltda., CNPJ sob o nº 26.947.047/0001-50, em face do Despacho nº 1.900, de 2022, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Requerente em face do Despacho nº 901, de 2022, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública, que negou provimento à reclamação da devolução em dobro de valores faturados a maior em decorrência de erro de classificação de sua unidade consumidora, uma vez que se encontra exaurida a esfera administrativa e não se constatou ilegalidade na condução do processo.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.830, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.005649/2018-40, 48500.005650/2018-74, 48500.005651/2018-19, 48500.005652/2018-63, decide conhecer e, no mérito, indeferir pedido da Ribeiro Gonçalves Energia Solar SPE Ltda. cadastrada sob o CNPJ 31.711.512/0001-90 de alteração dos cronogramas de implantação das UFV Ribeiro Gonçalves I a IV, localizadas no município de Ribeiro Gonçalves, estado do Piauí.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.871, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002039/2021-90, decide por conhecer o Pedido de Impugnação interposto pela Brookfield Energia Renovável S.A, cadastrada sob o CNPJ 02.808.298/0001-96 em face de decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em sua 1.189ª Reunião, referente aos Termos de Notificação nº 3.681/2020 a 3.694/2020, para no mérito negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 2.885 - Processo nº 48500.003265/2021-98 Interessado: Assuruá 5 V Energia S.A. CNPJ nº 42.929.707/0001- 27. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Assuruá 5 V, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.051788-7.01

Nº 2.886 - Processo nº 48500.003263/2021-07 Interessado: Assuruá 5 III Energia S.A. CNPJ nº 35.497.092/0001- 41 Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Assuruá 5 III, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.051786-0.01.

Nº 2.887 -Processo nº 48500.003261/2021-18 Interessado: Assuruá 5 I Energia S.A CNPJ nº 38.297.095/0001- 20 Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Assuruá 5 I cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.051784-4.01.

As íntegras destes Despachos e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.906, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.029, de 25 de julho de 2022, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000663/2020-71, decide tornar sem efeito o Despacho nº 2.807, de 30 de setembro de 2022, publicado em resumo no D.O. de 03.10.2022, seção 1, p. 76, v. 160, n. 188.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA

DESPACHOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 8 de outubro de 2022.

Nº 2.909 - Processo nº: 48500.002353/2020-91. Interessados: Ventos de Santa Jacinta Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Januário 15. Unidades Geradoras: UG2, de 4.500,00 kW. Localização: Município de Várzea Nova, no estado da Bahia.

Nº 2.910 - Processo nº: 48500.002315/2019-03. Interessados: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol V S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Lar do Sol 9 (Antiga Leo Silveira 9). Unidades Geradoras: UG1 a UG32, de 1.546,87 kW cada. Localização: Município de Pirapora, no estado de Minas Gerais.

Nº 2.911 - Processo nº: 48500.003598/2019-01. Interessados: Usina de Energia Fotovoltaica Pedranópolis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Pedranópolis 1. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 3.333,33 kW cada. Localização: Município de Pedranópolis, no estado de São Paulo.

Nº 2.912 - Processo nº: 48500.003599/2019-47. Interessados: Usina de Energia Fotovoltaica Pedranópolis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Pedranópolis 2. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 3.333,33 kW cada. Localização: Município de Pedranópolis, no estado de São Paulo.

Nº 2.913 - Processo nº: 48500.003600/2019-33. Interessados: Usina de Energia Fotovoltaica Pedranópolis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Pedranópolis 3. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 3.333,33 kW cada. Localização: Município de Pedranópolis, no estado de São Paulo.

Nº 2.914 - Processo nº: 48500.000046/2017-71. Interessados: Centrais Eólicas Barbatimão S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Barbatimão. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 2.700,00 kW cada. Localização: Município de Igaporã, no estado da Bahia.

Nº 2.915 - Processo nº: 48500.003989/2020-51. Interessados: Enel Green Power Ventos de São Roque 08 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Roque 08. Unidades Geradoras: UG1 a UG4 e UG6 a UG9, de 5.500,00 kW cada. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 2.916 - Processo nº: 48500.003996/2020-52. Interessados: Enel Green Power Ventos de São Roque 16 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Roque 16. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 5.500,00 kW cada. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

Nº 2.917 - Processo nº: 48500.005875/2020-45. Interessados: Ventos de São Crispim I Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Crispim. Unidades Geradoras: UG5 e UG6, de 4.400,00 kW cada. Localização: Municípios de Betânia do Piauí e Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 2.918 - Processo nº: 48500.005877/2020-34. Interessados: Ventos de São Ciriaco Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Ciriaco. Unidades Geradoras: UG5, de 4.400,00 kW. Localização: Municípios de Betânia do Piauí e Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 2.919, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003713/2022-34, resolve por conhecer do requerimento interposto pelo Município de Joviânia - GO, CNPJ nº 02029957000196 e, no mérito, negar-lhe provimento, e, por consequente: (i) determinar que a Enel Distribuição Goiás, CPNJ nº 01.543.032/0001-04, realize a cobrança retroativa da energia consumida referente à iluminação pública e não faturada de 25.426,78 kWh/mensal, referente ao período 03/2018 a 02/2021, nos termos do art. 114 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, vigente à época, além de um consumo não registrado de 2.793,32 kWh, referente 46 lâmpadas acesas 24h; e (ii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.796, de 30 de setembro de 2020, constante no Processo nº 48500.000504/2015-18, publicado no D.O. de 01.10.2020, seção 1, p.828, v. 158, n. 189, retificado no D.O. de 02.12.2020, retificam-se os valores de glosa e montante de CDE a repassar totais e da CERMOFUL - Cooperativa Fumacense de Eletricidade da competência agosto de 2020, conforme a seguir:

Onde se lê:

ANEXO I

AGOSTO DE 2020

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	GLOSA - DESPACHOS Nº 2.686/2019, Nº 3.670/2019	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)	(...)
CERMOFUL - Cooperativa Fumacense de Eletricidade	11.375,53	845,01	10.530,52
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	264.020.735,44	14.910,94	264.005.824,50

Leia-se:

ANEXO I

AGOSTO DE 2020

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA - DMR	GLOSA - DESPACHOS Nº 2.686/2019, Nº 3.670/2019	MONTANTE DE CDE A REPASSAR
(...)	(...)	(...)	(...)
CERMOFUL - Cooperativa Fumacense de Eletricidade	11.375,53	0,00	11.375,53
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL	264.020.735,44	14.065,93	264.006.669,51

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.908, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000374/2018-58, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, nos termos da Resolução Autorizativa nº 7.385, de 9 de outubro de 2018, efetue o pagamento de: (i) R\$ 452.356,65 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) à INTEC Instalações Técnicas de Engenharia Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 04.395.273/0001-33, referente à quadragésima segunda medição das obras para a implantação da Linha de Transmissão 138 kV interligando as subestações Silves/Itacoatiara, no município de Itacoatiara, no Estado Amazonas; e (ii) R\$ 64.341,77 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) à empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A., relativos a tributos incidentes no serviço descrito no item (i).

FELIPE ALVES CALABRIA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 134/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
871.927/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA- DOU de 22/08/2022
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
870.823/2003-CERÂMICA BETEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME- Publicado DOU de 05.08.2022

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 137/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.370/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
870.369/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
870.337/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
870.964/2018-MINERAÇÃO LOUGON LTDA.
871.087/2017-MAZZA ENGENHARIA LTDA.
870.638/2021-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA
872.787/2013-ADRIANO SANTOS DE SANTANA MINERACAO
871.099/2015-ALTERFLEX MINERACAO SALINAS LTDA
871.088/2017-MAZZA ENGENHARIA LTDA.
870.637/2021-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA
870.635/2021-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA
870.633/2021-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA
871.086/2017-MAZZA ENGENHARIA LTDA.
870.232/2019-RILDO MENDES DE ALMEIDA
870.016/2018-BRASPEDRAS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
870.572/2021-ZILDA GOMES PENA- Cessionário:Dario Florêncio dos Santos Filho- CPF ou CNPJ 21.310.744/0001- 82- Alvará nº7096/2021
870.569/2021-ZILDA GOMES PENA- Cessionário:Peamgh Empreendimentos Imobiliários Ltda- CPF ou CNPJ 31.873.087/0001- 35- Alvará nº5002/2021
870.435/2021-RENATO PASTORE ZANETTE- Cessionário:São Gonçalo Extração e Comércio de Granitos Ltda- CPF ou CNPJ 07.329.026/0001- 27- Alvará nº4209/2021
871.878/2018-A3 MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI ME- Cessionário:2MC MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 30.301.682/0001- 33- Alvará nº595/2020
870.510/2022-ADRIANO SANTOS DE SANTANA MINERACAO- Cessionário:AREAL SANTANA MARIA LTDA.- CPF ou CNPJ 46.283.886/0001- 29- Alvará nº5848/2022
871.213/2018-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA- Cessionário:AVANTI COMERCIAL EXPORTADORA SA- CPF ou CNPJ 23.920.889/0001- 20- Alvará nº1306/2019
872.071/2016-EUCALIR MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA- Cessionário:ALPHA MINERALS BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 43.093.229/0001- 20- Alvará nº2107/2017
871.326/2019-PEGGRAN MINERACAO LTDA- Cessionário:AGATHA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 21.341.479/0001- 08- Alvará nº1258/2020

871.838/2021-AMANDA GOBBI DE CARLE LOUGON- Cessionário:GR MINERALS LTDA- CPF ou CNPJ 45.038.488/0001- 84- Alvará nº6789/2022
870.794/2019-MINERACAO TAQUARAL LTDA- Cessionário:BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 31.493.008/0001- 60- Alvará nº784/2020
870.741/2017-R V CENTRO COMERCIAL LTDA- Cessionário:LM MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA- CPF ou CNPJ 17.471.069/0001- 04- Alvará nº3938/2018
870.971/2020-ULISSES BRAVIN SALES- Cessionário:PRIME MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.472.865/0001-30- Alvará nº1106/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.812/2014-CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. Nº45265/2022
870.452/2019-GILMAR PAIVA LIMA-OF. Nº45862/2022
870.848/2020-MG3 GRANITOS LTDA-OF. Nº45859/2022
870.539/2019-BRASIL BLACK STONE MIMERAÇÃO EIRELI-OF. Nº45839/2022
870.885/2021-DOUGLAS BARBOSA MORAIS-OF. Nº45327/2022
871.181/2019-JEFFERSON FERREIRA BATISTA-OF. Nº45326/2022
872.232/2021-TIAGO FERRAZ DE MORAES COELHO-OF. Nº40273/2022
874.855/2011-ROZENVAN MINERACAO LTDA-OF. Nº46330/2022
874.854/2011-ROZENVAN MINERACAO LTDA-OF. Nº46327/2022
874.841/2011-ROZENVAN MINERACAO LTDA-OF. Nº46326/2022
870.595/2017-MINERACAO CASTELO LTDA.-OF. Nº46481/2022
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
870.484/2021-MINERACAO AZEVEDO LTDA- Alvará nº4250/2021 - Cessionario:48062.870443/2022-86-Sergivaldo Bispo de Azevedo- CPF ou CNPJ 260.088.233-20
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
873.887/2011-ROZENVAN MINERACAO LTDA -Alvará Nº18.704/2011
873.568/2011-ROZENVAN MINERACAO LTDA -Alvará Nº16.587/2011
Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
812.825/1973-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Portaria de Lavra nº 87/1987- Cessionário:DUDA MINERAÇÃO LIMITADA- CNPJ 21.223.001/0001-75
808.555/1971-MINERAL MINERACAO LTDA- Portaria de Lavra nº 1288/1983- Cessionário:ITAPOROROCA BRITAS LTDA ME- CNPJ 09.266.993/0001- 12
006.055/1963-MINERAL MINERACAO LTDA- Portaria de Lavra nº 69031/1971- Cessionário:ITAPOROROCA BRITAS LTDA ME- CNPJ 09.266.993/0001- 12
870.931/2007-TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. ME- Portaria de Lavra nº 31/2011- Cessionário:Rozenvan Mineração Ltda- CNPJ 06.893.299/0001-37
872.642/2007-BRITADEIRA SÃO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA ME- Portaria de Lavra nº 300/2019- Cessionário:BRITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAGEM LTDA- CNPJ 37.262.994/0001-24
870.477/1986-MÁRMORES DA BAHIA S/A- Portaria de Lavra nº 144/2004- Cessionário:TRAVERTINOS DA BAHIA LTDA- CNPJ 04.237.819/0001-28
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
872.112/2014-AREAL COSTA SUL LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
871.535/2005-MINAS STONES MINERAÇÃO LTDA- nº 13365/2005 - Cessionário: Itabirito Mineração Ltda- CNPJ 07.969.037/0001- 71
870.320/2006-ZANOTTI MINERAÇÃO LTDA- nº 5914/2006 - Cessionário: ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 05.591.773/0001-03
873.333/2009-TOGNI MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA- nº 6147/2010 - Cessionário: Etgran Mineração Importação e Exportação de Produtos Ltda- CNPJ 19.677.962/0001- 08
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.689/2003-TERRA PRODUTIVA MINERADORA LTDA-OF. Nº42951/2022
874.310/2011-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº43535/2022
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho publicado(2031)
870.234/2020-MINERAÇÃO MORRO DA CATUABA LTDA.- DOU de 03/10/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.407/2022-ROCHA BRASIL MINERACAO LTDA-OF. Nº33782/2022
872.213/2021-BORBOREMA MINERACAO LTDA.-OF. Nº48151/2021
870.664/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-OF. Nº35397/2022
870.690/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA-OF. Nº38624/2022
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
870.568/2021-MINERACAO AZEVEDO LTDA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
870.568/2021-MINERACAO AZEVEDO LTDA

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente



DESPACHO
Relação nº 138/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
872.325/2015-MUMBAI ORE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº5741/2022
871.341/2017-MINERACAO CARAIBA S/A- AI Nº5732/2022
871.339/2017-MINERACAO CARAIBA S/A- AI Nº5733/2022
870.793/2017-JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA- AI Nº5734/2022
871.362/2017-JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA- AI Nº5739/2022
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.085/2015-MINERIOS NACIONAL S.A.-AI Nº5749/2022
870.088/2015-MINERIOS NACIONAL S.A.-AI Nº5748/2022
870.636/2011-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A-AI Nº5744/2022
870.408/2015-NATURALI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI Nº5746/2022
870.173/2013-MINERAÇÃO INTERNACIONAL LTDA-AI Nº5743/2022
873.920/2011-DEYCK FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI-AI Nº5742/2022
871.566/2015-JITAUNA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº5738/2022
870.446/2015-MINERACAO VALE DO ARAGUAIA LTDA-AI Nº5740/2022
870.089/2015-MINERIOS NACIONAL S.A.-AI Nº5747/2022
870.457/2015-PEDREIRA BAHIA LTDA-AI Nº5745/2022

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 141/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.116/2016-MAZZA ENGENHARIA LTDA.
870.630/2021-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA
870.017/2020-LAZULI MINERADORA LTDA.
870.631/2021-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA
871.265/2019-RENATO FERNANDES RANGEL
870.241/2019-RILDO MENDES DE ALMEIDA
870.233/2019-RILDO MENDES DE ALMEIDA
870.082/2020-TRAJANO CONSULTORIA MINERAL LTDA
871.270/2018-ANDRÉ CÔCO COSTALONGA
870.338/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
870.336/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
870.100/2021-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
872.070/2016-EUCALIR MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº46135/2022
870.043/2019-FIBREGLASS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME-OF. Nº47265/2022
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
871.235/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº7.836/2017
871.477/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº174/2018
871.236/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº7.837/2017
871.241/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº7.842/2017
871.247/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº205/2018
871.237/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº7.838/2017
871.248/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº206/2018
871.244/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº7.845/2017
871.238/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº7.839/2017
871.246/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº7.847/2017
871.243/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº7.844/2017
870.682/2017-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-ALVARÁ Nº6.247/2017
871.479/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº176/2018
871.245/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº7.846/2017
871.242/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº7.843/2017
871.239/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº7.840/2017
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
870.330/2018-PEDREIRAS PARAFUSO LTDA-ALVARÁ Nº7.726/2018
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
871.434/2020-MIBRAS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-IBIPITANGA/BA, RIO DO PIRES/BA - Guia nº 104/2022-50.000t/ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:03 Anos
870.282/2021-BORGES & DIAS LTDA-CARAVELAS/BA, TEIXEIRA DE FREITAS/BA - Guia nº 105/2022-50.000t/ano-Areia- Vigência da Guia:03 Anos
871.927/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA-LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA - Guia nº 106/2022-8.500t/ano-Cascalho- Vigência da Guia:03 Anos
Deferre pedido de reconsideração(262)
871.927/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos da concessão de lavra ANM(2201)
808.555/1971-MINERAL MINERACAO LTDA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de direitos da concessão de lavra ANM(2197)
870.823/2003-CERÂMICA BETEL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA ME- Cessionário:CERÂMICA DO VALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-96.825.781/0001-22
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
840.058/2014-EVEREST MINERACAO LTDA-CASA NOVA/BA - Guia nº 107/2022-16.000T/ano-Quartzito- Vigência da Guia:03 Anos
Fase de Requerimento de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
871.302/2020-PEDREIRA PORTO SEGURO LTDA
870.050/2019-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
871.302/2020-PEDREIRA PORTO SEGURO LTDA
870.050/2019-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 127/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
866.309/2015-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº17198/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
867.407/2008-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº1660/2018
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.624/2013-FILADELFO DOS REIS DIAS-Cascalho Laterítico e Filito-Nossa Senhora do Livramento/MT e Várzea Grande/MT
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
866.608/2012-PAULO AUGUSTO DA SILVA CRUZ-PONTES E LACERDA/MT - Guia nº 28/2022-50.000toneladas/ano-Areia- Vigência da Guia:03(três) anos

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 55/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
868.046/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-Mármore-Miranda/MS
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.104/2014-OUROCAL MINERACAO LTDA-OF. Nº47019/2022/SEFIS-MS/ANM
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
867.374/1991-KARRU INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 57/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.070/2014-AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO-OF. Nº46730/2022/SEOUT-MS/ANM
868.071/2014-AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO-OF. Nº46730/2022/SEOUT-MS/ANM
868.072/2014-AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO-OF. Nº46730/2022/SEOUT-MS/ANM
868.073/2014-AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO-OF. Nº46730/2022/SEOUT-MS/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.266/2021-MINERADORA CONCRELUZ LTDA-OF. Nº47114/2022/SEOUT-MS/ANM
868.267/2021-MINERADORA CONCRELUZ LTDA-OF. Nº47114/2022/SEOUT-MS/ANM
868.268/2021-MINERADORA CONCRELUZ LTDA-OF. Nº47114/2022/SEOUT-MS/ANM
868.269/2021-MINERADORA CONCRELUZ LTDA-OF. Nº47114/2022/SEOUT-MS/ANM
868.270/2021-MINERADORA CONCRELUZ LTDA-OF. Nº47114/2022/SEOUT-MS/ANM
868.271/2021-MINERADORA CONCRELUZ LTDA-OF. Nº47114/2022/SEOUT-MS/ANM
868.250/2021-AES PROJETOS E CONSULTORIA EM ARQUITETURA E GEOLOGIA LTDA.-OF. Nº47373/2022/SEOUT-MS/ANM
868.008/2021-MINERACAO APOLLO LTDA-OF. Nº47306/2022/SEOUT-MS/ANM

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
Relação nº 17/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
880.234/1997-BRITAMAZON INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA-OF. Nº45462/2022
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.177/2021-FRANK LOPES PEREIRA- Registro de Licença Nº 09/2022 - Vencimento em 16/09/2023
880.056/2018-JOANA PAULA DA SILVA DANTAS- Registro de Licença Nº 03/2019 - Vencimento em 14/09/2023
880.087/2017-GENESIO SANTOS DE ARRUDA ME- Registro de Licença Nº 15/2018 - Vencimento em 28/09/2023
880.008/2016-J UCHOA DA SILVA- Registro de Licença Nº 18/2017 - Vencimento em 23/03/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
880.037/2003-ITA MINERACAO EIRELI-OF. Nº45641/2022
880.114/2009-NAVEGACAO ANA CAROLINA LTDA-OF. Nº45374/2022
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
880.259/2021-DEYGIANE OSÓRIA RODRIGUES-OF. Nº42113/2022
880.036/2022-BRASIL ESTANHO MINERACAO EIRELI-OF. Nº46358/2022
880.037/2022-BRASIL ESTANHO MINERACAO EIRELI-OF. Nº46358/2022
880.054/2022-F S P GOLD MINERAL EIRELI-OF. Nº46378/2022
880.074/2022-F S P GOLD MINERAL EIRELI-OF. Nº46378/2022
880.145/2022-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO-OF. Nº46863/2022
880.146/2022-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO-OF. Nº46863/2022
880.147/2022-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO-OF. Nº46863/2022
880.060/2022-FRANCISCO GONÇALVES SILVA-OF. Nº46815/2022
880.077/2022-COOPERATIVA MINERADORA DE ARIQUEMES - COOMARI-OF. Nº46833/2022

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 86/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.139/2018-MILGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA
800.057/2019-KF PARTICIPACOES LTDA
800.056/2019-KF PARTICIPACOES LTDA
800.055/2019-KF PARTICIPACOES LTDA
800.054/2019-KF PARTICIPACOES LTDA
800.053/2019-KF PARTICIPACOES LTDA
800.033/2018-MINERAÇÃO LOUGON LTDA.
800.233/2017-VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO
800.222/2021-JEFFERSON LUIZ CAMARGO
800.081/2018-MILGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA
800.579/2021-VLADIMIR MARANHÃO DO VALLE
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.082/2022-SANTA HELOISA EMPREENDIMENTOS LTDA -Alvará Nº5231/2022
800.537/2021-GRANSALES MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº112/2022
800.264/2021-ALINE DE MORAIS FERREIRA -Alvará Nº4480/2021
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.218/2014-AGROINDUSTRIAL DE BEBIDAS MINERAQUA DA SERRA EIRELI ME-OF. NºOfício nº 46100/2022
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
800.799/2012-INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA- Fonte Esmeralda - Indaiá - 500 mL com gás- CASCABEL/CE, HORIZONTE/CE
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)



800.091/2014-MINERAMA GRANITOS LTDA- Cessionário:SEMA - SONDAGENS, MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELI- CPF ou CNPJ 22.911.640/0001-96- Alvará nº6259/2014

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

800.398/2010-S. B. LOCACAO, EXTRACAO E COMERCIALIZACAO LTDA-OF. Nº45570/2022, nº 45573/2022, nº 45575/2022, nº 45578/2022

800.695/2013-CARIRI EXTRATORA DE PEDRAS LTDA. ME-OF. Nº45407/2022, nº 45410/2022, nº 45416/2022, nº 45425/2022

Fase de Requerimento de Lavra

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)

800.217/2013-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

800.407/2022-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

VANESSA MARIA MAMEDE CAVALCANTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 152/2022

Não conhece o recurso interposto(1837)

810.109/2019 - Interposto por Prefeitura Municipal de Tapera

810.576/2022 - Interposto por Roberto dos Santos Luiz

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

810.310/2019-CENTRALSUL COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº33254/2022

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)

810.790/2018-CAPELA RS MINERAÇÃO LTDA

Fase de Licenciamento

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

810.297/2017-CERAMICA KL LTDA

810.954/2008-EMPREEITEIRA PEDRAS BASALTO LTDA

Fase de Registro de Extração

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 03 anos(941)

810.134/2019-MUNICIPIO DE TRES CACHOEIRAS-Registro de Extração de 26/09/2019

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)

810.216/2019-PEJUÇARA PREFEITURA-Registro de Extração Nº100/2019 de 22/08/2019

810.965/2017-PEJUÇARA PREFEITURA-Registro de Extração Nº217/2018 de 11/12/2017

810.986/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES-Registro de Extração Nº127/2016 de 10/10/2016

810.987/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES-Registro de Extração Nº128/2016 de 10/10/2016

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926)

810.496/2018-MUNICIPIO DE FORQUETINHA-Registro de Extração Nº122/2018 de 18/10/2018

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 1 ano(939)

810.602/2018-MUNICIPIO DE SANTA CLARA DO SUL-Registro de Extração Nº137/2018 de 29/10/2018

Fase de Requerimento de Lavra

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)

810.580/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18314/2022

810.579/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18318/2022

810.578/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18325/2022

810.577/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18329/2022

810.576/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18326/2022

810.575/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18259/2022

810.574/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18319/2022

810.573/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18315/2022

810.571/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18264/2022

810.570/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18308/2022

810.569/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18306/2022

810.568/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18313/2022

810.567/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18323/2022

810.566/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18321/2022

810.565/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18262/2022

810.564/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº18266/2022

Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)

810.580/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.579/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.578/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.577/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.576/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.575/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.574/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.573/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.571/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.570/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.569/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.568/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.567/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.566/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.565/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

810.564/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2112)

810.658/2022-CRISTIANO TEIXEIRA SEVERO-OF. Nº47127/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

810.576/2022-ROBERTO DOS SANTOS LUIZ

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)

811.029/2021-MUNICIPIO DE HERVEIRAS

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 153/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

810.803/2021-BRITAGEM PROGRESSO LTDA- Cessionário:Jaime Paz Koltermann

Ltda- CPF ou CNPJ 47.568.839/0001-94- Alvará nº7031/2022

810.722/2021-ROSSI CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME- Cessionário:Cecília Fagundes de Moraes- CPF ou CNPJ 047.550.250-79- Alvará nº6528/2021

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

810.616/2016-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- Alvará nº2370/2019 - Cessionario:48052.810866/2021-85, 48052.810867/2021-20,48052.810868/2021-74-Areia Dourada Comércio Varejista Ltda- CPF ou CNPJ 37.171.398/0001-39

811.044/2021-PEDRO ADRIANE ROCHA DA PORCIUNCULA- Alvará nº1187/2022 - Cessionario:48052.810606/2022-91-Jazida Rochedo Ltda- CPF ou CNPJ 09.002.786/0001-50

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)

811.284/2011-MARIA ANGELICA DA SILVA POHLMANN

Não conhece requerimento protocolizado(270)

811.226/2016-ALMO JORGE BRANDÃO

811.227/2016-ALMO JORGE BRANDÃO

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

811.209/2011-MARISTEU VALDON MULLER-OF. Nº46707/2022

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

811.384/2015-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Alvará nº 4124/2019 - Cessionário: Gs Extração e Comércio de Areia Ltda- CNPJ 82.096.314/0001-02

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 154/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

810.329/2015-JOSÉ ROBERTO DE GÓIS-ALVARÁ Nº4183/2015

811.629/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ Nº11592/2016

811.626/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ Nº11590/2016

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

810.858/2018-PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº2390/2019

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

810.630/2020-ANGELO JAIR FERREIRA DA COSTA -Alvará Nº4712/2020

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

810.992/2015-PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA.-BASALTO-Campo Bom/RS

810.613/2021-GSM MINERADORA LTDA-BASALTO-Marau/RS

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

810.010/2019-SERGIO AFONSO MANICA-ALVARÁ Nº1044/2019

810.009/2019-SERGIO AFONSO MANICA-ALVARÁ Nº1043/2019

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

810.277/2005-MINERAÇÃO ARROIO BONITO LTDA- Rótulo da Fonte Silviane (LAMIN nº. 001/2021): Valle Vita Premium - Água Mineral Natural de 350 ml com gás: Valle Vita - Água Mineral Natural de 500 ml com gás; 1,5 L com gás.- SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO/RS, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

810.669/2001-FONTE DE AGUA MINERAL CASA DA PEDRA LTDA- Rótulo da Fonte Tomazzoni (LAMIN nº. 023/2021): Postos Gambino - Água Mineral Natural de 1,5 L com e sem gás.- CAXIAS DO SUL/RS

Fase de Lavra Garimpeira

Determina a desinterdição da lavra(1241)

810.520/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA- Nº do Termo de desinterdição:53/2022, de 04/10/2022

810.606/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA- Nº do Termo de desinterdição:54/2022, de 04/10/2022

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)

810.432/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº46973/2022

810.568/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº46980/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 155/2022

Fase de Requerimento de Lavra

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

810.652/2014-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP - Publicado DOU de 04/10/2018, Relação nº 100/2018, Seção 1, pág. - LEIA-SE: APROVO O RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA PARA ARGILA, COM REDUÇÃO DE ÁREA PARA 977,88 Ha.

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 156/2022

Fase de Direito de Requerer a Lavra

declara caduco o direito de requerer a lavra(399)

810.928/2017-ELTON RENI MILITZ DE SOUZA

810.480/2016-TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

811.020/2015-TPT MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

810.346/2015-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO

811.287/2013-COMERCIO E EXTRACAO CAPIVARA LTDA

810.687/2013-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA

810.610/2013-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO

810.182/2013-TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

810.177/2013-TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

811.197/2012-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO

811.197/2012-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO

810.361/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ

LTDA.

810.302/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ

LTDA.



810.301/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.

811.357/2011-AVANTTE ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

811.036/2010-MINERAÇÃO RS LTDA.

811.035/2010-MINERAÇÃO RS LTDA.

810.695/2010-CONSTRUTORA SULTEPA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

810.342/2005-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A

810.905/1996-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO

810.436/1996-BEBIDAS FRUKI S.A.

811.493/1995-RONY YARES RODRIGUES

811.332/1995-ESPÓLIO DE MILTON MIRANDA

811.331/1995-ESPÓLIO DE MILTON MIRANDA

811.201/1995-CLAUDIO JOSÉ LUCCA

811.142/1995-CONTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA

810.432/1994-SANDRO ALEX DE ALMEIDA

810.436/1993-ELDORADO GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA

810.235/1993-INACIO JOSÉ POSTINGHER

810.032/1992-CLAUDIO JOSÉ LUCCA

810.178/1988-MARIO JOSÉ BAPTISTA

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE

Gerente

Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO

Relação nº 563/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar débito ou apresentar defesa (Vistoria)/prazo 30(dez) dias (6.87)

Irmãos Matieli Ltda 820028/00 Not.18/2020 R\$ 808,45

Mineracao e Comercio de Agua Mineral Sanches Ltda 821409/01 Not.83/2022 R\$ 895,49

Mineradora Serra Azul Genuina LTDA. 821097/97 Not.82/2022 R\$ 930,51

DANIEL POLLACK

Superintendente

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO

Relação nº 560/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

c r Mineracao 318 Comercio, Importacao e Exportacao Ltda 830609/21

Carlito Silverio Prates 831628/21

Cicero Jairo Silva 831638/21

Diogo Vitorino Barra Amaral 831802/21, 831811/21

Edson de Oliveira Aquino 831652/21

Expressovia Ltda 831683/21

Hitor Rafael Pereira Porto 830732/20

Jlx Jequitinhonha Mineracao S/a 831710/21

Mineraliza do Brasil Eireli 831800/21

Município de Almenara 831851/21, 831852/21

Saulo Fonseca de Araujo 831648/21

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA

Chefe de Serviço

DESPACHO

Relação nº 561/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Comercial Gonzaga e França Ltda me 833980/13 Not.368/2022 R\$ 142,24

Danilzia Silva Oliveira Fonseca 832102/16 Not.371/2022 R\$ 526,07

José Ornelas de Melo 831120/18 Not.374/2022 R\$ 88,36

Maurílio de Carvalho Barbosa 831553/12 Not.354/2022 R\$ 4.541,15

Vale do Brasil Comércio e Indústria de Produtos Agropecuários e Minerais Ltda 831497/15 Not.360/2022 R\$ 1.035,99

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA

Chefe de Serviço

DESPACHO

Relação nº 562/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Antonio Rafael da Costa 831725/20 Not.359/2022 R\$ 4.671,51

Comercial Gonzaga e França Ltda me 833980/13 Not.369/2022 R\$ 4.489,11

Danilzia Silva Oliveira Fonseca - 832102/16 - Not.372/2022 R\$ 4.649,35

José Ornelas de Melo 831120/18 Not.375/2022 R\$ 9.329,27

Karla de Andrade Costa 830619/16 Not.370/2022 R\$ 9.129,59

Marcelo Lacerda de Mesquita 832153/18 Not.358/2022R\$ 4.656,45

Maurílio de Carvalho Barbosa 831553/12 Not.355/2022R\$ 8.732,79

Msf Mineracao S/a - 830054/17 Not.356/2022 R\$ 9.312,92

Multi Granitos e Marmores Exoticos Ltda 830987/18 Not.373/2022 R\$ 4.664,63

Pageomin Projetos de Geologia e Mineracao Eireli 831753/01 - Not.362/2022 R\$ 8.116,17

rf Comercio, Importacao, Exportacao Eireli 830367/19 Not.357/2022 R\$ 4.440,32

Vale do Brasil Comércio e Indústria de Produtos Agropecuários e Minerais Ltda 831497/15 Not.361/2022 R\$ 4.761,17

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA

Chefe de Serviço

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO

Relação nº 2/2022

Fase de Concessão de Lavra

Torna sem efeito despacho(657)

000.550/1942-ÁGUAS MINERAIS DORIZON LTDA ME- Publicado DOU de 06/10/2022

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 7.885, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48052.810640/2022-65-INR INDUSTRIA NACIONAL DE ROCHAS EIRELI (Documento SEI: 5174138)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.886, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48065.800704/2021-90-MINERACAO ACAUA LTDA (Documento SEI: 5177024)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 7.888, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)

48052.811009/2021-01-F C C MAGNUS & CIA LTDA (Documento SEI: 5177147)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO- EIXO CENTRAL/MG

DESPACHO

Relação nº 12/2022

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)

BARRAGEM Sul Inferior-VALE S.A.-001.791/1961-OF. Nº45700/2022/SEFBM-C/ANM

BARRAGEM SAMAMBAIA O-MINERACAO USIMINAS S.A.-933.980/2010-OF. Nº45995/2022/SEFBM-C/ANM

BARRAGENS: A, A0, B1B4, B6, E e F.-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG-035.101/1946-OF. Nº46522/2022/SEFBM-C/ANM

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ

Coordenador de Planejamento e Gestão de Barragens de Mineração

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 889, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta as atividades de aquisição e processamento e reproprocessamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.201373/2021-87 e as deliberações tomadas na 1.103ª Reunião de Diretoria, realizada em 6 de outubro de 2022, resolve

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as atividades de aquisição, processamento, reproprocessamento e estudo de dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras, bem como o acesso a esses dados.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - amostra: porção de rocha, sedimento ou fluido, extraída de subsuperfície ou superfície terrestre ou oceânica;

II - análise de amostra: qualquer registro qualitativo ou quantitativo obtido por meio de observação ou medição das propriedades de amostras;

III - área contratada: área objeto do contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural;

IV - áreas de interesse exploratório da União: áreas de interesse da União, delimitada pela ANP, que possuem quantidade ou qualidade insuficiente de dados geológicos e geofísicos;

V - contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural ou contrato de E&P: contrato de concessão, contrato de partilha de produção ou contrato de cessão onerosa, bem como outras formas de outorga de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural previstas na legislação;

VI - dados técnicos: quaisquer registros qualitativos ou quantitativos obtidos por meio de observação ou de medição das propriedades de amostras, de poços, de áreas ou de seções em superfície ou subsuperfície, bem como as amostras e subprodutos das bacias sedimentares brasileiras ou do seu embasamento;

VII - dados brutos: dados obtidos por meio de medições realizadas através de equipamentos ou observação direta, com pouco ou nenhum tratamento, que não foram processados ou com baixo grau de processamento;



VIII - dados exclusivos: dados técnicos obtidos pelo concessionário, contratado ou cessionário nos limites de suas áreas contratadas, por meios próprios ou mediante contratação de empresa de aquisição de dados;

IX - dados não exclusivos: dados técnicos obtidos por empresa de aquisição de dados para fins de comercialização;

X - dados de fomento: dados técnicos adquiridos pela ANP, outro órgão governamental, universidade ou instituição de pesquisa com a finalidade de promover o conhecimento e o desenvolvimento das bacias sedimentares brasileiras, incluindo dados adquiridos com recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) presentes nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural;

XI - dados de poços: quaisquer dados técnicos adquiridos em um poço, tais como, perfilagens geológicas ou geofísicas, perfis sísmicos verticais, testes de poço e análises de produção;

XII - dados públicos: todos os dados técnicos que não se encontram em período de sigilo, nos termos desta resolução;

XIII - empresa de aquisição de dados (EAD): sociedade empresária especializada em aquisição, processamento, reprocessamento, estudo ou interpretação de dados e informações técnicas, fornecedora de produtos, serviços e tecnologia para a indústria de petróleo e gás natural;

XIV - estudo: projeto de integração de dados técnicos, podendo conter interpretação destes, que consolida informações para fins de comercialização ou não;

XV - interpretação: atividade de análise, avaliação e integração do conteúdo técnico e científico de dados técnicos, que pode resultar em conclusão subjetiva, por exemplo, delimitação de prospectos e de seções geológicas e interpretação de horizontes sísmicos;

XVI - Laudo de Avaliação dos Dados (LAD): documento que consolida a avaliação da completude, da integridade e da conformidade, em relação aos padrões técnicos vigentes, dos dados técnicos recebidos;

XVII - levantamento geofísico: prospecção de área ou de seção, em superfície ou subsuperfície, para obter dados técnicos por meio da utilização de métodos geofísicos, tais como: sísmicos, gravimétricos, magnetométricos, gamaespectrométricos e eletromagnéticos;

XVIII - levantamento geoquímico: prospecção de área ou de seção, em superfície ou subsuperfície, para obter dados técnicos por meio de uma ou várias propriedades químicas de amostras;

XIX - metadados: dados estruturados e codificados que descrevem e permitem acessar, gerenciar, compreender ou preservar outros dados ao longo do tempo, incluindo as características dos dados técnicos obtidos pelas atividades de aquisição, processamento, reprocessamento, estudo ou interpretação destes;

XX - Notificação de Início de Atividade (NIA): declaração do início da atividade de aquisição, processamento, reprocessamento e elaboração de estudo de dados técnicos, em formulário próprio ou por sistema definido pela ANP;

XXI - Notificação de Término de Atividade (NTA): declaração do término da atividade de aquisição, processamento, reprocessamento e elaboração de estudo de dados técnicos, em formulário próprio ou por sistema definido pela ANP;

XXII - número de equipe: código identificador de quatro algarismos gerado pela ANP e vinculado ao agente regulado com base na natureza do dado adquirido, processado ou reprocessado, considerando-se individualmente as tecnologias de dados sísmicos, não sísmicos ou geoquímicos;

XXIII - período de sigilo: período em que o dado técnico é submetido à restrição de acesso público;

XXIV - processamento: atividade que consiste no tratamento aplicado aos dados técnicos de forma a minimizar ou corrigir as distorções e os eventos indesejáveis provocados pelo seu processo de aquisição e na posterior aplicação de técnicas e procedimentos visando à obtenção de informações de superfície e subsuperfície;

XXV - reprocessamento: novo tratamento do dado, realizado por meio de procedimentos novos ou diferenciados com relação aos procedimentos previamente utilizados no processamento inicial executado logo após a aquisição; e

XXVI - titular do dado: pessoa jurídica responsável pela aquisição, processamento, reprocessamento, interpretação e elaboração de estudo de dados técnicos.

CAPÍTULO II
DO PERÍODO DE SIGILO

Art. 3º O período de sigilo é garantido ao titular dos dados técnicos, na forma do Anexo I, pelo prazo de:

I - quinze anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos;

II - trinta anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos em áreas de interesse exploratório da União;

III - dez anos, contados da data de término das atividades, para dados exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos;

IV - três anos, para amostras, contados a partir:

a) da conclusão do poço, nos termos da Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017, se adquiridas em um poço; ou

b) da data de término do levantamento que as originaram;

V - dois anos, contados a partir do término da análise, para análises de amostras; e

VI - dois anos, contados a partir da data de conclusão do poço, para dados de poços.

§ 1º As informações originárias do Teste de Longa Duração (TLD) e do Sistema de Produção Antecipada (SPA) terão cinco anos de sigilo, contados a partir da data de conclusão do teste.

§ 2º Terão o período de sigilo acrescido de três anos os dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos, ainda em período de sigilo, adquiridos ou realizados durante a vigência das:

I - Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011;

II - Resolução ANP nº 1, de 14 de janeiro de 2015; e

III - Resolução ANP nº 757, de 23 de novembro de 2018.

§ 3º As informações originárias da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado ou cessionário somente serão consideradas sigilosas durante a vigência do contrato de E&P.

Art. 4º Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência do período de sigilo:

I - dados exclusivos cujos contratos se encerrem, considerando-se sempre o contrato de maior duração quando o dado for comum a diferentes áreas contratadas;

II - dados exclusivos adquiridos fora dos limites da área contratada, com exceção do caso previsto no art. 21;

III - dados não exclusivos obtidos em desacordo com os termos e condições estabelecidos nas autorizações disciplinadas pelo Capítulo V; e

IV - dados não exclusivos cuja comercialização for restringida pelo titular do dado.

§ 1º Os dados de fomento serão considerados públicos desde a sua aquisição.

§ 2º Os metadados serão considerados públicos desde a sua criação.

Art. 5º Durante o período de sigilo, uma EAD poderá ceder a outra EAD os seus direitos de comercialização dos dados não exclusivos, condicionada a prévia e expressa autorização da ANP.

§ 1º Os direitos de comercialização dos dados não exclusivos só poderão ser cedidos em sua totalidade.

§ 2º Os dados não exclusivos relacionados à cessão dos direitos de comercialização deverão estar aceitos na ANP, nos termos do art. 22, para que a cessão seja autorizada.

§ 3º A ANP terá o prazo de trinta dias, contados da data de solicitação, para deliberar a respeito da cessão dos direitos de comercialização dos dados não exclusivos.

§ 4º Permanecerá inalterada a contagem do prazo de sigilo em curso para os dados não exclusivos que tiveram seus direitos de comercialização cedidos.

CAPÍTULO III
DA TITULARIDADE DOS DADOS TÉCNICOS

Art. 6º O titular dos dados exclusivos está autorizado a divulgá-los ou compartilhá-los livremente, inclusive para fins de realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P, D&I).

Art. 7º Caso a ANP ou o Ministério de Minas e Energia (MME) aprove a cessão do contrato de E&P, o cessionário passará a ser o titular dos dados exclusivos, permanecendo inalterada a contagem dos prazos de sigilo em curso.

§ 1º Após a aprovação da cessão pela ANP ou pelo MME, o cedente poderá utilizar os dados exclusivos relativos ao contrato cedido, sendo proibida sua disponibilização a terceiros quando estes se encontrarem em período de sigilo, com exceção das situações previstas a seguir:

I - para terceiros que irão trabalhar diretamente com os dados, com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual que não caracterize compra, venda ou cessão de dados; sendo necessário que ambos os contratantes possuam real interesse sobre os dados acessados;

II - caso haja obrigatoriedade de divulgação decorrente de imposição legal ou determinação judicial;

III - mediante autorização formal da ANP, no atendimento do interesse público.

§ 2º Todos os dados exclusivos relativos ao contrato cedido deverão ser transferidos pelo cedente ao cessionário no prazo máximo de noventa dias, contado a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato, independentemente de serem públicos ou de se encontrarem em período de sigilo.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO, REPROCESSAMENTO E ESTUDO DE DADOS TÉCNICOS

Art. 8º As atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos somente poderão ser exercidas por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, mediante autorização da ANP.

Parágrafo único. O concessionário, contratado ou cessionário estará dispensado de requerer autorização à ANP para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados exclusivos, mas ficará obrigado a notificar a ANP sobre todas as operações realizadas por meios próprios ou mediante contratação de EAD.

Art. 9º Deverão solicitar autorização da ANP:

I - as EADs, para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos não exclusivos ou de fomento; e

II - as universidades e instituições de pesquisas quando atuarem como EAD para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos não exclusivos ou de fomento.

§ 1º As autorizações outorgadas para as atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos terão caráter intuitu personae, não sendo permitida a sua venda, cessão ou qualquer forma de negociação com terceiros.

§ 2º As universidades e instituições de pesquisas credenciadas como executoras de projetos de PD&I estarão dispensadas de requerer autorização à ANP para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados de fomento, no âmbito dos Projetos de PD&I, mas ficarão obrigadas a notificar a ANP sobre todas as operações realizadas e a entregar cópia dos dados, nos termos do art. 16.

Art. 10. A ANP outorgará autorização às EADs para a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos não exclusivos e de fomento de acordo com os seguintes ambientes naturais:

I - marinho ou aquático;

II - terrestre; e

III - aéreo.

§ 1º A autorização para a aquisição de dados não exclusivos e de fomento poderá estar associada a mais de uma tecnologia ou método de aquisição, porém em um único ambiente natural.

§ 2º A autorização para o processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos não exclusivos e de fomento poderá ser outorgada para mais de um ambiente natural.

Art. 11. A EAD deverá apresentar requerimento de outorga de autorização para a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos não exclusivos ou de fomento contendo as seguintes informações, sem prejuízo de outras que a ANP entender necessárias:

I - indicação do ambiente, de acordo com o art. 10;

II - detalhamento das tecnologias, métodos e equipamentos que serão utilizados; e

III - documentos de constituição da empresa e de identificação do representante legal.

Art. 12. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 11, a ANP outorgará à EAD autorização para a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados não exclusivos ou de fomento.

§ 1º O prazo de vigência da autorização será de cinco anos não prorrogáveis, contados a partir da data de sua publicação.

§ 2º Caso a vigência da autorização se encerre durante a execução de uma operação cujo início já tenha sido notificado à ANP, a autorização terá a vigência automaticamente prorrogada até a data da Notificação de Término de Atividade (NTA).

§ 3º A EAD poderá requerer a modificação da autorização para a adição de tecnologias, métodos ou equipamentos.

§ 4º A EAD autorizada a realizar a atividade de aquisição de dados deverá entregar à ANP o Plano Anual de Aquisição (PAA), em até trinta dias da data de publicação da autorização, contendo as seguintes informações:

I - o polígono de atuação da EAD para o ambiente autorizado;

II - o cronograma de atividade previsto para o ambiente autorizado;

III - as tecnologias a serem utilizadas; e

IV - a situação da licença ambiental para a atividade autorizada.

§ 5º A EAD deverá entregar à ANP versão atualizada do PAA, a que se refere o § 4º, até o último dia do mês de março de cada ano, durante a vigência da autorização.

Art. 13. O requerimento de autorização a que se refere o art. 11 será indeferido quando:

I - tiver sido instruído com informações inverídicas, inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - a inscrição no CNPJ da EAD estiver enquadrada como suspensa, inapta, baixada, cancelada, inexistente ou não contemplar a atividade econômica prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) ou ser incompatível com as atividades regulamentadas por esta Resolução;

III - os dados cadastrais da EAD estiverem em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - a EAD estiver com débito inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V - participar do quadro societário da EAD pessoa física ou jurídica que tenha sido sócia de outra EAD que não tenha liquidado débito inscrito no Cadin, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, exceto quando o sócio se retirou do quadro da EAD devedora antes do evento que deu origem ao débito;



VI - participar do quadro societário da EAD pessoa física ou jurídica que tenha participado do quadro de administradores de outra EAD que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, tenha tido a autorização revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999;

VII - a autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP da requerente tenha sido revogada em virtude de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos cinco anos anteriores ao requerimento, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999; ou

VIII - a EAD substituída possua débito inscrito no Cadin, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 1999, e a sucessão empresarial tenha ocorrido com o objetivo de fraudar a cobrança da dívida.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às EADs coligadas ou integrantes do mesmo grupo econômico que venham a requerer autorização.

Art. 14. O término da vigência ou a revogação de uma autorização não isentarão o concessionário, contratado ou cessionário e as EADs de nenhuma das obrigações relativas à entrega de dados de acordo com os prazos e padrões técnicos estabelecidos pela ANP.

Art. 15. A autorização para a aquisição, processamento, reproprocessamento e estudo de dados técnicos não exclusivos ou de fomento possui caráter precário e será revogada nos seguintes casos:

I - extinção da EAD;

II - decretação de falência da EAD; ou

III - revogação expressa da ANP, a qualquer momento, quando comprovado em processo administrativo que:

a) a EAD tenha descumprido regras ou procedimentos estabelecidos nesta Resolução;

b) houver fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

c) a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Caso a EAD esteja em situação irregular perante os órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal encarregados da arrecadação de tributos e da fiscalização dos contribuintes, a ANP poderá, motivadamente, revogar a autorização concedida.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão:

I - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada atividade de aquisição, processamento, reproprocessamento ou estudo de dados técnicos em até três dias após o início da atividade;

II - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Término da Atividade (NTA), o término de cada atividade aquisição, processamento, reproprocessamento ou estudo de dados técnicos em até dez dias após o término da atividade;

III - fornecer à ANP, mediante solicitação, informação sobre as etapas das atividades de aquisição, processamento, reproprocessamento ou estudo de dados técnicos;

IV - entregar à ANP cópia dos dados brutos, a totalidade dos metadados, cópia dos relatórios de aquisição e quaisquer outros documentos relativos aos dados técnicos, sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço;

V - entregar à ANP cópia dos dados processados e dos dados reproprocessados, sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço;

VI - entregar à ANP cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação, assim como cópia do produto final gerado para comercialização, em até noventa dias contado da data da conclusão do estudo;

§ 1º Deverá ser entregue à ANP cópia dos dados exclusivos adquiridos fora dos limites da área contratada, que se tornarão públicos nos termos do art. 4º, em versão separada (recortada).

§ 2º Para levantamentos geofísicos e geoquímicos não exclusivos, a ANP informará à EAD no momento da outorga de autorização o número de equipe, caso não possua, para composição do nome do levantamento.

§ 3º Para levantamentos geofísicos e geoquímicos exclusivos, o concessionário, contratado ou cessionário deverá solicitar à ANP o número de equipe, caso não possua, com até trinta dias de antecedência do início da atividade, para composição do nome do levantamento.

§ 4º A ANP poderá enviar representante para acompanhar o desenvolvimento das operações de aquisição de dados não exclusivos e dados de fomento, cabendo à EAD arcar com as despesas de transporte, acomodação e alimentação sempre que não houver transporte coletivo de passageiros e estabelecimentos comerciais de acomodação e de alimentação.

§ 5º Os prazos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do caput poderão ser prorrogados por até noventa dias quando solicitado motivadamente pelo interessado.

§ 6º O cedente da titularidade dos dados responderá subsidiariamente pelas obrigações de entrega dos dados cedidos e pela sua conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados.

§ 7º A empresa petrolífera contratante de projeto de P,D&I, que resulte na aquisição de dados técnicos, responderá solidariamente pelas obrigações de entrega dos dados adquiridos e pela sua conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados.

§ 8º Durante o período de sigilo dos dados a que se referem os incisos IV, V e VI do caput, o titular do dado ficará responsável pelo seu armazenamento, sem o prejuízo da entrega de cópia destes à ANP.

§ 9º A ANP poderá disponibilizar ferramenta eletrônica para a entrega dos dados técnicos.

Art. 17. A EAD deverá comercializar os direitos de uso dos dados não exclusivos adquiridos, processados ou reproprocessados e dos estudos realizados a quem tiver interesse.

Art. 18. A EAD deverá informar à ANP a identidade dos compradores de dados não exclusivos em até trinta dias após a operação de venda.

Art. 19. Dados em uma mesma área contratada poderão ser adquiridos por múltiplas EADs autorizadas pela ANP.

§ 1º Quando as operações de aquisição de dados exclusivos e de dados não exclusivos coincidirem em uma mesma área contratada, caberá às partes acordarem um programa de operações que evite qualquer interferência.

§ 2º Caso não haja acordo entre as partes referidas no § 1º, a empresa responsável pela aquisição dos dados exclusivos terá prioridade para iniciar as operações.

§ 3º Nas operações de aquisição de dados não exclusivos, caso haja interferência entre duas ou mais EADs, a prioridade será determinada pela ordem cronológica em que as autorizações das aquisições foram solicitadas à ANP.

Art. 20. Os concessionários, contratados e cessionários de áreas contratadas contíguas poderão acordar a realização de uma única operação de aquisição de dados que cubra as suas áreas contratadas, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Cada contratado deverá enviar à ANP notificações, relatórios de progresso e relatórios contendo os dados brutos e sua interpretação referentes à sua respectiva área contratada.

Art. 21. O concessionário, contratado e cessionário poderá estender, para além dos limites de seu contrato, as operações de aquisição de dados exclusivos, somente se os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada.

Art. 22. A ANP emitirá o Laudo de Avaliação dos Dados (LAD) indicando a devolução ou a aceitação dos dados técnicos recebidos nos seguintes prazos:

I - em até cento e oitenta dias, contados do recebimento da última remessa dos dados; ou

II - em até noventa dias, contados do recebimento da última remessa dos dados, para os fins de abatimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM), nos termos do Contrato de E&P, ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso II, o contratado deverá informar à ANP, no momento da remessa dos dados, que estes estão relacionados ao processo de abatimento do PEM ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM.

Art. 23. Para os fins de abatimento do PEM ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM, os dados técnicos deverão estar completos e íntegros.

Parágrafo único. A utilização dos dados para os fins estabelecidos no caput não exime o contratado ou a EAD da responsabilidade de adequação dos dados, caso seja constatada não conformidade em relação aos padrões técnicos vigentes para a entrega de dados.

Art. 24. Em caso de devolução total ou parcial dos dados recebidos, o contratado ou a EAD terão o prazo de até sessenta dias para realizarem as correções especificadas no LAD, contado a partir do recebimento do laudo.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por até sessenta dias quando solicitado motivadamente pelo contratado ou pela EAD.

Art. 25. O responsável por realizar a aquisição, processamento, reproprocessamento e estudo de dados técnicos será integralmente responsável pelos danos de qualquer natureza resultantes, direta ou indiretamente, da realização das atividades.

Parágrafo único. O responsável por realizar a aquisição, processamento, reproprocessamento e estudo de dados técnicos deverá indenizar a ANP e a União pelas ações, reclamações e perdas e danos que essas venham a sofrer em decorrência da má qualidade, falta de veracidade ou erro desses dados.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS DADOS TÉCNICOS
Seção I
Das regras gerais de acesso aos dados

Art. 26. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá acessar os dados públicos, sem distinção de constituição sob leis brasileiras ou estrangeiras, bem como os dados em período de sigilo dos quais seja titular, armazenados na ANP.

§ 1º O MME terá acesso irrestrito e gratuito aos dados e informações técnicas, objetos desta Resolução, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que estejam submetidos.

§ 2º O Comando da Marinha terá acesso irrestrito e gratuito aos dados de batimetria e levantamentos geofísicos, objetos desta Resolução, desde que pertinentes a suas funções e objetivos institucionais, mantido o sigilo a que estejam submetidos.

§ 3º Os servidores da ANP, consultores e funcionários de instituições ou empresas contratadas pela ANP terão acesso irrestrito aos dados e informações técnicas, desde que pertinentes a suas funções e objetivos institucionais, mantido o sigilo a que estejam submetidos.

Art. 27. A ANP poderá disponibilizar de forma gratuita os dados públicos das bacias sedimentares brasileiras em seu sítio eletrônico (www.gov.br/anp).

Art. 28. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em acessar os dados públicos armazenados no Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP) poderão solicitá-los à ANP.

§ 1º O acesso aos dados públicos poderá ser realizado por solicitações eventuais ou por meio da assinatura do Termo de Adesão ao BDEP.

§ 2º A solicitação eventual para acesso aos dados públicos mencionada no § 1º deverá ser realizada por formulário ou sistema específico disponível no sítio eletrônico da ANP, devendo constar a identificação do usuário e a relação de dados que pretende acessar.

§ 3º Ao celebrar o Termo de Adesão ao BDEP, o solicitante passa a ser signatário do BDEP.

§ 4º O Termo de Adesão ao BDEP de que trata o § 1º, os critérios e procedimentos para acesso aos dados, bem como os valores relativos a cada plano encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da ANP.

Art. 29. Os custos para acesso aos dados técnicos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da ANP.

Art. 30. As pessoas físicas ou jurídicas que venham a acessar dados públicos poderão divulgá-los ou compartilhá-los livremente, inclusive para fins de realização de projetos de PD&I.

Seção II
Do Acesso para Universidades e Instituições de Pesquisa

Art. 31. As universidades e instituições de pesquisa terão acesso gratuito a um conjunto de dados públicos, definido por cotas, conforme estabelecido no Anexo II, para os fins de pesquisa.

§ 1º As cotas de que trata o caput serão contabilizadas anualmente.

§ 2º A solicitação de acesso aos dados públicos deverá ser realizada por pessoa física que tenha vínculo com a universidade ou instituição de pesquisa, por meio de formulário ou sistema específico disponível no sítio eletrônico da ANP.

§ 3º A solicitação de acesso aos dados públicos realizada por formulário deverá ser assinada pelo solicitante e encaminhada à ANP.

Art. 32. O acesso aos dados públicos, com volume que exceda as cotas estabelecidas no Anexo II, terá a sua autorização condicionada à aprovação da ANP, que obrigatoriamente levará em consideração o interesse público e a relevância dos trabalhos acadêmicos.

Art. 33. As universidades e instituições de pesquisa deverão entregar à ANP cópia digital dos trabalhos acadêmicos realizados com base nos dados públicos acessados, no prazo de sessenta dias corridos contado da data final definida para conclusão dos trabalhos.

§ 1º Os trabalhos acadêmicos poderão ser entregues por meio de correspondência endereçada à ANP ou através de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência.

§ 2º A não entrega dos trabalhos acadêmicos previstos no caput sujeita as universidades e instituições de pesquisa às penalidades previstas na legislação, impedindo-as de realizar novas solicitações até o cumprimento das respectivas obrigações.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa deverão justificar à ANP os casos de desistência ou qualquer alteração que as impossibilitem a concluírem os trabalhos acadêmicos mencionados no caput.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A ANP exercerá a fiscalização relativa às autorizações concedidas com base

Art. 35. Caberá à ANP adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.

Art. 36. A extensão do prazo de confidencialidade dos dados geofísicos sísmicos e dos dados geofísicos não sísmicos, não exclusivos, permanece válida e eficaz até o termo final do prazo adicional previsto pelo art. 5º, § 1º, da Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011.

Art. 37. Fica revogada a Resolução ANP nº 757, de 23 de novembro de 2018.

Art. 38. Esta resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral



ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Resolução ANP nº 889 de 7 de outubro de 2022)

Tabela de período de sigilo de cada tipo de dado.

Tipo de Dado	Período de Sigilo
Dados Não Exclusivos de Levantamentos Geofísicos, Geoquímicos, Processamentos, Reprocessamentos ou Estudos	15 (quinze) anos, contados da data de término das atividades.
Dados Não Exclusivos de Levantamentos Geofísicos, Geoquímicos, Processamentos, Reprocessamentos ou Estudos em Áreas de Interesse Exploratório da União	30 (trinta) anos, contados da data de término das atividades.
Dados Exclusivos de Levantamentos Geofísicos, Geoquímicos, Processamentos, Reprocessamentos ou Estudos	10 (dez) anos, contados da data de término das atividades.
Amostras	3 (três) anos, contados a partir da data de término do levantamento que as originaram.
Análises de Amostras	2 (dois) anos, contados a partir do término da análise.
Dados de Poços	2 (dois) anos, contados a partir da data de conclusão do poço.
Informações originárias do Teste de Longa Duração (TLD) e do Sistema de Produção Antecipada (SPA)	5 (cinco) anos, contados a partir da data de conclusão do teste.
Dados exclusivos interpretados	Durante a vigência dos contratos.
Dados de Fomento e Metadados	Públicos desde a sua aquisição/criação.

ANEXO II

(a que se refere os arts. 31 e 32 da Resolução ANP nº 889 de 7 de outubro de 2022)

Tabela de cotas de dados para universidades e instituições de pesquisas.

Tipo de Dado	Unidade	Nível I (Graduação e artigos)	Nível II (Pós - Graduação Mestrado)	Nível III (Doutorado e Pós-Doutorado)	Nível IV (Projeto de Pesquisa)
Dados Sísmicos Pre-Stack	Projeto	1	3	5	5
Dados Sísmicos Post-Stack	Projeto	1	3	5	5
Outros Dados Geofísicos	Projeto	1	2	3	3
Dados de Poços	Poço (todos os dados)	50	150	200	200
Estudos	Estudo	1	2	3	3
Dados de Produção	Planilha	todos	todos	todos	todos

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 1.251, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, Portaria ANP nº 265/2020, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista a Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020 e o que consta no Processo nº 48610.200386/2022-10, resolve:

Aprovar o Programa de Descomissionamento de Instalações (PDI) Executivo da Monoboia MB-2 (PRA-1), localizada na Bacia de Campos, a ser executado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, nos termos do Parecer nº 60/2022/SSM-CMA/SSM/ANP-RJ , de 07/10/2022 (SEI nº 2400883).

MARIANA RODRIGUES FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 731, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de Novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.224174/2022-28, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A - CNPJ nº 03.237.583/0073-31, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 732, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.219368/2022-10, resolve: autorizar a filial da empresa CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - CNPJ nº 01.466.091/0029-19, a exercer a atividade de Filial de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 733, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.223820/2022-30, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., CNPJ 10.456.016/0001-67, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
22950-0	Melhoria da infraestrutura do Laboratório de BIOINOVAR - BIOTECNOLOGIA - UNIDADE DE BIOCATALISE, BIOPRODUTOS E BIOENERGIA para o desenvolvimento de biopolímeros, biossurfactantes e biocidas para aplicação em recuperação avançada de petróleo.	BIOINOVAR - BIOTECNOLOGIA - UNIDADE DE BIOCATALISE, BIOPRODUTOS E BIOENERGIA / UFRJ	R\$ 3.471.520,40

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 734, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.223819/2022-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., CNPJ 10.456.016/0001-67, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor	Valor Autorizado
22949-2	Melhoria da infraestrutura do Laboratório de Macromoléculas e Colóides na Indústria de Petróleo (LMCP) para o desenvolvimento de biopolímeros e biossurfactantes para o aumento da produção de petróleo e tratamento de água.	LMCP - UFRJ (LABORATÓRIO DE MACROMOLÉCULAS E COLOIDES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO)	R\$ 1.855.891,83

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 2.268, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Permuta cargo em comissão e função de confiança do quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 10.883, de 6 de dezembro de 2021.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e o que consta do Processo nº 00135.220918/2022-61, resolve:

Art. 1º Fica permutada a função de Chefe de Gabinete, código FCE.1.13, do Gabinete da Secretaria Nacional de Proteção Global, pelo cargo de Coordenador-Geral de Promoção do Registro Civil de Nascimento, CCE 1.13, do Departamento de Promoção e Educação em Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Proteção Global, constantes no Anexo II do Decreto nº 10.883, de 6 de dezembro de 2021, e suas alterações.

Art. 2º A alteração de que trata o art. 1º, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, serão refletidas no Regimento Interno e nas futuras alterações do decreto de aprovação de estrutura regimental do Ministério.

Art. 3º Na forma do disposto no Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 89, de 10 de janeiro de 2022, a Diretoria de Projetos, Parcerias e Integração Institucional manterá o controle das permutas e das alterações delas decorrentes e a Subsecretaria de Orçamento e Administração adotará as providências necessárias aos apostilamentos dos atuais ocupantes dos cargos e funções permutados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

ANEXO I

Estrutura Atual

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Secretário Adjunto	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
	1	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10



DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS DE MINORIAS SOCIAIS E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RISCO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10

ANEXO II

Estrutura Proposta

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Secretário Adjunto	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS DE MINORIAS SOCIAIS E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RISCO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10

PORTARIA Nº 2.269, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0015920-10.2009.4.01.3500, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00417/2022/COREMNE/PRU1R/PGU/AGU, além da Nota Técnica nº 52/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49431, resolve:

Retificar a Portaria nº 747, de 17 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2007, para conceder ao senhor JOSÉ CARLOS NUNES BARBOSA, portador do CPF nº 053.055.861-00, a promoção ao posto de Suboficial com a percepção de proventos equivalentes ao posto de Segundo-Tenente, a contar de 5 de setembro de 2022.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.271, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, nos Pareceres dos Requerimentos (3206117, 3206118, 3206121 e 3206120) e na Ata da 185ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação - Hanseníase (3209246), realizada em 29 de julho de 2022, resolve:

Indeferir os requerimentos formulados pelos reclamantes de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, constantes do Anexo desta Portaria.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

ANEXO

REQUERENTE	PROCESSO SEI/MMFDH
C.B.G.	00135.209254/2022-80
H.M.	00135.209257/2022-13
J.A.M.	00135.203244/2022-31
J.E.D.S	00135.214683/2022-79

PORTARIA Nº 2.272, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, no Parecer do Requerimento (3202790), e na Ata da 185ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação - Hanseníase (3208161), de 23 de setembro de 2022, resolve:

DEFERIR a M.R.C., processo nº 00135.207093/2021-17, pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, a título de indenização especial, a contar da data de publicação desta Portaria.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.273, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, no Parecer do Requerimento (3203055), e na Ata da 185ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação - Hanseníase (3208161), de 23 de setembro de 2022, resolve:

DEFERIR a N.M.C., processo nº 00135.202339/2022-37, pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, a título de indenização especial, a contar da data de publicação desta Portaria.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 113, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25000.079462/2022-02
Interessada: Associação Crônicos do Dia a Dia - CDD
Assunto: Recurso administrativo interposto em face da Portaria Conjunta SAES/SCTIE nº 10, de 23/05/2022, que alterou o PCDT da Degeneração Macular Relacionada à Idade.
À vista do que consta dos autos, pelas razões de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 215/2022-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, bem como pelas razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, nos termos PARECER nº 00659/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, do DESPACHO nº 03721/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO nº 03738/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, que adoto como razões de decidir, e no exercício da competência prevista no art. 27 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, defiro, parcialmente, o recurso administrativo interposto pela Associação Crônicos do Dia a Dia - CDD, tão somente para que se proceda à adequação do rito procedimental de incorporação do PCDT em epígrafe, contemplando-se a fase de consulta pública.

Determino, ainda, que sejam mantidos, provisoriamente, os efeitos da Portaria Conjunta SAES-SCTIE/MS nº 10, de 23 de maio de 2022, até que haja o saneamento do rito.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 114/2022

Ref. Processo Administrativo: Nº 25000.079219/2022-86
Interessado: Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa
Assunto: Recurso administrativo interposto em face da Portaria Conjunta SAES/SCTIE n. 10, de 23/05/2022, que alterou o PCDT da Degeneração Macular Relacionada à Idade.
DECISÃO: À vista do que consta dos autos, pelas razões de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 211/2022-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, bem como pelas razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, nos termos PARECER n. 00743/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, do DESPACHO n. 03722/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO n. 03737/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, que adoto como razões de decidir, e no exercício da competência prevista no art. 27 do Decreto n. 7.646, de 21 de dezembro de 2011, defiro, parcialmente, o recurso administrativo interposto pela INTERFARMA - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa, tão somente para que se proceda à adequação do rito procedimental de incorporação do PCDT em epígrafe, contemplando-se a fase de consulta pública.

Determino, ainda, que sejam mantidos, provisoriamente, os efeitos da Portaria Conjunta SAES-SCTIE/MS nº 10, de 23 de maio de 2022, até que haja o saneamento do rito.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

DESPACHO Nº 115, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25000.084697/2020-46
Interessado: INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE PROMOÇÃO À SAÚDE - CNPJ Nº 21.636.951/0001-21
Assunto: Recurso administrativo interposto contra a decisão de indeferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica 163/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS (0029562410), bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA GAB/SE Nº 1.251, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:
Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).
Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
CNPJ: 78.135.688/0001-04
Município/UF: São Mateus do Sul/PR.
Título do projeto: "Oficina de Órteses"
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).
Tipo de análise: Execução física.
Processo NUP: 25000.027598/2019-23
Período analisado: Exercício 2021.
Embasamento: Parecer de Mérito nº 424/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0028847034).
Resultado: APROVADA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA GAB/SE Nº 1.252, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas final de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº



7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas final de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Apae de Caxias do Sul.
CNPJ: 88.659.388/0001-88.
Município/UF: Caxias do Sul/RS.
Título do projeto: "Benfeitorias em prol das necessidades especiais".
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).
Tipo de análise: Execução física e financeira.
Processo NUP: 25000.073672/2015-50
Período analisado: 21/7/2016 a 21/10/2016 (Final).
Embasamento: Parecer de Mérito nº 398/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0028524441).
Resultado: APROVADA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 1.226, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022, que dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do PRONAS/PCD, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 7 de outubro de 2022, Seção 1, página 56, onde se lê: "PORTARIA Nº 1.226, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022", leia-se: "PORTARIA Nº 1.216, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022", à luz do que consta no Processo nº 25000.018223/2019-72.

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 718, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, com sede em Paranaíba (MS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 351/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.077438/2021-40, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba, CNPJ nº 03.163.888/0001-71, com sede em Paranaíba (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de outubro de 2021 a 22 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 719, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Indefere, sub judice, a Renovação do CEBAS da Fundação Sorria, com sede em Ouro Preto (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a decisão judicial proferida pela 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no âmbito do Processo nº 1000323-70.2018.4.01.3822;

Considerando os termos do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Município; e

Considerando o Parecer Técnico nº 357/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.177400/2015-28, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida, sub judice, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Fundação Sorria, CNPJ nº 00.281.901/0001-07, com sede em Ouro Preto (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Ficam suspensos os efeitos da Portaria SAS/MS nº 2.129, de 20 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 244, seção 1, pág. 94, de 21 de dezembro de 2016, até ulterior decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 723, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Cancela o CEBAS da Fundação Hospitalar de Rio dos Cedros, com sede em Rio dos Cedros (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 48, de 15 de janeiro de 2018, que defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar de Rio dos Cedros, com sede em Rio dos

Cedros (SC). Para o período de 4 de novembro de 2017 à 3 de novembro de 2020;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 do Capítulo II - Dos procedimentos relativos à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado;

Considerando o Parecer nº 241/2022-CGSUP/DCEBAS/SAES/MS, FTS Nº 3471, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.066138/2021-35, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde; e

Considerando que os processos de supervisão são analisados com base nos critérios que ensejaram a certificação; resolve;

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, concedido à Fundação Hospitalar de Rio dos Cedros, CNPJ nº 83.793.877/0001-04, com sede em Rio dos Cedros (SC).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 04 de novembro de 2017, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 724, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Defere, em Grau de Reconsideração, sub judice, a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, com sede em São Joaquim da Barra (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Ação ajuizada por meio do Agravo de Instrumento (202) nº 1034426-21.2021.4.01.0000, proferida nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 1061093-29.2021.4.01.3400, da 22ª Vara Federal Cível da SJDF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que defere a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender o ato administrativo que não conheceu, por intempestividade, o recurso interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência à Saúde (CEBAS), bem como todos os efeitos dele advindos, da Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra/SP; e

Considerando a Nota Técnica nº 160/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.102708/2018-62, que em cumprimento à decisão judicial, acatou pela Renovação do CEBAS, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, sub judice, a Renovação do CEBAS, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, CNPJ nº 59.849.182/0001-12, com sede em São Joaquim da Barra (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021, até ulterior decisão, nos termos do Mandado de Segurança Cível nº 1061093-29.2021.4.01.3400.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO Nº 83/PRESI, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 11 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, considerando o equívoco na publicação da Resolução Normativa nº 545, de 23 de setembro de 2022, torna sem efeito a Resolução Normativa nº 545, de 23 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 187, em 30 de setembro de 2022, Seção 1, página 112, tornando sem efeito também todos os seus reflexos nas demais normas.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.322, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 1485922
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25004.110037/2011-24 / 474320342
4097 - Revalidação de registro de fórmulas pediátricas para nutrição enteral / 3459415/21-5
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25004.110035/2011-76 / 474320341
4097 - Revalidação de registro de fórmulas pediátricas para nutrição enteral / 3459398/21-3



DANISCO BRASIL LTDA / 46.278.016/0001-61
BIFIDOBACTERIUM LACTIS, LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS, LACTOBACILLUS PARACASEI E BIFIDOBACTERIUM BIFIDUM EM CÁPSULAS
25004.260029/2010-35 / 470760368
4051 - Inclusão de Unidade Fabril / 4263989/22-8

DANONE LTDA. / 23.643.315/0115-10
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25004.110052/2011-22 / 665770091
456 - Alteração de Rotulagem / 4685388/22-4
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25004.110052/2011-22 / 665770091
451 - Alteração do Nome / Designação do Produto / 4499908/22-1
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25004.110052/2011-22 / 665770091
4083 - Alteração de fórmula de fórmulas modificada para nutrição enteral / 4500021/22-1

MAXINUTRI LABORATORIO NUTRACEUTICO EIRELI - EPP / 08.646.787/0001-75
SUPLEMENTO ALIMENTAR DE PROTEASE DE ASPERGILLUS NIGER EXPRESSA EM ASPERGILLUS NIGER EM CÁPSULAS
25351.215195/2022-55 / 658210037
4077 - Registro de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas / 4454959/22-6

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA
25351.138646/2019-28 / 659650105
456 - Alteração de Rotulagem / 4267414/22-0

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.323, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA - ALIMENTOS: 1473222

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

DAIRY PARTNERS AMERICAS LDTA / 05.300.331/0002-41
LACTOBACILLUS PARACASEI NCC 2461
25351.583974/2021-08
4107 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE PROBIÓTICOS / 2193048/21-5

GELITA DO BRASIL LTDA / 12.199.337/0001-59
PEPTÍDEOS BIOATIVOS DE COLÁGENO HIDROLISADO COM PESO MOLECULAR MÉDIO DE 5KDA
25351.328022/2021-15
4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 1425568/21-1

KILYOS ASSESSORIA CONSULTORIA CURSOS E PALESTRAS LTDA / 18.384.163/0001-80
ASTAXANTINA
25351.457442/2021-16
4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 1812326/21-1

LALLEMAND BRASIL LTDA / 49.979.842/0001-26
LACTOBACILLUS HELVETICUS R0052, LACTOBACILLUS RHAMNOSUS R0011, BIFIDOBACTERIUM LONGUM SPP. LONGUM R0175 E SACCHAROMYCES CEREVISIAE VAR. BOULARDII CNCM I-1079
25351.457923/2021-13
4107 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE PROBIÓTICOS / 1813502/21-8
SACCHAROMYCES CEREVISIAE VAR. BOULARDII CNCM I- 1079
25351.177023/2021-95
4107 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE PROBIÓTICOS / 0967685/21-4

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.307, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 56998701000116
ESTAZOLAM
NOCTAL 25991.003841/78 09/2029
11870 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 3212289/21-6
1.0553.0045.057-8 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
1.0553.0045.061-6 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20

APSEN FARMACEUTICA S/A 62462015000129
rivaroxabana 25351.416632/2022-56 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4765944/22-1
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 2300603/19-0 - 25351.566120/2019-34)
1.0118.0637.001-8 24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 7
1.0118.0637.002-6 24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0118.0637.003-4 24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0118.0637.004-2 24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.0118.0637.005-0 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 5
1.0118.0637.006-9 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 7
1.0118.0637.007-7 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0118.0637.008-5 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0118.0637.009-3 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0118.0637.010-7 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.0118.0637.011-5 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100
1.0118.0637.012-3 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 7
1.0118.0637.013-1 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.0118.0637.014-1 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0118.0637.015-8 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28
1.0118.0637.016-6 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0118.0637.017-4 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 42
1.0118.0637.018-2 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.0118.0637.019-0 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 98
1.0118.0637.020-4 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 7
1.0118.0637.021-2 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.0118.0637.022-0 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0118.0637.023-9 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28
1.0118.0637.024-7 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0118.0637.025-5 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 42
1.0118.0637.026-3 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.0118.0637.027-1 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 98

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA 49475833000106
MECOBALAMINA
ATIVB 25351.294743/2021-14 10/2032
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1326007/21-3
1.0974.0360.001-2 24 Meses
1000 MCG COM SUBL CT BL AL AL X 10
1.0974.0360.002-0 24 Meses
1000 MCG COM SUBL CT BL AL AL X 30
HEMITARTARATO DE ZOLPIDEM
NUIT LONG XR 25351.345441/2022-01 10/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 4636927/22-9
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 2555370/16-9 - 25351.537265/2016-09)
1.0974.0359.001-7 24 Meses
6,25 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS X 10
1.0974.0359.002-5 24 Meses
6,25 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS X 20
1.0974.0359.003-3 24 Meses
6,25 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS X 30
1.0974.0359.004-1 24 Meses
12,5 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS X 10
1.0974.0359.005-1 24 Meses
12,5 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS X 20
1.0974.0359.006-8 24 Meses
12,5 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/ACLAR TRANS X 30

BLAU FARMACÊUTICA S.A. 58430828000160
bicalutamida 25351.013297/2020-76 10/2032
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 3532865/20-7
1.1637.0189.001-0 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.1637.0189.002-9 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.1637.0189.003-7 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90
1.1637.0189.004-5 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.1637.0189.005-3 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.1637.0189.006-1 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 05161069000110
NIMESULIDA
NEOSULIDA 25351.357384/2021-13 10/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 3733837/21-4
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 190885/07-5 - 25351.150340/2007-14)
1.5584.0642.001-6 36 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 12
1.5584.0642.002-4 36 Meses
100 MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 480
COLECALCIFEROL
VITAMINA D3 25351.370963/2022-32 10/2032
10485 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4683157/22-6
(1876 ESPECÍFICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA) - 845453/09-1 - 25351.651342/2009-27)



1.5584.0643.001-1 24 Meses
3300 UI/ML SOL OR CT FR VD AMB GOT X 10ML
1.5584.0643.002-1 24 Meses
3300 UI/ML SOL OR CT FR VD AMB GOT X 20ML
1.5584.0643.003-8 24 Meses
1000 UI COM REV BL AL PLAS TRANS X 10
1.5584.0643.004-6 24 Meses
1000 UI COM REV BL AL PLAS TRANS X 30
1.5584.0643.005-4 24 Meses
5000 UI COM REV BL AL PLAS TRANS X 4
1.5584.0643.006-2 24 Meses
5000 UI COM REV BL AL PLAS TRANS X 10
1.5584.0643.007-0 24 Meses
5000 UI COM REV BL AL PLAS TRANS X 30
1.5584.0643.008-9 24 Meses
7000 UI COM REV BL AL PLAS TRANS X 4
1.5584.0643.009-7 24 Meses
7000 UI COM REV BL AL PLAS TRANS X 10
1.5584.0643.010-0 24 Meses
7000 UI COM REV BL AL PLAS TRANS X 30
1.5584.0643.011-9 24 Meses
10000 UI COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.5584.0643.012-7 24 Meses
10000 UI COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.5584.0643.013-5 24 Meses
10000 UI COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.5584.0643.014-3 24 Meses
50000 UI COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 4
1.5584.0643.015-1 24 Meses
50000 UI COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.5584.0643.016-1 24 Meses
50000 UI COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.5584.0643.017-8 24 Meses
1000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 10
1.5584.0643.018-6 24 Meses
1000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 30
1.5584.0643.019-4 24 Meses
5000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 4
1.5584.0643.020-8 24 Meses
5000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 10
1.5584.0643.021-6 24 Meses
5000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 30
1.5584.0643.022-4 24 Meses
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 4
1.5584.0643.023-2 24 Meses
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 10
1.5584.0643.024-0 24 Meses
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 30
1.5584.0643.025-9 24 Meses
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 4
1.5584.0643.026-7 24 Meses
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 10
1.5584.0643.027-5 24 Meses
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 30
1.5584.0643.028-3 24 Meses
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 4
1.5584.0643.029-1 24 Meses
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 10
1.5584.0643.030-5 24 Meses
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 30
1.5584.0643.031-3 24 Meses
10000 UI/ML SOL OR CT FR VD AMB X 10ML
1.5584.0643.032-1 24 Meses
50000 UI COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 2
1.5584.0643.033-1 24 Meses
50000 UI COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 6
1.5584.0643.034-8 24 Meses
50000 UI COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 8
1.5584.0643.035-6 24 Meses
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 2
1.5584.0643.036-4 24 Meses
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 6
1.5584.0643.037-2 24 Meses
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 8
1.5584.0643.038-0 24 Meses
3000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 4
1.5584.0643.039-9 24 Meses
3000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 8
1.5584.0643.040-2 24 Meses
3000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 30
1.5584.0643.041-0 24 Meses
3000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 60
1.5584.0643.042-9 24 Meses
3000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 90
1.5584.0643.043-7 24 Meses
4000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 4
1.5584.0643.044-5 24 Meses
4000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 8
1.5584.0643.045-3 24 Meses
4000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 30
1.5584.0643.046-1 24 Meses
4000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 60
1.5584.0643.047-1 24 Meses
4000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 90
1.5584.0643.048-8 24 Meses
14000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 2
1.5584.0643.049-6 24 Meses
14000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 4
1.5584.0643.050-1 24 Meses
14000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 8
1.5584.0643.051-8 24 Meses
14000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 10
1.5584.0643.052-6 24 Meses
14000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 30
1.5584.0643.053-4 24 Meses
30000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 2
1.5584.0643.054-2 24 Meses
30000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 4
1.5584.0643.055-0 24 Meses
30000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 8
1.5584.0643.056-9 24 Meses
30000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 10
1.5584.0643.057-7 24 Meses
60000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 2
1.5584.0643.058-5 24 Meses
60000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 4
1.5584.0643.059-3 24 Meses

60000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 8
1.5584.0643.060-7 24 Meses
60000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS OPC X 10
1.5584.0643.061-5 18 Meses
30000 UI COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 2
1.5584.0643.062-3 18 Meses
30000 UI COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 4
1.5584.0643.063-1 18 Meses
30000 UI COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 8
1.5584.0643.064-1 18 Meses
30000 UI COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 10

CHIESI FARMACÊUTICA LTDA 61363032000146
DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA + fumarato de formoterol diidratado
FOSTAIR 25351.725879/2008-37 02/2025
10978 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MENOR DE EXCIPIENTES PARA FORMA FARMACÊUTICA EM SOLUÇÃO 3488795/20-4
11044 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 3489030/20-1
1.0058.0114.001-1 15 Meses
100 MCG + 6 MCG/DOSE AER BUC CT TB AL + DISPOSITIVO ORAL X 120 DOSES
1.0058.0114.005-2 15 Meses
100 MCG + 6 MCG/DOSE AER BUC CT TB AL + DISPOSITIVO ORAL C CONTADOR X 120 DOSES

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151
DICLOFENACO DIETILAMÔNIO
FLEXSPORT 25351.335677/2022-21 10/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 4618591/22-7
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 114452/00-9 - 25351.029689/00-13)
1.0298.0575.001-4 24 Meses
11,6 MG/G GEL CREM CT BG AL X 60 G
1.0298.0575.002-2 24 Meses
11,6 MG/G GEL CREM CX 25 BG AL X 60 G
1.0298.0575.003-0 24 Meses
11,6 MG/G GEL CREM CX 50 BG AL X 60 G

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
FINASTERIDA + MESILATO DE DOXAZOSINA
mesilato de doxazosina + finasterida 25351.385023/2022-48 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4708589/22-4
(1460 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE NOVA ASSOCIAÇÃO NO PAÍS - 935758/10-1 - 25351.707605/2010-74)
1.0043.1455.001-1 24 Meses
(2,0 + 5,0) MG COM REV CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0043.1455.002-8 24 Meses
(2,0 + 5,0) MG COM REV CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.0043.1455.003-6 24 Meses
(2,0 + 5,0) MG COM REV CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0043.1455.004-4 24 Meses
(2,0 + 5,0) MG COM REV CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.0043.1455.005-2 24 Meses
(2,0 + 5,0) MG COM REV CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90

FARMOQUÍMICA S/A 33349473000158
PINUS PINASTER AITON
FLEBON 25351.004380/2010-89 01/2026
1803 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 4225055/22-2
1.0390.0181.001-5 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 6
1.0390.0181.002-3 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0390.0181.003-1 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 12
1.0390.0181.004-1 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15
1.0390.0181.005-8 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0390.0181.006-6 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0390.0181.007-4 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 03485572000104
CARMELOSE SÓDICA
TEARFILM 25351.364327/2022-71 10/2032
10485 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4670502/22-3
(1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 020708/11-0 - 25351.014464/2011-14)
1.5423.0335.001-9 24 Meses
5 MG/ML SOL OFT FR PLAS OPC GOT X 10 ML
1.5423.0335.002-7 24 Meses
5 MG/ML SOL OFT CX 50 FR PLAS OPC GOT X 10 ML
1.5423.0335.003-5 24 Meses
5 MG/ML SOL OFT FR PLAS OPC GOT X 15 ML
1.5423.0335.004-3 24 Meses
5 MG/ML SOL OFT CX 50 FR PLAS OPC GOT X 15 ML (EMB HOSP)

HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA SA 01571702000198
CIPROFLOXACINO
HIFLOXAN 25000.019315/99-10 05/2025
11864 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇAS NOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO FORA DE LIMITES APROVADOS ANTERIORMENTE 3349072/21-4
11871 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 3110610/21-2
1.0311.0074.009-5 24 Meses
2 MG/ML SOL INJ IV CX 60 ENV PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100ML
1.0311.0074.010-9 24 Meses
2 MG/ML SOL INJ IV CX 36 ENV PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 200ML
1.0311.0074.013-3 24 Meses
2 MG/ML SOL INJ IV ENV PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100ML
1.0311.0074.014-1 24 Meses
2 MG/ML SOL INJ IV ENV PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 200ML
1.0311.0074.015-1 24 Meses
2 MG/ML SOL INJ IV CX 32 ENV PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 200ML
CIPROFLOXACINO 25351.197713/2002-06 08/2028
11862 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS NOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO FORA DE LIMITES APROVADOS ANTERIORMENTE 3349070/21-8
11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 3110602/21-1
1.0311.0120.007-8 24 Meses
2 MG/ML SOL INJ IV CX 60 ENV PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100ML
1.0311.0120.008-6 24 Meses
2 MG/ML SOL INJ IV CX 36 ENV PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 200ML
1.0311.0120.009-4 24 Meses
2 MG/ML SOL INJ IV ENV PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100ML



1.0311.0120.010-8 24 Meses
2 MG/ML SOL INJ IV ENV PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 200ML
1.0311.0120.011-6 24 Meses
2 MG/ML SOL INJ IV CX 32 ENV PLAS BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 200ML

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA 19570720000110
METOCLOPRAMIDA
NOVOSIL 25000.013335/88-84 04/2029
10958 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO
3686045/20-0
1.1343.0052.002-2 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.1343.0052.003-0 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 100
1.1343.0052.005-7 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500

INSTITUTO BIOQUIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 33258401000103
Lamotrigina 25351.406170/2022-69 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4747449/22-1
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 068169/01-5 -
25351.017327/01-06)
1.0063.0258.001-2 36 Meses
100 MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 200 (EMB HOSP)
1.0063.0258.002-0 36 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0063.0258.003-9 36 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0063.0258.004-7 36 Meses
50 MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 200 (EMB HOSP)
1.0063.0258.005-5 36 Meses
25 MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 200 (EMB HOSP)
1.0063.0258.006-3 36 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0063.0258.007-1 36 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
pantoprazol sódico
pantoprazol sódico sesqui-hidratado 25351.007085/2020-50 10/2032
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0052749/20-1
1.0370.0774.001-2 24 Meses
40 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS + DIL AMP VD TRANS X 10 ML
1.0370.0774.002-0 24 Meses
40 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 5 FA VD TRANS + 5 DIL AMP VD TRANS X 10 ML
1.0370.0774.003-9 24 Meses
40 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 25 FA VD TRANS + 25 DIL AMP VD TRANS X 10 ML
1.0370.0774.004-7 24 Meses
40 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA 50 VD TRANS + 50 DIL AMP VD TRANS X 10 ML

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 31673254000102
ISOLEUCINA + LEUCINA + CLORIDRATO DE LISINA + levometionina + FENILALANINA +
TREONINA + TRIPTOFANO + LEVOVALINA + ARGININA MONOGLUTAMATO + CLORIDRATO
DE HISTIDINA MONOIDRATADO + ALANINA + ÁCIDO ASPÁRTICO + ÁCIDO GLUTÂMICO +
GLICINA + PROLINA + SERINA + ACETATO DE MAGNÉSIO TETRAIDRATADO + ACETATO DE
SÓDIO TRIHIDRATADO + FOSFATO DIIDROGENADO DE SÓDIO + HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO
+ HIDRÓXIDO DE SÓDIO + cloreto de cálcio diidratado + GLICOSE MONOHIDRATADA
NUTRIFLEX PLUS 25000.016975/97-41 04/2028
10228 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 1109629/22-2
1.0085.0109.001-1 24 Meses
SOL AA + SOL GLIC + INFUS CX 5 BOLS PLAS TRANS BIP SIST FECH X 2000 ML
1.0085.0109.002-1 24 Meses
SOL AA + SOL GLIC + INFUS CX 5 BOLS PLAS TRANS BIP SIST FECH X 1000 ML
1.0085.0109.003-8 24 Meses
SOL AA + SOL GLIC + INFUS CX BOLS PLAS TRANS BIP SIST FECH X 2000 ML
1.0085.0109.004-6 24 Meses
SOL AA + SOL GLIC + INFUS CX BOLS PLAS TRANS BIP SIST FECH X 1000 ML

LABORATÓRIOS OSÓRIO DE MORAES LTDA 19791813000175
ALOE FERROX MILL. + CEPHAELIS IPECACHUANHA RICH. + ATROPA BELLADONNA L. +
Polygonum hidropiper
PÍLULAS DE ERVA DE BICHO COMPOSTA IMESCARD 25992.000370/25 01/2025
10626 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO
ANALÍTICO 0671102/20-2
1699 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO.
0619941/19-1
1793 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DA MATÉRIA-
PRIMA VEGETAL 4245588/21-0
1.0504.0010.001-7 36 Meses
10+10+10+30 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 36

PFIZER BRASIL LTDA 61072393000133
ALPROSTADIL
CAVERJECT 25351.098033/2017-05 12/0026
1331 MEDICAMENTO NOVO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS
ANALÍTICOS 0978720/18-8
1.2110.0407.001-5 24 Meses
10 MCG PO LIOF SOL INJ IC CT FA VD TRANS + DIL AMP X 1 ML
1.2110.0407.002-3 24 Meses
20 MCG PO LIOF SOL INJ IC CT FA VD TRANS + DIL AMP X 1 ML
1.2110.0407.003-1 24 Meses
10 MCG PO LIOF SOL INJ IC CT PLAS FA VD TRANS + DIL SER VD TRANS X 1 ML + 2
AG + 2 COMPRES ANTIS
1.2110.0407.004-1 24 Meses
20 MCG PO LIOF SOL INJ IC CT PLAS FA VD TRANS + DIL SER VD TRANS X 1 ML + 2
AG + 2 COMPRES ANTIS
CEFTAZIDIMA PENTAIDRATADA + avibactam sódico
RYAMBIC 25351.367189/2022-82 10/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 4676703/22-7
(10464 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO ELETRÔNICO DE MEDICAMENTO NOVO -
0969247/15-9 - 25351.681652/2015-77)
1.2110.0486.001-6 36 Meses
2000 MG + 500 MG PO SOL INFUS CT FA VD TRANS X 10

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 33009945000123
micofenolato de mofetila
CELLCEPT 25000.023446/95-78 04/2026
1331 MEDICAMENTO NOVO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS
ANALÍTICOS 0173671/17-6
1.0100.0539.002-0 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 50

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 73663650000190
AMOXICILINA TRI-HIDRATADA
amoxicilina 25351.369789/2005-84 12/2025
10938 RDC 73/2016 - GENÉRICO - SUBSTITUIÇÃO DE FABRICANTE DO IFA 1979791/20-
5

10953 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO
1979957/20-8
10953 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO
1980027/20-4
10953 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO
1980080/20-1
10953 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO
1980214/20-5
10953 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO
2224146/20-9
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO
1980100/20-9
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO
1980302/20-8
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO
1980426/20-1
10992 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE EXCIPIENTE PARA FORMAS
FARMACÊUTICAS SÓLIDAS 1979945/20-4
11043 RDC 73/2016 - GENÉRICO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO
MEDICAMENTO 1979953/20-5
1.2352.0186.001-6 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 6
1.2352.0186.002-4 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.2352.0186.003-2 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 21
1.2352.0186.004-0 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.2352.0186.005-9 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 300
1.2352.0186.006-7 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 600
1.2352.0186.007-5 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 200
1.2352.0186.008-3 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 500
1.2352.0186.009-1 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 1000
1.2352.0186.010-5 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15

TEVA FARMACÊUTICA LTDA. 05333542000108
cloridrato de fingolimode 25351.545165/2017-11 05/2028
11058 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO MAIOR DE TAMANHO DE LOTE DO
MEDICAMENTO 2096243/21-6
1.5573.0040.001-3 24 Meses
0,5 MG CAP DURA CT BL AL AL X 7
1.5573.0040.002-1 24 Meses
0,5 MG CAP DURA CT BL AL AL X 14
1.5573.0040.003-1 24 Meses
0,5 MG CAP DURA CT BL AL AL X 28
1.5573.0040.004-8 24 Meses
0,5 MG CAP DURA CT BL AL AL X 56
1.5573.0040.005-6 24 Meses
0,5 MG CAP DURA CT BL AL AL X 84

TORRENT DO BRASIL LTDA 33078528000132
VALSARTANA + HIDROCLOROTIAZIDA 25351.529986/2009-10 12/2026
11043 RDC 73/2016 - GENÉRICO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO
MEDICAMENTO 3262244/21-9
1.0525.0053.009-0 24 Meses
160 MG + 25 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
1.0525.0053.010-4 24 Meses
160 MG + 25 MG COM REV CT BL AL/AL X 14
1.0525.0053.011-2 24 Meses
160 MG + 25 MG COM REV CT BL AL/AL X 28
1.0525.0053.012-0 24 Meses
160 MG + 25 MG COM REV CT BL AL/AL X 30

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118
acetilracemetionina + CITRATO DE COLINA + BETAÍNA
XANTINON COMPLEX 25351.194413/2021-20 04/2027
10248 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO DE
LIBERAÇÃO CONVENCIONAL COM PRAZO DE ANÁLISE 4575255/22-9
1.0497.1466.002-5 24 Meses
40MG/ML + 53MG/ML + 50MG/ML SOL OR CT 12 FLAC PLAS PP TRANS X 10ML
1.0497.1466.004-1 24 Meses
40MG/ML + 53MG/ML + 50MG/ML SOL OR CT 15 FLAC PLAS PP TRANS X 10ML
1.0497.1466.006-8 24 Meses
40MG/ML + 53MG/ML + 50MG/ML SOL OR CT 60 FLAC PLAS PP TRANS X 10 ML

1FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 48113906000149
CAFEÍNA + dipirona monoidratada + MUCATO DE ISOMETEPTENO
RESSALIVDOR 25351.126028/2022-31 10/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 4307672/22-6
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 811970/07-8 -
25351.653056/2007-97)
1.0481.0164.001-3 24 Meses
30 MG + 300 MG + 30 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 4
1.0481.0164.002-1 24 Meses
30 MG + 300 MG + 30 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 20
1.0481.0164.003-1 24 Meses
30 MG + 300 MG + 30 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 100
1.0481.0164.004-8 24 Meses
30 MG + 300 MG + 30 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 200
1.0481.0164.005-6 24 Meses
30 MG + 300 MG + 30 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 10
1.0481.0164.006-4 24 Meses
30 MG + 300 MG + 30 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF
NOME DO INSUMO NUMERO DO PROCESSO
ROTA
VENCIMENTO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
ASSUNTO DESCRIÇÃO

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 1.00298-1
CLOZAPINA 25351.510131/2013-99
001
09/2024 15.0298.0413.002-0 24 Meses
10921 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - OUTRAS ALTERAÇÕES PÓS-REGISTRO



RESOLUÇÃO-RE Nº 3.308, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
METRONIDAZOL + NISTATINA 25351.640076/2014-27 12/2025
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2250712/16-4
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4326209/22-1
1.0370.0664.001-4 24 Meses
100 MG/G + 20.000 UI/G CREM VAG CT BG AL X 50 G + 10 APLIC
1.0370.0664.002-2 24 Meses
100 MG/G + 20.000 UI/G CREM VAG CX 50 BG AL X 50 G + 500 APLIC
METRONIDAZOL + NISTATINA
COLPATRIN 25992.006405/72 10/2026
10116 SIMILAR - ALTERAÇÃO DA ROTA DE SÍNTESE DO FÁRMACO 2160629/16-3
11860 RDC 73/2016 - SIMILAR - EXCLUSÃO NÃO CRÍTICA DE TESTES OU MÉTODOS 4197251/22-1
1.0370.0007.003-8 24 Meses
100 MG/G + 20.000 UI/G CREM VAG CT BG AL X 50 G + 10 APLIC
1.0370.0007.004-6 24 Meses
100 MG/G + 20.000 UI/G CREM VAG CX 50 BG AL X 50 G + 500 APLIC

GERÊNCIA-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PROD DE TERAPIAS AVAN

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.309, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 82277955000155
SEMAGLUTIDA
Ozempic 25351.658916/2017-51 08/2028
11932 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 2498637/21-2
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 2498640/21-2
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 2498642/21-9
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4577486/22-2
1.1766.0036.004-2 36 Meses
1,34 MG/ML SOL INJ CT X 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 SIST APLIC PLAS (DOSES 0,25MG E 0,5 MG) + 6 AGULHAS NOVOFINE
1.1766.0036.005-0 36 Meses
1,34 MG/ML SOL INJ CT X 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 SIST APLIC PLAS (DOSES 1 MG) + 4 AGULHAS NOVOFINE

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.310, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
VACINA COVID-19 (RECOMBINANTE) 25351.976294/2021-26 03/2029
11961 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 73. ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO DO PRODUTO BIOLÓGICO TERMINADO (FECHADO OU APÓS ABERTO) OU DO PRODUTO BIOLÓGICO RECONSTITUÍDO OU DILUÍDO - MODERADA 3079619/21-9
1.1063.0156.001-4 9 Meses
SUS INJ CT 50 FA VD TRANS X 2,5 ML

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.327, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 3.223, de 29 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 3 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 97, única e exclusivamente quanto ao cancelamento por caducidade do registro do produto fumígeno constante no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF

ANEXO

JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 03.334.170/0001-09
Marca: CAMEL KRETEK CRAVO & MENTA
Processo: 25351.536363/2020-81
Vencimento: 10/08/2022
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.336, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 889, de 22 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 28 de março de 2022, Seção 1, pág. 183, única e exclusivamente para as decisões de cancelamento por indeferimento da renovação de registro dos produtos listados no anexo, em virtude da decisão de retratação frente aos recursos administrativos apresentados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF

ANEXO

QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 11.816.308/0001-26
Marca: GIFT (cigarro com filtro)
Processo: 25069.336103/2015-90
Expediente: 4742296/21-3
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: GIFT (cigarro com filtro)
Processo: 25069.336103/2015-90
Expediente: 4763260/21-7
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: GIFT (cigarro com filtro)
Processo: 25069.336103/2015-90
Expediente: 0179530/22-9
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.337, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro de produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, por indeferimento da petição de renovação de registro de produto fumígeno derivado do tabaco.

Art. 2º A empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF

ANEXO

SASSO TABACCOS BRASIL EIRELI
CNPJ: 19.456.843/0001-25
Marca: SASSO TAB (fumo desfiado)
Processo: 25351.667557/2019-94
Expediente: 4240529/22-7
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.338, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar por caducidade o Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco da marca, conforme anexo, por não ter sido peticionada a renovação de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art. 2º A empresa terá o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF

ANEXO

OMNI COMERCIO DE ARTIGOS PARA TABACARIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA EPP
CNPJ: 19.209.073/0001-16
Marca: AFZAL ORANGE - LARANJA (fumo para narguilé)
Processo: 25069.871929/2016-06
Vencimento: 01/08/2017
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: MANITOU VIRGINIA BLUE (fumo desfiado)
Processo: 25351.857132/2018-94
Vencimento: 05/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: MANITOU VIRGINIA GOLD (fumo desfiado)



Processo: 25351.857134/2018-83
Vencimento: 05/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
Marca: MANITOU VIRGINIA PINK (fumo desfiado)
Processo: 25351.857133/2018-39
Vencimento: 05/08/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
YANNKEE-FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE CIGARROS DE PALHA-EIRELLI
CNPJ: 29.509.390/0001-01
Marca: YANKING (cigarro de palha)
Processo: 25351.731767/2019-43
Vencimento: 14/09/2022
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
JOSE GERALDO CORREIA DA SILVA EIRELI
CNPJ: 04.333.339/0001-60
Marca: JB PALHEIROS (cigarro de palha)
Processo: 25351.448327/2019-28
Vencimento: 27/01/2021
Assunto: 6012 -Cancelamento do Registro por Caducidade
JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA
CNPJ: 03.334.170/0001-09
Marca: CAMEL HAND ROLLING TOBACCO (fumo desfiado)
Processo: 25351.565973/2020-92
Vencimento: 27/07/2022
Assunto: 6012 -Cancelamento do Registro por Caducidade

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.339, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF

ANEXO

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Marca: MARLBORO RED SELECTION ESTº 1908 KS (cigarro com filtro)
Processo: 25351.006141/2020-39
Expediente: 2708225/22-3
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.313, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

DRÄGER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA / 02.535.707/0001-28
Vista 120 SC
25351.304916/2022-09 / 10407370153
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 4559985228

ENDOTEC PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 09.586.279/0001-01
Sistema de Embolização de Aneurisma WEB - WDC 2
25351.016844/2022-37 / 80583400030
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 0141994223

LFD COMMERCE LTDA / 11.162.204/0001-45
TIGERTRIEVER - DISPOSITIVO DE REVASCULARIZAÇÃO
25351.885458/2021-15 / 80691600002
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4726373213

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
Zenus MRI - SR
25351.378477/2022-62 / 10332340486
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 4697110226

Nº de Processos: 4

Total de Empresas: 4

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.314, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo

com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
Família Alinity i Rubella IgM
25351.428749/2017-49 / 80146502031
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4326745229
Família ARCHITECT Rubella IgM
25351.208272/2017-12 / 80146502018
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4326743222
HI-TORQUE BALANCE HEAVYWEIGHT GUIDE WIRE
25351.464398/2007-34 / 80146501504
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4602278223
HI-TORQUE BALANCE MIDDLEWEIGHT GUIDE WIRE
25351.199515/2007-83 / 80146501479
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4602232225
HI-TORQUE INFILTRAC Guide Wire
25351.616761/2020-81 / 80146502315
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 4720854226

ÂNGEL CARE SOLUÇÕES E INOVACOES PARA MEDICINA LTDA / 08.800.570/0001-78
Sistema de Osteosíntese Toraco Lombo Sacral - E.SPINE
25351.855286/2021-47 / 80770610000
80254 - MATERIAL ORTOPEdia - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema / 4535436227

AS TECHNOLOGY COMPONENTES ESPECIAIS LTDA / 01.786.547/0001-27
PARAFUSO IMPLANTÁVEL CORTICAL DE TITÂNIO
25351.176557/2007-46 / 80090050015
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 4578610221

BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. / 10.818.693/0001-88
TELA VENTRALIGHT ST COM SISTEMA DE POSICIONAMENTO ECHO 2.0
25351.199417/2019-80 / 80689090172
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 0778952221

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA / 33.131.079/0001-49
LENTES INTRAOCULARES CT LUCIA BLF
25351.086237/2021-53 / 10332030125
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4611810221
VISALIS 100
25351.327124/2010-95 / 10332030062
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4720919224

CIRÚRGICA TEXMED LTDA / 08.665.813/0001-02
KIT ODONTOLÓGICO CIRÚRGICO ESTÉRIL TEX VEST
25351.312115/2022-17 / 81763660017
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4740755227

COLOPLAST DO BRASIL LTDA. / 02.794.555/0003-40
SpeediCath Navi.
25351.333419/2022-18 / 10430310204
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4734503229

CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos LTDA. / 13.532.259/0001-25
Novel Coronavirus (Covid-19) Autoteste Antígeno
25351.051938/2022-52 / 80859840213
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4313627223

DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA / 38.756.680/0001-40
PRUDENCE CLÁSSICO
25351.179540/2018-01 / 10208250043
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4620703222
PRESERVATIVOS LUBRIFICADOS ANATÔMICOS PRUDENCE
25351.082966/2008-63 / 10208250021
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4620701220
PRUDENCE SUPER SENSITIVE
25351.117743/2017-07 / 10208250040
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4620705225
PRUDENCE ULTRA SENSÍVEL
25351.522308/2007-37 / 10208250015
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4620697222
PRUDENCE CORES E SABORES
25351.030556/2008-37 / 10208250022
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4620699225



ELEKTA MEDICAL SYSTEMS COMÉRCIO E SERVICOS PARA RADIOTERAPIA LTDA. /
09.528.196/0001-66
SISTEMA DE PLANEJAMENTO ELEKTA
25351.209632/2010-33 / 80569320003
80217 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de software
(novas indicações e funcionalidades) / 4590491220

euro parts brasil industria e comercio de instrumental cirurgico ltda / 13.440.884/0001-47
Lâminas Spine Blade Diamantadas - Cânula de debridação para coluna
25351.201022/2022-50 / 81824219015
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4756537223

GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. / 06.028.137/0001-30
HLS Set Advanced 5.0
25351.377752/2020-69 / 80259110174
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de
indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou
precauções / 4661573223

IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPLANTES E MÉDICOS LTDA / 11.769.266/0001-10
IGL-1 Solução de armazenamento hipotérmico para órgãos abdominais
25351.643056/2014-76 / 80672500003
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do
dossiê técnico / 4626793220
IGL-1 Solução de armazenamento hipotérmico para órgãos abdominais
25351.643056/2014-76 / 80672500003
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão
ou alteração de unidade fabril / 4621134229

JGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
COMPONENTES EM TITÂNIO PARA CONFEÇÃO DE PRÓTESE
25351.530676/2014-92 / 10344420082
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 4639284220

KARL STORZ Marketing America do sul ltda. / 10.836.991/0001-09
Eletrodo Unipolar KARL STORZ
25351.154237/2017-09 / 80753460053
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 4677866227

LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISAO LTDA / 32.150.633/0001-72
FLUSH KNIFE
25351.301906/2018-27 / 10317490228
80215 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de
equipamento em família de equipamentos de médio e pequeno portes / 4676959225

LEBON PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA / 87.375.952/0001-78
LINNEA SAFE
25351.522087/2011-02 / 80256510006
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de
apresentação comercial / 4594540223

Manufatura de roupas cruz ltda / 42.320.929/0001-48
Campo cirurgico fenestrado
25351.173299/2022-85 / 82329320003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4768384228

PRO LIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA / 66.783.630/0002-79
POLÍGRAFO CARDÍACO
25351.196772/2019-05 / 10394530055
80217 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de software
(novas indicações e funcionalidades) / 4720915221

REACT TECHNOLOGY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 40.821.171/0001-04
DERMO CANETA A PROVA D' ÁGUA
25351.157054/2022-19 / 82286180007
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4770143229

SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA / 58.752.460/0001-56
Aparelho de Raios X RADspeed Pro
25351.152103/2018-32 / 10369010073
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de
partes e acessórios / 4720923222

SOUPELLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME / 15.224.228/0001-32
EQUIPAMENTO LASER PARA ESTÉTICA
25351.126036/2022-87 / 81312380004
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica /
4600359222

STERIALE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO,HOSPITALAR E ODONTOLOGICO LTDA /
37.807.135/0001-73
CURATIVO INTRA ORAL ORA-AID
25351.023658/2022-54 / 82109910001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4761435228

TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 05.638.301/0001-69
stent venoso blueflow
25351.166514/2021-19 / 80202910110
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto
e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 4594599223

TERUMÔ BCT TECNOLOGIA MÉDICA LTDA. / 10.141.389/0001-49
BOLSA PARA TRANSFERÊNCIA TERUMO
25351.621591/2013-14 / 80554210034
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do
dossiê técnico / 4600361224
BOLSA PARA TRANSFERÊNCIA TERUMO
25351.621591/2013-14 / 80554210034
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de
apresentação comercial / 4600365227
BOLSA PARA TRANSFERÊNCIA TERUMO
25351.621591/2013-14 / 80554210034
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de
indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou
precauções / 4600363221

VR MÉDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA /
04.718.143/0001-94
Ventilador Bellavista
25351.777976/2020-77 / 80102512552
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 4683858229

WW Comercial Exportadora e Importadora LTDA / 24.766.911/0001-92
EQUIPOS WWMED
25351.288882/2022-90 / 82308109007
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4734839229

Nº de Processos : 39

Total de Empresas : 27

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.315, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições
que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela
Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de
Produtos para a Saúde, conforme anexo.
Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição será disponibilizado por
meio de ofício eletrônico, encaminhado para a caixa postal da empresa solicitante no
sistema Solicita, que pode ser acessado por meio do link: <https://solicita.anvisa.gov.br/>.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ĀĒSKĪNS PHĀRMĀCĒTĪCĀL S.A. / 39.435.470/0001-13
Miso V Lift Mi-Cog
25351.035699/2021-11 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 8471531216

ĈMW SAUDE E TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME / 07.430.231/0001-
84
RADI KIT de Detecção de Monkeypox
25351.393447/2022-86 /
8433 - IVD - Registro de produto / 4724787228

ĎOC MED COMĚRCIO ĬMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 66.877.184/0001-80
MIRUS LIGATION CLIP
25351.779406/2021-01 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4571995211

KĀGĪMED COMĚRCIO ĬMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 14.753.823/0001-00
CAGE PEEK - VIA ANTERIOR
25351.533816/2022-80 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia /
2691933228
CAGE PEEK AC - VIA ANTERIOR
25351.533817/2022-24 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia /
2691936222
CAGE PEEK - VIA POSTERIOR
25351.537519/2022-11 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia /
2701028227

LĀSTĪNG LĪFĒ MĒDĪCĀL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 36.674.495/0001-
81
Sistema Signex HTO DFO SMO
25351.537520/2022-38 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia /
2701031227

Ŝmith & Nephew ComĚrcio de Produtos MĒdicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
RENASYS G - KIT DE CURATIVOS PARA TERAPIA DE PRESSÃO NEGATIVA
25351.241310/2022-47 /
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 4485265227

SPĪNE SYS ĬMPORTACĀO, EXPORTACĀO E COMĚRCIO DE IMPLANTES ORTOPĒDICOS LTDA
EPP / 14.239.857/0001-73
SISTEMA DE COLUNA COX 6.0 FULE
25351.540750/2022-84 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia /
2708558229

VŸTTĀRĀ DIĀGNŖSTĪCŖS S.A. / 00.904.728/0012-09
PROX HBsAg
25351.157586/2022-48 /
8433 - IVD - Registro de produto / 0969128226

Nº de Processos : 10

Total de Empresas : 8



RESOLUÇÃO-RE Nº 3.317, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento dos produtos para a saúde, sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, conforme o art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349/2020, considerando que as notificações têm validade de 1 (um) ano, prorrogada por mais 1(um) ano pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 483/2021.

Art. 2º Caso a empresa detentora da regularização tenha interesse em manter os produtos no mercado brasileiro deverá encaminhar novo peticionamento junto à Anvisa, conforme § 3º do artigo 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349/2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

Nº do Expediente	Nº do Processo	Razão Social	Nome Comercial
2940249/20-2	25351.888986/2020-37	BIOANALÍTICA DIAGNÓSTICA LTDA	TERMOMETRO DIGITAL INFRAVERMELHO DE TESTA
2748654/20-1	25351.823687/2020-57	CASCO E CAMPOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA	Termômetro Digital
2998760/20-1	25351.910262/2020-87	D&I COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	Sistema de Diagnóstico por Ultrassonografia ZONCARE
3072544/20-5	25351.935451/2020-62	DR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Termômetro Infravermelho
1653695/20-9	25351.467229/2020-23	ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	Umidificador
1176553/20-4	25351.307108/2020-23	ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	UMIDIFICADOR RESPIRATÓRIO DE ALTO FLUXO
2890492/20-3	25351.872412/2020-47	GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Oxímetro de dedo gaslive
3085538/20-1	25351.939957/2020-41	I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA - ME	Laringoscópio Hospicenter
2861414/20-3	25351.862165/2020-71	LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMP FAB PROD AREA MEDICO - HOSPITALAR LTDA	TERMOMETRO INFRAVERMELHO K3PRO
2998813/20-6	25351.910275/2020-56	LOGIGO HEALTH e HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMP FAB PROD AREA MEDICO - HOSPITALAR LTDA	Termômetro Infravermelho K9
2998811/20-0	25351.910274/2020-10	MARIMAX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAUDE E VETERINARIOS EIRELI - ME	OXIMETRO DE DEDO
3152963/20-1	25351.963721/2020-25	MARIMAX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAUDE E VETERINARIOS EIRELI - ME	OXIMETRO DE PULSO PORTATIL
3072546/20-1	25351.935452/2020-15	MASTER MEDIKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	OXIMETRO DE PULSO PORTATIL
3043012/20-7	25351.924568/2020-11	MTB TECNOLOGIA LTDA - EPP	TERMOMETRO DIGITAL INFRAVERMELHO
3087141/20-7	25351.940763/2020-98	PRO LIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	VIDEOLARINGOSCÓPIO
2970115/20-5	25351.899787/2020-54	SUPERBRANDS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI	TERMÔMETRO INFRAVERMELHO - MODELO DN-868
2762978/20-3	25351.828493/2020-48	SUPERMEDY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP	OXÍMETRO DE DEDO
2698752/20-0	25351.807314/2020-39	WEI MEI COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA	Oxímetro de Pulso

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.347, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento de registro ou notificação de produtos para a saúde a pedido da empresa sob os números de registro/notificação constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

CNPJ	Razão Social	Nº do Processo	Nº do Expediente	Nome Comercial	Nº do Registro
21018237000170	ADVANCED MED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME	25351138329202126	4755272227	MÁQUINAS PARA TATUAGEM TITANIUM	81178700044
21018237000170	ADVANCED MED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME	25351635984202047	4755199222	TITANIUM TATTOO PEN MACHINE	81178700031
21018237000170	ADVANCED MED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME	25351935428202078	4760315221	TATTOO HIGA MACHINE	81178700041
21018237000170	ADVANCED MED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME	25351184464201929	4760238224	AGULHAS PRA TATUAGEM 5 JINETES TATTOO	81178700012
21018237000170	ADVANCED MED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME	25351469512202171	4755257223	CARTUCHOS COM AGULHAS SUPREMO	81178700046
21018237000170	ADVANCED MED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME	25351469534201916	4760294225	Agulhas para Piercing 5 Jinetes Tattoo	81178700014
21018237000170	ADVANCED MED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME	25351504732202077	4755186221	CARTUCHOS COM AGULHAS DESCARTÁVEIS SUPREMO	81178700026
21018237000170	ADVANCED MED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME	25351607623202019	4755250226	CARTUCHOS TITANIUM TATTOO COM AGULHAS DESCARTÁVEIS	81178700039
21018237000170	ADVANCED MED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME	25351637333201958	4760303228	Biqueira descartável para tatuagem 5 Jinetes Tattoo sem agulha.	81178700018
03290250000100	Agilent technologies brasil ltda	25351555108201608	4735977223	Dako Proteinase K (Concentrado)	80000230062
55979736000145	ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA	25351321689201728	4748210229	AUTOCLAVE	10069210079
07800274000104	AMAZON IND, COM, EXPORT E IMPORT DE PROD ESPECIALIZADOS LTDA - EPP	25351702721201462	4752637228	TINTA PARA TATUAGEM DERM COLORS	80412410013
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351200375200981	4776763224	KIT FREELITE CAPA PARA HITACHI/MODULAR P	80155470166
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351200390200980	4778241222	KIT FREELITE LAMBDA PARA BECKMAN IMAGE	80155470167
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351202864200988	4776748221	KIT FREELITE CAPA PARA BECKMAN IMAGE	80155470163
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351203162200965	4778276225	KIT FREELITE LAMBDA PARA HITACHI/ MODULAR P	80155470164
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351318452201023	4767724224	IgD - NL - RID KIT	80155470237
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351318463201074	4768139220	IgG - NL - RID KIT	80155470238
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351318467201081	4780890220	IgA - NL - RID KIT	80155470239
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351318473201096	4780805225	C4 - NL - RID KIT	80155470240
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351318482201089	4767095229	C3 - NL - RID KIT	80155470220
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351318483201014	4780726221	ALFA 1 ANTITRIPSINA - NL - RID KIT	80155470241
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351318487201014	4767087228	C5 - NL- RID KIT	80155470221
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351318493201020	4767834228	IgD Humano Kit (para BNII)	80155470222
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351318494201059	4774467227	IgM NL- RID KIT	80155470223



05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351324211201005	47744423225	IgM Kit para SPAPlus	80155470224
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351327570201012	4767447224	Freelite Lambda Kit para SPAPlus	80155470235
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351327592201004	4767180227	Cistatina C Látex Kit para SPAPlus	80155470227
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351327608201017	4767664227	IgA Kit para SPAPlus	80155470228
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351327626201096	4768049221	IgD Kit para SPAPlus	80155470229
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351327646201020	4774345220	IgG4 Kit para SPAPlus	80155470230
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351327665201034	4767288229	Freelite Capa Kit para SPAPlus	80155470231
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351327685201078	4774290229	IgG2 Kit para SPAPlus	80155470232
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351327700201009	4774200223	IgG1 KIT PARA SPAPLUS	80155470233
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351327737201041	4774360223	IgG3 Kit para SPAPlus	80155470234
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351331167201036	4780894222	IgG Kit para SPAPlus	80155470242
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351333274201008	4780836225	CH50 EIA KIT	80155470274
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351333354201051	4767072220	Beta-2 Microglobulina Látex Kit para SPAPlus	80155470236
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351334765201037	4781641224	SOLUÇÃO ALCALINA DE LAVAGEM PARA SPAPLUS	80155470250
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351334777201013	4781618220	SOLUÇÃO ÁCIDA DE LAVAGEM PARA SPAPLUS	80155470245
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351334793201034	4780873220	DILUENTE DE AMOSTRA PARA SPAPLUS	80155470249
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351399086200903	4781591224	KIT EIA IGG TOXOIDE ANTI-TETANO HUMANO	80155470266
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351413660201092	4781674221	SPAPLUS	80155470296
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351442141200811	4759524228	THC Humano -Kit de Atividade Funcional	80155470103
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351442229200824	4758026227	Kit IgG3 Subclasse BNII Humano	80155470114
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351442761200841	4758085222	Kit Látex IgG4 Subclasse Hitachi 911 Humano	80155470109
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351442775200865	4757942221	Kit IgG1 Subclasse BNII Humano	80155470116
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351442887200816	4757874222	Kit EIA Anti Haemophilus influenzae Humano	80155470105
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351443101200888	4759532229	Kit Látex Isento de Lambda ADVIA FREELITE	80155470106
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351443215200828	4755819229	KIT IgG3 SÉRIE OLYMPUS AU	80155470101
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351443227200852	4758116226	Kit Látex Isento de Capa BN ProSpec FREELITE	80155470107
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351444850200822	4757734227	Kit COMBI IgG Subclasse BNII Humano	80155470111
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351444862200857	4757969222	Kit IgG2 Subclasse BNII Humano	80155470108
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351445483200884	4757654225	KIT IgG1 SUBCLASSE HITACHI HUMANO	80155470097
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351446982200899	4757624223	Kit IgG4 Subclasse BNII Humano	80155470123
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351447105200835	4757995221	Kit IgG2 Série Olympus AU	80155470112
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351447135200841	4757749225	Kit COMBI Subclasse IgG Humano	80155470102
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351449281200810	4758049226	KIT IgG3 BECKMAN IMAGE	80155470100
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351604586200892	4777618228	KIT FREELITE CAPA PARA BNII	80155470154
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351604917200894	4757886226	KIT FREELITE LAMBDA PARA BNII	80155470137
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351604935200876	4757680224	KIT C1 INATIVADOR HUMANO (IDR)	80155470125
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351604954200801	4757722223	KIT C1Q HUMANO (IDR)	80155470126
10818693000188	BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.	25351366512201537	4767161221	Stent Vascular LifeStent Solo	80689090093
10818693000188	BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.	25351402407201937	4748591224	KIT ESTÉRIL DE COBERTURA DE POLIURETANO PARA SONDAS DE ULTRASSOM	80689090164
21551379000106	BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.	250000067929914	4731286226	BBL CRYSTAL NEISSERIA HAEMOPHILUS ID KIT	10033430206
21551379000106	BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.	250000067949931	4731434226	BD BBL Crystal Anaerobe ID Kit	10033430207
21551379000106	BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.	250000067959902	4732712220	BD BBL Crystal Gram Positivo ID Kit	10033430208
03188198000177	BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA	25351034502200841	4766744223	DENGUE NS1 AG STRIP	80020690179
00382468000198	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.	253510073090017	4757947221	DURAPHAT - VERNIZ ODONTOLOGICO	10284960004
50657402000131	EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA	25351639952200824	4773546225	QUIMIBIL -D - BILIRRUBINA DIRETA	10159820154
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351645780201591	4735771221	TOMTEC-ARENA	80117589016
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351001248201702	4771898226	Produto Introdutor de Bainha Percutânea	80117580522
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351412090201706	4730937227	OssBuilder Kit	80117580589
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351412112201701	4733798222	EFR Kit	80117580598
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351412117201703	4730950224	Prosthetic Kit	80117580590
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351412120201708	4731131222	122 Taper Kit	80117580591
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351412156201701	4733466225	123 KIT	80117580592
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351412158201706	4734032221	HySil	80117580641
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351476914201604	4772054229	Produto Introdutor de Bainha Percutânea 1	80117580531
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351476926201601	4772006229	Produto Introdutor de Bainha Percutânea 2	80117580538
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351476936201604	4772022221	Produto Introdutor de bainha Percutânea 3	80117580532
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351476948201604	4771934226	Produto Introdutor de Bainha Percutânea 4	80117580539
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351489475201707	4733817222	Sinus KIT	80117580602
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351489494201707	4733841225	ESSET KIT	80117580603
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351489612201708	4733871227	CAS KIT Plus	80117580604
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351513459201705	4733976224	LAS KIT	80117580630
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351513477201705	4733879222	MS KIT	80117580614
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351513502201701	4733905225	ESR KIT	80117580615
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351650978202109	4734998221	Componentes Protéticos (plásticos)	80117580957
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351650979202145	4735082222	Componentes Protéticos (metálicos)	80117580958
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351698431201801	4735960229	Osstem instrumento 2	80117580742
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351698690201800	4734036223	Osstem instrumento 1	80117580744
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351709257201701	4733987220	Taper Ultra KIT	80117580649
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351734496201802	4734824221	Osstem Instrumento 3	80117580770
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351734514201808	4734967221	Osstem Instrumento 6	80117580776
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351743173201802	4734042228	Osstem instrumento 5	80117580749
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351743181201806	4734778223	Osstem Instrumento 4	80117580750
04967408000198	EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25351765976201805	4734811229	Osstem Instrumento 7	80117580751
43640754000119	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	25351457092201309	4773907220	DIU TCU 380A - FURP	80143730003
06028137000130	GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.	25351018276201469	4759655224	FOCO CIRÚRGICO VOLISTA	80259110073
51710358000149	GN RESOUND PRODUTOS MÉDICOS LTDA	25351399449201259	4761122227	Família Intra-auricular ReSound Verso	10293040044
07111023000112	HI TECHNOLOGIES LTDA	25351112445201314	4773277226	ANALISADOR DE MICROPLACAS COMPACTO GEMINI	80583710005
07111023000112	HI TECHNOLOGIES LTDA	25351261362201233	4773158223	Sistema Thunderbolt	80583710004
07111023000112	HI TECHNOLOGIES LTDA	25351261396201201	4768247227	Immunomat BASE/BASEPlus/TWINsystem	80583710003



71437917000104	KATAL BIOTECNOLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351432255201119	4728668227	Microalbuminúria Turbidimétrico.	10377390175
09117476000181	MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA	25351316384201775	4774059221	FloPump Centrifugal Pump Sterile	80686360163
09117476000181	MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA	25351316391201716	4773964229	FloPump Centrifugal Pump Non Sterile	80686360162
03580620000135	MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	25351104573201625	4729139227	RF Series	80047300588
03580620000135	MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	25351119998201561	4729148226	VC10 Equipamento de Criolipólise	80047309126
03580620000135	MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	25351444924201983	4729118224	Planar LED	80047309142
03580620000135	MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	25351466349201540	4729197224	VC9 EQUIPAMENTO DE CRIOLIPÓLISE	80047309127
03580620000135	MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	25351403500201666	4729186229	MANTA ANTICONGELANTE	80047309129
60409075000152	NESTLE BRASIL LTDA	25351054016200960	4732959229	Extesor de Equipo para Nutrição Enteral	80062870002
60409075000152	NESTLE BRASIL LTDA	25351191525201771	4732967220	Adaptador em funil para equipo de alimentação enteral	80062879002
24096423000115	NOVA BIOTECNOLOGIA LTDA ME	25351045152202204	4727808221	Cytofast - Solução	81867910002
24096423000115	NOVA BIOTECNOLOGIA LTDA ME	25351068993202281	4727838222	Blockfast - Soluções	81867910003
30280358000186	ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA	25351014985200352	4749430221	COBAS INTEGRA D-DIMERO	10287410103

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.328, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

ALTA - AMERICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA / 10.409.614/0001-

85

SULFENTRAZONA TÉCNICO ALTA
25351.787037/2021-11

5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2822686/21-1

O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 51.833.994/0001-68
LUFENURON TÉCNICO FERSOL
25351.107332/2017-70

5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0307997/17-0

O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

BIOMA INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - 14.833.690/0001-74
LOOPER PROTECTION
25351.348893/2022-36

5096 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 4642554/22-0

PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

FERBRU PARTICIPAÇÕES S.A. / 27.150.699/0001-22
LUFENURON TÉCNICO FB
25351.374560/2019-67

5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0573985/19-3

O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

SULFENTRAZONE TÉCNICO FB
25351.354666/2019-44

5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0541345/19-1

O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

GOWAN PRODUTOS AGRICOLAS LTDA / 67.148.692/0001-90
CAPSIALIL
25351.551022/2021-17

5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 4112909/21-7

PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
DICAMBA TÉCNICO NORTOX BR
25351.535960/2015-01

5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0779696/15-0

O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
PINOXADEN TÉCNICO
25351.539149/2012-41

5003 - PRODUTO TÉCNICO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 0772652/12-0

PRODUTO TÉCNICO

TECNOMYL BRASIL DISTRIBUÍDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. / 05.280.269/0001-92

AZOXISTROBIN TÉCNICO TECNOMYL
25351.365756/2017-69

5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1331814/17-4

O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.329, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES), EXPEDIENTE(S)

BIOMA INDUSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - 14.833.690/0001-74
LOOPER PROTECTION
25351.141318/2022-12

5118 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL III - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 4336546/22-3

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.330, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a Decisão Judicial (Processo Judicial: REF. 1045323-59.2022.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (TRF1) - Autor(a): ADAMA BRASIL S/A E OUTROS - NUP: 00424.190942/2022-11) que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto KLINNER BR.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES), EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
KLINNER BR
25351.731414/2019-43

5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 3507994/19-4

CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.331, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a Decisão Judicial (Processo Judicial: REF. 1006672-55.2022.4.01.3400 - 14ª Vara Federal Cível da SJDF - Autor(a): SYNCROM ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME E OUTROS - NUP: 00424.039623/2022-13) que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto DICAVEL.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

SYNCROS ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA / 06.876.953/0001-02
DICAVEL
25351.365267/2020-42

5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 3845577/20-7

CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO



RESOLUÇÃO-RE Nº 3.332, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022
O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise. Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES ANEXO
RAZÃO SOCIAL/CNPJ MARCA COMERCIAL NÚMERO DO PROCESSO PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S) ADAMA BRASIL S/A - 02.290.510/0001-76 GALIGAN 240 EC 25000.006692/98-81 5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 4559894/22-1 ALTA - AMERICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA / 10.409.614/0001-85 AMETRINA TÉCNICO ALTA 25351.707050/2009-93 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0545545/21-8 HEXAZINONA TÉCNICA ALTA 25351.767723/2010-11 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 2859672/20-6 AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 51.833.994/0001-68 PERMETRINA TÉCNICO FERSOL 25000.001660/95-64 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 2442932/19-9 AUGUST DO BRASIL ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA / 09.721.963/0001-59 QUIZALOFOP-P-ETHYL TÉCNICO AVGUST 25351.121700/2010-33 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 4260556/20-7 BASF S/A / 48.539.407/0001-18 CHLORFENAPYR TÉCNICO 25000.006634/95-31 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 2848987/20-1 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0482053/22-4 PONCHO TECNICO 25351.196952/2002-31 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 2684775/20-6 CCAB AGRO S.A. / 08.938.255/0001-01 IMAZETAPIR TÉCNICO CCAB 25351.105957/2013-49 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0576707/19-5 CROPChem LTDA / 03.625.679/0001-00 HEXAZINONA TECNICA CROPChem 25351.704922/2008-04 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0552701/19-5 MANCOZEBE TÉCNICO CROPChem 25351.046798/2011-84 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 1983774/19-1 CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. / 61.064.929/0001-79 SULFOMETURON METHYL TÉCNICO 25351.223603/2002-07 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 4241498/20-5 IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS - 61.142.550/0001-30 ABSOLUTO FIX 25351.184874/2016-14 5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 4571024/22-3 MIRANT 25351.613312/2007-11 5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 4537688/22-0 POTTENTE TÉCNICO 25000.012151/97-74 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 4386219/20-0 SONDA HT 25351.726432/2019-11 5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 4583544/22-7 ISK BIOSCIENCES DO BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 02.657.037/0001-12 NICO-SULFURON TÉCNICO ISK 25000.009059/93-30 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 4255028/20-6 mitsui & co (BRASIL) SA / 61.139.697/0001-70 FUNGITOL TÉCNICO 25000.027550/97-01 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 3658701/20-0 NICHINO DO BRASIL AGROQUÍMICOS LTDA - 20.664.619/0001-08 TAKUMI

25351.253268/2016-60 5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4526033/22-7
NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99 AZOXYSTROBIN TÉCNICO NORTOX BR 25351.628728/2013-99 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 2717790/20-9 BIFENTRINA TÉCNICA NORTOX 25351.504637/2013-11 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 2077111/20-8 CLOROTALONIL NORTOX 25351.339366/2018-54 5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 4599619/22-1 DIAFENTIURON NORTOX 25351.679893/2015-74 5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 4599534/22-6 FLUAZINAM TÉCNICO NORTOX BR 25351.444910/2015-15 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0670066/21-4 LUFENURON TÉCNICO NORTOX BR 25351.273939/2012-13 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0364241/21-7 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 2639511/22-0 IMAZETAPIR NORTOX 25351.749169/2015-24 5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 4599330/22-1 LUFENURON NORTOX 100 EC 25351.108638/2015-39 5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 4689081/22-1 METOMIL 215 SL NORTOX 25351.014865/2015-34 5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 4632805/22-0 TEBUCO A NORTOX 25351.184004/2015-41 5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 4688180/22-5
NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. - 88.305.859/0001-50 TEBUCONAZOLE TÉCNICO BRA 25351.012208/2009-51 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 1131698/20-7
OXON BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA - 07.224.503/0001-90 TERBUTHYLAZINE TÉCNICO 25351.092595/2006-66 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0905113/21-7
PROVENTIS LIFESCIENCE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. - 14.497.712/0001-72 HEXAZINONA TÉCNICA PROVENTIS 25351.647151/2012-18 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0923647/21-0
SINON DO BRASIL LTDA. - 03.417.347/0001-22 CLOROTALONIL TÉCNICO SINON 25351.507741/2013-79 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0226298/21-3
TAGROS BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - 21.545.388/0001-86 SULFENTRAZONE TÉCNICO TAGROS 25351.456603/2014-83 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 4162856/20-6
UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. - 02.974.733/0001-52 CAPTAN TÉCNICO 25000.011361/97-81 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0963881/20-5 ORTHOCIDE 500 25000.014622/97-70 5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 1449250/22-0 UNIZEB GLORY 25351.487704/2014-94 5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 4494178/22-5
ZHONGSHAN QUÍMICA DO BRASIL LTDA - 28.514.525/0001-64 ATRAZINA TÉCNICO ZS 25351.611741/2013-48 5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0364028/19-1
GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.318, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022
O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI



ANEXO		TECH AL QUATER 25351.090196/2022-81 / 327470192 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4247160222	
TECPON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA / 00.424.745/0001-88 OXIPON HOSP 25351.425744/2016-01 / 317800058 390 - REG. SANEANTES - Mudança de Nome de Produto / 4288067227		ROSELAINE ROSSINI / 32.167.901/0001-69 KITLAR PRO MEGA Z 25351.291908/2022-87 / 388580007 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4539280228	
VIP QUÍMICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP / 53.622.957/0001-36 VIPMOL BAC 25351.390126/2016-08 / 357960004 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4484836220		DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA / 03.049.181/0001-39 Clax Renova 25351.257146/2022-90 / 326610308 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4499607221	
MERCOCOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 03.321.760/0001-99 MERCOTECH 100 CLORADO 25351.061347/2010-18 / 327470044 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4192367220 MERCOTECH REMOVEDOR MULTIUSO 25351.061405/2010-22 / 327470046 330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 4205544227		DETERSID PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 02.844.240/0001-06 S.J. JET DX DESENGRAXANTE LÍQUIDO 25351.200046/2022-91 / 325330033 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4426061229 ORTEMAX DESTROYER DESENGRAXANTE 25351.200737/2022-95 / 325330034 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4426805228	
LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / 22.685.341/0001-80 DESINFETANTE MAX ZUPPER 25351.655422/2008-23 / 312820322 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4486319222		BIOCHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME / 01.815.686/0001-31 OXY PRIME HP 25351.259069/2022-11 / 325930079 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1466225220	
VIP QUÍMICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP / 53.622.957/0001-36 SOLUMOL VIP LÍQUIDO CONCENTRADO 25351.494974/2017-40 / 357960005 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4484640228 VIPMOL BRP PLUS 25351.774542/2014-41 / 357960001 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4486361229		ALBUQUERQUE & MENDONÇA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME / 17.353.291/0001-02 DESINFETANTE FLORA BELLY 25351.121071/2022-18 / 355980002 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4299662229	
R3 QUIMICA LTDA / 01.197.462/0001-03 SOLUÇÃO ADF PLUS ALERGOSHOP 25351.968523/2020-58 / 378680002 312 - REG. SANEANTES - Mudança de Categoria de Produto / 2709366223 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4272924222 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 2637110228		CADILLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME / 07.598.316/0001-76 MULTICAR MULTILIMPADOR ALCALINO CADILLAC 25351.801190/2022-40 / 333590008 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 3251574221	
VIP QUÍMICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP / 53.622.957/0001-36 VIPMOL BRM-PEDRA 25351.358879/2018-64 / 357960006 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4499261228		DOMINUS QUÍMICA LTDA / 07.694.393/0001-20 Algicida 2 em 1 Domclor 25351.200077/2022-42 / 333080063 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4426096227	
BASF S/A / 48.539.407/0001-18 TERMIDOR WG 25351.368126/2018-67 / 304040061 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4367047229		CERAS PAULÍSTA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME / 05.658.196/0001-20 ÁLCOOL 70º BRILHEX 25351.209536/2022-53 / 338750003 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4446884221	
VIP QUÍMICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP / 53.622.957/0001-36 SOLUMOL VIP LÍQUIDO 25351.215715/2020-68 / 357960009 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4484723221		KI LIMPO DO BRASIL LTDA / 02.545.923/0001-54 DETERGENTE ÁCIDO CONCENTRADO AD 40 PRO KLEAN 25351.063029/2022-67 / 352710033 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0467520224	
PROFILÁTICA PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES S.A / 03.022.656/0001-01 PROFISEPT GLUTA 25351.716782/2021-86 / 324300015 330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 2700460227		PHILIFEIA INDUSTRIA QUIMICA LTDA / 30.567.878/0001-74 CLORAL-Q 7000 25351.575363/2022-69 / 383350004 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2785670221	
BRASQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA / 06.133.273/0001-90 BRASMATIC 6 25351.353638/2014-90 / 332470007 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4353937227		ECOLAB QUÍMICA LTDA / 00.536.772/0001-42 MARKETGUARD 520 25351.193576/2022-76 / 300530948 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4420174226	
VIP QUÍMICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP / 53.622.957/0001-36 VIPMOL SH/1 25351.334174/2015-93 / 357960003 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4499370221		MERCOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 03.321.760/0001-99 TECH AL QUATER 25351.090196/2022-81 / 327470192 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4247160222	
A.L.BERMUDEZ PRODUTOS DE LIMPEZA-ME / 03.361.178/0001-56 REMOVMAX 25351.963373/2020-96 / 336400010 390 - REG. SANEANTES - Mudança de Nome de Produto / 4278478224		ROSELAINE ROSSINI / 32.167.901/0001-69 KITLAR PRO MEGA Z 25351.291908/2022-87 / 388580007 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4539280228	
BIOCHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME / 01.815.686/0001-31 OXY PRIME HP 25351.259069/2022-11 / 325930079 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1466225220		DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA / 03.049.181/0001-39 Clax Renova 25351.257146/2022-90 / 326610308 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4499607221	
ALBUQUERQUE & MENDONÇA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME / 17.353.291/0001-02 DESINFETANTE FLORA BELLY 25351.121071/2022-18 / 355980002 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4299662229		DETERSID PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 02.844.240/0001-06 S.J. JET DX DESENGRAXANTE LÍQUIDO 25351.200046/2022-91 / 325330033 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4426061229 ORTEMAX DESTROYER DESENGRAXANTE 25351.200737/2022-95 / 325330034 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4426805228	
CADILLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME / 07.598.316/0001-76 MULTICAR MULTILIMPADOR ALCALINO CADILLAC 25351.801190/2022-40 / 333590008 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 3251574221		RESOLUÇÃO-RE Nº 3.321, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022	
DOMINUS QUÍMICA LTDA / 07.694.393/0001-20 Algicida 2 em 1 Domclor 25351.200077/2022-42 / 333080063 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4426096227		O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:	
CERAS PAULÍSTA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME / 05.658.196/0001-20 ÁLCOOL 70º BRILHEX 25351.209536/2022-53 / 338750003 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4446884221		Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.	
KI LIMPO DO BRASIL LTDA / 02.545.923/0001-54 DETERGENTE ÁCIDO CONCENTRADO AD 40 PRO KLEAN 25351.063029/2022-67 / 352710033 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0467520224		Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
PHILIFEIA INDUSTRIA QUIMICA LTDA / 30.567.878/0001-74 CLORAL-Q 7000 25351.575363/2022-69 / 383350004 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2785670221		RODRIGO JOSE VIANA OTTONI	
ECOLAB QUÍMICA LTDA / 00.536.772/0001-42 MARKETGUARD 520 25351.193576/2022-76 / 300530948 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4420174226		ANEXO	
MERCOCOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 03.321.760/0001-99		NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO NOME DO PRODUTO E MARCA NUMERO DE PROCESSO	
		Belle Industria e Comércio de Cosmeticos Eireli - ME/ 2.09075-4 ONDA MAIS LIQUIDO PERMANENTE 1 - KAPOKIA 25351.737319/2020-97	
		B. F. MARTINS LTDA/ 2.05306-7 GRANDHA CURL E WAVE GEL BOOSTER 25351.011719/2017-02	
		DEVINTEX COSMETICOS LTDA/ 2.02959-4 SALON LINE PROFESSIONAL LOÇÃO ONDULADORA 25351.479483/2014-36	
		ECS INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP/ 2.05967-1 FLUIDO ONDULADOR - CURLY WAVE - ECOSMETICS 25351.051172/2018-55	



ESSÊNCIA DO CORPO INSDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA/ 4.02753-8 Água perfumada de tecido Flor de Cerejeira 25351.335195/2022-71 Água perfumada de tecidos Jardins de Lavanda 25351.335227/2022-38 Aromatizador neutralizador de odores Torta de Maçã 25351.335405/2022-21 Spray de Travesseiro Sono Revigorante Essência do Corpo 25351.351605/2022-21 ----- INCOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA/ 2.07870-7 MINOA PROFESSIONAL - FORTIFYING ORGANIC PROTEIN INDIAN 1kg 25351.331367/2022-37 MINOA PROFESSIONAL - CRYSTALLIZER ORGANIC PROTEIN 1kg 25351.331473/2022-11 ----- Indústria de Cosméticos Oriente Life Ltda/ 2.05922-4 FLUIDO ATIVADOR DE GUANIDINA 500 ML PRIMMER PROFESSIONNEL 25351.041066/2016-34 FLUIDO ATIVADOR DE GUANIDINA PRIMMER PROFESSIONNEL 25351.989473/2016-09 ----- JINBA COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS E ESTÉTICAS LTDA. - EPP/ 2.09046-4 OLORCHEE PREMIER WAVE PERM LOTION 25351.114420/2018-51 ----- KLUG INDUSTRIA QUIMICA E DE COSMETICOS LTDA/ 4.03299-7 Smart Lipodesoxi - Smart GR 25351.698239/2021-90 ----- LCM IND.E COM.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA/ 2.00986-4 VISOBEL ITALLIQUE LOÇÃO ONDULADORA PERMANENTE AFRO 25351.617694/2009-31 ----- LUNIZ PRODUTOS PARA A SAUDE E COSMETICOS LTDA - ME/ 2.04766-0 SPA COSMETICS - SOFTENER 25351.488006/2016-76 ----- M.S.B. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA/ 2.06863-7 LIFE WAVECURLY SILKLINE 25351.081656/2019-84 Revive Curls Smoothline 25351.422966/2018-82 ----- OUAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/ 2.04217-3 GEL ONDULADOR DESESTRUTURANTE ENROULÉ 25351.576859/2019-54 LÍQUIDO ONDULADOR ENROULÉ 25351.710728/2020-46 LOÇÃO ONDULADORA ENROULÉ 25351.576827/2019-59 ----- PAOLI BRASIL COSMÉTICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA - ME/ 2.01898-7 LÍQUIDO PERMANENTE AFRO WAVE Nº2 FORTE TECH LINE 25351.158837/2012-94 ----- PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA/ 2.02100-5 CREME PARA ENCACHEAMENTO CACHO & NATURAL HAIRLIFE 25351.142434/2007-10 HAIRLIFE SUPER CACHOS CREME DE RELAXAMENTO 25351.709059/2015-38 ----- PROLAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/ 2.03241-9 GEL PARA ONDULAÇÃO NUTRAT 25351.633312/2009-96 ----- STREGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME/ 2.04146-8 CURLING LOTION PERMANENT WAVE AND CURLING MELLVD CAPELLI - LINHA PROFISSIONAL 25351.661487/2014-46 ----- SUPERNOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA/ 2.08134-1 MODELADOR CAPILAR BELOS CACHOS DONNA BELLA 25351.257338/2019-09 ----- T.C.I INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA-EPP/ 2.04076-6 BOOSTER LOÇÃO ONDULADORA 2ND STEP PERMANENTE AFRO ONDULADUS 25351.353140/2016-16 LOÇÃO PERMANENTE WAVY RESTORE MIDORI PROFISSIONAL 25351.366220/2016-48 ----- RESOLUÇÃO-RE Nº 3.324, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022 ----- O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. RODRIGO JOSE VIANA OTTONI ANEXO NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO E MARCA NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S) ----- AGAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 08.540.561/0001-95 PROTETOR SOLAR CORPORAL FPS50 - ECOFITUS 25351.115122/2022-64 / 257530025 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4287763/22-0 PROTETOR SOLAR CORPORAL FPS30 - ECOFITUS 25351.115215/2022-99 / 257530026 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4287955/22-6 PROTETOR SOLAR CORPORAL FPS50 LUNIS DIAL - CLAMED 25351.149426/2022-25 / 257530027 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4357000/22-0 PROTETOR SOLAR CORPORAL FPS30 LUNIS DIAL - CLAMED 25351.149671/2022-32 / 257530024 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4357587/22-1 ----- AM INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA / 12.578.172/0001-26 PROTETOR SOLAR FPS 30 HEDERA COSMÉTICOS
--

25351.011837/2022-49 / 263230009 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4200418/22-3 ----- Biozenthí Biotecnologia Ltda. / 12.318.178/0001-64 FILTRO SOLAR FACIAL FPS 75 BEGE MEDIO PURE SUN 25351.047588/2022-20 / 266910014 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4218836/22-1 FILTRO SOLAR FACIAL FPS 75 BEGE CLARO PURE SUN 25351.047807/2022-71 / 266910015 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4219265/22-8 FILTRO SOLAR FACIAL FPS 75 BRONZE PURE SUN 25351.059817/2022-59 / 266910016 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4225884/22-8 ----- BRAVIR INDUSTRIAL LTDA / 18.688.481/0001-35 MIÓ DEXPANTENOL DERMA LABIAL FPS 30 25351.047840/2022-09 / 206420067 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4219317/22-8 ----- CLEANHOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 06.976.469/0001-47 ÁLCOOL GEL 70 % ULTRA HAND CARE 25351.211448/2022-11 / 425930001 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4448993/22-1 ----- DAHUER LABORATÓRIO LTDA / 82.914.334/0001-35 Anasol CC Cream Facial FPS 50 Claro 25351.392876/2021-55 / 215630195 289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 2317508/22-1 ----- INSTITUTO PASTEUR DE COSMIATRIA LTDA / 87.727.277/0001-07 LOÇÃO REPELENTE DE INSETOS - BYE INSETOS - BEM CUIDAR 25351.534681/2022-70 / 214850438 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2695095/22-8 ----- K&G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 62.726.310/0001-45 MUSTELA REPELENTE 25351.571781/2019-81 / 235830119 235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 4519737/22-2 ----- LACERDA & SA LTDA / 05.979.454/0001-70 ESCOVA PARA ALISAMENTO CAPILAR DISCIPLINE HAIR LISS ALQUIMIA PROFESSIONAL 25351.215519/2020-93 / 235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 4548950/22-2 ----- LIPSON COSMETICOS LTDA / 61.610.515/0001-06 ROSA DOS VENTOS PROTETOR SOLAR ESPORTIVO FPS 50 25351.149428/2022-14 / 212392852 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4357010/22-5 ----- NEIDENALVA ROCHA MELO / 86.510.666/0001-05 ÁLCOOL GEL ANTisséPTICO PARA AS MÃOS FLOR DE LÍRIO COSMÉTICOS 25351.144694/2022-51 / 246270001 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4344237/22-6 ----- PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA / 00.104.603/0001-33 HAIRLIFE CACHO & NATURAL CREME DE RELAXAMENTO E ONDULAMENTO 25351.545684/2022-39 / 221000825 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2720686/22-1 ----- RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA / 59.557.124/0001-15 SBP Repelente Pro 12h de Proteção 25351.444260/2020-96 / 203451030 239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 2463243/22-8 ----- TBC PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA / 04.660.567/0001-45 HI CLEAN GEL ANTisséPTICO PARA AS MÃOS EXTRATO DE FRUTAS CÍTRICAS 25351.179061/2016-49 / 237300002 235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 4672661/22-9 HI CLEAN GEL ANTisséPTICO PARA AS MÃOS EXTRATO DE ROSAS 25351.179116/2016-06 / 237300003 235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 4672706/22-2 HI CLEAN GEL ANTisséPTICO PARA AS MÃOS EXTRATO DE ALGODÃO 25351.179119/2016-87 / 237300004 235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 4672694/22-4

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.325, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

AROMA & MAGIA MANUFATURA DE PRODUTOS COSMECEUTICOS LTDA EPP / 81.362.295/0001-48
PROTETOR SOLAR ORNA
25351.164275/2021-54 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 7611944/21-5

DUOTRATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI - ME / 03.223.878/0001-84
FONJU BLIND FILTRO SOLAR FPS 50 30G - DUOTRATO COSMÉTICOS
25351.550942/2021-18 /
290 - REG. COSMÉTICOS - Mudança de Nome de Produto Registrado / 0634946/22-6
FONJU BLIND FILTRO SOLAR FPS 50 30G - DUOTRATO COSMÉTICOS
25351.550942/2021-18 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4112819/21-8



FROSINI IND E COM DE COSMÉTICOS LTDA-ME / 04.973.351/0001-30
SANIEX LOÇÃO REPELENTE DE INSETOS
25351.008446/2016-69 / 237070078
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 0341801/20-4

L'AROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 17.470.182/0001-67
PROTETOR SOLAR FPS 50 - ELEVE LIFE
25351.535143/2022-01 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2696013/22-5

OFFICIALIS ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA / 05.739.927/0001-61
OFFICIALIS CLORHEXIDINA LOÇÃO AQUOSA 0,2%
25351.072882/2011-17 /
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 2312351/21-8
REMOVEDOR DE ESMALTE LULU
25351.074156/2011-39 /
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 2312370/21-2
DERSARA LOÇÃO OLEOSA
25351.135568/2011-52 /
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 2312449/21-8
SABONETE LÍQUIDO GLICERINADO ERVA DOCE OFFICIALIS
25351.549791/2009-69 /
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 2312450/21-6
TOP CARE GEL PARA AS MÃOS
25351.570072/2010-41 /
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 2312352/21-4
OFFICIALIS SABONETE CREMOSO PARA MÃOS GLICERINADO
25351.626128/2010-29 /
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 2312448/21-1

PROJOHN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. / 67.750.927/0001-10
Provence Projohn
25351.211900/2022-45 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4449491/22-0

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.290, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Fabricante: Alcon Laboratories Ireland Ltd.
Endereço: Cork Business and Technology Park, Model Farm Road, Cork, T12 RX79, Irlanda
Solicitante: Alcon Brasil Cuidados com a Saúde Ltda CNPJ: 32.929.819/0001-24
Autorização de Funcionamento: 8.18.694-2 Expediente: 7611995/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Bellco S.R.L.
Endereço: Via Camurana 1, Mirandola, Módena, 41037, Itália
Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda. CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1.03.490-0 Expediente: 1449366/22-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais e equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Cerapedics, Inc.
Endereço: 11025 Dover St. Suite 1600, Westminster, Colorado, 80021, Estados Unidos da América
Solicitante: Biomédica Equipamentos e Suprimentos Hospitalares Ltda CNPJ: 01.299.509/0001-40
Autorização de Funcionamento: 1.03.558-7 Expediente: 1641592/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Changzhou Biomet Medical Devices Co., Ltd.
Endereço: Nº. 235 Chuangxin Road, Export Processing Zone, Xinbei District, Changzhou - 213031, Jiangshu, China
Empresa Solicitante: Intermedic Technology Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 01.390.500/0001-40
Autorização de Funcionamento: 8.00.941-7 Expediente: 2294316/22-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Derma Sciences, Inc.
Endereço: 104 Shorting Road, Toronto, Ontario, M1S 3S4, Canada
Solicitante: Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 13.656.820/0001-88
Autorização de Funcionamento: 8.08.040-5 Expediente: 4713888/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Fresenius Kabi (Nanchang) Co., Ltd.
Endereço: Qin Lan Road, Nanchang Economic & Technological Development Zone, Nanchang, Jiangxi Province, 330013, China
Solicitante: Fresenius Kabi Brasil Ltda CNPJ: 49.324.221/0001-04
Autorização de Funcionamento: 8.01.451-1 Expediente: 4695483/22-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: General Medical Merate S.p.A.
Endereço: Via Partigiani 25, Seriate, Bergamo, 24068, Itália

Solicitante: Agfa do Brasil Ltda CNPJ: 09.032.626/0001-54
Autorização de Funcionamento: 8.04.972-0 Expediente: 4676332/22-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Guangzhou Wondfo Biotech Co., Ltd
Endereço: No 8 Lizhishan Road, Science City, Luogang District, Guangzhou, 510663, China
Solicitante: MR Saúde Ltda CNPJ: 26.386.899/0001-16
Autorização de Funcionamento: 8.25.339-5 Expediente: 4688552/22-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Hologic Surgical Products Costa Rica, S.R.L.
Endereço: 562 Parkway, Av. 0, Coyoil Free Zone, El Coyoil, Alajuela, 20113, Costa Rica
Solicitante: Medstar Importação e Exportação Eireli CNPJ: 03.580.620/0001-35
Autorização de Funcionamento: 8.00.473-0 Expediente: 0392041/22-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais e equipamentos de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Lake Region Medical
Endereço: 340 Lake Hazeltine Drive, Chaska, 55318 - Minnesota, Estados Unidos da América
Empresa Solicitante: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8.01.459-0 Expediente: 1480628/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Lexington Medical Inc.
Endereço: 23 Crosby Drive, Bedford, MA, 01730, Estados Unidos da América
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 4519054/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Merit Medical Systems, Inc.
Endereço: 14646 Kirby Drive, 77047, Houston, Texas, Estados Unidos da América
Solicitante: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8.01.459-0 Expediente: 3009396/21-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: NeuMoDx Molecular, Inc.
Endereço: 1250 Eisenhower Place, Ann Arbor, Michigan, 48108, Estados Unidos da América
Solicitante: QIAGEN Biotecnologia Brasil Ltda CNPJ: 01.334.250/0001-20
Autorização de Funcionamento: 1.03.222-5 Expediente: 4325097/22-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: PaloDEx Group Oy
Endereço: Nahkelantie 160, 04300, Tuusula, Finlândia
Solicitante: Kavo do Brasil Indústria e Comércio Ltda CNPJ: 84.683.556/0001-10
Autorização de Funcionamento: 1.00.640-1 Expediente: 4937918/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Sedecal - Sociedad Espanola de Eletromedicina Y Calidad S.A.
Endereço: Calle Pelaya, 9 - Poligono Industrial Rio de Janeiro - Algete - Madrid, 28110, Espanha
Solicitante: Agfa Healthcare Brasil Importação e Serviços Ltda. CNPJ: 09.032.626/0001-54
Autorização de Funcionamento: 8.04.972-0 Expediente: 2384676/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Spiggle & Theis Medizintechnik GmbH
Endereço: Burghof 14, 51491, Overath, Alemanha
Solicitante: Alphalife Materiais Médico Hospitalares Ltda CNPJ: 12.456.120/0001-87
Autorização de Funcionamento: 8.09.261-5 Expediente: 4689046/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: St. Jude Medical PR, LLC
Endereço: Caguas West Industrial Park, B Street, Lot 20, Caguas, 00725, Porto Rico
Solicitante: St. Jude Medical Brasil Ltda CNPJ: 00.986.846/0001-42
Autorização de Funcionamento: 1.03.323-4 Expediente: 1572289/22-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Sugentech, Inc.
Endereço: 721-26, Jeongjungyeonje-ro, Osong-eup, Heungdeok-gu, Cheongju-si, Chungcheongbuk-do, 28161, Coreia do Sul
Solicitante: Kovalent do Brasil Ltda. CNPJ: 04.842.199/0001-56
Autorização de Funcionamento: 8.01.153-1 Expediente: 0320358/22-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: The Binding Site Group Ltd.
Endereço: 8 Calthorpe Road - Edgbaston - Birmingham - B15 1QT, Reino Unido



Solicitante: The Binding Site Brasil Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda. CNPJ: 23.119.193/0001-08
Autorização de Funcionamento: 8.13.573-2 Expediente: 1014291/22-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Varian Medical Systems Imaging Laboratory GmbH
Endereço: Tafernstrasse 7 Baden-Dattwil - 5405, Suíça
Solicitante: Varian Medical Systems Brasil Ltda. CNPJ: 03.009.915/0001-56
Autorização de Funcionamento: 1.04.054-1 Expediente: 1466280/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Vision RT Ltd.
Endereço: The Crescent, Jays Close, Viabes Industrial Estate, Basingstoke, Hampshire, RG22 4BS, Inglaterra
Solicitante: Centro Auditivo Telex Ltda CNPJ: 33.060.302/0001-04
Autorização de Funcionamento: 1.03.560-2 Expediente: 0830531/22-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.294, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos por meio de sua renovação automática.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Fabricante: Bio-Technology General (Israel) Ltd.
Endereço: Be'er Tuvia Industrial Zone, POB 571 Kiryat Malachi, 8310402
País: Israel Código único: A.000110
Solicitante: Laboratórios Ferring Ltda. CNPJ: 74.232.034/0001-48
Expediente(s): 1449530/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: hialuronato de sódio e deltafolitropina.

Fabricante: Genentech, Inc.
Endereço: 1 DNA Way, South San Francisco, CA 94080
País: Estados Unidos da América Código único: A.000246
Solicitante: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. CNPJ: 33.009.945/0001-23
Expediente(s): 1338655/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: alfadornase e polatuzumabe.

Fabricante: GSK Vaccines GmbH
Endereço: Emil-von-Behring Str. 76 und 79, 35041, Marburg
País: Alemanha Código único: A.001390
Solicitante: Fundação Oswaldo Cruz CNPJ: 33.781.055/0001-35
Expediente(s): 1533718/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: vírus da caxumba atenuado.

Fabricante: Kyowa Kirin Co., Ltd.
Endereço: 100-1 Hagiwara-machi, Takasaki, Gunma 370-0013
País: Japão Código único: A.001337
Solicitante: Mylan Laboratórios Ltda. CNPJ: 11.643.096/0001-22
Expediente(s): 1572567/22-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: adalimumabe.

Fabricante: Lonza Biologics, Inc.
Endereço: 101 International Drive, Portsmouth, New Hampshire 03801
País: Estados Unidos da América Código único: A.000383
Solicitante: Novartis Biociências SA. CNPJ: 56.994.502/0001-30
Expediente(s): 1419338/22-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: ofatumumabe.

Fabricante: Merck Serono S.A.
Endereço: Succursale de Corsier-sur-Vevey, Chemin du Fenil, Zone Industrielle B, 1804 Corsier-sur-Vevey.
País: Suíça Código único: A.000409
Solicitante: Fundação Oswaldo Cruz CNPJ: 33.781.055/0001-35
Expediente(s): 1485211/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: adalimumabe e betainterferona 1a.

Fabricante: Rentschler Biopharma SE
Endereço: Erwin-Rentschler Strasse, 21, Laupheim 88471
País: Alemanha Código único: A.000528
Solicitante: Ultragenyx Brasil Farmaceutica Ltda CNPJ: 27.724.245/0001-18
Expediente(s): 1485211/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: alfavestronidase.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.295, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Fabricante: Roche Diagnostics GmbH
Endereço: Nonnenwald 2, 82377, Penzberg
País: Alemanha Código único: A.000530
Solicitante: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A CNPJ: 33.009.945/0001-23
Expediente(s): 0696071/22-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: alfainterferona 2a, atezolizumabe, betaepoetina, faricimabe, obinutuzumabe e trastuzumabe.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.296, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Fabricante: Synthon S.R.O.
Endereço: Brnenská 32, CP. 597, Blansko, Jihomoravsky - 678 01, Blansko
País: República Tcheca Código Único: B.000932
Expediente(s): 4655356/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: sugamadex sódico

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.297, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos por meio de sua renovação automática.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

EMPRESA: AIR LIQUIDE BRASIL - CNPJ: 00.331.788/0077-17 - AUTORIZ/MS: 2200003
ENDEREÇO: Fazenda Apucarana Grande KM 02 Rua P com Rua 5 - S/N
MUNICÍPIO: ORTIGUEIRA - UF: PR - EXPEDIENTE: 1534320/22-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos Criogênicos
Medicinais: Líquidos Criogênicos Medicinais

EMPRESA: BAXTER HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 49.351.786/0002-61 - AUTORIZ/MS: 1006839
ENDEREÇO: AV. ENGº EUSÉBIO STEVAUX, 2555
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 1435837/22-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Grande Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal

EMPRESA: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP - CNPJ: 60.448.040/0001-22 - AUTORIZ/MS: 1211040
ENDEREÇO: Av.Dr. Enéas de Carvalho Aguiar 255
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 1453142/22-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Radiofármacos): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: AJINOMOTO ALTHEA, INC.
ENDEREÇO: 11040 ROSELLE STREET, SAN DIEGO, CALIFORNIA (CA) 92121 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.001203
EMPRESA SOLICITANTE: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - CNPJ: 33.247.743/0001-10
AUTORIZ/MS: 1001071 - EXPEDIENTE(s): 0358978/22-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: PATHEON MANUFACTURING SERVICES LLC
ENDEREÇO: 5900 MARTIN LUTHER KING JR. HIGHWAY, GREENVILLE, NORTH CAROLINA 27834 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000201
EMPRESA SOLICITANTE: ORGANON FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 45.987.013/0001-34
AUTORIZ/MS: 1000290 - EXPEDIENTE(s): 1419316/22-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Granulados

EMPRESA FABRICANTE: GENENTECH, INC.
ENDEREÇO: 1 DNA WAY, SOUTH SAN FRANCISCO, CA 94080 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000246
EMPRESA SOLICITANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - CNPJ: 33.009.945/0001-23
AUTORIZ/MS: 1001004 - EXPEDIENTE(s): 1338528/22-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Pós Liofilizados; Soluções com Preparação Asséptica; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: CENEXI HSC - HEROUVILLE SAINT CLAIR
ENDEREÇO: RUE LOUIS PASTEUR, 14200 HEROUVILLE SAINT CLAIR - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000571
EMPRESA SOLICITANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. - CNPJ: 03.560.974/0001-18
AUTORIZ/MS: 1001711 - EXPEDIENTE(s): 1310071/22-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis (Embalagem secundária)

EMPRESA FABRICANTE: SIEGFRIED HAMELN GMBH
ENDEREÇO: LANGES FELD 13 - 31789, HAMELN - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000295
EMPRESA SOLICITANTE: ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 02.433.631/0001-20
AUTORIZ/MS: 1037648 - EXPEDIENTE(s): 1449025/22-6



CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal

EMPRESA FABRICANTE: PATHEON ITALIA S.P.A.
ENDEREÇO: 2º TRAV. SX VIA MORELENSE, 5 - 03013 FERENTINO (FR) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000478
EMPRESA SOLICITANTE: JCR DO BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - CNPJ: 17.326.920/0001-05
AUTORIZ/MS: 1137415 - EXPEDIENTE(s): 1519585/22-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados

EMPRESA FABRICANTE: SYNTHON CHILE LTDA.
ENDEREÇO: EL CASTAÑO Nº 145, LAMPA, SANTIAGO - PAÍS: CHILE - CÓDIGO ÚNICO: A.001125
EMPRESA SOLICITANTE: Laboratórios Bagó do Brasil S/A - CNPJ: 04.748.181/0009-47
AUTORIZ/MS: 1056264 - EXPEDIENTE(s): 1519540/22-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: BIO-TECHNOLOGY GENERAL (ISRAEL) LTD.
ENDEREÇO: BE'ER TUVIA INDUSTRIAL ZONE, POB 571 KIRYAT MALACHI, 8310402 - PAÍS: ISRAEL - CÓDIGO ÚNICO: A.000110
EMPRESA SOLICITANTE: LABORATÓRIOS FERRING LTDA - CNPJ: 74.232.034/0001-48
AUTORIZ/MS: 1028762 - EXPEDIENTE(s): 1449535/22-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: ALKERMES PHARMA IRELAND LTD
ENDEREÇO: MONKSLAND, ATHLONE, CO. WESTMEATH - PAÍS: IRLANDA - CÓDIGO ÚNICO: A.000768
EMPRESA SOLICITANTE: BIOGEN BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 07.986.222/0001-74
AUTORIZ/MS: 1069938 - EXPEDIENTE(s): 1185622/22-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: ZAMBON S.P.A.
ENDEREÇO: VIA DELLA CHIMICA, 9 - 36100 VICENZA (VI) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000646
EMPRESA SOLICITANTE: ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA. - CNPJ: 61.100.004/0001-36
AUTORIZ/MS: 1000841 - EXPEDIENTE(s): 0962946/22-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal

EMPRESA FABRICANTE: PATHEON ITALIA S.P.A.
ENDEREÇO: 2º TRAV. SX VIA MORELENSE, 5 - 03013 FERENTINO (FR) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000478
EMPRESA SOLICITANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. - CNPJ: 03.560.974/0001-18
AUTORIZ/MS: 1001711 - EXPEDIENTE(s): 1338986/22-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados

EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH & CO. KG
ENDEREÇO: SCHÜTZENSTRASSE 87 UND 99 - 101, 88212 RAVENSBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000625
EMPRESA SOLICITANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 60.318.797/0001-00
AUTORIZ/MS: 1016181 - EXPEDIENTE(s): 1264044/22-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: ASPEN BAD OLDESLOE GMBH
ENDEREÇO: INDUSTRIESTRASSE 32-36, 23843, BAD OLDESLOE - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000260
EMPRESA SOLICITANTE: ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 02.433.631/0001-20
AUTORIZ/MS: 1037648 - EXPEDIENTE(s): 1449200/22-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: SANOFI-AVENTIS DE COLOMBIA S.A.
ENDEREÇO: CARRERA 9 NRO. 30-29, CALI, VALLE DEL CAUCA - PAÍS: COLÔMBIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001180
EMPRESA SOLICITANTE: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.588.595/0010-92
AUTORIZ/MS: 1083267 - EXPEDIENTE(s): 0596142/22-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.298, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;
Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

EMPRESA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 35.820.448/0137-00 - AUTORIZ/MS: 2200001
ENDEREÇO: Rua Benedito Gonçalves, 2320
MUNICÍPIO: DIVINÓPOLIS - UF: MG - EXPEDIENTE: 0696090/22-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Gases Medicinais: Gases Medicinais

EMPRESA FABRICANTE: GLAXOSMITHKLINE AUSTRALIA PTY LTD.
ENDEREÇO: 1061 MOUNTAIN HIGHWAY, BORONIA VIC 3155 - PAÍS: AUSTRÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000266
EMPRESA SOLICITANTE: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - CNPJ: 33.247.743/0001-10
AUTORIZ/MS: 1001071 - EXPEDIENTE(s): 0358992/22-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: GLAXOSMITHKLINE AUSTRALIA PTY LTD.
ENDEREÇO: 1061 MOUNTAIN HIGHWAY, BORONIA VIC 3155 - PAÍS: AUSTRÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000266
EMPRESA SOLICITANTE: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - CNPJ: 33.247.743/0001-10
AUTORIZ/MS: 1001071 - EXPEDIENTE(s): 0358814/22-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Pós
EMPRESA FABRICANTE: NOVO NORDISK A/S
ENDEREÇO: NOVO NORDISK PARK, MÅLØV, 2760 - PAÍS: DINAMARCA - CÓDIGO ÚNICO: A.000447
EMPRESA SOLICITANTE: BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 11.082.598/0001-21
AUTORIZ/MS: 1087593 - EXPEDIENTE(s): 2210035/21-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.299, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;
considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.
Art. 2º A presente Certificação terá validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

EMPRESA: EXELTIS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA - CNPJ: 19.136.432/0001-52 - AUTORIZ/MS: 1135644
ENDEREÇO: Rua 1.015, N. 775 terreo e subsolo
MUNICÍPIO: GOIÂNIA - UF: GO - EXPEDIENTE: 1435599/22-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
EMPRESA: E.SILVA DOS SANTOS - EPP - CNPJ: 04.578.807/0001-67 - AUTORIZ/MS: 1162235 - AE: 1169281
ENDEREÇO: av domingos jorge velho 292 - SALA 103
MUNICÍPIO: MANAUS - UF: AM - EXPEDIENTE: 4270813/22-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

EMPRESA: GERAIS, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - CNPJ: 04.491.780/0001-70 - AUTORIZ/MS: 1166743 - AE: 1131579
ENDEREÇO: R DO OURO, 1488 SALA 01 LETRA B
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE - UF: MG - EXPEDIENTE: 4719493/22-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

EMPRESA: ZALIKA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 29.536.205/0001-78 - AUTORIZ/MS: 1185754 - AE: 1185771
ENDEREÇO: Rua Chopin, 33 - Mznino 3 Sala 3
MUNICÍPIO: CONTAGEM - UF: MG - EXPEDIENTE: 0419782/22-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

EMPRESA: GEV COMERCIO, SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - CNPJ: 30.722.690/0001-53 - AUTORIZ/MS: 1186763 - AE: 1186794
ENDEREÇO: RUA ARISTIDES CAMPOS, 205 LT 19 QD 2301
MUNICÍPIO: SÃO GONÇALO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 4726341/22-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

EMPRESA: Life Center Comercio e Distribuidora de Medicamentos Ltda - CNPJ: 21.227.039/0001-16 - AUTORIZ/MS: 1138913 - AE: 1186288
ENDEREÇO: R JOAO TONIN 50 SALA 02
MUNICÍPIO: ERECHIM - UF: RS - EXPEDIENTE: 4612474/22-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

EMPRESA: VERDEMED FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 27.218.747/0001-77 - AUTORIZ/MS: 1165995 - AE: 1167341
ENDEREÇO: ESTRADA DA LAGOINHA Nº 501, BLOCO 02
MUNICÍPIO: VARGEM GRANDE PAULISTA - UF: SP - EXPEDIENTE: 1519440/22-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.300, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;
Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: Asher-Silb Medical do Brasil Ltda. CNPJ: 05.353.872/0001-57
Endereço: Avenida Franklin Roosevelt, n. 23, Sala 1108 - Centro, Rio de Janeiro - RJ CEP: 20021-120
Autorização de Funcionamento: 8016040 Expediente: 2294026/22-5
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Biomerieux Brasil Indústria e Comércio de Produtos Laboratoriais Ltda. CNPJ: 33.040.635/0006-86
Endereço: Avenida Portugal, n. 1100, Parte C26, Área C63, Itapevi - SP CEP: 06696-060
Autorização de Funcionamento: 8157-510 Expediente: 2142681/22-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Jomhedica Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. CNPJ: 21.318.524/0001-03
Endereço: Avenida das Águias, 340, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça - SC CEP: 88137-280
Autorização de Funcionamento: 8142655 Expediente: 1572244/22-4
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.



Empresa: Kyotech Comercio e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda. CNPJ: 19.918.979/0001-00
Endereço: Rua Geraldo Agostinho Ramos, 103, Jardim Paulista, Campo Grande - MS CEP: 79050-080
Autorização de Funcionamento: 8193896 Expediente: 1534469/22-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Tecfilm Material Hospitalar Eireli-Me CNPJ: 03297005/0001-16
Endereço: Rua Bernardino 94, Sala, Agostinho Porto, São João de Meriti - RJ CEP: 25525-340
Autorização de Funcionamento: 8040154 Expediente: 0443017/22-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.301, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Fabricante: Synthesia A.S.
Endereço: Semtín 103 - Pardubice, 53002 - República Checa
Solicitante: Domo Salute Consultoria Regulatória Ltda. CNPJ: 26.263.959/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8146475 Expediente: 0364344/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.302, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária,no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: Cromatic Technologies Ltda. CNPJ: 11.978.342/0001-05
Endereço: Rua José Stupello, 104, Parque Anhanguera, Ribeirão Preto - SP CEP: 14095-530
Autorização de Funcionamento: 8068988 Expediente: 0516538/22-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Inspirar Comércio de Ventiladores Pulmonares Ltda. CNPJ: 37.061.424/0002-57
Endereço: Praça Professor Júlio dos Santos, 68, Varginha, Itajubá - MG CEP: 37501-098
Autorização de Funcionamento: 8200946 Expediente: 0652502/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Micro Imagem Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 14.041.012/0001-79
Endereço: Alameda Vênus, 233, Distrito Industrial, Indaiatuba - SP CEP: 13347-659
Autorização de Funcionamento: 8084026 Expediente: 1572456/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.303, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde, por meio de sua renovação automática, às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: Bachler Feintech Ag
Endereço: Street Ribigasse 7, Holstein, Basel-Land, 4434, Suíça
Solicitante: JJGC Indústria e Comércio de Materiais Dentários S.A CNPJ: 00.489.050/0001-84
Autorização: 1.03.444-2 Expediente: 1480784/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Bioblasti Industria Comercio Importação e Exportação de Biomateriais e Produtos Biotecnológicos Ltda - EPP. CNPJ: 23.146.163/0001-82
Endereço: Rua Visconde de Pelotas, 137, Centro, Ibaté - SP CEP: 14815-000
Autorização: 8.14.692-0 Expediente: 1449394/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Changzhou Kanghui Medical Innovation Co., Ltd
Endereço: No. 11, North Changjiang Road, Xinbei, Changzhou, Jiangsu - 213022, China

Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda. CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização: 1.03.391-9 Expediente: 1480884/22-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Cremer S.A. CNPJ: 82.641.325/0013-51
Endereço: Endereço Rua Ewaldo Jansen, 777, Salto Waissbach, Blumenau - SC CEP: 89032-085
Autorização: 8.10.663-4 Expediente: 1571935/22-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Flextronics (Israel) Ltd.
Endereço: 2 Hamatechet st. Ramat Gavriel Ind. Zone, 2306995, Migdal Ha'Emek, Israel
Solicitante: Johnson & Johnson do Brasil Ind. e Com. de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização: 8.01.459-0 Expediente: 1480627/22-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Gunze Limited.
Endereço: 46 Natsumegaichi, Aono-Ayabe, Kyoto, Japão
Solicitante: Canada Central de Negócios do Brasil Ltda CNPJ: 01.911.022/0001-76
Autorização: 8.00.038-9 Expediente: 2463986/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: LSM-MED S.r.L
Endereço: Strada Borrana, 38, 47899, Serravalle, 95615, San Marino, Itália
Solicitante: Lima do Brasil Eireli CNPJ: 03.117.039/0001-81
Autorização: 8.00.701-8 Expediente: 1571834/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Meril Healthcare Pvt, Ltd.
Endereço: First Floor H1-H3 Meril Park, Survey nº 135/2/B & 174/2, Muktanand Marg, Chala, Vapi, Gujarat, 396191, Índia.
Solicitante: Doc Med Comercio Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 66.877.184/0001-80
Autorização: 1.03.608-1 Expediente: 2448555/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: T.A.G Medical Products Corporation Ltd.
Endereço: Kibbutz Ga'aton 2513000, Ga'aton, Israel
Solicitante: Stryker do Brasil Ltda CNPJ: 02.966.317/0001-02
Autorização: 8.00.054-3 Expediente: 1359550/22-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Terumo Corporation - Ashitaka Factory
Endereço: Ashitaka Plant; 150, Maimaigi-cho, Fujinomiya-Shi, Shizuoka 418-0015, Japão
Solicitante: Endotec Produtos Médicos Ltda CNPJ: 09.586.297/0001-01
Autorização: 8.05.834-0 Expediente: 0905339/22-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Unisis Corp Saitama Factory
Endereço: 2675-1 Nishikata, Koshigaya-Sh-Saitam, Koshigaya, Saitama, 343-0822, Japão
Solicitante: Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade Ltda CNPJ: 61.418.042/0001-31
Autorização: 1.01.504-7 Expediente: 0419511/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Viant Medical, Inc.
Endereço: 5079, 33rd Street. Grand Rapids, Michigan, 49512, Estados Unidos da América
Solicitante: Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 13.656.820/0001-88
Autorização: 8.08.040-5 Expediente: 2413727/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.319, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos Ativos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução-RE nº 3.551, de 16 de setembro de 2021, no Diário Oficial da União nº 178, de 20 de setembro de 2021, Seção 1, pág. 171.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: CENTRO DE INMUNOLOGIA MOLECULAR (CIM)
ENDEREÇO: CALLE 216 Y ESQUINA 15, REPARTO ATABEY, PLAYA, LA HABANA - PAÍS: CUBA - CÓDIGO ÚNICO: A.000150
EMPRESA SOLICITANTE: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ CNPJ: - CNPJ: 33.781.055/0001-35
AUTORIZ/MS: 1010633 - EXPEDIENTE(s): 4787499/22-6
ASSUNTO: 70210 - MEDICAMENTO E INSUMOS FARMACÊUTICOS - Cancelamento de CBPF/CBPDA de INDÚSTRIA/DISTRIBUIDORA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - uso exclusivo ANVISA
LINHA(S) DE CERTIFICAÇÃO CANCELADA(S): Insumos farmacêuticos ativos biológicos: alfaepoetina.
MOTIVO DE CANCELAMENTO: Em atendimento ao Art. 10 da RDC nº 497/2021: Descumprimento das Boas Práticas de Fabricação com relação ao artigo 63 da RDC nº 658/2022 em decorrência de inspeção sanitária realizada in loco.



RESOLUÇÃO-RE Nº 3.320, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022	
A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;	
Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:	
Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução-RE nº 961, de 25 de março de 2022, no Diário Oficial da União nº 59, de 28 de março de 2022, Seção 1, pág. 195.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ALESSANDRA PAIXÃO DIAS	
ANEXO	
EMPRESA FABRICANTE: CENTRO DE INMUNOLOGIA MOLECULAR (CIM) ENDEREÇO: CALLE 216 Y ESQUINA 15, REPARTO ATABEY, PLAYA, LA HABANA - PAÍS: CUBA - CÓDIGO ÚNICO: A.000150 EMPRESA SOLICITANTE: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ CNPJ: - CNPJ: 33.781.055/0001-35 AUTORIZ/MS: 1010633 - EXPEDIENTE(s): 4787459/22-7 ASSUNTO: 70210 - MEDICAMENTO E INSUMOS FARMACÊUTICOS - Cancelamento de CBPF/CBPDA de INDÚSTRIA/DISTRIBUIDORA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - uso exclusivo ANVISA LINHA(S) DE CERTIFICAÇÃO CANCELADA(S): Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica MOTIVO DE CANCELAMENTO: Em atendimento ao Art. 10 da RDC nº 497/2021: Descumprimento das Boas Práticas de Fabricação com relação ao artigo 63 da RDC nº 658/2022 em decorrência de inspeção sanitária realizada in loco.	
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.326, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022	
A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:	
Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ALESSANDRA DIAS PAIXÃO	
ANEXO	
Empresa: CLARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA -ME - CNPJ: 11.193.370/0001-09 Produto - (Lote): TODOS(TODOS); Tipo de Produto: Saneantes Expediente nº: 4790841/22-6 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso Motivação: Considerando o descumprimento da Resolução RDC nº 47, de 25 de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos Saneantes, uma vez que a empresa está interdita desde 30/03/2021 e em processo de adequação para cumprimento de BPF, e tendo em vista o previsto no art. 5º da citada resolução e no art. 7º e inciso I do art. 67 da Lei n.º 6.360/1976.	
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.333, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022	
A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:	
Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ALESSANDRA PAIXÃO DIAS	
ANEXO	
1. Empresa: DESCONHECIDO - CNPJ: DESCONHECIDO Produto - (Lote):SUPLEMENTO ALIMENTAR EM CÁPSULAS DA MARCA DETOX FINI (TODOS); Tipo de Produto: Alimento Expediente nº: 4792872/22-7 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Apreensão Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso Motivação: Considerando a propaganda e comercialização do Suplemento Alimentar em cápsulas da marca DETOX FINI, fabricado por empresa desconhecida, pois, a empresa HTF Comercio de Produtos Naturais Eireli -21.861.172/0001-20, que consta no rótulo como fabricante, desconhece tal produção, infringindo: arts. 10, 21, 41, 45, 46 e 48, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; art. 6, inciso IX do art. 7 e art. 29 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 727, de 1º de julho de 2022, tendo em vista o inciso XV, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.	
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS	
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.340, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022	
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:	
Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO	
ANEXO	
SURGIC DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE OMPE E MEDICAMENTOS LTDA / 33.498.926/0001-08 25351.374080/2022-00 / 1280998 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4689161224	
MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 71.605.265/0311-21 25351.353848/2022-01 / 7932220 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4650821220	
G. M. DE SOUZA MATOS DROGARIA / 09.499.768/0001-26 25351.347738/2022-01 / 7931792 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4641075229	

Quadtechnical Ltda. / 42.160.916/0001-59 25351.374179/2022-01 / 8256573 858 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - EXPORTADORA / 4689265224
EGLESIO RICELLI GOMES DE LIRA / 45.928.015/0001-52 25351.347456/2022-03 / 7931698 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640359221
MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 71.605.265/0312-02 25351.353855/2022-03 / 7932264 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4650848221
DROGAFARMA SANTA LUZIA LTDA / 46.274.622/0001-09 25351.347209/2022-07 / 7931671 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4639804220
DROGASMIL LTDA / 45.613.737/0001-18 25351.350501/2022-07 / 7932096 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644755225
drogaria e perfumaria ultraminas ltda / 07.506.337/0007-00 25351.347470/2022-07 / 7931761 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640397223
ECEGH SERVICOS DE GESTAO HOSPITALAR EIRELI / 24.794.078/0001-93 25351.375045/2022-08 / 8256511 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4690919224
AMANTIKIR ORIGEM NATURAL EIRELI / 28.495.055/0001-39 25351.345857/2022-11 / 4049912 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4637648220
M2J SERVICOS DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA / 13.452.898/0001-80 25351.345649/2022-11 / 8256542 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4637388228
PHARMA NUTRI EIRELI / 71.820.708/0002-18 25351.359130/2022-11 / 7931640 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4661282223
JNTL CONSUMER HEALTH (BRAZIL) LTDA. / 45.694.447/0005-70 25351.373790/2022-12 / 8256616 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4688834225
Farma + Trabalhador Ltda 02 / 40.144.843/0003-48 25351.357609/2022-12 / 7931619 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4657662222
SABIN COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA / 94.828.613/0001-65 25351.345827/2022-12 / 4049852 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4637611229
MEDEXO BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 42.221.067/0001-04 25351.373663/2022-13 / 4049883 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4688691220
RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3022-47 25351.350498/2022-13 / 7932065 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644745228
FARMA LAGO LTDA / 47.381.238/0001-78 25351.360928/2022-13 / 7931883 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663933221
vieira & assuncao produtos medicos e ortopedicos ltda / 28.770.096/0001-96 25351.374168/2022-13 / 8256587 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4689253226
THE FLASH LOG TRANSPORTES LTDA / 36.313.081/0001-27 25351.345656/2022-13 / 4049849 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4637396221
TOP FARMA LTDA / 46.952.455/0001-08 25351.347454/2022-14 / 7931684 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640353221
HIPER ECONOMICA FARMACIAS MORADAS DO BOSQUE LTDA / 46.145.826/0001-40 25351.352458/2022-14 / 7932187 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4649035223
M2J SERVICOS DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA / 13.452.898/0001-80 25351.345707/2022-15 / 3116842 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4637473225
FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA / 33.574.065/0001-08 25351.347461/2022-16 / 7931700 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640372228
MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 71.605.265/0309-07 25351.353851/2022-17 / 7932251 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4650834221
R B CALLADO FERNANDES DE LIMA / 17.897.215/0001-50 25351.343923/2022-18 / 3116839 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4633145223
DROGARIA PALHETA LTDA / 47.383.727/0001-69 25351.360933/2022-18 / 7931926 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663948229
POSTALLE EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA EIRELI / 19.968.102/0001-23 25351.373911/2022-18 / 8256602 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4688977221
WR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.274.992/0001-46 25351.347468/2022-20 / 7931744 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640391224



E A SOUSA / 47.763.876/0001-53
25351.350506/2022-21 / 7932160
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644767229

THE FLASH LOG TRANSPORTES LTDA / 36.313.081/0001-27
25351.345774/2022-21 / 3116856
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4637552222

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3004-65
25351.350489/2022-22 / 7931961
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644718221

K F L LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 15.590.541/0001-94
25351.374455/2022-23 / 1280936
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4689567221

MODENA & SILVA LTDA / 20.739.844/0045-87
25351.350496/2022-24 / 7932021
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644739223

LTM TRANSPORTES LTDA / 45.802.201/0001-40
25351.373959/2022-26 / 4049866
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4689030227

LIVILEAL DROGARIA LTDA / 47.145.828/0001-00
25351.360931/2022-29 / 7931909
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663942220

Farmacias F E L LTDA / 46.371.742/0001-24
25351.333389/2022-31 / 7932341
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613851220

BRAGA E PANTOJA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.702.074/0001-33
25351.347466/2022-31 / 7931727
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640384221

CIB FARMA COMERCIO EIRELI / 21.069.450/0003-72
25351.350504/2022-32 / 7932139
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644761220

CIRÚRGICA CAVALHADA COM DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA / 44.296.302/0001-24
25351.345807/2022-33 / 8256560
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4637590221

MELO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.631.281/0001-44
25351.350487/2022-33 / 7931943
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644712221

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0708-92
25351.350494/2022-35 / 7931991
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644733224

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1158-53
25351.359070/2022-36 / 7931622
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4661062226

DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA / 18.824.134/0027-21
25351.360915/2022-36 / 7932324
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663894226

drogaria e perfumaria ultraminas ltda / 07.506.337/0008-90
25351.360922/2022-38 / 7931849
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663915222

E CARVALHO DA SILVA / 47.282.813/0001-85
25351.348935/2022-39 / 7931804
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4642648225

MEDEXO BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 42.221.067/0001-04
25351.374189/2022-39 / 3116825
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4689277222

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1357-58
25351.347464/2022-41 / 7931713
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640378227

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0319-89
25351.353863/2022-41 / 7932278
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4650866220

M.H.L DROGARIA S.A / 09.396.401/0028-05
25351.347471/2022-43 / 7931775
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640401225

LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA / 05.054.671/0019-88
25351.350492/2022-46 / 7931988
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644727220

NATURE & FLORE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 43.606.708/0001-01
25351.360913/2022-47 / 7932295
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663888221

DROGARIA RRM & HOTT LTDA / 09.318.552/0003-89
25351.353849/2022-48 / 7932233
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4650828227

ISRAEL P NERES LTDA / 45.924.887/0001-42
25351.359103/2022-48 / 7931636
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4661149225

Loupharma Ltda / 44.178.616/0001-22
25351.360816/2022-54 / 7931667
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663615223

SABIN COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA / 94.828.613/0001-65
25351.345803/2022-55 / 3116860
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4637585228

3L COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO E DROGARIA LTDA / 43.352.789/0001-52

25351.350490/2022-57 / 7931974
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644721221

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0313-93
25351.353847/2022-59 / 7932216
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4650818220

MVT FARMA LTDA / 46.510.811/0001-33
25351.360927/2022-61 / 7931870
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663930226

NA COSMÉTICOS DELY LTDA / 32.687.828/0001-56
25351.373260/2022-66 / 4049909
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4688268220

drogaria almeida costa ltda / 45.857.966/0001-88
25351.352489/2022-67 / 7932191
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4649108222

L4B LOGISTICA LTDA / 24.217.653/0121-00
25351.374377/2022-67 / 8256525
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4689481229

TATIANE TAVARES CHAVES E CIA LTDA / 11.970.326/0002-49
25351.350499/2022-68 / 7932079
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644748222

Lucas Dornelas Fagundes / 39.258.123/0002-43
25351.360918/2022-70 / 7931821
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663903229

DROGARIA AVENIDA LTDA / 47.823.994/0001-00
25351.360763/2022-71 / 7931653
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663484223

FARMA SAUDE DROGARIAS LTDA / 43.655.960/0001-00
25351.360925/2022-71 / 7931866
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663924221

DROGARIA E PERFUMARIA LUCAS E LUAN LTDA / 47.395.628/0001-05
25351.353850/2022-72 / 7932247
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4650831227

RB DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 41.635.892/0001-84
25351.360932/2022-73 / 7931912
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663945224

Farmácia Fórmula Pura Ltda. / 43.358.173/0001-99
25351.348991/2022-73 / 7931818
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4642769224

FARMACIA VIDA & SAUDE SILVA LTDA / 42.703.887/0001-24
25351.347469/2022-74 / 7931758
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640394229

GREEN MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 47.454.600/0001-93
25351.376943/2022-75 / 1280940
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4694986228

LTM TRANSPORTES LTDA / 45.802.201/0001-40
25351.374449/2022-76 / 3116811
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4689561222

DROGARIA SAUDE PARA TODOS LTDA / 47.329.249/0001-09
25351.350507/2022-76 / 7932173
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644771227

M2J SERVICOS DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA / 13.452.898/0001-80
25351.345648/2022-77 / 4049821
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4637386225

MODENA & SILVA LTDA / 20.739.844/0042-34
25351.350497/2022-79 / 7932048
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644742223

DROGALIDER DA KELSON LTDA / 46.728.868/0001-03
25351.350495/2022-80 / 7932003
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644736229

DROGARIA FARMED LTDA / 47.134.539/0001-05
25351.360916/2022-81 / 7932338
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663897221

DROGARIA RIBEIRO REIS & FILHOS LTDA / 19.363.191/0002-65
25351.360923/2022-82 / 7931852
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663918227

BEM ESTAR SERVICOS E COMERCIO LTDA / 19.003.794/0001-75
25351.373612/2022-83 / 1281000
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4688637225

FARMÁCIA POPULAR AB LTDA / 46.639.226/0001-38
25351.360930/2022-84 / 7931897
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663939220

CSST FARMACIA DE MANIPULACAO VETERINARIA LTDA / 24.194.180/0003-10
25351.347467/2022-85 / 7931731
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640388224

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 71.605.265/0314-74
25351.353866/2022-85 / 7932307
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4650874221

EXTREMELLY COSMETICS SAO BERNARDO DO CAMPO LOJA DE COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA / 33.328.633/0001-82
25351.373330/2022-86 / 4049897
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4688342225

ARACATI FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 42.264.183/0001-00



25351.347474/2022-87 / 7931789
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640410224

MAURICIO AMORIM FIGUEREDO FARMACIA / 46.131.930/0001-85
25351.350505/2022-87 / 7932156
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644764224

A J PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 45.813.167/0001-00
25351.350488/2022-88 / 7931957
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644715226

BEM ESTAR SERVICOS E COMERCIO LTDA / 19.003.794/0001-75
25351.374077/2022-88 / 8256591
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4689158223

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0320-12
25351.353832/2022-91 / 7932202
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4650748225

JVM Farmacia Ltda / 45.769.231/0001-00
25351.360914/2022-91 / 7932311
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663891221

MIX GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA / 37.700.149/0001-93
25351.345732/2022-91 / 8256556
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4637502225

DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA / 18.824.134/0030-27
25351.360921/2022-93 / 7931835
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663912228

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0321-01
25351.353864/2022-96 / 7932281
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4650869224

LOGLIVE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA / 44.389.598/0001-28
25351.373924/2022-97 / 4049870
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4688992220

M. E. B SANTANA DROGARIA / 44.036.116/0001-56
25351.350503/2022-98 / 7932111
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644758220

THE FLASH LOG TRANSPORTES LTDA / 36.313.081/0001-27
25351.345644/2022-99 / 8256539
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA /
4637379229

DROGARIA VIDIGAL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 46.639.952/0001-50
25351.350486/2022-99 / 7931930
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644709221

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.341, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

EDMILSON L DE SOUZA FILHO LTDA / 37.698.379/0001-65
25351.353830/2022-00 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4650739226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ADILSON SILVA BULHOES DROGARIA ME / 03.223.539/0001-06
25351.350491/2022-00 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644724225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA CASTELITO LTDA / 26.943.226/0001-10
25351.347463/2022-05 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640375222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

C V DE CARVALHO DROGARIA / 32.628.159/0001-41
25351.350484/2022-08 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644703222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMÁCIA VITÓRIA-LTDA / 02.675.851/0002-40
25351.350508/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644774221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

M. R. VIEIRA LTDA / 47.100.799/0001-51
25351.360919/2022-14 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663906223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

KATIA FERRAZ BATISTA SILVA MARQUES / 16.943.971/0001-05
25351.356237/2022-15 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4655257220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA DAMASCENO MAGALHAES 2022 LTDA / 46.335.754/0001-01
25351.360926/2022-16 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663927226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

M4 FARMA LTDA / 45.421.598/0001-20
25351.376886/2022-24 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4694926225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Contrato Social com objeto compatível com a atividade pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

gandra farmaceutica / 45.930.261/0001-49
25351.360917/2022-25 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663900224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

IZABEL CRISTINA SAMPAIO SANTANA / 07.735.972/0001-73
25351.360924/2022-27 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663921227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

comércio de medicamentos maeoka ltda / 00.751.089/0060-88
25351.348983/2022-27 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4642746225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

BIOIDEAL CE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA / 42.099.579/0001-31
25351.373243/2022-29 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4688250223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Ademais, o CNPJ informado no Relatório de Inspeção não corresponde ao CNPJ da Empresa solicitante.

RIOMED DISTRIBUIÇÃO LTDA. / 82.762.824/0001-63
25351.374132/2022-30 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4689216223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

VALERIEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 42.420.179/0001-86
25351.350485/2022-44 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644706227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMÁCIA DROGAFÁCIL LTDA - EPP / 60.780.483/0008-92
25351.360920/2022-49 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663909228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

C LEAL JUNIOR DROGARIA / 37.310.480/0001-05
25351.360929/2022-50 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663936225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

L. A. MOREIRA MEDICAMENTOS LTDA / 47.376.326/0001-81
25351.350500/2022-54 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644751222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGA ELO EIRELI / 34.898.625/0001-34
25351.350483/2022-55 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644700228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

IZN Farmácia Popular / 45.218.228/0001-90
25351.356236/2022-62 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4655254225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração completa assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ARAUJO RABELO LTDA / 47.698.729/0001-47
25351.353838/2022-68 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4650768220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

L & H DROGARIAS LTDA / 46.802.644/0001-02
25351.351031/2022-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4645815228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Lider Comercio e Industria Ltda / 05.054.671/0031-74
25351.350493/2022-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4644730220



MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente, nº 7.33304-0, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9782/99.

NOVA FARMA DROGARIAS LIMITADA / 37.895.053/0026-86
25351.347465/2022-96 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4640381227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.342, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Rossini Duarte Model / 08.020.798/0001-45
25351.566542/2014-03 / 7305271
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697278221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA PANCIER E AMBONI LTDA. ME / 02.042.206/0001-00
25351.328071/2014-29 / 7219731
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4703123229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

J L COMERCIO E SERVICOS FARMACEUTICOS LTDA / 38.244.410/0001-50
25351.290420/2020-71 / 7760223
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4694305226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ELIELBA RIBEIRO DANTAS / 26.668.506/0001-67
25351.596422/2017-75 / 7550327
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4703125225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

PEREIRA & FAINELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME / 20.148.166/0001-67
25351.438444/2014-79 / 7248077
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4703115228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

NOVA PHORMULA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME / 08.474.319/0001-60
25351.049895/2008-97 / 0517431
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697270226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.343, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ALQUIFAR LTDA / 43.699.191/0001-34
25351.350662/2022-92 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4645068228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.344, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0395-45
25351.718480/2015-02 / 7425618
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697276225

T2J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.280.726/0001-09
25351.264593/2022-03 / 1279774
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4669969226

MWLT II - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 41.118.175/0001-85
25351.749487/2013-04 / 7074109
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4703105221

PL MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 41.738.390/0001-89
25351.212193/2022-12 / 4047697
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4575607223

PEREIRA E REQUI DROGARIA LTDA / 33.283.161/0001-99
25351.654573/2019-17 / 7691905
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4703119221

M GASPAR NOGUEIRA LTDA / 37.752.457/0001-62
25351.347047/2021-18 / 7846161
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4703107227

FARMABEL DROGARIAS LTDA / 14.887.017/0001-17
25351.254053/2012-31 / 0847232
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1378650224

DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA / 06.271.093/0031-90
25351.225143/2015-33 / 7378852
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697289227

PAUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 28.072.595/0001-00
25351.551343/2017-35 / 7546843
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697295221

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0312-18
25351.132115/2013-36 / 0908578
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4703127221

cia latino americana de medicamentos / 84.683.481/0252-42
25351.101896/2012-36 / 0832900
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697282220

JPA SANTOS FARMACIA LTDA / 08.094.439/0002-13
25351.821626/2021-36 / 7778484
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4703111225

DROGARIA NEVES E ALMEIDA LTDA ME / 29.283.051/0001-50
25351.048768/2018-42 / 7564754
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697272222

JPA SANTOS FARMACIA LTDA / 08.094.439/0001-32
25351.228731/2007-43 / 0495097
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4703117224

NOVA MED TEC LTDA / 10.682.855/0001-01
25351.008570/2011-43 / 8071344
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4675372228

L. F. M. GODINHO LTDA / 94.468.022/0001-24
25351.188307/2002-44 / 0031036
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4703109223

BYCORPUS COM E SERV LTDA / 07.301.173/0001-99
25351.314570/2022-49 / 4049056
7187 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE CLASSE / 4669882228

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0279-62
25351.076144/2016-53 / 7457575
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697284226

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0277-09
25351.387551/2012-60 / 0861081
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697280223

DROGARIA FARMANELLI LTDA / 07.664.276/0003-85
25351.422107/2014-60 / 7241082
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697274229

drogarias nacional jundiai ltda / 13.043.546/0001-71
25351.250909/2014-61 / 7165140
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697268224

T B ROCHA E CIA LTDA ME / 10.333.048/0001-75
25351.043570/2018-72 / 7560553
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697297228

ALEXANDRA M . D. FERRAZ ME / 07.046.479/0001-46
25351.166795/2014-72 / 7155109
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4703121222

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0201-00
25351.724384/2010-81 / 0715496
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697291229

LOBATO E RIBEIRO LTDA / 05.947.352/0008-49
25351.996879/2020-81 / 7752691
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697286222

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/0294-86
25351.672152/2013-82 / 7045352
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4697293225

HOSSOKAWA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA / 05.970.054/0001-01
25351.309192/2010-84 / 3043908
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4675289223

NOVA MED TEC LTDA / 10.682.855/0001-01
25351.008506/2011-85 / 3046307
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4725323225

A & G MEDICAMENTOS LTDA / 24.329.564/0001-30
25351.025548/2016-89 / 7450867
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4703113221

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:



Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

T F A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 44.922.008/0001-80
25351.373254/2022-17 / 1280953
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4688261225

PRO-NUTRIR LTDA EPP / 05.266.726/0001-94
25351.345647/2022-22 / 1280971
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4637385229

R & C Distribuidora de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda / 43.750.369/0001-24
25351.345645/2022-33 / 1280967
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4637381223

ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA / 01.125.797/0030-50
25351.373334/2022-64 / 1281013
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4688347227

M2J SERVICOS DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA / 13.452.898/0001-80
25351.345657/2022-68 / 1280984
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4637397227

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.346, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

METHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI / 28.116.072/0001-18
25351.713683/2020-61 / 4023078
729 - AFE - CANCELAMENTO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE / 1144446228

GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.311, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138 aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, resolve:

Art.1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) o(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º A presente habilitação terá validade de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Art.3º O(s) escopo(s) habilitado(s) são(erão) publicado(s) no portal eletrônico da ANVISA: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios>.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
RAZÃO SOCIAL CNPJ
CÓD. REBLAS
ENDEREÇO CIDADE UF

70675- REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico. 4470010/22-7
Air Lab Assessoria Analítica Ambiental. 25351.226665/2022-14
172
Rua Garibaldi, 123 - Jardim Piratininga. Osasco/SP

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.312, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138 aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, resolve:

Art.1º Indeferir o pedido de habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) o(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
LABORATÓRIO CNPJ
ENDEREÇO CIDADE UF
MOTIVAÇÃO INDEFERIMENTO

70675- REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico. 4710513/22-8
General Water Águas Ltda. 04.538.148/0002-16
Avenida Onófrio Milano, 280 - Jaguaré. São Paulo/SP
Descumprimento do art. 4º, VII e art 7º, II, alínea "b"

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 2.401, de 17 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 114, de 21 de junho de 2021, seção 1, pág. 134,
Onde se lê: "Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda."
Leia-se:
"Pfizer Brasil Ltda."

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.621, de 11 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 154, de 15 de agosto de 2022, seção 1, pág. 156,
Onde se lê:
"FRB Campany Laboratório de Análises de Águas Ltda."
Leia-se: "Campany Laboratório LTDA."

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.272, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 2002, resolve:

Art.1º Deferir o pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA
ENDEREÇO: R EMILIO H. DEXHEIMER Nº 600
BAIRRO: JARDIM AMERICA
MUNICÍPIO: SAO LEOPOLDO
UF: RS
CEP: 93.032-200
CNPJ: 07.034.540/0001-35
PROCESSO Nº: 25751.000010/2022-05 (EXP: 4338217/22-7)
AUTORIZ/MS: 9.09934-9
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;

MATRIZ
EMPRESA: RESILOG ES TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: R. MARATAIZES, Nº 250, COND. VILLAGGIO LARANJEIRAS BLOCO I, SALA 1018
BAIRRO: PLANALTO DE CARAPINA
MUNICÍPIO: SERRA
UF: ES
CEP: 29162-738
CNPJ: 43.160.689/0001-24
PROCESSO: 25748.000570/2022-19 (EXP. 4545826/22-9)
AUTORIZ/MS: 9.10009-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: ESGOTAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, AEROPORTOS, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS E POSTOS DE FRONTEIRAS;

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.334, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1ºDeferir o pleito de alteração de razão social de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: BIOPETRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ENDEREÇO: R. JABURU, Nº 73
BAIRRO: NOVO PORTO CANOA
MUNICÍPIO: SERRA
UF: ES
CEP: 29167-548
CNPJ: 30.676.217/0001-87
PROCESSO: 25748.706835/2013-74 (EXP. 4700912/22-7)
AUTORIZ/MS: 9.06074-9
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.335, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: BIOPETRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ENDEREÇO: R. JABURU, Nº 73
BAIRRO: NOVO PORTO CANOA
MUNICÍPIO: SERRA
UF: ES
CEP: 29167-548
CNPJ: 30.676.217/0001-87



PROCESSO: 25748.000569/2022-86 (EXP. 4539006/22-3)
AUTORIZ/MS: 9.10008-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO E TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA EM TERMINAIS AEROPORTUÁRIOS, PORTUÁRIO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA.

MATRIZ
EMPRESA: ILHATEC SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
ENDEREÇO: R. PIRACICABA, Nº 300, SALA 01
BAIRRO: JARDIM MARILANDIA
MUNICÍPIO: VILA VELHA
UF: ES
CEP: 29112-170
CNPJ: 18.230.967/0001-25
PROCESSO: 25748.000571/2022-55 (EXP: 4557583/22-9)
AUTORIZ/MS: 9.10018-5
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE O ESGOTAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, AEROPORTOS, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS E POSTOS DE FRONTEIRAS;

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntario:
 - 1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46219.033681/00-11	022877	Cushman & Wakefield - Semco Gerenciamento de Ativos S/C Ltda.	SP
2	46219.000418/2001-51	01884	Finasa Seguradora S.A.	SP
3	46219.042155/99-63	039150	Hans Park Estacionamentos S/C Ltda.	SP
4	46219.034058/2001-91	275887	Oralmel Assistência Odontologia S.A.	SP
5	46219.003548/2007-31	505.841.657	Projectus Consultoria Ltda.	SP
6	46219.046281/99-60	179863	Satierf Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Máquinas e Serviços Ltda.	SP

- 1.2 Pela improcedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46219.002888/99-02	040091	Shamrock Managment Services So Brasil	SP

- 2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.
 - 2.1 Pela improcedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46219.045853/98-85	012274	Circulo Esportivo Istaelita Brasileiro Macabi	SP
2	46219.039129/00-91	018885	São João Lavanderia e Tinturaria S/C Ltda.	SP
3	46219.010981/95-56	174303	Scava Saneamento, Construção e Aluguel de Veículos e Máquinas Ltda.	SP
4	46219.062277/98-12	189564	Sirrao Langind e Comércio Ltda.	SP
5	46219.017241/93-14	144177	Vinasto Mangotex S.A.	SP
6	46219.017241/93-14	144177	Vinasto Mangotex S.A.	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

DESPACHOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntario:
 - 1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46221.010557/2018-92	216215595	Posto Caxias do Sul Ltda.	SE

- 3 - Arquivamento
 - 3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	46221.005035/2016-15	AGUINALDO RODRIGUES PEREIRA - ME	SE
2	46221.007850/2017-91	ANTONIO ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE	SE
3	46221.007721/2017-01	ARM CONSTRUCOES LTDA - EPP	SE
4	46221.008182/2016-39	CALASANS & LEMOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME	SE
5	46221.012392/2014-60	CAR OFFICE CENTRO DE ESTETICA AUTOMOTIVO LTDA	SE
6	46221.005136/2007-97	CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JÚNIOR	SE
7	46221.003078/2017-39	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	SE
8	46221.005166/2017-75	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUutores TARCISIO & AUREA LTDA	SE
9	46221.002261/2017-17	DANILO SANTOS ARAUJO 03931436519	SE
10	46221.009284/2014-18	EMERSON BATISTA ROCHA - ME	SE
11	46221.009747/2015-14	ESCOLA CANTINHO ILUMINADO LTDA - ME	SE
12	46221.009749/2015-11	ESCOLA CANTINHO ILUMINADO LTDA - ME	SE
13	46221.003860/2017-58	EVOLUA CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA - EPP	SE
14	46221.003505/2017-89	FELLIPE SAMPAIO TAVARES	SE
15	46221.013279/2015-82	FÓRMULA FÍSICA LTDA - ME	SE
16	46221.013280/2015-15	FÓRMULA FÍSICA LTDA - ME	SE
17	46221.013281/2015-51	FÓRMULA FÍSICA LTDA - ME	SE
18	46221.008221/2014-36	G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. - LOJA 34	SE
19	46221.008222/2014-81	G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. - LOJA 34	SE
20	46221.008225/2014-14	G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. - LOJA 34	SE
21	46221.008226/2014-69	G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. - LOJA 34	SE
22	46221.008227/2014-11	G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. - LOJA 34	SE

23	46221.001240/2014-31	ICF CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.	SE
24	46221.005168/2017-64	IMPACTO FERRAMENTAS & EPIS LTDA - ME	SE
25	46221.000381/2017-80	ITNETPROVIDER LTDA - ME	SE
26	46221.000382/2017-24	ITNETPROVIDER LTDA - ME	SE
27	46221.000383/2017-79	ITNETPROVIDER LTDA - ME	SE
28	46221.008748/2012-07	J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA	SE
29	46221.013214/2015-37	JACKSON DA CRUZ OLIVEIRA - ME	SE
30	46221.001684/2016-39	JANISSON TELES DE SOUZA - ME	SE
31	46221.007191/2015-21	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - ME	SE
32	46221.006874/2013-08	JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO	SE
33	46221.004872/2015-38	JOSE REGINALDO SIQUEIRA GOES - ME	SE
34	46221.004875/2015-71	JOSE REGINALDO SIQUEIRA GOES - ME	SE
35	46221.004576/2017-07	MAIS VITA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACUTICOS LTDA - ME	SE
36	46221.012809/2015-75	MANOEL EDUARDO DE BARROS - ME	SE
37	46221.000725/2017-51	MARCIO CUNHA MILET - ME	SE
38	46221.000726/2017-03	MARCIO CUNHA MILET - ME	SE
39	46221.000430/2017-84	MARCOS ROBERTO SILVA SANTOS - ME	SE
40	46221.011173/2014-63	MIRIAN DOS SANTOS - BAR E RESTAURANTE - ME	SE
41	46221.000454/2017-33	MS - LIMA BEZERRA - ME	SE
42	46221.004594/2017-81	OSVALDO FREIRE BRANDAO	SE
43	46221.004518/2017-75	PEREIRA DANTAS PARAFUSOS LTDA - ME	SE
44	46221.008243/2015-87	POSTO RAJA LTDA - EPP	SE
45	46221.005688/2012-62	RENATO FARIAS GOMES - ME	SE
46	46221.010037/2016-18	ROSENILDO ARAGÃO OLIVEIRA - ME	SE
47	46221.010039/2016-15	ROSENILDO ARAGÃO OLIVEIRA - ME	SE
48	46221.010043/2016-75	ROSENILDO ARAGÃO OLIVEIRA - ME	SE
49	46221.009745/2013-63	TECSERV - SERVIÇOS TÉCNICOS E LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA.	SE
50	46221.009746/2013-16	TECSERV - SERVIÇOS TÉCNICOS E LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA.	SE
51	46221.009749/2013-41	TECSERV - SERVIÇOS TÉCNICOS E LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA.	SE
52	46221.000132/2016-11	TOTAL INOX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	SE
53	46221.002437/2016-50	TOTAL INOX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	SE
54	46221.002438/2016-02	TOTAL INOX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	SE
55	46221.002439/2016-49	TOTAL INOX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	SE
56	46221.002440/2016-73	TOTAL INOX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	SE
57	46221.003635/2017-11	TUDO COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP	SE
58	46221.003636/2017-66	TUDO COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP	SE
59	46221.008734/2016-17	ULTRA RÁPIDO BEATRIZ LTDA. - ME	SE

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2341 (SEI 28600076), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Cozinheiros e Taifeiros em Transportes Marítimos e Fluviais nos Estados do Pará e Amapá, CNPJ: 04.975.884/0001-50, Processo nº 13620.102115/2022-04, para representar a Categoria Profissional dos Cozinheiros e Taifeiros, comuns aos 1º grupo (Marítimos) e 2º grupo (Fluviários), assim definidos nas Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários (NORMAM/13), com abrangência interestadual e base territorial nos Estados do Amapá e Pará, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) TAICUPAM - SIND. NACIONAL DOS TAIFEIROS, CUL. E PAN. MARÍTIMOS, CNPJ: 34.133.835/0001-31, Carta Sindical: L006 P029 A1941; excluindo de sua base territorial o Estado do Amapá, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA PRES/DIROFL/INSS Nº 26, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a classificação patrimonial e contábil de propriedade do INSS.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e a alínea "b" do inciso IX do art. 6º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 414/GM/MDS, de 28 de setembro de 2017, e considerando o constante do Processo Administrativo nº 35014.133610/2021-57, resolveM:

Art. 1º Classificar como dominical o imóvel situado na Rua Três de Abril, nº 90, bairro Passo da Areia, no Município de Porto Alegre/RS, inscrito no Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário - SGPlweb sob o nº 10166-19, da área de abrangência da Gerência-Executiva Porto Alegre, vinculada à Superintendência Regional Sul.

Art. 2º A Gerência-Executiva Porto Alegre e a Superintendência Regional Sul deverão instruir os procedimentos para a alteração patrimonial e contábil nos sistemas corporativos SGPlweb e Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e, posteriormente, da listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta PRES/DGPA/INSS nº 13, de 30 de março de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Presidente do Instituto

LARISSA ANDRADE MORA
Diretora de Orçamento Finanças e Logística



DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.062, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Disponibiliza a solicitação de Laudo Social pelos serviços "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada", quando não for possível obter o Laudo Social diretamente pelo Meu INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.301928/2021-77, resolve:

Art. 1º Disponibilizar a solicitação de cópia de Laudos Sociais existentes em benefício previdenciário e assistencial, por meio dos serviços de "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada".

Art. 2º Na solicitação de cópia de processo com Laudo Social, realizada por procurador ou por entidade conveniada, será obrigatória a apresentação de procuração com consentimento expresso do titular do benefício para acesso ao Laudo Social, nos termos do inciso II, §1º do art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Em caso de inexistência da documentação comprobatória na tarefa, o servidor responsável pela análise deverá emitir exigência solicitando a regularização do pedido.

Art. 3º Para atender a solicitação de cópia de processo com Laudo Social o responsável pela tarefa principal deverá criar a subtarefa "Cópia de Laudo Social" código - 16415.

§ 1º A subtarefa "Cópia de Laudo Social" deverá ser configurada localmente para que no ato de sua criação seja encaminhada, automaticamente, para a Unidade Orgânica - UO definida pelo Serviço Social da Superintendência Regional de abrangência para distribuição e tratamento.

§ 2º A subtarefa será tratada pelo profissional de serviço social no Portal de Atendimento/Gerenciador de Tarefas - PAT/GET que anexará todos os Laudos Sociais referentes ao benefício informado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

EDSON AKIO YAMADA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

PORTARIA DIROFL/INSS Nº 731, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

EDSON AKIO YAMADA

Divulga os códigos de Guia de Recolhimento da União - GRU parametrizados no SIAFI, para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo do Regime Geral do Seguro Social - FRGPS.

O DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, designado pela Portaria MTP nº 1.589 de 7 de junho de 2022 - Publicada no DOU nº 109 em 9 de junho de 2022. Seção 2, Página 54, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, considerando as disposições do artigo 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.424742/2022-76, resolve:

Art. 1º Divulgar os códigos a serem utilizados na Guia de Recolhimento da União - GRU, que estão parametrizados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na Unidade Gestora - UG: 510001, Gestão: 57202 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e na Unidade Gestora - UG: 513001, Gestão: 57904 - Fundo do Regime Geral do Seguro Social - FRGPS.

Art. 2º Os códigos iniciados pelo número 2xxxx-x são exclusivos de recolhimento das UGs: 510001/57202 e 513001/57904 e os demais códigos poderão ser utilizados para recolhimentos nas UGs.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de novembro de 2022.

ANDRÉ ROCHA MARINHO

ANEXO I

UNIDADES GESTORAS do INSS POR SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

UG / Gestão		Superintendências
INSS	FRGPS	
510178 / 57202	513178 / 57904	Superintendência Regional Sudeste I
510180 / 57202	513180 / 57904	Superintendência Regional Sudeste II
512074 / 57202	515074 / 57904	Superintendência Regional Sudeste III
510181 / 57202	513181 / 57904	Superintendência Regional Sul
510677 / 57202	513677 / 57904	Superintendência Regional Nordeste
510678 / 57202	513678 / 57904	Superintendência Regional Norte Centro Oeste

ANEXO II

códigos parametrizados para o inss

ÁREA DEMANDANTE	CÓDIGO	TÍTULO	FUNÇÃO
BENEFÍCIO	10063-3	REST. BENEF. FG. IND. BCO. DEP. - PÓS-ÓBITOS EX. ANTERIORES	Registra o valor da arrecadação de receita de restituições, por parte do agente pagador ao Órgão concedente, referentes aos benefícios pagos indevidamente - pós-óbitos - Ex. Anteriores.
	10065-0	INSS-RESTIT. BENEFÍCIO ORIUNDO DE FRAUDE	Receita decorrente da restituição de benefícios relacionados a fraude.
	10068-4	INSS-REST. BENEFÍCIOS ENCARGOS PREV. UNIÃO - F.151	Receitas provenientes da restituição de benefícios oriundos de pagamentos de encargos previdenciários da União - EPU (Fonte 151).
	10069-2	INSS-REST. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - F.153	Receitas provenientes da Restituição de Benefícios Assistenciais -Fonte 153
	10073-0	INSS-RESTIT. BENEFÍCIO ORIUNDO ERRO	Receitas provenientes de Restituição dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) e Renda Mensal Vitalícia (RMV).
	10074-9	INSS-REST.BENEF.ASSIST. PG.IND. POS-OBITOS/F153	Receita proveniente da restituição dos benefícios assistenciais pagos indevidamente pelos agentes pagadores - pós-óbitos.
	28852-7	OUTRAS RESTITUIÇÕES	Receita decorrente de outras restituições que não sejam advindas de convênios nem tampouco de benefícios não-desembolsados pelo agente pagador.
	48804-6	REMUN.SALDOS DE RECURSOS NÃO DESEMBOLSADOS	Receita decorrente da remuneração efetuada sobre os saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios. Fato Gerador: a aplicação dos saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios.
	60205-1	INSS DEV. BENF. NÃO PAGOS SISPAGBEN EPU	Código utilizado para receber recursos financeiros das prestações de contas pela parte bancária contratada, referente a devoluções de Benefícios não pagos de EPU - Encargos Previdenciários da União.
	60206-0	INSS DEVOL. BENEF. NÃO PAGOS SISPAGBEN LOAS	Código utilizado para receber recursos financeiros das prestações de contas pela rede bancária contratada, referentes às devoluções de Benefícios não pagos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.
ENGENHARIA	60207-8	REST.BENEF.PG. IND. BCO. DEP.-PÓS-ÓBITOS EX. CTE	Registra o valor da arrecadação de recursos oriundos de valores pagos pelo o agente pagador ao órgão concedente do Benefício pagos indevidamente " Pós - Óbitos" no Exercício Corrente.
	28802-0	ALUGUÉIS	São receitas provenientes da locação de imóvel, na forma de aluguel. A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, à União sua plena propriedade. Trata-se de receita originária que resulta da atuação do Estado sob o regime de direito privado na exploração de atividade econômica.
	28804-7	TAXA DE USO DE IMÓVEIS	Recursos Provenientes da Taxa de Ocupação, devida pelos ocupantes de imóveis funcionais, agentes políticos e servidores públicos federais.
	28857-8	ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS	Recursos proveniente de alienação de imóveis urbanos.
	28961-2	TAXA DE USO IMÓVEIS FUN. E PROP. NAC. RESID.	Recursos provenientes da Taxa de uso, devida pelos ocupantes de imóveis da União, agentes políticos e servidores públicos federais.
LOGÍSTICA	18831-0	STN MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATO	Receita decorrente de pagamento de juros destinados a indenização pelo atraso no cumprimento de obrigações e multas de caráter punitivo ou moratório decorrentes da inobservância de obrigações contratuais.
	18854-9	RESSARCIMENTO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS	Código utilizado para receber ressarcimento de ligações telefônicas.
	18855-7	RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COPIAS	Código utilizado para receber o ressarcimento de despesas com cópias.
	28809-8	REC.REVERSÃO GARANTIAS EM FAVOR DA UNIÃO	Receita gerada pela incorporação de valores perdidos em favor da União, quando nos casos de reversão de Depósitos Garantias ou outros assemelhados, nos casos relacionados a contratos administrativos - Fonte Própria.
	28830-6	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Receita das atividades de apoio administrativo executadas em organizações de qualquer natureza, como: Taxas de Expedição, de Certificados, Vistoria, Licença, Cadastramento, Microfilmagem, cópias Xerográficas, Heliográficas, Fotostáticas; Taxas de Inscrição em Concursos.
	28849-7	INDENIZ. DANOS CAUSADOS PATRIMÔNIO PÚBLICO	Recursos recebidos como ressarcimento por danos causados ao Patrimônio Público
	28867-5	MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS	Receita decorrente do pagamento de juros destinados à indenização pelo atraso no cumprimento de obrigações e multas de caráter punitivo ou moratório, decorrentes da inobservância de obrigações contratuais.
	28868-3	ALIENAÇÃO OUTROS BENS MÓVEIS	Receita proveniente da alienação de bens moveis que não tenham natureza de receita específica.
	28965-5	ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS	Receita decorrente da alienação de veículos.



	28966-3	ALIENAÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	Receita proveniente da alienação de móveis e utensílios.
	28967-1	ALIENAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Receita proveniente da alienação de equipamentos
	68808-8	DEVOL SUPRIMENTO FUNDOS-EXERCICIO	Código utilizado para devolução de suprimento de fundos dentro do exercício
	98811-1	CAUÇÕES E GARANTIAS DIVERSAS	Registra os valores das Obrigações Exigíveis no curso do exercício seguinte, contraídas com o recebimento de depósitos e/ou cauções vinculadas a contratos ou a convênções para garantias de operações específicas.
PESSOAL	68801-0	DEVOL. CRED FOLHA PAGTOS	Código utilizado para estorno de despesa realizada em folha de pagamento.
	68803-7	DEVOLUÇÃO DE AJUDA DE CUSTO - EXERCÍCIO	Devolução de ajuda de custo não utilizada no mesmo Exercício.
	68806-1	DEVOLUÇÃO DE SALÁRIOS	Código utilizado para arrecadar devoluções de salários. Ex. Corrente
	68816-9	RESSARC.DE PESSOAL CEDIDO-INTRA ORÇAMENTÁRIA	Código utilizado para receber o ressarcimento de despesa gasta com pessoal cedido dentro do exercício (operações intra-orçamentárias)
PROCURADORIA	13801-0	AGU-MULTAS E SANÇÕES EM AÇÃO IMPROB.ADM	Receita relativa a multa civil aplicada em Ação de Improbidade Administrativa.
	13804-5	AGU-RECUPERAÇÃO DE RECURSOS -ACP/AIA	Receita relativa à recuperação dos recursos em Ação Civil Pública e de Improbidade Administrativa. Condenação em Ação Civil Pública de dano ao Patrimônio Histórico.
	13805-3	AGU-RECUP.DESP.PRIM.EXER.ANT.TCU/CONVENIOS	Recuperação de recursos na execução de decisões do Tribunal de Contas da União relativas a convênios.
	13806-1	AGU-RECUP.REC/DECISOES TCU/DEMAIS VALORES	Recuperação de recursos na execução de decisões do Tribunal de Contas da União, exceto Convênios.
	18804-2	MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROC. CIVIL	Arrecadação de multas previstas no Código Civil em função de atos atentatórios ao Exercício da Jurisdição, tais como: Descumprimento dos Provimentos mandamentais; Embargos Protelatórios; Agravo Infundado e Litigância de Má Fé.
	18809-3	STN - DEV. SALDO PRECATÓRIO EXERC. ANTERIOR	Receita decorrente de saldo de Precatório de exercícios anteriores, mas que não são de sua responsabilidade direta.
	18862-0	RESSARC. PAGTO HONORÁRIOS TEC. PERICIAIS	Receitas decorrentes do ressarcimento das despesas de exames Técnico-Periciais necessários a conciliação ou ao julgamento da causa. Feitos por pessoa Habilitada nomeada pelo Juiz. Esse ressarcimento ocorre quando as entidades públicas for parte vencida na causa.
	18906-5	STN-MULTAS DE SENTENÇAS JUDICIAIS FTE 74	Receitas de multas aplicadas por sentenças judiciais nas esferas civil e penal, como: multas atentatórias à dignidade da justiça, multa por litigância de má-fé, multa por suspeição rejeitada quando evidenciada malícia do excipiente, dentre outras.
	28859-4	AGU-RECUP.DESP.PRIM.EXER.ANT.TCU/CONV	Arrecadação de multas previstas no Código Civil em função de atos atentatórios ao Exercício da Jurisdição, tais como: Descumprimento dos Provimentos mandamentais; Embargos Protelatórios; Agravo Infundado e Litigância de Má Fé.
	28860-8	AGU-RECUP.RECURSOS/DECISÕES TCU/DEMAIS VALORES	Receita decorrente de saldo de Precatório de exercícios anteriores, mas que não são de sua responsabilidade direta.
	60001-6	PRECATORIO/RPV UNIAO E ENT. INTEGRANTES SIAFI	Receitas decorrentes do ressarcimento das despesas de exames Técnico-Periciais necessários a conciliação ou ao julgamento da causa. Feitos por pessoa Habilitada nomeada pelo Juiz. Esse ressarcimento ocorre quando as entidades públicas for parte vencida na causa.
	18806-9	STN-RECUP. DESP. EXERC. ANTERIORES - F. 100	Receita decorrente de ressarcimento ao ente público de Despesas incorridas por este, em exercícios anteriores, mas que não são de sua responsabilidade direta.
FINANCEIRO	18822-0	STN OUTRAS RECEITAS	Englobam as demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores. Destinação Legal: Recursos ordinários de Livre Destinação. DARFs 0692 - Diversos Receitas 2880 - Conversão Depósito Judicial - Outros 3762 - Outras Receitas Eventuais,3914 - Outras Receitas SPU 4221 - IPMF - Conversão em Depósitos Judiciais, 5135 - Impostos Extintos, 5160 saldos de Receitas Excluídas, 5260 - Outras Receitas-FUNPEM 5747 - Receitas cadastro Eleitoral - TSE, 7728 - Receitas em consignações de pagamento de serviços públicos art. 12 do Dec. Nº 2.784, dev1998 - 7959 Deposito Judicial ou Deposito Administrativo - Outros.
	18830-1	STN INDENIZ DANOS PATRIM PUBLICO	Recursos recebidos como reparação por danos causados ao patrimônio público.
	18859-0	STN OUTRAS RESTITUICOES	Receita decorrente de outras restituições que não sejam advindas de convênios nem tampouco de benefícios não-desembolsados pelo agente pagador.
	20002-6	INSS 2º LEILÃO P/PAGTO FOLHA BENEFÍCIOS/FOPAGB	Arrecadar recursos decorrente de Cessão de Direito Operacionalização da Folha de Pagamento de Benefícios - Realização do segundo Leilão nº 016/2014, remuneração dos bancos credenciados por tarifas prefixadas (Qdte de benefícios pagos pelo agente credenciado vezes o preço fixado em Leilão do Edital). Conta: contábil 433110100 Conta Orçamentária 13610200 Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB
	20029-8	INSS/REC. LEILÃO PARA PAGTO FOLHA BENEFÍCIOS	Arrecadar recursos decorrente de Cessão de Direito Operacionalização da Folha de Pagamento de Benefícios - Realização do primeiro Leilão nº 09/2009, Remuneração dos bancos credenciados por tarifas prefixadas (Qdte de benefícios pagos pelo agente credenciado vezes o preço fixado em Leilão do Edital). Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB
	20042-5	INSS/REC. ESTOQUE/PAGTO FOLHA BENEFÍCIOS	Arrecadar recursos decorrente de Cessão de Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Benefícios Realização da remuneração dos bancos credenciados por tarifas prefixadas (Qdte de benefícios pagos pelo agente credenciado vezes o preço fixado em Leilão e Edital).
	28806-3	DIVIDENDOS	Receitas atribuídas à União, provenientes de resultado das empresas - participação acionária.
	28872-1	OUTRAS INDENIZAÇÕES	Recursos recebidos de Indenizações que não tenham natureza de receita específica.
	28881-0	RECEITA PRÓPRIA RECUP. DESP. EXERC. ANTERIOR	Receita decorrente de ressarcimento ao ente público de despesas incorridas por este, mas que não são de sua responsabilidade direta - Ex. Ant.
	28886-1	OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS	Englobam as receitas próprias que não tem natureza específica.
	28891-8	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS RECEITAS	Englobam todas as multas que não estejam relacionadas a pagamentos de tributos ou contribuições, compreendendo as multas relativas às demais receitas constantes da classificação, tais como: receita patrimonial, industrial, de serviços e diversas.
	28955-8	OUTROS RESSARCIMENTOS	Receita decorrente de outras restituições que não tenham natureza de receita específica.
	28969-8	RECEITA CESSAO DIR. OPERACIONALIZACAO PAGAMENT	Registra a receita decorrente da cessão a agentes financeiros do direito de operacionalizar o pagamento relativo a folha de pessoal, ativo e inativo, a precatórios, a rpv's, bem como qualquer outro pagamento a ser efetuado a terceiros e que possa ser operacionalizado por instituição financeira de determinada entidade pública.
	58806-7	STN-RECUP. DESP.EXERC. ANTERIORES-INTRA-ORCAM	Receita decorrente de ressarcimento, ao ente público, de despesas incorridas por este, em exercícios anteriores, mas que não são de sua responsabilidade direta. Aplicável a operações intra-orçamentárias.
	68802-9	DEVOLUÇÃO DIÁRIAS - EXERCÍCIO	Devolução de diárias não utilizadas no mesmo Exercício.
	68888-6	ANUL.DESPESA NO EXERCÍCIO	Código utilizado para receber o estorno de despesas realizada no exercício.
	98814-6	DEPÓSITOS JUDICIAIS	Registra os valores de Obrigações Exigíveis até o curso do Exercício seguinte, decorrente de depósitos recebidos por determinação da justiça.
	98815-4	DEPÓSITOS DE TERCEIROS	Arrecadar valores relativos aos depósitos de terceiros de diversas origens, inclusive desconhecidas, não reclamados ou abandonados pelos credores.

ANEXO III

códigos parametrizados para o frgps

ÁREA DEMANDANTE	CÓDIGO	TÍTULO	FUNÇÃO
BENEFÍCIO	10013-7	FRGPS-DEV. BENEF. NÃO PG. ACORDO INTERNACIONAL - EX. ANT.	Receita decorrente da Devolução de Benefícios não pagos do Acordo Internacional da Seguridade Social.
	60202-7	FRGPS - DEVOL. DE BENEFÍCIOS NÃO PAGOS ACORDO INTERNACIONAL	Código utilizado para receber valores referentes a Benefícios não pagos da base única de seguridade social do Acordo Internacional.
	10025-0	FRGPS-MULTA TITULARES CARTÓRIO DESC.OBR.LEG.	Receita decorrente das multas relacionadas a falta de envio, pelos titulares de cartórios de registro civil de pessoas naturais a previdência social dos registros dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.
	10026-9	FRGPS - MULTA APLIC. EMPR. ATR. COMUM. ACIDENTE TRABALHO	Receita decorrente de Multas relacionadas a não comunicação pela empresa de ocorrência de Acidente de Trabalho ou Morte de seus empregados.
	10027-7	FRGPS - MULTA APLIC. AUSÊNCIA DESC. FPAG. BEN. INDE	Receita decorrente de Multas relacionadas às situações em atraso, em que o empregador não desconta, da remuneração dos segurados ao seu serviço, a importância proveniente de dívida ou de responsabilidade por eles contraídas junto a Seguridade Social, relativo a Benefícios Pagos Indevidamente.
	10029-3	FRGPS - RESTITUIÇÃO BENEF. PREV. ORIUNDO FRAUDE	Receita decorrente da Restituição dos Benefícios Previdenciários relacionados à fraude.
	10038-2	FRGPS - RESSARCIMENTO DECORRENTES AÇÕES REGRESSIVAS RELAÇÕES TRAB.	Receita decorrente do Ressarcimento de Ações Regressivas oriundas das relações de trabalho.
	10039-0	FRGPS - MULTA/JUROS RESSARC. AÇÕES REGRESSIVAS REL. TRAB.	Receita decorrente das multas de mora relativas ao ressarcimento de Ações Regressivas oriundas das relações de trabalho.
	10062-5	FRGPS REST. BENEF. PREV. ORIUNDO DE ERRO	Receita decorrente das restituições de benefícios previdenciários relacionados a erro.
	10063-3	REST. BENEF. FG. IND. BCO. DEP - PÓS ÓBITOS EX. ANTERIORES	Registra o valor da arrecadação de receita de restituições, por parte do agente pagador ao Órgão concedente, referentes aos benefícios pagos indevidamente - pós-óbitos - Ex. Anteriores.
	10064-1	FRGPS - RESTITUIÇÃO DE BENEF. PREVID. CONSIG. FPGTO	Receita de restituições de benefícios previdenciários recebidos indevidamente, decorrente de descontos efetuados pela empresa na remuneração dos seus empregados ou de benefícios dos próprios segurados, por meio de consignação em folha de pagamentos.
	10066-8	FRGPS - OUTRAS RESTITUIÇÕES DE BENEFÍCIOS PREV.	Receitas provenientes das demais restituições de benefícios previdenciários.
	10092-7	FRGPS-RECUPERAÇÃO DESPESAS EXERC. ANTERIORES	Registra o valor de receitas decorrentes de recuperação de despesas efetuadas em exercícios anteriores e canceladas no exercício corrente, proveniente do recebimento de disponibilidades referentes a devoluções de recursos pagos a maior.
	10094-3	FRGPS-RECEITA DE COMPENSACAO PREVIDENCIARIA	Receita de compensação previdenciária - COMPREV
	60203-5	FRGPS - DEVOL. BENEF. NÃO PAGOS SISPAGBEN	Código utilizado para receber recursos financeiros das prestações de contas pela rede bancária contratada, referentes a devoluções de benefícios não pagos do FRGPS.
	60204-3	INSS - DEVOL. BENEF. NÃO PAGOS SISPAGBEN EPEX.	Código utilizado para receber recursos financeiros das prestações de contas pela rede bancária contratada, referentes a devoluções de benefícios não pagos no exterior - EPEX.
	60207-8	REST. BENEF. PG. IND. BCO DEP - PÓS ÓBITOS EX. CTE	Registra o valor da arrecadação de recursos oriundos de valores pagos pelo agente pagador ao Órgão concedente, decorrentes de benefícios pagos indevidamente pós-óbito no exercício corrente.
ENGENHARIA	10180-0	FRGPS-ALIENACAO DE TITULOS MOBILIARIOS	Registra o valor total da receita arrecadada com a alienação de títulos e valores imobiliários cuja destinação e o pagamento de benefícios previdenciários.
	28802-0	ALUGUÉIS	São receitas provenientes da locação de imóvel, na forma de aluguel, a locação se fará quando houver conveniência em tornar imóvel produtivo, conservando, porém, à União, sua plena propriedade. Trata-se de receita originária que resulta da atuação do Estado sob o regime de direito privado na exploração de atividade econômica.
	28804-7	TAXA DE USO DE IMÓVEIS	Recursos provenientes da taxa de ocupação, devida pelos ocupantes de imóveis da União, agentes políticos e servidores públicos federais.
	28857-8	ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS	Recursos proveniente da alienação de imóveis urbanos.
	78857-0	ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS - INTRA ORÇAMENTÁRIA	Recursos provenientes da alienação de imóveis urbanos aplicáveis a pagamentos intra-orçamentários.



LOGÍSTICA	18830-1	STN INDEN DANOS PATR	Recursos recebidos como reparação por danos causados ao patrimônio público.
	28849-7	INDEN DANOS PATRIM PU	Recursos recebidos como ressarcimento por danos causados ao patrimônio público.
PROCURADORIA	10028-5	FRGPS-LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ-PROCESSOS JUDICIAIS	Receita decorrente das multas aplicadas pelo juiz ou tribunal ao litigante de má fé nos casos em que o INSS configura-se como a ré no processo.
	13804-5	AGU - RECUPERAÇÃO DE RECURSOS - ACP/AIA	Receita relativa a recuperação de recursos decorrentes de Ação Civil Pública e de Improbidade Administrativa.
	18809-3	STN - DEV. SALDO PRECATÓRIO EX. ANTERIOR	Receita decorrente de devolução do saldo de precatórios - Ex. Anterior.
	18862-0	RESSARCIMENTO PAGTO HONORÁRIOS TECN. PERICIAIS	Receita decorrente do ressarcimento aos tribunais das despesas de exames técnicos-periciais necessários à conciliação ou ao julgamento da causa, feitos por pessoa habilitada, nomeada pelo juiz. Esse ressarcimento ocorre quando a entidade pública for parte vencida na causa.
	60001-6	PRECATORIO/RPV UNIAO E ENT. INTEGRANTES SIAFI	Código utilizado para recebimento de estorno de despesa com precatório e requisições de pequeno valor pagos pela União.
FINANCEIRO	18804-2	MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - passar pra procuradoria	Registra receitas decorrentes de multas de caráter punitivo aplicadas por órgãos ou entidades, quando: i) a aplicação da multa for determinada por dispositivos legais que não possuam códigos de natureza de receita específicos para o recolhimento; e ii) quando o destinatário da totalidade da receita auferida por meio da aplicação da multa for a própria unidade responsável por aplicá-la.
	18822-0	STN OUTRAS RECEITAS	Englobam as demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores. Destinação Legal: Recursos Ordinários de livre destinação. DARFs: 0692 - Diversas Receitas, 2880 - Conversão Depósito Judicial -Outros, 3762 - Outras Receitas Eventuais, 3914 - Outras Receitas - SPU, 4221 - IPMF-Conversão Depósito Judicial, 5135 - Impostos Extintos, 5160 - Saldos de Receitas Excluídas, 5260 - Outras Receitas - FUNPEM, 5747 - Receita Cadastro Eleitoral-TSE, 7728 - Receita em Consignação de Pagamento de Serviços Públicos (art.12 do Dec. nº 2784, de 1998), 7959 - Depósito Judicial ou extrajudicial não classificado, 8047 - Depósito Judicial - Outros, 8050 - Depósito Administrativo - Outros.
	28806-3	DIVIDENDOS	Receitas atribuídas á União, provenientes de resultado das empresas - participação acionária.
	28852-7	OUTRAS RESTITUIÇÕES	Receita decorrente de outras restituições que não sejam advindas de convênios nem tampouco de benefícios não-desembolsados pelo agente pagador.
	28872-1	OUTRAS INDENIZAÇÕES	Recursos recebidos de indenizações que não tenham natureza de receita específica.
	28881-0	REC.PRÓPRIA RECUP. DESP. EXERC. ANTERIOR	Receita decorrente de ressarcimento ao ente público de despesas incorridas por este em exercícios anteriores, mas que não são de sua responsabilidade direta.
	28886-1	OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS	Englobam as receitas próprias que não tem natureza de receita específica.
	28891-8	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS RECEITAS	Englobam todas as multas que não estejam relacionadas a pagamentos de tributos ou contribuições, compreendendo as multas relativas às demais receitas constantes da classificação, tais como: Receita Patrimonial, Industrial, de Serviços e diversas.
	28955-8	OUTROS RESSARCIMENTOS	Receita decorrente de outras restituições que não tenham natureza de receita específica.
	48804-6	REMUN.SALDOS DE RECURSOS NÃO DESEMBOLSADOS	Receita decorrente da remuneração, efetuadas sobres os saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios.
	48815-1	RECEITA DE TÍTULOS DO TN RESGATADOS	Receita auferida por detentores de títulos do Tesouro Nacional resgatados.
	68888-6	ANULAÇÃO DESPESA NO EXERCÍCIO	Código utilizado para receber o estorno de despesa realizada no exercício.
	98814-6	DEPÓSITOS JUDICIAIS	Registra os valores das obrigações exigíveis até o curso do exercício seguinte, decorrentes de depósitos recebidos por determinação da justiça.
	98815-4	DEPÓSITOS DE TERCEIROS	Arrecada os valores relativos aos depósitos de terceiros de diversas origens, inclusive desconhecidas, não reclamados ou abandonados pelos credores.

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTUR Nº 47, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece as metas institucionais e a metodologia de cálculo para o ciclo 2022-2023 da avaliação de desempenho no âmbito do Ministério do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 5º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, bem como na Portaria nº 821, de 29 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as metas institucionais, globais e intermediárias, referentes ao período de 1º de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023, na forma do Anexo I desta Portaria, para fins de concessão das gratificações devidas aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, previstas no art. 1º da Portaria MTur nº 821, de 29 de dezembro de 2020.

Art. 2º A pontuação da avaliação de desempenho institucional corresponde ao máximo de oitenta pontos, sendo quarenta pontos para as metas globais e quarenta pontos para as metas intermediárias.

Art. 3º Cada meta global corresponderá à média aritmética das metas intermediárias a ela vinculada, conforme indicador disposto no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. O resultado das metas globais será calculado por meio da média aritmética das mesmas, em consonância com o §1º, do art. 10, da Portaria MTur nº 821, de 2020..

Art. 4º A pontuação da avaliação de desempenho individual corresponde ao máximo de vinte pontos, sendo dez pontos para as metas individuais e dez pontos para os fatores de desempenho individual, elencados no art. 18 da Portaria MTur nº 821, de 2020..

Art. 5º Fica revogada a Portaria MTur nº 31, de 30 de setembro de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz seus efeitos a contar de 1º de outubro de 2022.

CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO				
ANEXO I				
Metas Institucionais				
1. Gabinete do Ministro				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGCE	Atender as demandas relacionadas aos compromissos oficiais do Ministro de Estado	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
Ouvidoria	Tratar as demandas recebidas por meio da Plataforma de Ouvidorias do Governo Federal - Fala.BR	Percentual de demandas tratadas	80%	(Somatório de demandas tratadas / Somatório de demandas recebidas) * 100
ASDOC	Concluir as atividades de redação, revisão, expedição e publicação de documentos oficiais e atos normativos e de pessoal	Percentual de demandas atendidas	90%	(Somatório de processos finalizados ou tramitados / Somatório de processos recebidos) * 100
CGAM	Atender as demandas relacionadas aos compromissos oficiais do Ministro de Estado	Percentual de demandas atendidas	95%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
2. Assessoria Especial do Ministro				
Meta Global: Fortalecimento do turismo doméstico e internacional				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
ASMIN	Atender demandas recebidas pelo Gabinete do Ministro	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
3. Assessoria Especial de Assuntos Técnicos e Normativos				
Meta Global: Aprimorar o ordenamento turístico e cultural				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
ASTECC	Concluir as análises e elaboração de propostas técnicas e normativas	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
4. Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos				
Meta Global: Estruturar o turismo e a cultura				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
ASPAR	Responder aos requerimentos de informação	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
5. Assessoria Especial de Comunicação Social				
Meta Global: Estruturar o turismo e a cultura				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
ASCOM	Atender demandas de imprensa	Percentual de demandas atendidas	95%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
6. Assessoria Especial de Relações Internacionais				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
AERI	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	90%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
7. Assessoria Especial de Controle Interno				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo

AECI	Atender demandas (internas e externas) recebidas no âmbito da AECI.	Percentual de demandas atendidas	80%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
8. Consultoria Jurídica				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CONJUR	Atender demandas submetidas a análise da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
9. Secretaria-Executiva				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGAA	Concluir, no âmbito do Gabinete da Secretaria-Executiva, as atividades de redação, revisão, expedição e publicação de documentos oficiais e atos normativos e de pessoal, bem como as demandas dos Órgãos de Controle.	Percentual de demandas atendidas	90%	(Somatório de processos finalizados / Somatório de processos recebidos) * 100
Corregedoria	Analisar representações, denúncias e outros informes de irregularidades recebidas	Percentual de processos analisados	80%	(Somatório de processos analisados / Somatório de processos recebidos) * 100
SGFT/CGGT	Atender as demandas de órgãos de controle e de parcelamento	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
SGFT/CGAAV	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
SPOA/CGLC	Atender as demandas recebidas no âmbito da CGLC.	Percentual de demandas atendidas	80%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
SGE	Atender demanda recebidas	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
Meta Global: Ampliar e otimizar os recursos orçamentários				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
SPOA/CGOFC	Monitorar e analisar a Execução Orçamentária, Financeira e Contábil da Lei Orçamentária Anual por meio da emissão de Relatórios Analíticos mensais	Percentual de relatórios elaborados	90%	(Somatório de relatórios elaborados / 12) x 100
SPOA/CGRL	Atender demandas de recursos logísticos	Percentual de demandas atendidas	80%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
Meta Global: Desenvolver a gestão por competências, motivar e cuidar da qualidade de vida dos servidores				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
SGE/COGEP	Atender demandas do módulo requerimento no prazo médio de 7 dias	Prazo médio de atendimento das demandas	7 dias	Somatório dos prazos de atendimento das demandas / Somatório de demandas
SGE/COGEP	Capacitar servidores em cursos apoiados ou promovidos pela COGEP	Número de certificados apresentados	150	Somatório de certificados apresentados
SGE/COGEP	Elaborar notas de cessão, requisição, movimentação e licença em até 5 dias	Percentual de notas técnicas emitidas em até 5 dias	90%	(Somatório de notas técnicas emitidas dentro do prazo / Somatório de notas técnicas emitidas) * 100
Meta Global: Consolidar o planejamento e a gestão de riscos				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
SGE/CGMAP	Implementar a gestão de riscos nos processos de trabalho da CGMAP	Percentual de implementação	100%	(Somatório de processos de trabalho com gestão de riscos implementada / Somatório de processos de trabalho) *100
Meta Global: Consolidação do turismo e da cultura como eixos estratégicos de desenvolvimento social e econômico				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
SGE/CGDI	Realizar pesquisa de Sondagem Empresarial	Quantidade de pesquisas realizadas	2	Somatório de pesquisas realizadas
Meta Global: Estruturar o turismo e a cultura				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
SGFT/CGPC	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas/ Somatório de demandas recebidas) x 100
SGFT/CGPC	Analisar processos de prestação de contas	Quantidade de pareceres emitidos	1100	Somatório de pareceres financeiros conclusivos emitidos
Meta Global: Prover soluções inovadoras de TIC por meio da transformação digital				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
STII	Promover a transformação digital dos serviços previstos no plano de transformação digital do Mtur	Percentual de serviços transformados digitalmente	80%	(Somatório de serviços transformados digitalmente / Somatório de serviços ativos previstos) * 100
STII/CGSIS	Entregar as ordens de serviço relacionadas ao desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas e painéis dentro do prazo pactuado	Percentual de ordens de serviços entregues no prazo	80%	(Somatório de ordens de serviços concluídas no prazo / Somatório de ordens de serviços abertas) * 100
STII/CGINF	Otimizar serviços de infraestrutura	Quantidade de serviços otimizados	5	Somatório de serviços otimizados
10. Secretaria Nacional de Infraestrutura Turística				
Meta Global: Estruturar o turismo e a cultura				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
DIETU/CGIE	Atender demandas de apoio a projetos de infraestrutura turística	Percentual de propostas analisadas	90%	(Somatório propostas analisadas / Somatório de propostas priorizadas) * 100
DIETU/CGAS	Gerenciar os contratos de repasse ativos	Percentual de contratos gerenciados	30%	(Somatório de contratos gerenciados / Somatório de contratos ativos com obras em andamento) * 100
DIETU/CGCI	Atender as demandas oriundas de órgãos de controle	Percentual de atendimento das demandas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
11. Secretaria Nacional de Atração de Investimentos, Parcerias e Concessões				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
Gabinete	Monitorar as atividades de redação, revisão, recebimento, envio, consulta, execução orçamentária e financeira e publicação de documentos oficiais e de pessoal	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de processos finalizados ou tramitados / Somatório de processos recebidos) * 100
Meta Global: Aprimorar o ordenamento turístico e cultural				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGAP	Analisar ativos naturais e culturais qualificáveis às parcerias público-privadas e/ou às concessões	Número de ativos analisados	5	Somatório de ativos analisados
CGDTur	Validação dos municípios brasileiros no Mapa do Turismo	Percentual de municípios validados no Mapa.	60%	(Somatório de municípios no Mapa do Turismo Brasileiro/ Somatório de municípios no Brasil) * 100
CGDTur	Aprovar Planos de Desenvolvimento Territorial do Turismo	Planos aprovados	4	Somatório dos planos aprovados
Meta Global: Fomentar investimentos e estimular novos negócios				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGCRED	Monitorar as operações de crédito realizadas com recursos do Fundo Geral de Turismo.	Percentual das operações de crédito monitoradas	100%	(Somatório de operações analisadas / somatório de operações realizadas) * 100
CGCRED	Analisar propostas de credenciamento das agências de viagem no Programa Mais Crédito Mais Turismo	Percentual de propostas analisadas	30%	(Somatório de propostas analisadas / Somatório de propostas recebidas) * 100
CGINV	Realizar ações para atração de investimentos em turismo	Ações realizadas	5	Somatório de ações realizadas
Meta Global: Estruturar o turismo e a cultura				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGMob	Promover debates qualificados sobre o transporte turístico no Brasil	Quantidade de reuniões realizadas	2	Somatório de reuniões realizadas
12. Secretaria Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo				
Meta Global: Qualificar serviços e agentes do turismo e da cultura				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
DEQUA/ GABINETE	Atender demandas referentes à qualificação, ao cadastro e fiscalização de prestadores de serviços turísticos.	Percentual de demandas atendidas	85%	(Somatório de processos concluídos / Somatório de processos recebidos) * 100
CGST	Atender as demandas referentes ao cadastro e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
CGQT	Qualificar pessoas	Quantidade de pessoas qualificadas	9000	Somatório de pessoas que concluíram a qualificação ofertada
Meta Global: Fortalecimento da identidade cultural e da economia criativa				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGTR	Executar projetos/iniciativas para o turismo responsável	Número de projetos e iniciativas executados	3	Somatório de projetos e iniciativas executados
Meta Global: Promover destinos turísticos e acesso à cultura				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGMK	Realizar campanhas publicitárias nível 3 (acima de R\$ 5 milhões) de incentivo ao turismo interno e/ou apoio a cultura	Quantidade de Campanhas realizadas	2	Somatório de campanhas realizadas
CGFET	Participar/patrocinar eventos institucionais	Quantidade de eventos participados/patrocinados	6	Somatório de eventos participados e patrocinados
CGFET	Analisar propostas de transferências voluntárias	Percentual de propostas analisadas	70%	(Somatório de propostas analisadas/ somatório de propostas apresentadas) *100



CGPRO	Implementar ações de desenvolvimento de produtos turísticos	Número de ações implementadas	5	Somatório de ações realizadas
DME	Monitorar as transferências voluntárias de promoção do turismo e eventos turísticos	Quantidade de pareceres emitidos	35	Somatório de pareceres emitidos
13. Secretaria Especial de Cultura				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
Gabinete	Atender demandas	Percentual de demandas atendidas	85%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
14. Secretaria Nacional do Audiovisual				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
GABINETE	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	85%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
Meta Global: Fortalecimento da identidade cultural e da economia criativa				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGFMT	Analisar propostas da Lei de Incentivo à Cultura	Percentual de propostas realizadas	80%	(Somatório de propostas analisadas / Somatório de propostas recebidas) * 100
CGGART	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	85%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
CGCTAV	Disponibilizar pesquisa de trechos filmográficos e de títulos encontrados no acervo audiovisual sob a guarda da CGCTAV, solicitados pelo público externo	Percentual de pesquisas entregues	100%	(Somatório de pesquisas entregues / Somatório de solicitações de pesquisas) * 100
Meta Global: Consolidar o planejamento e a gestão de riscos				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGAAR	Reduzir o passivo de prestação de contas demandadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU)	Percentual do passivo reduzido	100%	(Somatório de processos do passivo concluídos no período de apuração / Somatório de processos do passivo no início do ciclo) * 100
Meta Global: Consolidação do turismo e da cultura como eixos estratégicos de desenvolvimento social e econômico				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGIFA	Gerenciar e acompanhar a Rede de Núcleos de Produção Digital	Percentual de NPDs em acompanhamento	100%	(Somatório dos NPDs em acompanhamento / Somatório dos NPDs implantados) * 100
15. Secretaria Nacional de Economia Criativa e Diversidade Cultural				
Meta Global: Fortalecimento da identidade cultural e da economia criativa				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
GABSECDC	Tratar demandas recebidas no âmbito do Gabinete da SECDC	Percentual de demandas atendidas	80%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
CGMON	Tratar tempestivamente as demandas recebidas no âmbito da gestão das transferências voluntárias em fase de acompanhamento e prestação de contas técnica	Percentual de demandas atendidas	80%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
DLLLB	Implementar ações de incentivo à leitura	Percentual de ações implementadas	80%	(Somatório de ações implementadas / Somatório de ações recebidas para análise) * 100
DEDIC	Analisar propostas culturais apresentadas no âmbito na diversidade cultural brasileira	Percentual de propostas analisadas	80%	(Somatório de propostas analisadas / Somatório de propostas recebidas) x 100
Meta Global: Fortalecer a economia da cultura e inseri-la na dinâmica do desenvolvimento do país				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
DEPEC	Implementar programas, projetos e ações que visem ao desenvolvimento de empreendimentos e empreendedores culturais	Percentual de programas, projetos e ações implementados	80%	(Somatório de programas, projetos e ações implementados ou analisados / Somatório de programas, projetos e ações planejados ou recebidos para análise) x 100
Meta Global: Fortalecer o Sistema Nacional de Cultura				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
DESNCR	Monitorar e avaliar as metas do Plano Nacional de Cultura	Percentual de metas monitoradas	100%	(Somatório de metas monitoradas / Somatório de metas) * 100
16. Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura				
Meta Global: Promover os destinos turísticos e acesso à cultura				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGICP	Atender as demandas do sistema SALIC e da CNIC	Percentual de demandas atendidas	100%	(Somatório de demandas atendidas/ Somatório de demandas recebidas) x 100
CGFD e CGAH	Analisar as propostas culturais apresentadas nos mecanismos de fomento direto e indireto	Percentual de propostas analisadas	70%	(Somatório de propostas analisadas / Somatório de propostas recebidas) * 100
CGFD e CGEFI	Acompanhar a execução dos projetos culturais dos mecanismos de fomento direto e indireto	Percentual de análises de aceite e de readequações nos projetos	50%	(Somatório de análises realizadas / Somatório de solicitações recebidas) X 100
CGFD e CGARE	Avaliar os resultados de projetos dos mecanismos de fomento direto e indireto	Número de análises de avaliação de resultado realizadas	300	Somatório de projetos analisados
CGPCT	Analisar os cadastros realizados no Vale-Cultura	Percentual de cadastros analisados	90%	(Somatório de cadastros analisados / Somatório de cadastros recebidos) * 100
17. Secretaria Nacional de Desenvolvimento Cultural				
Meta Global: Estruturar o turismo e a cultura				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGGEC	Fortalecer o uso e a ocupação das Pracinhas da Cultura através da realização de eventos de capacitação.	Número de representantes capacitados	75	Somatório de representantes capacitados
CGADP	Analisar Projetos e Empreendimentos de Infraestrutura Cultural	Percentual de projetos e empreendimentos analisados	75%	(Somatório de projetos e empreendimentos analisados / Somatório de projetos e empreendimentos requisitados) x 100.
CGMOT	Monitorar instrumentos de transferências voluntárias	Percentual de Instrumentos Monitorados	60%	(Somatório de instrumentos monitorados / Somatório de instrumentos em implantação) * 100
18. Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual				
Meta Global: Otimizar os processos de trabalho				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
GABINETE	Atender demandas recebidas	Percentual de demandas atendidas	90%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
Meta Global: Aprimorar o ordenamento turístico e cultural				
Unidade Responsável	Meta Intermediária	Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo
CGDIP	Atender demandas da sociedade civil em relação aos Direitos Autorais	Percentual de demandas atendidas	90%	(Somatório de demandas atendidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
CGRNA	Oferecer subsídios técnicos em respostas às proposições normativas internas e às negociações e tratados internacionais.	Percentual de demandas respondidas	90%	(Somatório de demandas respondidas / Somatório de demandas recebidas) * 100
CGRHB	Analisar e responder os requerimentos de mediação e arbitragem	Percentual de requerimentos analisados e respondidos.	80%	(Somatório de requerimentos analisados e respondidos / Somatório de requerimentos recebidos) * 100
CGRHB	Monitorar as associações de gestão coletiva que estão habilitadas	Percentual de requerimentos atendidos	90%	(Somatório de requerimentos atendidos / Somatório de requerimentos recebidos) * 100
CGCPT	Analisar os processos de apuração e correção de irregularidades	Percentual de requerimentos analisados	90%	(Somatório de requerimentos analisados / Somatório de requerimentos recebidos) * 100

ANEXO II

Indicador de uma Meta Global

Meta Global			
Indicador	Meta prevista	Fórmula de cálculo	
Percentual de alcance das metas intermediárias vinculadas	80%	Somatório do percentual de alcance das metas intermediárias vinculadas / Quantitativo de metas intermediárias vinculadas	



SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPOA Nº 1, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre procedimentos e critérios para utilização de veículos automotores na execução de serviços de transporte no interesse do Ministério do Turismo.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 do Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, o art. 2º da Portaria SE/MTur nº 286, de 27 de dezembro de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, e na Instrução Normativa nº 10, de 23 de novembro de 2018, da extinta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e critérios para utilização de veículos automotores na execução de serviços de transporte no interesse do Ministério do Turismo, na forma desta Instrução Normativa.

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para fins de atendimento desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Credenciador: titular da Unidade Organizacional, ou seu substituto legal, que autoriza tanto o credenciamento de servidor, para requisitar os veículos, quanto o de usuário;

II - Credenciado: servidor designado a requisitar o transporte, mediante solicitação deste serviço;

III - Requisição de Veículo Oficial: preenchimento dos dados do Credenciado, Usuário e Trajeto em formulário próprio para entrega a Contratada;

IV - Voucher: documento de controle de transporte eventual a serviço em âmbito local ou nacional, com preenchimento de dados do veículo, usuário, motorista, trajeto, data e hora;

V - Transporte Próprio: serviço de transporte de servidores, documentos e materiais, quando realizado com veículos do próprio Órgão;

VI - Divisão de Transporte: setor responsável pelo recebimento das solicitações via sistema e administração dos veículos para atendimento das requisições;

VII - Veículos Oficiais: abrangem os veículos da frota própria do Ministério do Turismo e os veículos terceirizados destinados ao serviço de transporte oficial eventual;

VIII - Central de Atendimento: unidade do fornecedor contratado responsável por orientar aos usuários na solução de problemas ou dificuldades na utilização e execução do serviço de agenciamento de TáxiGov;

IX - Entorno: municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no estado de Goiás, e de Unai, Buritis e Cabeceira Grande, no estado de Minas Gerais, que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do Art. 1º do Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011;

X - Gestor Central: servidor responsável pela operação e gestão do serviço em nível geral, no âmbito de todos os órgãos da Administração direta;

XI - Gestor Setorial: servidor responsável pela operação e gestão do serviço na unidade setorial no âmbito do Ministério do Turismo;

XII - Gestor de Unidade: servidor responsável pela operação e gestão do serviço na respectiva unidade organizacional e administrativa no âmbito do Ministério do Turismo;

XIII - Ordenador de despesa: autoridade investida de competência para autorizar a emissão de empenho, pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pelos quais está respondã;

XIV - Solução Tecnológica: ferramenta eletrônica utilizada para operação e gestão do serviço de agenciamento de transporte, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, disponibilizada pelo fornecedor contratado;

XV - Unidades Administrativas: Gabinete do Ministro (GM); Secretaria-Executiva (SE); Secretaria Nacional de Infraestrutura Turísticas do Turismo (SNINFRA); Secretaria Nacional de Atração de Investimentos, Parcerias e Concessões(SNAIC); Secretaria Nacional de Desenvolvimento e o Competividade do Turismo - SNDTUR; Secretaria Especial de Cultura (SECULT); Secretaria Nacional do Audiovisual (SNAV); Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural(SECDEC); Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC); Secretaria Nacional de Desenvolvimento Cultural (SEDEC); Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SNDAPI)

XVI - Unidades Organizacionais: Coordenadores-Gerais; Chefes de Assessorias; Chefe de Cerimonial; Ouvidor; Consultor Jurídico e Corregedor;

XVII - Unidade Setorial: unidade representante do Ministério do Turismo junto à Unidade Central, responsável pela operação e gestão do serviço no âmbito de atuação do Ministério do Turismo;

XVIII - Unidade Central: representante junto ao fornecedor contratado e responsável pela operação e gestão do serviço no âmbito geral, sendo a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão incumbida dessa função;

XIX - Chefia Mediata: Diretores de Departamentos e de Diretorias;

XX - Usuário: servidor ou prestador de serviços terceirizados que utiliza o agenciamento de transporte, a serviço do Ministério do Turismo; e

XXI - Transfer ou traslado: transporte nos deslocamentos aeroporto/hotel e vice-versa, em nível nacional, com tempo reduzido, de até 3 (três) horas, contabilizado entre o tempo de espera, embarque, deslocamento e desembarque.

Seção II

Da Classificação

Art. 3º Para fins de utilização, os veículos oficiais serão classificados nas seguintes categorias:

I - Veículos de representação;

II - Veículos de serviços comuns;

III - Veículos de serviços especiais.

Subseção I

Dos Veículos de Representação

Art. 4º O veículo de Representação pode ser utilizado em todos os deslocamentos do Ministro de Estado do Turismo e pelos ocupantes do cargo de Natureza Especial, no território nacional, conforme previsto no § 1º do Art. 3º do Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018.

§ 1º Os veículos de representação poderão ter identificação própria.

§ 2º O substituto do ocupante do cargo de Ministro de Estado do Turismo fará jus à utilização do veículo de representação enquanto exercerem a substituição.

Subseção II

Dos Veículos de Serviços Comuns (TáxiGov)

Art. 5º Os veículos de serviços comuns destinam-se ao transporte de material e de pessoas a serviço do Ministério do Turismo, bem como à execução de atividades específicas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, considera-se pessoa a serviço do Ministério do Turismo, além do servidor, o prestador de serviços terceirizados.

Art. 6º Os veículos próprios de serviços comuns atenderão às seguintes necessidades:

I - Transporte coletivo de pessoal e transporte de material, no caso em que os veículos do sistema TáxiGov sejam inadequados ou incapazes de atender ao serviço;

II - Transporte de pessoal a serviço e de material nas áreas geográficas não abrangidas pelo sistema TáxiGov;

III - Transporte de pessoal a serviço e se material aos destinos onde, por protocolo de segurança, não é permitida a entrada de veículos do sistema TáxiGov;

IV - Transporte de servidores públicos, da residência ao local de trabalho e vice-versa, desde que estejam diretamente a serviço do Ministro de Estado ou do Secretário Especial de Cultura, fora do horário de funcionamento presencial do Ministério do Turismo, sem prejuízo da possibilidade de uso do sistema TáxiGov.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no inciso IV deverão ser designados em ato do Ministro de Estado ou do Secretário Especial de Cultura, conforme o caso, a ser publicado no Boletim de Serviço.

Art. 7º A operação e gestão do serviço de TáxiGov será realizada com a utilização de solução tecnológica, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, e de Central de Atendimento telefônico, ambas disponibilizadas pelo fornecedor contratado.

Art. 8º Compete à Unidade Setorial, por intermédio de suas Unidades Organizacionais:

I - Manter atualizado os cadastros dos usuários na solução tecnológica, quando for o caso, realizando periodicamente rotinas de verificação de divergência;

II - Autorizar a utilização do serviço pelos usuários, quando for o caso;

III - Atestar o serviço utilizado pelos usuários no Ministério do Turismo; e

IV - Delegar as competências atribuídas aos Gestores de Unidade para outros servidores da sua Unidade Organizacional, quando necessário.

Art. 9º O cadastro inicial das Unidades Organizacionais dos órgãos e de seus respectivos usuários na solução tecnológica será realizado pela Unidade Central.

Art. 10. A manutenção do cadastro de Unidades Organizacionais e dos usuários compete ao Gestor Setorial, podendo ser delegada aos Gestores de Unidade.

Art. 11. A solicitação do serviço será realizada pelos usuários por meio da funcionalidade específica da aplicação web ou aplicativo mobile da solução tecnológica, mediante o uso de senha pessoal, ou, excepcionalmente, pela Central de Atendimento telefônico do fornecedor contratado.

Art. 12. O serviço estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, havendo possibilidade de os usuários agendarem data e horário para seu atendimento.

Art. 13. O taxista terá até 15 (quinze) minutos, após confirmada a solicitação da corrida por um dos meios descritos no Art. 11 desta Instrução Normativa, para se apresentar ao local definido para início da execução da corrida.

Art. 14. O usuário poderá cancelar sua solicitação a qualquer momento, desde que não iniciada a execução da corrida.

Art. 15. O usuário só poderá manter o taxista em espera no local por até 10 (dez) minutos, contados a partir da chegada do táxi ao local de início da corrida, nos casos em que a corrida ainda não tiver sido iniciada, ou no local de destino, nas situações em que a corrida ainda não houver sido finalizada.

Art. 16. Os usuários são responsáveis pela verificação do acionamento do taxímetro, que deverá ocorrer somente após o embarque.

Art. 17. Após realizada a avaliação do táxi e do taxista, a execução do serviço deverá ser confirmada pelos usuários, inclusive o valor apurado, mediante correspondência eletrônica com informação da execução do serviço encaminhada pelo fornecedor ao solicitante, de forma a assegurar o ateste a ser realizado pelos gestores de Unidade e Setorial.

Parágrafo único. Exceto valores relativos a pedágio, na apuração do valor do serviço não poderão ser acrescidas quaisquer taxas, tais como: transporte de bagagem, retorno, agendamento prévio ou por transporte de mais de 3 (três) passageiros.

Art. 18. A utilização do serviço poderá ser compartilhada entre até 4 (quatro) usuários por corrida, sempre que possível, de acordo com as regras operacionais definidas pela Unidade Central, havendo funcionalidade específica na solução tecnológica para administrar tal situação, automaticamente.

Parágrafo único. Fica resguardada à Unidade Setorial o poder de estabelecer o compartilhamento de corridas como providência obrigatória, de acordo com as regras operacionais definidas pela Unidade Central, quando os percursos planejados forem compatíveis e desde que não represente prejuízo significativo à agilidade da prestação do serviço, havendo funcionalidade específica na solução tecnológica para administrar tal situação automaticamente.

Art. 19. Os Gestores de Unidade deverão realizar ateste dos serviços executados pelos usuários vinculados à sua unidade, utilizando funcionalidade específica da aplicação web da solução tecnológica.

§ 1º O ateste de que trata o caput deverá ser realizado logo após o recebimento da correspondência eletrônica com informação da execução do serviço, tendo como prazo limite o primeiro dia útil da semana subsequente ao da execução.

§ 2º Os usuários poderão ficar impedidos de realizar novas solicitações de serviço caso não confirmem os serviços executados no prazo estabelecido no parágrafo único.

§ 3º Excepcionalmente, no caso de impossibilidade de confirmação pelo usuário, o Gestor de Unidade ou o Gestor Setorial poderá efetuar o ateste da execução do serviço.

Art. 20. Caso não haja a confirmação da execução do serviço pelo usuário, o Gestor da Unidade ou Gestor Setorial deverá realizar a sua aprovação ou contestação e, conforme o caso, adotar as providências pertinentes.

Art. 21. Após o ateste dos Gestores de Unidade, os Gestores Setoriais deverão realizar ateste final, consolidando os atestes realizados pelas Unidades Organizacionais vinculadas, utilizando funcionalidade específica da aplicação web da solução tecnológica, tendo como prazo limite o quinto dia útil do mês subsequente ao da execução do serviço.

Art. 22. O Gestor de Unidade ou o servidor que tenha recebido delegação de competência para realizar ateste não poderá executar essa operação para os serviços realizados para si próprios cabendo tal providência a outro Gestor ou servidor de sua Unidade com tal prerrogativa.

Subseção III

Dos Veículos de Serviços Especiais

Art. 23. A requisição de veículos de serviços especiais somente será atendida pela Divisão de Transportes e/ou Coordenação e Serviços Gerais da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL se aprovada pelos gestores das Unidades Organizacionais, Chefias Mediatas e Unidades Administrativas, respectivamente.

Art. 24. Para fins do Art. 23º os veículos se dividirão nas seguintes categorias:

I - Tipo I: automóvel executivo, cor preta, 4 (quatro) portas, com capacidade para 5 (cinco) passageiros (incluindo motorista), potência mínima de 144 CV, motor 1.8, dotado de ar-condicionado, direção hidráulica e sistema de som;

II - Tipo II: automóvel de passeio, 4 portas, capacidade para 5 (cinco) passageiros (incluindo motorista), com potência mínima de 88 CV, motor 1.4, com ar-condicionado, direção hidráulica e sistema de som;

III - Tipo III: van para transporte de comitivas, com capacidade para até 14 (quatorze) passageiros, incluindo o motorista, com ar-condicionado;

IV - Tipo IV: ônibus para transporte de servidores ou comitivas, com capacidade para no mínimo 35 (trinta e cinco) passageiros sentados, incluindo o motorista, com ar-condicionado; e

V - Tipo V: caminhonete ou jipe para transporte de passageiros, motorização mínima de 2.7 e sistema de tração 4x4, Flex.

§ 1º Os veículos do Tipo I, Executivos, somente poderão ser utilizados pelo Ministro de Estado, Secretário-Executivo e Secretário Especial

§ 2º Os veículos dos tipos II e V, poderão ser utilizados somente por servidores públicos que estejam em missão fiscalizatória, conforme previsto no Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018.

§ 3º As exceções de que tratam os §§ 1º e 2º deverão ser justificadas, principalmente pelo custo-benefício para a Administração, com a anuência dos gestores das Unidades Organizacionais, Chefias Mediatas e Unidades Administrativas, respectivamente, e submetidas à autorização do Chefe de Gabinete do Ministro

Art. 25. Compete ao usuário conferir os dados registrados na requisição de veículo de serviço especial, relativos ao horário e à quilometragem do veículo, no início e no final do percurso, atestando a prestação do serviço mediante assinatura no campo apropriado da referida requisição.

Parágrafo único. Constitui, também, responsabilidade do usuário a anotação de toda e qualquer alteração de trajeto, em campo próprio constante da Requisição de Transporte Oficial Eventual.



Art. 26. A requisição de veículo de serviço especial nos casos de viagens a serviço, deve ser obrigatoriamente solicitada à Divisão de Transportes e/ou Coordenação de Serviços Gerias da Coordenação-Geral Recursos Logísticos - CGRL, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com a devida autorização dos gestores das Unidades Organizacionais, Chefias Mediadas e Unidades Administrativas, respectivamente.

Parágrafo único. O documento citado no caput deve indicar o(s) nome(s) do(s) servidor(es) que utilizarão o veículo, cargo, telefone para contato, correspondência eletrônica, motivo da viagem e justificativa da necessidade de utilização do veículo.

Art. 27. A requisição de veículo de serviço especial deve ser recebida pela Divisão de Transportes com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As exceções aplicadas quanto ao prazo estipulado no caput deverão ser justificadas com a anuência dos gestores das Unidades Organizacionais, Chefias Mediadas e Unidades Administrativas, respectivamente, e submetidas à autorização do Chefe de Gabinete do Ministro.

Art. 28. Excepcionalmente, quando não houver disponibilidade de veículo de serviço especial para a localidade de destino, ou na hipótese de inexecução contratual, poderá o servidor arcar com as despesas necessárias ao deslocamento e, mediante justificativa e comprovante (s) de pagamento (s), solicitar o ressarcimento, com as devidas autorizações dos gestores das Unidades Organizacionais, Chefias Mediadas e Unidades Administrativas, respectivamente.

Parágrafo único. O servidor deverá complementar a requisição de veículo de serviço especial informando o meio de transporte a ser utilizado, com a previsão dos custos a serem ressarcidos posteriormente.

Seção III

Das Obrigações

Art. 29. Incumbe à Divisão de Transportes a liberação dos veículos e a verificação dos dados anotados na requisição de Veículo Oficial e no Voucher, para fins de controle e fiscalização do trajeto e da quilometragem percorrida.

Art. 30. Compete ao usuário conferir os dados registrados na requisição de Veículo Oficial relativos ao horário e à quilometragem do veículo, no início e no final do percurso, atestando a prestação do serviço mediante assinatura no campo apropriado da requisição.

§ 1º Constitui, também, responsabilidade do usuário a anotação de toda e qualquer alteração de trajeto, em campo próprio constante da requisição de veículo oficial.

§ 2º O Usuário, após a finalização do serviço, deverá propiciar à Divisão de Transportes toda e qualquer informação e/ou alteração que por ventura possa ocorrer nas prestações dos serviços

§ 3º Se ocorrer divergência injustificada entre a quilometragem e o trajeto, o usuário e a empresa prestadora do serviço serão chamados a prestar esclarecimentos, sendo imputado à parte que der causa a obrigação de reembolso do valor equivalente à diferença verificada, obedecido o devido processo legal.

Art. 31. O motorista deverá:

I - Ao início da prestação do serviço, apresentar ao usuário a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "D", juntamente com o crachá de identificação da empresa e preencher fielmente os dados exigidos na Requisição de Transporte;

II - Preencher fielmente os dados do trajeto e quilometragem na requisição de transporte oficial;

III - Ao final da prestação do serviço, solicitar a assinatura do usuário na requisição de transporte Oficial; e

IV - Encaminhar, devidamente preenchida, a requisição de veículo oficial e o diário de bordo, para a empresa e, esta, posteriormente, à Divisão de Transportes, o qual o manterá arquivado para fins de comprovação de uso do serviço.

Art. 32. O Ministério do Turismo poderá exigir da empresa contratada que seus motoristas estejam devidamente trajados e identificados por crachá, bem como a substituição do veículo que não estiver em perfeitas condições de utilização ou fora da categoria solicitada, sendo, portanto, responsabilidade do usuário informar à Divisão de Transportes as ocorrências verificadas.

Art. 33. Não será obrigação do usuário arcar com as despesas dos veículos, inclusive às relativas a combustível, acidente, multa, licenciamento, seguro total, balsa, pedágio, estacionamento, pernoite, entre outras.

Parágrafo único. Será de inteira responsabilidade do usuário o cancelamento da solicitação dentro do prazo de 12 (doze) horas antecedentes à prestação do serviço. Caso não haja o cancelamento, o Ministério do Turismo emitirá, após constatado o fato, Guia de Recolhimento da União - GRU, em nome do servidor, no valor correspondente a 01 (uma) diária de 12 (doze) horas do automóvel, conforme previsto no respectivo contrato.

Seção IV

Das Vedações

Art. 34. É vedado:

I - O uso de veículos oficiais para o provimento de serviços de transporte coletivo de pessoal a partir da residência ao local de trabalho e vice-versa, exceto nas hipóteses de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular;

II - O uso dos veículos elencados nos incisos I, II e III, do Art. 3º, aos sábados, domingos e feriados, salvo para eventual desempenho da função pública;

III - O uso de veículos oficiais para o transporte individual da residência ao local de trabalho e vice-versa e para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando houver o pagamento da indenização estabelecida no Art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006;

IV - O uso dos veículos para transporte individual da residência à repartição e vice-versa, exceto quando, no interesse da administração, o horário de trabalho de agente público que esteja diretamente a serviço do Secretário-Executivo, Secretários Especiais, Secretários Nacionais ou Chefe de Gabinete do Ministro, for estendido além da jornada de trabalho regular, nos dias úteis em horário noturno, exclusivamente para retorno à residência, e nos sábados, domingos ou feriados, da residência à repartição e vice-versa, mediante autorização prévia em formulário, constante no SEI, a ser enviado à DVTRAN;

V- O uso de veículos oficiais em excursões de lazer ou passeios;

VI - O uso de veículos oficiais no transporte de familiares de servidor público ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado internacional de funcionários, ressalvadas as hipóteses estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do art. 3º e no art. 14 do Anexo ao Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994;

VII - O uso dos veículos para o transporte a estabelecimentos comerciais e congêneres, salvo quando o usuário se encontrar no desempenho da função pública;

VIII - A guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, exceto quando houver autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade

§ 1º Os veículos de que trata o Art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e os veículos destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais e o seu uso ficará sujeito a regime especial de controle.

§ 2º O servidor público que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de investigação, fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a critério do dirigente do órgão, da entidade ou da unidade regional, das vedações estabelecidas neste artigo, exceto as vedações estabelecidas nos incisos V e VI do caput do art. 6º.

§ 3º Na hipótese de o horário de trabalho de servidor público que esteja diretamente a serviço do Ministro de Estado de Turismo, do Secretário-executivo e do Secretário-Especial de Cultura ser estendido além da jornada de trabalho regular e no interesse da administração, poderão ser utilizados veículos de serviços comuns para transportá-lo da residência ao local de trabalho e vice-versa.

§ 4º Entende-se como extrapolada a jornada de trabalho regular, para fins do disposto no § 3º, as atividades exercidas no período noturno e em sábados, domingos e feriados.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 35. A Divisão de Transportes da Coordenação de Serviços Gerais da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGRL) deverá elaborar relatórios de utilização de veículos de transporte institucional, dos serviços de transporte oficial e dos serviços de

TáxiGov, e quando, solicitadas encaminhar ao Subsecretário, Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) para análise e aprovação e posterior encaminhamento ao Secretário-Executivo e ao Chefe de Gabinete do Ministro, para conhecimento.

§ 1º Nos relatórios de utilização dos serviços de TáxiGov devem constar a data, horário, dados do passageiro (nome completo), setor de lotação, o trajeto, a quilometragem (de saída e de chegada), o valor da utilização dos serviços e o motivo (ações) da solicitação do serviço de TáxiGov.

§ 2º Nos relatórios de utilização de veículos oficiais eventuais devem constar identificação do usuário (nome completo), setor de lotação do usuário, cargo do usuário, categoria do veículo, nome do destino que será utilizado o veículo, motivo da viagem, período de utilização do veículo, valor das diárias.

Art. 36. Aplicam-se a esta Instrução Normativa as disposições contidas no Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, e alterações subsequentes, na Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 15 de maio de 2008, na Instrução Normativa SG/MP nº 10, de 23 de novembro de 2018, e nos princípios que regem a Administração Pública Federal.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a IN SE/MTur nº 1, de 1º de novembro de 2018.

MARCELO CORRÊA GIUVENDUTO

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 560, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

220948 - MultiPalco

Adamir Vivan - ME

CNPJ/CPF: 97.027.601/0001-20

Processo: 01400000948202239

Cidade: Nova Prata - RS;

Valor Aprovado: R\$ 499.936,80

Prazo de Captação: 10/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto MultiPalco pretende oferecer, num mesmo palco e de forma sucessiva, num mesmo espetáculo, apresentações cênicas de circo, dança e teatro, além de música instrumental, de forma gratuita à população de municípios do interior do Rio Grande do Sul.

220951 - O Cubo

ATIVAZ PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 31.590.670/0001-39

Processo: 01400000951202252

Cidade: Bariri - SP;

Valor Aprovado: R\$ 276.729,90

Prazo de Captação: 10/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto "O Cubo" propõe a realização da circulação dos ESPETÁCULOS DE ARTES CÊNICAS -"As 6 Faces do Cubo" e "Circo no Parque", da Cia do Ar Livre, com 10 apresentações em 5 municípios do interior paulista (dois espetáculos por cidade) - Ibitinga, Boracéia, Itapuí, Pederneiras e Jaú.

220691 - Poemar - Antropologia do feminino

LELEA AMARAL

CNPJ/CPF: 087.900.908-02

Processo: 01400000691202215

Cidade: Jequié - BA;

Valor Aprovado: R\$ 264.327,50

Prazo de Captação: 10/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Propõe-se a pesquisa e criação de um espetáculo que dialoga com a dança contemporânea, as danças sociais, as danças urbanas, danças ciganas, as diferenças em sintonia, harmonia e afinação, ocupando espaço, tempo, posição, coletiva ou individualmente, como uma grande orquestra da dança. O espetáculo será espaço também de lançamento do Livro "Cantos, contos e recantos ou as flores do meu tempo". As ações acontecerão em dois estados brasileiros, a preços populares.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

220974 - Espaço Alma de Batera II

Paul Georges Lafontaine

CNPJ/CPF: 297.144.898-30

Processo: 01400000974202267

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 404.686,26

Prazo de Captação: 10/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende oportunizar vivência cultural musical através da disponibilização de oficinas musicais instrumentais no Espaço Cultural Alma de Batera, com acesso gratuito, beneficiando e despertando assim em crianças, adolescentes, adultos e idosos com interesse pela música instrumental, trazendo oportunidade de aprendizado e interação coletiva.

220987 - Projeto EcoMúsica

ECHO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 59.393.421/0001-72

Processo: 01400000987202236

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 478.767,97

Prazo de Captação: 10/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realizar uma série de dois concertos e três vídeos e EcoMúsica com o pianista Fábio Caramuru e convidados em três cidades brasileiras.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

220992 - Oficina de Sabores no Balanço das Águas

Museu Coleção Karandash de Arte Popular e Contemporânea

CNPJ/CPF: 12.095.389/0001-85

Processo: 01400000992202249

Cidade: Maceió - AL;

Valor Aprovado: R\$ 162.906,97

Prazo de Captação: 10/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto Oficina de Sabores no Balanço das Águas pretende levar oficinas gratuitas de gastronomia para a região do Baixo São Francisco, no sertão de Alagoas, tendo como instrutores chefs renomados do estado. A realização dessas



oficinas no núcleo, o barco "O Museu no Balanço das Águas/Coleção Karandash" tem o objetivo de capacitar a população ribeirinha dessas localidades e seus entornos. Além disso, o projeto contempla exposição de artes, video-documentário e contrapartidas sociais.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
220991 - INTENSIDAD
Welton De Oliveira Passos
CNPJ/CPF: 291.232.478-51
Processo: 01400000991202202
Cidade: Guarulhos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 412.161,75
Prazo de Captação: 10/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto "INTENSIDAD" realizará a gravação de um álbum musical do artista proponente com intuito de fortalecer a unidade cultural do Brasil e estimular a arte nacional. O lançamento e a distribuição serão virtuais.

PORTARIA Nº 561, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
212655 - Diversão para a criançada
EDERSON CLAYTON PEREIRA DE MIRANDA 06569449605
CNPJ/CPF: 16.916.864/0001-98
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 39.903,00
Valor total atual: R\$ 499.461,00

PORTARIA Nº 562, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
210547 - A Gata Borralheira - Uma Farsa Mineira
RICHARD BARROS DE OLIVEIRA 38336394826
CNPJ/CPF: 17.910.312/0001-35
Cidade: Serra Azul - SP;
Prazo de Captação: 31/05/2022 à 31/12/2022

212016 - ESCOLA DE CARNAVAL - PLATAFORMA DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PRODUÇÃO DO CARNAVAL
GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA MIRIM PIMPOLHOS DA GRANDE RIO
CNPJ/CPF: 06.347.750/0001-10
Cidade: Duque de Caxias - RJ;
Prazo de Captação: 01/10/2022 à 31/12/2022

220348 - Espetáculo Teatral "Olhares que condenam"
NATAN AUGUSTO BANDEIRA
CNPJ/CPF: 358.604.298-19
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2022 à 31/12/2022

212122 - VidAMorte experiência teatral
SAMIA ROCHA CAMPOS ABREU

PORTARIA Nº 565, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022, o art. 7º, parágrafo 3º do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021 e a Portaria MTur nº 19 de 14 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a(s) relação(ões) do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 58 da Instrução Normativa MTur nº 01/2022, conforme anexo I.

Art. 2º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 66 da Instrução Normativa MTur nº 01/2022, aos proponentes relacionados no anexo I referente à reprovação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o que implicará nas restrições contidas no referido artigo.

Art. 3º - Tornar pública a(s) relação(ões) do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) a reversão da reprovação do projeto e passa a ser aprovado, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313 de 1991, conforme anexo II.

Art. 4º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MTUR e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO R\$
128216	Projetos Culturais Unisinos - Orquestra Unisinos Anchieta e Vida com Arte	Fundação Padre Urbano Thiesen	Realização de uma série de 26 espetáculos da Orquestra Unisinos Anchieta. Serão realizados 10 Concertos Didáticos (Vida com Arte), 06 Concertos Série Anchieta, 06 da Série Popular, 01 Ballet, 02 (duas) récitas de Ópera e 01 Série Natal. Os Concertos Didáticos são parte integrante do projeto social de inclusão cultural Vida com Arte. O projeto atende 240 crianças da rede pública de ensino com o ensino de música.	638.073,00
134486	Turnê Nathalie Alvim	RAY BEATRIZ ALVES PEREIRA ME	Realização de uma turnê da artista Nathalie Alvim, contemplando 10 shows no estado de São Paulo. Estimativa de 1.000 pessoas por show.	701.280,00
148405	Rio da Lua	Renato Zouain Zupo	Edição e Circuito Literário para lançamento da obra "Rio da Lua" que, através de eventos gratuitos, para público heterogêneo, promoverá , em paralelo, mostra Literária gratuita de escritores regionais nas escolas públicas das esferas municipal e estadual, nas cidades onde o projeto se insere, objetivando descentralização da cultura, diversificação, incentivo a leitura e fomento a formação de novos autores através de ações inclusivas.	445.000,00



150524	Academia Música e Movimento	Vanessa de Moraes Rosa	O projeto propõe a implantação uma grande academia de dança popular a partir da realização de aulas de dança e música a acontecer nas cidades de Poços de Caldas, Pouso Alegre e Bandeira do Sul, voltadas para o público de todas as idades, etnias ou classes sociais. As aulas de dança contarão com a participam de músicos, cantores e instrumentistas, que apresentam aos participantes musicais populares e folclóricos como o fandango, quadrilha, dança de fitas, frevo, samba de roda, batuque, baião, cateretê, forró, vanerão, entre outras, sendo, algumas mais conhecidas e outras das quais a grande maioria das pessoas não sabe da sua existência, tocam, enquanto são apresentadas coreografias aos participantes do projeto.	201.000,00
153022	Aniversário de emancipação de 54 anos de Sapucaia do Sul	FELIPPE DA FONSECA BATISTA - ME	O projeto visa à realização de uma programação cultural no município de Sapucaia do Sul, Durante as comemorações do aniversário do município, com apresentações de música instrumental e apresentações cênicas de danças, terá 02 apresentações de instrumento musical e 01 grupo de dança.	85.000,00
153640	Caminhos Sinfônicos	LOGISTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA	Esse projeto realizará a produção e a apresentação de três concertos sinfônicos. Vale ressaltar que as apresentações serão totalmente gratuitas e destinadas ao público espontâneo e instituições sociais, proporcionando cultura e melhoria da qualidade de vida da população.	1.255.000,00
148764	Alegria do Brasil: Um Olhar sobre os Sorrisos Brasileiros.	Katia dos Santos Piauy	A arte de sorrir está no DNA do povo brasileiro. Esse livro tem como objetivo registrar os sorrisos do Brasil em diversas situações demonstrando a importância do sorriso para a saúde emocional e mental de crianças e adultos. Será realizado um belíssimo registro fotográfico que trará além dos sorrisos, a diversidade étnica e cultural do brasileiro fazendo com que o nosso povo mergulhe com alegria em sua cultura e raízes contribuindo para o enriquecimento cultural da população.	198.000,00
152277	CORO ITALIANO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - 2015	Antonio Picarelli	Apresentar o canto coral com músicas italianas no Distrito Federal e participar dos festivais de músicas em regiões onde esses eventos já são tradicionais.	24.800,00
150022	MUSEU DOS BALSEIROS	Associação de Moradores da Comunidade Sede do distrito do Goio-En	Construção do MUSEU DOS BALSEIROS na cidade de Chapecó, SC, que abrigará em todos os seus detalhes o marcante momento histórico dos balseiros do Rio Uruguai. O Museu contará com arquitetura única interna e externa, com elementos que lembrem uma balsa, visando garantir a preservação dessa história. O Museu contará com espaços de interação cultural, auditório, salas de pesquisa e uma biblioteca específica que têm como objetivo reunir objetos, materiais da época, entrevistas e relatórios fotográficos, acervo iconográfico, bem como fazer uso da tecnologia de audiovisual para projeções holográficas para oportunizar ao público uma inesquecível viagem ao tempo.	1.420.000,00
150799	Publicação e lançamento do livro As cidades de Rubem Braga e Walter Benjamin: flinando entre Rio, Cachoeiro e Paris.	Ana Karla Correia Teixeira Dubiela	A proposta trata da publicação do livro "As cidades de Rubem Braga e Walter Benjamin: flinando entre Rio, Cachoeiro e Paris" e de seu lançamento em 3 cidades: Fortaleza, Rio de Janeiro e Espírito Santo. O livro será resultado de uma extensa pesquisa bibliográfica e iconográfica com autoria de Ana Karla Dubiela, estudiosa e escritora cearense com 3 livros publicados sobre Rubem Braga.	218.039,54
162632	Pajador e Decimista	SARAGUASSU PINTO NERI	A proposta cultural consiste na publicação de 3000 livros de poemas em estrofes de Décimas Espinelas, com 96 páginas cada, de autoria do poeta, pajador e decimista Paulo de Freitas Mendonça. O Título Pajador e Decimista é por se tratar de poemas em décimas escritas e também resgatadas de gravações de palco em atuações do autor enquanto pajador (improvisador). A temática trata de questões culturais do Rio Grande do Sul, com alguma abrangência na cultura sul-americana, questões sociais, ecológicas e inspirações poéticas com fundo histórico. O livro, 16x23, vai ter miolo em uma cor (1x1) em papel ofset 75mg., capas coloridas (4x0) em papel supremo 250 mg com abas, platificação e brilho comum. Será dobrado, costurado e colado. Vai ser lançado em seis cidades do Rio Grande do Sul com palestras do autor. Também serão impresoss 100 livros em braille, tamanho A4.	20.750,00
164787	PORTOS DA AMÉRICA DO SUL E PANAMÁ	FOTOIMAGEM EDITORA E FOTOGRAFIA EIRELI - ME	O livro aqui proposto, visa suprir a sociedade nacional e internacional com uma obra de contexto histórico e sócio-cultural que irá contribuir para estreitar as relações culturais, econômicas e sociais entre o Brasil e os demais países da América do Sul e Panamá. Será um livro registrando a história e atualidade em torno de 86 portos da América do Sul e Panamá e 54 Organizações Militares da Marinha do Brasil. Registrando aspectos arquitetônicos, paisagísticos, evolução, colonizadores que transitaram nos portos, instrumentos/equipamentos antigos e atuais registrados em fotos à cores e preto/ branco. Em português, espanhol e inglês.	287.000,00
171071	Arte no Brasil no Seculo XIX	Carlos Leal	Edição de um livro de fotografia bilíngue reunindo as mais importantes obras produzidas no Brasil do século XIX, de artistas como Pedro Americo, Vitor Meireles, Castagneto,Facchinetti, entre outros.	208.000,00
171597	FESTIVAL DA LUA CHEIA	ALESSANDRA REIS 27 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME	O projeto propõe a realização de uma programação cultural gratuita e aberta do público em shoppings, teatros e/ou espaços públicos. Dentro da programação serão realizados shows de música popular e espetáculos de artes cênicas com grandes nomes da cultura brasileira.	1.852.440,00
184229	Plano Anual de Atividades/Espaço Ação - Ano V	AN Produções Culturais	AN Produções Culturais (Ponto de Cultura Anjos da Noite) propõe através do "PLANO ANUAL DE ATIVIDADES/ESPAÇO AÇÃO - ANO V" dar continuidade as atividades de formação cultural desenvolvidas pela associação, que são direcionadas a crianças, adolescentes, adultos e idosos de Tijucas, ação esta já consolidada com quatro edições.	209.999,99
186324	DO RIO AO XINGU - Relatos de viagem	INTERLUDIO EVENTOS E SERVICOS ARTISTICOS E CULTURAIS LTDA - EPP	O projeto propõe uma expedição por diversos estados brasileiros e a edição do livro "DO RIO AO XINGU - Relatos de Viagem", bilíngue português-chinês, com autoria da escritora chinesa Wang Yu e a participação de um escritor brasileiro convidado.	526.670,10
164908	Chico Pereira - Retrospectiva 50 Anos	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	Realizar exposição retrospectiva (comemorativa aos 50 anos de produção nas artes visuais), do artista multimídia, educador, fotógrafo, arquivista, escritor, editor e curador Francisco Pereira da Silva Júnior (Chico Pereira), paraibano de Campina Grande, professor universitário (UFPB), crítico de arte (ABCA), membro fundador do Museu de Arte Assis Chateaubriand (Campina Grande, 1967), do Núcleo de Arte Contemporânea da UFPB (João Pessoa, 1979), e das associações de intercâmbio artístico internacional Le Hors-Là (França-Brasil, 1992) e REDE (Suíça-Brasil, 1998), além de ex-Secretário de Cultura da Paraíba e atuante pesquisador de cultura popular. São obras (mídias tradicionais e material iconográfico) a serem selecionados de sua produção entre 1965-2015. Na abertura da mostra, será distribuído catálogo impresso (gratuito), em meio à palestra com o artista e o curador.	21.780,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO R\$
130223	SOMBRAS INVERSAS	carlos henrique tullio	Realizar exposições em Curitiba (Brasil), Helsinque (Finlândia) e Osaka (Japão).Consiste em desconstruir a forma criada, recriando essa nova através do tempo, evoluída pela reflexão, sem perder original identidade. Assim se mostra o ser com seus defeitos e consequências de seus atos, dentro de sua nulidade, necessidade e condicionamento a autotransformação. A obra será composto na forma criada por 8 esculturas em látex preto e 8 em porcelana e mármore carrara e alumínio na forma desconstruída.	200.000,00
994657	500 do Agribussines Brasileiro	Associação Evoluir Desenvolvimento Humano	Edição de livro que pretende recontar a história do Brasil pela ótica da agricultura e a odisséia da gente brasileira na conquista de sua terra.	154.227,00
101182	Artesanato: criatividade e cultura	Quattro Projetos e Serviços Ltda - ME	Editar um livro que retrate a história do artesanato brasileiro, seus diversos formatos, sua ligação com o povo brasileiro e sua influência junto as comunidades. Associando um rico material fotográfico com pesquisa e depoimentos, o livro vai apresentar o artesanato brasileiro e, em especial o gaúcho, como forma típica da cultura. Além disso, quer mostrar como esta atividade serve como ferramenta de inclusão social e fonte de geração de renda. Distribuição gratuita dos exemplares.	216.000,00
121707	Iª Feira de Amostra de Arte e Cultura de Concórdia - SC - Musica, Dança e Artes	ASSOCIACAO GRUPO FOLCLORICO PARCERIA	Pretende se realizar a 1ª. Amostra de Arte e Cultura de CONCORDIA - SC, envolvendo Musica, Dança e Arte Este projeto tem como objetivo principal, fomentar, incentivar, resgatar a arte local, regional das quais se destacam em nossa cidade e região. Serão realizados 25 apresentações de grupos locais, 2 apresentações com grupos nacionais e 1 apresentação de dança.	169.450,51
111142	PRÊMIO DE FOTOGRAFIA PRIX PHOTO WEB 2011	IMPAR PRODUcoes EM VIDEOS, FOTOGRAFIA E DESIGN LTDA-ME	Segunda versão do Concurso internacional aberto de fotografias, para fotógrafos brasileiros e franceses, com a inclusão de exposição de fotos dos selecionados na PRIX PHOTO WEB 2010 e um portal onde todos os candidatos inscreverão suas fotos, para que todos os interessados possam votar na escolha dos melhores pelo júri popular, além dos votos de um júri franco-brasileiro de fotógrafos e jornalistas. Tema do concurso: viver na França e viver no Brasil.	100.000,00
164102	Quaderna, O Encantado em Busca de Dom Sebastião no Sertão Nordestino	Edinilson Mota Dias	O projeto Quaderna: em Busca de Dom Sebastião no Sertão Nordeste responde à ação de 06 (seis) apresentações do espetáculo teatral "Quaderna, O Encantado", nos Centros Culturais do Banco do Nordeste em Fortaleza (CE), Juazeiro do Norte (CE), Souza (PB), 02 (duas) sessões em cada e uma apresentação especial, ao ar livre, na base da Pedra do Reino em São José do Belmonte (PE). As sessões nos CCBNBs serão acompanhada de uma oficina de Teatro de Formas Animadas que foi umas das técnicas usadas para a construção do espetáculo e debates com o publico sobre o processo de criação. Em São José do Belmonte pretende-se fazer um debate com historiadores sobre o sebastianismo nos dias de hoje. O espetáculo teatral "Quaderna, O Encantado" é livremente inspirado no romance A Pedra do Reino de Ariano Suassuna, tem como base fatos históricos de cunho sebastianistas ocorridos no sertão de Pernambuco no século XIX e teve sua estreia em dezembro de 2015, com várias apresentações em Salvador e cidades do interior da Bahia. O projeto é um dos selecionados do Edital BNB 2016 para ocupação dos Centros de Culturas do Banco do Nordeste.	76.000,00

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO

CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 61, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 459, de 05/08/2021, e de acordo com o disposto no Decreto n.º 11.178, de 18/08/2022, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.



VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HERBERT MOURA REGO

ANEXO I

01-Processo nº 01401.000792/2015-57
Projeto: Resgate, Monitoramento, Prospecção e Educação Patrimonial do empreendimento: Linha de Transmissão (LT) 230 kV Campo Grande 2 - Paraíso 2 - Chapadão, do Seccionamento da LT 230kV Campo Grande 2 - Chapadão para SE Paraíso 2 e Seccionamento da LD 138 kV PCH Buriti - Paraíso para SE Paraíso 2
Arqueólogo Coordenador: Fernando Lopes de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD
Área de Abrangência: Municípios de Chapadão do Sul, Cassilândia, Paraíso das Águas, Camapuã, Jaraguari, Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 13 (treze) meses

02-Processo nº 01514.007003/2014-51
Projeto: Prospecção Arqueológica - Loteamento Jardim das Gerais
Arqueóloga Coordenadora: Inês de Oliveira Noronha
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Sabará, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01516.001159/2015-99
Projeto: Resgate e Monitoramento Arqueológico PCH Verde 02 Baixo
Arqueóloga Coordenadora: Sergia Meire da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Museu Antropológico - Universidade Federal de Goiás (UFG)
Área de Abrangência: Município de Rio Verde, estado de Goiás
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Processo nº 01510.000494/2018-72
Projeto: Monitoramento Arqueológico na Área da Praça Forte São Luís
Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva
Área de Abrangência: Município de Florianópolis, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

03-Processo nº 01510.002110/2014-22
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial na área de Obras da Rodovia SC - 290
Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pedro Ignácio Schmitz (LAPIS) do Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas (IPAT) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)
Área de Abrangência: Município de Praia Grande, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

04-Processo nº 01450.006784/2007-29
Projeto: Monitoramento Arqueológico Área de Expansão do Terminal Especializado de Barra do Riacho - Portocel
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Aracruz, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO III

01-Processo nº 01510.000466/2022-31
Projeto: Delimitação e Cercamento do Sambaqui Ponta do Morro
Arqueólogos Coordenadores: Valdir Luiz Schwengber e Raul Viana Novasco
Apoio Institucional: Museu Eduardo de Lima e Silva Hoerhann - Prefeitura de Ibirama
Área de Abrangência: Municípios de Jaguaruna, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02-Processo nº 01490.000098/2021-26
Projeto: Recadastramento de Sítios Arqueológicos no Município de Silves e Itacoatiara
Arqueólogo Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva
Área de Abrangência: Municípios de Silves e Itacoatiara, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Secretaria de Turismo do Estado do Ceará-SETUR
Empreendimento: Parque Urbano Camocim
Processo nº 01496.001919/2017-13
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área do Parque Urbano Camocim
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueóloga de Campo: Marina Souza Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - LAHP- UERN
Área de Abrangência: Município de Camocim, estado do Ceará
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Empreendimento: Linha de Distribuição de Alta Tensão 138 kV Chopinzinho - Pato Branco
Processo nº 01508.000892/2016-76
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas de influência da Linha de Distribuição de Alta Tensão 138 kV Chopinzinho - Pato Branco
Arqueóloga Coordenadora: Ana Cláudia de Arthur Jucá
Arqueóloga de Campo: Ana Cláudia de Arthur Jucá
Apoio Institucional: Museu Histórico Celso Formigueri Sperança - Prefeitura Municipal de Cultura de Cascavel
Área de Abrangência: Municípios de Pato Branco, municípios de Chopinzinho, Coronel Vivida, Itapejara D'Oeste, Bom Sucesso do Sul e Pato Branco, estado do Paraná
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

03-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: LOG Commercial Properties E Participações S/A
Empreendimento: LOG Fortaleza IV
Processo nº 01496.000463/2021-42
Projeto: Acompanhamento Arqueológico do LOG Fortaleza IV
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Erivaldo Araújo Costa Júnior
Apoio Institucional: Instituto Tembetá
Área de Abrangência: Município de Itaitinga, estado do Ceará
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Januário de Napoli Geração de Energia Ltda
Empreendimento: Pequena Central Hidrelétrica Paredinha
Processo nº 01508.000159/2018-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas de influência da PCH Paredinha
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Alessandro de Bona Mello
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Turvo, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses
Universidade Estadual de Maringá (UEM)

ANEXO V

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Reserva 1727 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Reserva 1727
Processo nº 01516.000146/2022-21
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Reserva 1727
Arqueóloga Coordenadora: Marina da Fonseca Lopes
Arqueóloga de Campo: Eliane Pinto de Andrade
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí "Francisco Honório de Campos" - Prefeitura de Jataí
Área de Abrangência: Município de Pirenópolis, estado de Goiás
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Iolanda Santana Melo Santos
Empreendimento: Jazida Cova
Processo nº 01504.000325/2020-36
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para Implantação da Jazida Cova
Arqueólogo Coordenador: Ronaldo José Ferreira Alves Santos
Arqueólogo de Campo: Ronaldo José Ferreira Alves Santos
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Japoatã, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 03 (três) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Zarina Participação e Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Residencial Parque Imperial
Processo nº 01506.001799/2021-66
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Residencial Parque Imperial
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Rafaela Torres Simões Faustino
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Indaiatuba, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Rio Cabaçal Mineração Ltda
Empreendimento: Projeto Cabaçal
Processo nº 01425.000223/2022-62
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Projeto Cabaçal
Arqueóloga Coordenadora: Rosivânia de Castro Aquino
Arqueólogo de Campo: Danilo Miranda de Magalhães Matias dos Santos
Apoio Institucional: Museu de História Natural de Mato Grosso - Casa Dom Aquino - Instituto Ecossistemas e Populações Tradicionais (Ecost)
Área de Abrangência: Município de Rio Branco, estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Empreendimento: Núcleo de Atendimento Integrado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Processo nº 01500.002019/2021-55
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação Núcleo de Atendimento Integrado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Arqueólogo Coordenador: Giovani Scaramella
Arqueólogo de Campo: Adolfo Yuji Okuyama
Apoio Institucional: Instituto D'Orbigny
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 14 (catorze) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: City Garden Benedito Aristides Barzon SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Orides Vendramini
Processo nº 01506.006516/2017-96
Arqueólogo Coordenador: Diego Barrocá
Arqueólogo de Campo: Gustavo Peres da Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município Mineiros do Tietê, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Satélite Park Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Satélite Park
Processo nº 01419.000084/2022-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Satélite Park
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Iberê Fernando de Oliveira Martins
Apoio Institucional: Museu Amazônico - Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Área de Abrangência: Município de Boa Vista, estado de Roraima
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Vokkan Navegantes Urbanismo Ltda
Empreendimento: Vivapark Navegantes
Processo nº 01510.000912/2018-21



Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Vivapark Navegantes
Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Arqueólogo de Campo: Silvano Silveira da Costa
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins - Prefeitura Municipal de Itajaí
Área de Abrangência: Município de Navegantes, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 01 (um) mês

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Klabin S.A
Empreendimento: Fábrica de Papel e Celulose
Processo nº 01510.000480/2022-35
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Influência da Fábrica de Papel e Celulose
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueólogo de campo: Marcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Município de Correia Pinto, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Klabin S.A
Empreendimento: Fábrica de Papel e Celulose
Processo nº 01510.000481/2022-80
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Influência da Fábrica de Papel e Celulose
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Marcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Município de Otacilio Costa, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Vicente e Capelari Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Parque das Cachoeiras
Processo nº 01508.000633/2022-93
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Residencial Parque das Cachoeiras
Arqueóloga Coordenadora: Leilane Patrícia de Lima
Arqueóloga de Campo: Leilane Patrícia de Lima
Apoio institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Faxinal, estado do Paraná
Prazo de validade: 03 (três) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SEPAG Incorporações e Participações Ltda
Empreendimento: Condomínio Residencial Ratores
Processo nº 01510.000506/2022-45
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Condomínio Residencial Ratores
Arqueóloga Coordenadora: Vania Leandro de Sousa
Arqueóloga de campo: Graciele Tules de Almeida
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins - Prefeitura Municipal de Itajaí
Área de Abrangência: Município de Florianópolis, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mercantil Nora Era Ltda
Empreendimento: Mercantil Nova Era
Processo nº 01490.000199/2022-88
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Mercantil Nova Era
Arqueóloga Coordenadora: Margaret Cerqueira de Souza
Arqueóloga de Campo: Vanessa de Carvalho Benedito
Apoio Institucional: Museu Amazônico - Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

14-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Omega Desenvolvimento S.A
Empreendimento: Complexo Eólico Ibiapaba Norte
Processo nº 01496.000222/2021-01
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Complexo Eólico Ibiapaba Norte
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Raimundo de Andrade Neto
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - Instituto Tembetá
Área de Abrangência: Municípios de Viçosa do Ceará e Granja, estado do Ceará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fótons de Santa Laura Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Usina Fotovoltaica (UFV) Barro Alto I
Processo nº 01516.000746/2021-17
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Usina Fotovoltaica (UFV) Barro Alto I
Arqueólogo Coordenador: Cláudio César de Souza e Silva
Arqueóloga de Campo: Jordanna da Silva Carvalho
Apoio Institucional: Museu Goiano Professor Zoroastro Artiaga - Governo do Estado de Goiás
Área de Abrangência: Município de Barro Alto, estado de Goiás
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Wayfro Altivo Miglioli
Empreendimento: Loteamento Área Wayfro
Processo nº 01506.001315/2022-60
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Área Wayfro
Arqueólogo Coordenador: Lucio Cioni Sanabria Zarate
Arqueólogo de Campo: Lucio Cioni Sanabria Zarate
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Concessionária Rodovias Integradas do Oeste S/A - SPVIAS
Empreendimento: Duplicação da Rodovia Francisco Alves Negrão (SP-258)
Processo nº 01506.001176/2022-74

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Prolongamento de Duplicação da Rodovia Francisco Alves Negrão (SP-258)
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Dhara Rodrigues Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Itapeva, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Guena Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Cotia Gleba A - Matrícula 122.859
Processo nº 01506.001269/2022-07
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Empreendimento Cotia Gleba A - Matrícula 122.859
Arqueólogo Coordenador: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Arqueólogo de Campo: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu", Prefeitura Municipal de Jacareí
Área de Abrangência: Município de Cotia, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Missão Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Condomínio Residencial
Processo nº 01506.004072/2019-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Condomínio Residencial
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Arqueóloga de Campo: Juliana Freitas
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de São Sebastião, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

20-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Cubatão
Empreendimento: Projeto de Recuperação Ambiental e Urbanização da Vila dos Pescadores - Etapa 1
Processo nº 01506.000637/2021-19
Projeto: Acompanhamento Arqueológico - Projeto de Recuperação Ambiental e Urbanização da Vila dos Pescadores - Etapa 1 - Cubatão
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Arqueólogo de campo: Lucas de Paula Souza Troncoso
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Cubatão, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Empreendimentos Imobiliários Chaparal SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Bela Vista
Processo nº 01506.000368/2022-63
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento do Loteamento Residencial Bela Vista
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Arqueólogo de Campo: Luís Vinícius Sanchez Alvarenga
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar (FUNDAMAR)
Área de abrangência: Município de Tanabi, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Continental Loteamentos MV Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Jardim Continental
Processo nº 01506.000792/2021-27
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento do Loteamento Residencial Jardim Continental
Arqueólogo Coordenador: Lúcio Cioni Sanabria Zarate
Arqueólogo de Campo: Lúcio Cioni Sanabria Zarate
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Ilha Solteira, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Continental Loteamentos MV Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Espanha
Processo nº 01506.001359/2022-90
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento do Loteamento Residencial Espanha
Arqueólogo Coordenador: Lúcio Cioni Sanabria Zarate
Arqueólogo de Campo: Lúcio Cioni Sanabria Zarate
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Adamantina, no estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cerâmica Pazoto Ltda EPP
Empreendimento: Lavra de Argila da Cerâmica Pazoto Ltda EPP
Processo nº 01506.001613/2021-79
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área da Implantação de Lavra de Argila
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Laranjal Paulista, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Confecções Capricho Ltda.
Empreendimento: Implantação de Fábrica de Fraldas Descartáveis
Processo nº 01506.000660/2022-86
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Implantação de Fábrica de Fraldas Descartáveis Confecções Capricho Ltda
Arqueóloga Coordenadora: Maria Keiko Yamauchi
Arqueóloga de Campo: Maria Keiko Yamauchi
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Capivari, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

26-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: CLMT Empreendimento Imobiliário - SPE Ltda
Empreendimento: CLMT - Centro Logístico Marginal Tietê
Processo nº 01506.000273/2022-40
Projeto: Acompanhamento arqueológico das obras de implantação do CLMT - Centro Logístico Marginal Tietê
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Moisés Moraes de Matos
Área de Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses



27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ventos de Santo Antão Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Complexo Eólico Pedro Avelino Norte
Processo nº 01421.000281/2020-64
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Eólico Pedro Avelino Norte
Arqueóloga Coordenadora: Patrícia Fernanda Pereira Rodrigues
Arqueólogo de Campo: Patrícia Fernanda Pereira Rodrigues
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

28-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ligga S.A
Empreendimento: Projeto Ferro Sul
Processo nº 01492.000276/2022-80
Projeto: Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Projeto Ferro Sul
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Leonel Brizola Marques Vieira Júnior
Apoio Institucional: "Núcleo de Arqueologia, Etnologia e Educação Patrimonial (NAEEP) - Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM)" - Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Municípios de Parauapebas e Curionópolis, estado do Pará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

29-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Grande Sertão Rumo Norte de Energia Fotovoltaica Ltda
Empreendimento: UFV GS Rumo Norte
Processo nº 01514.000382/2022-68
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Grande Sertão Rumo Norte de Energia Fotovoltaica - UFV GS Rumo Norte
Arqueóloga Coordenadora: Alessandra Teixeira Fontes
Arqueóloga de Campo: Alessandra Teixeira Fontes
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Montes Claros, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

30-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ventos De Santo Antão Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão (LT) 500 kV Pedro Avelino Norte.
Processo nº 01421.000218/2021-17
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Pedro Avelino Norte
Arqueóloga Coordenadora: Patrícia Fernanda Pereira Rodrigues
Arqueóloga de Campo: Patrícia Fernanda Pereira Rodrigues
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de abrangência: Município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

31-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Hidrelétrica Paranaúna SPE Ltda
Empreendimento: CGH Paranaúna
Processo nº 01500.001535/2022-43
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico CGH Paranaúna
Arqueólogo Coordenador: Júlio César da Silva Marins
Arqueólogo de Campo: Júlio César da Silva Marins
Apoio Institucional: Instituto dOrbigny
Área de Abrangência: Município de São José do Vale do Rio Preto, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 03 (três) meses

32-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: H. Voltarelli Administradora de Bens
Empreendimento: Loteamento Fechado Recanto São Bento II
Processo nº 01508.000255/2021-67
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Fechado Recanto São Bento II
Arqueólogo Coordenador: Francisco de Assis Sabadini
Arqueóloga de Campo: Leilane Patrícia de Lima
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Alvorada do Sul, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

33-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MC Zeta Empreendimentos Imobiliários Eireli
Empreendimento: Loteamento Fechado
Processo nº 01508.000589/2022-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Fechado
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueóloga de Campo: Ana Cláudia Fragoso
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá - (UEM)
Área de Abrangência: Município de Maringá, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

34-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: RM Cultural
Empreendimento: Loteamento Parque dos Pássaros
Processo nº 01506.001720/2021-05
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento do Loteamento Parque dos Pássaros
Arqueóloga Coordenador: João Claudio Estaiano
Arqueólogo de Campo: João Claudio Estaiano
Apoio institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Município de Indaiatuba, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

35-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Revita Engenharia S.A
Empreendimento: Aterro Bujaru
Processo nº 01492.000282/2022-37
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área Diretamente Afetada do Aterro Bujaru
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Kelton Lima Monteiro Mendes
Apoio Institucional: Museu do Estado do Pará - Governo do Estado do Pará
Área de Abrangência: Município de Bujaru, estado do Pará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

36-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Golgi Fundo de Investimento Imobiliário
Empreendimento: Golgi Rodoanel Norte
Processo nº 01506.000916/2022-55
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Golgi Rodoanel Norte
Arqueóloga coordenadora: Fernanda Tavares Barreiros
Arqueólogo de campo: Higor Ferreira de Freitas
Apoio institucional: Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu", Prefeitura Municipal de Jacareí
Área de abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

37-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construtora Pagano Ltda
Empreendimento: Loteamento Ipê Rosa
Processo nº 01506.006322/2017-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Empreendimento Loteamento Ipê Rosa
Arqueólogo Coordenador: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Arqueólogo de Campo: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar (FUNDAMAR)
Área de Abrangência: Município de Araraquara, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

38-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Jardim São Francisco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Jardim São Francisco
Processo nº 01506.004108/2019-61
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Jardim São Francisco
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Jouran de Deus Ferreira
Apoio institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Município de Mineiros do Tietê, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

39-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: José Oswaldo de Carvalho
Empreendimento: "A definir"
Processo nº 01506.000425/2022-12
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do empreendimento "A definir"
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: José Eduardo Abrahão
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

40-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Hidroelétrica Guimarães & Feitosa Ltda
Empreendimento: CGH Guimarães & Feitosa
Processo nº 01410.000142/2022-21
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico CGH Guimarães & Feitosa
Arqueóloga Coordenadora: Maria Coimbra de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Maria Coimbra de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Regional de Arqueologia de Rondônia - Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Área de Abrangência: Município de Alta Floresta d'Oeste, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 03 (três) meses

41-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: LE Incorporadora Ltda
Empreendimento: Loteamento Sol Poente
Processo nº 01508.000313/2022-33
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação na área do Loteamento Sol Poente
Arqueólogo Coordenador: Lucio Cioni Sanabria Zarate
Arqueólogo de Campo: Lucio Cioni Sanabria Zarate
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Quedas do Iguaçu, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

42-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: AMP Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Fechado Jardins Residencial
Processo nº 01508.000646/2022-62
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Loteamento Fechado Jardins Residencial
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Cassiano Bervig
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Umuarama, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

43-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia Paranaense de Energia - COPEL DIS
Empreendimento: Subestação de Energia (SE) Campininha 34,5 kV
Processo nº 01508.000554/2021-00
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Subestação de Energia (SE) Campininha 34,5 kV
Arqueólogo Coordenador: Fernando José Cantele
Arqueólogo de Campo: Fernando José Cantele
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Colombo, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

44-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Germosgeschi & Cocco Agropecuária, Comércio e Serviços Ltda
Empreendimento: Ângelo Antônio Germosgeschi
Processo nº 01410.000139/2022-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Ângelo Antônio Germosgeschi
Arqueóloga Coordenadora: Maria Coimbra de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Maria Coimbra de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Regional de Arqueologia de Rondônia - Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Área de Abrangência: Município de Vilhena, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

45-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Vilson Marcos Testa
Empreendimento: PCH Portão
Processo nº 01510.000576/2022-01



Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da PCH Portão
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Jedson Francisco Cerezer
Apoio Institucional: Museu Eduardo Lima e Silva Hoerhann - Prefeitura de Ibirama
Área de Abrangência: Municípios de São José do Cerrito e Campo Belo do Sul, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

46-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Energisa Amapá Transmissora de Energia S.A
Empreendimento: LT 230kV Macapá - Macapá III e SE Macapá III 230/69 kV (nova)
Processo nº 01424.000126/2022-80
Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão (LT) 230kV Macapá - Macapá III e Subestação (SE) 230/69kV Macapá III
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Jelly Juliane Souza de Lima
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA / Núcleo de Pesquisa Arqueológica - NuPArq - Governo do Estado do Amapá
Área de Abrangência: Município de Macapá, estado do Amapá
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

47-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Vale Do Urussanga Ltda
Empreendimento: Mineração Vale do Urussanga
Processo nº 01512.000617/2021-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Mineração Vale do Urussanga
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Raul Viana Novasco
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-História e Arqueologia (NuPHA) - Universidade de Passo Fundo
Área de Abrangência: Município de Viamão, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

48-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Companhia de Eletricidade do Estado Da Bahia
Empreendimento: Linha Subterrânea de Distribuição de Energia Elétrica RS Morro de São Paulo SE MSP AL 01S1
Processo nº 01502.001075/2019-38
Projeto: Salvamento Arqueológico - acompanhamento arqueológico - Linha Subterrânea de Distribuição de Energia Elétrica RS Morro de São Paulo SE MSP AL 01S1
Arqueólogo Coordenador: Railson Cotias
Arqueóloga de Campo: Luciana Bozzo Alves
Endosso Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia da Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Cairu, estado da Bahia
Prazo de validade: 03 (três) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 41, de 25 de julho de 2022, Seção 1, Anexo V, Página 163, Autorização 07, processo nº 01401.000073/2022-65, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Eliezer Botelho da Silva", leia-se: "Arqueólogo de Campo: Carlos Eduardo Ferreira Melchhiades".

Na Portaria nº 59, de 30 de setembro de 2022, Seção 1, Anexo II, Página 131, Autorização nº 02, processo nº 01506.001836/2021-36, publicada em 30/09/2022, onde se lê: "Processo nº 01506.001836/2021-36"; leia-se: "Processo nº 01500.000181/2021-39".

Na Portaria nº 57, de 23 de setembro de 2022, Seção 1, Anexo V, Página 82, Autorização nº 44, processo nº 01421.000118/2022-63, publicada em 27/09/2022, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Rafael Sebastian Medeiros Saldanha", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Rafael Sebastian Medeiros Saldanha e Rosângela Bezerra Alves".

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA NORMATIVA SE/CGU Nº 32, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a descentralização de Serviço da Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação vinculado à Ouvidoria-Geral da União para a Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições legais que lhe conferem o inciso I do art. 6º e o inciso V do art. 30, ambos do Anexo I do Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, considerando o disposto no inciso II do art. 6º da Portaria CGU nº 1973, de 31 de agosto de 2021, e com base no processo SEI 00190.106661/2022-71, resolve:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a descentralização de Serviço, correspondente à Função Comissionada Executiva nível 1.05, da Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação da Ouvidoria-Geral da União (CGRAI-OGU) para a Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina (CGU-R/SC).

Parágrafo único. A descentralização referida no caput diz respeito a um dos serviços previstos para a Diretoria de Recursos de Acesso à Informação e Atendimento ao Cidadão da Ouvidoria-Geral da União (DCID-OGU), conforme consta do Anexo II ao Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, estando associado à Função Comissionada Executiva nível 1.05 (FCE 1.05).

Art. 2º O Serviço descentralizado a que se refere o art. 1º poderá ser composto por servidores da CGRAI-OGU, da DCID-OGU e da CGU-R/SC.

Parágrafo único. O rol de servidores que atuarão no serviço descentralizado será designado por ato conjunto do Ouvidor-Geral da União e do Superintendente da CGU-R/SC, previamente aprovado pelo Secretário-Executivo, a ser publicado no Boletim Interno da Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 3º As eventuais despesas com capacitação e com concessão de diárias e passagens dos servidores designados para atuar no Serviço descentralizado serão custeadas por meio dos recursos à disposição da OGU.

Art. 4º Para fins gerenciais, a alocação da carga horária dos servidores designados para atuar no Serviço descentralizado e os resultados oriundos das atividades desenvolvidas no respectivo Serviço serão atribuídos à CGRAI-OGU.

Parágrafo único. Os benefícios financeiros da atuação do Serviço descentralizado serão proporcionalmente computados entre a CGRAI-OGU e a CGU-R/SC.

Art. 5º O Superintendente da CGU-R/SC será responsável pelo fornecimento de estrutura física, recursos materiais e apoio logístico ao desempenho das atividades do Serviço descentralizado no seu Estado.

Art. 6º O Serviço descentralizado funcionará no mesmo horário e dia das demais unidades da CGU-R/SC.

Parágrafo único. Caberá à CGRAI -OGU solicitar previamente à CGU-R/SC autorização para estabelecer horário de funcionamento do Serviço descentralizado diferente daquele indicado no caput.

Art. 7º O Serviço descentralizado ficará subordinado:

I - tecnicamente à CGRAI -OGU; e

II - administrativamente à CGU-R/SC, com exceção das questões relacionadas à gestão de pessoal.

§ 1º As licenças para capacitação, férias e demais afastamentos dos servidores lotados no Serviço descentralizado que dependam da anuência prévia da Administração Pública deverão ser autorizados pelo respectivo Chefe de Serviço, Coordenador-Geral da CGRAI -OGU e, quando for o caso, pelo Diretor da DCID/OGU.

§ 2º A aprovação da realização de tarefas e atividades que dispensem o controle de frequência dos servidores designados para atuar no Serviço descentralizado será feita pelo respectivo Chefe de Serviço, com a prévia anuência do Coordenador-Geral da CGRAI-OGU.

Art. 8º A partir do início de cada Plano Operacional da OGU, o Serviço descentralizado apresentará relatórios trimestrais à CGRAI -OGU sobre as atividades desenvolvidas, de modo a subsidiar a avaliação de seu desempenho.

Art. 9º As eventuais exceções e omissões serão decididas pelo Secretário-Executivo da CGU.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 204/PGJM, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Transformar, sem aumento de despesa, 1 (um) Cargo em Comissão, código CC-4, e 1 (um) Cargo em Comissão, código CC-1, criados pela Lei nº 12.321, de 8 de setembro de 2010, na estrutura do Ministério Público Militar, em 1 (um) Cargo em Comissão, código CC-5, com utilização do saldo remanescente decorrentes das transformações, conforme Portaria PGJM nº 165, de 10/08/2022, observadas as correspondências estabelecidas pelo art. 22, § 1º, da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito às edições



Disponibilidade imediata no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)



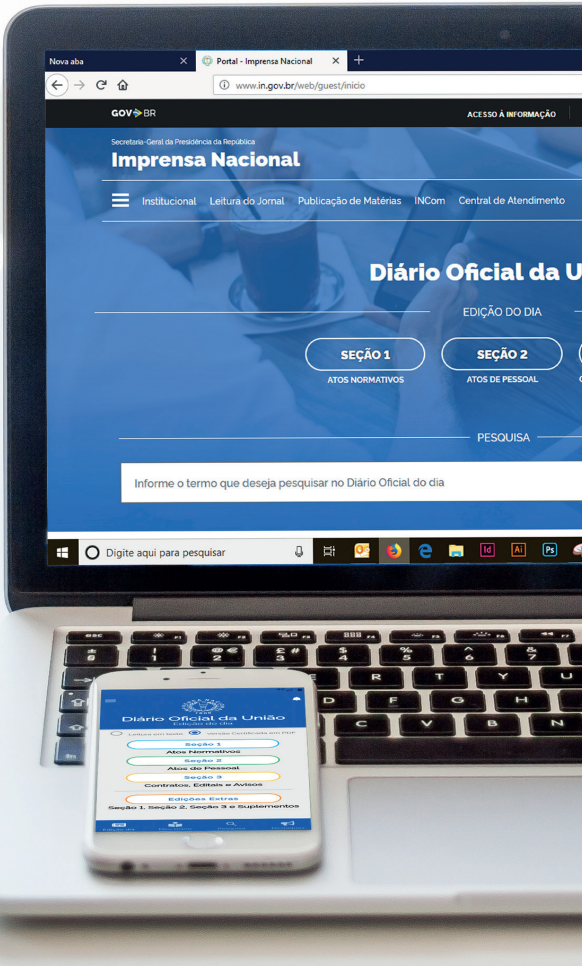
Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas

App Store

Google Play



Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 35, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes; e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 34, referente à sessão realizada em 27 de setembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

- Mudança de horário da sessão da Segunda Câmara do dia 11 de outubro de 2022.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.521/2022-5, TC-002.754/2022-3, TC-003.006/2022-0, TC-005.150/2022-1, TC-005.187/2019-2, TC-006.457/2022-3, TC-006.500/2022-6, TC-006.707/2022-0, TC-006.812/2022-8, TC-009.458/2022-0, TC-009.459/2022-7, TC-009.460/2022-5, TC-009.572/2022-8, TC-010.567/2022-4, TC-011.172/2022-3, TC-011.925/2022-1, TC-012.068/2022-5, TC-012.422/2022-3, TC-012.495/2022-0, TC-012.917/2022-2, TC-012.992/2022-4, TC-013.749/2022-6, TC-014.801/2022-1, TC-015.614/2022-0, TC-015.703/2022-3, TC-015.765/2022-9, TC-016.226/2022-4, TC-016.362/2017-9, TC-016.425/2022-7, TC-016.679/2022-9, TC-017.083/2022-2, TC-017.166/2007-0, TC-017.696/2022-4, TC-017.812/2022-4, TC-017.903/2022-0, TC-018.391/2022-2, TC-018.409/2022-9, TC-018.456/2022-7, TC-018.479/2022-7, TC-018.556/2022-1, TC-018.868/2022-3, TC-019.098/2022-7, TC-019.177/2022-4, TC-019.190/2022-0, TC-019.219/2022-9, TC-019.226/2022-5, TC-019.247/2022-2, TC-019.274/2020-3, TC-019.309/2022-8, TC-019.453/2020-5, TC-022.595/2021-0, TC-023.327/2021-9, TC-023.961/2021-0, TC-024.149/2021-7, TC-028.234/2020-0, TC-029.065/2018-6, TC-029.330/2017-3, TC-037.107/2021-6 e TC-044.858/2021-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-009.407/2021-9 e TC-029.213/2019-3, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-003.797/2014-7, TC-023.849/2021-5 e TC-023.857/2021-8, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

- TC-030.035/2015-5, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6127 a 6469.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6057 a 6126, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-028.297/2017-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Miguel Reis Afonso não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Célia Cristina Pereira Bortoletto e de Marco Antônio Grandini Izzo. Acórdão nº 028.297/2017-2.

Na apreciação do processo TC-014.661/2017-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Maria Inês Sobreira de Azevedo declinou de produzir sustentação oral em nome de Sheila Chaves Gama de Souza. Acórdão nº 6108.

Na apreciação do processo TC-011.733/2015-2, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, o Dr. Leonardo Oliveira Silva produziu sustentação oral em nome da empresa JF dos Santos Distribuidora. Acórdão nº 6057.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6057/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.733/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: J F dos Santos Distribuidora (03.589.622/0001-95); José Neilton Nunes Alves (940.577.964-87); Rosineide Lima Lins Costa (042.155.674-91); S. A. de Oliveira Comercio e Servicos (04.122.771/0001-02).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ediel Lopes Frazão (13.497/OAB-PE), Leonardo Oliveira Silva (21761/OAB-PE) e outros, representando J F dos Santos Distribuidora; Edvaldo Conceicao dos Santos (9365A/OAB-AL), representando José Neilton Nunes Alves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao Governo do Estado de Alagoas por força do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (EJA), no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa S. A. de Oliveira Comércio e Serviços para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Neilton Nunes;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa J. F. dos Santos Distribuidora, notadamente quanto ao uso do preço cobrado pela Editora Construir - Multi Marcas Editoriais Ltda. para fins de cálculo do superfaturamento de preço;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Rosineide Lima Lins;

9.5. julgar regulares as contas do Sr. José Neilton Nunes Alves, dando-lhe quitação plena; nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Rosineide Lima Lins Costa, S. A. de Oliveira Comércio e Serviços, e J. F. dos Santos Distribuidora, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

a) débito solidário da Sra. Rosineide Lima Lins Costa e da empresa J F dos Santos Distribuidora, decorrente de superfaturamento de preços:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/7/2003	894.000,00

b) débito solidário da Sra. Rosineide Lima Lins Costa e da empresa S. A. de Oliveira Comércio e Serviços, decorrente de superfaturamento de preços:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/8/2003	1.093.640,00

c) débito individual da Sra. Rosineide Lima Lins Costa, decorrente de superfaturamento de quantidade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/7/2003	407.281,92

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.10. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6057-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6058/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.297/2017-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Celia Cristina Pereira Bortoletto (917.152.538-68); Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano (51.261.998/0001-19); Marcelo de Souza Candido (108.570.678-85); Marco Antônio Grandini Izzo (931.695.828-87); Neylor Ramalho (046.458.558-91); Município de Suzano - SP (46.523.056/0001-21).
4. Órgão/Entidade: Município de Suzano - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Otavio Yuji Abe Diniz (285.454/OAB-SP), representando Neylor Ramalho; Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (370.133/OAB-SP) e Andre Rota Sena (261.264/OAB-SP), representando Marcelo de Souza Candido; Tania Maria Nascimento Almendra (121.874/OAB-SP) e Miguel Reis Afonso (70.921/OAB-SP), representando Celia Cristina Pereira Bortoletto; Jose Serafim da Silva Junior (253.323/OAB-SP) e Renato Swensson Neto (161.581/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Suzano - SP; Tania Maria Nascimento Almendra (121.874/OAB-SP) e Miguel Reis Afonso (70.921/OAB-SP), representando Marco Antonio Grandini Izzo; Benedito Tadeu Ferreira da Silva (82.735/OAB-SP), representando Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da impugnação de despesas decorrentes da prestação de serviços contratados com a utilização dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Teto Municipal Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, nos exercícios de 2009 a 2012, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao Município de Suzano/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir, desta relação processual, Marco Antonio Grandini Izzo, Neylor Ramalho, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano e Marcelo de Souza Candido;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Célia Cristina Pereira Bortoletto, Marco Antonio Grandini Izzo e Neylor Ramalho;



9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Célia Cristina Pereira Bortoletto, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 208 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6058-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6059/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.601/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Gilmar Peralta Oliveira (207.364.520-87).
3.2. Recorrente: Gilmar Peralta Oliveira (207.364.520-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Leonor Lima de Faria (46671/OAB-RS) e Neuza Maria Bitencourt Neitzke (48324/OAB-RS), representando Gilmar Peralta Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração, opostos por Gilmar Peralta Oliveira contra o Acórdão 4.021/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar conhecimento desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6059-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6060/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.524/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsável: Ronaldo Moitinho dos Santos (568.859.545-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Iguai - BA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabiane Azevedo de Souza (25101/OAB-BA), representando Ronaldo Moitinho dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 303227-37/2009, registro Siafi 713821, firmado com o município de Iguai - BA, e que tinha por objeto a "pavimentação de vias em paralelepípedo com drenagem superficial".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir Murilo Veiga Vieira da relação processual;
9.2. considerar revel Ronaldo Moitinho dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;
9.3. julgar irregulares as contas de Ronaldo Moitinho dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
31/12/2012	135.208,02

9.4. aplicar a Ronaldo Moitinho dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.5.1. o pagamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional, aos responsáveis e, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas cabíveis;
9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6060-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6061/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.369/2022-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Letícia Duarte Nogueira Barcelos (296.737.551-91).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Letícia Duarte Nogueira Barcelos (296.737.551-91), vinculada ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Senado Federal que:
9.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;
9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6061-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6062/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.699/2022-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Almeida Miranda (467.286.358-15).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Luiz Almeida Miranda (Câmara dos Deputados), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas de Consultor Legislativo e transforme-as em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, consoante determinação contida no Acórdão 2.602/2013-Plenário;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6062-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 6063/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.677/2022-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Cleane Regina Batista (386.035.271-72).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Cleane Regina Batista (386.035.271-72), vinculada ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6063-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6064/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.758/2022-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Ricardo Jorge Cavalcanti Pereira (129.064.094-72).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ricardo Jorge Cavalcanti Pereira (129.064.094-72), vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6064-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6065/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.261/2022-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Joel Braga da Silva (255.043.631-87).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Joel Braga da Silva (255.043.631-87), vinculado ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Senado Federal que:
9.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU
9.2.2. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do interessado para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.
9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6065-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6066/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.280/2022-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ademilton Ricardo da Silva (143.899.671-34).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ademilton Ricardo da Silva (Câmara dos Deputados), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade, promovendo o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6066-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6067/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.668/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados: Clea Santos Matos (089.245.975-15); Cleomar de Oliveira Braga (186.524.681-68); Dilma de Abreu Albuquerque (185.818.111-91); Idelson Simas Cavalcante (002.409.661-04); Izaura da Silva Santos (344.245.121-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão civil instituídos por servidores do Ministério de Minas e Energia, submetidos eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituído por João Catunda Braga;
9.2. considerar legais e determinar o registro dos demais ato de pensão civil presentes nos autos;
9.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao órgão de origem que:



9.4.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.4.2. emita novo ato, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.4.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal;

9.5. orientar à Sefip que corrija o código de fundamento legal do ato de peça 7, para que passe a indicar PCIV-15.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6067-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6068/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.131/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Marcelo Marcos Rocha Souto (227.480.324-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Marcelo Marcos Rocha Souto, ex-prefeito (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades identificadas na execução de convênio para a implantação de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo Marcos Rocha Souto;

9.2. julgar irregulares as contas Sr. Marcelo Marcos Rocha Souto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.908,37	15/9/2006
63.490,36	16/1/2007
0,08	16/1/2007

9.3. aplicar ao Sr. Marcelo Marcos Rocha Souto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6068-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6069/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.412/2015-7.

1.1. Apensos: 032.497/2017-2; 037.163/2018-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME (07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC - Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Gabriel Jorge Jardim (407240/OAB-SP), representando Danillo Augusto dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor de IEC - Instituto Educar e Crescer e de Danillo Augusto dos Santos, em razão da impugnação total das despesas,

decorrente de irregularidades na execução financeira do Convênio 1090/2009 (Siconv 705097), firmado em 25/9/2009, que teve por objeto a "Copa Planalto de Fórmula 400", a ser realizada nas cidades de Sobradinho/DF, Gama/DF, Taguatinga/DF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput; 23, inciso III; 57; e art. 12 § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir Danillo Augusto dos Santos da relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa do IEC - Instituto Educar e Crescer, de Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e de Ana Paula da Rosa Quevedo;

9.4. julgar irregulares as contas de Ana Paula da Rosa Quevedo, de Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, do IEC - Instituto Educar e Crescer e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR
05/02/2010	R\$ 1.000.000,00

9.5. aplicar, individualmente, ao IEC - Instituto Educar e Crescer, à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., à Ana Paula da Rosa Quevedo e à Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, antecipadamente, caso venha a ser solicitado, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação forma.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6069-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6070/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 018.925/2021-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Lucia Mendes Soares (335.249.201-87).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO - TRT/10ª Região.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO - TRT/10ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 18.479/2021-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou o ato de aposentadoria de Ana Lucia Mendes Soares ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se a beneficiária do ato em exame está efetivamente contemplada pela sentença proferida no Processo 1035883.44.2019.4.01.3400, atualmente em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento à determinação contida no subitem 1.7.b.1. do Acórdão 18.479/2021-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6070-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6071/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.169/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marcelo Blans Liborio (244.794.891-34).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marcelo Blans Liborio (244.794.891-34), vinculado ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU

9.2.2. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do interessado para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6071-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6072/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.312/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Regina Calixto de Moura (358.862.931-91).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Regina Calixto de Moura (358.862.931-91), vinculada ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6072-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6073/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.320/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rogerio da Silva Moreira (531.817.197-49).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rogerio da Silva Moreira (531.817.197-49), vinculado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. sobrestar a análise de legalidade do ato submetido a registro nos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.2. orientar à Sefip que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tão logo as decisões de mérito que vierem a ser adotadas em tais processos transitem em julgado, promova a instrução do ato integrante dos presentes autos, considerando o entendimento que vier a ser adotado pelo Poder Judiciário acerca do tema.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6073-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6074/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.309/2021-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Antonia Guedes Zucolotto (CPF 281.672.959-15).

3.2. Recorrente: Maria Antonia Guedes Zucolotto (CPF 281.672.959-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Maria Antonia Guedes Zucolotto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Maria Antônia Guedes Zucolotto, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 15.248/2021-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6074-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6075/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.333/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: José Capistrano Pereira (003.114.801-87); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 18.482/2021-TCU-2ª Câmara, o qual considerou o ato de aposentadoria de José Capistrano Pereira ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e ao interessado;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6075-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6076/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.590/2021-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pedro Rech (CPF 231.638.529-04).

3.2. Recorrente: Pedro Rech (CPF 231.638.529-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/9ª Região.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Juliano Rech (73.829/OAB-PR), representando Pedro Rech.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Pedro Rech (CPF 231.638.529-04), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.689/2021-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser o recorrente beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observando a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6076-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6077/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.893/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Isabel Cacilda Fay Manfra (370.824.770-15).
3.2. Recorrente: Isabel Cacilda Fay Manfra (370.824.770-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF/4ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Isabel Cacilda Fay Manfra.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Isabel Cacilda Fay Manfra, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 18.818/2021-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6077-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6078/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 023.559/2021-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ricardo Luiz Simoes Houly (164.566.534-87).
3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas (UFA).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.436/2021-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou o ato de aposentadoria de Ricardo Luiz Simões Houly ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6078-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6079/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.667/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jarbas Correia Bezerra (036.643.354-73); Carlos Alberto Pereira da Silva (087.031.234-05); Vieberton da Silva Feitosa - ME (09.565.396/0001-99); Wanderley Macedo - ME (05.621.136/0001-32).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Município de Livramento - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 478/2009, Siconv 703723, firmado entre aquela pasta e o município de Livramento - PB, para apoiar a realização do evento V Forrobodó naquela municipalidade;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, em:
9.1. excluir do rol de responsáveis e da relação processual Carlos Alberto Pereira da Silva e as empresas Vieberton da Silva Feitosa - ME e Wanderley Macedo - ME;
9.2. julgar irregulares as contas de Jarbas Correia Bezerra e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
5/8/2009	450.000,00

9.3. aplicar a Jarbas Correia Bezerra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. aplicar a Jarbas Correia Bezerra a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do responsável em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6079-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6080/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.726/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Lersen Gomes da Silva (112.728.481-91); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Câmara dos Deputados., por meio do qual se insurge contra o Acórdão 18.899/2021-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6080-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6081/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 023.859/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Martha Scherer Bento Leal (CPF 573.760.850-68).
3.2. Recorrente: Martha Scherer Bento Leal (CPF 573.760.850-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS - TRT/4ª Região.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Martha Scherer Bento Leal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Martha Scherer Bento Leal (CPF 573.760.850-68), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.726/2021-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6081-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6082/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 036.687/2021-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Angelis Godoy Costa Berardinelli (CPF 618.420.449-15).
3.2. Recorrente: Angelis Godoy Costa Berardinelli (CPF 618.420.449-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (24.372/OAB-RS), representando Angelis Godoy Costa Berardinelli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Angelis Godoy Costa Berardinelli (CPF 618.420.449-15), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.518/2021-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6082-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6083/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.109/2021-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Mara Sílvia Ceccon lantas (CPF 713.660.599-72).
3.2. Recorrente: Mara Sílvia Ceccon lantas (CPF 713.660.599-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35.267/OAB-PR), representando Mara Sílvia Ceccon lantas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Mara Sílvia Ceccon lantas, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 18.826/2021-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6083-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6084/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 037.132/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Rosemary Borges Vieira de Sousa Freitas (332.825.101-44).
3.2. Recorrente: Rosemary Borges Vieira de Sousa Freitas (332.825.101-44).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Rosemary Borges Vieira de Sousa Freitas, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 17.602/2021-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6084-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6085/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.251/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Nivaldo Parente Pinheiro Teles (CPF 134.706.124-04).
3.2. Recorrente: José Nivaldo Parente Pinheiro Teles (CPF 134.706.124-04).
4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por José Nivaldo Parente Pinheiro Teles, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 17.215/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento de modo a:
9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 17.215/2021-TCU-2ª Câmara;
9.1.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de José Nivaldo Parente Pinheiro Teles;
9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que retifique, no sistema e-Pessoal, o período de exercício de função de confiança de José Nivaldo Parente Pinheiro Teles constante do ato concessório de peça 3;
9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6085-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6086/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 047.343/2020-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Celso de Souza (009.550.781-72); Erico de Assis Rodrigues (101.076.147-15); Lidia Marieta Bentes Carreira Evangelista (244.302.851-87).
3.2. Recorrente: Senado Federal.
3.3. Recorrente: Erico de Assis Rodrigues (CPF 101.076.147-15).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senado Federal, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 18.380/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o ato de aposentadoria de Erico de Assis Rodrigues ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, de modo a:
9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 18.380/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, em relação ao servidor Erico de Assis Rodrigues;
9.1.2. considerar legal e conceder o registro do ato de alteração da aposentadoria de Erico de Assis Rodrigues;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6086-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6087/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.424/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Magaly Vasconcelos Arantes de Lima (309.044.474-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Magaly Vasconcelos Arantes de Lima, vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. Considerar ilegal o ato de Aposentadoria de Magaly Vasconcelos Arantes de Lima, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:
9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação a interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6087-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6088/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.652/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ilma Torres de Moraes (007.402.678-09); Ilma Torres de Moraes (007.402.678-09); Marisa Tania Torres de Moraes (379.207.824-49); Marisa Tania Torres de Moraes (379.207.824-49); Martha Mary Torres de Moraes (838.776.224-53); Martha Mary Torres de Moraes (838.776.224-53).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar instituída por Manoel Torres de Moraes, em favor de Ilma Torres de Moraes, Marisa Tania Torres de Moraes e Martha Mary Torres de Moraes, concedida pelo Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. considerar prejudicado o ato de pensão militar 43393/2016 (peça 3), em razão de sua substituição pelo ato 84447/2018 (peça 4), antes da análise do TCU;
9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em favor de Ilma Torres de Moraes, Marisa Tania Torres de Moraes e Martha Mary Torres de Moraes (peça 4), negando-lhe registro, em função do pagamento, sem amparo legal, de proventos correspondentes ao soldo de dois postos acima do último ocupado pelo instituidor quando na ativa;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao Comando do Exército que:
9.4.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. emita novo ato de pensão militar das interessadas, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.4.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6088-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6089/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.792/2016-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Fundação Educacional, Cultural e Tecnológica Antonieta de Lourdes (03.710.835/0001-23); Raimundo Nonato Saraiva Rodrigues (764.886.678-15); Elieth de Fátima da Silva Braga (281.114.352-15).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado do Pará (05.054.937/0001-63).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Francisco Eduardo Oliveira Victer e Tamara Ferreira Saraiva Rodrigues (22.025/OAB-PA), representando Raimundo Nonato Saraiva Rodrigues.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor da Fundação Educacional, Cultural e Tecnológica Antonieta de Lourdes - FUNTEC-PA, CNPJ 03.710.835/0001-23, e do Sr. Raimundo Nonato Saraiva Rodrigues (CPF 764.886.678-15 - falecido em 3/6/2021), ex-presidente daquela entidade, em razão da inexecução do objeto pactuado por força do Convênio 191/2000 (SIAFI 405754), celebrado entre o Ministério da Educação e a Fundação Educacional, Cultural e Tecnológica Antonieta de Lourdes, com interveniência do Estado do Pará (peça 2, p. 50-68), tendo como objeto a implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP), na Fundação Educacional, Cultural e Tecnológica Antonieta de Lourdes/PA, com a implantação do Centro de Educação Profissional Antonieta de Lourdes (CEPAL), de acordo com o Projeto Específico 556, aprovado pelo Diretor Executivo da Unidade de Coordenação do programa (UCP/SEMTEC), conforme o plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 86-110)..
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. fixar prazo improrrogável de 30 dias para que a Secretaria de Educação do Estado do Pará remeta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as informações requisitadas por meio do Ofício 21726/2021/CGEST/DIGAP/FNDE, de 13/8/2021, cujo teor é imprescindível para dar efetivo cumprimento à determinação alvitrada pelo Acórdão 7730/2019-TCU-2ª Câmara;
9.2. informar a Sra. Elieth de Fátima da Silva Braga (281.114.352-15), Secretária de Educação do Estado do Pará, que o descumprimento, sem causa justificada, da determinação do item 9.1 ensejará aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso IV, do RI/TCU;
9.3. encaminhar a documentação acostada às peças 93 a 96 e 101 dos presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6089-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6090/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.999/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Lady Thomazini do Nascimento (409.199.865-87); Sabrina dos Santos Castro (796.068.575-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar instituída por Jorge Expedito Coelho de Castro, concedida pelo Comando da Aeronáutica;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar em favor de Lady Thomazini do Nascimento e Sabrina dos Santos Castro (peça 3), negando-lhe registro, em função do pagamento, sem amparo legal, de proventos correspondentes ao soldo de dois graus hierárquicos acima do último ocupado pelo instituidor quando na ativa;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6090-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6091/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.968/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Vilma Lucia Liberal Pereira (657.729.034-20).



4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar instituída por Agamenon Pereira dos Santos em favor de Vilma Lucia Liberal Pereira, concedida pelo Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar em favor de Vilma Lucia Liberal Pereira (peça 3), negando-lhe registro, em função do pagamento, sem amparo legal, de proventos correspondentes ao soldo de quatro postos acima do último ocupado pelo instituidor quando na ativa;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de pensão militar da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6091-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6092/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.882/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Hilda Guerreiro de Souza (715.097.631-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar instituída por Ruy Gameiro de Souza, em favor da Sra. Hilda Guerreiro de Souza, concedida pelo Comando da Aeronáutica;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar em favor de Hilda Guerreiro de Souza (peça 3), negando-lhe registro, em função do pagamento, sem amparo legal, de proventos correspondentes ao soldo de quatro postos acima do último ocupado pelo instituidor quando na ativa;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de pensão militar da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6092-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6093/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.535/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Raimundo Pinheiro da Silva (147.422.842-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, em desfavor de Raimundo Pinheiro da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 98/2017, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Anamã/AM, tendo por objeto a "execução de ações de resposta a desastre - assistência às vítimas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Raimundo Pinheiro da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, do art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável, Sr Raimundo Pinheiro da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/9/2017	167.909,84
28/9/2017	28.800,00
6/3/2018	29.991,90

9.3. aplicar ao responsável Raimundo Pinheiro da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-a de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6093-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6094/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.882/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Celia Guedes de Campos Barros (091.112.551-53).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar instituída por José Goes de Campos Barros, em favor da Sra. Celia Guedes de Campos Barros, concedida pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de pensão militar instituída por José Goes de Campos Barros em favor da Sra. Celia Guedes de Campos Barros;
9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6094-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6095/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.819/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Giane Alves (059.165.618-30).
3.2. Recorrente: Giane Alves (059.165.618-30).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto por Giane Alves contra o Acórdão 12.514/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando o respectivo registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia do presente Acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6095-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6096/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-026.173/2020-4
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Derivaldo Romão dos Santos (ex-prefeito CPF 381.164.214-68)
4. Unidade: Município de Pedras de Fogo/PB
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da decisão embargada: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Manoel Alves de Oliveira, representando Derivaldo Romão dos Santos; Bruno Jose de Melo Trajano (16,997/OAB-PB), Lidiana do Nascimento Marinho (17.290/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam embargos de declaração opostos por Derivaldo Romão dos Santos (ex-prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB) ao Acórdão 1.246/2022-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.090/2022-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Derivaldo Romão dos Santos;
9.2. notificar o embargante e a Caixa Econômica Federal a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6096-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6097/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 029.072/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Francilene Rosa da Silva (630.670.482-53); Sidney da Silva Junior (741.721.402-97).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quatipuru - PA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS em desfavor de Francilene Rosa da Silva e de Sidney da Silva Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do FNS/MS, ao município de Quatipuru/PA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis Francilene Rosa da Silva e Sidney da Silva Junior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, do art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Francilene Rosa da Silva e Sidney da Silva Junior, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados à responsável Francilene Rosa da Silva (CPF 630.670.482-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/8/2013	44.700,00
6/9/2013	29.491,00
9/9/2013	5.720,08
13/9/2013	34.200,00
20/9/2013	42.780,00
30/9/2013	3.393,08
30/9/2013	3.393,08
30/9/2013	13.380,00
11/10/2013	29.491,00
18/10/2013	5.720,08

18/10/2013	34.200,00
22/10/2013	42.780,00
22/10/2013	13.380,00

Débitos relacionados ao responsável Sidney da Silva Junior (CPF 741.721.402-97):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2013	17.565,60
31/10/2013	17.565,60
31/10/2013	40.116,16
5/11/2013	5.720,08
7/11/2013	29.491,00
22/11/2013	34.200,00
26/11/2013	13.380,00
26/11/2013	42.780,00
29/11/2013	3.000,00
29/11/2013	5.720,08
9/12/2013	29.491,00
18/12/2013	34.200,00
18/12/2013	34.200,00
20/12/2013	42.780,00
24/12/2013	13.380,00
3/1/2014	919,70
3/1/2014	36.104,54
3/1/2014	74.528,00
3/1/2014	2.400,00
3/1/2014	12.034,84
3/1/2014	5.720,08
15/1/2014	29.491,00
24/1/2014	42.780,00
24/1/2014	34.200,00
24/1/2014	13.380,00
4/2/2014	5.720,08
19/2/2014	29.491,00
19/2/2014	36.504,00
21/2/2014	42.780,00
31/3/2014	6.011,84
31/3/2014	36.504,00
31/3/2014	23.577,70
31/3/2014	8.612,16
31/3/2014	5.734,20
31/3/2014	13.380,00
31/3/2014	7,40
31/3/2014	42.780,00
31/3/2014	2.484,10
31/3/2014	277,40
31/3/2014	7,40
31/3/2014	30.811,96
31/3/2014	7,40

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Francilene Rosa da Silva e Sidney da Silva Junior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, conforme valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, nos termos do art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
Francilene Rosa da Silva	20.000,00
Sidney da Silva Junior	40.000,00

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-a de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6097-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6098/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-040.001/2019-9
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Francislene dos Santos Fidelis (CPF 322.031.738-31)
4. Unidade: Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: SecexTCE
8. Representação legal: Andre Luiz de Oliveira Magalhaes (201335/OAB-SP), representando Francislene dos Santos Fidelis.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de pensão de ex-combatente cuja beneficiária, Francislene dos Santos Fidelis, na condição de filha não inválida, continuou recebendo os pagamentos mesmo após completar 21 anos de idade,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 16, I, 17 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa de Francislene dos Santos Fidelis;
9.2. julgar regulares as contas de Francislene dos Santos Fidelis, dando-lhe quitação plena;
9.3. notificar a responsável e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6098-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6099/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-001.136/2022-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Leonardo Bacelar Gomes (089.228.236-31).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal em benefício do Sr. Leonardo Bacelar Gomes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal a admissão expedida em favor do Sr. Leonardo Bacelar Gomes, concedendo registro ao correspondente ato; e
9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6099-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6100/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC 007.663/2015-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Moris Arditti (034.407.378-53); Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (154.228.600-04); Reinaldo de Bernardi (081.719.998-59); Fabio de Sousa Cardoso (418.138.042-49); e Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).
4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859), Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP 358.629), Airtton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391); Roberta Reis Nóbrega (OAB/DF 27280); Hugo de Assunção Nóbrega (OAB/DF 50.801), e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à entidade Genius Instituto de Tecnologia pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, por força do Convênio 01.07.0166.00, cujo objeto visava à execução do projeto denominado "Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial os Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Reinaldo de Bernardi e Fábio de Sousa Cardoso;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como da entidade Genius Instituto de Tecnologia, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas adiante discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito
209.113,76	6/6/2007	D
174.884,46	26/03/2008	D
15,00	4/12/2007	C
15,00	3/1/2008	C
8,00	3/1/2008	C
8,00	5/2/2008	C
15,00	6/2/2008	C
8,00	26/3/2008	C
15,00	27/3/2008	C
8,00	27/3/2008	C
8,00	28/3/2008	C
8,00	1º/4/2008	C
8,00	1º/4/2008	C
32,00	10/4/2008	C

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Finep, para ciência.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6100-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6101/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC 012.391/2022-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marisa Silva Ramos Marcello (708.255.647-00).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em benefício da Sra. Marisa Silva Ramos Marcello
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marisa Silva Ramos Marcello e negar registro ao correspondente ato;
9.2. esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório; e
9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6101-35/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6102/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-013.751/2022-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Roberto Affonso de Farias (552.242.027-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Roberto Affonso de Farias e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6102-35/22-2.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6103/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.127/2020-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: PAM Membranas Seletivas Ltda. (05.412.977/0001-30) e Roberto Bentes de Carvalho (575.651.982-34).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcus Vinicius Lima de Freitas (103896/OAB-RJ).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep contra a empresa PAM Membranas Seletivas Ltda. e o Sr. Roberto Bentes de Carvalho, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquela sociedade empresarial, por força do Contrato de Subvenção Econômica 03.10.0100.00, que tinha por escopo o projeto intitulado "Desenvolvimento de dialisadores utilizando membranas do tipo fibra oca produzidas com tecnologia nacional".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da PAM Membranas Seletivas Ltda. e do Sr. Roberto Bentes de Carvalho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/4/2010	262.903,82
8/8/2011	353.803,72
13/6/2012	426.215,82
6/12/2012	367.054,28
17/7/2013	479.538,12

9.2. aplicar, individualmente, à PAM Membranas Seletivas Ltda. e ao Sr. Roberto Bentes de Carvalho, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Finep e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, para conhecimento.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6103-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6104/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.143/2022-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Carlos Jesus de Oliveira (308.271.087-53).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em benefício do Sr. José Carlos Jesus de Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Carlos Jesus de Oliveira e negar registro ao correspondente ato;

9.2. esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE (Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas), por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório; e

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6104-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6105/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 020.389/2016-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Raimundo Mendes da Rocha (150.848.333-72) e Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí (23.498.769/0001-87).
4. Entidade: Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí - Famepi.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal do Sr. Raimundo Mendes da Rocha: Genésio da Costa Nunes, OAB/PI 5.304, e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Esporte, em razão de irregularidades na execução do Convênio 725.057/2009, celebrado com a Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí, cujo objeto era a implantação de 126 núcleos de esporte educacional e a oferta de práticas esportivas educacionais para 12.600 crianças, adolescentes e jovens, no âmbito do Programa Segundo Tempo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Mendes da Rocha e da Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
461.346,00	1º/06/2010
2.105.400,00	30/12/2010

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, ao Sr. Raimundo Mendes da Rocha e à Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, para ciência.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6105-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6106/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-029.154/2019-7
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Itaciana Aparecida Pires Santiago (592.425.231-00); Maria Fátima Silveira de Alencar (203.221.271-49); Eduardo Machado Rocha (105.373.171-04); Délia Godoy Razuk (105.373.171-04); e Fundação Biótica (02.644.133/0001-26), atual Fundação Agenda Mais Brasil.
4. Entidade: Município de Dourados/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal:
8.1. da Sra. Itaciana Aparecida Pires Santiago: Alziro Arnal Moreno, OAB/MS 7918, e outros;
8.2. do Sr. Eduardo Machado Rocha: André Luiz Borges Netto (OAB/MS 5788) e Lucas Costa da Rosa (OAB/MS 14300);
8.3. da Fundação Biótica, atual Fundação Agenda Mais Brasil: Glauco Lubacheski de Aguiar (OAB/MS 9129).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/TEM, em razão da inexecução total do Plano de Implementação 46958.001181/2009-20, mediante o qual o Município de Dourados/MS aderiu ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Mercado de Trabalho, modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã, com o objetivo de "qualificar social-profissionalmente 2000 jovens do Município de Dourados/MS e inserir, no mínimo, 30% no mundo do trabalho".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os nomes do Sr. Eduardo Machado Rocha e da Sra. Délia Godoy Razuk do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Itaciana Aparecida Pires Santiago e Maria Fátima Silveira de Alencar e da Fundação Biótica, atual Fundação Agenda Mais Brasil, e condená-las, na forma adiante especificada, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:



9.2.1. Sra. Itaciana Aparecida Pires Santiago em solidariedade com a Fundação Biótica, atual Fundação Agenda Mais Brasil:

Valor (R\$)	Data
790.790,00	4/10/2010

9.2.2. Sra. Maria Fátima Silveira de Alencar:

Valor (R\$)	Data
6.878,60	20/10/2010
8.778,00	28/10/2010
775,58	21/12/2010
4.628,34	21/12/2010

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Sra. Itaciana Aparecida Pires Santiago e à Fundação Biótica, atual Fundação Agenda Mais Brasil, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e à Sra. Maria Fátima Silveira de Alencar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar, no que tange à Fundação Biótica, atual Fundação Agenda Mais Brasil, todas as notificações ao advogado Glauco Lubacheski de Aguiar, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério da Economia, para ciência, em face da extinção da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6106-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6107/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-033.564/2020-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Kerginaldo Rodrigues Pinheiro (092.492.494-20) e Município de Monte das Gameleiras/RN (08.196.941/0001-54).

4. Entidade: Município de Monte das Gameleiras/RN.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação legal:

8.1. do Município de Monte das Gameleiras: Diogo Vinícius Amâncio Ribeiro (OAB/RN 9.935), João Elídio Costa Duarte de Almeida (OAB/RN 6.400) e Victor Hugo Rodrigues Fernandes de Oliveira (OAB/RN 7.248).

8.2. do Sr. Kerginaldo Rodrigues Pinheiro: Sinval Salomão Alves de Medeiros (OAB/RN 5.356).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 452/1999 - Siafi 387312.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Monte das Gameleiras/RN, expedindo-se-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Kerginaldo Rodrigues Pinheiro, condenando-o ao pagamento da quantia original abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
21/2/2000	62.929,74

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6107-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6108/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 014.661/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Sheila Chaves Gama de Souza (506.906.637-49) e Nelson Roberto Bornier de Oliveira (100.418.007-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Nova Iguaçu/RJ.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestação oral.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Maria Inês Sobreira de Azevedo (OAB-RJ 1.622-A) e outro, representando Sheila Chaves Gama de Souza; Fabiano Muniz da Silva (014.749.477-00) e outro, representando o Município de Nova Iguaçu/RJ; André Yokomizo Aceiro (OAB/SP 175.337), Gryecos Attom Valente Loureiro (OAB/DF 54.459), Leonardo Faustino Lima (OAB/DF 53.806) e Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Sheila Chaves Gama de Souza e Nelson Roberto Bornier de Oliveira contra o Acórdão 5.283/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas relativas à execução do Contrato de Repasse 255.936-96/2008 (Siafi 639467) e imputou-lhes débito e multas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer destes recursos de reconsideração e dar-lhes provimento para:

9.1.1. julgar regulares com ressalva as contas de Sheila Chaves Gama de Souza e Nelson Roberto Bornier de Oliveira, com amparo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, 214, inciso II, e 281 do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.1.2. em consequência, excluir o débito e as multas que lhes foram imputados por meio do Acórdão 5.283/2019-TCU-Segunda Câmara.

9.2. dar ciência deste acórdão a Sheila Chaves Gama de Souza, ao espólio de Nelson Roberto Bornier de Oliveira ou, caso concluída a partilha de bens, a seus herdeiros, bem como aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6108-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6109/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.716/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Fernando Felipe Ferreyra Hernandez (208.324.943-72); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Luiz Antônio Maciel de Paula (161.415.123-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (OAB/CE 15.650), representando Alexandre Holanda Sampaio, Jesualdo Pereira Farias e Fernando Felipe Ferreyra Hernandez.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, via Convênio Fundeci 2010/0266, à Associação Científica de Estudos Agrários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443/1992, a Associação Científica de Estudos Agrários, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa de Jesualdo Pereira Farias e excluí-lo da relação processual;

9.3. excluir Luiz Antônio Maciel de Paula do rol de responsáveis deste processo;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexandre Holanda Sampaio e da Associação Científica de Estudos Agrários, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. débitos relacionados a Alexandre Holanda Sampaio em solidariedade com Associação Científica de Estudos Agrários:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2010	1.830,00
19/1/2011	1.882,40
20/1/2011	2.565,00
26/1/2011	3.630,00
21/2/2011	1.570,00
14/3/2011	522,50
22/3/2011	2.800,00
3/5/2011	2.011,00
31/10/2011	2.500,00

9.4.2. débitos relacionados à Associação Científica de Estudos Agrários:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/1/2012	1.093,90
19/9/2012	1.331,46
13/12/2012	1.592,00
23/1/2013	421,07
8/3/2013	1,40

9.5. aplicar, individualmente, a Alexandre Holanda Sampaio e à Associação Científica de Estudos Agrários a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do



Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Fernando Felipe Ferreyra Hernandez a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, autorizar, se requerido, desde logo, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. com fundamento no art. 28 da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.10. dar ciência deste acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6109-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6110/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.153/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Margarida Lobo Firme (430.530.847-91); Maureen Leone Porto (316.305.531-15); Oriana Lamour El Sid (893.288.097-20).

3.2. Recorrente: Oriana Lamour El Sid (893.288.097-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Oriana Lamour El Sid.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.374/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6110-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6111/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.176/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Bettina Rezende Vieira (424.884.000-68); Francisco Finger (019.217.488-69); Jose Acelino Pes de Souza (408.441.370-49).

3.2. Recorrente: Jose Acelino Pes de Souza (408.441.370-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779), representando Jose Acelino Pes de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 12.382/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6111-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6112/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.117/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Edison Machado de Figueiredo (473.512.688-00).

3.2. Recorrente: Edison Machado de Figueiredo (473.512.688-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.971/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6112-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6113/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.465/2021-9.

1.1. Apenso: 041.308/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Maximo Perez Fernandes Neto (021.491.798-30).

3.2. Recorrente: Maximo Perez Fernandes Neto (021.491.798-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Maximo Perez Fernandes Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 12.330/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6113-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6114/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.160/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ester Maria Valente Trignano (365.886.285-87).

3.2. Recorrente: Ester Maria Valente Trignano (365.886.285-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Priscilla Nascimento Ramos Rátis (20948/OAB-BA), representando Ester Maria Valente Trignano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.942/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6114-35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6115/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.179/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Elizabeth Antunes de Oliveira (055.781.428-69).

3.2. Recorrente: Elizabeth Antunes de Oliveira (055.781.428-69).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Elizabeth Antunes de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 12.410/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6115-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6116/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.182/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ademir Zambianco (003.808.718-90).
3.2. Recorrente: Ademir Zambianco (003.808.718-90).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Ademir Zambianco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 12.328/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6116-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6117/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.691/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Marcia Helena Segismundo (047.363.318-36).
3.2. Recorrente: Marcia Helena Segismundo (047.363.318-36).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Marcia Helena Segismundo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 16.460/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6117-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6118/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.805/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Lie Mitsuzumi (100.923.248-78).
3.2. Recorrente: Lie Mitsuzumi (100.923.248-78).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Russielton Sousa Barroso Cipriano (41.213/OAB-DF), representando Lie Mitsuzumi.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.803/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6118-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6119/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.962/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Sílvia Angelica Aparecida Teixeira Hikiti (060.892.298-65).
3.2. Recorrente: Sílvia Angelica Aparecida Teixeira Hikiti (060.892.298-65).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Sílvia Angelica Aparecida Teixeira Hikiti.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.960/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6119-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6120/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.454/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Ana Lucia de Almeida (077.500.438-37).
3.2. Recorrente: Ana Lucia de Almeida (077.500.438-37).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Ana Lucia de Almeida.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 16.498/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6120-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6121/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.482/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Sandra Regina de Andrade Moreira Dantas (251.856.915-49).
3.2. Recorrente: Sandra Regina de Andrade Moreira Dantas (251.856.915-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (15.991/OAB-BA), representando Sandra Regina de Andrade Moreira Dantas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 16.442/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6121-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6122/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.492/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaus (03.487.391/0001-09); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo César Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (FBCVB), João Luiz dos Santos Moreira (falecido) e Paulo César Boechat Lemos da Silva, então presidente e vice-presidente da entidade conveniente, em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio 321/2008, cujo objeto era a implementação do projeto intitulado "Festival de Dança de Joinville",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux e João Luiz dos Santos Moreira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar a tomada de contas especial exclusivamente em relação a João Luiz dos Santos Moreira, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Identificador da parcela
20/8/2008	300.000,00	D
30/9/2009	21.000,00	C
30/9/2009	8.254,87	C
25/3/2011	317,00	C

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo, à Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux; à representante do espólio de João Luiz dos Santos Moreira, Beatriz Schneck Moreira; e a Paulo César Boechat Lemos da Silva.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6122-

35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6123/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.776/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Frank Gomes Freitas (203.539.103-25).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itaíçaba/CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Charles de Lima Lourenço (OAB/CE 12.391), representando Frank Gomes Freitas.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 1.653/2007 (Siafi 618058), que objetivou ampliar unidade básica de saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Frank Gomes Freitas, condenando-o ao pagamento dos valores especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados desde as datas das ocorrências indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/6/2012	33.333,33	Débito
28/8/2012	33.333,33	Débito
23/10/2015	3.008,42	Crédito

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a Frank Gomes Freitas, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos

legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6123-

35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6124/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.015/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina (139.208.712-00).

3.2. Recorrente: Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina (139.208.712-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.955/2021-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6124-

35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6125/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.577/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Anizia Suely de Jesus (142.322.352-72); Josenilda de Melo Albuquerque (240.646.704-00) e Sinval Dias de Oliveira (204.628.676-68).

3.2. Recorrentes: Sinval Dias de Oliveira (204.628.676-68) e Josenilda de Melo Albuquerque (240.646.704-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Sinval Dias de Oliveira; Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Josenilda de Melo Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 5.111/2021-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6125-

35/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6126/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.614/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Eliane Tavares Barreto (156.441.384-53).

3.2. Recorrente: Eliane Tavares Barreto (156.441.384-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: George Lucas Arruda Gomes (9.835/OAB-RN), Felipe Diego Barbosa Silva (7.883/OAB-RN) e outros, representando Eliane Tavares Barreto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.998/2021-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6126-35/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6127/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2.707/2022 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/5/2022, Ata 16/2022, relativamente à sua parte dispositiva, e manter inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de modo que onde se lê:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:"

Leia-se:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal a presente concessão de aposentaria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos".

1. Processo TC-004.288/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luis Otavio de Mello Inhaquites (280.621.400-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6128/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social por intermédio Ofício SEI 1673/2022/DIAT-RPPU/CGC-RPPU/DGP-INSS (peça 12), e conceder 30 (trinta) dias adicionais para atendimento ao Ofício 25136/2022-TCU/Seproc, emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 2721/2022-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-006.710/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marizete de Oliveira Silva Alves (065.080.118-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6129/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitado pelo Colégio Pedro II por intermédio Ofício 344/2022 - PROGESP/CPII (peça 11), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício 43094/2022- TCU/Seproc, emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 4043/2022-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-010.345/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Cesar Fernandes (297.715.447-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6130/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em considerar prorrogado o prazo solicitado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio Ofício 177 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DAPE (peça 11), por mais 15 (quinze) dias, para atendimento do Ofício 43073/2022-TCU/Seproc, emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 4050/2022-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-010.876/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Silvana de Oliveira Nogueira (049.730.328-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6131/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em favor de Carmelita Rodrigues Marreiro (079.662.102-00), submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal

do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil; ou outra vantagem concedida por conta de planos econômicos;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.977/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carmelita Rodrigues Marreiro (079.662.102-00).
 - 1.2. Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6132/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ por intermédio Ofício SGP/CAPE/DCAPO 217/2022 (peça 13), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício 48211/2022-TCU/Seproc, emitido em cumprimento às determinações constantes do 5022/2022-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-011.673/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Kleber Sampaio Pereira (667.320.347-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6133/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em favor de Gil Freire Barbosa (062.762.295-04), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994;

Considerando que os proventos de aposentadoria são superiores à última remuneração da atividade, sem que tenha havido incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que, no caso dos autos, os requisitos de aposentadoria do interessado foram implementados após a promulgação da referida Emenda Constitucional, situação que não ampara o pagamento da "opção";

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando os muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 4.637/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Vital do Rêgo, 4.322/2022-TCU-1ª Câmara e 47.499/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, em posição consolidada a partir da prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, por meio do qual se firmou entendimento de que:



é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, acerca do pagamento da parcela "opção", tem decidido no mesmo sentido desta Corte de Contas, a exemplo dos Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 011.822/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gil Freire Barbosa (062.762.295-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6134/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, em favor de Raquel Dutra Castelo de Lisboa Soares (596.265.696-20), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão de rubrica referente sentença judicial relativo ao pagamento da vantagem 'hora-extra';

Considerando o teor do Enunciado 241, da Súmula de Jurisprudência do TCU, a seguir transcrito:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que a parcela decorrente da hora-extra é incompatível com o Regime Jurídico Único;

Considerando que a decisão judicial mencionada não ampara a continuidade dos pagamentos da parcela decorrente da hora extra, já que a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, e significa que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença;

Considerando que, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes (Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 11.145/DF, de relatoria do Ministro João Otávio Noronha);

Considerando que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreiras instituídos em benefício de todas as categorias do funcionalismo público;

Considerando que esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se pode depreender da ementa do MS 22.455/DF, relator: Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, publicada no DJ de 7/6/2002:

'EMENTA: Mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU. 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão só, a irredutibilidade dos salários. 4. Mandado de segurança indeferido.'

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 4.637/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 1.499/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 3.389/2022-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 011.873/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raquel Dutra Castelo de Lisboa Soares (596.265.696-20).
- 1.2. Órgão: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6135/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.888/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Pimenta Ribeiro da Luz (042.832.526-20); Juarez Marques de Lacerda (277.595.556-87); Rivadavia Jorge de Oliveira Filho (128.171.806-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6136/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.930/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rubenita Barboza Moraes (082.625.002-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6137/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, em favor de Severino Sátiro Januário (092.298.504-97), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil; ou outra vantagem concedida por conta de planos econômicos;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC 012.419/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Severino Sátiro Januário (092.298.504-97).
1.2. Órgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6138/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.759/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adao Geraldo Gomes Pereira (300.868.176-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6139/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, em favor de Joacy Evangelista Madeira (096.486.903-91), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 012.897/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joacy Evangelista Madeira (096.486.903-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

ACÓRDÃO Nº 6140/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, em favor de Lizete Aleixo da Silva (255.687.606-91), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão de rubrica referente sentença judicial relativo ao pagamento da vantagem 'hora-extra';

Considerando o teor do Enunciado 241, da Súmula de Jurisprudência do TCU, a seguir transcrito:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que a parcela decorrente da hora-extra é incompatível com o Regime Jurídico Único;

Considerando que a decisão judicial mencionada não ampara a continuidade dos pagamentos da parcela decorrente da hora extra, já que a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, e significa que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença;

Considerando que, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes;

Considerando que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreiras instituídos em benefício de todas as categorias do funcionalismo público;

Considerando que esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se pode depreender da ementa do MS 22.455/DF, relator: Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, publicada no DJ de 7/6/2002:

'EMENTA: Mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU. 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão só, a irredutibilidade dos salários. 4. Mandado de segurança indeferido.'

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 4.637/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 1.499/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 3.389/2022-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 013.647/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lizete Aleixo da Silva (255.687.606-91).
1.2. Órgão: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6141/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, em favor de Carlos Eugenio Rodrigues Balsemao (256.397.900-59), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 013.660/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Eugenio Rodrigues Balsemao (256.397.900-59).
1.2. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que:

1.7.1.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;



1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6142/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor de Lourenco de Gouveia Vieira Coelho (006.626.108-22), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 013.704/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lourenco de Gouveia Vieira Coelho (006.626.108-22).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

ACÓRDÃO Nº 6143/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, em favor de Monica Pomilio (095.041.608-83), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 013.707/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Monica Pomilio (095.041.608-83).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que:
 - 1.7.1.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6144/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.447/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Erenilde de Jesus Raposo Mendes (125.480.493-53); Fernando Nonato da Silva (076.622.893-20); Hermelindo Oliveira Ramos Filho (044.038.433-87); Jose Matias Porto (093.754.493-00); Maria Leonice Trindade (074.970.323-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6145/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.517/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anaildes Tatiane Pinho da Silva (512.984.305-34); Andrea Diogo Batista Lima (598.495.259-91); Angela Simoes (226.400.898-97); Iuri Hashimoto de Sales (480.325.491-53); Jesse Coelho de Almeida (115.940.391-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6146/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão referente ao interessado Jorge do Nascimento Santos (311.919.757-20, e pelo sobrestamento dos demais atos do processo, até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.552/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Humberto Aires de Lima (049.312.892-15); Jorge do Nascimento Santos (311.919.757-20); Luiz Carlos de Lima (068.442.355-34); Manoel Oliveira da Silva (061.017.983-72); Newton Machado (224.394.809-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6147/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.633/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Goncalo Fernandez Lorenzo (468.819.137-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6148/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.817/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Walfredina Rachel Maciel Paes (544.526.199-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6149/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do



Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.844/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Flavia de Moura Ordones (639.241.886-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6150/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.885/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Denise Beatriz Chilian (076.298.248-90); Inaldo Venancio da Silva (094.399.604-00); Joana Fernandes Monteiro Silva (109.244.774-15); Joaquim Moreira de Paiva (078.516.424-34); Liliana Maria Ferreira Monteiro (436.401.254-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6151/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.904/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ederlinda Maria Rodrigues Lopes (059.813.872-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6152/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.939/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mara Rosangela Uchoa Maciel (209.587.222-34); Sonia Maria Dambroz (341.740.109-78); Suzana Maria de Oliveira Bezerra (152.466.714-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6153/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.982/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Osmilton Nunes (060.017.502-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6154/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.997/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Carmen Regina da Silva (064.865.738-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6155/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II,

do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-015.069/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Nascimento Souza (071.053.125-72); Euzebio Pereira de Amorim (202.244.275-04); Luiz Carlos dos Reis Nery (105.529.875-49); Maria Lucia da Conceicao (095.979.565-00); Valdeci Farias Pinheiro (100.914.405-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6156/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-015.174/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao de Siqueira Costeira (091.480.002-72); Maria Luiza Lopes da Silva (091.395.672-49); Rosalina de Alencar Teixeira (548.086.937-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6157/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-015.400/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elsa Luiza Baldissera (456.324.300-06); Heraldo Cocri da Costa (186.954.854-04); Lelio Pereira (101.347.006-00); Manoel Alves Rodrigues (083.086.085-15); Maria Ignes Marques Reis (157.536.116-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6158/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-015.426/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dinora Fraga de Souza (242.991.035-72); Evalda Batista Freitas (271.398.675-34); Neuma Sousa Pedroso (713.640.137-20); Nilma Bonfim Cerqueira Pinheiro (157.392.105-00); Nilson Brito de Santana (089.464.505-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6159/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em favor de Eliane Rezende Moreira (358.923.905-00), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC 015.746/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliane Rezende Moreira (358.923.905-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

ACÓRDÃO Nº 6160/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.852/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo de Lorenzi (391.264.479-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Tecnológica Federal do Paraná que: dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Tecnológica Federal do Paraná, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido e promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6161/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Fundação Universidade Federal do Rio Grande, em favor de Marco Antonio Carvalho da Rosa (212.123.500-06), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 016.221/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marco Antonio Carvalho da Rosa (212.123.500-06).
1.2. Órgão: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6162/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.095/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Moreira Pereira (542.222.227-04); Lucia Helena da Costa Pinto Costa Lima (197.085.214-34); Maristela Cardozo Caridade (612.040.997-15); Silvia Regina dos Santos Gomes (549.092.607-49); Sonia Maria da Costa Santos (848.664.707-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6163/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.105/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arnoldo Sampaio Lins Chagas (408.706.934-68); Jose Marino Ferreira Baptista (140.377.341-68); Maria de Fatima Goncalves da Silva (186.537.401-63); Paulo Giovanni Barbosa (495.430.919-00); Valmor Gessi dos Santos (593.494.339-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6164/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.112/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Geralda da Silva (372.181.311-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6165/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.144/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adonias Rosa Pereira (003.643.668-26); Antonio Aparecido Machado (501.121.719-15); Joaquim Pedro Neto (107.079.052-49); Mauricio Soares Laia (496.042.286-68); Nitamar Pereira Gama (152.081.172-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6166/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.157/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Genilda Lellys Nobrega (212.891.824-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6167/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.161/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Emilia Coely Leal Leite (225.824.362-91); Marcione Pinto Bandeira (098.984.924-49); Maria das Dores Araujo de Lima Azevedo (225.080.582-20); Olavo Machado (939.688.178-34); Rogerio Prado de Castro (353.437.886-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6168/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.176/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Antonia Rocha Domingos (309.087.281-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6169/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.185/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Miranda Nery Dias (208.888.052-68); Brasileide de Lima Campos (098.428.702-78); Lucinea Siqueira de Oliveira (089.767.322-00); Maria Rosa de Caldas Rodrigues (209.701.882-34); Valdez Mourao da Costa (080.679.962-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6170/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.189/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Xavier de Souza (069.771.111-00); Luiz Alberto de Lima Siqueira (036.996.332-68); Maria da Gloria Albuquerque (299.051.502-00); Rosilene Machado Barbosa (034.292.102-91); Silveria Crozatto Mario (476.000.049-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6171/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.248/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antoniel Pereira da Silva (254.688.395-04); Antonio Santos de Sousa (213.888.225-04); Haroldo Magalhaes Lona (048.435.685-20); Jocelio Teles dos Santos (131.668.835-68); Zelma Miriam Barbosa Guimaraes (178.611.955-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6172/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.295/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juscelino Rodrigues Berson (166.052.761-91); Rosimar dos Santos Sousa (216.430.753-49); Sebastiao da Silva Teixeira (024.537.108-77).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6173/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.308/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Pereira Bispo (133.255.665-53); Hermes Cardoso de Oliveira (106.644.085-91); Maria Angelica Silva Lessa (109.982.845-72); Marinalva de Jesus Souza (158.971.415-68); Umbelina Carolina de Oliveira (144.008.125-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6174/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.333/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dulcilene Alves de Souza (076.229.532-53); Moises Paes Pereira (074.729.862-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6175/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.358/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcelo Guedes Dupin (278.167.886-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6176/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.364/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Paulo da Silva (250.882.384-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6177/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.381/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Eudes Nogueira de Vasconcelos (114.645.503-87); Jacirema de Sousa Menezes (209.861.492-68); Manoel Raimundo Amorim Anjos (046.067.102-25).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6178/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.400/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Palmeira de Carvalho (078.856.105-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6179/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.401/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edenilse Ribeiro Matos (348.695.817-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6180/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-017.423/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Silva de Lima (052.274.962-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6181/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.453/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Maria Ferreira (471.142.826-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6182/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.506/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aglais Goncalves da Silva Leite (117.173.193-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6183/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.509/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adair Alves de Oliveira (211.923.836-72); Antonio Donizeth Damas Pimenta (211.766.046-00); Antonio Geraldo Costa (442.196.606-15); Jose Helio Leite (482.797.496-91); Ronaldo Verissimo Almeida (369.126.466-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6184/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.512/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Camelia Diva Avila Abdala (139.060.206-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6185/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.517/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando do Couto Lontra Filho (641.395.657-72); Jucara Nicolau Ramos (511.820.257-49); Tania Maria Santos de Araujo (639.384.487-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6186/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.557/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moacir Gomes Rosa (563.961.987-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6187/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.571/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jonias Dutra Goncalves (106.495.572-04); Luzia Maria da Silva Brogio (188.843.422-87); Maria Leonor Amorim de Almeida (084.525.472-34); Sebastiao Alecrim Pinto (028.015.312-00); Valmira Lourentino Gouveia (120.508.731-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6188/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.603/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Correa dos Santos Filho (549.471.038-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6189/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.660/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Bosco Holanda Bezerra (063.387.042-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6190/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.694/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Maria da Silva Goes (185.899.015-72); Dirce Mendes Goncalves Rocha (200.073.969-53); Ligia Maria de Oliveira Belas Silva (095.466.345-49); Manoel Miranda Gomes (087.454.555-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6191/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.783/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Candida Maria de Melo Carneiro (209.702.344-49); Claudio Espindola Rodrigues (191.300.403-10); Esio Barbosa Ferraz (187.824.344-68); Maria das Gracas Ramos (094.127.603-10); Mario Luiz da Silva (987.774.838-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6192/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-017.814/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Soares (204.090.016-00); Leda Maria Marques dos Santos (403.019.236-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6193/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.823/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fortunato Trindade (056.331.505-97); Maria de Sao Pedro Costa de Jesus (164.640.955-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6194/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.836/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Antonia Katia Rodrigues da Silva (057.449.458-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6195/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.851/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abilio Guida de Sousa Neto (077.630.773-87); Marcos Anaylton Lopes (091.122.513-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6196/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.857/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sandra Maria Christo da Silva (576.290.647-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6197/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.870/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Meira Martins (456.572.209-78); Maria Aparecida dos Santos Lourenco (477.729.219-34); Sebastiao Pinto de Oliveira (560.781.378-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6198/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.871/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Oseas do Nascimento (022.459.063-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6199/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.895/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Andrade de Souza (112.759.792-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6200/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.905/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Abilio da Silva (296.296.164-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6201/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.909/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Zenivaldo Bezerra Alves (026.775.984-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6202/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.933/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aida Vilela Bastos (018.443.857-87); Elcio Rios Borges (254.883.927-34); Helio Paulo de Aguiar (247.241.737-34); Oswaldo Lino Soares (043.075.937-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6203/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referente aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.937/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademir Neves (162.107.609-10); Janio Scheffer (246.207.189-04); Katia Regina da Silva (298.405.899-20); Luiz Rodney Mello (008.920.419-00); Maria Eli da Luz Mariano (460.759.509-82); Osmar Francisco Januario (179.258.789-91); Osvaldo Roth (415.877.239-72); Rodrigo Lebarbenchon (651.418.499-53); Valmir Francisco Alves (343.858.439-53); Vera Maria Rateke (341.907.679-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6204/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.939/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Ribamar de Oliveira (091.857.473-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6205/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.970/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Arnulfo de Franca (131.848.304-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6206/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.006/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Pereira da Silva (221.840.231-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6207/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.068/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elizeth Figueira Batista (642.056.227-91); Sonia Regina de Carvalho Martins (728.833.087-72); Waldyr de Souza Oliveira (004.274.381-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6208/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.098/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cristiano Lucas de Carvalho (056.239.446-04); Jose Alvares Ferreira (292.490.666-00); Marcos Claudio Moreira (062.502.976-34); Maria Beatriz Ribeiro do Amaral (441.208.936-34); Maria Candida dos Reis Correa (162.117.076-49); Rosendo Jose da Rocha (137.977.786-00); Rosendo Jose da Rocha (137.977.786-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6209/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.118/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucimar Barbosa de Oliveira (249.853.411-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6210/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.122/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademar Arcangelo Cirimbelli (030.073.839-00); Andre Valdir Zunino (008.238.809-15); Antonio Lapa Raulino (342.568.819-72); Doraci Maria da Silva (223.236.199-34); Erna Umlauf Machado Cabral (420.952.049-72); Jose Eduardo Peron (058.938.958-00); Luiz Carlos de Amorim (096.240.749-68); Maria Georgina Nascimento (462.164.569-20); Maria Georgina Nascimento (462.164.569-20); Oscar da Silva (030.132.789-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6211/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.129/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edmario Montenegro Duque (065.846.085-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6212/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.147/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tamar Gomes Pinheiro Frankenfeld (193.686.907-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6213/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.205/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alvaro de Oliveira Duarte (060.893.482-87); Dionelson Verderosa dos Santos (048.185.982-91); Jose Raimundo Sales (102.532.972-49); Raimundo Nazare Goncalves dos Santos (033.111.982-04); Reginaldo Antonio Furtado de Oliveira (097.456.612-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃO Nº 6214/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.219/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alvaro de Oliveira Duarte (060.893.482-87); Dionelson Verderosa dos Santos (048.185.982-91); Jose Raimundo Sales (102.532.972-49); Raimundo Nazare Goncalves dos Santos (033.111.982-04); Reginaldo Antonio Furtado de Oliveira (097.456.612-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6215/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.234/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Neide Lucia Goncalves Rodrigues Pereira (437.200.487-72); Roberto dos Passos (211.121.507-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6216/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.237/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Deize Conceicao Amaral Bortoluzzi (029.894.138-47); Rogerio Luis Alves de Abreu (502.523.646-00); Vilma Maria Domenichi Maroni (007.356.568-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6217/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.250/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Siegbert Walter Gross (004.447.589-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6218/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.261/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dino Dal Bo (179.842.039-20); Jose Carlos Ramos (042.552.759-04); Jose Paulo Tavernard Leitao (057.917.582-00); Leonardo Gadelha Malta de Moura (095.112.534-68); Maria Cristiane da Cunha de Castro Abrantes Ferrao (327.057.271-91); Ubiratan Ferreira de Araujo (168.938.835-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6219/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.267/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Batista dos Santos (780.872.958-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6220/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento

Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.286/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Aureo Fonseca Marques (113.415.132-20); Joao Jose Barbosa (021.812.072-91); Joaquim Macedo de Lima (106.607.802-59); Jose Jorio Ismael da Costa (058.153.634-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6221/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.292/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elda Souza de Oliveira (065.146.502-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6222/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.299/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Soares da Fonseca Junior (044.642.144-87); Edson Ferreira da Fonseca (207.327.751-91); Jose Sergio Andrade Rocha (221.343.521-91); Nei de Quadros (395.827.799-34); Pedro Lima Pimenta Ferreira Real (099.741.367-09); Zilmar Farias da Cruz (041.811.152-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6223/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.314/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Beatriz de Fatima e Silva Mezenцио (290.337.991-20); Jorge Fernandes da Silva (182.696.801-68); Luiz Claudio de Moraes Pinheiro (066.219.531-00); Luiz Vasconcelos (000.090.161-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6224/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.325/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Domingos Francisco da Silva (090.869.431-87); Jose Garcia (027.226.151-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6225/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.347/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Bernardo da Silva (318.622.927-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6226/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.354/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Augusta Zanco Assis (714.273.418-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6227/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.358/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Saulo Severino (101.777.956-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6228/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.362/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Valdecilha Barros da Silva (315.390.412-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6229/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.374/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Olimpio de Santana (167.195.814-49); Moacir Jose dos Santos (171.892.764-91); Sebastiao Francisco Soares (037.016.384-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6230/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.399/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sander Sabino (704.649.878-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6231/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.453/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Nielson de Souza (885.646.908-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6232/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.472/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cesar Antonio de Paula Macedo (102.229.796-15); Elio Pereira Magalhaes (230.957.686-72); Fabiana Alves Prado (026.282.596-13); Jose Maria Galvez Mendizabal (228.098.056-87); Norberto Mario Rodriguez (175.869.926-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6233/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.478/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Joao da Silva (163.654.454-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6234/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.500/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao Carlos de Mello (833.467.088-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6235/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.542/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wagner Florido de Senna (243.862.517-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6236/2022 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de pedido de reexame por pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL, contra os termos do Acórdão 3.216/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou o registro ao ato de aposentadoria em favor de Edmilson Santos da Hora.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos dos artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno; Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas - Ufal, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-023.009/2021-7 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
1.2. Interessado: Edmilson Santos da Hora (208.654.064-72).
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho



1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6237/2022 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Paulo Roberto da Silva Coelho.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Esther Barroso de Oliveira Montenegro, negando o respectivo registro; e fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.580/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Roberto da Silva Coelho (600.205.903-26).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

- 1.7.2. dê ciência da presente deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 6238/2022 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Raimundo Ribeiro das Neves.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Raimundo Ribeiro das Neves, negando o respectivo registro; e fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.599/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raimundo Ribeiro das Neves (739.745.283-34).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. dê ciência da presente deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 6239/2022 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Phelipe Aquino Cambraia da Silva.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Esther Barroso de Oliveira Montenegro, negando o respectivo registro; e fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.080/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Phelipe Aquino Cambraia da Silva (040.013.591-46).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

ACÓRDÃO Nº 6240/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU e com o decidido no âmbito do Acórdão 1.411/2021-TCU-Plenário, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil emitidos em favor de Heloisa Ferreira da Mota de Moraes, Juracy de Assumpção Pacheco, Maria Lucia Moraes Ohana, Maria Zenaide Ferraz dos Santos e Regina Barata Aparício (peças 4 a 7); e

b) destacar dos presentes autos, autuando-o em processo apartado, o ato de pensão civil constante da peça 3, instituída por Álvaro Magalhães Calheiros, que era ocupante do cargo de agente da Polícia Federal, e foi aposentado com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar (LC) 51/1985, sobrestando a referida apreciação até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.

1. Processo TC-008.193/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Heloisa Ferreira da Mota de Moraes (709.287.761-07); Juracy de Assumpção Pacheco (012.826.137-40); Maria Lucia Moraes Ohana (146.377.582-20); Maria Zenaide Ferraz dos Santos (034.008.161-91); Maria da Assunção Barros Calheiros (539.681.404-78); Regina Barata Aparício (003.353.737-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que acompanhe o andamento da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP no âmbito do STF, e tão logo tais processos transitem em julgado, promova a instrução do ato destacado dos presentes autos e autuado em processo apartado, considerando o entendimento que vier a ser adotado pela Suprema Corte acerca do tema.

ACÓRDÃO Nº 6241/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.863/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Geni Cornelio de Almeida (108.545.172-00); Teresa Plaster (978.396.477-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6242/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II,



do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.875/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Arilda Gomes Barbosa Pereira (279.400.206-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6243/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.383/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Diana de Souza Marques (625.231.802-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6244/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.399/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Rocha da Cunha (698.014.448-00); Celio Cesar de Moura Vieira (125.869.607-00); Maria Eliza Gomes Marinho (371.380.736-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6245/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.405/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelia Brito do Nascimento (214.366.301-34); Daria Meira de Vasconcelos Prugner (120.045.101-53); Helena Soares Zanetti Eyben (243.457.257-04); Lucia de Paiva (129.516.686-00); Maria do Rosario de Fatima Rocha do Nascimento (119.641.891-87).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6246/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.443/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cicero Roberto Pimentel da Silva (002.380.902-72); Maria Elvira de Melo Oliveira (118.687.912-20); Maria Paula Cruz Schneider (251.741.420-34); Maria do Socorro Marques Pena (354.007.028-13); Norberto Jorge Kizan de Souza (014.071.982-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6247/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.472/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marilene Lima Braga de Melo (386.933.567-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6248/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.479/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aguida Maria Calatroni (828.654.936-87); Marcia de Melo Martins Kuyumjian (383.177.961-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6249/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.487/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ivette Preciosa Figueiredo Costa (586.667.372-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6250/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.517/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliza Maximo Pisao Ramos de Melo (628.809.347-53); Haydee Graci Mendes de Andrade (424.895.552-00); Maria do Carmo Reis da Rocha (153.177.651-53); Rina dos Santos Costa (014.895.541-06); Soraya Vianna Baiocchi (392.895.161-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6251/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.521/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Neusa Licheski dos Anjos (035.021.409-36); Remy Lessnau (056.542.549-87); Sebastiao Laroca (109.681.059-04); Therezinha Estephania Peixoto (036.652.109-84); Zilda Vieira Furtado (042.853.749-94).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6252/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.556/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Mauro Carvalho de Oliveira Junior (029.380.582-25); Julia Fernanda Meneses de Oliveira (029.380.242-40); Katia Maria Meneses Araujo Oliveira (483.822.212-20); Kelvin Alex Meneses de Oliveira (029.380.402-88).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6253/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.565/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Karla Santos Ribeiro (112.705.381-79); Edisio Pereira (037.890.474-49); Edmara dos Santos Silva (006.729.291-71); Jorge Paulo Sousa da Silva (033.437.581-91); Rubens Wolf Pereira (274.866.489-20); Terezinha dos Santos (645.808.301-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6254/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.589/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cassia Barreto Caldas (430.648.505-63); Luziana Vieira Campos da Cunha (668.610.125-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6255/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.590/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria de Fatima Moura de Lima (223.975.664-00); Sebastiana Salviana Alves de Santana (692.644.304-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6256/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.667/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dilene Maria Lucena de Souza (022.981.938-94); Norma Fracalanza Travassos (010.186.047-15); Renee Esther Rosa Borges (250.626.188-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6257/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.696/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dulce Ladeia Barbosa (366.958.906-68); Magui Mucelli Spolaor (925.103.966-68); Maria Jeova de Oliveira Ribeiro (668.174.556-34); Olívia Maria de Souza Ferreira (823.772.786-04); Ternisia de Souza Pedra (177.708.156-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6258/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.554/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ilizeu Augusto de Freitas (231.313.650-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6259/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.581/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Romana Anastacio Ferreira de Souza (220.212.802-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6260/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.587/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Djalma Soares Dutra (046.906.647-49); Heloysa Helena Costa (409.912.707-97); Rosa Dias da Rosa (649.592.607-34); Tereza Cristina de Abreu Silveira (640.806.927-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6261/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.602/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Clenice Conceicao Coelho Mendes (455.999.476-53); Hortencia Brasil Campos (037.662.806-51); Maria Jose de Araujo Carvalho (035.737.056-26); Marilza da Costa Roquette Vaz (285.373.606-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6262/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.605/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arthur Goncalves Neto (026.390.417-20); Gelson Diniz Mattos (060.725.397-50); Silvia do Nascimento Rocha (062.215.027-80); Vera Ambar Naya (092.437.947-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6263/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.612/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elvi Duarte da Silva (081.675.247-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6264/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.616/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alda Bastos dos Santos (601.379.327-15); Irenne Adelayde Pires Ribeiro (076.461.717-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6265/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.618/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Francisca Benicia Serra (269.990.642-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6266/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.636/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ivete Fernandes Corassini (666.357.720-49); Ivony Loredó Machado (071.927.700-00); Maria Aurora Costa Wink (253.144.590-00); Maria de Matos Fagundes (230.695.970-68); Teresa Lessa Rodrigues (173.117.050-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6267/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.730/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelino dos Santos (317.933.049-04); Evandro Barreto Caminha (006.255.317-87); Ita Moema Valente Moreira (002.167.639-91); Mercedes Hartmann (402.568.049-15); Therezinha Neia Taddei (147.305.029-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6268/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.756/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Francisca das Chagas Pereira Moura (910.996.333-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6269/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.777/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmen Lenir de Moura Hoefling (002.803.090-74); Francisco Vieira de Souza Junior (072.585.024-83); Josenilda Pereira de Araujo (688.677.197-34); Lucelia Santos Moreira (007.234.383-40); Marina Rodrigues Magalhaes Fontenelle (321.999.293-53); Nair Dinarte dos Santos (171.872.300-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6270/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.786/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Lucia Pontes da Costa (314.979.692-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6271/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.792/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Iza Portella Silva (199.587.491-49); Sarah Taleb Rassi (196.387.521-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6272/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.821/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Amalia Aquino Maranhao (039.943.501-82); Maria Lucia Barreto Vieira (061.802.055-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6273/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente a interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.828/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria do Carmo de Lima (261.560.754-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6274/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.842/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elizabeth Andrade (443.432.992-87); Jayme Botelho de Amorim (018.611.907-00); Joaquim Alves Pereira (022.873.662-53); Jose Ribamar Alves de Sousa (052.080.762-68); Luzia das Gracias Moreira Martinusso (017.065.447-82); Maria Zizi Teixeira Lima (143.114.372-34); Raimunda das Gracias Rodrigues de Araujo (161.854.122-68); Raimundo Barbosa de Souza (051.837.312-68); Rita Ferreira Lima (256.785.075-91); Teresa da Silva Souza (655.936.180-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6275/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.844/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Zenit Machado Marcelino (427.742.336-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6276/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-012.014/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Luiza Alves Silveira Martins Cesar (071.229.278-06); Lucia Helena Alves Silveira Martins Neves (065.945.998-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6277/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Araguaryno Cabrero dos Reis em favor da Sra. Rosa Maria Pontes dos Reis (cônjuge do instituidor) e das suas filhas, emitido pelo COMANDO DA AERONÁUTICA e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Major Brigadeiro do Ar;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Tenente Brigadeiro do Ar;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando, além disso, que a Sra. Carmen Fabbri dos Reis - filha do instituidor - acumula, além da pensão em exame, uma pensão por morte do INSS desde 15/04/2021 e uma aposentadoria do INSS desde 12/07/2020, situação em desacordo com o art. 29 de lei 3765/60;

Considerando que tal acumulação é ilegal, devendo-se, porém, ser apresentado o direito à opção à Sra. Carmen Fabbri dos Reis;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 012.975/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Carmen Fabbri dos Reis (634.002.437-87); Constança Fabbri dos Reis (808.289.227-72); Elizabeth dos Reis de Almeida (073.953.797-05); Iraides Fabbri dos Reis (962.969.257-00); Luciana Fabbri dos Reis (903.003.787-34); Rosa Maria Pontes dos Reis (604.650.777-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao COMANDO DA AERONÁUTICA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.1.3. apresente à Sra. Carmen Fabbri dos Reis o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60;

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício das interessadas, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6278/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Ailton Jose da Cruz em favor da Sra. Máxima Furtado Araújo da Cruz (cônjuge do instituidor), das filhas, e da Sra. Jurema Trindade da Cruz (ex-cônjuge), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Segundo Tenente;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Primeiro Tenente;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU,

em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 013.857/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Beatriz Regina Santos da Cruz (006.019.241-00); Daniele Cristine Santos da Cruz (922.864.701-97); Jurema Trindade da Cruz (612.319.917-04); Maxima Furtado Araujo da Cruz (048.442.032-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício das interessadas, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6279/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterado pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão militar 51366/2018 - Alteração, tendo por beneficiária Maria Francisca da Silva, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.906/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ednar Marcelino Marques (018.501.967-61); Ildemar de Andrade Nunes (610.310.037-20); Lusinete Cavalcante Camara (029.289.817-72); Lusinete Cavalcante Camara (029.289.817-72); Maria Francisca da Silva (947.494.509-87); Maria Helena da Costa (115.732.281-68); Maria da Conceicao Alves de Andrade (042.867.427-50); Rosemar da Silva (417.498.479-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, em relação ao ato de pensão militar de Einar Reis Câmara, acompanhe os desdobramentos da ação judicial favorável à interessada Maria Helena da Costa, e, caso venha a ser desconstituída, suspenda os respectivos pagamentos.

ACÓRDÃO Nº 6280/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Ivan Saraiva de Barros em favor da Sra. Carita Guedes de Barros (ex-cônjuge) e Maria de Nazaré da Sra. Rodrigues da Silva (companheira do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor era 3º Sargento na ativa e foi para a reserva com proventos de 2º Sargento, porque teria mais de 30 anos de serviço;

Considerando que o mapa de tempo descrito no ato de reforma consta que houve 26 anos, 4 meses e 22 dias de efetivo exercício e 2 anos de licença especial não gozada, que contam para o benefício de posto acima, e 1 ano, 9 meses e 1 dia de tempo em guarnições especiais, computáveis apenas para fins de inatividade;

Considerando que, de acordo com o artigo 137 da Lei 6.880/80, o militar não fazia jus ao benefício de recebimento de proventos com posto acima do que possuía na ativa, conforme estabelecido pelo artigo 50, inciso II, da mesma lei, uma vez que tinha menos de 30 anos de serviço para esse fim;

Considerando que, além disso, houve ainda nova melhoria por invalidez/incapacidade que majorou os proventos para o posto/graduação para Segundo Tenente;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essas irregularidades repercutem sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 015.896/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Carita Guedes de Barros (446.532.202-04); Maria de Nazare Rodrigues da Silva (317.356.302-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício das interessadas, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6281/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Camillo Fidalgo em favor da Sra. Sonia Carvana de Hollanda Fidalgo (cônjuge) e da Sra. Tania Cristina de Carvalho Fidalgo (filha do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Capitão de Corveta;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Capitão de Fragata;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.728/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Sonia Carvana de Hollanda Fidalgo (192.579.887-91); Tania Cristina de Carvalho Fidalgo (607.337.567-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício das interessadas, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6282/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Antônio Martins Fontes em favor da Sra. Maria Cristina Caldeira Martins Fontes (filha do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Capitão de Mar e Guerra.

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Contra-Almirante;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.363/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Cristina Caldeira Martins Fontes (678.405.747-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício da interessada, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6283/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Lourival Silveira de Queiroz Muniz em favor das Sras. Marli Muniz Vilhena Coutinho e Vania Sales de Queiroz Muniz (filhas do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Capitão de Mar e Guerra;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Contra-Almirante;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 019.382/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marli Muniz Vilhena Coutinho (433.333.037-87); Vania Sales de Queiroz Muniz (665.877.867-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício das interessadas, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6284/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Francisco Humberto Bezerra em favor da Sra. Norma da Silva Bezerra (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Tenente-Coronel.

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Coronel;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU,



em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.399/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Norma da Silva Bezerra (256.890.373-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício da interessada, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6285/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, incisos I, "b", V, "a"; 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.854/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Roberto Celestino de Barros (501.459.247-34); Sergio Augusto Celestino de Barros (871.286.247-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Mariana Madera Nunes (63192/OAB-DF) e Victor Garcia (199897/OAB-MG), representando Roberto Celestino de Barros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6286/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3593/2022 - TCU - 2ª Câmara , prolatado na Sessão de 19/07/2022, Ata nº 24/2022, de modo que onde se lê: "Acórdão nº 3593/2022 - TCU - 2ª Câmara" leia-se: "Acórdão nº 3593/2022 - TCU - 2ª Câmara" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.304/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Albert Stadler (716.057.469-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6287/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.517/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Sr. José Camilo Zito dos Santos Filho.

ACÓRDÃO Nº 6288/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 8º da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.827/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (102.475.134-15); Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (03.357.319/0001-67).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6289/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.383/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Claudio Pinto Pinho (260.223.893-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - CE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6290/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; e 27 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 201, § 2º; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em: a) expedir quitação do débito a que se refere o item 9.4 do Acórdão 2806/2015-TCU-2ª Câmara ao Município de Panorama/SP; e b) julgar regulares com ressalva as contas do Município de Panorama/SP, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.219/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 010.550/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Francisco Riboli Paes (462.295.158-49); Maria Amélia Longhi Jodar (856.665.139-15); Prefeitura Municipal de Panorama - SP (44.918.712/0001-60).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Panorama - SP.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Lincoln Fernando Bocchi (231235/OAB-SP) e Adriana Aparecida Fernandes Barbosa (152492/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Panorama - SP.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6291/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 259/2014, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.472/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes (122.671.277-09); José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6292/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Itaquaquecetuba-SP, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no exercício de 2008;

Considerando que, por meio do Acórdão 876/2022-TCU-2.ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do Senhor Armando Tavares Filho, ex-prefeito, sem lhe aplicar multa, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Bem assim, diante da impossibilidade de se aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público, fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município efetuassem o recolhimento do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos, e autorizou antecipadamente o pagamento parcelado da dívida em até 36 parcelas consecutivas (Peça 59);

Considerando que, diante da inércia do município em recolher a dívida, a Secex-TCE, em derradeira instrução às Peças 80 e 81, encaminha proposta no sentido de julgar irregulares as contas do ente federativo e de condená-lo ao pagamento da quantia devida;

Considerando que, em sua manifestação regimental, o Ministério Público junto a este Tribunal observou que o Acórdão em epígrafe, ao fixar novo e improrrogável prazo para o município recolher a importância devida, impôs o acréscimo de juros de mora, além da atualização monetária, em linha contrária ao estabelecido no art. 12, § 2.º, da Lei 8.443/1992 e à farta jurisprudência da Corte de Contas que firmou o entendimento que havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia.

Considerando que o MPTCU alerta, ainda, que, embora a notificação enviada ao município tenha acertadamente mencionado a concessão de prazo adicional para recolher o valor histórico do débito atualizado monetariamente, desde a ocorrência até a data do efetivo recolhimento, informou que o valor total do débito atualizado até 30/5/2022 seria de R\$ 1.877.209,50, e de R\$ 2.646.405,67 com o acréscimo de juros de mora, se não recolhida tempestivamente a dívida (peça 75), quando os valores corretos perfazem R\$ 2.854.575,25 e R\$ 3.878.001,70, respectivamente, conforme demonstrativos juntados à Peça 83;

Considerando que, quando o processo encontrava-se no gabinete do MPTCU, o ente federativo fez juntar aos autos comprovante de pagamento da parcela 1/36 da dívida, no valor de R\$ 79.654,85, efetivado após o fim do prazo de quinze dias concedido (Peça 82), valor correspondente à fração da dívida devidamente atualizada;

Considerando que o Parquet, ante o contexto ora delineado, entendeu escusável a intempestividade do recolhimento da primeira parte da dívida pelo município e, nessa linha, entendeu restar prejudicada a proposta de encaminhamento ora alvitada pela Secex-TCE;

Considerando que em virtude do equívoco do Acórdão 876/2022-TCU-2.ª Câmara, entende necessário alterar o comando veiculado em seu item 9.3, de modo a excluir a menção à incidência de juros de mora, incabível na atual fase processual, como também expedir nova comunicação ao município. Entende, ainda, que como o erro em questão constou do Relatório e do Voto condutor do acórdão (Peças 60 e 61), sugere a prolação de novo acórdão, em vez de apostilamento do decisum;



Considerando que, no que tange à prescrição, o MPTCU, revendo o posicionamento sobre o tema externada à Peça 58, tomando por base a novel jurisprudência do STF, especificamente as diretrizes emanadas no julgamento da ADI 5509, entendeu não incidir a prescrição no caso vertente;

Considerando que, no que tange à análise relativa à ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal, mas, ainda não está sendo aplicada, pois encontra-se pendente apreciação por esta Corte de Contas de processo que definirá acerca do preenchimento de lacunas referentes às questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento;

Considerando que enquanto isso, este relator tem acompanhado a compreensão pela manutenção da jurisprudência consolidada pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário;

Considerando que, no que tange à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos contados da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável e com, com base nesse entendimento, no caso em exame, verificou ter ocorrido, em relação ao Sr. Armando Tavares Filho, a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribuna, deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Considerando os fundamentos apresentados pelo MPTCU, que, por percuientes, incorpora às minhas razões de decidir, propugno por promover a revisão de ofício do subitem 9.3 do Acórdão 876/2022-TCU-2.ª Câmara, de modo a expurgar a menção à incidência de juros de mora, incabível na atual fase processual, e subsequente retorno dos autos à unidade técnica para acompanhamento do pagamento das demais parcelas da dívida pelo Município de Itaquaquecetuba-SP.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) rever de ofício o Acórdão 876/2022-TCU-2.ª Câmara, de modo a alterar o comando veiculado em seu item 9.3, que passa a ter a seguinte redação:

"9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que o Município de Itaquaquecetuba-SP efetue o recolhimento das dívidas abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 202 do Regimento Interno do TCU:

Valor em R\$, excluído o percentual de 48% relativo a gêneros alimentícios	Data
138.543,60	12/3/2008
137.280,00	9/4/2008
114.471,47	14/5/2008
5.558,80	30/5/2008
22.076,43	30/5/2008
138.755,89	6/6/2008
137.800,00	8/7/2008
137.592,00	8/8/2008
132.314,39	5/9/2008
158.236,00	15/10/2008
8.487,23	15/10/2008
130.904,71	12/11/2008

b) dar ciência da presente deliberação ao Município de Itaquaquecetuba-SP, ao FNDE e aos demais interessados;

c) determinar o retorno dos autos à unidade técnica para acompanhamento do pagamento das demais parcelas da dívida pelo Município de Itaquaquecetuba-SP.

1. Processo TC-027.424/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Armando Tavares Filho (098.263.435-87); Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP (46.316.600/0001-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6293/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 8º da Lei 8.443/92; c/c os artigos143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação às partes constituídas nos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-028.331/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Governo do Estado do Acre (63.606.479/0001-24); Secretaria de Estado de Saúde do Acre (04.034.526/0006-58); Suely de Souza Melo da Costa (079.243.212-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6294/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as alegações de defesa apresentadas nos autos por Aluizio de Souza Barros, julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação ao responsável, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.030/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Aluizio de Souza Barros (684.819.422-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Tracuateua/PA

comprove a restituição do saldo da conta vinculada (Banco do Brasil, ag. 0253, conta corrente 32480-9) aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos pactuados (Cláusula Décima Primeira do Convênio 013/2013, registro Siafi 788400), devidamente atualizado, com fundamento no artigo 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente (art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992); e

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao responsável e ao Município de Tracuateua/PA.

ACÓRDÃO Nº 6295/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instaurou a presente tomada de contas especial em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004, firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP);

Considerando que o débito apurado pelo tomador de contas decorreu da não comprovação da execução do objeto pactuado e que na fase externa da TCE a unidade técnica procedeu à citação da entidade, a Força Sindical São Paulo, e de seu então dirigente, o Sr. Francisco Pereira de Sousa Filho, os quais, apesar de terem sido devidamente notificados, optaram por se manterem silentes;

Considerando que, com a anuência do seu corpo diretivo (peças 31 e 32), a SecexTCE (peça 30), em face do transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência das irregularidades (14/3/2005) e a notificação levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), realizada somente em 2016, propôs o julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com ressalva;

Considerando que o MPTCU, nas lavras do Procurador Sérgio Caribé (peça 33), emitiu parecer defendendo a prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas desta Corte de Contas em razão do longo decurso de prazo, sem interrupções, entre as irregularidades, ocorridas em 2005, e o ato que autorizou as citações dos responsáveis, expedido em 20/7/2021 (peça 22), o que o fez sugerir que as contas dos responsáveis fossem, com fulcro no art. 212 do RITCU, arquivadas sem julgamento de mérito;

Considerando que o Douto Procurador opinou, em caso de não acolhimento da tese da prescrição, pelo arquivamento do feito com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, e o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012;

Considerando que, até o julgamento pelo TCU do processo que definirá acerca do preenchimento de lacunas referentes às questões da prescrição, tenho acompanhado a compreensão pela manutenção da jurisprudência consolidada pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno c/c o art. 6º, inciso II, e o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em considerar revéis os responsáveis Força Sindical São Paulo e Francisco Pereira de Sousa Filho, e promover o arquivamento sem o julgamento do mérito do presente processo de tomada de contas especial via o apensamento do presente feito ao processo TC 005.414/2018-0, nos termos do item 1.7.3 do Acórdão 13.496/2020-TCU-2ª Câmara, após comunicar o Ministério do Trabalho e Previdência e os responsáveis desta deliberação.

1. Processo TC-033.339/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Forca Sindical São Paulo (68.971.316/0001-64); Francisco Pereira de Sousa Filho (852.923.038-87); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6296/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região (SINTECON) em razão da não comprovação da realização dos objetivos pactuados por meio do Convênio Sert/Sine 152/2004, firmado em 16/11/2004, para promover a qualificação social e profissional em operador de telemarketing, portaria e zeladoria de 273 educandos;

Considerando que na fase externa da TCE foram realizadas as citações do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região e do Sr. Aliomar Pereira Dias para recolherem o valor integral conveniado ou apresentarem alegações de defesa sobre a não comprovação do alcance dos objetivos conveniados;

Considerando que a mencionada entidade de classe apresentou sua defesa (peças 36-39) e que o Sr. Aliomar Pereira Dias faleceu antes da sua citação;

Considerando que, no mérito, apesar de o sindicato não ter apresentado nenhum documento novo capaz de elidir as irregularidades que ensejaram a sua citação, a unidade técnica reconheceu (peças 47-49) que a instauração desta TCE ocorreu após o decurso de mais de uma década da ocorrência dos fatos, razão pela qual considerou que a demora no exame do ajuste causou prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório e, portanto, propôs o acolhimento parcial das alegações defesa apresentadas pelo Sindicato, julgando as suas contas regulares com ressalvas, além de excluir o Sr. Aliomar do rol de responsáveis desta TCE;

Considerando que o MPTCU, nas lavras do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 50), se posicionou em linha com a jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que, em situações semelhantes, deve-se promover o arquivamento dos autos por considerar que o decurso de tempo implicou em prejuízo ao direito de defesa dos responsáveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno c/c o art. 6º, inciso II, e o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em excluir o Sr. Aliomar Pereira Dias do rol de responsáveis e promover o arquivamento sem o julgamento do mérito do presente processo de tomada de contas especial via o apensamento do presente feito ao TC 005.414/2018-0, nos termos do item 1.7.3 do Acórdão 13.496/2020-TCU-2ª Câmara, após comunicar o Ministério do Trabalho e Previdência e os responsáveis desta deliberação.

1. Processo TC-033.342/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Aliomar Pereira Dias (057.656.158-48); Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores Em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região (05.783.705/0001-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



1.6. Representação legal: Joaquim Cesar Leite da Silva (251.169/OAB-SP), Fabio Lemos Zanao (172.588/OAB-SP) e outros, representando Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores Em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6297/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.366/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Alessandro Machado Ferreira (037.743.077-33); Drogaria Americana do Vale do Itabapoana Ltda - Epp (00.902.125/0001-07); Juliano Machado Ferreira (083.496.527-56); Thiago Coelho Machado (094.077.037-70).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Jorge Otavio Ferreira da Silva (105.542/OAB-RJ) e Rogerio Silva Vasco (203.028/OAB-RJ), representando Drogaria Americana do Vale do Itabapoana Ltda - EPP.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, informando-lhes de que o referido acórdão está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6298/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 8º da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Agência Nacional do Cinema - Ancine, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.316/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda (00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72); Lília Alli Freitas (705.890.547-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6299/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3 do Acórdão 2.399/2022 - TCU - Segunda Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-006.219/2021- 7, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.043/2022-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A..
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6300/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em contratações da empresa Cobra Tecnologia S.A. (BBTS) pelo Banco do Brasil S.A. (BB), mediante processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de manutenção de circuito fechado de TV, energia ininterrupta, controle de acesso, eclusa e infraestrutura de comunicação;

Considerando que a apreciação da representação pelo TCU resultou no Acórdão 11.131/2020-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 12.542/2020- TCU-2ª Câmara, ambos sob minha relatoria, e pelo Acórdão 477/2022- TCU - 2ª Câmara (Pedido de Reexame), de relatoria do Min. Augusto Nardes;

Considerando que, quando da prolação do Acórdão 11.131/2020-TCU-2ª Câmara, esta Corte considerou revel o Sr. Cláudio Henrique da Silva, ocasião em que o responsável foi sancionado com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Considerando que neste momento o responsável apresenta petição arguindo a nulidade de sua audiência realizada no presente processo por meio do Ofício 2221/2019 (peça 187), que teria sido enviado para endereço no qual, segundo alega, ele não residia mais desde agosto de 2017;

Considerando que, com base na proposta elaborada pela Serur (peça 390), considerei (peça 395) a peça 386 como mera petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014, e determinei o envio dos autos para a Selog para fins de apreciação e exame da nulidade arguida;

Considerando que, na instrução contida à peça 403, a Selog evidenciou que o ofício de audiência foi encaminhado ao endereço que constava, naquele momento, na base da Receita Federal e que, além disso, houve retorno do aviso de recebimento, comprovando a entrega do referido ofício no referido endereço (peça 196);

Considerando que o endereço do responsável somente parece ter sido atualizado na base da Receita Federal após 2021, visto que, no período entre agosto de 2019 e dezembro de 2020, o endereço anterior ainda constava na referida base;

Considerando o entendimento firmado no Acórdão 3.254/2015-TCU-1ª Câmara, relator Benjamin Zymler, dispondo que "ao se omitir quanto a sua devida atualização cadastral, o responsável assume o ônus decorrente de sua conduta, sem embargo de se mencionar que ele está se utilizando de motivo torpe, por omissão, em seu próprio benefício, o que é inadmissível no ordenamento pátrio";

Considerando que, como aponta da Selog (peça 403), como não houve comprovação de que o interessado não dispunha de condições efetivas para tomar conhecimento do ofício notificador na data de entrega, entende-se que deve prevalecer o entendimento exarado no Acórdão 1.426/2019-TCU-Plenário, de minha lavra, de que "a entrega da comunicação processual mediante carta registrada com AR no endereço do destinatário faz surgir a presunção de sua imediata cientificação";

Considerando, assim, que se pode concluir que não ocorreu cerceamento do direito de defesa ou qualquer outra nulidade na audiência do Sr. Cláudio Henrique da Silva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 174, 201 e 279 do RITCU e no art. 48, parágrafo único da Resolução - TCU 259/2014, em recebero documento acostado à peça 386 pelo Sr. Cláudio Henrique da Silva como mera petição, e, em sintonia com os pareceres emitidos nos autos, rejeitar a nulidade arguida na petição à peça 386, relativa à audiência do Sr. Claudio Henrique da Silva, e tomar as providências previstas no item 1.9 deste Acórdão:

1. Processo TC-005.582/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 001.588/2015-0 (REPRESENTAÇÃO); 005.114/2015-2 (REPRESENTAÇÃO); 017.899/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Alice Cristina Santos Lacerda (292.393.465-20); Claudio Henrique da Silva (137.245.678-39); Diogo Sena (913.348.371-04); Gustavo Henaut (089.789.897-48); Joao Carlos dos Santos Simão (553.333.897-72); Sandro André Hammarstron (435.598.400-15); Sergio Gonzaga Wenceslau (140.275.506-68); Sílvia Silva Rocha (256.150.926-53); Waldir Ghiglini Gadea (341.988.220-34).
 - 1.3. Interessados: AC Serviços Corporativos Ltda. (66.059.510/0001-42); BS Tecnologia e Serviços Ltda (03.655.231/0001-21).
 - 1.4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; BB Tecnologia e Serviços S.A.
 - 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Representação legal: Isabela da Costa Moura Santana (32205/OAB-DF), representando Josimar de Assis Lira; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Diogo Sena; Josimar de Assis Lira (255635/OAB-SP), representando David Marcio Soares; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Sandro André Hammarstron; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Waldir Ghiglini Gadea; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Alice Cristina Santos Lacerda; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Lucineia Possar (40.297/OAB-DF) e outros, representando Sílvia Silva Rocha; Marcio Castro Kaik Siqueira (200874/OAB-SP), Pablo Sanches Braga (42866/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Joao Victor Tavares Galil (400.026/OAB-SP), Marília Gabriel Moreira Pires (375.122/OAB-SP) e outros, representando Bs Tecnologia e Servicos Ltda; Fernando Granvile (116077/OAB-SP), representando Claudio Henrique da Silva; Fernando Granvile (44276/OAB-DF) e Marcelo Alves da Silva (44.861/OAB-DF), representando BB Tecnologia e Serviços S.A.; Josimar de Assis Lira (255635/OAB-SP), representando Guilherme da Silva Lopes Carvalho.

- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.9.1. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento em até 36 parcelas da multa aplicada ao Sr. Claudio Henrique da Silva (CPF 137.245.678-39) por meio do Acórdão 11.131/2020-TCU-2ª Câmara, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.

ACÓRDÃO Nº 6301/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234; 235; 237, inciso VII e parágrafo único; e 276, todos do Regimento Interno, e com o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como indeferir o pedido de medida cautelar formulado por AMC - Engenharia e Construção Ltda. (02.590.357/0001-00), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção, e determinar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.484/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Alleanza Projetos e Consultoria Ltda. (05.347.435/0001-20); BALTT Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda. (00.145.589/0001-16); Conserva de Estradas Ltda. (16.661.910/0001-55); ETERC Engenharia Ltda. (03.987.285/0001-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro - Setrans.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
 - 1.6. Representação legal: José Alberto Correa Moreira (056.965.006-25), representando Conserva de Estradas Ltda.; Andrea Fabrino Hoffman Formiga (OAB/DF 18.575), Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF 19.573) e Maria Lydia Rebouças Montezuma (OAB/DF 61.296), representando AMC - Engenharia e Construção Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar conhecimento deste Acórdão e dos pareceres que o fundamentam à Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro e a AMC - Engenharia e Construção Ltda.

ACÓRDÃO Nº 6302/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.219/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6303/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;



Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-004.982/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Lucia Martinez Alba Goncalves (006.999.148-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

ACÓRDÃO Nº 6304/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-009.444/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edna Maria Figueiredo Silva (035.180.118-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
 - 1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6305/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-009.475/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Kelma de Sousa Costa (281.690.851-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

ACÓRDÃO Nº 6306/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.034/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Manoel Raimundo Melindra Lopes (044.346.682-34); Maria de Fatima Oliveira Dias (051.113.152-68); Maria do Rosario Mendonca Coelho (013.967.302-49); Odete Barroso Albuquerque (069.025.532-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6307/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU -Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa aos quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que não podem ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.223/2020-TCU-Plenário, 41/2021-TCU-Primeira Câmara e 12.338/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-011.723/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Nelma Gaburro de Almeida Maciel (270.802.001-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Senado Federal que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
 - 1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Senado Federal.

ACÓRDÃO Nº 6308/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa ao índice de 28,86% sem a devida absorção;

Considerando que referida parcela decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, in verbis:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-011.857/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Mazzucco Junior (834.708.918-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:
 - b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 6309/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-013.653/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Lídia da Trindade Germinio (253.872.784-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - b) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que:



b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

ACÓRDÃO Nº 6310/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-015.763/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lilio da Silva Ramos (130.252.605-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MPTCU (peça 7), ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6311/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-015.766/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco das Chagas Jose de Sampaio (131.820.803-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5) e do parecer do MPTCU (peça 7), ao Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO Nº 6312/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.360/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Domingos Alves Tenorio (064.907.942-68); Joao Martins de Melo Filho (082.820.302-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6313/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.361/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Londimar Jose Almeida de Carvalho (045.301.442-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6314/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.742/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivan Pires de Souza (145.003.881-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6315/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.971/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jaci Mendes dos Anjos (491.444.809-20); Jayme Barbosa (013.897.429-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6316/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.149/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Goncalves do Nascimento (408.294.724-87); Gilson Lino de Sousa (191.299.984-68); Margarida Pereira da Silva (327.692.454-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6317/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.241/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iracema Martins Fernandes (553.228.407-53); Jose Roberto Rodrigues da Silva (661.960.437-49); Nathalie Lima Martins Teixeira (111.638.517-10); Robson da Silva Machado (055.208.517-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6318/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.462/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdemir Pereira de Oliveira (073.320.078-86).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6319/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU -Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa aos quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que não podem ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.223/2020-TCU-Plenário, 41/2021-TCU-Primeira Câmara e 12.338/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato

decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-020.296/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Whildaker Campos de Abreu (279.758.781-20).
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
1.7.2. determinar ao Senado Federal que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Senado Federal.

ACÓRDÃO Nº 6320/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.333/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jorge Luis Fernando Henrique de Vasconcellos (635.043.757-87); MarluCIA Santos Leao (587.345.117-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6321/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.653/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Acacio Geraldo de Carvalho (297.315.697-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6322/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.705/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Gomes de Sa (742.209.344-72); Edna Gomes Gabriele (296.215.184-15); Luzia Virginia de Araujo (077.288.444-74).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6323/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.727/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Nice Dantas Barbosa (069.997.097-00); Odette da Silva Felipe (706.455.317-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6324/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.767/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiz da Costa e Faria (075.052.568-15); Ovidia Maria da Silva (314.611.071-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6325/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.872/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marli de Siqueira Sintas (068.430.967-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6326/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 4351/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado considerou ilegal o ato e assinou prazo à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada; e

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) apresentado pela unidade jurisdicionada à peça 11 para cumprimento da deliberação, o qual a Sefip propôs deferir (peça 13);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30 dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado, ao órgão requerente, para cumprimento integral do Acórdão 4351/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-010.325/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Isabel Bione de Pinho (881.704.897-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6327/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de apreciação de ato aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT3), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que, em consulta à base e-Pessoal, a Sefip verificou que este Tribunal já apreciou ato inicial de aposentadoria da mesma interessada, tendo considerado ilegal em razão da presença da parcela opção (TC-027.317/2019-6) por intermédio do Acórdão 12.270/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, e mantido pelo Acórdão 9.288/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes;

Considerando que o órgão encaminhou novamente o ato inicial em apreciação com a vantagem de opção tendo em vista que o sindicato da categoria teria obtido decisão judicial favorável;

Considerando que, como bem esclarece a Sefip (peça 5, p. 3), a decisão liminar judicial trazida aos autos pelo TRT3, proferida no âmbito da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita na 5ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária do Distrito Federal, não beneficia a interessada no presente processo, mas somente os substituídos do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (Sindjus-DF);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, em acolhimento a proposta deste relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Kátia Fátima de Oliveira Nunes (Ato 136032/2020), e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.913/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Katia Fatima de Oliveira Nunes (CPF 314.682.926-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3 dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6328/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de aposentadoria exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 4.776/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado julgou ilegal o ato inicial de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos ou décimos" de função, expedindo várias determinações ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo, por 30 dias, apresentado pelo TRT da 1ª Região, para cumprimento da deliberação (peça 8), o qual a Sefip propôs deferir (peça 15);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30 dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado, à entidade requerente, para cumprimento integral do Acórdão 4.776/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-011.676/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Iris Vilela Coelho (619.075.457-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6329/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de aposentadoria exarado pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 4.364/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado julgou ilegal o ato e assinou prazo à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato livre da irregularidade apontada; e

Considerando o pedido de prorrogação de prazo, por 30 dias, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ para cumprimento da deliberação (peça 8), o qual a Sefip propôs deferir (peça 13);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30 dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado, à entidade requerente, para cumprimento integral do Acórdão 4.364/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-011.863/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tereza Cristina Neves Malachias (812.763.117-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6330/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.728/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisca Ceilde da Silva (058.354.022-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6331/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que são apreciados cinco atos de aposentadoria exarados pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

Considerando que os atos dizem respeito a ex-integrantes da carreira policial, cujas concessões tiveram por fundamento, entre outros, a Lei Complementar 51/1985;

Considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do TC 023.224/2020-7, proferiu o Acórdão 1.411/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, o qual, entre outras deliberações, determinou à Sefip que sobrestasse a análise de todos os atos de aposentadorias e pensões de integrantes da carreira policial até que haja o desfecho definitivo do referido processo; e

Considerando os pareceres da Sefip (peças 9 e 10), com os ajustes propugnados pelo Ministério Público de Contas (Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, peça 11);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, e 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ACORDAM em sobrestar a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Dilson de Medeiros Alves (446.137.094-15); Irineu Zimpel (363.313.410-72); Jose Cesar Botelho Borges (083.254.408-64); Rubens Rangel de Almeida (601.426.347-00); Valtecino Eufrazio Leal (484.626.241-34), até o desfecho do TC 023.224/2020-7.



1. Processo TC-015.234/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dilson de Medeiros Alves (446.137.094-15); Irineu Zimpel (363.313.410-72); Jose Cesar Botelho Borges (083.254.408-64); Rubens Rangel de Almeida (601.426.347-00); Valtecino Eufrasio Leal (484.626.241-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6332/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que são apreciados cinco atos de aposentadoria exarados pelo Departamento de Polícia Federal;

Considerando que os atos referentes às aposentadorias de CANDIDO DELERMANO MONTEIRO DE CASTRO, MARIA CRISTINA DE PAULA PEDRA, SERGIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS e JOSE RONALDO AMBROSIO DA CRUZ JUNIOR, dizem respeito a ex-integrantes da carreira policial, cujas concessões tiveram por fundamento, entre outros, a Lei Complementar 51/1985;

Considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União, no bojo do TC 023.224/2020-7, proferiu o Acórdão 1.411/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, o qual, entre outras deliberações, determinou à Sefip que sobrestasse a análise de todos os atos de aposentadorias e pensões de integrantes da carreira policial até que haja o desfecho definitivo do referido processo; e

Considerando os pareceres da Sefip (peças 9 e 10), com os ajustes propugnados pelo Ministério Público de Contas (Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, peça 11);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, e 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ACORDAM em:

- i) sobrestar a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de CANDIDO DELERMANO MONTEIRO DE CASTRO (CPF 125.009.330-91), MARIA CRISTINA DE PAULA PEDRA (CPF 371.604.434-20), SERGIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 262.000.151-04) e JOSE RONALDO AMBROSIO DA CRUZ JUNIOR (CPF 373.162.814-72), até o desfecho do TC 023.224/2020-7; e
- ii) considerar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de LALINE EVELYN SOUZA CASAES (385.308.301-30).

1. Processo TC-015.541/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Candido Delermano Monteiro de Castro (125.009.330-91); Jose Ronaldo Ambrosio da Cruz Junior (373.162.814-72); Laline Evelyn Souza Casaes (385.308.301-30); Maria Cristina de Paula Pedra (371.604.434-20); Sergio Marques Rodrigues dos Santos (262.000.151-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6333/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.277/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio de Magalhaes Vieira Pinto (083.840.887-72); Jucileide Oliveira Guimaraes (200.601.652-00); Maria Celia dos Reis (230.479.252-91); Micael de Matos Canuto (522.884.127-04); Walkiria Joaquina Brito (609.578.247-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6334/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.416/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Odair Guedes de Oliveira (213.224.149-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6335/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.647/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcio Hudson de Arruda Figueiredo (226.601.351-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6336/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.656/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gessé da Silva (481.803.357-04); Iraciara Coli Almeida de Kos (669.386.787-15); Sonia Tognarelli Alves Mitteragis (546.755.027-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6337/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.727/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria de Fatima Esteves Diniz (786.425.667-87); Vilma Ferreira Amado (004.985.547-67).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6338/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, nos atos de Aurora Castelo Branco da Mota e Nazareno Roriz Filho, consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando que, no ato de Carlos Gomes Ribeiro em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o presente ato já foi encerrado. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) no ato de Carlos Gomes Ribeiro e falecimento nos demais atos concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-017.866/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurora Castelo Branco da Mota (494.273.001-59); Carlos Gomes Ribeiro (217.671.571-34); Nazareno Roriz Filho (002.876.101-44).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6339/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-017.914/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Schwarz (064.600.039-04); Osny Tavares de Araujo (018.164.972-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6340/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Superior do Trabalho, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, nos atos de Carlos Alberto Jose da Silva (214.490.581-91); Claudia Rejani da Costa Santos (380.139.591-04); Francisco Elesbao da Silva Junior (116.344.301-82), consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi (Data de óbito: 04/11/2019);

Considerando que, nos atos de Joao Jeremias Sobrinho (224.258.961-04); Nelson da Silva Santos (022.516.717-49); Raimundo Benedito Machado (054.943.971-49) em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os presentes atos já foram encerrados. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão de Carlos Alberto Jose da Silva (214.490.581-91); Claudia Rejani da Costa Santos (380.139.591-04); Francisco Elesbao da Silva Junior (116.344.301-82), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-017.931/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Jose da Silva (214.490.581-91); Claudia Rejani da Costa Santos (380.139.591-04); Francisco Elesbao da Silva Junior (116.344.301-82); Joao Jeremias Sobrinho (224.258.961-04); Nelson da Silva Santos (022.516.717-49); Raimundo Benedito Machado (054.943.971-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6341/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, de servidor da Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.958/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6342/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Comando da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de

1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.061/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Pedro Edson Fernandes Estrella (489.439.247-04); Renato Rosica (287.070.018-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6343/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato de Marina Viana de Moura consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando que, no ato de Maria Aparecida da Silva em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o presente ato já foi encerrado. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) no ato de Maria Aparecida da Silva e falecimento no ato de concessão de Marina Viana de Moura, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-018.084/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Aparecida da Silva (012.292.408-88); Marina Viana de Moura (695.081.278-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6344/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, de servidor da Fundação Joaquim Nabuco, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.121/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Constanca Pereira de Sa (004.869.814-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6345/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores Do Comando da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de



1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.185/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iran de Oliveira (484.203.447-53); Sergio Luiz Correia Barroso (566.136.527-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6346/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Comando do Exército, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato de Joao Brito Costa, consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando que, nos demais atos de aposentadoria em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os presentes atos já foram encerrados. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) dos atos de Antonio da Silva; Jose Ferreira dos Santos; Manoel Salvador Gomes Leite e Paulo Cesar Pereira da Silva e falecimento de Joao Brito Costa, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-018.200/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio da Silva (180.629.892-91); Joao Brito Costa (042.685.982-00); Jose Ferreira dos Santos (195.851.360-15); Manoel Salvador Gomes Leite (013.822.502-82); Paulo Cesar Pereira da Silva (548.396.459-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6347/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato de Salvador Jose Leite (171.783.551-15), consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi (Data de óbito: 04/11/2019);

Considerando que, nos demais atos em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os presentes atos já foram encerrados. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento do ato de Salvador Jose Leite, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-018.218/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Levino da Silva (284.340.481-91); Pedro Goncalves de Oliveira (999.900.678-72); Salvador Jose Leite (171.783.551-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6348/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.280/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pamela Ribeiro Silvestre (914.862.893-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6349/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal Rural da Amazônia, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.408/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mauro Gomes da Silva (039.933.022-49); Paulo Orlando Jorge Melem (049.064.542-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6350/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pela Câmara dos Deputados, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo reajuste de quintos/décimos conforme percentuais estabelecidos pela Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados, verificou que aquele órgão promoveu reajuste indevido das parcelas de "quintos/décimos" com base na Lei 13.323/2016;

Considerando que os "quintos/décimos" incorporados até a edição da Lei 9.527/1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atualizados conforme os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (EDcl no AgInt no Recurso Especial 1.516.357 - RS; relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018);

Considerando que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, nos casos em que detectado o reajuste indevido da parcela de "quintos/décimos" pela Lei 13.323/2016, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de "quintos/décimos" para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência daquele diploma legal (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; 6.857/2021 - Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e 3097/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer);

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Mirian Machado Fernandes (Ato: 165937/2021) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.162/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mirian Machado Fernandes (262.504.971-53).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do(a) servidor(a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Mirian Machado Fernandes (Ato: 165937/2021), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6351/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Luciana Indrusiak Weiss (Ato: 109131/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.203/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luciana Indrusiak Weiss (454.989.629-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido
1.7.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6352/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art.

143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Marli Gomes de Sousa (Ato: 101079/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.256/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marli Gomes de Sousa (358.770.301-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Marli Gomes de Sousa (Ato: 101079/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6353/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.671/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Carlos de Lima (275.241.089-15); Marcos Mocellin (307.751.089-87); Maria Esmeralda Santos de Moraes (187.036.589-53); Maria Francisca Carneiro (567.365.099-04); Marina Isabel Mateus de Almeida (807.488.647-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6354/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial;

Considerando que a decisão judicial está pendente, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de registro e ilegalidade do ato em análise, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 5 a 7, 13, 14 e 18);

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o erro insanável na prolação do Acórdão 2.582/2022 - 2ª Câmara, Sessão de 17/5/2022, Ata nº 15/2022;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Thiago Ferreira Bezerra (Ato n. 2801/2017) e expedir os comandos discriminados no item 1.7;
b) com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 171 e 174 do RI/TCU, ACORDAM em tornar nulo, de ofício, o Acórdão 2.582/2022 - 2ª Câmara, Sessão de 17/5/2022, Ata nº 15/2022, do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.084/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Ferreira Bezerra (033.260.513-28).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação judicial, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, adote as medidas pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 6355/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela admissão nos quadros da entidade após o vencimento do prazo de validade do concurso;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas a exemplo dos Acórdãos: 8.466/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.610/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Weder de Oliveira), 8.590/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 8.326/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.992/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.991/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 8.136/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 7.305/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 7.287/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Augusto Sherman), 1.106/2020-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.722/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.295/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Marcos Bemquerer), 2.805/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 872/2018-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 4.217/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.427/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.140/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 7.882/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), dentre outros;

Considerando que o ato de admissão foi realizado com base em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, a qual foi confirmada em 2ª Instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que prorrogou o prazo de validade dos certames até o trânsito em julgado da decisão e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que a decisão judicial está pendente de apreciação de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, subsistindo, portanto, o seu caráter precário, pelo que impõe-se a negativa de seu registro e ilegalidade do ato, sem prejuízo da continuidade da relação contratual;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão em favor de Geilda Ferreira da Silva Carvalho (Ato n. 77605/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.597/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Geilda Ferreira da Silva Carvalho (522.906.112-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6356/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.557/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Angelica Souza da Luz (916.378.480-72); Marlene Saldanha de Castro (295.913.500-82); Neusa Maria Ferrari Brum da Silva (492.467.550-49); Yucara Terezinha Rangel Bonamigo (081.066.300-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6357/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.564/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elizangela Fernandes dos Santos (993.565.541-53); Herondina Maria de Souza Franca (483.884.591-04); Julsam Lozi da Rocha (260.305.601-82); Sergio Lima dos Santos (004.053.530-49); Vitoria Eugenia de Araujo Bastos (119.878.041-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6358/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.681/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Fawzi Marcelo Cabo Sultano (598.994.097-15); Tereza Francisca Guimaraes (076.662.157-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6359/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil de ex-servidores do Comando da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas;

Considerando que, nos atos de Vilma Maria da Conceicao (730.329.137-72), Anderson Clyton Hinsch (910.916.599-15) e Jacira Maria Delurde (011.374.217-70), consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi (Data de óbito: 04/11/2019);

Considerando que, nos atos de Barbara da Cruz Aguiar (390.693.467-53); Cauany Campos do Nascimento (044.772.801-65); Eurides dos Santos Ferreira (736.167.297-34); Gricia Magali Dias (696.947.457-72); Joao Lucas Fortes Angelo (154.323.977-30); Joao Lucas Fortes Angelo (154.323.977-30); Joventina da Silva Paes (032.064.227-52); Lea Alves dos Santos (833.387.307-30); Maria Lucia de Azevedo Nunes (997.336.927-00); Maria Lucia de Azevedo Nunes (997.336.927-00); Maria do Socorro Silva Angelo (036.678.657-16); Neiva Cristina Doria Lemos (022.507.347-12); Robert Bruno Fortes Angelo (154.325.037-86); Robert Bruno Fortes Angelo (154.325.037-86); em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os presentes atos já foram encerrados. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-018.555/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Anderson Clyton Hinsch (910.916.599-15); Barbara da Cruz Aguiar (390.693.467-53); Cauany Campos do Nascimento (044.772.801-65); Eurides dos Santos Ferreira (736.167.297-34); Gricia Magali Dias (696.947.457-72); Jacira Maria Delurde (011.374.217-70); Joao Lucas Fortes Angelo (154.323.977-30); Joao Lucas Fortes Angelo (154.323.977-30); Joventina da Silva Paes (032.064.227-52); Lea Alves dos Santos (833.387.307-30); Maria Lucia de Azevedo Nunes (997.336.927-00); Maria Lucia de Azevedo Nunes (997.336.927-00); Maria do Socorro Silva Angelo (036.678.657-16); Neiva Cristina Doria Lemos (022.507.347-12); Robert Bruno Fortes Angelo (154.325.037-86); Robert Bruno Fortes Angelo (154.325.037-86); Vilma Maria da Conceicao (730.329.137-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6360/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil de ex-servidores do Comando da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, nos atos de Wanderley Jose Dos Santo, Jose Alves, Euclides Negreiros, Humberto Carvalho, Genival Lopes De Lima e Jurandyr Jose Dos Santos, consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando que, nos demais atos de pensão civil em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os presentes atos já foram encerrados. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão de Wanderley Jose Dos Santo, Jose Alves, Euclides Negreiros, Humberto Carvalho, Genival Lopes De Lima e Jurandyr Jose Dos Santos, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos



1. Processo TC-018.557/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriana Pereira do Nascimento (069.289.717-89); Ana Regina dos Santos (685.840.327-20); Delairde Eunice Bom (574.010.127-15); Dilma Rosa Santos Caetano (023.187.837-05); Elizabeth Maria Chaves Carvalho (371.349.817-20); Gessy da Silva Braga (022.821.307-07); Iranilda Dias da Silva (859.341.867-87); Maria Jose Lopes de Lima (025.960.287-60); Maria Marlene Sardinha dos Santos (323.427.487-87); Maria de Nazare Barbosa Feio (381.163.082-20); Teresa Ferreira Guimaraes (048.891.503-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6361/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de pensão civil de ex-servidores de Ministério da Economia, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.631/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gercina Vieira Neves (496.166.844-34); Juraci de Moraes Negromonte (435.737.544-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6362/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil de ex-servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.679/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Jose Ferreira da Silva (292.711.344-00); Maria Jose de Lima (456.007.674-04); Maria Miriam da Mata Pereira (040.185.544-94); Maria Severina Barbosa da Silva (190.035.444-68); Marli Maria da Silva Ferreira (434.623.164-00); Odete Ferrao Santos (153.393.784-20); Severina da Costa Silva (190.007.314-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6363/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Comando do Exército, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.754/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Noemia Minervina Lopes da Silva (192.892.194-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6364/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil de ex-servidores do Ministério da Economia, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.810/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ailza Batista Falcone (865.900.817-00); Deise Nunes Figueiredo (880.851.477-34); Donayde Lemos Franca (031.663.417-49); Dyonea Torres Freitas (507.059.627-68); Elzira da Fonseca Ferreira (093.938.077-36); Iraci Candida da Silva Pereira (419.676.747-87); Marilene Lopes Magalhaes (461.747.377-72); Myriam Pereira Guido de Mello (176.204.907-44); Roberto Miguel (001.101.597-72); Terezinha Rocha Borges (020.277.637-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6365/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.924/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Roseane Monteiro Mello (471.684.714-49); Sandra da Costa Medeiros (095.918.264-00); Shirley da Costa Medeiros (545.521.414-49); Solange Medeiros Sousa (113.312.674-04); Sonia Medeiros Moreira (084.484.344-04); Suely da Costa Medeiros (478.797.934-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6366/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos da prestação de contas da Fundação Banco Brasil referentes ao exercício de 2014;

Considerando que as duas falhas inicialmente apontadas pela Controladoria-Geral da União (i- acompanhamento contínuo dos projetos após os respectivos encerramentos e ii- divulgação dos nomes dos beneficiários e dos documentos comprobatórios de projetos participantes de Programas de Governos) já se encontram saneadas pela Fundação Banco do Brasil e que tais impropriedades não se revestem de gravidade suficiente para ensejar ressalvas nas contas; e

Considerando a natureza do regime jurídico a que são submetidos os agentes atuantes do mercado financeiro, em que eventuais ressalvas nas contas culminam em consequências gravosas no desenvolvimento das respectivas carreiras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

a) julgar regulares as contas de Adelar Valentim Dias (CPF 296.062.179-49), Adriano Sodré de Moraes (CPF 002.713.161-01), Aldemir Bendine (CPF 043.980.408-62), Alfredo Leopoldo Albano Júnior (CPF 185.169.041-72), Alfredo Luiz Buso (CPF 495.101.348-72), André Grangeiro Botelho (CPF 879.313.621-87), Bernardo Gouthier Macedo (CPF 508.238.506-25), Claiton José Mello (CPF 413.868.840-49), Claudia Márcia Pereira (CPF 692.800.106-20), Cláudio Bruzzi Boechat (CPF 345.149.106-00), Cristiane Perin de Oliveira (CPF 770.930.700- 00), Daniela Arantes Alves Lima (CPF 043.041.537-06), Eustáquio Wagner Guimarães Gomes (CPF 009.513.746-72), Fábio Nogueira de Avelar Marques (CPF 043.681.896-55), Fábio Marcelo Depiné (CPF 026.320.199-66), Fernanda Machiaveli Morão de Oliveira (CPF 296.932.668-03), Fernando Alcântara (CPF 581.059.306-25), Fernando Luiz da Rocha Lima Vellozo (CPF 297.179.901-82), Geovane Martins Ferreira (CPF 498.046.506-49), Geraldo Afonso Dezena da Silva (CPF 775.575.068-04), Francisco José Couceiro de Oliveira (CPF 012.284.028-33), Gleuza Jesué (CPF 606.034.616-20), Henrique Jäger (CPF 831.180.477-04), Isis Jurema da Silva Pagy (CPF 435.087.827-00), Janio Carlos Endo Macedo (CPF 038.515.528-06), Jeovan Soares (CPF 144.843.661-34), João Bezerra Rodrigues Júnior (CPF 437.747.504-59), José Abadia Ribeiro (CPF 370.956.766-15), José Aparecido Barbosa (CPF 028.695.938-05), José Climério Silva de Souza (CPF 261.890.891-00), José Caetano de Andrade Minchillo (CPF 574.907.166-91), José Valdir Ribeiro dos Reis (CPF 185.233.158-53), Lécio Lima da Costa (CPF 261.771.291-53), Luiz Henrique Guimarães (CPF 350.319.726-53), Marcelo Kalume Reis (CPF 416.167.663-87), Marcelo Porteiro Cardoso (CPF 981.765.797-34), Marcos Melo Frade (CPF 467.246.216-15), Maria da Conceição Cortez Gurgel (CPF182.202.071-91), Maria Inês Oliveira Bodanese (CPF 345.298.021-91), Pedro Vieira de Sousa Junior (CPF 361.474.786-72), Rodrigo Octávio Lopes Neves (CPF 852.583.001-10), Rogério Valsechy



Karl (CPF 006.707.147-39), Sólon Coutinho de Lucena Filho (CPF 120.565.021- 00), Vagner Lacerda Ribeiro (CPF 392.555.491-20), dando-lhes quitação plena; e
b) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

1. Processo TC-030.147/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Adelar Valentim Dias (296.062.179-49); Adriano Sodré de Moraes (002.713.161-01); Aldemir Bendine (043.980.408-62); Alfredo Leopoldo Albano Júnior (185.169.041-72); Alfredo Luiz Buso (495.101.348-72); Andre Grangeiro Botelho (879.313.621-87); Bernardo Gouthier Macedo (508.238.506-25); Claiton Jose Mello (413.868.840-49); Claudia Márcia Pereira (692.800.106-20); Cláudio Bruzzi Boechat (345.149.106-00); Cristiane Perin de Oliveira (770.930.700-00); Daniela Arantes Alves Lima (043.041.537-06); Eustáquio Wagner Guimarães Gomes (009.513.746-72); Fabio Marcelo Depine (026.320.199-66); Fernanda Machiaveli Morão de Oliveira (296.932.668-03); Fernando Alcântara (581.059.306-25); Fernando Luiz da Rocha Lima Vellozo (297.179.901-82); Francisco José Couceiro de Oliveira (012.284.028-33); Fábio Nogueira de Avelar Marques (043.681.896-55); Geovane Martins Ferreira (498.046.506-49); Geraldo Afonso Dezena da Silva (775.575.068-04); Gleuza Jesué (606.034.616-20); Henrique Jager (831.180.477-04); Isis Jurema da Silva Pagy (435.087.827-00); Jeovan Soares (144.843.661-34); Jose Climério Silva de Souza (261.890.891-00); José Abadia Ribeiro (370.956.766-15); José Aparecido Barbosa (028.695.938-05); José Caetano de Andrade Minchillo (574.907.166-91); José Valdir Ribeiro dos Reis (185.233.158-53); João Bezerra Rodrigues Junior (437.747.504-59); Jânio Carlos Endo Macedo (038.515.528-06); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (350.319.726-53); Lécio Lima da Costa (261.771.291-53); Marcelo Kalume Reis (416.167.663-87); Marcelo Porteiro Cardoso (981.765.797-34); Marcos Melo Frade (467.246.216-15); Maria Inês Oliveira Bodanese (345.298.021-91); Maria da Conceição Cortez Gurgel (182.202.071-91); Pedro Vieira de Sousa Junior (361.474.786-72); Rodrigo Octávio Lopes Neves (852.583.001-10); Rogério Valsechy Karl (006.707.147-39); Sólon Coutinho de Lucena Filho (120.565.021-00); Vagner Lacerda Ribeiro (392.555.491-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Banco do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.6. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Edinei Silva Teixeira (OAB-SP 185415) e outros, representando Fundação Banco do Brasil.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6367/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional em desfavor de João Luiz Duboc Pinaud (Secretário de Estado da Justiça e Direitos Humanos, no período de 20/4/2000 a 6/4/2002) e Paulo Eduardo de Araújo Saboya (Secretário de Estado de Justiça, no período de 9/4/2002 a 1/1/2003), ambos já falecidos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio registro Siafi 403766, firmado entre o Fundo Penitenciário Nacional e o Estado do Rio de Janeiro, e que tinha por objeto a execução das obras de reforma da cozinha da penitenciária Plácido de Sá, vigente de 18/12/2000 a 18/10/2002;

Considerando os pareceres da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 67 a 69) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 70, Procuradora-Geral), nos quais resta evidenciado o transcurso de 20 anos desde os fatos irregulares, de modo que eventual citação dos espólios dos responsáveis resultaria em sérios obstáculos ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 e art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar aos espólios dos responsáveis e ao Departamento Penitenciário Nacional a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-000.092/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: João Luiz Duboc Pinaud (031.987.077-49); Paulo Eduardo de Araujo Saboya (010.020.667-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6368/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Sergio Luiz Alves da Silva (peça 111), Valmir Nicacio dos Santos (peça 112) e Instituto Marta Lopes (peça 113) contra os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 1.288/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01286/2010 (Siafi 742214), firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Marta Lopes para a realização do evento intitulado "Festas Juninas Itaquitinga";

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 114 a 118), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Procuradora-Geral peça 121), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer dos recursos de reconsideração por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Sergio Luiz Alves da Silva (peça 111), Valmir Nicacio dos Santos (peça 112) e Instituto Marta Lopes (peça 113), por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU; e

b) informar aos recorrentes e ao Ministério do Turismo a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-002.312/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Instituto Marta Lopes (05.426.827/0001-85); Sergio Luiz Alves da Silva (407.321.504-34); Valmir Nicacio dos Santos (448.874.854-68).
1.2. Recorrentes: Sergio Luiz Alves da Silva (407.321.504-34); Valmir Nicacio dos Santos (448.874.854-68); Instituto Marta Lopes (05.426.827/0001-85).
1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Bruno Dantas
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Hamilton Pereira da Mota Júnior (17025/OAB-PE) e Adalberto Antonio de Melo Neto (24803/OAB-PE), representando Instituto Marta Lopes; Hamilton Pereira da Mota Júnior (17025/OAB-PE) e Adalberto Antonio de Melo Neto (24803/OAB-PE), representando Sergio Luiz Alves da Silva; Hamilton Pereira da Mota

Júnior (17025/OAB-PE) e Adalberto Antonio de Melo Neto (24803/OAB-PE), representando Valmir Nicacio dos Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6369/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Paulo Humberto Barreto, Prefeito do Município de Água Preta/PE na gestão 2005-2008, ante irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2006 (valor excedente ao limite de 20% do total da receita com aquisição de combustível, contrariando o disposto na alínea "c", inciso I, art. 6º da Resolução nº 12, de 5/4/2006)".

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 33 a 35) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 36), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé;

Considerando que a irregularidade referente à extrapolação do limite de 20% do total da receita com aquisição de combustível ter sido a única irregularidade apontada nas presentes contas;

Considerando os precedentes do TCU (Acórdãos 1.819/2016-1ª Câmara, 2.154/2016-1ª Câmara e 5.142/2021-2ª Câmara) que analisaram questão semelhante sobre o percentual do limitador de gastos com combustíveis;

Considerando que a partir de 2015 o FNDE passou a não fixar limites para tais despesas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno;

b) dar ciência da deliberação ao responsável no presente processo e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.606/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Paulo Humberto Barreto (452.589.884-49).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Preta - PE.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6370/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional em desfavor de Paulo Eduardo de Araújo Saboya (Secretário de Estado da Justiça, no período de 9/4/2002 a 1/1/2003) e Astério Pereira dos Santos (Secretário de Estado de Justiça, no período de 1/1/2003 a 1/10/2007), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 189/2001, Siafi 426698, firmado entre o Fundo Penitenciário Nacional e o Estado do Rio de Janeiro, e que tinha por objeto "a cooperação dos participantes na execução das obras de Reforma da Penitenciária Talavera Bruce/RJ ", vigente de 29/11/2001 a 29/8/2003, com prejuízo apontado pelo tomador de contas no valor original de R\$ 168.802,77;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 126 a 128) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 129, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima), nos quais restaram evidenciados o:

- i) falecimento do responsável Paulo Eduardo de Araujo Saboya;
ii) valor atualizado do débito referente ao responsável Astério Pereira dos Santos não alcança o limite mínimo estabelecido de R\$ 100.000,00; e
iii) transcurso de quase duas décadas desde o fato gerador sem que tenha havido citação, o que representa sério obstáculo ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 e art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar a Astério Pereira dos Santos, ao espólio de Paulo Eduardo de Araujo Saboya e ao Departamento Penitenciário Nacional a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-004.681/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Astério Pereira dos Santos (091.931.207-10); Paulo Eduardo de Araújo Saboya (010.020.667-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - MJ.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6371/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Paulo Leite Vaccarelli (peça 116), Atitude - Cultural - Social - Esportiva Ltda (peça 117) e Marina Toledo Vaccarelli (peça 118) contra os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.407/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-3002, o qual tinha por objeto a realização de vinte e oito apresentações do espetáculo teatral "A Bela e a Fera";

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 121 a 125), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, peça 128), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer dos recursos de reconsideração por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Paulo Leite Vaccarelli (peça 116), Atitude - Cultural - Social - Esportiva Ltda (peça 117) e Marina Toledo Vaccarelli (peça 118), por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU; e

b) informar aos recorrentes e à Secretaria Especial de Cultura a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-009.867/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Atitude - Cultural - Social - Esportiva Ltda - Me (68.406.479/0001-02); Marina Toledo Vaccarelli (083.394.478-90); Paulo Leite Vaccarelli (042.769.578-34).



1.2. Recorrentes: Paulo Leite Vaccarelli (042.769.578-34); Atitude - Cultural - Social - Esportiva Ltda - Me (68.406.479/0001-02); Marina Toledo Vaccarelli (083.394.478-90).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6372/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Mércio Pereira Gomes (peça 271) contra os itens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.726/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, que julgou tomada de contas especial acerca de irregularidades na gestão do Contrato n. 20/2006, celebrado entre a Fundação Nacional do Índio - Funai e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. com vistas à prestação de serviços especializados em apoio à organização de eventos;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 274 a 276), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, peça 277), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do recurso de reconsideração por restar intempestivo e não apresentar fatos novos (notificação dos embargos contra o Acórdão 1.608/2012-TCU-1ª Câmara: 25/6/2012; protocolização do apelo: 24/7/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Mércio Pereira Gomes, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU; e

b) informar ao recorrente e à Fundação Nacional do Índio a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-010.290/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 012.010/2007-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.2. Responsáveis: Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda (37.986.239/0001-92); Fábio Gomes Ferro (429.913.401-00); Hilda Araújo Azevedo (310.085.931-68); Mércio Pereira Gomes (047.709.272-15); Organização de Eventos Ltda (04.575.852/0001-68); Sílvia Rodrigues Barbosa (381.166.001-25); Vilmar Martins Moura Guarany (479.844.301-87).
- 1.3. Recorrente: Mércio Pereira Gomes (047.709.272-15).
- 1.4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.9. Representação legal: Renata Dalle Molle Araújo Dias, Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz (19524/OAB-DF) e outros, representando Aplauso Aluguel de Equipamentos Ltda; Luciano Correia Matias Alves (21765/OAB-DF) e Marconi Miranda Vieira (22.098/OAB-DF), representando Hilda Araújo Azevedo; Marco Antônio Noel Gallicchio (80.701/OAB-RJ), representando Mércio Pereira Gomes.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6373/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia Otto Ltda., solidariamente com Reilhe Alexandro Amorim e Rouler Adriano Amorim, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 28/2/2014 a 3/8/2016, o que teria ocasionado prejuízo de R\$ 99.802,51, em valores históricos, aos cofres do FNS;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 57 a 59) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 60, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado), dos quais consta a conclusão de que, diante do requerimento de parcelamento do débito imputado aos responsáveis, resta apresentado indício de boa-fé dos agentes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em:

a) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que a Farmácia Otto Ltda. (CNPJ 34.751.321/0001-40), Reilhe Alexandro Amorim (CPF 713.354.392-34) e Rouler Adriano Amorim (CPF 783.498.342-34), efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Solidariedade: Farmácia Otto Ltda. e Sr. Reilhe Alexandro Amorim

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/02/2014	9.016,30
28/02/2014	2.058,21
28/02/2014	10,18
16/04/2014	6.898,40
16/04/2014	1.750,32
16/04/2014	14,40
16/04/2014	10,18
12/05/2014	1.979,55
12/05/2014	7.189,20
12/05/2014	58,80
30/05/2014	7.341,40
30/05/2014	9,60
02/06/2014	1.227,87
02/06/2014	64,90
07/07/2014	7.874,90
07/07/2014	19,18
07/07/2014	1.967,67
07/07/2014	4,80
31/07/2014	6.435,20
31/07/2014	46,80
01/08/2014	1.710,72
01/08/2014	41,68
01/09/2014	24,00
01/09/2014	6.441,00
09/09/2014	1.924,56
09/09/2014	3,77
01/10/2014	5.962,30

01/10/2014	4,80
02/10/2014	2.004,75
03/11/2014	1.924,56
03/11/2014	5.276,00
03/11/2014	3,77
03/11/2014	46,80
28/11/2014	1.870,92
01/12/2014	5.588,90
14/01/2015	4.699,60
14/01/2015	1.697,40
09/02/2015	3.422,00
09/02/2015	883,26
03/03/2015	260,40
03/03/2015	28,20
03/03/2015	13,77

Solidariedade: Farmácia Otto Ltda. e Sr. Rouler Adriano Amorim

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/10/2015	53,46
30/10/2015	26,73
18/12/2015	187,11
21/01/2016	240,57
17/02/2016	445,20
17/02/2016	160,38
08/03/2016	302,40
09/03/2016	160,38
01/04/2016	21,30
01/04/2016	66,96
01/04/2016	21,30
29/04/2016	198,30
29/04/2016	36,00
31/05/2016	19,80
31/05/2016	27,00
03/08/2016	24,60

b) autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, apenas a atualização monetária;

c) informar aos responsáveis de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992; e

d) sobrestar o presente processo, até a quitação do débito ou a inadimplência de qualquer parcela.

1. Processo TC-014.037/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Farmácia Otto Ltda (34.751.321/0001-40); Reilhe Alexandro Amorim (713.354.392-34); Rouler Adriano Amorim (783.498.342-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Givanildo de Paula Costa (8157/OAB-RO) e Auri Jose Braga de Lima (6946/OAB-RO), representando Rouler Adriano Amorim; Givanildo de Paula Costa (8157/OAB-RO) e Auri Jose Braga de Lima (6946/OAB-RO), representando Reilhe Alexandro Amorim.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6374/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Fernando Antônio Vieira Assef (peças 94 95) contra os itens 9.2, alínea b, 9.3 e 9.5 do Acórdão 16.508/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento em Educação - FNDE em desfavor do recorrente, ex-prefeito de Boa Viagem/CE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 700.134/2010, que teve por objeto a construção de escola rural de ensino fundamental com seis salas de aula padrão FNDE - PAR/2010, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas (PAR), no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 109 a 111), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Procuradora-Geral, peça 113), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do recurso de reconsideração por restar intempestivo e não apresentar fatos novos (notificação: 12/11/2021; termo final para interposição do recurso: 30/11/2021; protocolização do apelo: 26/1/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Fernando Antônio Vieira Assef, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU; e

b) informar ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento em Educação a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-025.925/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Construtora Neves Nogueira Ltda - Me (41.388.083/0001-15); Fernando Antonio Vieira Assef (134.171.693-72); Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE (07.963.515/0001-36).
- 1.2. Recorrente: Fernando Antonio Vieira Assef (134.171.693-72).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Abdias Lourenco de Lima, representando Construtora Neves Nogueira Ltda - Me.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6375/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS em desfavor do Município de Itaguaí (RJ) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio daquele Fundo, no período de 1/1/2011 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo, tendo sido apontada pelo tomador de contas a seguinte irregularidade, causadora do possível prejuízo de R\$ 196.657,64: "Utilizar objeto em finalidade diversa da originalmente pactuada, o qual deveria ter sido utilizado na finalidade do objeto proposto";

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 33 a 35) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 36, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira), dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

- i) as constatações 341004 e 341008 referem-se a irregularidades ocorridas nos processos de licitação/dispensa, o que, por si só, não leva à conclusão de que há valores a serem restituídos aos cofres públicos, pois não faz menção à não entrega dos produtos/serviços adquiridos ou mesmo à sobrepreço/superfaturamento; e
- ii) quanto à constatação 341140, verifica-se que houve pagamento de servidores com os recursos da vigilância em saúde, não sendo possível precisar a ocorrência de irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 e art. 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Itaguaí (RJ) a prolação do presente Acórdão.

- 1. Processo TC-029.076/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Itaguaí - RJ (29.138.302/0001-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Itaguaí (RJ).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6376/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Raimundo Jose Rodrigues Monteiro (CPF: 246.167.963-00), Giovani Silveira Rodrigues (CPF: 399.239.400-04) e Federação das Fraternidades Cristas de Pessoas com Deficiência do Brasil FCD/BR (CNPJ: 06.033.134/0001-95), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 817127 (peça 6) firmado com a Federação das Fraternidades Cristas de Pessoas com Deficiência do Brasil FCD/BR, e que tinha por objeto "Fomentar políticas públicas para garantir os direitos de pessoas idosas com deficiência, através da realização de oficinas de trabalhos temáticas para discussão dos direitos da pessoa idosa, na cidade de Campina Grande".

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 123 a 125) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 127), na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva;

Considerando que, apesar da revelia dos responsáveis, em função do despacho do Relator (peça 93) com o acolhimento do parecer do MPTCU (peça 92), foi realizada a análise da documentação da prestação de contas apresentada no Siconv;

Considerando que as evidências referentes a aquisição de passagens aéreas para os participantes e hospedagem em Campina Grande/PB, bem como registros fotográficos e listas de presenças que atestam a participação do público comprovam a execução física e financeira do convênio;

Considerando que a análise efetuada pela unidade técnica concluiu pelo saneamento das irregularidades e afastamento o débito apurado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar revéis os responsáveis Raimundo Jose Rodrigues Monteiro (CPF: 246.167.963-00), Giovani Silveira Rodrigues (CPF: 399.239.400-04) e Federação das Fraternidades Cristas de Pessoas com Deficiência do Brasil FCD/BR (CNPJ: 06.033.134/0001-95), para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 8º do RITCU;

b) acatar os elementos componentes da prestação de contas inserida no Siconv pelos responsáveis;

c) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Raimundo Jose Rodrigues Monteiro (CPF: 246.167.963-00), Giovani Silveira Rodrigues (CPF: 399.239.400-04) e Federação das Fraternidades Cristas de Pessoas Com Deficiência do Brasil Fcd/Br (CNPJ: 06.033.134/0001-95), dando-lhes quitação;

d) dar ciência da deliberação ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e aos responsáveis, informando que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-029.399/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Federacao das Fraternidades Cristas de Pessoas Com Deficiencia do Brasil Fcd/br (06.033.134/0001-95); Giovani Silveira Rodrigues (399.239.400-04); Raimundo Jose Rodrigues Monteiro (246.167.963-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos

Humanos.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6377/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor do estabelecimento comercial Drograria Mato Grosso/G. J. Pio - MEI e de Gustavo José Pio, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 28/2/2014 a 9/2/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 160.940,73, em valores históricos, aos cofres do FNS;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 83 a 85), com os ajustes de forma propugnados pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 86, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira), dos quais consta a conclusão de que, diante do requerimento de parcelamento do débito imputado aos responsáveis, resta apresentado indício de boa-fé dos agentes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em:

a)fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que Gustavo José Pio (CPF 016.523.291-96 e CNPJ 10.614.164/0001-62) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
28/02/2014	48,69	D
28/02/2014	178,72	D
28/02/2014	24,03	D
28/02/2014	21,29	D
16/04/2014	451,20	D
16/04/2014	86,08	D
16/04/2014	13,46	D
16/04/2014	115,76	D
16/04/2014	193,20	D
16/04/2014	21,60	D
12/05/2014	6.335,98	D
12/05/2014	799,20	D
12/05/2014	48,06	D
12/05/2014	30,30	D
30/05/2014	5.839,74	D
30/05/2014	2.025,96	D
30/05/2014	131,32	D
30/05/2014	24,56	D
07/07/2014	67,20	D
07/07/2014	7.951,19	D
07/07/2014	2.669,28	D
31/07/2014	283,20	D
31/07/2014	9.798,45	D
01/08/2014	33,30	D
01/08/2014	2.787,48	D
01/09/2014	15.135,04	D
01/09/2014	137,60	D
01/09/2014	38,40	D
09/09/2014	2.066,58	D
09/09/2014	35,13	D
09/09/2014	120,15	D
01/10/2014	182,32	D
01/10/2014	12.585,30	D
02/10/2014	3.195,99	D
02/10/2014	96,12	D
03/11/2014	36,00	D
03/11/2014	179,31	D
03/11/2014	20.473,66	D
03/11/2014	5.863,32	D
03/11/2014	186,00	D
28/11/2014	19,20	D
28/11/2014	19.714,44	D
28/11/2014	8.637,99	D
28/11/2014	60,00	D
28/11/2014	4,80	D
28/11/2014	40,38	D
14/01/2015	29,40	D
14/01/2015	13.977,58	D
14/01/2015	590,38	D
14/01/2015	7.612,26	D
14/01/2015	22,20	D
09/02/2015	157,64	D
09/02/2015	513,40	D
09/02/2015	2.955,69	D
09/02/2015	6.295,20	D
09/11/2018	147,56	C
09/11/2018	987,91	C
09/11/2018	150,12	C
09/01/2019	7.717,39	C
29/03/2019	7.874,56	C

b) autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, apenas a atualização monetária;

c) informar ao responsável que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57, da mesma Lei 8.443/1992;

d) sobrestar o presente processo, até a quitação do débito ou a inadimplência de qualquer parcela.

- 1. Processo TC-037.160/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 035.151/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.2. Responsáveis: G. J. Pio - Me (10.614.164/0001-62); Gustavo Jose Pio (016.523.291-96).



- 1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Vitor Reichmann Mendes (96299/OAB-PR), representando G. J. Pio - Me.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6378/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Almeida, Ex-Prefeito de Lago Verde /MA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Termo de compromisso nº 5199/2013 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Lago Verde / MA, que tinha por objeto o instrumento descrito como "8861 - PAC 2 - Creche/Pré Escola 001 Rua Ana Boguea Projeto 2 Convencional R\$1.209.031,22".

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 75 a 77) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 78), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé;

Considerando a celebração de termo de compromisso em 27/5/2022 entre a prefeitura e o FNDE para o término da construção da creche (peça 67);

Considerando que a etapa inicial executada da obra (20%) é compatível com o pagamento registrado (18%) o que não caracteriza dano ao erário;

Considerando a busca de medidas complementares visando a solução para o término de obras paralisadas ou abandonadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno;

b) dar ciência da deliberação, à Raimundo Almeida (CPF: 134.673.013-04), à Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.321/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Raimundo Almeida (134.673.013-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6379/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá, em desfavor de Ruy Guilherme Smith Neves (CPF: 089.852.192-00), presidente da Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA e Ecap Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.462.949/0001-64), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio EP 1079/2007, registro Siafi 629207, (peça 5) firmado entre a Funasa e Governo do Estado do Amapá, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Sistema de Abastecimento de Água".

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 163 a 165) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 167), na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva;

Considerando que, de acordo com as informações fornecidas pela Caesa (peça 160), o sistema de abastecimento construído com recursos do Convênio EP 1079/2007 está em pleno funcionamento, sem vazamentos e/ou recalques aparentes no reservatório elevado de 2.000 m3, mesmo cinco anos após o apontamento por técnicos da Funasa de possíveis riscos à estrutura (peça 68);

Considerando que após a realização de diligência, a SecexTCE concluiu pela insubsistência do débito com o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno;

b) dar ciência da deliberação à Ruy Guilherme Smith Neves (CPF: 089.852.192-00), à Fundação Nacional de Saúde e à Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, informando que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.662/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ecap Ltda (04.462.949/0001-64); Ruy Guilherme Smith Neves (089.852.192-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do

Amapá.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6380/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Abraão Magalhães Lasmar (Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso de registro Siafi 683805, firmado entre o tomador de contas e o Município de Santo Antônio do Itá (AM), e que tinha por objeto o instrumento descrito como "ações de socorro, assistência e restabelecimento";

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 47 a 49) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 50, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima), nos quais restam evidenciados que:

i) a jurisprudência do Tribunal é pacífica no entendimento de que a alteração do plano de trabalho sem a anuência do órgão repassador, mas que resulte na aplicação dos recursos na finalidade pactuada e na consecução dos objetivos do convênio, configura desvio de objeto, insuficiente, por si só, para caracterizar a ocorrência de danos ao erário (Acórdão 4437/2020-TCU-2ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 4066/2020-TCU-Segunda Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes);

ii) o então denominado Ministério da Integração não contestou a realização dos valores executados a maior nas metas "cesta de alimentos", "kit de higiene pessoal" e "kit de limpeza", tendo proposto a impugnação de valores apenas devido ao remanejamento de recursos sem a sua prévia autorização, mas não pela ausência de execução do objeto;

iii) a realocação dos recursos ocorreu para ações previstas no plano de trabalho; e

iv) não foi constatado prejuízo ao erário decorrente da execução do Termo de compromisso de registro Siafi 683805;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 5º da IN 71/2012 e arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) informar aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-047.817/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Abraao Magalhaes Lasmar (218.934.622-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6381/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Adalberto Navair Diamante (Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso de registro Siafi 662303, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Marcelândia (MT), e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Ações de Socorro e Assistência - incêndios urbanos e rurais", vigente de 30/8/2010 a 29/6/2011, tendo o tomador de contas apontado prejuízo no valor de R\$ 124.200,00;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 59 a 61) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 62, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado), dos quais são colhidas as seguintes conclusões

i) o responsável foi citado devido à não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Termo de compromisso de registro Siafi 662303 em razão da não apresentação de documentos que evidenciassem a execução e o atingimento dos objetivos de alguns dos serviços previstos no plano de trabalho;

ii) os documentos exigidos na prestação de contas pelas normas foram apresentados pelo responsável em 17/11/2011 (peça 5); e

iii) não havia previsão nos normativos que regulamentaram o ajuste de que fossem apresentadas fotografias, como exigido pelo Ministério;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Adalberto Navair Diamante (CPF: 229.823.451-53);

b) julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Adalberto Navair Diamante (CPF: 229.823.451-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-se Ihe quitação;

c) informar ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento Regional a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-047.822/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Adalberto Navair Diamante (229.823.451-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Reginaldo Alves (15508/OAB-MT), representando Adalberto Navair Diamante.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6382/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada por Mais Câmara Inteligência de Dados e Tecnologia Ltda., a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 13428/2022 do Senac/SP, cujo objeto é a contratação de serviços de notificação de débitos, inclusão e exclusão de devedores no cadastro de inadimplentes de pessoas físicas e jurídicas, cuja informação da restrição possua abrangência nacional;

Considerando que foi realizada oitiva prévia do Senac/SP acerca dos seguintes tópicos:

i) exigência (contida no item 6.4.1 do edital e nos itens 2.1.1 e 5.1.7 do Anexo B da minuta de contrato) de que as licitantes apresentem registro no Banco Central do Brasil como "gestor de banco de dados" (cadastro positivo), de que trata a Lei 12.414/2011 e a Resolução - Bacen 4.737/2019, a despeito da falta de descrição explícita desse cadastro e da serventia de suas informações para os serviços a serem executados pela contratada descritos no edital e seus anexos, restringindo a competitividade do certame e contrariando os princípios da motivação e da razoabilidade;

ii) falta de informações relativas ao certame em questão (todos os atos e documentos, exceto o edital) e ao certame antecessor, Concorrência 13.408/2021 (nenhuma informação disponível), no portal de transparência da entidade, contrariando a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527/2011), em especial os seus arts. 4º, inc. VI e IX, 7º, inc. IV e VI, e 8º, § 1º, inc. IV, e a jurisprudência desta Corte; e

iii) opção por modalidade licitatória concorrência, em vez de uso do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, haja vista a natureza comum do objeto licitado e o que dispõe a jurisprudência do Tribunal;

Considerando que foi oportunizada à unidade jurisdicionada a construção participativa de deliberação a que se refere o art. 14 da Resolução-TCU 315/2020;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 91 e 92, dos quais resta assente que o Senac/SP expressou compromisso de limitar a vigência do contrato decorrente do certame questionado a doze meses e, nesse período, realizar novo certame, e de implementar a forma eletrônica de pregão e, assim, atender ao disposto no art. 5º, V, do RLC/Senac;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação procedente;

c) determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional de São Paulo (Senac/SP), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 30 dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

c.1) caso deseje dar continuidade à Concorrência 13428/2022, contrate com o licitante vencedor apenas pelo período de doze meses, providenciando, caso almeje continuar a contratar esse objeto, a realização de novo certame na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, explicitando, no correspondente edital, os serviços ligados ao cadastro positivo, se imprescindíveis, e prevendo prazo de vigência contratual consentâneo com as possibilidades de expansão do mercado fornecedor, de



modo a dar cumprimento aos requisitos da clareza e da completude descritiva do objeto licitado e aos princípios da transparência, da competitividade e da economicidade; e

c.2) ultime medidas visando disponibilizar plataforma na Internet para realização de pregões eletrônicos, de modo a dar cumprimento ao seu Regulamento de Licitações e Contratos (art. 5º, inc. V), que prevê a forma eletrônica de pregão, inclusive para permitir a realização desse novo certame - a que se refere o item c.1 retro;

d) dar ciência ao Senac/SP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no sítio eletrônico da entidade e no respectivo portal de transparência (<https://transparencia.senac.br>), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

d.1) informações sobre licitações e contratos restritas atualmente a período a partir de 2021 e se exigindo, no caso do sítio eletrônico da entidade, cadastro prévio para acesso, contrariando o princípio da transparência, o disposto nos arts. 4º, inc. VI e IX, 7º, inc. IV e VI, e 8º, § 1º, inc. IV, da Lei 12.527/2011 e a jurisprudência desta Corte (a exemplo do Acórdão 1.603/2021-TCU-Plenário);

e) informar ao Senac/SP e à representante a prolação do presente Acórdão;

e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações ora adotadas.

1. Processo TC-005.231/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representante:
- 1.6. Representação legal: Luciana Maria Aragão Marcondes (31204/OAB-DF), representando Mais Câmara de Negociação e Mediação Ltda.; Walter Rogério Sanches Pinto (113821/OAB-SP), Denise Lombard Branco (87281/OAB-SP) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6383/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por WV10 Consultoria e Prestação de Serviços Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 27/2022, sob a responsabilidade do Município de Armação de Búzios (RJ), com valor estimado de R\$ 7.615.586,16, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de conservação, limpeza das instalações prediais e serviços de conservação, jardinagem, poda e capina nas áreas externas das unidades, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de higiene e limpeza;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 16 e 17, nos quais a unidade deixa assente que a fonte orçamentária para custeio das despesas decorrentes do pregão deriva dos royalties do petróleo, cuja competência para fiscalizar a aplicação não é outorgada ao Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar à representante e ao Município de Armação de Búzios (RJ) a prolação do presente Acórdão;

c) encaminhar cópia das peças 1 a 4 ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), para que adote as providências que entender cabíveis; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-012.612/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Armação de Búzios (RJ).
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: WV10 Consultoria e Prestação de Serviços Ltda.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Walter da Fonseca Villaca Filho, representando WV10 Consultoria e Prestação de Serviços Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6384/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marlene Teresinha Correa Soares, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Marlene Teresinha Correa Soares e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de

boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.434/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marlene Teresinha Correa Soares (400.424.720-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
- 1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
- 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6385/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Dje 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Elvecio Bossato e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.834/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elvecio Bossato (479.377.937-91).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
- 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
- 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
- 1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Elvecio Bossato, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6386/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.813/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celita Penteado Affonso Silva (896.759.598-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6387/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.720/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gerson Moreira Pinto (078.813.982-72); Rosangela Bentes de Abreu Barreto (152.376.212-87); Vantoil de Souza (065.638.802-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6388/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.743/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Jose Meneses de Oliveira (155.055.025-04); Gurgel Medeiros (034.698.243-04); Luciano Queiroz Lopes (228.980.855-53); Maria de Fatima de Oliveira (149.452.902-53); Vanice Aparecida Lourenco (193.399.256-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6389/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.098/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Crecencio dos Santos Alves (104.595.533-72); Ilka Dias Teixeira Figueiredo (127.005.502-00); Luce Mary Sodre Coelho (296.222.981-68); Maria das Gracas Brito de Abreu (107.000.482-00); Wilson Mendes Costa (247.535.057-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6390/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.160/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Rezende Mendes da Costa (410.678.947-72); Carla Giovanna Braggion (050.724.898-84).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6391/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.162/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francelino Pinto da Silva (045.415.022-91); Manoel Ramos da Luz Filho (158.263.842-04); Sueli Maria Nascimento Barros (101.583.912-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6392/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.181/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lydia Maria da Costa Cardozo da Silva (688.739.564-91); Renan Nino Silva Dias (281.100.641-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6393/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.192/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Brito dos Santos (101.798.525-15); Edna Maria Santos da Boa Morte (107.224.245-15); Edson Trindade (047.974.265-00); Jesse de Jesus Ribeiro (196.766.035-20); Rogeria Teresa Lima Costa (352.311.655-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6394/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.216/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flavio Souto da Silva (634.321.107-15); José Batista de Melo (546.225.577-20); João Correa de Brito (061.042.742-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6395/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.280/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Sena do Nascimento (113.419.712-87); Gisele Badenes Braun (540.904.827-04); Rogeria da Silva Barbosa (112.832.892-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6396/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.312/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedita Santiago da Silva (112.813.752-68); Maria Jose Brito do Nascimento (285.597.892-00); Odinaldo Bastos de Oliveira (123.027.082-53); Tome Antonio de Carvalho (059.092.952-68); Vitoria Georgina Lucien (119.093.232-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6397/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.345/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Argemiro Mendes Santana (110.716.305-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6398/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.352/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Alves de Araujo (011.276.912-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6399/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.354/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Jocelina Francois Alpheo (704.978.937-20); Maria Cristina de Oliveira (411.094.226-87); Martha Tristao Ferreira (675.215.687-53); Terezinha Tissianel (929.044.087-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6400/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.355/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriana Catarina de Oliveira Fonseca Azem (902.325.266-72); Alexandre Montalvao Montesanto (801.227.447-72); Amilson Ferreira Torres (321.364.631-87); Jose Deusdedit de Paula Junior (230.205.043-68); Vitor Jorge dos Santos Junior (882.861.937-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6401/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.357/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcos Petronio Siqueira Fort (093.654.194-68); Ricardo Antonio Carvalho de Oliveira (543.748.557-34); Roberto Matias Pereira (279.352.801-34); Silvio Perim (674.457.727-15); Vera Ilce Francellino da Silva (974.128.058-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6402/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.408/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joaquim Goncalves Valente (486.658.437-87); Marcio Rolo (487.251.617-68); Rosangela Teixeira de Castro Figueiredo (847.052.807-68); Rosany Bochner (673.577.507-44); Silvana Augusta Rodrigues Portes (747.843.587-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6403/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.454/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Costa de Almeida (112.139.302-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6404/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.455/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elisa Marylene Jose Mattana (207.824.970-04); Rogerio Faermann (221.157.490-49); Sonia Peres San Martin (242.580.160-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6405/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.458/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisca Fernandes Mota (233.976.671-00); Gislene Ozana de Lacerda (186.598.291-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6406/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.470/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Angela Maria Ribeiro (535.894.756-68); Katia Aparecida Toledo Fernandes (409.430.546-72); Rosimeire de Fatima Alves (392.769.456-87); Sonia Maria Martins Fortunato (316.261.576-34); Tereza de Jesus Oliveira Magalhaes (402.078.116-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6407/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.472/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Raimunda Alves dos Santos (214.261.805-78).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6408/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.476/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Rivero de Carvalho (113.316.152-91); Maria de Jesus Brito da Silva (102.851.642-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6409/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.478/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Fiuza (260.416.855-34); Fabio Lima Bandeira (172.767.483-91); Jacira Ferreira Vieira (422.752.962-04); Rozangela Sa de Oliveira Felix (397.488.804-78); Wanderlaan Walter Vanderlei dos Anjos (292.252.304-78).



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6410/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.490/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudia Cibeles Gomes Picanco (296.279.582-04); Jose Paulo Coelho (112.687.432-91); Lucilda dos Santos (182.284.452-53); Maria Aurea Coelho Leite (210.228.872-20); Perciliano Gomes Vital (218.039.512-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6411/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.491/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aluizio Reis de Souza (023.936.622-00); Delma Moraes da Silva (182.311.522-53); Erivaldo Raimundo Pereira da Silva (062.502.112-68); Joel Vilhena Sarmento (169.774.752-34); Maria Lucia da Silva Facundes Coelho (182.299.802-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6412/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.495/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alfredo Julio Lopes de Araujo (535.583.757-34); Antonia Ivani Severo Gomes (379.672.901-00); Bergmann Rodrigues Teles (154.372.131-15); Jose Nogueira da Costa (183.584.891-53); Julieta Aparecida Motta (214.277.711-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6413/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.500/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivanilda Santos de Oliveira (139.665.022-91); Ivanilde Segatelli Pitter Anastacio (315.335.232-15); Jesse Galvao de Souza (113.450.802-63); Marli Pinto Della Flora (234.851.750-72); Sandoe Batista (434.898.347-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6414/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.520/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iara Lourdes Carvalho Nadaletto (799.005.508-20); Julio Cesar Bezerra (165.696.523-20); Marta Regina Lopes Vieira Teixeira (816.334.918-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6415/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Celia Regina Pion Ferreira Castro, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Celia Regina Pion Ferreira Castro e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.640/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Celia Regina Pion Ferreira Castro (837.817.147-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6416/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.744/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Gorete Ferreira da Silva (314.036.624-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6417/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.815/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Aparecida Zehnpfennig Zanetti (514.502.329-49); Miriam Braun (491.156.009-63); Moacir Freitas (167.296.179-34); Pulquerio Figueiredo Bittencourt (028.974.663-91); Sandra Mara Cordeiro (274.841.229-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6418/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.820/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Dalva de Jesus Nascimento Nogueira (124.851.443-20); Edilza Cavalcanti da Silva (174.691.394-00); Maria Madalena Araujo Silva (289.990.291-15); Maria do Rosario de Holanda Cunha Cardoso (239.640.571-34); Walkiria Souza de Oliveira Castro (003.711.108-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6419/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.822/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mozart Brandao Barros (103.365.674-72); Roseli Omena Barbosa (042.128.864-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6420/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.825/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Edna de Souza Nolasco (224.294.171-20); Elza de Paula Barbosa (179.986.111-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6421/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.850/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Maria Felicetti Resende Catao Lamego (197.341.746-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6422/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.330/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Clidenor Paulo de Oliveira (200.651.244-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6423/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.362/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimunda Nonata Pereira Fonseca (316.834.361-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6424/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.441/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio David Cattani (097.959.100-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6425/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sandra Maria de Freitas Guedes, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando que a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela como URP, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 28.819, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sandra Maria de Freitas Guedes e negar registro ao



correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.157/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Sandra Maria de Freitas Guedes (223.432.701-63).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 28.819/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6426/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Jussara Maria Kircher Lima, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Jussara Maria Kircher Lima e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.179/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Jussara Maria Kircher Lima (471.589.640-00).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
 - 1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6427/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Elaine Donata Ciabotti, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Elaine Donata Ciabotti e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.207/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Elaine Donata Ciabotti (517.437.526-87).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação/Orientação:
 - 1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6428/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de alteração do ato de aposentadoria em favor da Sra. Maria das Graças Cavalcanti Araújo, emitido pela Fundação Joaquim Nabuco e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, cumulativamente com a vantagem denominada de "quintos/décimos", transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, com base no art. 62-A da Lei 8.112/1990;

Considerando que o Tribunal por meio do Acórdão 2.076/2005 - Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e redator Ministro Valmir campelo) decidiu esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão 844/2001 - Plenário, deve ser observado que "é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade";

Considerando que o Tribunal nos termos do Acórdão 2988/2018 (relatora Ministra Ana Arraes) deixou assente que os servidores que tenham os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem crescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, no caso concreto, a ex-servidora não implementou até 18/1/1995 os requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 para fazer jus à vantagem da opção, haja vista que não exerceu função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou de 10 (dez) anos interpolados;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a alteração da concessão de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Cavalcanti Araújo e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à Fundação Joaquim Nabuco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.323/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria das Graças Cavalcanti Araújo (068.970.704-59).
 - 1.2. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Fundação Joaquim Nabuco para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes providências:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela "opção" ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e
 - 1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.



ACÓRDÃO Nº 6429/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Antonio Lopes, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que o ex-servidor tem direito a 1/5 de FC-2 (auxiliar especializado) e 1/10 de FC-2 (1/10 referente ao período residual em 10/11/1997, com base no art. 5º da Lei 9.624/1998), e não a 2/5 de FC-2, como consta do ato;

Considerando, ainda, que o parecer exarado pela Sefip é no sentido da ilegalidade do pagamento de anuênios, tendo em vista que o tempo de serviço do interessado estaria indevidamente majorado, com cômputo, para fins de anuênios, de períodos não contínuos;

Considerando, por sua vez, que o pagamento de anuênios é legal, porquanto não ocorreu perda do vínculo do interessado com o serviço público federal, após a data de revogação do benefício (8/3/1999);

Considerando que o interessado ingressou em cargo público federal em 7/7/1995 e que inexistia óbice à contagem de tempo ininterrupto ou não, para fins da gratificação adicional por tempo de serviço, não há qualquer irregularidade capaz de macular o pagamento dos anuênios (v. Acórdão 4757/2021-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo; 8.490/2021-2ª Câmara, 1.599/2022-2ª Câmara e 1.766/2022-2ª Câmara, de minha relatoria; e 629/2021-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Antonio Lopes e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.350/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Antonio Lopes (001.875.538-07).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 04/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. ajuste as frações da FC-2, uma vez que o inativo tem direito a 1/5 e a 1/10 dessa função, e não a 2/5 de FC-2;

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6430/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Irismar Dantas de Sousa.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.830/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Irismar Dantas de Sousa (744.004.873-34).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6431/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Janderson Brayam Soares Bento.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.314/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Janderson Brayam Soares Bento (005.846.343-74).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6432/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Daniella Ribeiro de Lima Nogueira.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª



Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.770/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Daniella Ribeiro de Lima Nogueira (039.326.676-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
 - 1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6433/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Alexandre Santos Silva.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.774/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexandre Santos Silva (054.695.105-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
 - 1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6434/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Lucy Meira Dantas Sousa Barboza.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min.

Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.784/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Lucy Meira Dantas Sousa Barboza (029.219.065-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
 - 1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6435/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Jose Reinan Moreira Mota.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.789/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Reinan Moreira Mota (048.003.835-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
 - 1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6436/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.626/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jorge D Ambros (151.445.930-20); Katherine Lima da Silva (486.551.801-06); Max Wellington Pereira da Silva (774.333.002-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6437/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.642/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Nadila Aguiar Nunes Reis (699.107.821-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6438/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Davi Paiva Lima.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.208/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Davi Paiva Lima (956.208.423-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
- 1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
- 1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6439/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.966/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Terezinha Guimaraes Cova Salinas (002.248.635-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6440/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.873/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Rozangelys Bittencourt Coimbra (005.755.216-94).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6441/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.319/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Iraci Maria de Deco Trambaioli (261.218.596-87); Jamile Gertrudes Barreira Rodrigues Alves (199.636.881-87); Jose Alves de Souza Santos (224.244.661-49); Rosangela Aparecida Rodrigues (248.558.551-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6442/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.323/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Tereza Caetano da Silva (107.020.594-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6443/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.328/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anabel Seba (298.656.461-53); Valdelice de Fatima Martins (460.165.971-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6444/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.336/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria das Gracas Mendes de Lima (025.640.252-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6445/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.342/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Celma da Cruz Souza (771.792.267-34); Eliene Maria Felsemburgh Pinto (051.460.137-05); Janelza Rocha do Rosario (786.169.052-00); Sandra Marília dos Santos (001.910.077-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6446/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.435/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Fernando Alves do Nascimento Junqueira (057.714.051-59); Genilda Afonso da Silva (997.749.251-49); Ivaneide Jeronimo de Lira (373.680.601-91); Julia Felicia Alves do Nascimento Junqueira (057.713.921-54); Maria Jose Amorim Nogueira (289.940.271-49); Zenaldo Rulins de Araujo (225.059.381-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6447/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.455/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Adezilda Rodrigues de Oliveira (020.563.594-64); Eunice Alves de Souza (321.995.894-04); Maria das Gracas Montenegro Fonseca (069.851.904-30).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6448/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.457/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Analice Gomes Goes (594.270.435-04); Celia Regina de Oliveira Passos (269.491.134-04); Maria das Gracas da Silva Soares (030.201.345-87); Tania Costa Oliveira Matos (367.684.645-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6449/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.468/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Joao Soares (026.833.261-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6450/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.471/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Moreira de Matos (154.081.401-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6451/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.489/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Catarina de Jesus Gonçalves Gehres (176.111.800-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6452/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.490/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Catarina de Jesus Gonçalves Gehres (176.111.800-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6453/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.506/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Filipe Oliveira Barreto (062.732.445-29); Sandra Suely Oliveira da Silva Barreto (520.657.745-68); Vinicius Oliveira Barreto (062.732.375-81).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6454/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.563/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elke Sandra Reis dos Santos (620.757.211-49); Florencia Moreira Brito (187.415.173-34); Josefa Francisca de Sousa (385.112.901-68); Lucimar Guimaraes da Silva (145.093.931-72); Maria do Socorro Oliveira (891.951.161-68); Victoria Maria Reis dos Santos (056.985.461-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6455/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.683/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Simone Figueiredo Botelho Carilo (921.557.745-91); Telma Pinheiro de Oliveira (465.754.485-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6456/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.708/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Branca Goncalves Correa (064.653.829-20); Gilda Abramo Castro Andrade (022.270.359-86); Joao Antonio Vilkevicius (186.235.069-87); Rose Marie Lubachevski (451.079.399-53); Thaisa Maria Nadal (676.231.079-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6457/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.718/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jaira Marques Franca (340.388.091-53); Maria Lucia de Menezes Aleixo (000.487.338-65).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6458/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do ato de concessão de pensão militar em favor de Maria Ruth da Camara Medeiros, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-012.043/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria Ruth da Camara Medeiros (025.876.837-18).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6459/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.045/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Neide Antonia da Silva (675.764.517-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6460/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.062/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Leila de Oliveira Lopes (386.673.049-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6461/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.903/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Sonia Maria Pessoa Silvado (597.791.877-15); Talita da Cunha Mattos (052.492.617-44).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6462/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.910/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Elenilce do Nascimento Silva (049.029.073-64); Elissandra do Nascimento Silva (894.044.833-20); Elizangela do Nascimento Silva (505.833.103-97); Maria das Graças Moura Silva (074.442.143-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6463/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.915/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Andrea Queiroz das Neves (027.006.867-80); Livia Caroline Rosa das Neves (697.362.351-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6464/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Israel Fausto Cavalcante em favor das Sras. Angela das Graças de Souza Cavalcante (cônjuge) e Aline Dionisia Florenzani Cavalcante (filha), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior,

com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Israel Fausto Cavalcante em favor das Sras. Angela das Graças de Souza Cavalcante e Aline Dionisia Florenzani Cavalcante, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.383/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Aline Dionisia Florenzani Cavalcante (089.051.447-05); Angela das Gracias de Souza Cavalcante (612.723.537-53).
1.2. Órgão: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor das interessadas e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6465/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Antonio Joaquim de Melo em favor das Sras. Antemilres Marques de Melo e Alda Marques de Melo (filhas do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Antonio Joaquim de Melo em favor das Sras. Antemilres Marques de Melo e Alda Marques de Melo, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.397/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Antemilres Marques de Melo (427.899.904-68) e Alda Marques de Melo (173.033.974-34).
1.2. Órgão: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:



1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor das interessadas e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6466/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Isidoro Desiderio da Silva em favor das Sras. Fatima Mendes Guasti e Gilce Brondi da Silva Vasconcellos (filhas), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Isidoro Desiderio da Silva em favor das Sras. Fatima Mendes Guasti e Gilce Brondi da Silva Vasconcellos, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.409/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Fatima Mendes Guasti (006.536.867-30); Gilce Brondi da Silva Vasconcellos (640.821.217-49).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor das interessadas e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6467/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, além de, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência da seguinte impropriedade à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.975/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Henrique dos Reis Lima (258.069.393-91); Dias e Menezes Ltda (63.684.435/0001-12); Oswaldo Said Junior (140.405.492-87); e Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
- 1.7.1. à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas de que a ausência da apresentação da documentação que comprove o título de propriedade do imóvel do local de edificação da obra, no âmbito do Termo de Compromisso 0243/2013 (Siafi 675839), contraria o art. 2º, § 2º, da Portaria Interministerial 130/2013, o art. 39, inciso IV e parágrafos, da Portaria Interministerial 507/2011, e o art. 23, inciso IV e parágrafos, da Portaria Interministerial 424/2016.

ACÓRDÃO Nº 6468/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto,

em razão da republicação do edital do certame, e em encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde e à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-017.025/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442216), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6469/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 232 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 61 da Resolução 259/2014, em considerar prejudicada a presente solicitação, por perda de objeto, e em apensar estes autos ao TC-022.705/2020-1 (Monitoramento), sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da SecexSaúde:

1. Processo TC-012.552/2022-4 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Dr. Thiago Augusto Bueno, Procurador da República no Estado do Amazonas.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Maués/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 21 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 7 de outubro de 2022.

BRUNO DANTAS
Presidente

Defensoria Pública da União

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA

ATA
REALIZADA EM 6 DE OUTUBRO DE 2022

No dia 06 de outubro de 2022, às 17h30min, reuniu-se a Comissão Eleitoral e Apuradora constituída pela Portaria GABDPGF DPGU nº 716, de 15 de julho de 2022, na Sala do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para a apuração dos nomes a formação da lista tríplice para o cargo de Defensor Público-Geral Federal da Defensoria Pública da União, biênio 2023/2025, em sessão pública, na sala do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, com acesso via Teams. A reunião foi presidida pelo Exmo. Dr. William Charley Costa de Oliveira, presidente da Comissão Eleitoral, e pelos membros: Exmo. Dr. Marcelo Uzeda de Faria, vice-presidente da Comissão Eleitoral, e Dra. Lídia Ribeiro Nóbrega, membra da Comissão Eleitoral. Participou da reunião o Exmo. Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Carvalho Filho, representando a ANADEF. Após o encerramento do período de votação às 17 horas do dia 06 de outubro do presente ano, os (as) membros da Comissão e o presidente da ANADEF, após as considerações iniciais do Senhor Presidente da Comissão, os membros inseriram a senha quadripartite no sistema e acessaram o resultado da votação.

Após apuração dos votos, a Comissão Eleitoral e Apuradora, nos termos do disposto no artigo 11 do Edital 01/2022, publicado no Diário Oficial da União, em de 05 de setembro de 2022, edição nº 169, seção 2, anunciou o resultado da eleição para o cargo de Defensor Público-Geral Federal biênio 2023/2025:

- 1 - Gabriel Faria Oliveira - 264 votos;
- 2 - Leonardo Magalhães - 277 votos;
- 3 - Daniel Macedo Alves - 507 votos;
- 4 - Igor Roque - 290 votos.
- 5 - Branco/nulo para primeira opção - 40 votos.
- 6 - Branco/nulo para segunda opção - 203 votos.
- 7 - Branco/nulo para terceira opção - 405 votos.

Dessa forma, os três candidatos mais votados que comporão a lista tríplice são os seguintes:

1. Daniel Macedo Alves - 507 votos;
2. Igor Roque - 290 votos;
3. Leonardo Magalhães - 277 votos.

A Comissão registra que todas as solicitações que chegaram a ela durante o processo eleitoral foram devidamente solucionadas durante o processo eleitoral.

Na ocasião, foram reenviados os links para a votação a todos (as) os (as) Defensores (as) Públicos (as) Federais que não haviam votado até o momento, acusando o sistema de votação a entrega (delivery) a todos os email's funcionais cadastrados.

Saliente-se que o reenvio a todos os (as) Defensores (as), nos termos acima expostos, é uma opção cautelosa disponível no sistema de votação, não implicando o acesso à lista dos (as) não votantes.

Encerrada a reunião, nada mais havendo a ser discutido, consigna-se a abertura do prazo para recurso na forma do artigo 12 do Edital CEA nº 01 (doc. 5505318).

Solicitamos à ASCOM que publique nota relativa ao resultado do presente processo eleitoral.

Nada mais sendo deliberado, encerraram-se os trabalhos.

Comissão Eleitoral e Apuradora
Eleição DPGF - biênio 2023/2025

WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora

MARCELO UZEDA DE FARIA
Vice-Presidente

LÍDIA RIBEIRO NÓBREGA
Membra da Comissão Eleitoral

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE CARVALHO FILHO
Representando a Anadef



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SEOFI Nº 155, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 250.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do art. 45, § 1º, II, da Lei n.º 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022), c/c o art. 4º, caput, II, "a", itens 1 e 2 da Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2022), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/ME n.º 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, e no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 16, de 3 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 402a com compensação, no valor global de R\$ 250.000.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º A alteração orçamentária de que trata este Ato está em conformidade com o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Portaria 1.110/2022 da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. EMMANOEL PEREIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								33.658.831
	ATIVIDADES								
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122							12.769.830
0033 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro	02 122							12.769.830
			F	1- PES	1	90	0	100	12.769.830
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							20.889.001
0033 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro	09 272							20.889.001
			S	1- PES	1	90	0	100	20.889.001
TOTAL - FISCAL									12.769.830
TOTAL - SEGURIDADE									20.889.001
TOTAL - GERAL									33.658.831

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								23.826.699
	ATIVIDADES								
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122							9.791.279
0033 20TP 0035	Ativos Cíveis da União - No Estado de São Paulo	02 122							9.791.279
			F	1- PES	1	90	0	100	9.791.279
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							14.035.420
0033 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de São Paulo	09 272							14.035.420
			S	1- PES	1	90	0	100	14.035.420
TOTAL - FISCAL									9.791.279
TOTAL - SEGURIDADE									14.035.420
TOTAL - GERAL									23.826.699

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								20.850.421
	ATIVIDADES								
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122							6.756.576
0033 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	02 122							6.756.576
			F	1- PES	1	90	0	100	6.756.576
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							14.093.845



0033 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272								14.093.845
			S	1-PES	1	90	0	100		14.093.845
TOTAL - FISCAL										6.756.576
TOTAL - SEGURIDADE										14.093.845
TOTAL - GERAL										20.850.421

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R	M O D	I U	F T E	VALOR		
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									20.819.592		
	ATIVIDADES											
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122								5.224.379		
0033 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	02 122								5.224.379		
			F	1- PES	1	90	0	100		5.224.379		
	OPERAÇÕES ESPECIAIS											
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272								15.595.213		
0033 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	09 272								15.595.213		
			S	1- PES	1	90	0	100		15.595.213		
TOTAL - FISCAL										5.224.379		
TOTAL - SEGURIDADE										15.595.213		
TOTAL - GERAL										20.819.592		

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S	E	G	P	R	M	U	I	F	VALOR
			F		N			O	D		T	E
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário											21.136.666
	ATIVIDADES											
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122										7.019.297
0033 20TP 0029	Ativos Cíveis da União - No Estado da Bahia	02 122		F		1-PES	1	90		0	100	7.019.297
												7.019.297
	OPERAÇÕES ESPECIAIS											
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272										14.117.369
0033 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado da Bahia	09 272		S		1-PES	1	90		0	100	14.117.369
												14.117.369
TOTAL - FISCAL												7.019.297
TOTAL - SEGURIDADE												14.117.369
TOTAL - GERAL												21.136.666

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S	E	G	P	R	M	U	I	F	VALOR
			F		N	D		O	D		T	E
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário											11.309.206
	ATIVIDADES											
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122										3.579.641
0033 20TP 0026	Ativos Cíveis da União - No Estado de Pernambuco	02 122		F		1-PES	1	90		0	100	3.579.641
												3.579.641
	OPERAÇÕES ESPECIAIS											
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272										7.729.565
0033 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Pernambuco	09 272		S		1-PES	1	90		0	100	7.729.565
												7.729.565
TOTAL - FISCAL												3.579.641
TOTAL - SEGURIDADE												7.729.565
TOTAL - GERAL												11.309.206

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									5.272.586		
	ATIVIDADES											
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122									1.830.057	
0033 20TP 0023	Ativos Cíveis da União - No Estado do Ceará	02 122									1.830.057	
			F	1- PES	1	90	0	100			1.830.057	



	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União		09 272							3.442.529
0033 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Ceará		09 272							3.442.529
				S	1-PES	1	90	0	100	3.442.529
TOTAL - FISCAL										1.830.057
TOTAL - SEGURIDADE										3.442.529
TOTAL - GERAL										5.272.586

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									10.789.660
	ATIVIDADES									
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122								3.472.649
0033 20TP 6017	Ativos Cíveis da União - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA	02 122								3.472.649
			F	1-PES	1	90	0	100		3.472.649
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272								7.317.011
0033 0181 6017	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA	09 272								7.317.011
			S	1-PES	1	90	0	100		7.317.011
TOTAL - FISCAL										3.472.649
TOTAL - SEGURIDADE										7.317.011
TOTAL - GERAL										10.789.660

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									10.615.964
	ATIVIDADES									
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122								4.551.415
0033 20TP 0041	Ativos Cíveis da União - No Estado do Paraná	02 122								4.551.415
			F	1-PES	1	90	0	100		4.551.415
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272								6.064.549
0033 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Paraná	09 272								6.064.549
			S	1-PES	1	90	0	100		6.064.549
TOTAL - FISCAL										4.551.415
TOTAL - SEGURIDADE										6.064.549
TOTAL - GERAL										10.615.964

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									5.720.440
0033 20TP 0033 20TP 6018	ATIVIDADES	02 122 02 122	F	1-PES	1	90	0	100		3.247.564 3.247.564 3.247.564
	Ativos Cíveis da União									
	Ativos Cíveis da União - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO									
0033 0181 0033 0181 6018	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272 09 272	S	1-PES	1	90	0	100		2.472.876 2.472.876 2.472.876
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União									
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO									
TOTAL - FISCAL										3.247.564
TOTAL - SEGURIDADE										2.472.876
TOTAL - GERAL										5.720.440

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								10.193.641
0033 20TP 0033 20TP 6019	ATIVIDADES	02 122 02 122	F	1-PES	1	90	0	100	6.838.995 6.838.995 6.838.995
	Ativos Cíveis da União								
	Ativos Cíveis da União - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR								



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									3.307.898
	ATIVIDADES									
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122								1.832.199
0033 20TP 0021	Ativos Cíveis da União - No Estado do Maranhão	02 122								1.832.199
			F	1-PES	1	90	0	100		1.832.199
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272								1.475.699
0033 0181 0021	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Maranhão	09 272								1.475.699
			S	1-PES	1	90	0	100		1.475.699
TOTAL - FISCAL										1.832.199
TOTAL - SEGURIDADE										1.475.699
TOTAL - GERAL										3.307.898

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									3.741.799
	ATIVIDADES									
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122								2.531.053
0033 20TP 0032	Ativos Cíveis da União - No Estado do Espírito Santo	02 122								2.531.053
			F	1-PES	1	90	0	100		2.531.053
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272								1.210.746
0033 0181 0032	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Espírito Santo	09 272								1.210.746
			S	1-PES	1	90	0	100		1.210.746
TOTAL - FISCAL										2.531.053
TOTAL - SEGURIDADE										1.210.746
TOTAL - GERAL										3.741.799

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									6.335.955
	ATIVIDADES									
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122								3.022.100
0033 20TP 0052	Ativos Cíveis da União - No Estado de Goiás	02 122								3.022.100
			F	1-PES	1	90	0	100		3.022.100
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272								3.313.855
0033 0181 0052	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Goiás	09 272								3.313.855
			S	1-PES	1	90	0	100		3.313.855
TOTAL - FISCAL										3.022.100
TOTAL - SEGURIDADE										3.313.855
TOTAL - GERAL										6.335.955

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									3.753.445
	ATIVIDADES									
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122								3.345.619
0033 20TP 0027	Ativos Cíveis da União - No Estado de Alagoas	02 122								3.345.619
			F	1-PES	1	90	0	100		3.345.619
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272								407.826
0033 0181 0027	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Alagoas	09 272								407.826
			S	1-PES	1	90	0	100		407.826
TOTAL - FISCAL										3.345.619
TOTAL - SEGURIDADE										407.826
TOTAL - GERAL										3.753.445

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR



0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								2.176.927			
	ATIVIDADES		02 122	F	1-PES	1	90	0	100		1.427.224	
0033 20TP	Ativos Cíveis da União											02 122
0033 20TP 0028	Ativos Cíveis da União - No Estado de Sergipe											
	OPERAÇÕES ESPECIAIS		09 272	S	1-PES	1	90	0	100		749.703	
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União											09 272
0033 0181 0028	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Sergipe											
TOTAL - FISCAL											1.427.224	
TOTAL - SEGURIDADE											749.703	
TOTAL - GERAL											2.176.927	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									4.537.136
	ATIVIDADES									
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122								2.872.903
0033 20TP 0024	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Norte	02 122								2.872.903
			F	1-PES	1	90	0	100		2.872.903
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272								1.664.233
0033 0181 0024	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Norte	09 272								1.664.233
			S	1-PES	1	90	0	100		1.664.233
TOTAL - FISCAL										2.872.903
TOTAL - SEGURIDADE										1.664.233
TOTAL - GERAL										4.537.136

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									1.681.572
	ATIVIDADES									
0033 20TP	Ativos Cíveis da União	02 122								834.081
0033 20TP 0022	Ativos Cíveis da União - No Estado do Piauí	02 122								834.081
			F	1-PES	1	90	0	100		834.081
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272								847.491
0033 0181 0022	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Piauí	09 272								847.491
			S	1-PES	1	90	0	100		847.491
TOTAL - FISCAL										834.081
TOTAL - SEGURIDADE										847.491
TOTAL - GERAL										1.681.572

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									2.597.180
0033 20TP 0033 20TP 0051	ATIVIDADES	02 122 02 122	F	1-PES	1	90	0	100		663.435 663.435 663.435
	Ativos Cíveis da União									
	Ativos Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso									
0033 0181 0033 0181 0051	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272 09 272	S	1-PES	1	90	0	100		1.933.745 1.933.745 1.933.745
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União									
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso									
TOTAL - FISCAL										663.435
TOTAL - SEGURIDADE										1.933.745
TOTAL - GERAL										2.597.180

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									3.672.981
0033 20TP 0033 20TP 0054	ATIVIDADES	02 122 02 122	F	1-PES	1	90	0	100		1.343.656 1.343.656 1.343.656
	Ativos Cíveis da União									
	Ativos Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul									



	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0033 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272								2.329.325
0033 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	09 272								2.329.325
			S	1-PES	1	90	0	100		2.329.325
TOTAL - FISCAL										1.343.656
TOTAL - SEGURIDADE										2.329.325
TOTAL - GERAL										3.672.981

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								2.800.000
	Atividades								
0033 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal	02 061							2.800.000
0033 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	02 061							2.800.000
			F	3- ODC	2	90	0	100	2.800.000
TOTAL - FISCAL									2.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.800.000

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

75.050. Processo Administrativo nº 173/2022. Nº Originário: Ofício Pres. CRF/PA nº 003/2022. Requerente: INSTITUIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADE E COMPETÊNCIAS FARMACÊUTICAS LTDA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ DE ARIMATEA ROCHA FILHO. Ementa: Curso livre de habilitação em vacinas. Observância da Resolução nº 654/18 do Conselho Federal de Farmácia (CFF). Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE HABILITAÇÃO EM VACINAS, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

75.051. Processo Administrativo nº 607/2020. Requerente: JANAÍNE RAMOS MARTINS TREINAMENTOS. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselheiro Federal GERSON ANTONIO PIANETTI. Ementa: Credenciamento de curso livre de capacitação em floralterapia, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução/CFF nº 611/15 e da Resolução/CFF nº 674/19. Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE CAPACITAÇÃO EM FLORALTERAPIA, SEM CARÁTER ACADÊMICO, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO -PROFISSIONAL PAe Nº 000508.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013220 /2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes /denunciados. Por unanimidade, foram confirmadas as suas culpabilidades e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para lhes aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 30, 64, 65 e 66 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30, 64, 65 e 66 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 2 de setembro de 2022. (data do julgamento) JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Presidente da Sessão; NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000534.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000053 /2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º (negligência e imprudência) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931 /09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 1º de setembro de 2022. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO -PROFISSIONAL PAe Nº 000544.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000090/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 23, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 23, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 2 de setembro de 2022. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; ANNELISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESSO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO -PROFISSIONAL PAe Nº 000545.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000112/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 18 (c/c Resolução CFM nº 1.672/2013) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 2 de setembro de 2022. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO -PROFISSIONAL PAe Nº 000553.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000129 /2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros

da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 17 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 1º de setembro de 2022. (data do julgamento) JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Presidente da Sessão; ANNELISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESSO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO -PROFISSIONAL PAe Nº 000559.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000072 /2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante /denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para lhe aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 14, 18 (combinado com a Resolução CFM nº 2.147/16, artigos 2º, § 3º, inciso XII e Resolução CFM nº 1.974/2011, arts. 1º, 2º, alíneas b, c, d, art. 3º, alíneas a, b, d, f, artigos 4º, 5º, 9º, §2º, alíneas b, f e artigo 13), 112, 113 e 117 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 1º de setembro de 2022. (data do julgamento) JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Presidente da Sessão; NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Relator. Brasília-DF, 07 de outubro de 2022.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFN nº 733, de 23 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 183, Seção 1, de 26 de setembro de 2022, página 263, Onde se lê: "em conformidade com as deliberações adotadas nas 465ª e 469ª Reunião Plenária Ordinária, realizadas nos dias 18, 20 e 21 de agosto de 2022 e no dia 22 de setembro de 2022, respectivamente". Leia-se: "em conformidade com as deliberações adotadas nas 465ª e 468ª Reuniões Plenárias Ordinárias, realizadas nos dias 18, 20 e 21 de agosto de 2022 e nos dias 17 e 18 de setembro de 2022, respectivamente".

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 2.042, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o processo eleitoral pelo voto direto para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santos - Core-ES, no triênio 2023/2026.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o mandato da atual diretoria do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santos - Core-ES, expirará em 28/02/2023; CONSIDERANDO que a procuradoria-geral do Confere, em resposta à solicitação do Core-ES, consubstanciada no ofício datado de 22 de setembro de 2022, manifestou-se através do Parecer nº 90, pela participação de maior número de eleitores, de forma a garantir maior representatividade no pleito eleitoral, prestigiando o interesse da sociedade, pugnando pela realização de eleição direta para escolha dos novos conselheiros do Regional, para o triênio 2023/2026; CONSIDERANDO a necessidade da eleição de nova diretoria, apta e legítima para a gestão do Regional, observando-se o cumprimento das formalidades legais pertinentes; CONSIDERANDO o reconhecimento de que o pleito direto demonstra de forma mais democrática a vontade da coletividade, garantindo a ampla participação da categoria; CONSIDERANDO que o Confere é a Entidade Máxima do Sistema Confere/Cores, a quem é conferida a autoridade para o processamento e condução de eleições diretas objetivando a composição da diretoria dos seus entes vinculados; CONSIDERANDO que a nova diretoria do Core-ES deverá ser eleita mediante processo eleitoral direto e democrático, aberto aos representantes comerciais que preencham os requisitos legais e as condições estabelecidas em Regulamento Eleitoral próprio, resguardada a isenção e credibilidade indispensáveis à espécie; CONSIDERANDO a necessidade de editar normas destinadas a assegurar a organização e o exercício do direito de votar e ser votado, no pleito que elegerá os membros que comporão o Core-ES, no triênio 2023/2026; CONSIDERANDO o que ficou decidido na Reunião da Diretoria-Executiva do Confere, realizada em 27/09/2022, resolve: Art. 1º - Deflagrar nova eleição, pelo voto direto, para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santos, triênio 2023/2026. Art. 2º - Aprovar o Regulamento Eleitoral que normatizará, excepcionalmente, o processo eleitoral para composição do Core-ES, triênio 2023/2026. Art. 3º - A eleição a que se refere o artigo anterior será realizada no dia 07 (sete) do mês de novembro de 2022 e reger-se-á na forma disposta no Regulamento Eleitoral próprio. Art. 4º - Nomear o senhor José Antonio de Araújo, delegado do Confere, os senhores Robson Carvalho de Lima e Carla Caroline Lima Marset Rodrigues, funcionários do Confere, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Eleitoral que processará o pleito que elegerá os Conselheiros do Core-ES, para o triênio 2023/2026. Art. 5º - Nomear o senhor Emerson Natal de Almeida Sousa, delegado do Confere, as senhoras Fernanda Ingrid Pianca e Carolaine da Silva Mattos, funcionárias do Core-ES, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos do pleito para o Core-ES, que será instalada na sede do referido Regional, na capital do Estado do Espírito Santo. Art. 6º - No caso de impedimento de algum dos nomeados para o desempenho das respectivas funções, a Presidência do Confere deverá promover a nomeação do substituto, por meio de ato normativo próprio. Art. 7º - O Regulamento Eleitoral ora aprovado aplica-se, exclusivamente, ao Core-ES. Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ARCHIMEDES CAVALCANTI JÚNIOR
Diretor-Presidente



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 16ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a anuidade de Pessoas Físicas devida ao CREF16/RN para o exercício de 2023 e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do seu Estatuto e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6839/80;

CONSIDERANDO o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/97;

CONSIDERANDO o §3º do Art. 2º da lei 11.000/2004;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/10;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 19 do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 440/2022 que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em Reunião Plenária Ordinária do CREF16/RN realizada em 23 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º - Fixar o valor da anuidade das Pessoas Físicas (Profissionais de Educação Física) com registros no CREF16/RN para o exercício de 2023, no valor de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos), com vencimento em 31 de março de 2023.

Art. 2º - Os pagamentos antecipados das anuidades 2023, poderão ser realizados conforme as seguintes condições especiais de descontos e parcelamento, para Pessoas Físicas registradas até 31 de dezembro de 2022:

a) Pagamento em cota única com 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto para Pessoa Física, fica no valor de R\$ 331,69, com vencimento em 28/02/2023;

b) Pagamento em cota única com 30% (trinta por cento) de desconto para Pessoa Física, fica no valor de R\$ 422,15, com vencimento em 31/03/2023;

c) O pagamento do valor mencionado no art. 1º desta Resolução poderá ser realizado em até 3 (três) vezes, sem juros ou multa, com parcelas sucessivas respectivamente, desde que solicitado por e-mail ou presencialmente até 31 de março de 2023.

Art. 3º - A partir de 1º de abril de 2023, ao valor da anuidade e/ou parcela vencida, incidirão multa de 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 4º - O graduado que se registrar em até 60 (sessenta) dias da data da colação de grau, em conformidade com o documento expedido pela Instituição de Ensino Superior e deferido pelo CREF16/RN, na primeira anuidade, terá desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor integral previsto no art. 1º desta Resolução, pago em parcela única.

Parágrafo Único: Passado o prazo de 60 (sessenta) dias referido no caput, será cobrado o valor da anuidade vigente, conforme estabelecido nesta Resolução.

Art. 5º - Para os casos de novos registros não se aplicam os descontos do Art. 2º e, para aqueles casos que não se enquadrarem na exceção prevista no artigo 4º, será cobrado o valor da anuidade previsto no art. 1º, de modo proporcional a data do registro (mês/ano).

Parágrafo primeiro: O valor referido no caput deste artigo poderá ser pago conforme tabela abaixo:

PESSOA FÍSICA PROPORCIONAL - REINSCRIÇÃO E NOVOS REGISTROS		
Em até 3 (três) vezes, de acordo com o mês da solicitação e nos seguintes valores:	JANEIRO	R\$ 603,07
	FEVEREIRO	R\$ 552,81
	MARÇO	R\$ 502,56
	ABRIL	R\$ 452,30
Em até 2 (duas) vezes, de acordo com o mês da solicitação e nos seguintes valores:	MAIO	R\$ 402,05
	JUNHO	R\$ 351,79
	JULHO	R\$ 301,54
	AGOSTO	R\$ 251,28
À vista, em parcela única, de acordo com o mês da solicitação e nos seguintes valores:	SETEMBRO	R\$ 201,02
	OUTUBRO	R\$ 150,77
	NOVEMBRO	R\$ 100,51
	DEZEMBRO	R\$ 50,26

Parágrafo segundo: A reativação de registro estará condicionada ao cumprimento das obrigações estatutárias e ao pagamento da anuidade proporcional vigente, levando-se em conta a data do requerimento.

Parágrafo terceiro: Para os casos de novos registros, será exigido o comprovante da taxa de inscrição estipulada pela Resolução CONFEF nº 441/2022.

Art. 6º - O pagamento de qualquer anuidade deverá ser efetuado através de boleto bancário.

Art. 7º - É facultativo o pagamento da anuidade devida ao CREF pelos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos, conforme Resolução CONFEF nº 440/2022.

Parágrafo único: Para a concessão do direito previsto no caput deste artigo, os referidos Profissionais deverão formalizar o pedido ao CREF16/RN, por escrito e em formulário próprio, até a data de vencimento da anuidade.

Art. 8º - O Profissional registrado no CREF16/RN que, comprovadamente, não estiver exercendo a profissão, ficará isento do pagamento da anuidade de 2023, desde que protocole o pedido de baixa até o dia 31/03/2023, por escrito e em formulário próprio.

Art. 9º - A baixa de registro no Sistema CONFEF/CREFs não quita os débitos anteriores, que serão cobrados de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 - Fica o CREF16/RN autorizado a proceder à inclusão das anuidades e outros encargos não quitados pelas Pessoas Físicas ou Jurídicas, na forma da Lei Federal nº 10.522/02, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, assim como ao protesto extrajudicial das certidões da dívida ativa, como autorizado pelo Art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/97, sem prejuízo de promover a cobrança administrativa e judicial dos débitos, nos termos da Lei nº 6.830/1980.

Art. 11 - Os boletos serão disponibilizados no site www.cref16.org.br e poderão ser solicitados por e-mail.

Parágrafo único: Os pagamentos só poderão ser efetuados por boletos e podem ser solicitados diretamente ao CREF16/RN, pelo e-mail financeiro@cref16.org.br ou presencialmente.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2023, revogadas todas as disposições contrárias, especialmente a Resolução CREF16/RN nº 064/2021, publicada no DOU nº 220, Seção 1, em 24 de novembro de 2021, págs. 123 e 124.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as anuidades de Pessoas Jurídicas devida ao CREF16/RN para o exercício de 2023 e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do seu Estatuto e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6839/80;

CONSIDERANDO o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/97;

CONSIDERANDO o §3º do Art. 2º da lei 11.000/2004;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/10;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 19 do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 440/2022 que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em Reunião Plenária Ordinária do CREF16/RN realizada em 23 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º - Fixar o valor da anuidade para as Pessoas Jurídicas (empresas) com registros no CREF16/RN em R\$ 1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos) para o exercício de 2023, com vencimento em 30 de setembro de 2023.

Art. 2º - Os pagamentos antecipados da anuidade de 2023 para as Pessoas Jurídicas serão realizados conforme as seguintes condições especiais de descontos e parcelamentos:

I - 50% (cinquenta por cento) para as Pessoas Jurídicas registradas no CREF16/RN até o dia 31 de dezembro de 2022 que comprovarem, através de documento oficial, ter a área de funcionamento a partir de 401m², ficando no valor de R\$ 745,20, com vencimento em 30 de setembro de 2023;

II - 65% (setenta e cinco por cento) para Pessoas Jurídicas registradas no CREF16/RN até o dia 31 de dezembro de 2022 que comprovarem, através de documento oficial, ter a área de funcionamento até 400m², ficando no valor de R\$ 521,64, com vencimento em 30 de setembro de 2023;

Parágrafo Único: Pagamento do valor mencionado no Art. 1º desta Resolução, em até 4 (quatro) vezes, sem juros ou multa, com parcelas sucessivas respectivamente, , desde que solicitado por e-mail ou presencialmente, até 30 de setembro de 2023.

Art. 3º - A partir de 01/10/2023, ao valor da anuidade e/ou de qualquer parcela vencida, incidirão multa de 2% (dois por cento) ao mês, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 4º - Para os novos registros de Pessoa Jurídica será exigido o comprovante de pagamento da taxa de inscrição estipulada pela Resolução CONFEF nº 441/2022, mais o valor da anuidade previsto no Art. 1º, de modo proporcional a data de registro (mês/ano).

Parágrafo único: O valor referido no caput deste artigo poderá ser pago conforme tabela abaixo:

PESSOA JURÍDICA PROPORCIONAL - REINSCRIÇÃO E NOVOS REGISTROS		
Em até 3 (três) vezes, de acordo com o mês da solicitação e nos seguintes valores:	JANEIRO	R\$ 1.490,40
	FEVEREIRO	R\$ 1.366,20
	MARÇO	R\$ 1.242,00
	ABRIL	R\$ 1.117,80
Em até 2 (duas) vezes, de acordo com o mês da solicitação e nos seguintes valores:	MAIO	R\$ 953,60
	JUNHO	R\$ 869,40
	JULHO	R\$ 745,20
	AGOSTO	R\$ 621,00
À vista, em parcela única, de acordo com o mês da solicitação e nos seguintes valores:	SETEMBRO	R\$ 496,80
	OUTUBRO	R\$ 372,60
	NOVEMBRO	R\$ 248,40
	DEZEMBRO	R\$ 124,20

Art. 5º - A Pessoa Jurídica que se registrar em até 60 (sessenta) dias após a sua constituição como empresa na Receita Federal, na primeira anuidade, terá desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor integral previsto no Art. 1º desta Resolução, pago em parcela única.

Art. 6º - A Pessoa Jurídica que encerrar suas atividades, deverá solicitar imediatamente a baixa ao CREF16/RN, em formulário próprio retirado no site no www.cref16.org.br ou solicitar o formulário pelo e-mail atendimento@cref16.org.br.

§1º - Ficarà isenta do pagamento da anuidade de 2023 a Pessoa Jurídica que solicitar baixa do seu registro até o dia 31 de março de 2023, feita em formulário próprio, assinado e protocolado na sede do CREF16/RN ou na Seccional Mossoró, enviado pelos correios ou para o e-mail atendimento@cref16.org.br.

§2º - O deferimento do pedido de baixa de registro não quita débitos anteriores, que poderão ser cobrados de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - Os boletos serão disponibilizados no site www.cref16.org.br e poderão ser solicitados por e-mail.

Parágrafo Único: Os pagamentos só poderão ser efetuados por boletos e podem ser solicitados diretamente ao CREF16/RN, pelo e-mail financeiro@cref16.org.br ou presencialmente.

Art. 8º - Fica o CREF16/RN autorizado a proceder à inclusão das anuidades e outros encargos não quitados pelas Pessoas Jurídicas, na forma da Lei Federal nº 10.522/02, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, assim como ao protesto extrajudicial das certidões da dívida ativa, como autorizado pelo Art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/97, sem prejuízo de promover a cobrança administrativa e judicial dos débitos, nos termos da Lei nº 6.830/1980.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2023, revogadas todas as disposições contrárias, especialmente a Resolução CREF16/RN nº 065/2022, publicada no DOU nº 220, Seção 1, págs. 124, em 24 de novembro de 2021.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO



**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 3ª REGIÃO****ACÓRDÃO Nº 88, DE 22 DE JULHO DE 2022**

Processo Administrativo Fiscalizatório Nº: 4899/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 424/2013. CUMPRIMENTO DE DEVER PECUNIÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS ÀS ANUIDADES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA DE 03 (TRÊS) ANUIDADES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 4899/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. E. M. M. C. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela aplicação da penalidade de repreensão e multa no valor de 03 (três) anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

FERNANDA LEANDRO RIBEIRO

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 89, DE 22 DE JULHO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório Nº: 6111/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 424/2013. CUMPRIMENTO DE DEVER PECUNIÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS ÀS ANUIDADES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA DE 02 (DUAS) ANUIDADES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 6111/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. E. P. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela aplicação de penalidade de repreensão e multa no valor de 02 (duas) anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

FERNANDA LEANDRO RIBEIRO

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 90, DE 22 DE JULHO DE 2022

Processo Administrativo Fiscalizatório Nº: 6112/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 424/2013. CUMPRIMENTO DE DEVER PECUNIÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS ÀS ANUIDADES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA DE 02 (DUAS) ANUIDADES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 6112/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. D. D. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão e multa no valor de 02 (duas) anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

FERNANDA LEANDRO RIBEIRO

Conselheira Relatora



INLABS

O Diário Oficial da União em dados abertos

Acesse inlabs.in.gov.br e obtenha:

- Edições diárias do DOU em formato de dados abertos (XML)
- Edições diárias do DOU em formato PDF certificado
- Scripts para automatização de downloads
- Dicionário de dados

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais universal e tecnológico

